



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 64/2016 – São Paulo, sexta-feira, 08 de abril de 2016

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43151/2016

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001045-91.2003.4.03.6118/SP

2003.61.18.001045-3/SP

APELANTE : ADIEL RIBEIRO
ADVOGADO : SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O C. Superior Tribunal de Justiça entende que a prescrição quinquenal atinge apenas as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Nesse sentido:

NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO.

(Súmula 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283)

Assim, vê-se que o acórdão recorrido diverge do entendimento consolidado pela instância *ad quem*, já que reconheceu a prescrição do fundo de direito e não apenas das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O conhecimento dos demais argumentos eventualmente defendidos pela recorrente será objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006486-81.2005.4.03.6183/SP

2005.61.83.006486-1/SP

APELANTE : CANDIDO OSVALDO LOPES FREIRE
ADVOGADO : SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP206713 FABIOLA MIOTTO MAEDA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Determinou-se, às fls. 164/164^{vº}, a devolução dos autos à Turma julgadora, para eventual retratação nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC, considerando-se o quanto decidido pelo C. STF no RE nº 630.501/RS.

Sobreveio, então, a decisão de folhas 175/178, por meio da qual mantido intocado o v. acórdão recorrido, afirmando-se não ser cabível a retratação na espécie.

D E C I D O.

Procedo à admissibilidade do recurso extraordinário.

Tenho que o recurso merece admissão.

O v. acórdão recorrido põe-se, *prima facie*, em contrariedade ao entendimento consolidado pelo C. STF no bojo do RE nº 630.501/RS, oportunidade em que restou consolidado o acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício, ou seja, nas palavras da eminente Relatora Min. Ellen Gracie, assegurou-se "*a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas*".

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.
São Paulo, 17 de março de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006002-93.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.006002-4/SP

SUCEDIDO(A) : EVA GABRIEL DUARTE falecido(a)
APELANTE : AMAURI GABRIEL RODRIGUES
ADVOGADO : SP021350 ODENEY KLEFENS
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 93.00.00001-8 1 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte embargada a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso merece admissão, ante a aparente violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, pela configuração de omissão relevante no julgado, relativa à alegada suspensão do processo e do prazo prescricional, em razão do falecimento da parte autora, omissão essa não superada a despeito da oposição de embargos declaratórios.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012143-27.2008.4.03.6109/SP

2008.61.09.012143-0/SP

APELANTE : DARCY ROQUE CARDOSO
ADVOGADO : SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP222748 FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00121432720084036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo segurado contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil.

No que concerne ao mérito, alega-se violação do artigo 28, da Lei 8.212/91, entre outros fundamentos. Alega-se ser cabível o aproveitamento dos salários-de-contribuição recolhidos no período de 01/09/2003 a 12/03/2007 em decorrência de reconhecimento, em reclamação trabalhista, de dispensa ilegal e reintegração ao trabalho.

Vislumbro a pertinência intrínseca do recurso excepcional, em face da controvérsia instalada sobre os dispositivos legais questionados, para a qual não se encontram precedentes temáticos específicos do Superior Tribunal de Justiça.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão ou não objeto de conhecimento do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009230-42.2008.4.03.6119/SP

2008.61.19.009230-0/SP

APELANTE : CRISTOVAM CARVALHO
ADVOGADO : SP195092 MARIANO JOSÉ DE SALVO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP183511 ALESSANDER JANNUCCI e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00092304220084036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

Tenho que o recurso merece admissão.

Conforme bem pontuado pela recorrente, trata-se de hipótese em que ex-ferroviário contratado pela extinta RFFSA busca o pagamento de complementação de sua aposentadoria tomando-se por paradigma remuneratório o quanto percebido, na atualidade, por empregado de empresa pública da Administração Indireta de Estado-membro (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM), o que se justificaria ante a sucessão empresarial ocorrida *ex vi legis*.

Não há precedentes da instância superior a orientar as instâncias ordinárias quanto à melhor exegese a ser conferida às normas legais aplicáveis ao caso, donde ser de rigor conferir-se trânsito ao especial.

As demais questões jurídicas alegadas no recurso submetem-se à instância especial nos termos da Súmula nº 528/STF. Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001732-72.2010.4.03.6102/SP

2010.61.02.001732-2/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANTONIO TOMAZ
ADVOGADO : SP228568 DIEGO GONÇALVES DE ABREU e outro(a)
No. ORIG. : 00017327220104036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

O recurso merece admissão.

É pacífica a orientação da instância superior a dizer que a data da juntada aos autos do laudo pericial não deve ser utilizada para fixação do termo inicial de benefício previdenciário, haja vista que o laudo constitui elemento de prova de fato preexistente, devendo-se, por isso, ser fixado o *dies a quo* do benefício na data da citação do INSS ou, quando existente, na data do requerimento administrativo do benefício.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. ART. 219, CAPUT, DO CPC. CITAÇÃO VÁLIDA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO POR REAPRECIÇÃO DA TESE DEFENDIDA NO APELO NOBRE. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. EXAME. INVIABILIDADE NESTA VIA RECURSAL. 1. Embargos de declaração opostos pelo INSS nos quais se alega omissão quanto à tese segundo a qual não há como se exigir da Previdência Social o pagamento de benefício previdenciário antes da constatação da incapacidade do segurado, que, no caso, só se deu com a realização da perícia médica. Assim, se ausente o requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do laudo do perito do Juízo e não da citação. 2. Não há falar em omissão, mas pretensão pelo rejuízo porque o colegiado já afastou a tese autárquica ao decidir que: "A constatação da incapacidade gerada pelo infortúnio quando realizada por meio do laudo médico-pericial do perito nomeado pelo Juiz elucida o fato já ocorrido a fim de que venha a ser considerado pelas partes e o julgador. Como prova, pertence ao processo judicial e declara situação fática preexistente, razão por que o momento no qual o aludido documento vem aos autos não deve ser considerado como termo inicial do que é devido pela autarquia previdenciária federal". Desse modo, fixou-se o entendimento segundo o qual "a detecção da incapacidade total e permanente do segurado através da perícia judicial associada a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência impõe reconhecer como termo inicial da aposentadoria por invalidez o dia da citação, aplicando-se o caput do artigo 219 do CPC quando

Ausente o requerimento administrativo". 3. Não há omissão a respeito dos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, pois assente o entendimento nesta Corte de que o recurso especial não é meio adequado para observância de ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, diante da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal (artigo 102, III, da Constituição Federal). A propósito, confirmam-se: EDcl no REsp 1.230.532/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 18/06/2013; EDcl no REsp 1.211.676/RN, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 17/12/2013; e AgRg nos EAREsp 7.433/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 07/03/2014. 4. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, Primeira Seção, EDcl no RESP nº 1.369.165/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 02.06.2014)

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. (...) 4. Não comporta provimento o pleito da Autarquia Previdenciária no sentido de que o termo inicial seja a data da juntada do laudo pericial, pois, como bem colocado pelo Min. Arnaldo Esteves Lima, no julgamento do AgRg no REsp 927.074/SP, DJ 15/6/2009, a prova pericial "não deve servir como parâmetro para fixação do termo inicial de aquisição de direitos, porquanto apenas norteia o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes." 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.420.939/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 28.02.2014)

Neste caso, vê-se que o acórdão recorrido diverge, em princípio, da orientação firmada na instância superior.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010092-84.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.010092-6/SP

APELANTE : MANOEL VIANA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP236963 ROSIMARY DE MATOS e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00100928420104036105 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e, outrossim, a medida está em termos para ser admitida à superior instância.

Tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 626.489/SE, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos RESP nº 1.309.529/PR e RESP nº 1.326.114/SC, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

Ocorre que, no caso concreto, há peculiaridade a ser observada quanto à aplicação do paradigma.

Isso porque, o C. STJ vem de decidir que o *leading case* relativo à decadência para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário não atinge as questões que não tenham sido objeto de decisão na seara administrativa quando do atendimento do pleito do segurado. Não há decadência, por exemplo, quando o pedido revisional está fundado em pretensão de ver acrescido tempo rural ao tempo considerado para efeito de aposentadoria (RESP nº 1.429.312/SC), o mesmo ocorrendo quando a pretensão revisional refere-se ao reconhecimento de tempo especial (EDcl no RESP nº 1.491.868/RS), hipótese dos autos.

Confirmam-se os precedentes sobre a matéria:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. QUESTÕES NÃO DISCUTIDAS NO ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. ART. 103, CAPUT, DA LEI N. 8.213/91. NÃO INCIDÊNCIA. 1. "A Segunda Turma desta Corte, em decisão unânime, firmou entendimento no sentido de que 'a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração' (AgRg no REsp 1.407.710/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma)" (AgRg no AgRg no AREsp 598.206/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 5/5/2015, DJe 11/5/2015). 2. Decisão mantida. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no REsp 1491215/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 14/08/2015)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. DECADÊNCIA AFASTADA NO CASO. TEMA NÃO SUBMETIDO À ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO COM EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO. 1. Há decadência do direito de o segurado do INSS revisar seu benefício previdenciário concedido anteriormente ao prazo previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, se transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação, conforme orientação reafirmada nos Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC. 2. No caso, não tendo sido discutida certa questão jurídica quando da concessão do benefício (reconhecimento do tempo de serviço especial), não ocorre decadência para essa questão. Efetivamente, o prazo decadencial não pode alcançar questões que não se aventaram por ocasião do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. 3. Embargos de Declaração acolhidos como efeito modificativo para sanar omissão e restabelecer o acórdão proferido pelo origem." (STJ, EDcl no REsp 1491868/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 23/03/2015)

De rigor, portanto, conferir-se trânsito ao recurso, a fim de que a instância superior possa consolidar o seu entendimento sobre a matéria, em especial no que toca ao afastamento dos *leading cases* (RESPs nº 1.309.529/PE e nº 1.326.114/SC) em situações que tais, nas quais se pleiteia a revisão do benefício por meio da conversão de tempo de serviço comum em especial. Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial interposto.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0036719-49.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.036719-4/SP

APELANTE : JOSE RIBEIRO MOLINA FILHO
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP
No. ORIG. : 08.00.00054-5 1 Vr PONTAL/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso merece admissão.

A matéria foi devidamente prequestionada e estão presentes os requisitos genéricos de admissibilidade.

Ocorre que é pacífica a orientação da instância superior a dizer que o dies a quo do benefício previdenciário deve ser fixado na data da citação do INSS apenas quando inexistente requerimento administrativo do benefício.

Nesse sentido:

"TEMPO RURAL. RECONHECIMENTO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Segundo o art. 49, II, da Lei 8.213/91, que trata dos benefícios previdenciários, a data do início da aposentadoria por idade será o momento de entrada do requerimento administrativo. 2. A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que, tendo o segurado implementado todos os requisitos legais no momento do requerimento administrativo, esse deve ser o termo inicial do benefício, independente da questão reconhecida na via judicial ser ou não idêntica àquela aventada na seara administrativa. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 1.213.107/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 30/9/2011)

[Tab]

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. ART. 219, CAPUT, DO CPC. CITAÇÃO VÁLIDA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO POR REAPRECIÇÃO DA TESE DEFENDIDA NO APELO NOBRE. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. EXAME. INVIABILIDADE NESTA VIA RECURSAL. 1. Embargos de declaração opostos pelo INSS nos quais se alega omissão quanto à tese segundo a qual não há como se exigir da Previdência Social o pagamento de benefício previdenciário antes da constatação da incapacidade do segurado, que, no caso, só se deu com a realização da perícia médica. Assim, se ausente o requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do laudo do perito do Juízo e não da citação. 2. Não há falar em omissão, mas pretensão pelo rejuízo porque o colegiado já afastou a tese autárquica ao decidir que: "A constatação da incapacidade gerada pelo infortúnio quando realizada por meio do laudo médico-pericial do perito nomeado pelo Juiz elucida o fato já ocorrido a fim de que venha a ser considerado pelas partes e o julgador. Como prova, pertence ao processo judicial e declara situação fática preexistente, razão por que o momento no qual o aludido documento vem aos autos não deve ser considerado como termo inicial do que é devido pela autarquia previdenciária federal". Desse modo, fixou-se o entendimento segundo o qual "a detecção da incapacidade total e permanente do segurado através da perícia judicial associada a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência impõe reconhecer como termo inicial da aposentadoria por invalidez o dia da citação, aplicando-se o caput do artigo 219 do CPC quando ausente o requerimento administrativo". 3. Não há omissão a respeito dos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, pois assente o entendimento nesta Corte de que o recurso especial não é meio adequado para observância de ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, diante da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal (artigo 102, III, da Constituição Federal). A propósito, confirmam-se: EDcl no REsp 1.230.532/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 18/06/2013; EDcl no REsp 1.211.676/RN, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 17/12/2013; e AgRg nos EAREsp 7.433/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 07/03/2014. 4. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, Primeira Seção, EDcl no REsp n° 1.369.165/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 02.06.2014)

Neste caso, vê-se que a pretensão do segurado converge para a orientação firmada na instância superior, o que autoriza a admissão do recurso especial.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013497-81.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.013497-4/SP

APELANTE : AIRES BRASIL DOS SANTOS
ADVOGADO : SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00127-1 3 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

O recurso merece admissão.

A parte recorrente visa averbação de atividade urbana com base em sentença trabalhista que reconheceu o vínculo empregatício.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença proferida nos autos de reclamação trabalhista, ainda quando meramente homologatória, é válida como início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço (v.g. AgRg no AREsp 88427/MG, Rel. Min. Gilson Dipp, QUINTA TURMA, DJe 23.04.2012), ainda que o INSS não tenha integrado a lide corrida perante a Justiça do Trabalho (v.g. AgRg no Ag 1382384/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe 27/06/2011), sem que isso caracterize ofensa ao art. 472 do Código de Processo Civil (v.g. AgRg no Ag 520885/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 18/12/2006).

Ao concluir pela impossibilidade de cômputo para fins previdenciários do tempo de serviço urbano comum, o v. acórdão recorrido aparenta divergir do entendimento consolidado pela instância superior.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014918-09.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.014918-7/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARLI UZUELE RONCOLATO
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
No. ORIG. : 08.00.00133-8 1 Vr CRAVINHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

O recurso merece admissão.

A matéria foi devidamente prequestionada e estão presentes os requisitos genéricos de admissibilidade.

Ocorre que é pacífica a orientação da instância superior a dizer que o dies a quo do benefício previdenciário deve ser fixado na data da citação do INSS apenas quando inexistente requerimento administrativo do benefício.

Nesse sentido:

"TEMPO RURAL. RECONHECIMENTO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Segundo o art. 49, II, da Lei 8.213/91, que trata dos benefícios previdenciários, a data do início da aposentadoria por idade será o momento de entrada do requerimento administrativo. 2. A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que, tendo o segurado implementado todos os requisitos legais no momento do requerimento administrativo, esse deve ser o termo inicial do benefício, independente da questão reconhecida na via judicial ser ou não idêntica àquela aventada na seara administrativa. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 1.213.107/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 30/9/2011)

[Tab]

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. ART. 219, CAPUT, DO CPC. CITAÇÃO VÁLIDA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO POR REAPRECIÇÃO DA TESE DEFENDIDA NO APELO NOBRE. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. EXAME. INVIABILIDADE NESTA VIA RECURSAL. 1. Embargos de declaração opostos pelo INSS nos quais se alega omissão quanto à tese segundo a qual não há como se exigir da Previdência Social o pagamento de benefício previdenciário antes da constatação da incapacidade do segurado, que, no caso, só se deu com a realização da perícia médica. Assim, se ausente o requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do laudo do perito do Juízo e não da citação. 2. Não há falar em omissão, mas pretensão pelo rejugamento da lide porque o colegiado já afastou a tese autárquica ao decidir que: "A constatação da incapacidade gerada pelo infortúnio quando realizada por meio do laudo médico-pericial do perito nomeado pelo Juiz elucida o fato já ocorrido a fim de que venha a ser considerado pelas partes e o julgador. Como prova, pertence ao processo judicial e declara situação fática preexistente, razão por que o momento no qual o aludido documento vem aos autos não deve ser considerado como termo inicial do que é devido pela autarquia previdenciária federal". Desse modo, fixou-se o entendimento segundo o qual "a detecção da incapacidade total e permanente do segurado através da perícia judicial associada a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência impõe reconhecer como termo inicial da aposentadoria por invalidez o dia da citação, aplicando-se o caput do artigo 219 do CPC quando ausente o requerimento administrativo". 3. Não há omissão a respeito dos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, pois assente o entendimento nesta Corte de que o recurso especial não é meio adequado para observância de ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, diante da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal (artigo 102, III, da Constituição Federal). A propósito, confirmam-se: EDcl no REsp 1.230.532/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 18/06/2013; EDcl no REsp 1.211.676/RN, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 17/12/2013; e AgRg nos EAREsp 7.433/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 07/03/2014. 4. Embargos de declaração rejeitados." (STJ, Primeira Seção, EDcl no RESP nº 1.369.165/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 02.06.2014)

Neste caso, vê-se que a pretensão do segurado converge para a orientação firmada na instância superior, o que autoriza a admissão do recurso especial.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039910-34.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.039910-6/SP

APELANTE : DEUSDETE MADUREIRA DOS SANTOS e outros(as)
: JEAN CARLOS MADUREIRA DOS SANTOS
: ANDRESA DOS SANTOS SANTIAGO
: INGRID KELLI DE OLIVEIRA incapaz
: DOUGLAS HENRIQUE DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO : SP167433 PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI
REPRESENTANTE : SERGIO ANTONIO DE OLIVEIRA

SUCEDIDO(A) : LUIZ DOS SANTOS falecido(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP181383 CRISTIANE INÊS ROMÃO DOS SANTOS NAKANO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00228-4 1 Vr ORLANDIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e, outrossim, a medida está em termos para ser admitida à superior instância.

O recurso merece admissão, tendo em vista que a controvérsia relativa ao desconto dos valores referentes ao período trabalhado pelo segurado após a data inicial do benefício não apresenta solução pacificada no âmbito da Corte Superior, o que autoriza a admissão do recurso para definição da correta interpretação jurídica a ser conferida à hipótese dos autos, mediante melhor apreciação da matéria no âmbito do STJ.

Quanto às demais irresignações contidas no recurso, aplicável a Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial interposto.

Intime-se.

São Paulo, 21 de março de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0038052-31.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.038052-7/SP

APELANTE : MOACIR ALVES EVANGELISTA
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP262215 CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHÃES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
No. ORIG. : 08.00.00008-0 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso merece admissão.

A matéria foi devidamente prequestionada e estão presentes os requisitos genéricos de admissibilidade.

Constata-se que o v. acórdão recorrido, ao fixar na citação a data de início do pagamento das diferenças devidas ao segurado, colide com o entendimento sufragado pela instância superior, que estabelece a data do requerimento administrativo como o termo *a quo*, ainda que somente na via judicial tenha sido enfrentada questão diversa do que aquela objeto do processo administrativo.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INSUBSISTENTE AS ALEGAÇÕES DE INCIDÊNCIA DE SÚMULA 7/STJ E DE FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia em saber o marco inicial para o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o acréscimo resultante do reconhecimento do tempo de serviço rural nos termos em que fora comprovado em juízo. A questão, no ponto, prescinde do exame de provas, porquanto verificar a correta interpretação da norma infraconstitucional aplicável ao caso envolve apenas matéria de direito. Assim, não subsiste a alegação de que o recurso especial não deveria ter sido conhecido em razão do óbice contido na Súmula nº 7/STJ. 2. Não prospera a

alegação de falta de prequestionamento, porquanto, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa do dispositivo infraconstitucional tido por violado, bastando que no acórdão recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente. 3. Comprovado o exercício de atividade rural, tem o segurado direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo, pouco importando se, naquela ocasião, o feito foi instruído adequadamente, ou mesmo se continha, ou não, pedido de reconhecimento do tempo de serviço rural. No entanto, é relevante o fato de àquela época, já ter incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao cômputo a maior do tempo de serviço, nos termos em que fora comprovado posteriormente em juízo. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no REsp 1.128.983/SC, Quinta Turma, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 7/8/2012)

"TEMPO RURAL. RECONHECIMENTO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Segundo o art. 49, II, da Lei 8.213/91, que trata dos benefícios previdenciários, a data do início da aposentadoria por idade será o momento de entrada do requerimento administrativo. 2. A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que, tendo o segurado implementado todos os requisitos legais no momento do requerimento administrativo, esse deve ser o termo inicial do benefício, independente da questão reconhecida na via judicial ser ou não idêntica àquela aventada na seara administrativa. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 1.213.107/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 30/9/2011)

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004743-21.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.004743-8/SP

APELANTE : PEDRO NOLASCO DE SOUZA
ADVOGADO : SP303448A FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00047432120144036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e, outrossim, a medida está em termos para ser admitida à superior instância.

Isso porque o v. acórdão recorrido firmou-se a convicção sobre a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação.

Tal conclusão, entretanto, discrepa do entendimento acerca da matéria emanado da instância superior. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. TEMPO RURAL. TEMPO ESPECIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Os Embargos

Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.

2. Devidamente comprovado, nos termos da legislação aplicável, o tempo de serviço rural, procede o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com o consequente recebimento das prestações vencidas.

3. O STJ consolidou o entendimento de que a citação válida, excepcionando-se as causas do art. 267, II e III, do Código de Processo Civil, interrompe a prescrição.

4. De acordo com a jurisprudência do STJ, a Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público objetivando a nulidade dos atos normativos expedidos no sentido de não admitir prova de tempo de serviço rural em nome de terceiros interrompeu a prescrição quinquenal das ações individuais propostas com a mesma finalidade (art. 219, caput e § 1º do CPC e art. 203 do CCB).

5. Recurso Especial não provido."

*(REsp 1449964/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 13/10/2014, g. n.)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. ARTIGO 267, II E III, DO CPC. EXCEÇÕES. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. AFASTAMENTO.*

1. O Tribunal de origem negou provimento à Apelação da autora ao argumento de que, com o ajuizamento da Ação Civil Pública 2006.34.00.033574-2, extinta sem julgamento de mérito por ilegitimidade ativa, não houve interrupção do prazo prescricional.

2. No entanto, é pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal no sentido de que a citação válida interrompe a prescrição, ainda quando extinto o processo sem julgamento de mérito, salvante em relação às hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 267 do CPC.

3. As demais teses defendidas em Agravo Regimental não foram analisadas pela instância a quo, motivo pelo qual delas não se pode conhecer, ante a ausência de prequestionamento.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1526671/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 05/08/2015, g.n.)

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005027-29.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.005027-9/SP

APELANTE : JOSE OSIRES BOTTENE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00050272920144036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Pretende ver reconhecido que o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6183 implicou em interrupção da prescrição.

DECIDO.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e, outrossim, a medida está em termos para ser admitida à superior instância.

Isso porque o v. acórdão recorrido firmou-se a convicção sobre a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação.

Tal conclusão, entretanto, discrepa do entendimento acerca da matéria emanado da instância superior. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. TEMPO RURAL. TEMPO ESPECIAL. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.

2. Devidamente comprovado, nos termos da legislação aplicável, o tempo de serviço rural, procede o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com o consequente recebimento das prestações vencidas.

3. O STJ consolidou o entendimento de que a citação válida, excepcionando-se as causas do art. 267, II e III, do Código de Processo Civil, interrompe a prescrição.

4. De acordo com a jurisprudência do STJ, a Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público objetivando a nulidade dos atos normativos expedidos no sentido de não admitir prova de tempo de serviço rural em nome de terceiros interrompeu a prescrição quinquenal das ações individuais propostas com a mesma finalidade (art. 219, caput e § 1º do CPC e art. 203 do CCB).

5. Recurso Especial não provido."

(REsp 1449964/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 13/10/2014, g. n.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO.

INTERRUPTÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. ARTIGO 267, II E III, DO CPC. EXCEÇÕES. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

ILEGITIMIDADE DE PARTE. AFASTAMENTO.

1. O Tribunal de origem negou provimento à Apelação da autora ao argumento de que, com o ajuizamento da Ação Civil Pública 2006.34.00.033574-2, extinta sem julgamento de mérito por ilegitimidade ativa, não houve interrupção do prazo prescricional.

2. No entanto, é pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal no sentido de que a citação válida interrompe a prescrição, ainda quando extinto o processo sem julgamento de mérito, salvante em relação às hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 267 do CPC.

3. As demais teses defendidas em Agravo Regimental não foram analisadas pela instância a quo, motivo pelo qual delas não se pode conhecer, ante a ausência de prequestionamento.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1526671/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 05/08/2015, g. n.)

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006972-51.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.006972-0/SP

APELANTE : JOSE ANTONIO DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP266567 ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00069725120144036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e, outrossim, a medida está em termos para ser admitida à superior instância.

Isso porque o v. acórdão recorrido firmou-se a convicção sobre a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação.

Tal conclusão, entretanto, discrepa do entendimento acerca da matéria emanado da instância superior. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. TEMPO RURAL. TEMPO ESPECIAL. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.

2. Devidamente comprovado, nos termos da legislação aplicável, o tempo de serviço rural, procede o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com o consequente recebimento das prestações vencidas.

3. O STJ consolidou o entendimento de que a citação válida, excepcionando-se as causas do art. 267, II e III, do Código de Processo Civil, interrompe a prescrição.

4. De acordo com a jurisprudência do STJ, a Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público objetivando a nulidade dos atos normativos expedidos no sentido de não admitir prova de tempo de serviço rural em nome de terceiros interrompeu a prescrição quinquenal das ações individuais propostas com a mesma finalidade (art. 219, caput e § 1º do CPC e art. 203 do CCB).

5. Recurso Especial não provido."

*(REsp 1449964/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 13/10/2014, g. n.)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. ARTIGO 267, II E III, DO CPC. EXCEÇÕES. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. AFASTAMENTO.*

1. O Tribunal de origem negou provimento à Apelação da autora ao argumento de que, com o ajuizamento da Ação Civil Pública 2006.34.00.033574-2, extinta sem julgamento de mérito por ilegitimidade ativa, não houve interrupção do prazo prescricional.

2. No entanto, é pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal no sentido de que a citação válida interrompe a prescrição, ainda quando extinto o processo sem julgamento de mérito, salvante em relação às hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 267 do CPC.

3. As demais teses defendidas em Agravo Regimental não foram analisadas pela instância a quo, motivo pelo qual delas não se pode conhecer, ante a ausência de prequestionamento.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1526671/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 05/08/2015, g.n.)

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00016 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0023404-36.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.023404-8/SP

IMPETRANTE : HUMBERTO DAS CHAGAS DE SAMPAIO

ADVOGADO : SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI e outro(a)

IMPETRADO(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA DECIMA TURMA

INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00098245220094036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso ordinário constitucional interposto com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "b", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo E. Órgão Especial deste Tribunal.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão acostada aos autos.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de março de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009841-48.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.009841-3/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP323171 FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANA LAIS SOCORRO DE LIMA
ADVOGADO : SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
No. ORIG. : 00015630720138260541 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e, outrossim, a medida está em termos para ser admitida à superior instância.

Portanto, o recurso merece admissão, ante a controvérsia relativa ao desconto dos valores referentes ao período trabalhado pelo segurado após a data inicial do benefício não apresentar solução pacificada no âmbito da Corte Superior, o que autoriza a admissão do recurso para definição da correta interpretação jurídica a ser conferida à hipótese dos autos, mediante melhor apreciação da matéria no âmbito do STJ.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial interposto.

Intime-se.

São Paulo, 21 de março de 2016.

MAIRAN MAIA

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026691-80.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.026691-7/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP134543 ANGELICA CARRO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CRISTIANE REGINA DE ANDRADE
ADVOGADO : SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
No. ORIG. : 13.00.00023-8 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e, outrossim, a medida está em termos para ser admitida à superior instância.

Portanto, o recurso merece admissão, ante a controvérsia relativa ao desconto dos valores referentes ao período trabalhado pelo segurado após a data inicial do benefício não apresenta solução pacificada no âmbito da Corte Superior, o que autoriza a admissão do recurso para definição da correta interpretação jurídica a ser conferida à hipótese dos autos, mediante melhor apreciação da matéria no âmbito do STJ.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial interposto.

Intime-se.

São Paulo, 21 de março de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43163/2016

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000174-69.2005.4.03.6125/SP

2005.61.25.000174-2/SP

APELANTE : JOSE DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP295195B FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS REYNALDO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00001746920054036125 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

O recurso merece admissão.

Verifica-se que o julgado impugnado, ao reconhecer a especialidade da atividade desempenhada pelo segurado mediante a exposição ao agente agressivo ruído, sem a apresentação de laudo pericial, decidiu contrariamente ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a comprovação de exposição do segurado aos agentes agressivos ruído e calor somente pode ser levada a efeito por meio de laudo pericial, independentemente do momento em que a prestação do labor ocorreu.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nos 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

5. Conquanto antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos.

6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a conseqüente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.

7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie.

8. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no REsp 1048359/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)

As demais questões veiculadas no recurso ficam submetidas à instância superior nos termos da Súmula nº 292/STF.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001393-48.2008.4.03.6114/SP

2008.61.14.001393-3/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP125413 MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro(a)
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOAQUIM FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP085759 FERNANDO STRACIERI
No. ORIG. : 00013934820084036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo autor contra v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

É firme a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o termo inicial do prazo decadencial da revisão da renda mensal inicial, mediante aplicação do IRSM de fevereiro/1994, é a data da Medida Provisória nº 201 de 23.07.2004, convertida na Lei nº 10.999/04. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23/7/2004, CONVERTIDA NA LEI 10.999/2004. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de decadência do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997.

2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito.

3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício pela aplicação integral do IRSM de fevereiro/1994 porque a Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004, expressamente garantiu a revisão dos benefícios previdenciários pela inclusão de tal índice no fator de correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. O presente caso não envolve revisão do ato administrativo que analisou o pedido de deferimento da prestação previdenciária.

4. O termo inicial para a contagem do prazo decadencial deve ser a edição da Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004. A ação neste caso foi ajuizada em 11/10/2011, portanto, não se passaram mais de dez anos entre o termo inicial e o ajuizamento da ação.

5. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1501798/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 28/05/2015)

Assim, vê-se que o v. acórdão recorrido diverge do entendimento consolidado pela instância *ad quem*, já que a presente ação foi ajuizada em **13.03.2008**, não se verificando o transcurso do prazo decadencial de 10 (dez) anos.

O conhecimento dos demais argumentos eventualmente defendidos pela recorrente será objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001440-95.2008.4.03.6122/SP

2008.61.22.001440-1/SP

APELANTE : LUIZ ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP250109 BRUNO BIANCO LEAL e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00014409520084036122 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso merece admissão, ante a aparente violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, pela configuração de omissão relevante no julgado, relativa à alegação de que o trabalho rural desenvolvido restou devidamente comprovado mediante aplicação do artigo 2º, da Lei 5.889/73, omissão essa não superada a despeito da oposição de embargos declaratórios

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

2009.61.02.007265-3/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADVOGADO : SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA e outro(a)
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
 APELADO(A) : LUIZ ANTONIO MARCOLA
 ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
 REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
 No. ORIG. : 00072654620094036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

O recurso merece admissão.

A matéria foi devidamente prequestionada e estão presentes os requisitos genéricos de admissibilidade.

Ocorre que é pacífica a orientação da instância superior a dizer que o dies a quo do benefício previdenciário deve ser fixado na data da citação do INSS apenas quando inexistente requerimento administrativo do benefício.

Nesse sentido:

"TEMPO RURAL. RECONHECIMENTO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Segundo o art. 49, II, da Lei 8.213/91, que trata dos benefícios previdenciários, a data do início da aposentadoria por idade será o momento de entrada do requerimento administrativo. 2. A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que, tendo o segurado implementado todos os requisitos legais no momento do requerimento administrativo, esse deve ser o termo inicial do benefício, independente da questão reconhecida na via judicial ser ou não idêntica àquela aventada na seara administrativa. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 1.213.107/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 30/9/2011)

[Tab]

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. ART. 219, CAPUT, DO CPC. CITAÇÃO VÁLIDA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO POR REAPRECIÇÃO DA TESE DEFENDIDA NO APELO NOBRE. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. EXAME. INVIABILIDADE NESTA VIA RECURSAL. 1. Embargos de declaração opostos pelo INSS nos quais se alega omissão quanto à tese segundo a qual não há como se exigir da Previdência Social o pagamento de benefício previdenciário antes da constatação da incapacidade do segurado, que, no caso, só se deu com a realização da perícia médica. Assim, se ausente o requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do laudo do perito do Juízo e não da citação. 2. Não há falar em omissão, mas pretensão pelo rejuízo da lide porque o colegiado já afastou a tese autárquica ao decidir que: "A constatação da incapacidade gerada pelo infortúnio quando realizada por meio do laudo médico-pericial do perito nomeado pelo Juiz elucida o fato já ocorrido a fim de que venha a ser considerado pelas partes e o julgador. Como prova, pertence ao processo judicial e declara situação fática preexistente, razão por que o momento no qual o aludido documento vem aos autos não deve ser considerado como termo inicial do que é devido pela autarquia previdenciária federal". Desse modo, fixou-se o entendimento segundo o qual "a detecção da incapacidade total e permanente do segurado através da perícia judicial associada a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência impõe reconhecer como termo inicial da aposentadoria por invalidez o dia da citação, aplicando-se o caput do artigo 219 do CPC quando ausente o requerimento administrativo". 3. Não há omissão a respeito dos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, pois assente o entendimento nesta Corte de que o recurso especial não é meio adequado para observância de ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, diante da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal (artigo 102, III, da Constituição Federal). A propósito, confirmam-se: EDcl no REsp 1.230.532/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 18/06/2013; EDcl no REsp 1.211.676/RN, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 17/12/2013; e AgRg nos EAREsp 7.433/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 07/03/2014. 4. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, Primeira Seção, EDcl no REsp nº 1.369.165/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 02.06.2014)

Neste caso, vê-se que a pretensão do segurado converge para a orientação firmada na instância superior, o que autoriza a admissão do recurso especial.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021821-65.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.021821-4/SP

APELANTE : ANTONIO APARECIDO MENCUCINI
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP252400 WALTER SOARES DE PAULA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
No. ORIG. : 08.00.00117-2 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

O recurso merece admissão.

É pacífica a orientação da instância superior a dizer que a data da juntada aos autos do laudo pericial não deve ser utilizada para fixação do termo inicial de benefício previdenciário, haja vista que o laudo constitui elemento de prova de fato preexistente, devendo-se, por isso, ser fixado o *dies a quo* do benefício na data da citação do INSS ou, quando existente, na data do requerimento administrativo do benefício.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. ART. 219, CAPUT, DO CPC. CITAÇÃO VÁLIDA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO POR REAPRECIÇÃO DA TESE DEFENDIDA NO APELO NOBRE. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. EXAME. INVIABILIDADE NESTA VIA RECURSAL. 1. Embargos de declaração opostos pelo INSS nos quais se alega omissão quanto à tese segundo a qual não há como se exigir da Previdência Social o pagamento de benefício previdenciário antes da constatação da incapacidade do segurado, que, no caso, só se deu com a realização da perícia médica. Assim, se ausente o requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do laudo do perito do Juízo e não da citação. 2. Não há falar em omissão, mas pretensão pelo rejuízo da lide porque o colegiado já afastou a tese autárquica ao decidir que: "A constatação da incapacidade gerada pelo infortúnio quando realizada por meio do laudo médico-pericial do perito nomeado pelo Juiz elucida o fato já ocorrido a fim de que venha a ser considerado pelas partes e o julgador. Como prova, pertence ao processo judicial e declara situação fática preexistente, razão por que o momento no qual o aludido documento vem aos autos não deve ser considerado como termo inicial do que é devido pela autarquia previdenciária federal". Desse modo, fixou-se o entendimento segundo o qual "a detecção da incapacidade total e permanente do segurado através da perícia judicial associada a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência impõe reconhecer como termo inicial da aposentadoria por invalidez o dia da citação, aplicando-se o caput do artigo 219 do CPC quando

Ausente o requerimento administrativo". 3. Não há omissão a respeito dos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, pois assente o entendimento nesta Corte de que o recurso especial não é meio adequado para observância de ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, diante da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal (artigo 102, III, da Constituição Federal). A propósito, confirmam-se: EDcl no REsp 1.230.532/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 18/06/2013; EDcl no REsp 1.211.676/RN, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 17/12/2013; e AgRg nos EAREsp 7.433/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 07/03/2014. 4. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, Primeira Seção, EDcl no RESP nº 1.369.165/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 02.06.2014)

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. (...) 4. Não comporta provimento o pleito da Autarquia Previdenciária no sentido de que o termo inicial seja a data da juntada do laudo pericial, pois, como bem colocado pelo Min. Arnaldo Esteves Lima, no julgamento do AgRg no REsp 927.074/SP, DJ 15/6/2009, a prova pericial "não deve servir como parâmetro para fixação do termo inicial de aquisição de direitos, porquanto apenas norteia o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes." 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.420.939/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 28.02.2014)

Neste caso, vê-se que o acórdão recorrido diverge, em princípio, da orientação firmada na instância superior.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022946-34.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.022946-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : PAULO VITOR HIDALGO
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
No. ORIG. : 10.00.00024-7 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

O recurso merece admissão.

A matéria foi devidamente prequestionada e estão presentes os requisitos genéricos de admissibilidade.

Ocorre que é pacífica a orientação da instância superior a dizer que o *dies a quo* do benefício previdenciário deve ser fixado na data da citação do INSS apenas quando inexistente requerimento administrativo do benefício.

Nesse sentido:

"TEMPO RURAL. RECONHECIMENTO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Segundo o art. 49, II, da Lei 8.213/91, que trata dos benefícios previdenciários, a data do início da aposentadoria por idade será o momento de entrada do requerimento administrativo. 2. A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que, tendo o segurado implementado todos os requisitos legais no momento do requerimento administrativo, esse deve ser o termo inicial do benefício, independente da questão reconhecida na via judicial ser ou não idêntica àquela aventada na seara administrativa. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 1.213.107/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 30/9/2011)

[Tab]

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. ART. 219, CAPUT, DO CPC. CITAÇÃO VÁLIDA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO POR REAPRECIÇÃO DA TESE DEFENDIDA NO APELO NOBRE. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. EXAME. INVIABILIDADE NESTA VIA RECURSAL. 1. Embargos de declaração opostos pelo INSS nos quais se alega omissão quanto à tese segundo a qual não há como se exigir da Previdência Social o pagamento de benefício previdenciário antes da constatação da incapacidade do segurado, que, no caso, só se deu com a realização da perícia médica. Assim, se ausente o requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do laudo do perito do Juízo e não da citação. 2. Não há falar em omissão, mas pretensão pelo rejuízo porque o colegiado já afastou a tese autárquica ao decidir que: "A constatação da incapacidade gerada pelo infortúnio quando realizada por meio do laudo médico-pericial do perito nomeado pelo Juiz elucida o fato já ocorrido a fim de que venha a ser considerado pelas partes e o julgador. Como prova, pertence ao processo judicial e declara situação fática preexistente, razão por que o momento no qual o aludido documento vem aos autos não deve ser considerado como termo inicial do que é devido pela autarquia previdenciária federal". Desse modo, fixou-se o entendimento segundo o qual "a detecção da incapacidade total e permanente do segurado através da perícia judicial associada a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência impõe reconhecer como termo inicial da aposentadoria por invalidez o dia da citação, aplicando-se o caput do artigo 219 do CPC quando ausente o requerimento administrativo". 3. Não há omissão a respeito dos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, pois assente o entendimento nesta Corte de que o recurso especial não é meio adequado para observância de ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, diante da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal (artigo 102, III, da Constituição Federal). A propósito, confirmam-se: EDcl no REsp 1.230.532/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 18/06/2013; EDcl no REsp 1.211.676/RN, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 17/12/2013; e AgRg nos EAREsp 7.433/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 07/03/2014. 4. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, Primeira Seção, EDcl no REsp nº 1.369.165/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 02.06.2014)

Neste caso, vê-se que a pretensão do segurado converge para a orientação firmada na instância superior, o que autoriza a admissão do recurso especial.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012005-67.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.012005-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP249622 FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : GILMAR DE ARAUJO
ADVOGADO : SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
: SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS
No. ORIG. : 00120056720114036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

O recurso merece admissão.

A matéria foi devidamente prequestionada e estão presentes os requisitos genéricos de admissibilidade.

Ocorre que é pacífica a orientação da instância superior a dizer que o dies a quo do benefício previdenciário deve ser fixado na data da citação do INSS apenas quando inexistente requerimento administrativo do benefício.

Nesse sentido:

"TEMPO RURAL. RECONHECIMENTO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Segundo o art. 49, II, da Lei 8.213/91, que trata dos benefícios previdenciários, a data do início da aposentadoria por idade será o momento de entrada do requerimento administrativo. 2. A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que, tendo o segurado implementado todos os requisitos legais no momento do requerimento administrativo, esse deve ser o termo inicial do benefício, independente da questão reconhecida na via judicial ser ou não idêntica àquela aventada na seara administrativa. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 1.213.107/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 30/9/2011)

[Tab]

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. ART. 219, CAPUT, DO CPC. CITAÇÃO VÁLIDA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO POR REAPRECIÇÃO DA TESE DEFENDIDA NO APELO NOBRE. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. EXAME. INVIABILIDADE NESTA VIA RECURSAL. 1. Embargos de declaração opostos pelo INSS nos quais se alega omissão quanto à tese segundo a qual não há como se exigir da Previdência Social o pagamento de benefício previdenciário antes da constatação da incapacidade do segurado, que, no caso, só se deu com a realização da perícia médica. Assim, se ausente o requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do laudo do perito do Juízo e não da citação. 2. Não há falar em omissão, mas pretensão pelo re julgamento da lide porque o colegiado já afastou a tese autárquica ao decidir que: "A constatação da incapacidade gerada pelo infortúnio quando realizada por meio do laudo médico-pericial do perito nomeado pelo Juiz elucida o fato já ocorrido a fim de que venha a ser considerado pelas partes e o julgador. Como prova, pertence ao processo judicial e declara situação fática preexistente, razão por que o momento no qual o aludido documento vem aos autos não deve ser considerado como termo inicial do que é devido pela autarquia previdenciária federal". Desse modo, fixou-se o entendimento segundo o qual "a detecção da incapacidade total e permanente do segurado através da perícia judicial associada a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência impõe reconhecer como termo inicial da aposentadoria por invalidez o dia da citação, aplicando-se o caput do artigo 219 do CPC quando ausente o requerimento administrativo". 3. Não há omissão a respeito dos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, pois assente o entendimento nesta Corte de que o recurso especial não é meio adequado para observância de ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, diante da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal (artigo 102, III, da Constituição Federal). A propósito, confirmam-se: EDcl no REsp 1.230.532/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 18/06/2013; EDcl no REsp 1.211.676/RN, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 17/12/2013; e AgRg nos EAREsp 7.433/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 07/03/2014. 4. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, Primeira Seção, EDcl no REsp nº 1.369.165/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 02.06.2014)

Neste caso, vê-se que a pretensão do segurado converge para a orientação firmada na instância superior, o que autoriza a admissão do recurso especial.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025727-92.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.025727-7/SP

APELANTE : MARIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP204334 MARCELO BASSI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LIGIA CHAVES MENDES
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP
No. ORIG. : 10.00.00208-7 1 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

O recurso merece admissão, ante a aparente violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, pela configuração de omissão relevante no julgado, relativa à alegação de impossibilidade de concessão, no presente caso, do benefício de aposentadoria por idade mediante aplicação do artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91, omissão essa não superada a despeito da oposição de embargos declaratórios.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012556-34.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.012556-0/SP

APELANTE : JONAS HENRIQUE DOS SANTOS BICALHO incapaz
ADVOGADO : SP210470 EDER WAGNER GONÇALVES
REPRESENTANTE : NOELI EUGENIA CUCCIOLLI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CLAUDIO DOS SANTOS BICALHO JUNIOR incapaz
REPRESENTANTE : ADRIANA DA SILVA
No. ORIG. : 10.00.00063-1 2 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal,

em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de pensão por morte..

DECIDO.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em matéria de pensão por morte, a habilitação tardia do dependente menor somente deverá produzir efeitos a contar desse episódio, de modo que não há que falar em efeitos financeiros para momento anterior à sua inclusão (art. 76 da Lei 8.213/1991). Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DEVIDA A MENOR. PARCELAS PRETÉRITAS RETROATIVAS À DATA DO ÓBITO. REQUERIMENTO APÓS TRINTA DIAS CONTADOS DO FATO GERADOR DO BENEFÍCIO. ARTS. 74 E 76 DA LEI 8.213/1991.

1. *Trata-se, na origem, de Ação Ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o direito à percepção de parcelas atrasadas, referentes ao benefício de pensão por morte que ora recebe, no que se refere ao período compreendido entre a data do óbito (3.1.2002) até a data efetiva da implantação do benefício (4/2012).*

2. *Comprovada a absoluta incapacidade do requerente, faz ele jus ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do óbito do instituidor da pensão, ainda que não postulado administrativamente no prazo de trinta dias. Precedentes: REsp 1.405.909/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ Acórdão Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 22.5.2014, DJe 9.9.2014; AgRg no AREsp 269.887/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 11.3.2014, DJe 21.3.2014; REsp 1.354.689/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25.2.2014, DJe 11.3.2014.*

3. *Tratando-se de benefício previdenciário, a expressão "pensionista menor" identifica situação que só desaparece com a maioridade, nos termos do art. 5º do Código Civil.*

4. *De acordo com o art. 76 da Lei 8.213/91, a habilitação posterior do dependente somente deverá produzir efeitos a contar desse episódio, de modo que não há falar em efeitos financeiros para momento anterior à inclusão do dependente.*

5. *A concessão do benefício para momento anterior à habilitação do autor, na forma pugnada na exordial, acarretaria, além da inobservância dos arts. 74 e 76 da Lei 8.213/91, inevitável prejuízo à autarquia previdenciária, que seria condenada a pagar duplamente o valor da pensão. A propósito: REsp 1.377.720/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 25.6.2013, DJe 5.8.2013.*

6. *Recurso Especial provido.*

(REsp 1513977/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 05/08/2015)

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - HABILITAÇÃO TARDIA DE FILHA DO SEGURADO - ARTS. 74 E 76 DA LEI 8.213/91 - DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. *Nos termos do art. 74 da Lei de Benefícios, não requerido o benefício até trinta dias após o óbito do segurado, fixa-se o termo inicial da fruição da pensão por morte na data do pleito administrativo, que, no caso em apreço, ocorreu somente em 30/09/2010. 2. De acordo com o art. 76 da Lei 8.213/91, a habilitação posterior do dependente somente deverá produzir efeitos a contar desse episódio, de modo que não há que falar em efeitos financeiros para momento anterior à inclusão do dependente. 3. A concessão do benefício para momento anterior à habilitação da autora, na forma pugnada na exordial, acarretaria, além da inobservância dos arts. 74 e 76 da Lei 8.213/91, inevitável prejuízo à autarquia previdenciária, que seria condenada a pagar duplamente o valor da pensão, sem que, para justificar o duplo custo, tenha praticado qualquer ilegalidade na concessão do benefício à outra filha do de cujus, que já recebe o benefício desde 21/06/2004. 4. Recurso especial provido."*

(STJ, REsp 1377720/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 05/08/2013)

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013432-31.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.013432-9/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PI003298 LIANA MARIA MATOS FERNANDES e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LUIZ ANTONIO DE MORAES
ADVOGADO : SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00134323120134036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e, outrossim, a medida está em termos para ser admitida à superior instância.

Isso porque o v. acórdão recorrido firmou-se a convicção sobre a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação.

Tal conclusão, entretanto, discrepa do entendimento acerca da matéria emanado da instância superior. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. TEMPO RURAL. TEMPO ESPECIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.

2. Devidamente comprovado, nos termos da legislação aplicável, o tempo de serviço rural, procede o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com o consequente recebimento das prestações vencidas.

3. O STJ consolidou o entendimento de que a citação válida, excepcionando-se as causas do art. 267, II e III, do Código de Processo Civil, interrompe a prescrição.

4. De acordo com a jurisprudência do STJ, a Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público objetivando a nulidade dos atos normativos expedidos no sentido de não admitir prova de tempo de serviço rural em nome de terceiros interrompeu a prescrição quinquenal das ações individuais propostas com a mesma finalidade (art. 219, caput e § 1º do CPC e art. 203 do CCB).

5. Recurso Especial não provido."

*(REsp 1449964/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 13/10/2014, g. n.)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. ARTIGO 267, II E III, DO CPC. EXCEÇÕES. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. AFASTAMENTO.*

1. O Tribunal de origem negou provimento à Apelação da autora ao argumento de que, com o ajuizamento da Ação Civil Pública 2006.34.00.033574-2, extinta sem julgamento de mérito por ilegitimidade ativa, não houve interrupção do prazo prescricional.

2. No entanto, é pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal no sentido de que a citação válida interrompe a prescrição, ainda quando extinto o processo sem julgamento de mérito, salvante em relação às hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 267 do CPC.

3. As demais teses defendidas em Agravo Regimental não foram analisadas pela instância a quo, motivo pelo qual delas não se pode conhecer, ante a ausência de prequestionamento.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1526671/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 05/08/2015, g.n.)

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001532-55.2013.4.03.6136/SP

2013.61.36.001532-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : LUIS ANTONIO STRADIOTI e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MATILDE BORGES TEIXEIRA
ADVOGADO : SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
No. ORIG. : 00015325520134036136 1 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

A matéria foi devidamente prequestionada e foram preenchidos os demais requisitos formais de admissibilidade.

De outra parte, a controvérsia não apresenta solução pacificada no âmbito da Corte Superior, o que autoriza a admissão do recurso para definição da correta interpretação jurídica a ser conferida à hipótese dos autos.

Por oportuno, consigno que o próprio colendo Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a relevância da questão e a imperiosa necessidade de sobre ela se debruçar, o que se deu quando da apreciação do ARESP nº 711.818/SP (DJe 05.06.2015) - atual **RESP nº 1.538.178/SP** -, provendo-se o agravo da inadmissão do especial sob a premissa de que "*a tese central do recurso especial, relativa à possibilidade de descontar, do cálculo do valor devido a título de benefício previdenciário, as contribuições recolhidas após o termo inicial da aposentadoria por invalidez, é tema que merece melhor apreciação no âmbito do STJ*".

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000960-92.2014.4.03.6127/SP

2014.61.27.000960-7/SP

APELANTE : AMADEU LOURENCO DA SILVA
ADVOGADO : SP153225 MARIA CELINA DO COUTO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MARCO AURELIO DE CAMPOS GOMES e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00009609220144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso merece admissão.

A alegada violação dos artigos 18, § 2º, c.c. 124, II, ambos da Lei nº 8.213/91 aparenta subsistir no caso concreto, vez que a instância superior reconhece a juridicidade da pretensão do segurado de, optando pelo benefício deferido administrativamente, executar os atrasados decorrentes de benefício previdenciário concedido pela via judicial.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL NÃO TRANSITADO EM JULGADO. INOVAÇÃO RECURSAL. ANÁLISE NESTA FASE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inviável a discussão, em sede de agravo regimental, de matéria não abordada no recurso especial ou nas contrarrazões, por se tratar de inovação recursal. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DAS PARCELAS REFERENTE AO BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE, ATÉ A DATA DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DEFERIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 2. Ante a possibilidade de opção ao benefício previdenciário mais vantajoso, assim como a desnecessidade de devolução da quantia já recebida, afigura-se legítima a execução dos valores compreendidos entre a data de entrada do pedido de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, concedido na via administrativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.162.799/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 24/10/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. VIABILIDADE DE COBRANÇA DAS PARCELAS ATRASADAS. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS EM ÂMBITO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Permanece incólume o entendimento firmado no decisório agravado, no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, o segurado pode renunciar à sua aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição, sendo certo, ainda, que tal renúncia não implica a devolução dos valores percebidos. 2. Nessa linha, sendo possível a opção e desnecessária a devolução, resta legítimo, por extensão, o direito à execução dos valores entre a data de entrada do pedido de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, mais vantajoso, concedido na via administrativa. 3. A via especial, destinada à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento. 4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1.162.432/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 15/2/2013).

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016291-31.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016291-8/SP

AGRAVANTE : NAUR RODRIGUES

ADVOGADO : SP302230A STEFANO BIER GIORDANO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00018658120154036121 2 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte agravante, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

Verifica-se que o acórdão recorrido aparenta divergir da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a dizer que, nas ações previdenciárias de desaposentação, para fins de apuração do valor da causa e consequente delimitação do juízo competente para o julgamento da demanda, o proveito econômico ou benefício econômico deve corresponder à diferença apurada entre o valor da aposentadoria renunciada e o da nova aposentadoria a ser deferida. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA APURADA ENTRE A APOSENTADORIA RENUNCIADA E A NOVA APOSENTADORIA A SER DEFERIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

- 1. A questão recursal gira em torno do conceito jurídico de proveito econômico para fins de valor da causa relativa à ação previdenciária de desaposentação, e, por conseguinte, delimitação da competência, se do juizado especial federal ou do juízo da vara federal, nos moldes do artigo 260 do CPC.*
- 2. O Tribunal a quo entendeu que, tratando-se de pedido de desaposentação, o proveito econômico corresponde à soma das parcelas vincendas da nova aposentadoria a ser deferida, concluindo pela competência da vara federal.*
- 3. A desaposentação, técnica protetiva previdenciária, é a renúncia a uma modalidade de aposentadoria, já implementada, para aproveitamento do respectivo tempo de serviço ou de contribuição, com cômputo do tempo posterior à jubilação, para obtenção de nova e melhor aposentadoria.*
- 4. Para a jurisprudência do STJ o proveito econômico corresponde à expressão monetária do pedido, o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação.*
- 5. Nos casos de desaposentação, o proveito econômico da causa é a diferença entre a aposentadoria objeto de renúncia e a nova pleiteada.*
- 6. Recurso especial conhecido e provido.*
(REsp 1522102/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.
Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007438-09.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.007438-0/SP

APELANTE : LAURA NUCIMBONI DAMASCENO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00044498920128260063 2 Vr BARRA BONITA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Determinou-se, às folhas 176/177, a devolução dos autos à Turma julgadora, para eventual retratação nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC, considerando-se o quanto decidido pelo C. STJ nos RESP's nºs 1.355.052/SP e 1.112.557/MG.

Sobreveio, então, o acórdão de fls. 179/182, por meio da qual mantido o entendimento do v. acórdão recorrido.

DECIDO.

Procedo à admissibilidade do recurso especial, *ex vi* do artigo 543-C, § 8º, do CPC.

Tenho que o recurso merece admissão.

O v. acórdão recorrido põe-se, *prima facie*, em contrariedade ao entendimento consolidado pelo C. STJ no bojo do RESP nº 1.355.052/SP, oportunidade em que restou consolidado o entendimento de que aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita do núcleo familiar, tal como se dá *in casu*, em relação ao benefício previdenciário recebido pelo cônjuge da parte autora.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008337-07.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.008337-9/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : FREDERICO RIOS PAULA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OSMAR BESSA DA SILVA
ADVOGADO : SP243524 LUCIA RODRIGUES FERNANDES
No. ORIG. : 14.00.00085-3 2 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso merece admissão.

A matéria foi devidamente prequestionada e encontram-se presentes os requisitos genéricos de admissibilidade.

Além disso, a conclusão tirada pelo acórdão recorrido destoa do entendimento consolidado na instância superior, que reconhece que os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, mas que tal compensação não elide a base de cálculo dos honorários de sucumbência, que deve abranger os valores pagos na seara administrativa após a citação no processo judicial.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. POSSIBILIDADE. 1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os pagamentos efetuados na via administrativa após a citação devem integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios. 3. Recurso Especial não provido." (STJ, REsp 1511747/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 31/03/2015)

"PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DEVEM COMPOR A BASE DE CÁLCULO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. 1. O pagamento efetuado pela Autarquia após a sua citação configura reconhecimento do pedido, que, por força do art. 26 do CPC, enseja a condenação nos ônus sucumbenciais. 2. Assim, tendo ocorrido inicialmente pretensão resistida por parte do INSS, que ensejou a propositura da ação, impõe-se a incidência de honorários sucumbenciais, a fim de que a parte que deu causa à demanda, no caso, a Autarquia, arque com as despesas inerentes ao processo, especialmente os gastos arcados pelo vencedor com o seu patrono. 3. Os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos. 4. Recurso Especial provido." (STJ, REsp 956.263/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2007, DJ 03/09/2007, p. 219)

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017746-07.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.017746-5/MS

APELANTE : INEZ DE FATIMA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP030183 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : JONAS GIRARDI RABELLO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08014406220138120024 2 Vr APARECIDA DO TABOADO/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

A matéria foi devidamente prequestionada e foram preenchidos os demais requisitos formais de admissibilidade.

De outra parte, a controvérsia não apresenta solução pacificada no âmbito da Corte Superior, o que autoriza a admissão do recurso para definição da correta interpretação jurídica a ser conferida à hipótese dos autos.

Por oportuno, consigno que o próprio colendo Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a relevância da questão e a imperiosa necessidade de sobre ela se debruçar, o que se deu quando da apreciação do ARES P nº 711.818/SP (DJe 05.06.2015) - atual **RESP nº 1.538.178/SP** -, provendo-se o agravo da inadmissão do especial sob a premissa de que *"a tese central do recurso especial, relativa à possibilidade de descontar, do cálculo do valor devido a título de benefício previdenciário, as contribuições recolhidas após o termo inicial da aposentadoria por invalidez, é tema que merece melhor apreciação no âmbito do STJ"*.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2016.

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023601-64.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.023601-9/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : DAVID MELQUIADES DA FONSECA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : IVONE LOUVATO MOREIRA
ADVOGADO : SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
No. ORIG. : 40032985920138260362 1 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

A matéria foi devidamente prequestionada e foram preenchidos os demais requisitos formais de admissibilidade.

De outra parte, a controvérsia não apresenta solução pacificada no âmbito da Corte Superior, o que autoriza a admissão do recurso para definição da correta interpretação jurídica a ser conferida à hipótese dos autos.

Por oportuno, consigno que o próprio colendo Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a relevância da questão e a imperiosa necessidade de sobre ela se debruçar, o que se deu quando da apreciação do ARESP nº 711.818/SP (DJe 05.06.2015) - atual **RESP nº 1.538.178/SP** -, provendo-se o agravo da inadmissão do especial sob a premissa de que "*a tese central do recurso especial, relativa à possibilidade de descontar, do cálculo do valor devido a título de benefício previdenciário, as contribuições recolhidas após o termo inicial da aposentadoria por invalidez, é tema que merece melhor apreciação no âmbito do STJ*".

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036970-28.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.036970-6/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : SERGIO ADRIANO FERREIRA
ADVOGADO : SP117481 TOMAS DOS REIS CHAGAS JUNIOR
No. ORIG. : 10.00.00089-6 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

A matéria foi devidamente prequestionada e foram preenchidos os demais requisitos formais de admissibilidade.

De outra parte, a controvérsia não apresenta solução pacificada no âmbito da Corte Superior, o que autoriza a admissão do recurso para definição da correta interpretação jurídica a ser conferida à hipótese dos autos.

Por oportuno, consigno que o próprio colendo Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a relevância da questão e a imperiosa necessidade de sobre ela se debruçar, o que se deu quando da apreciação do ARESP nº 711.818/SP (DJe 05.06.2015) - atual **RESP nº 1.538.178/SP** -, provendo-se o agravo da inadmissão do especial sob a premissa de que "*a tese central do recurso especial, relativa à possibilidade de descontar, do cálculo do valor devido a título de benefício previdenciário, as contribuições recolhidas após o termo inicial da aposentadoria por invalidez, é tema que merece melhor apreciação no âmbito do STJ*".

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43167/2016

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010162-62.2013.4.03.6181/SP

2013.61.81.010162-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : LEANDRO TAVARES DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE : DANILLO DOS SANTOS NASCIMENTO reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP292111 ELAINE CRISTINA DE SOUZA SAKAGUTI e outro(a)
APELANTE : ISRAEL DIAS JUNIOR reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP297267 JOSÉ ROBERTO DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A) : Justiça Publica
No. ORIG. : 00101626220134036181 3P Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para que apresente(m) contrarrazões no prazo legal, ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s).

São Paulo, 08 de abril de 2016.

Margareth Cavalcante da Silva

Diretora de Divisão

Expediente Nro 2075/2016

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 RECURSO ORDINÁRIO Nº 0037811-86.1992.4.03.6100/SP

97.03.043553-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
RECORRENTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP110836 MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(A) : MARIA INES BONI COMISSO e outros(as)
: PAULO DOS SANTOS
: LUCIA IRENE ROSSETTI LEOPACI
: MARIA DE LOURDES DARIO USHIZIMA
: AFFONSO ARTHUR VIEIRA DE RESENDE
: CLAUDIA VIRGINIA MENDONCA DE FARIAS
: GISLAINE ANDRADE LEOPACI BENINI
ADVOGADO : SP053438 IDILIO BENINI JUNIOR e outro(a)
No. ORIG. : 92.00.37811-0 11 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007389-88.2002.4.03.6000/MS

2002.60.00.007389-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : ANDERSON MAGALHAES DA CRUZ
ADVOGADO : MS005991 ROGERIO DE AVELAR e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
PARTE RÉ : FRANK BRASIL DE OLIVEIRA reu/ré revel
No. ORIG. : 00073898820024036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005272-69.2003.4.03.6104/SP

2003.61.04.005272-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : MANOEL LUIS CHACON CARDOSO
ADVOGADO : SP141891 EDSON DE AZEVEDO FRANK
APELADO(A) : CARTORIO DE REGISTRO CIVIL E ANEXOS
No. ORIG. : 00052726920034036104 7 Vr SANTOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003325-68.2003.4.03.6107/SP

2003.61.07.003325-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : NELSON ANTONIO DA COSTA
ADVOGADO : SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO e outro(a)
APELADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000810-27.2003.4.03.6118/SP

2003.61.18.000810-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : DECIO GOMES
ADVOGADO : SP066430 JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028923-51.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.028923-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : BENEDITA PEDROSO DA ROSA
ADVOGADO : SP070069 LUIZ ANTONIO BELUZZI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP039498 PAULO MEDEIROS ANDRE
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00013-9 1 Vr APIAI/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0032849-97.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.032849-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Agência Nacional do Petróleo Gas Natural e Biocombustíveis ANP
PROCURADOR : SP199983 MURILLO GIORDAN SANTOS e outro(a)
APELADO(A) : COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
ADVOGADO : SP162250 CIMARA ARAUJO e outro(a)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018894-05.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.018894-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado NELSON PORFIRIO
APELANTE : MARIA GONCALVES DA SILVA SOARES
ADVOGADO : SP111937 JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP022812 JOEL GIAROLA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00244-6 1 Vr ITATIBA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002867-04.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.002867-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : SP178345 SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES e outro(a)
: SP261962 TANIA CRISTINA HERLANDEZ WALLOTH
: SP221500 THAÍS BARBOZA COSTA
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003641-98.2005.4.03.6111/SP

2005.61.11.003641-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : H Y 3 MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA e outro(a)
: BENTO SAMPAIO VIDAL DE ANDRADE
ADVOGADO : SP071349 GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004869-10.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.004869-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/04/2016 41/460

APELANTE : CASIMIRO JAIME ALFREDO SEPULVEDA MUNITA e outros(as)
: JOSE SILVERIO SANTANA FILHO
: CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA COSTA
: DEBORAH INES TEIXEIRA FAVARO
: CARLOS ANTONIO FRANCA SARTORI
: ARY PEREIRA JUNIOR
: EDUARDO LOBO LUSTOSA CABRAL
: GAIANE SABUNDJIAN
: AUGUSTA VIANA DA SILVA
: BARBARA PACI MAZZILLI
ADVOGADO : SP178157 EDSON TAKESHI SAMEJIMA
APELADO(A) : Comissao Nacional de Energia Nuclear CNEN
PROCURADOR : MAURICIO MAIA e outro(a)

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0026734-89.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.026734-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : BANCO BMC S/A
ADVOGADO : SP138048B GENISON AUGUSTO COUTO DA SILVA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000281-03.2006.4.03.6118/SP

2006.61.18.000281-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : PAULO AIRES DE MIRANDA
ADVOGADO : SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP246927 ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00002810320064036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031603-61.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.031603-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : LUIZ CARLOS NOGUEIRA BOGUS
ADVOGADO : SP138682 LUIS ROBERTO MOREIRA FILHO e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO
PFEIFFER

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005269-93.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.005269-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP036838 FRANCISCO GULLO JUNIOR
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : VARGA TECNOLOGIA INDL/ LTDA
ADVOGADO : SP123077 MAGDIEL JANUARIO DA SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 07.00.00023-2 4 Vr LIMEIRA/SP

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021266-19.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.021266-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : DAVI BARBOSA FERREIRA
ADVOGADO : SP168885 ADRIANO BREVIGLIERI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP182533 MARINA DEFINE GUIMARÃES
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00015-0 2 Vr ITAPOLIS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030536-67.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.030536-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP165936 MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ADERVAL CEZARIO
ADVOGADO : SP018454 ANIS SLEIMAN
No. ORIG. : 92.00.00140-9 2 Vr SAO VICENTE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001982-67.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.001982-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO
 : PFEIFFER
APELADO(A) : TELEJOB ASSESSORIA DE MARKETING S/C LTDA e outros(as)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/04/2016 44/460

ADVOGADO : SHEIVA ALCANTARA GIRALDI CORREA
REMETENTE : JOSE CARLOS GIRALDI CORREA
No. ORIG. : SP196524 OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA e outro(a)
: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
: 00019826720084036105 5 Vr CAMPINAS/SP

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011693-81.2008.4.03.6110/SP

2008.61.10.011693-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS LTDA
ADVOGADO : SP081517 EDUARDO RICCA e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00116938120084036110 3 Vr SOROCABA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010337-54.2008.4.03.6303/SP

2008.63.03.010337-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP147871 DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : SILVIA BENEDITA DA SILVA e outros(as)
: MAURO HENRIQUE SILVA incapaz
: DAMARIS LARISSA DA SILVA incapaz
: ROBERT POWER DA SILVA
ADVOGADO : SP236992 VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00103375420084036303 4 Vr CAMPINAS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043862-84.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.043862-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : VALERIA IND/ E COM/ DE VIDROS LTDA
ADVOGADO : SP238689 MURILO MARCO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP
No. ORIG. : 07.00.00233-5 1 Vr VINHEDO/SP

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044565-93.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.044565-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO : SP226804 GUSTAVO FERNANDES SILVESTRE e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
ENTIDADE : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
No. ORIG. : 00445659320094036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00023 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0002294-66.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.002294-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : AIRES DE ARAUJO

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010146-32.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.010146-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : NILTON BUSTAMENTE
ADVOGADO : SP076277 MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : HARVEST IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00464268520074036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00025 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0024722-06.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.024722-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP251178 MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO
EMBARGADO(A) : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ADVOGADO : SP107238 FERNANDO TADEU MARTINS
No. ORIG. : 09.00.00104-1 1 Vr TAMBAU/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00026 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013351-05.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.013351-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : ANDRE FERNANDES SANTOS
ADVOGADO : SP250361 ANDRÉ DOS SANTOS SIMÕES e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00133510520104036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00027 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0000924-64.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.000924-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : MAURO ROMANO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro(a)
No. ORIG. : 00009246420104036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00028 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0007382-97.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.007382-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : JOAQUIM GOMES NETO
ADVOGADO : SP173835 LEANDRO TEIXEIRA SANTOS e outro(a)
: SP310501 RENATA DE SOUZA FERNANDES
No. ORIG. : 00073829720104036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002393-30.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.002393-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado WILSON ZAUHY
APELANTE : IVAN JOSE TRENTO
ADVOGADO : SP128507 ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
PARTE RÉ : BANCO BMG S/A
ADVOGADO : SP143966 MARCELO SANTOS OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG. : 00023933020104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002812-20.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.002812-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : SEAVIATION SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA
ADVOGADO : SP292949 ADLER SCISCI DE CAMARGO e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00028122020104036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007721-08.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.007721-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : JOSE ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : SP276073 KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00077210820104036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00032 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0009694-97.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.009694-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : RUBENS REMONDINI
ADVOGADO : SP069834 JOAQUIM ROBERTO PINTO e outro(a)
No. ORIG. : 00096949720104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001915-79.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.001915-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : SEALY DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP111361 MARCELO BAETA IPPOLITO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SOROCABA >10ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00044303220074036110 4 Vr SOROCABA/SP

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019485-14.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.019485-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI e outro(a)
APELADO(A) : ROBERTO PINTO GALDIN
ADVOGADO : SP175777 SORAIA ISMAEL e outro(a)
No. ORIG. : 00194851420114036100 7 Vr SAO PAULO/SP

00035 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023470-88.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.023470-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : ARISTIDES FERNANDES BOTELHO JUNIOR
ADVOGADO : SP221998 JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00234708820114036100 25 Vr SAO PAULO/SP

00036 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007392-59.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.007392-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO(A) : PAULO FRANCO espolio
ADVOGADO : SP053850 DOMINGOS WELLINGTON MAZUCATO e outro(a)
REPRESENTANTE : ROBERTO APARECIDO FRANCO
ADVOGADO : SP053850 DOMINGOS WELLINGTON MAZUCATO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00073925920114036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005652-68.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.005652-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : RENE TALANSKY
ADVOGADO : SP054513 GILSON LUCIO ANDRETTA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELICA B B SPINA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00056526820114036183 6V Vr SAO PAULO/SP

00038 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007681-91.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.007681-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP248603 PRISCILA FIALHO TSUTSUI e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARINA DE BARROS
ADVOGADO : SP127710 LUCIENE DO AMARAL e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00076819120114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033396-26.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033396-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : FSP S/A METALURGICA
ADVOGADO : SP143075 STEPHANIE MELO VIEIRA MACRUZ e outro(a)
AGRAVADO(A) : ELIZEU GUILHERME NARDELLI e outros(as)
: IRENE BYRON CHRISTE TAMBAOGLU
: CRISTINA TAMBAOGLU LOUREIRO
: ALKISTIS ISABELLA TAMBAOGLU
: BYRON CHRISTE PHOTIOS TAMBAOGLU
ADVOGADO : SP057840 JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00238810219994036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050872-53.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.050872-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado NELSON PORFIRIO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ALICE PIRES DAVID
ADVOGADO : SP223968 FERNANDO HENRIQUE VIEIRA
No. ORIG. : 10.00.00147-4 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017738-92.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.017738-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : CAIO HENRIQUE DOS REIS 39869337864
ADVOGADO : SP272755 RONIJEER CASALE MARTINS e outro(a)
APELADO(A) : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro(a)
No. ORIG. : 00177389220124036100 1 Vr SAO PAULO/SP

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011024-07.2012.4.03.6104/SP

2012.61.04.011024-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : SUELI NASCIMENTO PENTEADO
ADVOGADO : SP025163 DEOSDETE JULIAO DE PAULA e outro(a)
No. ORIG. : 00110240720124036104 1 Vr SANTOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00043 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0006173-19.2012.4.03.6105/SP

2012.61.05.006173-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP210116 MARCIUS HAURUS MADUREIRA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : JOSE SEVERINO DE LIMA
ADVOGADO : SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE e outro(a)
No. ORIG. : 00061731920124036105 2 Vr CAMPINAS/SP

00044 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0002529-20.2012.4.03.6121/SP

2012.61.21.002529-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
EMBARGADO(A) : JOSE GENESIO GOMES CORREA
ADVOGADO : SP177764 ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA e outro(a)
No. ORIG. : 00025292020124036121 2 Vr TAUBATE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00045 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0001896-55.2012.4.03.6138/SP

2012.61.38.001896-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA : EDNA MARTINS FERREIRA
ADVOGADO : SP250484 MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA e outro(a)
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP285611 DIEGO ANTEQUERA FERNANDES e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00018965520124036138 1 Vr BARRETOS/SP

00046 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002673-40.2012.4.03.6138/SP

2012.61.38.002673-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ173372 PATRICIA BOECHAT RODRIGUES e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CARLOS DOS REIS FERREIRA
ADVOGADO : SP196117 SERGIO HENRIQUE PACHECO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00026734020124036138 1 Vr BARRETOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009295-85.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.009295-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : MEGAWATT ELETRICA INSTALACOES E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP147224 LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ : LUIS SEBASTIAO BALTAZAR e outro(a)
: VIRGINIA EL SAMAN BALTAZAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 04031121919974036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013766-47.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.013766-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : TARCISIO DE OLIVEIRA LIBERAL
ADVOGADO : MS008586 JADER EVARISTO TONELLI PEIXER e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MS013654A LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00013837920134036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030162-02.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.030162-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : LIYOITI MATSUNAGA
ADVOGADO : SP048707 LIYOITI MATSUNAGA e outro(a)
AGRAVADO(A) : HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S/A e outros(as)
: FRANCISCO UBIRATAN DELLAPE
: ENY IKEDA
: WANDA DE MELLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05193132219954036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00050 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0025761-33.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.025761-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP333183 ADRIANA DE SOUSA GOMES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANTONIO GONCALVES
ADVOGADO : SP068651 REINALDO CAETANO DA SILVEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP
No. ORIG. : 12.00.00091-0 1 Vr GUARARAPES/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00051 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0035548-86.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.035548-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : ANTONIO FRANCISCO HIPOCREME
ADVOGADO : SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
EMBARGADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP281579 MARCELO PASSAMANI MACHADO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
No. ORIG. : 12.00.00113-1 1 Vr TAQUARITINGA/SP

00052 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0037034-09.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.037034-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : CE018325 RODOLFO DAMASCENO OLIVEIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : WALDEMAR DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADO : SP211741 CLEBER RODRIGO MATIUZZI
No. ORIG. : 13.00.00076-6 3 Vr SALTO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00053 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020418-16.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.020418-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS

APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : GLEIBE PRETTI
ADVOGADO : SP215784 GLEIBE PRETTI e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00204181620134036100 22 Vr SAO PAULO/SP

00054 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001027-63.2013.4.03.6104/SP

2013.61.04.001027-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : TAKEYOSHI TAMASHIRO
ADVOGADO : SP098327 ENZO SCIANNELLI e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00010276320134036104 3 Vr SANTOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007818-48.2013.4.03.6104/SP

2013.61.04.007818-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : TEREZA GUEDES
ADVOGADO : SP223167 PAULO RODRIGUES FAIA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP233948B UGO MARIA SUPINO e outro(a)
No. ORIG. : 00078184820134036104 1 Vr SANTOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00056 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001694-34.2013.4.03.6109/SP

2013.61.09.001694-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSALIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : WESLEY CORREIA LOBATO incapaz e outros(as)
: WILLIAN CORREIA LOBATO incapaz
ADVOGADO : SP284352 ZAQUEU DA ROSA e outro(a)
APELADO(A) : GERSICA CORREIA LOBATO incapaz
ADVOGADO : SP284352 ZAQUEU DA ROSA
REPRESENTANTE : JOSELIA BISPO CORREIA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00016943420134036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00057 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001944-61.2013.4.03.6111/SP

2013.61.11.001944-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP209592 ROSARIA APARECIDA MAFFEI VILARES e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : FLORIVALDO JUSTINO DE MORAIS
ADVOGADO : SP212975 JOSÉ CARLOS DUARTE e outro(a)
No. ORIG. : 00019446120134036111 1 Vr MARILIA/SP

00058 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001019-56.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.001019-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP197045 CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : EDNO CASALOTTI
ADVOGADO : SP256767 RUSLAN STUCHI e outro(a)
No. ORIG. : 00010195620134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00059 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0007810-41.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.007810-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : ALINNE LUISE CAVALCANTI DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : HELCIO LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
No. ORIG. : 00078104120134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00060 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0000089-23.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.000089-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP183511 ALESSANDER JANNUCCI e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : JOSE APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO : SP134312 JOSE FERREIRA BRASIL FILHO e outro(a)
No. ORIG. : 00000892320134036119 4 Vr GUARULHOS/SP

00061 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0009761-55.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.009761-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MG085936 ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : MILTON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP134415 SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO e outro(a)
No. ORIG. : 00097615520134036119 1 Vr GUARULHOS/SP

00062 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0010826-85.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.010826-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP314515 LUIS CARVALHO DE SOUZA e outro(a)
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : ANTONIO CASTILHO FILHO
ADVOGADO : SP162138 CARLOS ROBERTO ELIAS e outro(a)
No. ORIG. : 00108268520134036119 6 Vr GUARULHOS/SP

00063 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0003263-19.2013.4.03.6126/SP

2013.61.26.003263-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP148615 JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : SEBASTIAO RUBIM
ADVOGADO : SP195512 DANILO PEREZ GARCIA e outro(a)
No. ORIG. : 00032631920134036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

00064 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001661-78.2013.4.03.6130/SP

2013.61.30.001661-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP309000 VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : ANDRE LUIZ LOPES RIBEIRO
ADVOGADO : SP269929 MAURICIO VISSSENTINI DOS SANTOS e outro(a)
 : SP268142 RAFAELA CAPELLA STEFANONI
No. ORIG. : 00016617820134036130 2 Vr OSASCO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00065 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002972-07.2013.4.03.6130/SP

2013.61.30.002972-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : AREA ASSOCIACAO RESIDENCIAL E EMPRESARIAL ALPHAVILLE

ADVOGADO : SP138154 EMILSON NAZARIO FERREIRA e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00029720720134036130 1 Vr OSASCO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00066 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0000814-67.2013.4.03.6133/SP

2013.61.33.000814-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP226922 EDGARD DA COSTA ARAKAKI e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : ADNALVO PIRES FERREIRA
ADVOGADO : SP268811 MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG. : 00008146720134036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

00067 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0002947-52.2013.4.03.6143/SP

2013.61.43.002947-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP209592 ROSARIA APARECIDA MAFFEI VILARES e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : PAULO ROSSI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP054459 SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES e outro(a)
No. ORIG. : 00029475220134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

00068 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0005073-75.2013.4.03.6143/SP

2013.61.43.005073-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA e outro(a)

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : RAE L DAROZ
ADVOGADO : SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO e outro(a)
No. ORIG. : 00050737520134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009782-56.2013.4.03.6143/SP

2013.61.43.009782-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : ERNESTO DE SOUZA PASSOS
ADVOGADO : SP262090 JULIANA GIUSTI CAVINATTO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO CARVALHO A VEIGA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00097825620134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00070 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0003438-36.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.003438-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : JOSE LOPES DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP240993 JOSE LOPES DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG. : 00034383620134036183 7V Vr SAO PAULO/SP

00071 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0005629-54.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.005629-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : JOSELITA ALVES LIMA
ADVOGADO : SP234499 SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA e outro(a)
No. ORIG. : 00056295420134036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00072 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011920-70.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.011920-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP266567 ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LOURIVAL MOISES
ADVOGADO : SP047921 VILMA RIBEIRO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00119207020134036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027224-97.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027224-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO : SP282807 FÁBIO WU e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00488494720094036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030573-11.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.030573-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : EMBARK NAVAL DE MATERIAIS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : SP202398 CAMILA MIGUEL ELIAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00075310320044036104 7 Vr SANTOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019156-37.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.019156-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : LUANA MENDES DE SOUZA DA SILVA incapaz e outro(a)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/04/2016 66/460

ADVOGADO : LUAN HENRIQUE MENDES DA SILVA incapaz
REPRESENTANTE : SP295865 GUSTAVO RAMOS BARBOSA
ADVOGADO : SILVIA HELENA MENDES DE SOUZA DA SILVA
APELADO(A) : SP295865 GUSTAVO RAMOS BARBOSA
PROCURADOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP118391 ELIANA GONCALVES SILVEIRA
No. ORIG. : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
: 13.00.00065-2 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00076 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0025393-87.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.025393-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : JOAO BATISTA GABAN
ADVOGADO : SP033166 DIRCEU DA COSTA
No. ORIG. : 12.00.00336-6 1 Vr SUMARE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028838-16.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.028838-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : LUIZA GALVAO CANELA
ADVOGADO : SP048810 TAKESHI SASAKI

APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP302957 HUMBERTO APARECIDO LIMA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 13.00.00242-2 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00078 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0033333-06.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.033333-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : FLORIPEDES DA SILVA FAUSTINO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP322504 MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 10036798620148260038 3 Vr ARARAS/SP

00079 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0034411-35.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.034411-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : ALBERTO PINHEIRO DE CAMARGO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP204334 MARCELO BASSI
No. ORIG. : 14.00.00030-6 3 Vr TATUI/SP

00080 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0034904-12.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.034904-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP203834 CÁSSIA CRISTINA RODRIGUES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : ANTONIO JOSE ALVES

ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
No. ORIG. : 12.00.00192-5 2 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00081 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005422-85.2014.4.03.6000/MS

2014.60.00.005422-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PB018590 VITOR FERNANDO GONCALVES CORDULA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OSMIRO CAPISTRANO DA COSTA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MS010789 PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00054228520144036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001468-10.2014.4.03.6104/SP

2014.61.04.001468-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : SERGIO FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO : SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00014681020144036104 1 Vr SANTOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006880-16.2014.4.03.6105/SP

2014.61.05.006880-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : MARCOS PEREIRA GUIMARAES
ADVOGADO : SP173909 LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP222748 FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00068801620144036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00084 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0003381-21.2014.4.03.6106/SP

2014.61.06.003381-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP119743 ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : CARLOS DONIZETI DE PAULA
ADVOGADO : SP296532 PAULA GEISSIANI SARTORI COELHO e outro(a)
: DF024410 FRANCIS LURDES GUIMARAES DO PRADO
No. ORIG. : 00033812120144036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000691-04.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.000691-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : DIRCE APARECIDA RIBEIRO
ADVOGADO : SP123177 MARCIA PIKEL GOMES e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG. : 00006910420144036111 3 Vr MARILIA/SP

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002530-64.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.002530-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : ROBERTO APARECIDO FURLAN JANUARIO
ADVOGADO : SP327557 LUIZ MARIO MARTINI e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG. : 00025306420144036111 3 Vr MARILIA/SP

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002556-62.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.002556-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : EDINEIA ROCHA DA SILVA
ADVOGADO : SP327557 LUIZ MARIO MARTINI e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG. : 00025566220144036111 3 Vr MARILIA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001858-44.2014.4.03.6115/SP

2014.61.15.001858-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : GERCIO DOZENA
ADVOGADO : SP108154 DIJALMA COSTA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP238664 JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00018584420144036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00089 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0005482-89.2014.4.03.6119/SP

2014.61.19.005482-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP316982 YARA PINHO OMENA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : AURINO FERREIRA DE ALCANTARA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP116365 ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS e outro(a)
No. ORIG. : 00054828920144036119 4 Vr GUARULHOS/SP

00090 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0002044-10.2014.4.03.6134/SP

2014.61.34.002044-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MG107145 KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : MARIA JOSE PEREIRA DO AMARAL HUNGLAUB
ADVOGADO : SP056072 LUIZ MENEZELLO NETO e outro(a)
No. ORIG. : 00020441020144036134 1 Vr AMERICANA/SP

00091 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0000583-50.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.000583-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : VICENCIA MASTANTUONO
ADVOGADO : SP151943 LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG. : 00005835020144036183 1 Vr MAUA/SP

00092 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001643-58.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.001643-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP149704 CARLA MARIA LIBA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : FRANCISCO PAIM
ADVOGADO : SP276603 PEDRO SANTIAGO DE FREITAS e outro(a)
No. ORIG. : 00016435820144036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007053-97.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.007053-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : NELSON LONGO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00070539720144036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00094 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0008323-59.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.008323-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP121006 VINICIUS NOGUEIRA COLLACO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : OSVALDO ROGERIO
ADVOGADO : SP211954 NERIVANIA MARIA DA SILVA e outro(a)
No. ORIG. : 00083235920144036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002390-93.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.002390-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : SANDRO SANTANA MARTOS e outro(a)
: EDSON TADEU SANTANA
ADVOGADO : SP112215 IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO
: PFEIFFER
INTERESSADO(A) : PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 12052668119964036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005292-19.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.005292-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : ZELINDO BORELLI espólio e outros(as)
: ZELINDO BORELLI JUNIOR
: FABIA BORELLI
: MARCO ANTONIO BORELLI
: MARA LUZIA BORELLI
: SOLANGE ROSANA BORELLI
ADVOGADO : SP140684 VAGNER MENDES MENEZES
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : FIOLEX IND/ DE BORRACHA S/A
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG. : 00001164519838260505 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006756-78.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.006756-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : PAULO SERGIO ASSI TOZZATTI e outro(a)
: FRANCISCO CARLOS ASSI TOZZATTI
ADVOGADO : SP131379 MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00536051220034036182 12F Vr SAO PAULO/SP

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010473-98.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010473-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : COMPUTER WAREHOUSE LTDA

ADVOGADO : SP112499 MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES e outro(a)
PARTE RÉ : INTERJURIS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO : SP019383 THOMAS BENES FELSBURG
PARTE RÉ : MICHEL MEYER e outros(as)
 : WAREHOUSE HOLDING S/C LTDA
 : RIMAZ COM/ DE ELETROELETRONICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00235521420044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012821-89.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012821-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP224553 FERNANDO ONO MARTINS e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : GILBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP070133 RAFAEL FRANCHON ALPHONSE e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00009195420064036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015546-51.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015546-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : TERRAZUL INFORMATICA LTDA
PARTE RÉ : IVAN CARBONE PINTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00265355420024036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016662-92.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016662-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : ENOB ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO : SP185499 LEINER SALMASO SALINAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00042628620154036130 2 Vr OSASCO/SP

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017371-30.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.017371-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : PRIME CENTER SERVICOS DE TELEMARKETING LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00447430320134036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

2015.03.00.017926-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GIORDANE CHAVES SAMPAIO MESQUITA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : AUGUSTO STEOLA NETO e outros(as)
: IBERATI STEOLA
: JOCELI STEOLA
: ALBERTO STEOLA JUNIOR
ADVOGADO : SP073817 BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU e outro(a)
SUCEDIDO(A) : ALBERTO STEOLA
AGRAVADO(A) : TERESINHA ALBANO BRAGA
: OSMAR MONTEIRO BRAGA
: TOMAZ MONTEIRO BRAGA
: JOAO CARLOS MONTEIRO BRAGA
: IVA MONTEIRO BRAGA DOS REIS
: ELISETE APARECIDA MONTEIRO BRAGA PEREIRA
ADVOGADO : SP073817 BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU e outro(a)
SUCEDIDO(A) : JOAO FELIPE BRAGA
AGRAVADO(A) : WILMA DA CONCEICAO SILVA COSTA
ADVOGADO : SP073817 BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU e outro(a)
SUCEDIDO(A) : BENEDICTO FLORENTINO
AGRAVADO(A) : BENEDITO ANTONIO DO NASCIMENTO
: CARLOS MAGNO DE FREITAS FILHO
: CLEMENTINO ALVES
: FRANCISCO ALEXANDRE SOARES
: FRANCISCO SOARES DE MELLO
: GERSON ANDRADE RIBEIRO
: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS
: JOSE DE OLIVEIRA
: JOSE DE SOUZA E SILVA
: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP073817 BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU e outro(a)
SUCEDIDO(A) : MARIA TEREZA DA SILVA
AGRAVADO(A) : MARIA MADALENA DA SILVA SANTIAGO
: SEBASTIAO LUIZ DA SILVA
: JOSE RAIMUNDO SILVA
: ANA LUIZA DA SILVA LEME CARDOSO
: JOAO ANTONIO DA SILVA
: CARLOS ADELICIO DA SILVA
: GILSON DONIZETE DA SILVA
: MARLI APARECIDA SILVA LIMA
: ADRIANE APARECIDA RUIZ MONTEIRO
: JULIANE SILVA RUIZ JOSE
: ANA PAULA SILVA RUIZ PINTO
: LUIZ HENRIQUE SILVA RUIZ
: FLAVIANE SILVA RUIZ SANTOS
: SEBASTIAO ENGRACIO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP073817 BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00065738020114036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019570-25.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.019570-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : CSC CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : SP261754 NORBERTO SOUZA SANTOS e outro(a)
PARTE RÉ : RUBENS CARMAGNANI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00019898420074036108 2 Vr BAURU/SP

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025263-87.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.025263-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : OLI TEC MONTAGENS DE MOVEIS LTDA e outro(a)
: JOSE GENIVAL CARNEIRO DE OLIVEIRA
: GISLENE CARNEIRO DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00730294020034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026660-84.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.026660-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : REQUINTE ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA massa falida
ADVOGADO : SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ e outro(a)
SINDICO(A) : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
AGRAVADO(A) : HISSATO OBA
ADVOGADO : SP156812 ALESSANDRO REGIS MARTINS e outro(a)

AGRAVADO(A) : JORGE IWAO KUMAGAI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00545829620064036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00107 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0005922-51.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.005922-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PR031682 ANDREA DE SOUZA AGUIAR
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : DALVA GAINO MOURA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP264628 SILVANA APARECIDA CHINAGLIA
No. ORIG. : 11.00.00199-8 2 Vr ARARAS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007636-46.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.007636-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ROSINEIA FRANCISCA RODRIGUES
ADVOGADO : SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI
No. ORIG. : 40011489520138260624 2 Vr TATUI/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028414-37.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.028414-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP209811 ROBERTO TARO SUMITOMO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JANDIRA ALVES CANDIDO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP136383 NICOLE ELIZABETH DENOFRIO HILSDORF PORTO
No. ORIG. : 13.00.00085-2 2 Vr LEME/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00110 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0029423-34.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.029423-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA MARIANO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : VILSON MAGRI
ADVOGADO : SP282027 ANDREY RODRIGO CHINAGLIA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP
No. ORIG. : 10035400920148260597 3 Vr SERTAOZINHO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031327-89.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.031327-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : THAIS DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : SP108465 FRANCISCO ORFEI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP205078 GUSTAVO AURELIO FAUSTINO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00061528520148260483 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031762-63.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.031762-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : MARCOS HENRIQUE DE SOUZA CELESTINO JUNIOR incapaz e outro(a)
: VINICIUS DE SOUZA CELESTINO incapaz
ADVOGADO : SP100731 HERMES LUIZ SANTOS AOKI
REPRESENTANTE : JANAINA ROCHA MARQUES
ADVOGADO : SP100731 HERMES LUIZ SANTOS AOKI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP201303 GUSTAVO KENSHO NAKAJUM
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 14.00.00019-5 2 Vr GARCA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032080-46.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.032080-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : KEVORK HADJINLIAN (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN SABEH
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : DANIELA DE ANGELIS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10059122720148260565 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034059-43.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.034059-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : REINALDO LUIS MARTINS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA ANTONIA TROVO
ADVOGADO : SP126965 PAULO FAGUNDES JUNIOR
No. ORIG. : 10008235720158260510 1 Vr RIO CLARO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035982-07.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.035982-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : MARIA APARECIDA DOS SANTOS DIAS
ADVOGADO : SP243524 LUCIA RODRIGUES FERNANDES
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/04/2016 83/460

PROCURADOR : MS011469 TIAGO BRIGITE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00006938720158260218 2 Vr GUARARAPES/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00116 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0036357-08.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.036357-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP258362 VITOR JAQUES MENDES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : RUBENS AMARAL (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP211741 CLEBER RODRIGO MATIUZZI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO SP
No. ORIG. : 00107938420148260526 3 Vr SALTO/SP

00117 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0036360-60.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.036360-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP258362 VITOR JAQUES MENDES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : NELSON CURCI
ADVOGADO : SP331054 LAIS MIGUEL
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO SP
No. ORIG. : 00071927020148260526 3 Vr SALTO/SP

00118 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0036390-95.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.036390-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : LEONARDO VIEIRA CASSINI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : JOAO EDGAR BALDO
ADVOGADO : SP292885 LUIS FERNANDO SELINGARDI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP
No. ORIG. : 30049577320138260022 1 Vr AMPARO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036538-09.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.036538-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP225043 PAULO ALCEU DALLE LASTE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
: MARIA DE FATIMA CIMADON DOS SANTOS espolio
ADVOGADO : SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
No. ORIG. : 40058681820138260362 1 Vr MOGI GUACU/SP

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037221-46.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.037221-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : LUCIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP191283 HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 40048504720138260269 1 Vr ITAPETININGA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038786-45.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.038786-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP251178 MAÍRA SAYURI GADANHA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CLOVIS ALEXANDRE
ADVOGADO : SP239685 GABRIEL DE MORAIS TAVARES
No. ORIG. : 00032296720148260360 2 Vr MOCOCA/SP

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041772-69.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.041772-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : NILSON COUTINHO
ADVOGADO : SP214018 WADIH JORGE ELIAS TEOFILO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORRÊA
No. ORIG. : 15.00.00075-1 1 Vr TATUI/SP

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043696-18.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.043696-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : APARECIDO DO AMARAL
ADVOGADO : SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00021373020148260368 1 Vr MONTE ALTO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s)

especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000482-98.2015.4.03.6111/SP

2015.61.11.000482-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : ANTONIO DOS SANTOS MACHADO
ADVOGADO : SP123177 MARCIA PIKEL GOMES e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG. : 00004829820154036111 2 Vr MARILIA/SP

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43178/2016

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012554-78.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.012554-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Ministério Público Federal
APELANTE : União Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
APELANTE : C I M CONSTRUTORA E INCORPORADORA MORADIA LTDA
: GRUPO OK CONSTRUÇOES E INCORPORACOES S/A e outros(as)
: GRUPO OK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
: SAENCO SANEAMENTO E CONSTRUÇOES LTDA
: OK OLEOS VEGETAIS IND/ E COM/ LTDA
: OK BENFICA CIA NACIONAL DE PNEUS
: ITALIA BRASILIA VEICULOS LTDA
: BOK ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E FORMENTO MERCANTIL S/A
: AGROPECUARIA SANTO ESTEVAO S/A
APELANTE : CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RJ075290 CARLOS ALBERTO ALVES CARNEIRO
APELANTE : LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO
SUCEDIDO(A) : LINO MARTINS PINTO falecido(a)
: MARIA NAZARETH MARTINS PINTO falecido(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
: JAIL MACHADO SILVEIRA
No. ORIG. : 00125547820004036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Fl. 33.761 - Defiro o desentranhamento da petição e documentos de fls. 33.154 a 33.297, como requerido, entregando-se-os, pessoalmente, ao representante legal dos requerentes, mediante recibo nos autos.
2. Por oportuno, extraia-se e mantenha-se nos autos cópias dos documentos de fls. 33.156 a 33.162, a serem encartadas e numeradas na sequência deste despacho.
3. Após, conclusos.
Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Boletim de Acórdão Nro 16054/2016

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0016987-38.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.016987-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
IMPETRANTE : MARCO ANTONIO VACCHIANO
ADVOGADO : MS011792 TERESA FLORENTINO BALTA
IMPETRADO(A) : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO E. CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA
TERCEIRA REGIAO

EMENTA

"PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO - POSSIBILIDADE - ATO DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - CABIMENTO DO WRIT - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SERVIDOR EM LICENÇA-SAÚDE POR MAIS DE 24 MESES - VERBA INDEVIDA - REPOSIÇÃO AO ERÁRIO.

I - Admite-se a emenda da petição inicial, em mandado de segurança, a fim de indicar a correta autoridade coatora. Precedentes do STJ.

II - O Órgão Especial deste C. Tribunal já deliberou pela inadmissibilidade de recurso administrativo contra decisão do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região proferida em sede recursal. No entanto, a jurisdição é inafastável e, assim, admite-se o mandado de segurança para reapreciação da matéria.

III - O auxílio-alimentação tem natureza indenizatória e é pago ao servidor público na proporção dos dias trabalhados (Resolução CFJ, nº 4/2008).

IV - Quando em licença-saúde, o período de 24 (vinte e quatro) meses é considerado como de efetivo exercício laboral - Lei nº 8.112/90, artigo 102, VIII, b -, sendo devido, neste período, ao servidor, o auxílio-alimentação. Ultrapassado esse biênio não há mais que se falar, legalmente, em efetivo exercício das funções.

V - Cuidando-se de servidor cujas licenças atingiram 1052 (um mil e cinquenta e dois dias), não se mostra devida a verba alimentar porque o período subsequente aos 24 meses iniciais não é considerado como trabalhado.

VI - A Administração Pública tem o dever de reaver o que pagou indevidamente (artigo 46 da Lei nº 8.112/90) e o servidor o dever de repor o erário, sob pena de enriquecimento indevido.

VII - Desnecessário averiguar se o servidor estava ou não de boa-fé, uma vez que o auxílio-alimentação é uma contraprestação devida pelo efetivo exercício da função, não exercida pelo impetrante em prazo superior ao previsto na legislação.

VIII - Segurança denegada."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, acolher a questão apresentada pelo relator quanto à possibilidade de o magistrado determinar a emenda da inicial para fins retificação do polo passivo, por unanimidade, acolher a questão apresentada pelo relator quanto ao cabimento da impetração de mandado de segurança contra ato do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e, por maioria, denegar a segurança, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43154/2016

00001 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL Nº 0006095-65.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006095-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE
EXCIPIENTE : MARCOS ALVES PINTAR
ADVOGADO : SP199051 MARCOS ALVES PINTAR
EXCEPTO(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA ORGAO ESPECIAL
No. ORIG. : 00312438320134030000 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.,

Cuida-se de exceção de suspeição oposta contra o Desembargador Federal **Baptista Pereira** em face do julgamento de exceção de suspeição oposta anteriormente contra a Desembargadora Federal Alda Basto (processo nº 0031243-83.2013.4.03.000).

Afirma o excipiente, em síntese, ter representado criminalmente o Juiz Federal Dasser Lettière Júnior e o advogado Fábio Saicali por prática de crime contra a sua honra. Em sessão realizada no dia 25.09.2013 o Órgão Especial apreciou o feito e, diante do resultado do julgamento, constatou haver parcialidade na atuação de todos os julgadores, opondo, assim, exceção de suspeição contra todos. As exceções de suspeição foram rejeitadas monocraticamente pelo então Presidente do Tribunal e, em face de cada uma das decisões, interpôs agravo regimental que foram julgados conjuntamente em sessão realizada em 16.02.2016.

Diz que o excepto era interessado no julgamento daquela exceção de suspeição, pois se "*o Excepto exarasse conclusão favorável ao Excipiente ele estaria na verdade se contradizendo, pois a exceção de suspeição interposta contra ele deveria ser julgada também procedente. Julgar a exceção de suspeição favorável à tese do Excipiente implicaria em fazer julgar procedente a exceção interposta em face a ele próprio*" (sic).

Argumenta que uma atuação jurisdicional isenta exige juízes sem vínculo algum com a causa em discussão e que deve ser superada a ideia de exaustividade das hipóteses de suspeição ou impedimento previstas legalmente.

É o relatório.

Decido.

Reconheço a competência desta Presidência para relatar e julgar o feito, nos termos do artigo 103, § 4º, CPP, e do artigo 284, § 4º, do RITRF3.

Ainda que também inquinada de suspeita em outro(s) incidente(s), nada obsta a apreciação do presente feito, já que a exceção de suspeição é individual e não afasta os demais julgadores. Neste sentido, transcrevo o estatuído no artigo 289 do Regimento Interno deste C. Tribunal Regional Federal:

"Art. 289 - A argüição será sempre individual, não ficando os demais Desembargadores Federais impedidos de examiná-la, ainda que também recusados."

Feitas essas considerações iniciais, destaco a intempestividade da presente exceção de suspeição.

Com efeito, o próprio excipiente deixa claro que o **agravo regimental** referente à anterior exceção de suspeição **foi julgado** pelo Órgão Especial na sessão realizada no dia **16.02.2016**.

Atuou como relator, na ocasião, o então Presidente desta Corte, o Desembargador Federal Fábio Prieto.

Pois bem, edita o Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em seu artigo 282:

"Art. 282 - A argüição de suspeição do Relator poderá ser suscitada até 15 (quinze) dias após a distribuição, quando fundamentada em motivo preexistente; no caso de motivo superveniente, o prazo de 15 (quinze) dias será contado a partir do fato que ocasionou a suspeição. A argüição de suspeição do Revisor poderá ser suscitada em iguais prazos, após a conclusão; a argüição de suspeição dos demais Desembargadores Federais, até o início do julgamento." - grifo inexistente no original.

Redação semelhante pode ser encontrada a respeito do tema nos Regimentos Internos dos C. Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

Artigo 279 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal:

"Art. 279. A suspeição do Relator poderá ser suscitada até cinco dias após a distribuição; a do Revisor, em igual prazo, após a conclusão dos autos; e a dos demais Ministros, até o início do julgamento."

Artigo 274 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça:

"Art. 274. A arguição de suspeição do relator poderá ser suscitada até quinze dias após a distribuição, quando fundada em motivo preexistente; no caso de motivo superveniente, o prazo de quinze dias será contado do fato que a ocasionou. A do revisor, em igual prazo, após a conclusão; a dos demais Ministros, até o início do julgamento."

Portanto, cuidando-se de exceção de suspeição apresentada contra Desembargador Federal que participou de julgamento colegiado, *sem ser na condição de relator ou de revisor*, **o excipiente teria que ter apresentado o pedido até o início daquele julgamento**, ocorrido em 16 de fevereiro pp. Como só o fez em 14 de março, consoante protocolo, forçoso o reconhecimento da intempestividade. O sistema jurídico brasileiro não permite que se oponha exceção de suspeição após o julgamento do processo, pois com isso estar-se-ia conspirando contra o princípio da segurança jurídica, que visa preservar as decisões emanadas do Poder Judiciário. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PRAZO PARA OFERECIMENTO. CIÊNCIA DO FATO CAUSADOR DA SUSPEIÇÃO. PRIMEIRA MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS. VEDAÇÃO DE ARGUIÇÃO APÓS INICIADO O JULGAMENTO DO FEITO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA DAS DECISÕES JUDICIAIS. REEXAME QUANTO À DATA DA CIÊNCIA DA SUSCITADA SUSPEIÇÃO. SÚMULA N.º 07/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A arguição de suspeição deve ser suscitada na primeira oportunidade em que couber à parte interessada se manifestar nos autos (§ 1º, do art. 138, do CPC), observado o prazo de até 15 (quinze) dias contados da data ciência do fato causador da alegada suspeição, (arts. 304 e 305, do CPC).

2. In casu, o aresto recorrido, baseando-se em certidão da Diretoria da Quinta Turma Cível do Tribunal de origem, concluiu que o quórum originário para julgamento do Agravo de Instrumento, no âmbito do qual surgiu a suscitada suspeição, dar-se-ia, pelo Relator, o 1º Vogal, na pessoa do Desembargador excepto, e do 2º Vogal pela Desembargadora que teve que se ausentar temporariamente e foi substituída por outro Desembargador.

3. Consectariamente, nos termos do aresto recorrido, que decidi com ampla cognição fático-probatória, cuja revisão revela-se vedada em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula n.º 07/STJ, o excipiente tinha conhecimento da composição do órgão colegiado desde a distribuição do feito haja vista que o excepto integraria o quórum originário em nada afetando, para fins de suscitada suspeição, a substituição da Desembargadora ocorrida na data do julgamento do recurso.

4. A suspeição do julgador somente pode ser arguida enquanto não realizado o julgamento do feito. Inaugurar a possibilidade de apresentação da exceção após a prolação de voto de primeiro vogal conspiraria contra o Princípio da Segurança Jurídica que visa preservar as decisões judiciais. (Precedentes: AgRg na ExSusp 14/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/08/2003, DJ 22/09/2003 p. 248; REsp 151768/RN, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/1998, DJ 26/04/1999 p. 107 REsp 520.026/CE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/11/2004, DJ 01/02/2005 p. 481 RMS 2022/RJ, Rel. MIN. CLÁUDIO SANTOS, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/1993, DJ 18/10/1993 p. 21871)

5. Diversa seria a hipótese se a suposta suspeição adviesse da substituição de Desembargador que não compareceu na sessão de julgamento do feito. Todavia a revisão do julgado, in casu, revela-se incabível haja vista que a exceptio suspicionis, rejeitada pela instância a quo à luz de elementos fático-probatórios, interdita o E. STJ invadir a questão de prova, obstada pela Súmula 07 da Corte.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido."

(STJ, REsp 955783/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06.05.2010, DJe 20.05.2010) - grifo meu.

Outrossim, as supostas causas de suspeição do excepto apresentadas pelo excipiente não podem ser consideradas como motivo superveniente, porquanto **"simples decisões contrárias às pretensões deduzidas pelo excipiente não são suficientes para comprovar suspeição, porquanto ausentes nos autos quaisquer elementos que demonstrem eventual parcialidade do excepto"** (AgRg na ExSusp 95/RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 7.10.2009, DJe 29.10.2009).

Por fim, de acordo com o artigo 80 do atual Código de Processo Civil, o excipiente deve ser reputado como litigante de má-fé. Dispõe o artigo retromencionado:

"Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório."

É indubitável que o excipiente age de má-fé ao acusar praticamente todos os membros do Órgão Especial deste Tribunal de suspeitos

sem a existência de motivos fortes, claros e irrefutáveis. A presente exceção constitui verdadeira resistência injustificada ao andamento do processo principal; o excipiente age de modo temerário, ou seja, afoitamente, de forma açodada e anormal e se trata, evidentemente, de um incidente manifestamente infundado, eis que suas exceções já foram anteriormente rejeitadas pelo mesmo motivo aqui narrado.

Desse modo, por não ter valor certo, **aplico ao excipiente multa** por litigância de má-fé, com fulcro no § 2º do artigo 81 do CPC, no valor de **RS 440,00** (quatrocentos e quarenta reais), correspondentes a meio salário mínimo atualmente vigente.

Sem prejuízo, diante da ocorrência de possíveis infrações de natureza disciplinar (Lei nº 8.906/94) e ética (Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, aprovado pela Resolução nº 02/2015 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil), **oficie-se** ao Presidente do Conselho Seccional da OAB/SP para as providências que julgar necessárias, instruindo o ofício com cópia integral do presente feito.

Ante o exposto, dada a manifesta intempestividade, **REJEITO LIMINARMENTE** a presente exceção de suspeição, nos termos do artigo 285, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e aplico ao excipiente a multa por litigância de má-fé. Publique-se.

Intimem-se.

Comunique-se.

Oficie-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

CECÍLIA MARCONDES

Presidente

00002 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL Nº 0006094-80.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006094-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE
EXCIPIENTE : MARCOS ALVES PINTAR
ADVOGADO : SP199051 MARCOS ALVES PINTAR
EXCEPTO(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARAES ORGAO ESPECIAL
No. ORIG. : 00312499020134030000 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.,

Cuida-se de exceção de suspeição oposta contra o Desembargador Federal **Cotrim Guimarães** em face do julgamento de exceção de suspeição oposta anteriormente contra a Desembargadora Federal Cecília Marcondes (processo nº 0031249-90.2013.4.03.000).

Afirma o excipiente, em síntese, ter representado criminalmente o Juiz Federal Dasser Lettière Júnior e o advogado Fábio Saicali por prática de crime contra a sua honra. Em sessão realizada no dia 25.09.2013 o Órgão Especial apreciou o feito e, diante do resultado do julgamento, constatou haver parcialidade na atuação de todos os julgadores, opondo, assim, exceção de suspeição contra todos. As exceções de suspeição foram rejeitadas monocraticamente pelo então Presidente do Tribunal e, em face de cada uma das decisões, interpôs agravo regimental que foram julgados conjuntamente em sessão realizada em 16.02.2016.

Diz que o excepto era interessado no julgamento daquela exceção de suspeição, pois se "*o Excepto exarasse conclusão favorável ao Excipiente ele estaria na verdade se contradizendo, pois a exceção de suspeição interposta contra ele deveria ser julgada também procedente. Julgar a exceção de suspeição favorável à tese do Excipiente implicaria em fazer julgar procedente a exceção interposta em face a ele próprio*" (sic).

Argumenta que uma atuação jurisdicional isenta exige juízes sem vínculo algum com a causa em discussão e que deve ser superada a ideia de exaustividade das hipóteses de suspeição ou impedimento previstas legalmente.

É o relatório.

Decido.

Reconheço a competência desta Presidência para relatar e julgar o feito, nos termos do artigo 103, § 4º, CPP, e do artigo 284, § 4º, do RITRF3.

Ainda que também inquinada de suspeita em outro(s) incidente(s), nada obsta a apreciação do presente feito, já que a exceção de suspeição é individual e não afasta os demais julgadores. Neste sentido, transcrevo o estatuído no artigo 289 do Regimento Interno deste C. Tribunal Regional Federal:

"Art. 289 - A argüição será sempre individual, não ficando os demais Desembargadores Federais impedidos de examiná-la, ainda que também recusados."

Feitas essas considerações iniciais, destaco a intempestividade da presente exceção de suspeição.

Com efeito, o próprio excipiente deixa claro que o **agravo regimental** referente à anterior exceção de suspeição **foi julgado** pelo Órgão Especial na sessão realizada no dia **16.02.2016**.

Atuou como relator, na ocasião, o então Presidente desta Corte, o Desembargador Federal Fábio Prieto. Pois bem, edita o Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em seu artigo 282:

"Art. 282 - A arguição de suspeição do Relator poderá ser suscitada até 15 (quinze) dias após a distribuição, quando fundamentada em motivo preexistente; no caso de motivo superveniente, o prazo de 15 (quinze) dias será contado a partir do fato que ocasionou a suspeição. A arguição de suspeição do Revisor poderá ser suscitada em iguais prazos, após a conclusão; a arguição de suspeição dos demais Desembargadores Federais, até o início do julgamento." - grifo inexistente no original.

Redação semelhante pode ser encontrada a respeito do tema nos Regimentos Internos dos C. Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

Artigo 279 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal:

"Art. 279. A suspeição do Relator poderá ser suscitada até cinco dias após a distribuição; a do Revisor, em igual prazo, após a conclusão dos autos; e a dos demais Ministros, até o início do julgamento."

Artigo 274 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça:

"Art. 274. A arguição de suspeição do relator poderá ser suscitada até quinze dias após a distribuição, quando fundada em motivo preexistente; no caso de motivo superveniente, o prazo de quinze dias será contado do fato que a ocasionou. A do revisor, em igual prazo, após a conclusão; a dos demais Ministros, até o início do julgamento."

Portanto, cuidando-se de exceção de suspeição apresentada contra Desembargador Federal que participou de julgamento colegiado, *sem ser na condição de relator ou de revisor*, **o excipiente teria que ter apresentado o pedido até o início daquele julgamento**, ocorrido em 16 de fevereiro pp. Como só o fez em 14 de março, consoante protocolo, forçoso o reconhecimento da intempestividade. O sistema jurídico brasileiro não permite que se oponha exceção de suspeição após o julgamento do processo, pois com isso estar-se-ia conspirando contra o princípio da segurança jurídica, que visa preservar as decisões emanadas do Poder Judiciário. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PRAZO PARA OFERECIMENTO. CIÊNCIA DO FATO CAUSADOR DA SUSPEIÇÃO. PRIMEIRA MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS. VEDAÇÃO DE ARGUIÇÃO APÓS INICIADO O JULGAMENTO DO FEITO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA DAS DECISÕES JUDICIAIS. REEXAME QUANTO À DATA DA CIÊNCIA DA SUSCITADA SUSPEIÇÃO. SÚMULA N.º 07/STJ. INCIDÊNCIA.

- 1. A arguição de suspeição deve ser suscitada na primeira oportunidade em que couber à parte interessada se manifestar nos autos (§ 1º, do art. 138, do CPC), observado o prazo de até 15 (quinze) dias contados da data ciência do fato causador da alegada suspeição, (arts. 304 e 305, do CPC).*
- 2. In casu, o aresto recorrido, baseando-se em certidão da Diretoria da Quinta Turma Cível do Tribunal de origem, concluiu que o quórum originário para julgamento do Agravo de Instrumento, no âmbito do qual surgiu a suscitada suspeição, dar-se-ia, pelo Relator, o 1º Vogal, na pessoa do Desembargador excepto, e do 2º Vogal pela Desembargadora que teve que se ausentar temporariamente e foi substituída por outro Desembargador.*
- 3. Consectariamente, nos termos do aresto recorrido, que decidiu com ampla cognição fático-probatória, cuja revisão revela-se vedada em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula n.º 07/STJ, o excipiente tinha conhecimento da composição do órgão colegiado desde a distribuição do feito haja vista que o excepto integraria o quórum originário em nada afetando, para fins de suscitada suspeição, a substituição da Desembargadora ocorrida na data do julgamento do recurso.*
- 4. A suspeição do julgador somente pode ser arguida enquanto não realizado o julgamento do feito. Inaugurar a possibilidade de apresentação da exceção após a prolação de voto de primeiro vogal conspiraria contra o Princípio da Segurança Jurídica que visa preservar as decisões judiciais. (Precedentes: AgRg na ExSusp 14/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/08/2003, DJ 22/09/2003 p. 248; REsp 151768/RN, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/1998, DJ 26/04/1999 p. 107 REsp 520.026/CE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/11/2004, DJ 01/02/2005 p. 481 RMS 2022/RJ, Rel. MIN. CLÁUDIO SANTOS, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/1993, DJ 18/10/1993 p. 21871)*
- 5. Diversa seria a hipótese se a suposta suspeição adviesse da substituição de Desembargador que não compareceu na sessão de julgamento do feito. Todavia a revisão do julgado, in casu, revela-se incabível haja vista que a exceptio suspicionis, rejeitada pela instância a quo à luz de elementos fático-probatórios, interdita o E. STJ invadir a questão de prova, obstada pela Súmula 07 da Corte.*
- 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido."*
(STJ, REsp 955783/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06.05.2010, DJe 20.05.2010) - grifo meu.

Outrossim, as supostas causas de suspeição do excepto apresentadas pelo excipiente não podem ser consideradas como motivo superveniente, porquanto **"simples decisões contrárias às pretensões deduzidas pelo excipiente não são suficientes para comprovar suspeição, porquanto ausentes nos autos quaisquer elementos que demonstrem eventual parcialidade do excepto"** (AgRg na ExSusp 95/RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 7.10.2009, DJe 29.10.2009).

Por fim, de acordo com o artigo 80 do atual Código de Processo Civil, o excipiente deve ser reputado como litigante de má-fé. Dispõe o DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/04/2016 92/460

artigo retromencionado:

"Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório."

É indubitável que o excipiente age de má-fé ao acusar praticamente todos os membros do Órgão Especial deste Tribunal de suspeitos sem a existência de motivos fortes, claros e irrefutáveis. A presente exceção constitui verdadeira resistência injustificada ao andamento do processo principal; o excipiente age de modo temerário, ou seja, afoitamente, de forma açodada e anormal e se trata, evidentemente, de um incidente manifestamente infundado, eis que suas exceções já foram anteriormente rejeitadas pelo mesmo motivo aqui narrado.

Desse modo, por não ter valor certo, **aplico ao excipiente multa** por litigância de má-fé, com fulcro no § 2º do artigo 81 do CPC, no valor de **RS 440,00** (quatrocentos e quarenta reais), correspondentes a meio salário mínimo atualmente vigente.

Sem prejuízo, diante da ocorrência de possíveis infrações de natureza disciplinar (Lei nº 8.906/94) e ética (Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, aprovado pela Resolução nº 02/2015 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil), **oficie-se** ao Presidente do Conselho Seccional da OAB/SP para as providências que julgar necessárias, instruindo o ofício com cópia integral do presente feito.

Ante o exposto, dada a manifesta intempestividade, **REJEITO LIMINARMENTE** a presente exceção de suspeição, nos termos do artigo 285, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e aplico ao excipiente a multa por litigância de má-fé. Publique-se.

Intimem-se.

Comunique-se.

Oficie-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

CECÍLIA MARCONDES

Presidente

00003 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL Nº 0006084-36.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006084-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE
EXCIPIENTE : MARCOS ALVES PINTAR
ADVOGADO : SP199051 MARCOS ALVES PINTAR
EXCEPTO(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARAES ORGAO ESPECIAL
No. ORIG. : 00312463820134030000 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.,

Cuida-se de exceção de suspeição oposta contra o Desembargador Federal **Cotrim Guimarães** em face do julgamento de exceção de suspeição oposta anteriormente contra o Desembargador Federal Baptista Pereira (processo nº 0031246-38.2013.4.03.000).

Afirma o excipiente, em síntese, ter representado criminalmente o Juiz Federal Dasser Lettière Júnior e o advogado Fábio Saicali por prática de crime contra a sua honra. Em sessão realizada no dia 25.09.2013 o Órgão Especial apreciou o feito e, diante do resultado do julgamento, constatou haver parcialidade na atuação de todos os julgadores, opondo, assim, exceção de suspeição contra todos. As exceções de suspeição foram rejeitadas monocraticamente pelo então Presidente do Tribunal e, em face de cada uma das decisões, interpôs agravo regimental que foram julgados conjuntamente em sessão realizada em 16.02.2016.

Diz que o excepto era interessado no julgamento daquela exceção de suspeição, pois se "*o Excepto exarasse conclusão favorável ao Excipiente ele estaria na verdade se contradizendo, pois a exceção de suspeição interposta contra ele deveria ser julgada também procedente. Julgar a exceção de suspeição favorável à tese do Excipiente implicaria em fazer julgar procedente a exceção interposta em face a ele próprio*" (sic).

Argumenta que uma atuação jurisdicional isenta exige juízes sem vínculo algum com a causa em discussão e que deve ser superada a ideia de exaustividade das hipóteses de suspeição ou impedimento previstas legalmente.

É o relatório.

Decido.

Reconheço a competência desta Presidência para relatar e julgar o feito, nos termos do artigo 103, § 4º, CPP, e do artigo 284, § 4º, do

RITRF3.

Ainda que também inquinada de suspeita em outro(s) incidente(s), nada obsta a apreciação do presente feito, já que a exceção de suspeição é individual e não afasta os demais julgadores. Neste sentido, transcrevo o estatuído no artigo 289 do Regimento Interno deste C. Tribunal Regional Federal:

"Art. 289 - A arguição será sempre individual, não ficando os demais Desembargadores Federais impedidos de examiná-la, ainda que também recusados."

Feitas essas considerações iniciais, destaco a intempestividade da presente exceção de suspeição.

Com efeito, o próprio excipiente deixa claro que o **agravo regimental** referente à anterior exceção de suspeição **foi julgado** pelo Órgão Especial na sessão realizada no dia **16.02.2016**.

Atuou como relator, na ocasião, o então Presidente desta Corte, o Desembargador Federal Fábio Prieto.

Pois bem, edita o Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em seu artigo 282:

"Art. 282 - A arguição de suspeição do Relator poderá ser suscitada até 15 (quinze) dias após a distribuição, quando fundamentada em motivo preexistente; no caso de motivo superveniente, o prazo de 15 (quinze) dias será contado a partir do fato que ocasionou a suspeição. A arguição de suspeição do Revisor poderá ser suscitada em iguais prazos, após a conclusão; a arguição de suspeição dos demais Desembargadores Federais, até o início do julgamento." - grifo inexistente no original.

Redação semelhante pode ser encontrada a respeito do tema nos Regimentos Internos dos C. Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

Artigo 279 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal:

"Art. 279. A suspeição do Relator poderá ser suscitada até cinco dias após a distribuição; a do Revisor, em igual prazo, após a conclusão dos autos; e a dos demais Ministros, até o início do julgamento."

Artigo 274 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça:

"Art. 274. A arguição de suspeição do relator poderá ser suscitada até quinze dias após a distribuição, quando fundada em motivo preexistente; no caso de motivo superveniente, o prazo de quinze dias será contado do fato que a ocasionou. A do revisor, em igual prazo, após a conclusão; a dos demais Ministros, até o início do julgamento."

Portanto, cuidando-se de exceção de suspeição apresentada contra Desembargador Federal que participou de julgamento colegiado, *sem ser na condição de relator ou de revisor*, **o excipiente teria que ter apresentado o pedido até o início daquele julgamento**, ocorrido em 16 de fevereiro pp. Como só o fez em 14 de março, consoante protocolo, forçoso o reconhecimento da intempestividade. O sistema jurídico brasileiro não permite que se oponha exceção de suspeição após o julgamento do processo, pois com isso estar-se-ia conspirando contra o princípio da segurança jurídica, que visa preservar as decisões emanadas do Poder Judiciário. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PRAZO PARA OFERECIMENTO. CIÊNCIA DO FATO CAUSADOR DA SUSPEIÇÃO. PRIMEIRA MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS. VEDAÇÃO DE ARGUIÇÃO APÓS INICIADO O JULGAMENTO DO FEITO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA DAS DECISÕES JUDICIAIS. REEXAME QUANTO À DATA DA CIÊNCIA DA SUSCITADA SUSPEIÇÃO. SÚMULA N.º 07/STJ. INCIDÊNCIA.

- 1. A arguição de suspeição deve ser suscitada na primeira oportunidade em que couber à parte interessada se manifestar nos autos (§ 1º, do art. 138, do CPC), observado o prazo de até 15 (quinze) dias contados da data ciência do fato causador da alegada suspeição, (arts. 304 e 305, do CPC).**
- 2. In casu, o aresto recorrido, baseando-se em certidão da Diretoria da Quinta Turma Cível do Tribunal de origem, concluiu que o quórum originário para julgamento do Agravo de Instrumento, no âmbito do qual surgiu a suscitada suspeição, *dar-se-ia, pelo Relator, o 1º Vogal, na pessoa do Desembargador excepto, e do 2º Vogal pela Desembargadora que teve que se ausentar temporariamente e foi substituída por outro Desembargador.***
- 3. Consectariamente, nos termos do aresto recorrido, que decidiu com ampla cognição fático-probatória, cuja revisão revela-se vedada em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula n.º 07/STJ, o excipiente tinha conhecimento da composição do órgão colegiado desde a distribuição do feito haja vista que o excepto integraria o quórum originário em nada afetando, para fins de suscitada suspeição, a substituição da Desembargadora ocorrida na data do julgamento do recurso.**
- 4. A suspeição do julgador somente pode ser arguida enquanto não realizado o julgamento do feito. Inaugurar a possibilidade de apresentação da exceção após a prolação de voto de primeiro vogal conspiraria contra o Princípio da Segurança Jurídica que visa preservar as decisões judiciais. (Precedentes: AgRg na ExSusp 14/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/08/2003, DJ 22/09/2003 p. 248; REsp 151768/RN, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/1998, DJ 26/04/1999 p. 107 REsp 520.026/CE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/11/2004, DJ 01/02/2005 p. 481 RMS 2022/RJ, Rel. MIN. CLÁUDIO SANTOS, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/1993, DJ 18/10/1993 p. 21871)**
- 5. Diversa seria a hipótese se a suposta suspeição adviesse da substituição de Desembargador que não compareceu na sessão**

de julgamento do feito. Todavia a revisão do julgado, in casu, revela-se incabível haja vista que a exceptio suspicionis, rejeitada pela instância a quo à luz de elementos fático-probatórios, interdita o E. STJ invadir a questão de prova, obstada pela Súmula 07 da Corte.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido."

(STJ, REsp 955783/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06.05.2010, DJe 20.05.2010) - grifo meu.

Outrossim, as supostas causas de suspeição do excepto apresentadas pelo excipiente não podem ser consideradas como motivo superveniente, porquanto **"simples decisões contrárias às pretensões deduzidas pelo excipiente não são suficientes para comprovar suspeição, porquanto ausentes nos autos quaisquer elementos que demonstrem eventual parcialidade do excepto"** (AgRg na ExSusp 95/RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 7.10.2009, DJe 29.10.2009).

Por fim, de acordo com o artigo 80 do atual Código de Processo Civil, o excipiente deve ser reputado como litigante de má-fé. Dispõe o artigo retromencionado:

"Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório."

É indubitável que o excipiente age de má-fé ao acusar praticamente todos os membros do Órgão Especial deste Tribunal de suspeitos sem a existência de motivos fortes, claros e irrefutáveis. A presente exceção constitui verdadeira resistência injustificada ao andamento do processo principal; o excipiente age de modo temerário, ou seja, afoitamente, de forma açodada e anormal e se trata, evidentemente, de um incidente manifestamente infundado, eis que suas exceções já foram anteriormente rejeitadas pelo mesmo motivo aqui narrado.

Desse modo, por não ter valor certo, **aplico ao excipiente multa** por litigância de má-fé, com fulcro no § 2º do artigo 81 do CPC, no valor de **RS 440,00** (quatrocentos e quarenta reais), correspondentes a meio salário mínimo atualmente vigente.

Sem prejuízo, diante da ocorrência de possíveis infrações de natureza disciplinar (Lei nº 8.906/94) e ética (Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, aprovado pela Resolução nº 02/2015 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil), **oficie-se** ao Presidente do Conselho Seccional da OAB/SP para as providências que julgar necessárias, instruindo o ofício com cópia integral do presente feito.

Ante o exposto, dada a manifesta intempestividade, **REJEITO LIMINARMENTE** a presente exceção de suspeição, nos termos do artigo 285, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e aplico ao excipiente a multa por litigância de má-fé. Publique-se.

Intimem-se.

Comunique-se.

Oficie-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

CECÍLIA MARCONDES

Presidente

00004 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL Nº 0006083-51.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006083-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE
EXCIPIENTE : MARCOS ALVES PINTAR
ADVOGADO : SP199051 MARCOS ALVES PINTAR
EXCEPTO(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO
No. ORIG. : 00312463820134030000 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.,

Cuida-se de exceção de suspeição oposta contra o Desembargador Federal **Sérgio Nascimento** em face do julgamento de exceção de suspeição oposta anteriormente contra o Desembargador Federal Baptista Pereira (processo nº 0031246-38.2013.4.03.000).

Afirma o excipiente, em síntese, ter representado criminalmente o Juiz Federal Dasser Lettière Júnior e o advogado Fábio Saicali por prática de crime contra a sua honra. Em sessão realizada no dia 25.09.2013 o Órgão Especial apreciou o feito e, diante do resultado do julgamento, constatou haver parcialidade na atuação de todos os julgadores, opondo, assim, exceção de suspeição contra todos. As

exceções de suspeição foram rejeitadas monocraticamente pelo então Presidente do Tribunal e, em face de cada uma das decisões, interpôs agravo regimental que foram julgados conjuntamente em sessão realizada em 16.02.2016.

Diz que o excepto era interessado no julgamento daquela exceção de suspeição, pois se "*o Excepto exarasse conclusão favorável ao Excipiente ele estaria na verdade se contradizendo, pois a exceção de suspeição interposta contra ele deveria ser julgada também procedente. Julgar a exceção de suspeição favorável à tese do Excipiente implicaria em fazer julgar procedente a exceção interposta em face a ele próprio*" (sic).

Argumenta que uma atuação jurisdicional isenta exige juízes sem vínculo algum com a causa em discussão e que deve ser superada a ideia de exaustividade das hipóteses de suspeição ou impedimento previstas legalmente.

É o relatório.

Decido.

Reconheço a competência desta Presidência para relatar e julgar o feito, nos termos do artigo 103, § 4º, CPP, e do artigo 284, § 4º, do RITRF3.

Ainda que também inquinada de suspeita em outro(s) incidente(s), nada obsta a apreciação do presente feito, já que a exceção de suspeição é individual e não afasta os demais julgadores. Neste sentido, transcrevo o estatuído no artigo 289 do Regimento Interno deste C. Tribunal Regional Federal:

"Art. 289 - A arguição será sempre individual, não ficando os demais Desembargadores Federais impedidos de examiná-la, ainda que também recusados."

Feitas essas considerações iniciais, destaco a intempestividade da presente exceção de suspeição.

Com efeito, o próprio excipiente deixa claro que o **agravo regimental** referente à anterior exceção de suspeição **foi julgado** pelo Órgão Especial na sessão realizada no dia **16.02.2016**.

Atuou como relator, na ocasião, o então Presidente desta Corte, o Desembargador Federal Fábio Prieto.

Pois bem, edita o Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em seu artigo 282:

"Art. 282 - A arguição de suspeição do Relator poderá ser suscitada até 15 (quinze) dias após a distribuição, quando fundamentada em motivo preexistente; no caso de motivo superveniente, o prazo de 15 (quinze) dias será contado a partir do fato que ocasionou a suspeição. A arguição de suspeição do Revisor poderá ser suscitada em iguais prazos, após a conclusão; a arguição de suspeição dos demais Desembargadores Federais, até o início do julgamento." - grifo inexistente no original.

Redação semelhante pode ser encontrada a respeito do tema nos Regimentos Internos dos C. Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

Artigo 279 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal:

"Art. 279. A suspeição do Relator poderá ser suscitada até cinco dias após a distribuição; a do Revisor, em igual prazo, após a conclusão dos autos; e a dos demais Ministros, até o início do julgamento."

Artigo 274 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça:

"Art. 274. A arguição de suspeição do relator poderá ser suscitada até quinze dias após a distribuição, quando fundada em motivo preexistente; no caso de motivo superveniente, o prazo de quinze dias será contado do fato que a ocasionou. A do revisor, em igual prazo, após a conclusão; a dos demais Ministros, até o início do julgamento."

Portanto, cuidando-se de exceção de suspeição apresentada contra Desembargador Federal que participou de julgamento colegiado, *sem ser na condição de relator ou de revisor*, **o excipiente teria que ter apresentado o pedido até o início daquele julgamento**, ocorrido em 16 de fevereiro pp. Como só o fez em 14 de março, consoante protocolo, forçoso o reconhecimento da intempestividade.

O sistema jurídico brasileiro não permite que se oponha exceção de suspeição após o julgamento do processo, pois com isso estar-se-ia conspirando contra o princípio da segurança jurídica, que visa preservar as decisões emanadas do Poder Judiciário.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PRAZO PARA OFERECIMENTO. CIÊNCIA DO FATO CAUSADOR DA SUSPEIÇÃO. PRIMEIRA MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS. VEDAÇÃO DE ARGUIÇÃO APÓS INICIADO O JULGAMENTO DO FEITO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA DAS DECISÕES JUDICIAIS. REEXAME QUANTO À DATA DA CIÊNCIA DA SUSCITADA SUSPEIÇÃO. SÚMULA N.º 07/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A arguição de suspeição deve ser suscitada na primeira oportunidade em que couber à parte interessada se manifestar nos autos (§ 1º, do art. 138, do CPC), observado o prazo de até 15 (quinze) dias contados da data ciência do fato causador da alegada suspeição, (arts. 304 e 305, do CPC).

2. In casu, o aresto recorrido, baseando-se em certidão da Diretoria da Quinta Turma Cível do Tribunal de origem, concluiu que o quórum originário para julgamento do Agravo de Instrumento, no âmbito do qual surgiu a suscitada suspeição, dar-se-ia, pelo Relator, o 1º Vogal, na pessoa do Desembargador excepto, e do 2º Vogal pela Desembargadora que teve que se ausentar temporariamente e foi substituída por outro Desembargador.

3. Consectariamente, nos termos do aresto recorrido, que decidiu com ampla cognição fático-probatória, cuja revisão revela-

se vedada em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula n.º 07/STJ, o excipiente tinha conhecimento da composição do órgão colegiado desde a distribuição do feito haja vista que o excepto integraria o quórum originário em nada afetando, para fins de suscitada suspeição, a substituição da Desembargadora ocorrida na data do julgamento do recurso.

4. A suspeição do julgador somente pode ser arguida enquanto não realizado o julgamento do feito. Inaugurar a possibilidade de apresentação da exceção após a prolação de voto de primeiro vogal conspiraria contra o Princípio da Segurança Jurídica que visa preservar as decisões judiciais. (Precedentes: AgRg na ExSusp 14/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/08/2003, DJ 22/09/2003 p. 248; REsp 151768/RN, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/1998, DJ 26/04/1999 p. 107 REsp 520.026/CE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/11/2004, DJ 01/02/2005 p. 481 RMS 2022/RJ, Rel. MIN. CLÁUDIO SANTOS, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/1993, DJ 18/10/1993 p. 21871)

5. Diversa seria a hipótese se a suposta suspeição adviesse da substituição de Desembargador que não compareceu na sessão de julgamento do feito. Todavia a revisão do julgado, in casu, revela-se incabível haja vista que a exceptio suspicionis, rejeitada pela instância a quo à luz de elementos fático-probatórios, interdita o E. STJ invadir a questão de prova, obstada pela Súmula 07 da Corte.

6. **Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido."**

(STJ, REsp 955783/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06.05.2010, DJe 20.05.2010) - grifo meu.

Outrossim, as supostas causas de suspeição do excepto apresentadas pelo excipiente não podem ser consideradas como motivo superveniente, porquanto **"simples decisões contrárias às pretensões deduzidas pelo excipiente não são suficientes para comprovar suspeição, porquanto ausentes nos autos quaisquer elementos que demonstrem eventual parcialidade do excepto"** (AgRg na ExSusp 95/RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 7.10.2009, DJe 29.10.2009).

Por fim, de acordo com o artigo 80 do atual Código de Processo Civil, o excipiente deve ser reputado como litigante de má-fé. Dispõe o artigo retromencionado:

"Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório."

É indubitável que o excipiente age de má-fé ao acusar praticamente todos os membros do Órgão Especial deste Tribunal de suspeitos sem a existência de motivos fortes, claros e irrefutáveis. A presente exceção constitui verdadeira resistência injustificada ao andamento do processo principal; o excipiente age de modo temerário, ou seja, afoitamente, de forma açodada e anormal e se trata, evidentemente, de um incidente manifestamente infundado, eis que suas exceções já foram anteriormente rejeitadas pelo mesmo motivo aqui narrado.

Desse modo, por não ter valor certo, **aplico ao excipiente multa** por litigância de má-fé, com fulcro no § 2º do artigo 81 do CPC, no valor de **RS 440,00** (quatrocentos e quarenta reais), correspondentes a meio salário mínimo atualmente vigente.

Sem prejuízo, diante da ocorrência de possíveis infrações de natureza disciplinar (Lei nº 8.906/94) e ética (Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, aprovado pela Resolução nº 02/2015 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil), **oficie-se** ao Presidente do Conselho Seccional da OAB/SP para as providências que julgar necessárias, instruindo o ofício com cópia integral do presente feito.

Ante o exposto, dada a manifesta intempestividade, **REJEITO LIMINARMENTE** a presente exceção de suspeição, nos termos do artigo 285, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e aplico ao excipiente a multa por litigância de má-fé. Publique-se.

Intimem-se.

Comunique-se.

Oficie-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

CECÍLIA MARCONDES

Presidente

00005 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL Nº 0006085-21.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006085-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE

EXCIPIENTE : MARCOS ALVES PINTAR

ADVOGADO : SP199051 MARCOS ALVES PINTAR
EXCEPTO(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA ORGAO ESPECIAL
No. ORIG. : 00312463820134030000 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.,

Cuida-se de exceção de suspeição oposta contra a Desembargadora Federal **Therezinha Cazerta** em face do julgamento de exceção de suspeição oposta anteriormente contra o Desembargador Federal Baptista Pereira (processo nº 0031246-38.2013.4.03.000).

Afirma o excipiente, em síntese, ter representado criminalmente o Juiz Federal Dasser Lettière Júnior e o advogado Fábio Saicali por prática de crime contra a sua honra. Em sessão realizada no dia 25.09.2013 o Órgão Especial apreciou o feito e, diante do resultado do julgamento, constatou haver parcialidade na atuação de todos os julgadores, opondo, assim, exceção de suspeição contra todos. As exceções de suspeição foram rejeitadas monocraticamente pelo então Presidente do Tribunal e, em face de cada uma das decisões, interpôs agravo regimental que foram julgados conjuntamente em sessão realizada em 16.02.2016.

Diz que o excepto era interessado no julgamento daquela exceção de suspeição, pois se "*o Excepta exarasse conclusão favorável ao Excipiente ele estaria na verdade se contradizendo, pois a exceção de suspeição interposta contra ele deveria ser julgada também procedente. Julgar a exceção de suspeição favorável à tese do Excipiente implicaria em fazer julgar procedente a exceção interposta em face a ele próprio*" (sic).

Argumenta que uma atuação jurisdicional isenta exige juízes sem vínculo algum com a causa em discussão e que deve ser superada a ideia de exaustividade das hipóteses de suspeição ou impedimento previstas legalmente.

É o relatório.

Decido.

Reconheço a competência desta Presidência para relatar e julgar o feito, nos termos do artigo 103, § 4º, CPP, e do artigo 284, § 4º, do RITRF3.

Ainda que também inquinada de suspeita em outro(s) incidente(s), nada obsta a apreciação do presente feito, já que a exceção de suspeição é individual e não afasta os demais julgadores. Neste sentido, transcrevo o estatuído no artigo 289 do Regimento Interno deste C. Tribunal Regional Federal:

"Art. 289 - A argüição será sempre individual, não ficando os demais Desembargadores Federais impedidos de examiná-la, ainda que também recusados."

Feitas essas considerações iniciais, destaco a intempestividade da presente exceção de suspeição.

Com efeito, o próprio excipiente deixa claro que **o agravo regimental** referente à anterior exceção de suspeição **foi julgado** pelo Órgão Especial na sessão realizada no dia **16.02.2016**.

Atuou como relator, na ocasião, o então Presidente desta Corte, o Desembargador Federal Fábio Prieto.

Pois bem, edita o Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em seu artigo 282:

"Art. 282 - A argüição de suspeição do Relator poderá ser suscitada até 15 (quinze) dias após a distribuição, quando fundamentada em motivo preexistente; no caso de motivo superveniente, o prazo de 15 (quinze) dias será contado a partir do fato que ocasionou a suspeição. A argüição de suspeição do Revisor poderá ser suscitada em iguais prazos, após a conclusão; a argüição de suspeição dos demais Desembargadores Federais, até o início do julgamento." - grifo inexistente no original.

Redação semelhante pode ser encontrada a respeito do tema nos Regimentos Internos dos C. Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

Artigo 279 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal:

"Art. 279. A suspeição do Relator poderá ser suscitada até cinco dias após a distribuição; a do Revisor, em igual prazo, após a conclusão dos autos; e a dos demais Ministros, até o início do julgamento."

Artigo 274 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça:

"Art. 274. A argüição de suspeição do relator poderá ser suscitada até quinze dias após a distribuição, quando fundada em motivo preexistente; no caso de motivo superveniente, o prazo de quinze dias será contado do fato que a ocasionou. A do revisor, em igual prazo, após a conclusão; a dos demais Ministros, até o início do julgamento."

Portanto, cuidando-se de exceção de suspeição apresentada contra Desembargador Federal que participou de julgamento colegiado, *sem ser na condição de relator ou de revisor*, **o excipiente teria que ter apresentado o pedido até o início daquele julgamento**, ocorrido em 16 de fevereiro pp. Como só o fez em 14 de março, consoante protocolo, forçoso o reconhecimento da intempestividade.

O sistema jurídico brasileiro não permite que se oponha exceção de suspeição após o julgamento do processo, pois com isso estar-se-ia conspirando contra o princípio da segurança jurídica, que visa preservar as decisões emanadas do Poder Judiciário.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PRAZO PARA OFERECIMENTO. CIÊNCIA DO FATO CAUSADOR DA SUSPEIÇÃO. PRIMEIRA MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS. VEDAÇÃO DE ARGUIÇÃO APÓS INICIADO O JULGAMENTO DO FEITO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA DAS DECISÕES JUDICIAIS. REEXAME QUANTO À DATA DA CIÊNCIA DA SUSCITADA SUSPEIÇÃO. SÚMULA N.º 07/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A arguição de suspeição deve ser suscitada na primeira oportunidade em que couber à parte interessada se manifestar nos autos (§ 1º, do art. 138, do CPC), observado o prazo de até 15 (quinze) dias contados da data ciência do fato causador da alegada suspeição, (arts. 304 e 305, do CPC).

2. In casu, o aresto recorrido, baseando-se em certidão da Diretoria da Quinta Turma Cível do Tribunal de origem, concluiu que o quórum originário para julgamento do Agravo de Instrumento, no âmbito do qual surgiu a suscitada suspeição, dar-se-ia, pelo Relator, o 1º Vogal, na pessoa do Desembargador excepto, e do 2º Vogal pela Desembargadora que teve que se ausentar temporariamente e foi substituída por outro Desembargador.

3. Consectariamente, nos termos do aresto recorrido, que decidi com ampla cognição fático-probatória, cuja revisão revela-se vedada em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula n.º 07/STJ, o excipiente tinha conhecimento da composição do órgão colegiado desde a distribuição do feito haja vista que o excepto integraria o quórum originário em nada afetando, para fins de suscitada suspeição, a substituição da Desembargadora ocorrida na data do julgamento do recurso.

4. A suspeição do julgador somente pode ser arguida enquanto não realizado o julgamento do feito. Inaugurar a possibilidade de apresentação da exceção após a prolação de voto de primeiro vogal conspiraria contra o Princípio da Segurança Jurídica que visa preservar as decisões judiciais. (Precedentes: AgRg na ExSusp 14/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/08/2003, DJ 22/09/2003 p. 248; REsp 151768/RN, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/1998, DJ 26/04/1999 p. 107 REsp 520.026/CE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/11/2004, DJ 01/02/2005 p. 481 RMS 2022/RJ, Rel. MIN. CLÁUDIO SANTOS, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/1993, DJ 18/10/1993 p. 21871)

5. Diversa seria a hipótese se a suposta suspeição adviesse da substituição de Desembargador que não compareceu na sessão de julgamento do feito. Todavia a revisão do julgado, in casu, revela-se incabível haja vista que a exceptio suspicionis, rejeitada pela instância a quo à luz de elementos fático-probatórios, interdita o E. STJ invadir a questão de prova, obstada pela Súmula 07 da Corte.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido."

(STJ, REsp 955783/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06.05.2010, DJe 20.05.2010) - grifo meu.

Outrossim, as supostas causas de suspeição do excepto apresentadas pelo excipiente não podem ser consideradas como motivo superveniente, porquanto *"simples decisões contrárias às pretensões deduzidas pelo excipiente não são suficientes para comprovar suspeição, porquanto ausentes nos autos quaisquer elementos que demonstrem eventual parcialidade do excepto"* (AgRg na ExSusp 95/RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 7.10.2009, DJe 29.10.2009).

Por fim, de acordo com o artigo 80 do atual Código de Processo Civil, o excipiente deve ser reputado como litigante de má-fé. Dispõe o artigo retromencionado:

"Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório."

É indubitável que o excipiente age de má-fé ao acusar praticamente todos os membros do Órgão Especial deste Tribunal de suspeitos sem a existência de motivos fortes, claros e irrefutáveis. A presente exceção constitui verdadeira resistência injustificada ao andamento do processo principal; o excipiente age de modo temerário, ou seja, afoitamente, de forma açodada e anormal e se trata, evidentemente, de um incidente manifestamente infundado, eis que suas exceções já foram anteriormente rejeitadas pelo mesmo motivo aqui narrado.

Desse modo, por não ter valor certo, **aplico ao excipiente multa** por litigância de má-fé, com fulcro no § 2º do artigo 81 do CPC, no valor de **RS 440,00** (quatrocentos e quarenta reais), correspondentes a meio salário mínimo atualmente vigente.

Sem prejuízo, diante da ocorrência de possíveis infrações de natureza disciplinar (Lei nº 8.906/94) e ética (Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, aprovado pela Resolução nº 02/2015 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil), **oficie-se** ao Presidente do Conselho Seccional da OAB/SP para as providências que julgar necessárias, instruindo o ofício com cópia integral do presente feito.

Ante o exposto, dada a manifesta intempestividade, **REJEITO LIMINARMENTE** a presente exceção de suspeição, nos termos do artigo 285, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e aplico ao excipiente a multa por litigância de má-fé. Publique-se.

Intimem-se.

Comunique-se.

Oficie-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43175/2016

00001 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL Nº 0006081-81.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006081-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE
EXCIPIENTE : MARCOS ALVES PINTAR
ADVOGADO : SP199051 MARCOS ALVES PINTAR
EXCEPTO(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA ORGAO ESPECIAL
No. ORIG. : 00312446820134030000 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.,

Cuida-se de exceção de suspeição oposta contra a Desembargadora Federal **Therezinha Cazerta** em face do julgamento de exceção de suspeição oposta anteriormente contra o Desembargador Federal André Nabarrete (processo nº 0031244-68.2013.4.03.000).

Afirma o excipiente, em síntese, ter representado criminalmente o Juiz Federal Dasser Lettière Júnior e o advogado Fábio Saicali por prática de crime contra a sua honra. Em sessão realizada no dia 25.09.2013 o Órgão Especial apreciou o feito e, diante do resultado do julgamento, constatou haver parcialidade na atuação de todos os julgadores, opondo, assim, exceção de suspeição contra todos. As exceções de suspeição foram rejeitadas monocraticamente pelo então Presidente do Tribunal e, em face de cada uma das decisões, interpôs agravo regimental que foram julgados conjuntamente em sessão realizada em 16.02.2016.

Diz que o excepto era interessado no julgamento daquela exceção de suspeição, pois se "*o Excepta exarasse conclusão favorável ao Excipiente ele estaria na verdade se contradizendo, pois a exceção de suspeição interposta contra ele deveria ser julgada também procedente. Julgar a exceção de suspeição favorável à tese do Excipiente implicaria em fazer julgar procedente a exceção interposta em face a ele próprio*" (sic).

Argumenta que uma atuação jurisdicional isenta exige juízes sem vínculo algum com a causa em discussão e que deve ser superada a ideia de exaustividade das hipóteses de suspeição ou impedimento previstas legalmente.

É o relatório.

Decido.

Reconheço a competência desta Presidência para relatar e julgar o feito, nos termos do artigo 103, § 4º, CPP, e do artigo 284, § 4º, do RITRF3.

Ainda que também inquinada de suspeita em outro(s) incidente(s), nada obsta a apreciação do presente feito, já que a exceção de suspeição é individual e não afasta os demais julgadores. Neste sentido, transcrevo o estatuído no artigo 289 do Regimento Interno deste C. Tribunal Regional Federal:

"Art. 289 - A argüição será sempre individual, não ficando os demais Desembargadores Federais impedidos de examiná-la, ainda que também recusados."

Feitas essas considerações iniciais, destaco a intempestividade da presente exceção de suspeição.

Com efeito, o próprio excipiente deixa claro que o **agravo regimental** referente à anterior exceção de suspeição **foi julgado** pelo Órgão Especial na sessão realizada no dia **16.02.2016**.

Atuou como relator, na ocasião, o então Presidente desta Corte, o Desembargador Federal Fábio Prieto.

Pois bem, edita o Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em seu artigo 282:

"Art. 282 - A argüição de suspeição do Relator poderá ser suscitada até 15 (quinze) dias após a distribuição, quando fundamentada em motivo preexistente; no caso de motivo superveniente, o prazo de 15 (quinze) dias será contado a partir do fato que ocasionou a suspeição. A argüição de suspeição do Revisor poderá ser suscitada em iguais prazos, após a conclusão; a argüição de suspeição dos demais Desembargadores Federais, até o início do julgamento." - grifo inexistente no original.

Redação semelhante pode ser encontrada a respeito do tema nos Regimentos Internos dos C. Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

Artigo 279 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal:

"Art. 279. A suspeição do Relator poderá ser suscitada até cinco dias após a distribuição; a do Revisor, em igual prazo, após a conclusão dos autos; e a dos demais Ministros, até o início do julgamento."

Artigo 274 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça:

"Art. 274. A arguição de suspeição do relator poderá ser suscitada até quinze dias após a distribuição, quando fundada em motivo preexistente; no caso de motivo superveniente, o prazo de quinze dias será contado do fato que a ocasionou. A do revisor, em igual prazo, após a conclusão; a dos demais Ministros, até o início do julgamento."

Portanto, cuidando-se de exceção de suspeição apresentada contra Desembargador Federal que participou de julgamento colegiado, *sem ser na condição de relator ou de revisor*, **o excipiente teria que ter apresentado o pedido até o início daquele julgamento**, ocorrido em 16 de fevereiro pp. Como só o fez em 14 de março, consoante protocolo, forçoso o reconhecimento da intempestividade. O sistema jurídico brasileiro não permite que se oponha exceção de suspeição após o julgamento do processo, pois com isso estar-se-ia conspirando contra o princípio da segurança jurídica, que visa preservar as decisões emanadas do Poder Judiciário. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PRAZO PARA OFERECIMENTO. CIÊNCIA DO FATO CAUSADOR DA SUSPEIÇÃO. PRIMEIRA MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS. VEDAÇÃO DE ARGUIÇÃO APÓS INICIADO O JULGAMENTO DO FEITO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA DAS DECISÕES JUDICIAIS. REEXAME QUANTO À DATA DA CIÊNCIA DA SUSCITADA SUSPEIÇÃO. SÚMULA N.º 07/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A arguição de suspeição deve ser suscitada na primeira oportunidade em que couber à parte interessada se manifestar nos autos (§ 1º, do art. 138, do CPC), observado o prazo de até 15 (quinze) dias contados da data ciência do fato causador da alegada suspeição, (arts. 304 e 305, do CPC).

2. In casu, o aresto recorrido, baseando-se em certidão da Diretoria da Quinta Turma Cível do Tribunal de origem, concluiu que o quórum originário para julgamento do Agravo de Instrumento, no âmbito do qual surgiu a suscitada suspeição, *dar-se-ia, pelo Relator, o 1º Vogal, na pessoa do Desembargador excepto, e do 2º Vogal pela Desembargadora que teve que se ausentar temporariamente e foi substituída por outro Desembargador.*

3. Conseqüentemente, nos termos do aresto recorrido, que decidi com ampla cognição fático-probatória, cuja revisão revela-se vedada em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula n.º 07/STJ, o excipiente tinha conhecimento da composição do órgão colegiado desde a distribuição do feito haja vista que o excepto integraria o quórum originário em nada afetando, para fins de suscitada suspeição, a substituição da Desembargadora ocorrida na data do julgamento do recurso.

4. A suspeição do julgador somente pode ser arguida enquanto não realizado o julgamento do feito. Inaugurar a possibilidade de apresentação da exceção após a prolação de voto de primeiro vogal conspiraria contra o Princípio da Segurança Jurídica que visa preservar as decisões judiciais. (Precedentes: AgRg na ExSusp 14/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/08/2003, DJ 22/09/2003 p. 248; REsp 151768/RN, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/1998, DJ 26/04/1999 p. 107 REsp 520.026/CE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/11/2004, DJ 01/02/2005 p. 481 RMS 2022/RJ, Rel. MIN. CLÁUDIO SANTOS, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/1993, DJ 18/10/1993 p. 21871)

5. Diversa seria a hipótese se a suposta suspeição adviesse da substituição de Desembargador que não compareceu na sessão de julgamento do feito. Todavia a revisão do julgado, in casu, revela-se incabível haja vista que a *exceptio suspicionis*, rejeitada pela instância a quo à luz de elementos fático-probatórios, interdita o E. STJ invadir a questão de prova, obstada pela Súmula 07 da Corte.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido."

(STJ, REsp 955783/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06.05.2010, DJe 20.05.2010) - grifo meu.

Outrossim, as supostas causas de suspeição do excepto apresentadas pelo excipiente não podem ser consideradas como motivo superveniente, porquanto **"simples decisões contrárias às pretensões deduzidas pelo excipiente não são suficientes para comprovar suspeição, porquanto ausentes nos autos quaisquer elementos que demonstrem eventual parcialidade do excepto"** (AgRg na ExSusp 95/RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 7.10.2009, DJe 29.10.2009).

Por fim, de acordo com o artigo 80 do atual Código de Processo Civil, o excipiente deve ser reputado como litigante de má-fé. Dispõe o artigo retromencionado:

"Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório."

É indubitável que o excipiente age de má-fé ao acusar praticamente todos os membros do Órgão Especial deste Tribunal de suspeitos sem a existência de motivos fortes, claros e irrefutáveis. A presente exceção constitui verdadeira resistência injustificada ao andamento do

processo principal; o excipiente age de modo temerário, ou seja, afoitamente, de forma açodada e anormal e se trata, evidentemente, de um incidente manifestamente infundado, eis que suas exceções já foram anteriormente rejeitadas pelo mesmo motivo aqui narrado.

Desse modo, por não ter valor certo, **aplico ao excipiente multa** por litigância de má-fé, com fulcro no § 2º do artigo 81 do CPC, no valor de **RS 440,00** (quatrocentos e quarenta reais), correspondentes a meio salário mínimo atualmente vigente.

Sem prejuízo, diante da ocorrência de possíveis infrações de natureza disciplinar (Lei nº 8.906/94) e ética (Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, aprovado pela Resolução nº 02/2015 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil), **oficie-se** ao Presidente do Conselho Seccional da OAB/SP para as providências que julgar necessárias, instruindo o ofício com cópia integral do presente feito.

Ante o exposto, dada a manifesta intempestividade, **REJEITO LIMINARMENTE** a presente exceção de suspeição, nos termos do artigo 285, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e aplico ao excipiente a multa por litigância de má-fé. Publique-se.

Intimem-se.

Comunique-se.

Oficie-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

CECÍLIA MARCONDES

Presidente

00002 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL Nº 0006090-43.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006090-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE
EXCIPIENTE : MARCOS ALVES PINTAR
ADVOGADO : SP199051 MARCOS ALVES PINTAR
EXCEPTO(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA ORGAO ESPECIAL
No. ORIG. : 00312499020134030000 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.,

Cuida-se de exceção de suspeição oposta contra a Desembargadora Federal **Marli Ferreira** em face do julgamento de exceção de suspeição oposta anteriormente contra a Desembargadora Federal Cecília Marcondes (processo nº 0031249-90.2013.4.03.000). Afirma o excipiente, em síntese, ter representado criminalmente o Juiz Federal Dasser Lettière Júnior e o advogado Fábio Saicali por prática de crime contra a sua honra. Em sessão realizada no dia 25.09.2013 o Órgão Especial apreciou o feito e, diante do resultado do julgamento, constatou haver parcialidade na atuação de todos os julgadores, opondo, assim, exceção de suspeição contra todos. As exceções de suspeição foram rejeitadas monocraticamente pelo então Presidente do Tribunal e, em face de cada uma das decisões, interpôs agravo regimental que foram julgados conjuntamente em sessão realizada em 16.02.2016.

Diz que o excepto era interessado no julgamento daquela exceção de suspeição, pois se "*o Excepta exarasse conclusão favorável ao Excipiente ele estaria na verdade se contradizendo, pois a exceção de suspeição interposta contra ele deveria ser julgada também procedente. Julgar a exceção de suspeição favorável à tese do Excipiente implicaria em fazer julgar procedente a exceção interposta em face a ele próprio*" (sic).

Argumenta que uma atuação jurisdicional isenta exige juízes sem vínculo algum com a causa em discussão e que deve ser superada a ideia de exaustividade das hipóteses de suspeição ou impedimento previstas legalmente.

É o relatório.

Decido.

Reconheço a competência desta Presidência para relatar e julgar o feito, nos termos do artigo 103, § 4º, CPP, e do artigo 284, § 4º, do RITRF3.

Ainda que também inquinada de suspeita em outro(s) incidente(s), nada obsta a apreciação do presente feito, já que a exceção de suspeição é individual e não afasta os demais julgadores. Neste sentido, transcrevo o estatuído no artigo 289 do Regimento Interno deste C. Tribunal Regional Federal:

"Art. 289 - A argüição será sempre individual, não ficando os demais Desembargadores Federais impedidos de examiná-la, ainda que também recusados."

Feitas essas considerações iniciais, destaco a intempestividade da presente exceção de suspeição.

Com efeito, o próprio excipiente deixa claro que o **agravo regimental** referente à anterior exceção de suspeição **foi julgado** pelo Órgão Especial na sessão realizada no dia **16.02.2016**.

Atuou como relator, na ocasião, o então Presidente desta Corte, o Desembargador Federal Fábio Prieto.

Pois bem, edita o Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em seu artigo 282:

"Art. 282 - A arguição de suspeição do Relator poderá ser suscitada até 15 (quinze) dias após a distribuição, quando fundamentada em motivo preexistente; no caso de motivo superveniente, o prazo de 15 (quinze) dias será contado a partir do fato que ocasionou a suspeição. A arguição de suspeição do Revisor poderá ser suscitada em iguais prazos, após a conclusão; a arguição de suspeição dos demais Desembargadores Federais, até o início do julgamento." - grifo inexistente no original.

Redação semelhante pode ser encontrada a respeito do tema nos Regimentos Internos dos C. Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

Artigo 279 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal:

"Art. 279. A suspeição do Relator poderá ser suscitada até cinco dias após a distribuição; a do Revisor, em igual prazo, após a conclusão dos autos; e a dos demais Ministros, até o início do julgamento."

Artigo 274 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça:

"Art. 274. A arguição de suspeição do relator poderá ser suscitada até quinze dias após a distribuição, quando fundada em motivo preexistente; no caso de motivo superveniente, o prazo de quinze dias será contado do fato que a ocasionou. A do revisor, em igual prazo, após a conclusão; a dos demais Ministros, até o início do julgamento."

Portanto, cuidando-se de exceção de suspeição apresentada contra Desembargador Federal que participou de julgamento colegiado, *sem ser na condição de relator ou de revisor*, **o excipiente teria que ter apresentado o pedido até o início daquele julgamento**, ocorrido em 16 de fevereiro pp. Como só o fez em 14 de março, consoante protocolo, forçoso o reconhecimento da intempestividade. O sistema jurídico brasileiro não permite que se oponha exceção de suspeição após o julgamento do processo, pois com isso estar-se-ia conspirando contra o princípio da segurança jurídica, que visa preservar as decisões emanadas do Poder Judiciário. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PRAZO PARA OFERECIMENTO. CIÊNCIA DO FATO CAUSADOR DA SUSPEIÇÃO. PRIMEIRA MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS. VEDAÇÃO DE ARGUIÇÃO APÓS INICIADO O JULGAMENTO DO FEITO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA DAS DECISÕES JUDICIAIS. REEXAME QUANTO À DATA DA CIÊNCIA DA SUSCITADA SUSPEIÇÃO. SÚMULA N.º 07/STJ. INCIDÊNCIA.

- 1. A arguição de suspeição deve ser suscitada na primeira oportunidade em que couber à parte interessada se manifestar nos autos (§ 1º, do art. 138, do CPC), observado o prazo de até 15 (quinze) dias contados da data ciência do fato causador da alegada suspeição, (arts. 304 e 305, do CPC).*
- 2. In casu, o aresto recorrido, baseando-se em certidão da Diretoria da Quinta Turma Cível do Tribunal de origem, concluiu que o quórum originário para julgamento do Agravo de Instrumento, no âmbito do qual surgiu a suscitada suspeição, dar-se-ia, pelo Relator, o 1º Vogal, na pessoa do Desembargador excepto, e do 2º Vogal pela Desembargadora que teve que se ausentar temporariamente e foi substituída por outro Desembargador.*
- 3. Consectariamente, nos termos do aresto recorrido, que decidiu com ampla cognição fático-probatória, cuja revisão revela-se vedada em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula n.º 07/STJ, o excipiente tinha conhecimento da composição do órgão colegiado desde a distribuição do feito haja vista que o excepto integraria o quórum originário em nada afetando, para fins de suscitada suspeição, a substituição da Desembargadora ocorrida na data do julgamento do recurso.*
- 4. A suspeição do julgador somente pode ser arguida enquanto não realizado o julgamento do feito. Inaugurar a possibilidade de apresentação da exceção após a prolação de voto de primeiro vogal conspiraria contra o Princípio da Segurança Jurídica que visa preservar as decisões judiciais. (Precedentes: AgRg na ExSusp 14/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/08/2003, DJ 22/09/2003 p. 248; REsp 151768/RN, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/1998, DJ 26/04/1999 p. 107 REsp 520.026/CE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/11/2004, DJ 01/02/2005 p. 481 RMS 2022/RJ, Rel. MIN. CLÁUDIO SANTOS, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/1993, DJ 18/10/1993 p. 21871)*
- 5. Diversa seria a hipótese se a suposta suspeição adviesse da substituição de Desembargador que não compareceu na sessão de julgamento do feito. Todavia a revisão do julgado, in casu, revela-se incabível haja vista que a exceptio suspicionis, rejeitada pela instância a quo à luz de elementos fático-probatórios, interdita o E. STJ invadir a questão de prova, obstada pela Súmula 07 da Corte.*
- 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido."*
(STJ, REsp 955783/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06.05.2010, DJe 20.05.2010) - grifo meu.

Outrossim, as supostas causas de suspeição do excepto apresentadas pelo excipiente não podem ser consideradas como motivo superveniente, porquanto **"simples decisões contrárias às pretensões deduzidas pelo excipiente não são suficientes para comprovar suspeição, porquanto ausentes nos autos quaisquer elementos que demonstrem eventual parcialidade do excepto"** (AgRg na ExSusp 95/RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 7.10.2009, DJe 29.10.2009).

Por fim, de acordo com o artigo 80 do atual Código de Processo Civil, o excipiente deve ser reputado como litigante de má-fé. Dispõe o artigo retromencionado:

"Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório."

É indubitável que o excipiente age de má-fé ao acusar praticamente todos os membros do Órgão Especial deste Tribunal de suspeitos sem a existência de motivos fortes, claros e irrefutáveis. A presente exceção constitui verdadeira resistência injustificada ao andamento do processo principal; o excipiente age de modo temerário, ou seja, afoitamente, de forma açodada e anormal e se trata, evidentemente, de um incidente manifestamente infundado, eis que suas exceções já foram anteriormente rejeitadas pelo mesmo motivo aqui narrado.

Desse modo, por não ter valor certo, **aplico ao excipiente multa** por litigância de má-fé, com fulcro no § 2º do artigo 81 do CPC, no valor de **RS 440,00** (quatrocentos e quarenta reais), correspondentes a meio salário mínimo atualmente vigente.

Sem prejuízo, diante da ocorrência de possíveis infrações de natureza disciplinar (Lei nº 8.906/94) e ética (Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, aprovado pela Resolução nº 02/2015 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil), **oficie-se** ao Presidente do Conselho Seccional da OAB/SP para as providências que julgar necessárias, instruindo o ofício com cópia integral do presente feito.

Ante o exposto, dada a manifesta intempestividade, **REJEITO LIMINARMENTE** a presente exceção de suspeição, nos termos do artigo 285, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e aplico ao excipiente a multa por litigância de má-fé. Publique-se.

Intimem-se.

Comunique-se.

Oficie-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

CECÍLIA MARCONDES

Presidente

00003 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL Nº 0006079-14.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006079-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE
EXCIPIENTE : MARCOS ALVES PINTAR
ADVOGADO : SP199051 MARCOS ALVES PINTAR
EXCEPTO(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA ORGAO ESPECIAL
No. ORIG. : 00312446820134030000 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.,

Cuida-se de exceção de suspeição oposta contra a Desembargadora Federal **Marli Ferreira** em face do julgamento de exceção de suspeição oposta anteriormente contra o Desembargador Federal André Nabarrete (processo nº 0031244-68.2013.4.03.000).

Afirma o excipiente, em síntese, ter representado criminalmente o Juiz Federal Dasser Lettière Júnior e o advogado Fábio Saicali por prática de crime contra a sua honra. Em sessão realizada no dia 25.09.2013 o Órgão Especial apreciou o feito e, diante do resultado do julgamento, constatou haver parcialidade na atuação de todos os julgadores, opondo, assim, exceção de suspeição contra todos. As exceções de suspeição foram rejeitadas monocraticamente pelo então Presidente do Tribunal e, em face de cada uma das decisões, interpôs agravo regimental que foram julgados conjuntamente em sessão realizada em 16.02.2016.

Diz que a excepta era interessada no julgamento daquela exceção de suspeição, pois se "*o Excepta exarasse conclusão favorável ao Excipiente ele estaria na verdade se contradizendo, pois a exceção de suspeição interposta contra ele deveria ser julgada também procedente. Julgar a exceção de suspeição favorável à tese do Excipiente implicaria em fazer julgar procedente a exceção interposta em face a ele próprio*" (sic).

Argumenta que uma atuação jurisdicional isenta exige juízes sem vínculo algum com a causa em discussão e que deve ser superada a ideia de exaustividade das hipóteses de suspeição ou impedimento previstas legalmente.

É o relatório.

Decido.

Reconheço a competência desta Presidência para relatar e julgar o feito, nos termos do artigo 103, § 4º, CPP, e do artigo 284, § 4º, do RITRF3.

Ainda que também inquinada de suspeita em outro(s) incidente(s), nada obsta a apreciação do presente feito, já que a exceção de suspeição é individual e não afasta os demais julgadores. Neste sentido, transcrevo o estatuído no artigo 289 do Regimento Interno deste C. Tribunal Regional Federal:

"Art. 289 - A arguição será sempre individual, não ficando os demais Desembargadores Federais impedidos de examiná-la, ainda que também recusados."

Feitas essas considerações iniciais, destaco a intempestividade da presente exceção de suspeição.

Com efeito, o próprio excipiente deixa claro que **o agravo regimental** referente à anterior exceção de suspeição **foi julgado** pelo Órgão Especial na sessão realizada no dia **16.02.2016**.

Atuou como relator, na ocasião, o então Presidente desta Corte, o Desembargador Federal Fábio Prieto.

Pois bem, edita o Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em seu artigo 282:

"Art. 282 - A arguição de suspeição do Relator poderá ser suscitada até 15 (quinze) dias após a distribuição, quando fundamentada em motivo preexistente; no caso de motivo superveniente, o prazo de 15 (quinze) dias será contado a partir do fato que ocasionou a suspeição. A arguição de suspeição do Revisor poderá ser suscitada em iguais prazos, após a conclusão; a arguição de suspeição dos demais Desembargadores Federais, até o início do julgamento." - grifo inexistente no original.

Redação semelhante pode ser encontrada a respeito do tema nos Regimentos Internos dos C. Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

Artigo 279 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal:

"Art. 279. A suspeição do Relator poderá ser suscitada até cinco dias após a distribuição; a do Revisor, em igual prazo, após a conclusão dos autos; e a dos demais Ministros, até o início do julgamento."

Artigo 274 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça:

"Art. 274. A arguição de suspeição do relator poderá ser suscitada até quinze dias após a distribuição, quando fundada em motivo preexistente; no caso de motivo superveniente, o prazo de quinze dias será contado do fato que a ocasionou. A do revisor, em igual prazo, após a conclusão; a dos demais Ministros, até o início do julgamento."

Portanto, cuidando-se de exceção de suspeição apresentada contra Desembargadora Federal que participou de julgamento colegiado, sem ser na condição de relator ou de revisor, **o excipiente teria que ter apresentado o pedido até o início daquele julgamento**, ocorrido em 16 de fevereiro pp. Como só o fez em 14 de março, consoante protocolo, forçoso o reconhecimento da intempestividade. O sistema jurídico brasileiro não permite que se oponha exceção de suspeição após o julgamento do processo, pois com isso estar-se-ia conspirando contra o princípio da segurança jurídica, que visa preservar as decisões emanadas do Poder Judiciário. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PRAZO PARA OFERECIMENTO. CIÊNCIA DO FATO CAUSADOR DA SUSPEIÇÃO. PRIMEIRA MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS. VEDAÇÃO DE ARGUIÇÃO APÓS INICIADO O JULGAMENTO DO FEITO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA DAS DECISÕES JUDICIAIS. REEXAME QUANTO À DATA DA CIÊNCIA DA SUSCITADA SUSPEIÇÃO. SÚMULA N.º 07/STJ. INCIDÊNCIA.

- 1. A arguição de suspeição deve ser suscitada na primeira oportunidade em que couber à parte interessada se manifestar nos autos (§ 1º, do art. 138, do CPC), observado o prazo de até 15 (quinze) dias contados da data ciência do fato causador da alegada suspeição, (arts. 304 e 305, do CPC).**
- 2. In casu, o aresto recorrido, baseando-se em certidão da Diretoria da Quinta Turma Cível do Tribunal de origem, concluiu que o quórum originário para julgamento do Agravo de Instrumento, no âmbito do qual surgiu a suscitada suspeição, dar-se-ia, pelo Relator, o 1º Vogal, na pessoa do Desembargador excepto, e do 2º Vogal pela Desembargadora que teve que se ausentar temporariamente e foi substituída por outro Desembargador.**
- 3. Consectariamente, nos termos do aresto recorrido, que decidiu com ampla cognição fático-probatória, cuja revisão revela-se vedada em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula n.º 07/STJ, o excipiente tinha conhecimento da composição do órgão colegiado desde a distribuição do feito haja vista que o excepto integraria o quórum originário em nada afetando, para fins de suscitada suspeição, a substituição da Desembargadora ocorrida na data do julgamento do recurso.**
- 4. A suspeição do julgador somente pode ser arguida enquanto não realizado o julgamento do feito. Inaugurar a possibilidade de apresentação da exceção após a prolação de voto de primeiro vogal conspiraria contra o Princípio da Segurança Jurídica que visa preservar as decisões judiciais. (Precedentes: AgRg na ExSusp 14/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/08/2003, DJ 22/09/2003 p. 248; REsp 151768/RN, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/1998, DJ 26/04/1999 p. 107 REsp 520.026/CE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/11/2004, DJ 01/02/2005 p. 481 RMS 2022/RJ, Rel. MIN. CLÁUDIO SANTOS, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/1993, DJ 18/10/1993 p. 21871)**
- 5. Diversa seria a hipótese se a suposta suspeição adviesse da substituição de Desembargador que não compareceu na sessão de julgamento do feito. Todavia a revisão do julgado, in casu, revela-se incabível haja vista que a exceptio suspicionis,**

rejeitada pela instância a quo à luz de elementos fático-probatórios, interdita o E. STJ invadir a questão de prova, obstada pela Súmula 07 da Corte.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido."

(STJ, REsp 955783/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06.05.2010, DJe 20.05.2010) - grifo meu.

Outrossim, as supostas causas de suspeição da excepta apresentadas pelo excipiente não podem ser consideradas como motivo superveniente, porquanto **"simples decisões contrárias às pretensões deduzidas pelo excipiente não são suficientes para comprovar suspeição, porquanto ausentes nos autos quaisquer elementos que demonstrem eventual parcialidade do excepto"** (AgRg na ExSusp 95/RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 7.10.2009, DJe 29.10.2009).

Por fim, de acordo com o artigo 80 do atual Código de Processo Civil, o excipiente deve ser reputado como litigante de má-fé. Dispõe o artigo retromencionado:

"Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório."

É indubitável que o excipiente age de má-fé ao acusar praticamente todos os membros do Órgão Especial deste Tribunal de suspeitos sem a existência de motivos fortes, claros e irrefutáveis. A presente exceção constitui verdadeira resistência injustificada ao andamento do processo principal; o excipiente age de modo temerário, ou seja, afoitamente, de forma açodada e anormal e se trata, evidentemente, de um incidente manifestamente infundado, eis que suas exceções já foram anteriormente rejeitadas pelo mesmo motivo aqui narrado.

Desse modo, por não ter valor certo, **aplico ao excipiente multa** por litigância de má-fé, com fulcro no § 2º do artigo 81 do CPC, no valor de **RS 440,00** (quatrocentos e quarenta reais), correspondentes a meio salário mínimo atualmente vigente.

Sem prejuízo, diante da ocorrência de possíveis infrações de natureza disciplinar (Lei nº 8.906/94) e ética (Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, aprovado pela Resolução nº 02/2015 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil), **oficie-se** ao Presidente do Conselho Seccional da OAB/SP para as providências que julgar necessárias, instruindo o ofício com cópia integral do presente feito.

Ante o exposto, dada a manifesta intempestividade, **REJEITO LIMINARMENTE** a presente exceção de suspeição, nos termos do artigo 285, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e aplico ao excipiente a multa por litigância de má-fé. Publique-se.

Intimem-se.

Comunique-se.

Oficie-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

CECÍLIA MARCONDES

Presidente

00004 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL Nº 0006089-58.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006089-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE
EXCIPIENTE : MARCOS ALVES PINTAR
ADVOGADO : SP199051 MARCOS ALVES PINTAR
EXCEPTO(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA ORGAO ESPECIAL
No. ORIG. : 00312499020134030000 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.,

Cuida-se de exceção de suspeição oposta contra a Desembargadora Federal **Therezinha Cazerta** em face do julgamento de exceção de suspeição oposta anteriormente contra a Desembargadora Federal Cecília Marcondes (processo nº 0031249-90.2013.4.03.000).

Afirma o excipiente, em síntese, ter representado criminalmente o Juiz Federal Dasser Lettière Júnior e o advogado Fábio Saicali por prática de crime contra a sua honra. Em sessão realizada no dia 25.09.2013 o Órgão Especial apreciou o feito e, diante do resultado do julgamento, constatou haver parcialidade na atuação de todos os julgadores, opondo, assim, exceção de suspeição contra todos. As exceções de suspeição foram rejeitadas monocraticamente pelo então Presidente do Tribunal e, em face de cada uma das decisões,

interpôs agravo regimental que foram julgados conjuntamente em sessão realizada em 16.02.2016.

Diz que o excepto era interessado no julgamento daquela exceção de suspeição, pois se *"o Excepta exarasse conclusão favorável ao Excipiente ele estaria na verdade se contradizendo, pois a exceção de suspeição interposta contra ele deveria ser julgada também procedente. Julgar a exceção de suspeição favorável à tese do Excipiente implicaria em fazer julgar procedente a exceção interposta em face a ele próprio"* (sic).

Argumenta que uma atuação jurisdicional isenta exige juízes sem vínculo algum com a causa em discussão e que deve ser superada a ideia de exaustividade das hipóteses de suspeição ou impedimento previstas legalmente.

É o relatório.

Decido.

Reconheço a competência desta Presidência para relatar e julgar o feito, nos termos do artigo 103, § 4º, CPP, e do artigo 284, § 4º, do RITRF3.

Ainda que também inquinada de suspeita em outro(s) incidente(s), nada obsta a apreciação do presente feito, já que a exceção de suspeição é individual e não afasta os demais julgadores. Neste sentido, transcrevo o estatuído no artigo 289 do Regimento Interno deste C. Tribunal Regional Federal:

"Art. 289 - A arguição será sempre individual, não ficando os demais Desembargadores Federais impedidos de examiná-la, ainda que também recusados."

Feitas essas considerações iniciais, destaco a intempestividade da presente exceção de suspeição.

Com efeito, o próprio excipiente deixa claro que o **agravo regimental** referente à anterior exceção de suspeição **foi julgado** pelo Órgão Especial na sessão realizada no dia **16.02.2016**.

Atuou como relator, na ocasião, o então Presidente desta Corte, o Desembargador Federal Fábio Prieto.

Pois bem, edita o Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em seu artigo 282:

"Art. 282 - A arguição de suspeição do Relator poderá ser suscitada até 15 (quinze) dias após a distribuição, quando fundamentada em motivo preexistente; no caso de motivo superveniente, o prazo de 15 (quinze) dias será contado a partir do fato que ocasionou a suspeição. A arguição de suspeição do Revisor poderá ser suscitada em iguais prazos, após a conclusão; a arguição de suspeição dos demais Desembargadores Federais, até o início do julgamento." - grifo inexistente no original.

Redação semelhante pode ser encontrada a respeito do tema nos Regimentos Internos dos C. Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

Artigo 279 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal:

"Art. 279. A suspeição do Relator poderá ser suscitada até cinco dias após a distribuição; a do Revisor, em igual prazo, após a conclusão dos autos; e a dos demais Ministros, até o início do julgamento."

Artigo 274 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça:

"Art. 274. A arguição de suspeição do relator poderá ser suscitada até quinze dias após a distribuição, quando fundada em motivo preexistente; no caso de motivo superveniente, o prazo de quinze dias será contado do fato que a ocasionou. A do revisor, em igual prazo, após a conclusão; a dos demais Ministros, até o início do julgamento."

Portanto, cuidando-se de exceção de suspeição apresentada contra Desembargador Federal que participou de julgamento colegiado, *sem ser na condição de relator ou de revisor*, **o excipiente teria que ter apresentado o pedido até o início daquele julgamento**, ocorrido em 16 de fevereiro pp. Como só o fez em 14 de março, consoante protocolo, forçoso o reconhecimento da intempestividade. O sistema jurídico brasileiro não permite que se oponha exceção de suspeição após o julgamento do processo, pois com isso estar-se-ia conspirando contra o princípio da segurança jurídica, que visa preservar as decisões emanadas do Poder Judiciário.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PRAZO PARA OFERECIMENTO. CIÊNCIA DO FATO CAUSADOR DA SUSPEIÇÃO. PRIMEIRA MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS. VEDAÇÃO DE ARGUIÇÃO APÓS INICIADO O JULGAMENTO DO FEITO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA DAS DECISÕES JUDICIAIS. REEXAME QUANTO À DATA DA CIÊNCIA DA SUSCITADA SUSPEIÇÃO. SÚMULA N.º 07/STJ. INCIDÊNCIA.

- 1. A arguição de suspeição deve ser suscitada na primeira oportunidade em que couber à parte interessada se manifestar nos autos (§ 1º, do art. 138, do CPC), observado o prazo de até 15 (quinze) dias contados da data ciência do fato causador da alegada suspeição, (arts. 304 e 305, do CPC).*
- 2. In casu, o aresto recorrido, baseando-se em certidão da Diretoria da Quinta Turma Cível do Tribunal de origem, concluiu que o quórum originário para julgamento do Agravo de Instrumento, no âmbito do qual surgiu a suscitada suspeição, dar-se-ia, pelo Relator, o 1º Vogal, na pessoa do Desembargador excepto, e do 2º Vogal pela Desembargadora que teve que se ausentar temporariamente e foi substituída por outro Desembargador.*
- 3. Consectariamente, nos termos do aresto recorrido, que decidiu com ampla cognição fático-probatória, cuja revisão revela-se vedada em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula n.º 07/STJ, o excipiente tinha conhecimento da composição do*

órgão colegiado desde a distribuição do feito haja vista que o excepto integraria o quórum originário em nada afetando, para fins de suscitada suspeição, a substituição da Desembargadora ocorrida na data do julgamento do recurso.

4. A suspeição do julgador somente pode ser arguida enquanto não realizado o julgamento do feito. Inaugurar a possibilidade de apresentação da exceção após a prolação de voto de primeiro vogal conspiraria contra o Princípio da Segurança Jurídica que visa preservar as decisões judiciais. (Precedentes: AgRg na ExSusp 14/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/08/2003, DJ 22/09/2003 p. 248; REsp 151768/RN, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/1998, DJ 26/04/1999 p. 107 REsp 520.026/CE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/11/2004, DJ 01/02/2005 p. 481 RMS 2022/RJ, Rel. MIN. CLÁUDIO SANTOS, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/1993, DJ 18/10/1993 p. 21871)

5. Diversa seria a hipótese se a suposta suspeição adviesse da substituição de Desembargador que não compareceu na sessão de julgamento do feito. Todavia a revisão do julgado, in casu, revela-se incabível haja vista que a exceptio suspicionis, rejeitada pela instância a quo à luz de elementos fático-probatórios, interdita o E. STJ invadir a questão de prova, obstada pela Súmula 07 da Corte.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido."

(STJ, REsp 955783/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06.05.2010, DJe 20.05.2010) - grifo meu.

Outrossim, as supostas causas de suspeição do excepto apresentadas pelo excipiente não podem ser consideradas como motivo superveniente, porquanto **"simples decisões contrárias às pretensões deduzidas pelo excipiente não são suficientes para comprovar suspeição, porquanto ausentes nos autos quaisquer elementos que demonstrem eventual parcialidade do excepto"** (AgRg na ExSusp 95/RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 7.10.2009, DJe 29.10.2009).

Por fim, de acordo com o artigo 80 do atual Código de Processo Civil, o excipiente deve ser reputado como litigante de má-fé. Dispõe o artigo retromencionado:

"Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório."

É indubitável que o excipiente age de má-fé ao acusar praticamente todos os membros do Órgão Especial deste Tribunal de suspeitos sem a existência de motivos fortes, claros e irrefutáveis. A presente exceção constitui verdadeira resistência injustificada ao andamento do processo principal; o excipiente age de modo temerário, ou seja, afoitamente, de forma açodada e anormal e se trata, evidentemente, de um incidente manifestamente infundado, eis que suas exceções já foram anteriormente rejeitadas pelo mesmo motivo aqui narrado.

Desse modo, por não ter valor certo, **aplico ao excipiente multa** por litigância de má-fé, com fulcro no § 2º do artigo 81 do CPC, no valor de **RS 440,00** (quatrocentos e quarenta reais), correspondentes a meio salário mínimo atualmente vigente.

Sem prejuízo, diante da ocorrência de possíveis infrações de natureza disciplinar (Lei nº 8.906/94) e ética (Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, aprovado pela Resolução nº 02/2015 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil), **oficie-se** ao Presidente do Conselho Seccional da OAB/SP para as providências que julgar necessárias, instruindo o ofício com cópia integral do presente feito.

Ante o exposto, dada a manifesta intempestividade, **REJEITO LIMINARMENTE** a presente exceção de suspeição, nos termos do artigo 285, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e aplico ao excipiente a multa por litigância de má-fé. Publique-se.

Intimem-se.

Comunique-se.

Oficie-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

CECÍLIA MARCONDES

Presidente

00005 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL Nº 0006101-72.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006101-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE
EXCIPIENTE : MARCOS ALVES PINTAR
ADVOGADO : SP199051 MARCOS ALVES PINTAR

EXCEPTO(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARAES ORGAO ESPECIAL
No. ORIG. : 00312438320134030000 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.,

Cuida-se de exceção de suspeição oposta contra o Desembargador Federal **Cotrim Guimarães** em face do julgamento de exceção de suspeição oposta anteriormente contra a Desembargadora Federal Alda Basto (processo nº 0031243-83.2013.4.03.000).

Afirma o excipiente, em síntese, ter representado criminalmente o Juiz Federal Dasser Lettiére Júnior e o advogado Fábio Saicali por prática de crime contra a sua honra. Em sessão realizada no dia 25.09.2013 o Órgão Especial apreciou o feito e, diante do resultado do julgamento, constatou haver parcialidade na atuação de todos os julgadores, opondo, assim, exceção de suspeição contra todos. As exceções de suspeição foram rejeitadas monocraticamente pelo então Presidente do Tribunal e, em face de cada uma das decisões, interpôs agravo regimental que foram julgados conjuntamente em sessão realizada em 16.02.2016.

Diz que o excepto era interessado no julgamento daquela exceção de suspeição, pois se "*o Excepto exarasse conclusão favorável ao Excipiente ele estaria na verdade se contradizendo, pois a exceção de suspeição interposta contra ele deveria ser julgada também procedente. Julgar a exceção de suspeição favorável à tese do Excipiente implicaria em fazer julgar procedente a exceção interposta em face a ele próprio*" (sic).

Argumenta que uma atuação jurisdicional isenta exige juízes sem vínculo algum com a causa em discussão e que deve ser superada a ideia de exaustividade das hipóteses de suspeição ou impedimento previstas legalmente.

É o relatório.

Decido.

Reconheço a competência desta Presidência para relatar e julgar o feito, nos termos do artigo 103, § 4º, CPP, e do artigo 284, § 4º, do RITRF3.

Ainda que também inquinada de suspeita em outro(s) incidente(s), nada obsta a apreciação do presente feito, já que a exceção de suspeição é individual e não afasta os demais julgadores. Neste sentido, transcrevo o estatuído no artigo 289 do Regimento Interno deste C. Tribunal Regional Federal:

"Art. 289 - A argüição será sempre individual, não ficando os demais Desembargadores Federais impedidos de examiná-la, ainda que também recusados."

Feitas essas considerações iniciais, destaco a intempestividade da presente exceção de suspeição.

Com efeito, o próprio excipiente deixa claro que **o agravo regimental** referente à anterior exceção de suspeição **foi julgado** pelo Órgão Especial na sessão realizada no dia **16.02.2016**.

Atuou como relator, na ocasião, o então Presidente desta Corte, o Desembargador Federal Fábio Prieto.

Pois bem, edita o Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em seu artigo 282:

"Art. 282 - A argüição de suspeição do Relator poderá ser suscitada até 15 (quinze) dias após a distribuição, quando fundamentada em motivo preexistente; no caso de motivo superveniente, o prazo de 15 (quinze) dias será contado a partir do fato que ocasionou a suspeição. A argüição de suspeição do Revisor poderá ser suscitada em iguais prazos, após a conclusão; a argüição de suspeição dos demais Desembargadores Federais, até o início do julgamento." - grifo inexistente no original.

Redação semelhante pode ser encontrada a respeito do tema nos Regimentos Internos dos C. Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

Artigo 279 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal:

"Art. 279. A suspeição do Relator poderá ser suscitada até cinco dias após a distribuição; a do Revisor, em igual prazo, após a conclusão dos autos; e a dos demais Ministros, até o início do julgamento."

Artigo 274 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça:

"Art. 274. A argüição de suspeição do relator poderá ser suscitada até quinze dias após a distribuição, quando fundada em motivo preexistente; no caso de motivo superveniente, o prazo de quinze dias será contado do fato que a ocasionou. A do revisor, em igual prazo, após a conclusão; a dos demais Ministros, até o início do julgamento."

Portanto, cuidando-se de exceção de suspeição apresentada contra Desembargador Federal que participou de julgamento colegiado, *sem ser na condição de relator ou de revisor*, **o excipiente teria que ter apresentado o pedido até o início daquele julgamento**,

ocorrido em 16 de fevereiro pp. Como só o fez em 14 de março, consoante protocolo, forçoso o reconhecimento da intempestividade. O sistema jurídico brasileiro não permite que se oponha exceção de suspeição após o julgamento do processo, pois com isso estar-se-ia conspirando contra o princípio da segurança jurídica, que visa preservar as decisões emanadas do Poder Judiciário.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PRAZO PARA OFERECIMENTO. CIÊNCIA DO FATO

CAUSADOR DA SUSPEIÇÃO. PRIMEIRA MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS. VEDAÇÃO DE ARGUIÇÃO APÓS INICIADO O JULGAMENTO DO FEITO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA DAS DECISÕES JUDICIAIS. REEXAME QUANTO À DATA DA CIÊNCIA DA SUSCITADA SUSPEIÇÃO. SÚMULA N.º 07/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A arguição de suspeição deve ser suscitada na primeira oportunidade em que couber à parte interessada se manifestar nos autos (§ 1º, do art. 138, do CPC), observado o prazo de até 15 (quinze) dias contados da data ciência do fato causador da alegada suspeição, (arts. 304 e 305, do CPC).
2. In casu, o aresto recorrido, baseando-se em certidão da Diretoria da Quinta Turma Cível do Tribunal de origem, concluiu que o quórum originário para julgamento do Agravo de Instrumento, no âmbito do qual surgiu a suscitada suspeição, dar-se-ia, pelo Relator, o 1º Vogal, na pessoa do Desembargador excepto, e do 2º Vogal pela Desembargadora que teve que se ausentar temporariamente e foi substituída por outro Desembargador.
3. Consectariamente, nos termos do aresto recorrido, que decidi com ampla cognição fático-probatória, cuja revisão revela-se vedada em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula n.º 07/STJ, o excipiente tinha conhecimento da composição do órgão colegiado desde a distribuição do feito haja vista que o excepto integraria o quórum originário em nada afetando, para fins de suscitada suspeição, a substituição da Desembargadora ocorrida na data do julgamento do recurso.
4. A suspeição do julgador somente pode ser arguida enquanto não realizado o julgamento do feito. Inaugurar a possibilidade de apresentação da exceção após a prolação de voto de primeiro vogal conspiraria contra o Princípio da Segurança Jurídica que visa preservar as decisões judiciais. (Precedentes: AgRg na ExSusp 14/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/08/2003, DJ 22/09/2003 p. 248; REsp 151768/RN, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/1998, DJ 26/04/1999 p. 107 REsp 520.026/CE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/11/2004, DJ 01/02/2005 p. 481 RMS 2022/RJ, Rel. MIN. CLÁUDIO SANTOS, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/1993, DJ 18/10/1993 p. 21871)
5. Diversa seria a hipótese se a suposta suspeição adviesse da substituição de Desembargador que não compareceu na sessão de julgamento do feito. Todavia a revisão do julgado, in casu, revela-se incabível haja vista que a exceptio suspicionis, rejeitada pela instância a quo à luz de elementos fático-probatórios, interdita o E. STJ invadir a questão de prova, obstada pela Súmula 07 da Corte.
6. **Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido."**
(STJ, REsp 955783/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06.05.2010, DJe 20.05.2010) - grifo meu.

Outrossim, as supostas causas de suspeição do excepto apresentadas pelo excipiente não podem ser consideradas como motivo superveniente, porquanto "*simples decisões contrárias às pretensões deduzidas pelo excipiente não são suficientes para comprovar suspeição, porquanto ausentes nos autos quaisquer elementos que demonstrem eventual parcialidade do excepto*" (AgRg na ExSusp 95/RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 7.10.2009, DJe 29.10.2009). Por fim, de acordo com o artigo 80 do atual Código de Processo Civil, o excipiente deve ser reputado como litigante de má-fé. Dispõe o artigo retromencionado:

- "Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
 - II - alterar a verdade dos fatos;
 - III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
 - IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
 - V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
 - VI - provocar incidente manifestamente infundado;
 - VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório."

É indubitável que o excipiente age de má-fé ao acusar praticamente todos os membros do Órgão Especial deste Tribunal de suspeitos sem a existência de motivos fortes, claros e irrefutáveis. A presente exceção constitui verdadeira resistência injustificada ao andamento do processo principal; o excipiente age de modo temerário, ou seja, afoitamente, de forma açodada e anormal e se trata, evidentemente, de um incidente manifestamente infundado, eis que suas exceções já foram anteriormente rejeitadas pelo mesmo motivo aqui narrado. Desse modo, por não ter valor certo, **aplico ao excipiente multa** por litigância de má-fé, com fulcro no § 2º do artigo 81 do CPC, no valor de **RS 440,00** (quatrocentos e quarenta reais), correspondentes a meio salário mínimo atualmente vigente. Sem prejuízo, diante da ocorrência de possíveis infrações de natureza disciplinar (Lei nº 8.906/94) e ética (Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, aprovado pela Resolução nº 02/2015 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil), **oficie-se** ao Presidente do Conselho Seccional da OAB/SP para as providências que julgar necessárias, instruindo o ofício com cópia integral do presente feito.

Ante o exposto, dada a manifesta intempestividade, **REJEITO LIMINARMENTE** a presente exceção de suspeição, nos termos do artigo 285, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e aplico ao excipiente a multa por litigância de má-fé. Publique-se.
Intimem-se.
Comunique-se.
Oficie-se.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

CECÍLIA MARCONDES

Presidente

00006 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL Nº 0006099-05.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006099-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE
EXCIPIENTE : MARCOS ALVES PINTAR
ADVOGADO : SP199051 MARCOS ALVES PINTAR
EXCEPTO(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO
No. ORIG. : 00312438320134030000 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.,

Cuida-se de exceção de suspeição oposta contra o Desembargador Federal **Sérgio Nascimento** em face do julgamento de exceção de suspeição oposta anteriormente contra a Desembargadora Federal Alda Basto (processo nº 0031243-83.2013.4.03.000).

Afirma o excipiente, em síntese, ter representado criminalmente o Juiz Federal Dasser Lettière Júnior e o advogado Fábio Saicali por prática de crime contra a sua honra. Em sessão realizada no dia 25.09.2013 o Órgão Especial apreciou o feito e, diante do resultado do julgamento, constatou haver parcialidade na atuação de todos os julgadores, opondo, assim, exceção de suspeição contra todos. As exceções de suspeição foram rejeitadas monocraticamente pelo então Presidente do Tribunal e, em face de cada uma das decisões, interpôs agravo regimental que foram julgados conjuntamente em sessão realizada em 16.02.2016.

Diz que o excepto era interessado no julgamento daquela exceção de suspeição, pois se "*o Excepto exarasse conclusão favorável ao Excipiente ele estaria na verdade se contradizendo, pois a exceção de suspeição interposta contra ele deveria ser julgada também procedente. Julgar a exceção de suspeição favorável à tese do Excipiente implicaria em fazer julgar procedente a exceção interposta em face a ele próprio*" (sic).

Argumenta que uma atuação jurisdicional isenta exige juízes sem vínculo algum com a causa em discussão e que deve ser superada a ideia de exaustividade das hipóteses de suspeição ou impedimento previstas legalmente.

É o relatório.

Decido.

Reconheço a competência desta Presidência para relatar e julgar o feito, nos termos do artigo 103, § 4º, CPP, e do artigo 284, § 4º, do RITRF3.

Ainda que também inquinada de suspeita em outro(s) incidente(s), nada obsta a apreciação do presente feito, já que a exceção de suspeição é individual e não afasta os demais julgadores. Neste sentido, transcrevo o estatuído no artigo 289 do Regimento Interno deste C. Tribunal Regional Federal:

"Art. 289 - A argüição será sempre individual, não ficando os demais Desembargadores Federais impedidos de examiná-la, ainda que também recusados."

Feitas essas considerações iniciais, destaco a intempestividade da presente exceção de suspeição.

Com efeito, o próprio excipiente deixa claro que o **agravo regimental** referente à anterior exceção de suspeição **foi julgado** pelo Órgão Especial na sessão realizada no dia **16.02.2016**.

Atuou como relator, na ocasião, o então Presidente desta Corte, o Desembargador Federal Fábio Prieto.

Pois bem, edita o Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em seu artigo 282:

"Art. 282 - A argüição de suspeição do Relator poderá ser suscitada até 15 (quinze) dias após a distribuição, quando fundamentada em motivo preexistente; no caso de motivo superveniente, o prazo de 15 (quinze) dias será contado a partir do fato que ocasionou a suspeição. A argüição de suspeição do Revisor poderá ser suscitada em iguais prazos, após a conclusão; a argüição de suspeição dos demais Desembargadores Federais, até o início do julgamento." - grifo inexistente no original.

Redação semelhante pode ser encontrada a respeito do tema nos Regimentos Internos dos C. Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

Artigo 279 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal:

"Art. 279. A suspeição do Relator poderá ser suscitada até cinco dias após a distribuição; a do Revisor, em igual prazo, após a conclusão dos autos; e a dos demais Ministros, até o início do julgamento."

Artigo 274 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça:

"Art. 274. A argüição de suspeição do relator poderá ser suscitada até quinze dias após a distribuição, quando fundada em

motivo preexistente; no caso de motivo superveniente, o prazo de quinze dias será contado do fato que a ocasionou. A do revisor, em igual prazo, após a conclusão; a dos demais Ministros, até o início do julgamento."

Portanto, cuidando-se de exceção de suspeição apresentada contra Desembargador Federal que participou de julgamento colegiado, *sem ser na condição de relator ou de revisor*, **o excipiente teria que ter apresentado o pedido até o início daquele julgamento**, ocorrido em 16 de fevereiro pp. Como só o fez em 14 de março, consoante protocolo, forçoso o reconhecimento da intempestividade. O sistema jurídico brasileiro não permite que se oponha exceção de suspeição após o julgamento do processo, pois com isso estar-se-ia conspirando contra o princípio da segurança jurídica, que visa preservar as decisões emanadas do Poder Judiciário. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PRAZO PARA OFERECIMENTO. CIÊNCIA DO FATO CAUSADOR DA SUSPEIÇÃO. PRIMEIRA MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS. VEDAÇÃO DE ARGUIÇÃO APÓS INICIADO O JULGAMENTO DO FEITO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA DAS DECISÕES JUDICIAIS. REEXAME QUANTO À DATA DA CIÊNCIA DA SUSCITADA SUSPEIÇÃO. SÚMULA N.º 07/STJ. INCIDÊNCIA.

1. *A arguição de suspeição deve ser suscitada na primeira oportunidade em que couber à parte interessada se manifestar nos autos (§ 1º, do art. 138, do CPC), observado o prazo de até 15 (quinze) dias contados da data ciência do fato causador da alegada suspeição, (arts. 304 e 305, do CPC).*
2. *In casu, o aresto recorrido, baseando-se em certidão da Diretoria da Quinta Turma Cível do Tribunal de origem, concluiu que o quórum originário para julgamento do Agravo de Instrumento, no âmbito do qual surgiu a suscitada suspeição, dar-se-ia, pelo Relator, o 1º Vogal, na pessoa do Desembargador excepto, e do 2º Vogal pela Desembargadora que teve que se ausentar temporariamente e foi substituída por outro Desembargador.*
3. *Consectariamente, nos termos do aresto recorrido, que decidiu com ampla cognição fático-probatória, cuja revisão revela-se vedada em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula n.º 07/STJ, o excipiente tinha conhecimento da composição do órgão colegiado desde a distribuição do feito haja vista que o excepto integraria o quórum originário em nada afetando, para fins de suscitada suspeição, a substituição da Desembargadora ocorrida na data do julgamento do recurso.*
4. *A suspeição do julgador somente pode ser arguida enquanto não realizado o julgamento do feito. Inaugurar a possibilidade de apresentação da exceção após a prolação de voto de primeiro vogal conspiraria contra o Princípio da Segurança Jurídica que visa preservar as decisões judiciais. (Precedentes: AgRg na ExSusp 14/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/08/2003, DJ 22/09/2003 p. 248; REsp 151768/RN, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/1998, DJ 26/04/1999 p. 107 REsp 520.026/CE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/11/2004, DJ 01/02/2005 p. 481 RMS 2022/RJ, Rel. MIN. CLÁUDIO SANTOS, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/1993, DJ 18/10/1993 p. 21871)*
5. *Diversa seria a hipótese se a suposta suspeição adviesse da substituição de Desembargador que não compareceu na sessão de julgamento do feito. Todavia a revisão do julgado, in casu, revela-se incabível haja vista que a exceptio suspicionis, rejeitada pela instância a quo à luz de elementos fático-probatórios, interdita o E. STJ invadir a questão de prova, obstada pela Súmula 07 da Corte.*
6. **Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido."**
(STJ, REsp 955783/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06.05.2010, DJe 20.05.2010) - grifo meu.

Outrossim, as supostas causas de suspeição do excepto apresentadas pelo excipiente não podem ser consideradas como motivo superveniente, porquanto **"simples decisões contrárias às pretensões deduzidas pelo excipiente não são suficientes para comprovar suspeição, porquanto ausentes nos autos quaisquer elementos que demonstrem eventual parcialidade do excepto"** (AgRg na ExSusp 95/RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 7.10.2009, DJe 29.10.2009). Por fim, de acordo com o artigo 80 do atual Código de Processo Civil, o excipiente deve ser reputado como litigante de má-fé. Dispõe o artigo retromencionado:

- "Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:*
- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;*
 - II - alterar a verdade dos fatos;*
 - III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;*
 - IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;*
 - V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;*
 - VI - provocar incidente manifestamente infundado;*
 - VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório."*

É indubitável que o excipiente age de má-fé ao acusar praticamente todos os membros do Órgão Especial deste Tribunal de suspeitos sem a existência de motivos fortes, claros e irrefutáveis. A presente exceção constitui verdadeira resistência injustificada ao andamento do processo principal; o excipiente age de modo temerário, ou seja, afoitamente, de forma açodada e anormal e se trata, evidentemente, de um incidente manifestamente infundado, eis que suas exceções já foram anteriormente rejeitadas pelo mesmo motivo aqui narrado. Desse modo, por não ter valor certo, **aplico ao excipiente multa** por litigância de má-fé, com fulcro no § 2º do artigo 81 do CPC, no valor de **RS 440,00** (quatrocentos e quarenta reais), correspondentes a meio salário mínimo atualmente vigente.

Sem prejuízo, diante da ocorrência de possíveis infrações de natureza disciplinar (Lei nº 8.906/94) e ética (Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, aprovado pela Resolução nº 02/2015 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil), **oficie-se** ao Presidente do Conselho Seccional da OAB/SP para as providências que julgar necessárias, instruindo o ofício com cópia

integral do presente feito.

Ante o exposto, dada a manifesta intempestividade, **REJEITO LIMINARMENTE** a presente exceção de suspeição, nos termos do artigo 285, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e aplico ao excipiente a multa por litigância de má-fé. Publique-se.

Intimem-se.

Comunique-se.

Oficie-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

CECÍLIA MARCONDES

Presidente

00007 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL Nº 0006091-28.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006091-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE
EXCIPIENTE : MARCOS ALVES PINTAR
ADVOGADO : SP199051 MARCOS ALVES PINTAR
EXCEPTO(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO
No. ORIG. : 00312499020134030000 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.,

Cuida-se de exceção de suspeição oposta contra o Desembargador Federal **Sérgio Nascimento** em face do julgamento de exceção de suspeição oposta anteriormente contra a Desembargadora Federal Cecília Marcondes (processo nº 0031249-90.2013.4.03.000).

Afirma o excipiente, em síntese, ter representado criminalmente o Juiz Federal Dasser Lettière Júnior e o advogado Fábio Saicali por prática de crime contra a sua honra. Em sessão realizada no dia 25.09.2013 o Órgão Especial apreciou o feito e, diante do resultado do julgamento, constatou haver parcialidade na atuação de todos os julgadores, opondo, assim, exceção de suspeição contra todos. As exceções de suspeição foram rejeitadas monocraticamente pelo então Presidente do Tribunal e, em face de cada uma das decisões, interpôs agravo regimental que foram julgados conjuntamente em sessão realizada em 16.02.2016.

Diz que o excepto era interessado no julgamento daquela exceção de suspeição, pois se "*o Excepto exarasse conclusão favorável ao Excipiente ele estaria na verdade se contradizendo, pois a exceção de suspeição interposta contra ele deveria ser julgada também procedente. Julgar a exceção de suspeição favorável à tese do Excipiente implicaria em fazer julgar procedente a exceção interposta em face a ele próprio*" (sic).

Argumenta que uma atuação jurisdicional isenta exige juízes sem vínculo algum com a causa em discussão e que deve ser superada a ideia de exaustividade das hipóteses de suspeição ou impedimento previstas legalmente.

É o relatório.

Decido.

Reconheço a competência desta Presidência para relatar e julgar o feito, nos termos do artigo 103, § 4º, CPP, e do artigo 284, § 4º, do RITRF3.

Ainda que também inquinada de suspeita em outro(s) incidente(s), nada obsta a apreciação do presente feito, já que a exceção de suspeição é individual e não afasta os demais julgadores. Neste sentido, transcrevo o estatuído no artigo 289 do Regimento Interno deste C. Tribunal Regional Federal:

"Art. 289 - A argüição será sempre individual, não ficando os demais Desembargadores Federais impedidos de examiná-la, ainda que também recusados."

Feitas essas considerações iniciais, destaco a intempestividade da presente exceção de suspeição.

Com efeito, o próprio excipiente deixa claro que o **agravo regimental** referente à anterior exceção de suspeição **foi julgado** pelo Órgão Especial na sessão realizada no dia **16.02.2016**.

Atuou como relator, na ocasião, o então Presidente desta Corte, o Desembargador Federal Fábio Prieto.

Pois bem, edita o Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em seu artigo 282:

"Art. 282 - A argüição de suspeição do Relator poderá ser suscitada até 15 (quinze) dias após a distribuição, quando fundamentada em motivo preexistente; no caso de motivo superveniente, o prazo de 15 (quinze) dias será contado a partir do fato que ocasionou a suspeição. A argüição de suspeição do Revisor poderá ser suscitada em iguais prazos, após a conclusão; a argüição de suspeição dos demais Desembargadores Federais, até o início do julgamento." - grifo inexistente no original.

Redação semelhante pode ser encontrada a respeito do tema nos Regimentos Internos dos C. Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

Artigo 279 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal:

"Art. 279. A suspeição do Relator poderá ser suscitada até cinco dias após a distribuição; a do Revisor, em igual prazo, após a conclusão dos autos; e a dos demais Ministros, até o início do julgamento."

Artigo 274 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça:

"Art. 274. A arguição de suspeição do relator poderá ser suscitada até quinze dias após a distribuição, quando fundada em motivo preexistente; no caso de motivo superveniente, o prazo de quinze dias será contado do fato que a ocasionou. A do revisor, em igual prazo, após a conclusão; a dos demais Ministros, até o início do julgamento."

Portanto, cuidando-se de exceção de suspeição apresentada contra Desembargador Federal que participou de julgamento colegiado, *sem ser na condição de relator ou de revisor*, **o excipiente teria que ter apresentado o pedido até o início daquele julgamento**, ocorrido em 16 de fevereiro pp. Como só o fez em 14 de março, consoante protocolo, forçoso o reconhecimento da intempestividade. O sistema jurídico brasileiro não permite que se oponha exceção de suspeição após o julgamento do processo, pois com isso estar-se-ia conspirando contra o princípio da segurança jurídica, que visa preservar as decisões emanadas do Poder Judiciário. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PRAZO PARA OFERECIMENTO. CIÊNCIA DO FATO CAUSADOR DA SUSPEIÇÃO. PRIMEIRA MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS. VEDAÇÃO DE ARGUIÇÃO APÓS INICIADO O JULGAMENTO DO FEITO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA DAS DECISÕES JUDICIAIS. REEXAME QUANTO À DATA DA CIÊNCIA DA SUSCITADA SUSPEIÇÃO. SÚMULA N.º 07/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A arguição de suspeição deve ser suscitada na primeira oportunidade em que couber à parte interessada se manifestar nos autos (§ 1º, do art. 138, do CPC), observado o prazo de até 15 (quinze) dias contados da data ciência do fato causador da alegada suspeição, (arts. 304 e 305, do CPC).

2. In casu, o aresto recorrido, baseando-se em certidão da Diretoria da Quinta Turma Cível do Tribunal de origem, concluiu que o quórum originário para julgamento do Agravo de Instrumento, no âmbito do qual surgiu a suscitada suspeição, dar-se-ia, pelo Relator, o 1º Vogal, na pessoa do Desembargador excepto, e do 2º Vogal pela Desembargadora que teve que se ausentar temporariamente e foi substituída por outro Desembargador.

3. Consectariamente, nos termos do aresto recorrido, que decidi com ampla cognição fático-probatória, cuja revisão revela-se vedada em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula n.º 07/STJ, o excipiente tinha conhecimento da composição do órgão colegiado desde a distribuição do feito haja vista que o excepto integraria o quórum originário em nada afetando, para fins de suscitada suspeição, a substituição da Desembargadora ocorrida na data do julgamento do recurso.

4. A suspeição do julgador somente pode ser arguida enquanto não realizado o julgamento do feito. Inaugurar a possibilidade de apresentação da exceção após a prolação de voto de primeiro vogal conspiraria contra o Princípio da Segurança Jurídica que visa preservar as decisões judiciais. (Precedentes: AgRg na ExSusp 14/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/08/2003, DJ 22/09/2003 p. 248; REsp 151768/RN, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/1998, DJ 26/04/1999 p. 107 REsp 520.026/CE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/11/2004, DJ 01/02/2005 p. 481 RMS 2022/RJ, Rel. MIN. CLÁUDIO SANTOS, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/1993, DJ 18/10/1993 p. 21871)

5. Diversa seria a hipótese se a suposta suspeição adviesse da substituição de Desembargador que não compareceu na sessão de julgamento do feito. Todavia a revisão do julgado, in casu, revela-se incabível haja vista que a exceptio suspicionis, rejeitada pela instância a quo à luz de elementos fático-probatórios, interdita o E. STJ invadir a questão de prova, obstada pela Súmula 07 da Corte.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido."

(STJ, REsp 955783/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06.05.2010, DJe 20.05.2010) - grifo meu.

Outrossim, as supostas causas de suspeição do excepto apresentadas pelo excipiente não podem ser consideradas como motivo superveniente, porquanto **"simples decisões contrárias às pretensões deduzidas pelo excipiente não são suficientes para comprovar suspeição, porquanto ausentes nos autos quaisquer elementos que demonstrem eventual parcialidade do excepto"** (AgRg na ExSusp 95/RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 7.10.2009, DJe 29.10.2009).

Por fim, de acordo com o artigo 80 do atual Código de Processo Civil, o excipiente deve ser reputado como litigante de má-fé. Dispõe o artigo retromencionado:

"Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório."

É indubitável que o excipiente age de má-fé ao acusar praticamente todos os membros do Órgão Especial deste Tribunal de suspeitos sem a existência de motivos fortes, claros e irrefutáveis. A presente exceção constitui verdadeira resistência injustificada ao andamento do processo principal; o excipiente age de modo temerário, ou seja, afoitamente, de forma açodada e anormal e se trata, evidentemente, de um incidente manifestamente infundado, eis que suas exceções já foram anteriormente rejeitadas pelo mesmo motivo aqui narrado.

Desse modo, por não ter valor certo, **aplico ao excipiente multa** por litigância de má-fé, com fulcro no § 2º do artigo 81 do CPC, no valor de **RS 440,00** (quatrocentos e quarenta reais), correspondentes a meio salário mínimo atualmente vigente.

Sem prejuízo, diante da ocorrência de possíveis infrações de natureza disciplinar (Lei nº 8.906/94) e ética (Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, aprovado pela Resolução nº 02/2015 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil), **oficie-se** ao Presidente do Conselho Seccional da OAB/SP para as providências que julgar necessárias, instruindo o ofício com cópia integral do presente feito.

Ante o exposto, dada a manifesta intempestividade, **REJEITO LIMINARMENTE** a presente exceção de suspeição, nos termos do artigo 285, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e aplico ao excipiente a multa por litigância de má-fé. Publique-se.

Intimem-se.

Comunique-se.

Oficie-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

CECÍLIA MARCONDES

Presidente

00008 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL Nº 0006092-13.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006092-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE
EXCIPIENTE : MARCOS ALVES PINTAR
ADVOGADO : SP199051 MARCOS ALVES PINTAR
EXCEPTO(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO ORGAO ESPECIAL
No. ORIG. : 00312499020134030000 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.,

Cuida-se de exceção de suspeição oposta contra o Desembargador Federal **Johansom Di Salvo** em face do julgamento de exceção de suspeição oposta anteriormente contra a Desembargadora Federal Cecília Marcondes (processo nº 0031249-90.2013.4.03.000).

Afirma o excipiente, em síntese, ter representado criminalmente o Juiz Federal Dasser Lettière Júnior e o advogado Fábio Saicali por prática de crime contra a sua honra. Em sessão realizada no dia 25.09.2013 o Órgão Especial apreciou o feito e, diante do resultado do julgamento, constatou haver parcialidade na atuação de todos os julgadores, opondo, assim, exceção de suspeição contra todos. As exceções de suspeição foram rejeitadas monocraticamente pelo então Presidente do Tribunal e, em face de cada uma das decisões, interpôs agravo regimental que foram julgados conjuntamente em sessão realizada em 16.02.2016.

Diz que o excepto era interessado no julgamento daquela exceção de suspeição, pois se "*o Excepto exarasse conclusão favorável ao Excipiente ele estaria na verdade se contradizendo, pois a exceção de suspeição interposta contra ele deveria ser julgada também procedente. Julgar a exceção de suspeição favorável à tese do Excipiente implicaria em fazer julgar procedente a exceção interposta em face a ele próprio*" (sic).

Argumenta que uma atuação jurisdicional isenta exige juízes sem vínculo algum com a causa em discussão e que deve ser superada a ideia de exaustividade das hipóteses de suspeição ou impedimento previstas legalmente.

É o relatório.

Decido.

Reconheço a competência desta Presidência para relatar e julgar o feito, nos termos do artigo 103, § 4º, CPP, e do artigo 284, § 4º, do RITRF3.

Ainda que também inquinada de suspeita em outro(s) incidente(s), nada obsta a apreciação do presente feito, já que a exceção de suspeição é individual e não afasta os demais julgadores. Neste sentido, transcrevo o estatuído no artigo 289 do Regimento Interno deste C. Tribunal Regional Federal:

"Art. 289 - A argüição será sempre individual, não ficando os demais Desembargadores Federais impedidos de examiná-la, ainda que também recusados."

Feitas essas considerações iniciais, destaco a intempestividade da presente exceção de suspeição.

Com efeito, o próprio excipiente deixa claro que o **agravo regimental** referente à anterior exceção de suspeição **foi julgado** pelo Órgão Especial na sessão realizada no dia **16.02.2016**.

Atuou como relator, na ocasião, o então Presidente desta Corte, o Desembargador Federal Fábio Prieto.

Pois bem, edita o Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em seu artigo 282:

"Art. 282 - A arguição de suspeição do Relator poderá ser suscitada até 15 (quinze) dias após a distribuição, quando fundamentada em motivo preexistente; no caso de motivo superveniente, o prazo de 15 (quinze) dias será contado a partir do fato que ocasionou a suspeição. A arguição de suspeição do Revisor poderá ser suscitada em iguais prazos, após a conclusão; a arguição de suspeição dos demais Desembargadores Federais, até o início do julgamento." - grifo inexistente no original.

Redação semelhante pode ser encontrada a respeito do tema nos Regimentos Internos dos C. Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

Artigo 279 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal:

"Art. 279. A suspeição do Relator poderá ser suscitada até cinco dias após a distribuição; a do Revisor, em igual prazo, após a conclusão dos autos; e a dos demais Ministros, até o início do julgamento."

Artigo 274 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça:

"Art. 274. A arguição de suspeição do relator poderá ser suscitada até quinze dias após a distribuição, quando fundada em motivo preexistente; no caso de motivo superveniente, o prazo de quinze dias será contado do fato que a ocasionou. A do revisor, em igual prazo, após a conclusão; a dos demais Ministros, até o início do julgamento."

Portanto, cuidando-se de exceção de suspeição apresentada contra Desembargador Federal que participou de julgamento colegiado, *sem ser na condição de relator ou de revisor*, **o excipiente teria que ter apresentado o pedido até o início daquele julgamento**, ocorrido em 16 de fevereiro pp. Como só o fez em 14 de março, consoante protocolo, forçoso o reconhecimento da intempestividade. O sistema jurídico brasileiro não permite que se oponha exceção de suspeição após o julgamento do processo, pois com isso estar-se-ia conspirando contra o princípio da segurança jurídica, que visa preservar as decisões emanadas do Poder Judiciário. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PRAZO PARA OFERECIMENTO. CIÊNCIA DO FATO CAUSADOR DA SUSPEIÇÃO. PRIMEIRA MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS. VEDAÇÃO DE ARGUIÇÃO APÓS INICIADO O JULGAMENTO DO FEITO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA DAS DECISÕES JUDICIAIS. REEXAME QUANTO À DATA DA CIÊNCIA DA SUSCITADA SUSPEIÇÃO. SÚMULA N.º 07/STJ. INCIDÊNCIA.

- 1. A arguição de suspeição deve ser suscitada na primeira oportunidade em que couber à parte interessada se manifestar nos autos (§ 1º, do art. 138, do CPC), observado o prazo de até 15 (quinze) dias contados da data ciência do fato causador da alegada suspeição, (arts. 304 e 305, do CPC).**
- 2. In casu, o aresto recorrido, baseando-se em certidão da Diretoria da Quinta Turma Cível do Tribunal de origem, concluiu que o quórum originário para julgamento do Agravo de Instrumento, no âmbito do qual surgiu a suscitada suspeição, *dar-se-ia, pelo Relator, o 1º Vogal, na pessoa do Desembargador excepto, e do 2º Vogal pela Desembargadora que teve que se ausentar temporariamente e foi substituída por outro Desembargador.***
- 3. Consectariamente, nos termos do aresto recorrido, que decidiu com ampla cognição fático-probatória, cuja revisão revela-se vedada em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula n.º 07/STJ, o excipiente tinha conhecimento da composição do órgão colegiado desde a distribuição do feito haja vista que o excepto integraria o quórum originário em nada afetando, para fins de suscitada suspeição, a substituição da Desembargadora ocorrida na data do julgamento do recurso.**
- 4. A suspeição do julgador somente pode ser arguida enquanto não realizado o julgamento do feito. Inaugurar a possibilidade de apresentação da exceção após a prolação de voto de primeiro vogal conspiraria contra o Princípio da Segurança Jurídica que visa preservar as decisões judiciais. (Precedentes: AgRg na ExSusp 14/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/08/2003, DJ 22/09/2003 p. 248; REsp 151768/RN, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/1998, DJ 26/04/1999 p. 107 REsp 520.026/CE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/11/2004, DJ 01/02/2005 p. 481 RMS 2022/RJ, Rel. MIN. CLÁUDIO SANTOS, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/1993, DJ 18/10/1993 p. 21871)**
- 5. Diversa seria a hipótese se a suposta suspeição adviesse da substituição de Desembargador que não compareceu na sessão de julgamento do feito. Todavia a revisão do julgado, in casu, revela-se incabível haja vista que a *exceptio suspicionis*, rejeitada pela instância a quo à luz de elementos fático-probatórios, interdita o E. STJ invadir a questão de prova, obstada pela Súmula 07 da Corte.**
- 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido."**

(STJ, REsp 955783/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06.05.2010, DJe 20.05.2010) - grifo meu.

Outrossim, as supostas causas de suspeição do excepto apresentadas pelo excipiente não podem ser consideradas como motivo superveniente, porquanto **"simples decisões contrárias às pretensões deduzidas pelo excipiente não são suficientes para**

comprovar suspeição, porquanto ausentes nos autos quaisquer elementos que demonstrem eventual parcialidade do excepto" (AgRg na ExSusp 95/RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 7.10.2009, DJe 29.10.2009).

Por fim, de acordo com o artigo 80 do atual Código de Processo Civil, o excipiente deve ser reputado como litigante de má-fé. Dispõe o artigo retromencionado:

"Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório."

É indubitável que o excipiente age de má-fé ao acusar praticamente todos os membros do Órgão Especial deste Tribunal de suspeitos sem a existência de motivos fortes, claros e irrefutáveis. A presente exceção constitui verdadeira resistência injustificada ao andamento do processo principal; o excipiente age de modo temerário, ou seja, afoitamente, de forma açodada e anormal e se trata, evidentemente, de um incidente manifestamente infundado, eis que suas exceções já foram anteriormente rejeitadas pelo mesmo motivo aqui narrado.

Desse modo, por não ter valor certo, **aplico ao excipiente multa** por litigância de má-fé, com fulcro no § 2º do artigo 81 do CPC, no valor de **RS 440,00** (quatrocentos e quarenta reais), correspondentes a meio salário mínimo atualmente vigente.

Sem prejuízo, diante da ocorrência de possíveis infrações de natureza disciplinar (Lei nº 8.906/94) e ética (Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, aprovado pela Resolução nº 02/2015 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil), **oficie-se** ao Presidente do Conselho Seccional da OAB/SP para as providências que julgar necessárias, instruindo o ofício com cópia integral do presente feito.

Ante o exposto, dada a manifesta intempestividade, **REJEITO LIMINARMENTE** a presente exceção de suspeição, nos termos do artigo 285, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e aplico ao excipiente a multa por litigância de má-fé.

Publique-se.

Intimem-se.

Comunique-se.

Oficie-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

CECÍLIA MARCONDES

Presidente

00009 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL Nº 0006080-96.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006080-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE
EXCIPIENTE : MARCOS ALVES PINTAR
ADVOGADO : SP199051 MARCOS ALVES PINTAR
EXCEPTO(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO ORGAO ESPECIAL
No. ORIG. : 00312446820134030000 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.,

Cuida-se de exceção de suspeição oposta contra o Desembargador Federal **Johansom Di Salvo** em face do julgamento de exceção de suspeição oposta anteriormente contra o Desembargador Federal André Nabarrete (processo nº 0031244-68.2013.4.03.000).

Afirma o excipiente, em síntese, ter representado criminalmente o Juiz Federal Dasser Lettière Júnior e o advogado Fábio Saicali por prática de crime contra a sua honra. Em sessão realizada no dia 25.09.2013 o Órgão Especial apreciou o feito e, diante do resultado do julgamento, constatou haver parcialidade na atuação de todos os julgadores, opondo, assim, exceção de suspeição contra todos. As exceções de suspeição foram rejeitadas monocraticamente pelo então Presidente do Tribunal e, em face de cada uma das decisões, interpôs agravo regimental que foram julgados conjuntamente em sessão realizada em 16.02.2016.

Diz que o excepto era interessado no julgamento daquela exceção de suspeição, pois se "*o Excepto exarasse conclusão favorável ao Excipiente ele estaria na verdade se contradizendo, pois a exceção de suspeição interposta contra ele deveria ser julgada também procedente. Julgar a exceção de suspeição favorável à tese do Excipiente implicaria em fazer julgar procedente a exceção interposta em face a ele próprio*" (sic).

Argumenta que uma atuação jurisdicional isenta exige juízes sem vínculo algum com a causa em discussão e que deve ser superada a ideia de exaustividade das hipóteses de suspeição ou impedimento previstas legalmente.

É o relatório.

Decido.

Reconheço a competência desta Presidência para relatar e julgar o feito, nos termos do artigo 103, § 4º, CPP, e do artigo 284, § 4º, do RITRF3.

Ainda que também inquinada de suspeita em outro(s) incidente(s), nada obsta a apreciação do presente feito, já que a exceção de suspeição é individual e não afasta os demais julgadores. Neste sentido, transcrevo o estatuído no artigo 289 do Regimento Interno deste C. Tribunal Regional Federal:

"Art. 289 - A argüição será sempre individual, não ficando os demais Desembargadores Federais impedidos de examiná-la, ainda que também recusados."

Feitas essas considerações iniciais, destaco a intempestividade da presente exceção de suspeição.

Com efeito, o próprio excipiente deixa claro que **o agravo regimental** referente à anterior exceção de suspeição **foi julgado** pelo Órgão Especial na sessão realizada no dia **16.02.2016**.

Atuou como relator, na ocasião, o então Presidente desta Corte, o Desembargador Federal Fábio Prieto.

Pois bem, edita o Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em seu artigo 282:

"Art. 282 - A argüição de suspeição do Relator poderá ser suscitada até 15 (quinze) dias após a distribuição, quando fundamentada em motivo preexistente; no caso de motivo superveniente, o prazo de 15 (quinze) dias será contado a partir do fato que ocasionou a suspeição. A argüição de suspeição do Revisor poderá ser suscitada em iguais prazos, após a conclusão; a argüição de suspeição dos demais Desembargadores Federais, até o início do julgamento." - grifo inexistente no original.

Redação semelhante pode ser encontrada a respeito do tema nos Regimentos Internos dos C. Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

Artigo 279 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal:

"Art. 279. A suspeição do Relator poderá ser suscitada até cinco dias após a distribuição; a do Revisor, em igual prazo, após a conclusão dos autos; e a dos demais Ministros, até o início do julgamento."

Artigo 274 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça:

"Art. 274. A argüição de suspeição do relator poderá ser suscitada até quinze dias após a distribuição, quando fundada em motivo preexistente; no caso de motivo superveniente, o prazo de quinze dias será contado do fato que a ocasionou. A do revisor, em igual prazo, após a conclusão; a dos demais Ministros, até o início do julgamento."

Portanto, cuidando-se de exceção de suspeição apresentada contra Desembargador Federal que participou de julgamento colegiado, *sem ser na condição de relator ou de revisor*, **o excipiente teria que ter apresentado o pedido até o início daquele julgamento**, ocorrido em 16 de fevereiro pp. Como só o fez em 14 de março, consoante protocolo, forçoso o reconhecimento da intempestividade. O sistema jurídico brasileiro não permite que se oponha exceção de suspeição após o julgamento do processo, pois com isso estar-se-ia conspirando contra o princípio da segurança jurídica, que visa preservar as decisões emanadas do Poder Judiciário. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PRAZO PARA OFERECIMENTO. CIÊNCIA DO FATO CAUSADOR DA SUSPEIÇÃO. PRIMEIRA MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS. VEDAÇÃO DE ARGUIÇÃO APÓS INICIADO O JULGAMENTO DO FEITO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA DAS DECISÕES JUDICIAIS. REEXAME QUANTO À DATA DA CIÊNCIA DA SUSCITADA SUSPEIÇÃO. SÚMULA N.º 07/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A argüição de suspeição deve ser suscitada na primeira oportunidade em que couber à parte interessada se manifestar nos autos (§ 1º, do art. 138, do CPC), observado o prazo de até 15 (quinze) dias contados da data ciência do fato causador da alegada suspeição, (arts. 304 e 305, do CPC).

2. In casu, o aresto recorrido, baseando-se em certidão da Diretoria da Quinta Turma Cível do Tribunal de origem, concluiu que o quórum originário para julgamento do Agravo de Instrumento, no âmbito do qual surgiu a suscitada suspeição, dar-se-ia, pelo Relator, o 1º Vogal, na pessoa do Desembargador excepto, e do 2º Vogal pela Desembargadora que teve que se ausentar temporariamente e foi substituída por outro Desembargador.

3. Consectariamente, nos termos do aresto recorrido, que decidiu com ampla cognição fático-probatória, cuja revisão revela-se vedada em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula n.º 07/STJ, o excipiente tinha conhecimento da composição do órgão colegiado desde a distribuição do feito haja vista que o excepto integraria o quórum originário em nada afetando, para fins de suscitada suspeição, a substituição da Desembargadora ocorrida na data do julgamento do recurso.

4. A suspeição do julgador somente pode ser arguida enquanto não realizado o julgamento do feito. Inaugurar a possibilidade de apresentação da exceção após a prolação de voto de primeiro vogal conspiraria contra o Princípio da Segurança Jurídica que visa preservar as decisões judiciais. (Precedentes: AgRg na ExSusp 14/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/08/2003, DJ 22/09/2003 p. 248; REsp 151768/RN, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/1998, DJ 26/04/1999 p. 107 REsp 520.026/CE, Rel. Ministro

FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/11/2004, DJ 01/02/2005 p. 481 RMS 2022/RJ, Rel. MIN. CLÁUDIO SANTOS, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/1993, DJ 18/10/1993 p. 21871)

5. Diversa seria a hipótese se a suposta suspeição adviesse da substituição de Desembargador que não compareceu na sessão de julgamento do feito. Todavia a revisão do julgado, in casu, revela-se incabível haja vista que a exceptio suspencionis, rejeitada pela instância a quo à luz de elementos fático-probatórios, interdita o E. STJ invadir a questão de prova, obstada pela Súmula 07 da Corte.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido."

(STJ, REsp 955783/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06.05.2010, DJe 20.05.2010) - grifo meu.

Outrossim, as supostas causas de suspeição do excepto apresentadas pelo excipiente não podem ser consideradas como motivo superveniente, porquanto *"simples decisões contrárias às pretensões deduzidas pelo excipiente não são suficientes para comprovar suspeição, porquanto ausentes nos autos quaisquer elementos que demonstrem eventual parcialidade do excepto"* (AgRg na ExSusp 95/RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 7.10.2009, DJe 29.10.2009).

Por fim, de acordo com o artigo 80 do atual Código de Processo Civil, o excipiente deve ser reputado como litigante de má-fé. Dispõe o artigo retromencionado:

"Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório."

É indubitável que o excipiente age de má-fé ao acusar praticamente todos os membros do Órgão Especial deste Tribunal de suspeitos sem a existência de motivos fortes, claros e irrefutáveis. A presente exceção constitui verdadeira resistência injustificada ao andamento do processo principal; o excipiente age de modo temerário, ou seja, afoitamente, de forma açodada e anormal e se trata, evidentemente, de um incidente manifestamente infundado, eis que suas exceções já foram anteriormente rejeitadas pelo mesmo motivo aqui narrado.

Desse modo, por não ter valor certo, **aplico ao excipiente multa** por litigância de má-fé, com fulcro no § 2º do artigo 81 do CPC, no valor de **RS 440,00** (quatrocentos e quarenta reais), correspondentes a meio salário mínimo atualmente vigente.

Sem prejuízo, diante da ocorrência de possíveis infrações de natureza disciplinar (Lei nº 8.906/94) e ética (Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, aprovado pela Resolução nº 02/2015 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil), **oficie-se** ao Presidente do Conselho Seccional da OAB/SP para as providências que julgar necessárias, instruindo o ofício com cópia integral do presente feito.

Ante o exposto, dada a manifesta intempestividade, **REJEITO LIMINARMENTE** a presente exceção de suspeição, nos termos do artigo 285, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e aplico ao excipiente a multa por litigância de má-fé. Publique-se.

Intimem-se.

Comunique-se.

Oficie-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2016.

CECÍLIA MARCONDES

Presidente

00010 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL Nº 0006100-87.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006100-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE
EXCIPIENTE : MARCOS ALVES PINTAR
ADVOGADO : SP199051 MARCOS ALVES PINTAR
EXCEPTO(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO ORGAO ESPECIAL
No. ORIG. : 00312438320134030000 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.,

Cuida-se de exceção de suspeição oposta contra o Desembargador Federal **Johansom Di Salvo** em face do julgamento de exceção de suspeição oposta anteriormente contra a Desembargadora Federal Alda Basto (processo nº 0031243-83.2013.4.03.000).

Afirma o excipiente, em síntese, ter representado criminalmente o Juiz Federal Dasser Lettiére Júnior e o advogado Fábio Saicali por prática de crime contra a sua honra. Em sessão realizada no dia 25.09.2013 o Órgão Especial apreciou o feito e, diante do resultado do julgamento, constatou haver parcialidade na atuação de todos os julgadores, opondo, assim, exceção de suspeição contra todos. As exceções de suspeição foram rejeitadas monocraticamente pelo então Presidente do Tribunal e, em face de cada uma das decisões, interpôs agravo regimental que foram julgados conjuntamente em sessão realizada em 16.02.2016.

Diz que o excepto era interessado no julgamento daquela exceção de suspeição, pois se "*o Excepto exarasse conclusão favorável ao Excipiente ele estaria na verdade se contradizendo, pois a exceção de suspeição interposta contra ele deveria ser julgada também procedente. Julgar a exceção de suspeição favorável à tese do Excipiente implicaria em fazer julgar procedente a exceção interposta em face a ele próprio*" (sic).

Argumenta que uma atuação jurisdicional isenta exige juízes sem vínculo algum com a causa em discussão e que deve ser superada a ideia de exaustividade das hipóteses de suspeição ou impedimento previstas legalmente.

É o relatório.

Decido.

Reconheço a competência desta Presidência para relatar e julgar o feito, nos termos do artigo 103, § 4º, CPP, e do artigo 284, § 4º, do RITRF3.

Ainda que também inquinada de suspeita em outro(s) incidente(s), nada obsta a apreciação do presente feito, já que a exceção de suspeição é individual e não afasta os demais julgadores. Neste sentido, transcrevo o estatuído no artigo 289 do Regimento Interno deste C. Tribunal Regional Federal:

"Art. 289 - A arguição será sempre individual, não ficando os demais Desembargadores Federais impedidos de examiná-la, ainda que também recusados."

Feitas essas considerações iniciais, destaco a intempestividade da presente exceção de suspeição.

Com efeito, o próprio excipiente deixa claro que o **agravo regimental** referente à anterior exceção de suspeição **foi julgado** pelo Órgão Especial na sessão realizada no dia **16.02.2016**.

Atuou como relator, na ocasião, o então Presidente desta Corte, o Desembargador Federal Fábio Prieto.

Pois bem, edita o Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em seu artigo 282:

"Art. 282 - A arguição de suspeição do Relator poderá ser suscitada até 15 (quinze) dias após a distribuição, quando fundamentada em motivo preexistente; no caso de motivo superveniente, o prazo de 15 (quinze) dias será contado a partir do fato que ocasionou a suspeição. A arguição de suspeição do Revisor poderá ser suscitada em iguais prazos, após a conclusão; a arguição de suspeição dos demais Desembargadores Federais, até o início do julgamento." - grifo inexistente no original.

Redação semelhante pode ser encontrada a respeito do tema nos Regimentos Internos dos C. Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

Artigo 279 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal:

"Art. 279. A suspeição do Relator poderá ser suscitada até cinco dias após a distribuição; a do Revisor, em igual prazo, após a conclusão dos autos; e a dos demais Ministros, até o início do julgamento."

Artigo 274 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça:

"Art. 274. A arguição de suspeição do relator poderá ser suscitada até quinze dias após a distribuição, quando fundada em motivo preexistente; no caso de motivo superveniente, o prazo de quinze dias será contado do fato que a ocasionou. A do revisor, em igual prazo, após a conclusão; a dos demais Ministros, até o início do julgamento."

Portanto, cuidando-se de exceção de suspeição apresentada contra Desembargador Federal que participou de julgamento colegiado, *sem ser na condição de relator ou de revisor*, **o excipiente teria que ter apresentado o pedido até o início daquele julgamento**, ocorrido em 16 de fevereiro pp. Como só o fez em 14 de março, consoante protocolo, forçoso o reconhecimento da intempestividade. O sistema jurídico brasileiro não permite que se oponha exceção de suspeição após o julgamento do processo, pois com isso estar-se-ia conspirando contra o princípio da segurança jurídica, que visa preservar as decisões emanadas do Poder Judiciário.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PRAZO PARA OFERECIMENTO. CIÊNCIA DO FATO CAUSADOR DA SUSPEIÇÃO. PRIMEIRA MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS. VEDAÇÃO DE ARGUIÇÃO APÓS INICIADO O JULGAMENTO DO FEITO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA DAS DECISÕES JUDICIAIS. REEXAME QUANTO À DATA DA CIÊNCIA DA SUSCITADA SUSPEIÇÃO. SÚMULA N.º 07/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A arguição de suspeição deve ser suscitada na primeira oportunidade em que couber à parte interessada se manifestar nos autos (§ 1º, do art. 138, do CPC), observado o prazo de até 15 (quinze) dias contados da data ciência do fato causador da alegada suspeição, (arts. 304 e 305, do CPC).

2. In casu, o aresto recorrido, baseando-se em certidão da Diretoria da Quinta Turma Cível do Tribunal de origem, concluiu que o quórum originário para julgamento do Agravo de Instrumento, no âmbito do qual surgiu a suscitada suspeição, dar-se-

ia, pelo Relator, o 1º Vogal, na pessoa do Desembargador excepto, e do 2º Vogal pela Desembargadora que teve que se ausentar temporariamente e foi substituída por outro Desembargador.

3. Consectariamente, nos termos do aresto recorrido, que decidi com ampla cognição fático-probatória, cuja revisão revelasse vedada em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula n.º 07/STJ, o excipiente tinha conhecimento da composição do órgão colegiado desde a distribuição do feito haja vista que o excepto integraria o quórum originário em nada afetando, para fins de suscitada suspeição, a substituição da Desembargadora ocorrida na data do julgamento do recurso.

4. A suspeição do julgador somente pode ser arguida enquanto não realizado o julgamento do feito. Inaugurar a possibilidade de apresentação da exceção após a prolação de voto de primeiro vogal conspiraria contra o Princípio da Segurança Jurídica que visa preservar as decisões judiciais. (Precedentes: AgRg na ExSusp 14/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/08/2003, DJ 22/09/2003 p. 248; REsp 151768/RN, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/1998, DJ 26/04/1999 p. 107 REsp 520.026/CE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/11/2004, DJ 01/02/2005 p. 481 RMS 2022/RJ, Rel. MIN. CLÁUDIO SANTOS, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/1993, DJ 18/10/1993 p. 21871)

5. Diversa seria a hipótese se a suposta suspeição adviesse da substituição de Desembargador que não compareceu na sessão de julgamento do feito. Todavia a revisão do julgado, in casu, revela-se incabível haja vista que a exceptio suspicionis, rejeitada pela instância a quo à luz de elementos fático-probatórios, interdita o E. STJ invadir a questão de prova, obstada pela Súmula 07 da Corte.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido."

(STJ, REsp 955783/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06.05.2010, DJe 20.05.2010) - grifo meu.

Outrossim, as supostas causas de suspeição do excepto apresentadas pelo excipiente não podem ser consideradas como motivo superveniente, porquanto "*simples decisões contrárias às pretensões deduzidas pelo excipiente não são suficientes para comprovar suspeição, porquanto ausentes nos autos quaisquer elementos que demonstrem eventual parcialidade do excepto*" (AgRg na ExSusp 95/RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 7.10.2009, DJe 29.10.2009).

Por fim, de acordo com o artigo 80 do atual Código de Processo Civil, o excipiente deve ser reputado como litigante de má-fé. Dispõe o artigo retromencionado:

"Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório."

É indubitável que o excipiente age de má-fé ao acusar praticamente todos os membros do Órgão Especial deste Tribunal de suspeitos sem a existência de motivos fortes, claros e irrefutáveis. A presente exceção constitui verdadeira resistência injustificada ao andamento do processo principal; o excipiente age de modo temerário, ou seja, afoitamente, de forma açodada e anormal e se trata, evidentemente, de um incidente manifestamente infundado, eis que suas exceções já foram anteriormente rejeitadas pelo mesmo motivo aqui narrado.

Desse modo, por não ter valor certo, **aplico ao excipiente multa** por litigância de má-fé, com fulcro no § 2º do artigo 81 do CPC, no valor de **RS 440,00** (quatrocentos e quarenta reais), correspondentes a meio salário mínimo atualmente vigente.

Sem prejuízo, diante da ocorrência de possíveis infrações de natureza disciplinar (Lei nº 8.906/94) e ética (Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, aprovado pela Resolução nº 02/2015 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil), **oficie-se** ao Presidente do Conselho Seccional da OAB/SP para as providências que julgar necessárias, instruindo o ofício com cópia integral do presente feito.

Ante o exposto, dada a manifesta intempestividade, **REJEITO LIMINARMENTE** a presente exceção de suspeição, nos termos do artigo 285, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e aplico ao excipiente a multa por litigância de má-fé. Publique-se.

Intimem-se.

Comunique-se.

Oficie-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

CECÍLIA MARCONDES

Presidente

00011 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL Nº 0006102-57.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006102-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE
EXCIPIENTE : MARCOS ALVES PINTAR
ADVOGADO : SP199051 MARCOS ALVES PINTAR
EXCEPTO(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA ORGAO ESPECIAL
No. ORIG. : 00312438320134030000 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.,

Cuida-se de exceção de suspeição oposta contra a Desembargadora Federal **Therezinha Cazerta** em face do julgamento de exceção de suspeição oposta anteriormente contra a Desembargadora Federal Alda Basto (processo nº 0031243-83.2013.4.03.000).

Afirma o excipiente, em síntese, ter representado criminalmente o Juiz Federal Dasser Lettière Júnior e o advogado Fábio Saicali por prática de crime contra a sua honra. Em sessão realizada no dia 25.09.2013 o Órgão Especial apreciou o feito e, diante do resultado do julgamento, constatou haver parcialidade na atuação de todos os julgadores, opondo, assim, exceção de suspeição contra todos. As exceções de suspeição foram rejeitadas monocraticamente pelo então Presidente do Tribunal e, em face de cada uma das decisões, interpôs agravo regimental que foram julgados conjuntamente em sessão realizada em 16.02.2016.

Diz que o excepto era interessado no julgamento daquela exceção de suspeição, pois se "*o Excepta exarasse conclusão favorável ao Excipiente ele estaria na verdade se contradizendo, pois a exceção de suspeição interposta contra ele deveria ser julgada também procedente. Julgar a exceção de suspeição favorável à tese do Excipiente implicaria em fazer julgar procedente a exceção interposta em face a ele próprio*" (sic).

Argumenta que uma atuação jurisdicional isenta exige juízes sem vínculo algum com a causa em discussão e que deve ser superada a ideia de exaustividade das hipóteses de suspeição ou impedimento previstas legalmente.

É o relatório.

Decido.

Reconheço a competência desta Presidência para relatar e julgar o feito, nos termos do artigo 103, § 4º, CPP, e do artigo 284, § 4º, do RITRF3.

Ainda que também inquinada de suspeita em outro(s) incidente(s), nada obsta a apreciação do presente feito, já que a exceção de suspeição é individual e não afasta os demais julgadores. Neste sentido, transcrevo o estatuído no artigo 289 do Regimento Interno deste C. Tribunal Regional Federal:

"Art. 289 - A argüição será sempre individual, não ficando os demais Desembargadores Federais impedidos de examiná-la, ainda que também recusados."

Feitas essas considerações iniciais, destaco a intempestividade da presente exceção de suspeição.

Com efeito, o próprio excipiente deixa claro que **o agravo regimental** referente à anterior exceção de suspeição **foi julgado** pelo Órgão Especial na sessão realizada no dia **16.02.2016**.

Atuou como relator, na ocasião, o então Presidente desta Corte, o Desembargador Federal Fábio Prieto.

Pois bem, edita o Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em seu artigo 282:

"Art. 282 - A argüição de suspeição do Relator poderá ser suscitada até 15 (quinze) dias após a distribuição, quando fundamentada em motivo preexistente; no caso de motivo superveniente, o prazo de 15 (quinze) dias será contado a partir do fato que ocasionou a suspeição. A argüição de suspeição do Revisor poderá ser suscitada em iguais prazos, após a conclusão; a argüição de suspeição dos demais Desembargadores Federais, até o início do julgamento." - grifo inexistente no original.

Redação semelhante pode ser encontrada a respeito do tema nos Regimentos Internos dos C. Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

Artigo 279 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal:

"Art. 279. A suspeição do Relator poderá ser suscitada até cinco dias após a distribuição; a do Revisor, em igual prazo, após a conclusão dos autos; e a dos demais Ministros, até o início do julgamento."

Artigo 274 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça:

"Art. 274. A argüição de suspeição do relator poderá ser suscitada até quinze dias após a distribuição, quando fundada em motivo preexistente; no caso de motivo superveniente, o prazo de quinze dias será contado do fato que a ocasionou. A do revisor, em igual prazo, após a conclusão; a dos demais Ministros, até o início do julgamento."

Portanto, cuidando-se de exceção de suspeição apresentada contra Desembargador Federal que participou de julgamento colegiado, *sem ser na condição de relator ou de revisor*, **o excipiente teria que ter apresentado o pedido até o início daquele julgamento**, ocorrido em 16 de fevereiro pp. Como só o fez em 14 de março, consoante protocolo, forçoso o reconhecimento da intempestividade. O sistema jurídico brasileiro não permite que se oponha exceção de suspeição após o julgamento do processo, pois com isso estar-se-ia conspirando contra o princípio da segurança jurídica, que visa preservar as decisões emanadas do Poder Judiciário.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PRAZO PARA OFERECIMENTO. CIÊNCIA DO FATO CAUSADOR DA SUSPEIÇÃO. PRIMEIRA MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS. VEDAÇÃO DE ARGUIÇÃO APÓS INICIADO O JULGAMENTO DO FEITO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA DAS DECISÕES JUDICIAIS. REEXAME QUANTO À DATA DA CIÊNCIA DA SUSCITADA SUSPEIÇÃO. SÚMULA N.º 07/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A arguição de suspeição deve ser suscitada na primeira oportunidade em que couber à parte interessada se manifestar nos autos (§ 1º, do art. 138, do CPC), observado o prazo de até 15 (quinze) dias contados da data ciência do fato causador da alegada suspeição, (arts. 304 e 305, do CPC).
2. In casu, o aresto recorrido, baseando-se em certidão da Diretoria da Quinta Turma Cível do Tribunal de origem, concluiu que o quórum originário para julgamento do Agravo de Instrumento, no âmbito do qual surgiu a suscitada suspeição, dar-se-ia, pelo Relator, o 1º Vogal, na pessoa do Desembargador excepto, e do 2º Vogal pela Desembargadora que teve que se ausentar temporariamente e foi substituída por outro Desembargador.
3. Consectariamente, nos termos do aresto recorrido, que decidi com ampla cognição fático-probatória, cuja revisão revela-se vedada em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula n.º 07/STJ, o excipiente tinha conhecimento da composição do órgão colegiado desde a distribuição do feito haja vista que o excepto integraria o quórum originário em nada afetando, para fins de suscitada suspeição, a substituição da Desembargadora ocorrida na data do julgamento do recurso.
4. A suspeição do julgador somente pode ser arguida enquanto não realizado o julgamento do feito. Inaugurar a possibilidade de apresentação da exceção após a prolação de voto de primeiro vogal conspiraria contra o Princípio da Segurança Jurídica que visa preservar as decisões judiciais. (Precedentes: AgRg na ExSusp 14/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/08/2003, DJ 22/09/2003 p. 248; REsp 151768/RN, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/1998, DJ 26/04/1999 p. 107 REsp 520.026/CE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/11/2004, DJ 01/02/2005 p. 481 RMS 2022/RJ, Rel. MIN. CLÁUDIO SANTOS, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/1993, DJ 18/10/1993 p. 21871)
5. Diversa seria a hipótese se a suposta suspeição adviesse da substituição de Desembargador que não compareceu na sessão de julgamento do feito. Todavia a revisão do julgado, in casu, revela-se incabível haja vista que a exceptio suspicionis, rejeitada pela instância a quo à luz de elementos fático-probatórios, interdita o E. STJ invadir a questão de prova, obstada pela Súmula 07 da Corte.
6. **Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido."**

(STJ, REsp 955783/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06.05.2010, DJe 20.05.2010) - grifo meu.

Outrossim, as supostas causas de suspeição do excepto apresentadas pelo excipiente não podem ser consideradas como motivo superveniente, porquanto **"simples decisões contrárias às pretensões deduzidas pelo excipiente não são suficientes para comprovar suspeição, porquanto ausentes nos autos quaisquer elementos que demonstrem eventual parcialidade do excepto"** (AgRg na ExSusp 95/RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 7.10.2009, DJe 29.10.2009).

Por fim, de acordo com o artigo 80 do atual Código de Processo Civil, o excipiente deve ser reputado como litigante de má-fé. Dispõe o artigo retromencionado:

"Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório."

É indubitável que o excipiente age de má-fé ao acusar praticamente todos os membros do Órgão Especial deste Tribunal de suspeitos sem a existência de motivos fortes, claros e irrefutáveis. A presente exceção constitui verdadeira resistência injustificada ao andamento do processo principal; o excipiente age de modo temerário, ou seja, afoitamente, de forma açodada e anormal e se trata, evidentemente, de um incidente manifestamente infundado, eis que suas exceções já foram anteriormente rejeitadas pelo mesmo motivo aqui narrado.

Desse modo, por não ter valor certo, **aplico ao excipiente multa** por litigância de má-fé, com fulcro no § 2º do artigo 81 do CPC, no valor de **RS 440,00** (quatrocentos e quarenta reais), correspondentes a meio salário mínimo atualmente vigente.

Semprejuízo, diante da ocorrência de possíveis infrações de natureza disciplinar (Lei nº 8.906/94) e ética (Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, aprovado pela Resolução nº 02/2015 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil), **oficie-se** ao Presidente do Conselho Seccional da OAB/SP para as providências que julgar necessárias, instruindo o ofício com cópia integral do presente feito.

Ante o exposto, dada a manifesta intempestividade, **REJEITO LIMINARMENTE** a presente exceção de suspeição, nos termos do artigo 285, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e aplico ao excipiente a multa por litigância de má-fé. Publique-se.

Intimem-se.

Comunique-se.

Oficie-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

São Paulo, 04 de abril de 2016.
CECÍLIA MARCONDES
Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43180/2016

00001 AÇÃO PENAL Nº 0006228-72.2008.4.03.6181/SP

2008.61.81.006228-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AUTOR(A) : Justica Publica
INVESTIGADO(A) : A P M
ADVOGADO : SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 00062287220084036181 2P Vr SAO PAULO/SP

INFORMAÇÕES

A Excelentíssima Desembargadora Federal **DIVA MALERBI**, proferiu despacho às fls. 6032/6032 v.: "(...)
3. (...), intimem-se (...) a defesa para apresentação de alegações escritas, (...), nos termos do art. 11 da Lei nº 8.038/1990.
Intimem-se. Cumpra-se."

São Paulo, 07 de abril de 2016.
Renata Maria Gavazi Dias
Diretora de Subsecretaria

00002 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL Nº 0006076-59.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006076-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE
EXCIPIENTE : MARCOS ALVES PINTAR
ADVOGADO : SP199051 MARCOS ALVES PINTAR
EXCEPTO(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARAES ORGAO ESPECIAL
No. ORIG. : 00312446820134030000 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.,

Cuida-se de exceção de suspeição oposta contra o Desembargador Federal **Cotrim Guimarães** em face do julgamento de exceção de suspeição oposta anteriormente contra o Desembargador Federal André Nabarrete (processo nº 0031244-68.2013.4.03.000).

Afirma o excipiente, em síntese, ter representado criminalmente o Juiz Federal Dasser Lettière Júnior e o advogado Fábio Saicali por prática de crime contra a sua honra. Em sessão realizada no dia 25.09.2013 o Órgão Especial apreciou o feito e, diante do resultado do julgamento, constatou haver parcialidade na atuação de todos os julgadores, opondo, assim, exceção de suspeição contra todos. As exceções de suspeição foram rejeitadas monocraticamente pelo então Presidente do Tribunal e, em face de cada uma das decisões, interpôs agravo regimental que foram julgados conjuntamente em sessão realizada em 16.02.2016.

Diz que o excepto era interessado no julgamento daquela exceção de suspeição, pois se "*o Excepto exarasse conclusão favorável ao Excipiente ele estaria na verdade se contradizendo, pois a exceção de suspeição interposta contra ele deveria ser julgada também procedente. Julgar a exceção de suspeição favorável à tese do Excipiente implicaria em fazer julgar procedente a exceção interposta em face a ele próprio*" (sic).

Argumenta que uma atuação jurisdicional isenta exige juízes sem vínculo algum com a causa em discussão e que deve ser superada a ideia de exaustividade das hipóteses de suspeição ou impedimento previstas legalmente.

É o relatório.

Decido.

Reconheço a competência desta Presidência para relatar e julgar o feito, nos termos do artigo 103, § 4º, CPP, e do artigo 284, § 4º, do RITRF3.

Ainda que também inquinada de suspeita em outro(s) incidente(s), nada obsta a apreciação do presente feito, já que a exceção de suspeição é individual e não afasta os demais julgadores. Neste sentido, transcrevo o estatuído no artigo 289 do Regimento Interno deste C. Tribunal Regional Federal:

"Art. 289 - A arguição será sempre individual, não ficando os demais Desembargadores Federais impedidos de examiná-la, ainda que também recusados."

Feitas essas considerações iniciais, destaco a intempestividade da presente exceção de suspeição.

Com efeito, o próprio excipiente deixa claro que **o agravo regimental** referente à anterior exceção de suspeição **foi julgado** pelo Órgão Especial na sessão realizada no dia **16.02.2016**.

Atuou como relator, na ocasião, o então Presidente desta Corte, o Desembargador Federal Fábio Prieto.

Pois bem, edita o Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em seu artigo 282:

"Art. 282 - A arguição de suspeição do Relator poderá ser suscitada até 15 (quinze) dias após a distribuição, quando fundamentada em motivo preexistente; no caso de motivo superveniente, o prazo de 15 (quinze) dias será contado a partir do fato que ocasionou a suspeição. A arguição de suspeição do Revisor poderá ser suscitada em iguais prazos, após a conclusão; a arguição de suspeição dos demais Desembargadores Federais, até o início do julgamento." - grifo inexistente no original.

Redação semelhante pode ser encontrada a respeito do tema nos Regimentos Internos dos C. Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

Artigo 279 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal:

"Art. 279. A suspeição do Relator poderá ser suscitada até cinco dias após a distribuição; a do Revisor, em igual prazo, após a conclusão dos autos; e a dos demais Ministros, até o início do julgamento."

Artigo 274 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça:

"Art. 274. A arguição de suspeição do relator poderá ser suscitada até quinze dias após a distribuição, quando fundada em motivo preexistente; no caso de motivo superveniente, o prazo de quinze dias será contado do fato que a ocasionou. A do revisor, em igual prazo, após a conclusão; a dos demais Ministros, até o início do julgamento."

Portanto, cuidando-se de exceção de suspeição apresentada contra Desembargador Federal que participou de julgamento colegiado, *sem ser na condição de relator ou de revisor*, **o excipiente teria que ter apresentado o pedido até o início daquele julgamento**, ocorrido em 16 de fevereiro pp. Como só o fez em 14 de março, consoante protocolo, forçoso o reconhecimento da intempestividade. O sistema jurídico brasileiro não permite que se oponha exceção de suspeição após o julgamento do processo, pois com isso estar-se-ia conspirando contra o princípio da segurança jurídica, que visa preservar as decisões emanadas do Poder Judiciário.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PRAZO PARA OFERECIMENTO. CIÊNCIA DO FATO CAUSADOR DA SUSPEIÇÃO. PRIMEIRA MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS. VEDAÇÃO DE ARGUIÇÃO APÓS INICIADO O JULGAMENTO DO FEITO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA DAS DECISÕES JUDICIAIS. REEXAME QUANTO À DATA DA CIÊNCIA DA SUSCITADA SUSPEIÇÃO. SÚMULA N.º 07/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A arguição de suspeição deve ser suscitada na primeira oportunidade em que couber à parte interessada se manifestar nos autos (§ 1º, do art. 138, do CPC), observado o prazo de até 15 (quinze) dias contados da data ciência do fato causador da alegada suspeição, (arts. 304 e 305, do CPC).

2. In casu, o aresto recorrido, baseando-se em certidão da Diretoria da Quinta Turma Cível do Tribunal de origem, concluiu que o quórum originário para julgamento do Agravo de Instrumento, no âmbito do qual surgiu a suscitada suspeição, dar-se-ia, pelo Relator, o 1º Vogal, na pessoa do Desembargador excepto, e do 2º Vogal pela Desembargadora que teve que se ausentar temporariamente e foi substituída por outro Desembargador.

3. Conseqüentemente, nos termos do aresto recorrido, que decidi com ampla cognição fático-probatória, cuja revisão revela-se vedada em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula n.º 07/STJ, o excipiente tinha conhecimento da composição do órgão colegiado desde a distribuição do feito haja vista que o excepto integraria o quórum originário em nada afetando, para fins de suscitada suspeição, a substituição da Desembargadora ocorrida na data do julgamento do recurso.

4. A suspeição do julgador somente pode ser arguida enquanto não realizado o julgamento do feito. Inaugurar a possibilidade de apresentação da exceção após a prolação de voto de primeiro vogal conspiraria contra o Princípio da Segurança Jurídica que visa preservar as decisões judiciais. (Precedentes: AgRg na ExSusp 14/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/08/2003, DJ 22/09/2003 p. 248; REsp 151768/RN, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/1998, DJ 26/04/1999 p. 107 REsp 520.026/CE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/11/2004, DJ 01/02/2005 p. 481 RMS 2022/RJ, Rel. MIN. CLÁUDIO SANTOS, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/1993, DJ 18/10/1993 p. 21871)

5. *Diversa seria a hipótese se a suposta suspeição adviesse da substituição de Desembargador que não compareceu na sessão de julgamento do feito. Todavia a revisão do julgado, in casu, revela-se incabível haja vista que a exceptio suspicionis, rejeitada pela instância a quo à luz de elementos fático-probatórios, interdita o E. STJ invadir a questão de prova, obstada pela Súmula 07 da Corte.*

6. **Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido."**

(STJ, REsp 955783/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06.05.2010, DJe 20.05.2010) - grifo meu.

Outrossim, as supostas causas de suspeição do excepto apresentadas pelo excipiente não podem ser consideradas como motivo superveniente, porquanto **"simples decisões contrárias às pretensões deduzidas pelo excipiente não são suficientes para comprovar suspeição, porquanto ausentes nos autos quaisquer elementos que demonstrem eventual parcialidade do excepto"** (AgRg na ExSusp 95/RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 7.10.2009, DJe 29.10.2009).

Por fim, de acordo com o artigo 80 do atual Código de Processo Civil, o excipiente deve ser reputado como litigante de má-fé. Dispõe o artigo retromencionado:

"Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório."

É indubitável que o excipiente age de má-fé ao acusar praticamente todos os membros do Órgão Especial deste Tribunal de suspeitos sem a existência de motivos fortes, claros e irrefutáveis. A presente exceção constitui verdadeira resistência injustificada ao andamento do processo principal; o excipiente age de modo temerário, ou seja, afoitamente, de forma açodada e anormal e se trata, evidentemente, de um incidente manifestamente infundado, eis que suas exceções já foram anteriormente rejeitadas pelo mesmo motivo aqui narrado.

Desse modo, por não ter valor certo, **aplico ao excipiente multa** por litigância de má-fé, com fulcro no § 2º do artigo 81 do CPC, no valor de **RS 440,00** (quatrocentos e quarenta reais), correspondentes a meio salário mínimo atualmente vigente.

Sem prejuízo, diante da ocorrência de possíveis infrações de natureza disciplinar (Lei nº 8.906/94) e ética (Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, aprovado pela Resolução nº 02/2015 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil), **oficie-se** ao Presidente do Conselho Seccional da OAB/SP para as providências que julgar necessárias, instruindo o ofício com cópia integral do presente feito.

Ante o exposto, dada a manifesta intempestividade, **REJEITO LIMINARMENTE** a presente exceção de suspeição, nos termos do artigo 285, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e aplico ao excipiente a multa por litigância de má-fé. Publique-se.

Intimem-se.

Comunique-se.

Oficie-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

CECÍLIA MARCONDES

Presidente

00003 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL Nº 0006098-20.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006098-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE
EXCIPIENTE : MARCOS ALVES PINTAR
ADVOGADO : SP199051 MARCOS ALVES PINTAR
EXCEPTO(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA ORGAO ESPECIAL
No. ORIG. : 00312438320134030000 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.,

Cuida-se de exceção de suspeição oposta contra a Desembargadora Federal **Marli Ferreira** em face do julgamento de exceção de suspeição oposta anteriormente contra a Desembargadora Federal Alda Basto (processo nº 0031243-83.2013.4.03.000).

Afirma o excipiente, em síntese, ter representado criminalmente o Juiz Federal Dasser Lettière Júnior e o advogado Fábio Saicali por prática de crime contra a sua honra. Em sessão realizada no dia 25.09.2013 o Órgão Especial apreciou o feito e, diante do resultado do

juízo, constatou haver parcialidade na atuação de todos os juízes, opondo, assim, exceção de suspeição contra todos. As exceções de suspeição foram rejeitadas monocraticamente pelo então Presidente do Tribunal e, em face de cada uma das decisões, interpôs agravo regimental que foram julgados conjuntamente em sessão realizada em 16.02.2016.

Diz que o excepto era interessado no julgamento daquela exceção de suspeição, pois se "*o Excepto exarasse conclusão favorável ao Excipiente ele estaria na verdade se contradizendo, pois a exceção de suspeição interposta contra ele deveria ser julgada também procedente. Julgar a exceção de suspeição favorável à tese do Excipiente implicaria em fazer julgar procedente a exceção interposta em face a ele próprio*" (sic).

Argumenta que uma atuação jurisdicional isenta exige juízes sem vínculo algum com a causa em discussão e que deve ser superada a ideia de exaustividade das hipóteses de suspeição ou impedimento previstas legalmente.

É o relatório.

Decido.

Reconheço a competência desta Presidência para relatar e julgar o feito, nos termos do artigo 103, § 4º, CPP, e do artigo 284, § 4º, do RITRF3.

Ainda que também inquinada de suspeita em outro(s) incidente(s), nada obsta a apreciação do presente feito, já que a exceção de suspeição é individual e não afasta os demais juízes. Neste sentido, transcrevo o estatuído no artigo 289 do Regimento Interno deste C. Tribunal Regional Federal:

"Art. 289 - A arguição será sempre individual, não ficando os demais Desembargadores Federais impedidos de examiná-la, ainda que também recusados."

Feitas essas considerações iniciais, destaco a intempestividade da presente exceção de suspeição.

Com efeito, o próprio excipiente deixa claro que o **agravo regimental** referente à anterior exceção de suspeição **foi julgado** pelo Órgão Especial na sessão realizada no dia **16.02.2016**.

Atuou como relator, na ocasião, o então Presidente desta Corte, o Desembargador Federal Fábio Prieto.

Pois bem, edita o Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em seu artigo 282:

"Art. 282 - A arguição de suspeição do Relator poderá ser suscitada até 15 (quinze) dias após a distribuição, quando fundamentada em motivo preexistente; no caso de motivo superveniente, o prazo de 15 (quinze) dias será contado a partir do fato que ocasionou a suspeição. A arguição de suspeição do Revisor poderá ser suscitada em iguais prazos, após a conclusão; a arguição de suspeição dos demais Desembargadores Federais, até o início do julgamento." - grifo inexistente no original.

Redação semelhante pode ser encontrada a respeito do tema nos Regimentos Internos dos C. Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

Artigo 279 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal:

"Art. 279. A suspeição do Relator poderá ser suscitada até cinco dias após a distribuição; a do Revisor, em igual prazo, após a conclusão dos autos; e a dos demais Ministros, até o início do julgamento."

Artigo 274 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça:

"Art. 274. A arguição de suspeição do relator poderá ser suscitada até quinze dias após a distribuição, quando fundada em motivo preexistente; no caso de motivo superveniente, o prazo de quinze dias será contado do fato que a ocasionou. A do revisor, em igual prazo, após a conclusão; a dos demais Ministros, até o início do julgamento."

Portanto, cuidando-se de exceção de suspeição apresentada contra Desembargador Federal que participou de julgamento colegiado, *sem ser na condição de relator ou de revisor*, **o excipiente teria que ter apresentado o pedido até o início daquele julgamento**, ocorrido em 16 de fevereiro pp. Como só o fez em 14 de março, consoante protocolo, forçoso o reconhecimento da intempestividade. O sistema jurídico brasileiro não permite que se oponha exceção de suspeição após o julgamento do processo, pois com isso estar-se-ia conspirando contra o princípio da segurança jurídica, que visa preservar as decisões emanadas do Poder Judiciário.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PRAZO PARA OFERECIMENTO. CIÊNCIA DO FATO CAUSADOR DA SUSPEIÇÃO. PRIMEIRA MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS. VEDAÇÃO DE ARGUIÇÃO APÓS INICIADO O JULGAMENTO DO FEITO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA DAS DECISÕES JUDICIAIS. REEXAME QUANTO À DATA DA CIÊNCIA DA SUSCITADA SUSPEIÇÃO. SÚMULA N.º 07/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A arguição de suspeição deve ser suscitada na primeira oportunidade em que couber à parte interessada se manifestar nos autos (§ 1º, do art. 138, do CPC), observado o prazo de até 15 (quinze) dias contados da data ciência do fato causador da alegada suspeição, (arts. 304 e 305, do CPC).

2. In casu, o aresto recorrido, baseando-se em certidão da Diretoria da Quinta Turma Cível do Tribunal de origem, concluiu que o quórum originário para julgamento do Agravo de Instrumento, no âmbito do qual surgiu a suscitada suspeição, dar-se-ia, pelo Relator, o 1º Vogal, na pessoa do Desembargador excepto, e do 2º Vogal pela Desembargadora que teve que se ausentar temporariamente e foi substituída por outro Desembargador.

3. Conseqüentemente, nos termos do aresto recorrido, que decidiu com ampla cognição fático-probatória, cuja revisão revelasse vedada em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula n.º 07/STJ, o excipiente tinha conhecimento da composição do órgão colegiado desde a distribuição do feito haja vista que o excepto integraria o quórum originário em nada afetando, para fins de suscitada suspeição, a substituição da Desembargadora ocorrida na data do julgamento do recurso.

4. A suspeição do julgador somente pode ser arguida enquanto não realizado o julgamento do feito. Inaugurar a possibilidade de apresentação da exceção após a prolação de voto de primeiro vogal conspiraria contra o Princípio da Segurança Jurídica que visa preservar as decisões judiciais. (Precedentes: AgRg na ExSusp 14/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/08/2003, DJ 22/09/2003 p. 248; REsp 151768/RN, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/1998, DJ 26/04/1999 p. 107 REsp 520.026/CE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/11/2004, DJ 01/02/2005 p. 481 RMS 2022/RJ, Rel. MIN. CLÁUDIO SANTOS, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/1993, DJ 18/10/1993 p. 21871)

5. Diversa seria a hipótese se a suposta suspeição adviesse da substituição de Desembargador que não compareceu na sessão de julgamento do feito. Todavia a revisão do julgado, in casu, revela-se incabível haja vista que a exceptio suspicionis, rejeitada pela instância a quo à luz de elementos fático-probatórios, interdita o E. STJ invadir a questão de prova, obstada pela Súmula 07 da Corte.

6. **Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido."**

(STJ, REsp 955783/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06.05.2010, DJe 20.05.2010) - grifo meu.

Outrossim, as supostas causas de suspeição do excepto apresentadas pelo excipiente não podem ser consideradas como motivo superveniente, porquanto **"simples decisões contrárias às pretensões deduzidas pelo excipiente não são suficientes para comprovar suspeição, porquanto ausentes nos autos quaisquer elementos que demonstrem eventual parcialidade do excepto"** (AgRg na ExSusp 95/RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 7.10.2009, DJe 29.10.2009).

Por fim, de acordo com o artigo 80 do atual Código de Processo Civil, o excipiente deve ser reputado como litigante de má-fé. Dispõe o artigo retromencionado:

"Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório."

É indubitável que o excipiente age de má-fé ao acusar praticamente todos os membros do Órgão Especial deste Tribunal de suspeitos sem a existência de motivos fortes, claros e irrefutáveis. A presente exceção constitui verdadeira resistência injustificada ao andamento do processo principal; o excipiente age de modo temerário, ou seja, afoitamente, de forma açodada e anormal e se trata, evidentemente, de um incidente manifestamente infundado, eis que suas exceções já foram anteriormente rejeitadas pelo mesmo motivo aqui narrado.

Desse modo, por não ter valor certo, **aplico ao excipiente multa** por litigância de má-fé, com fulcro no § 2º do artigo 81 do CPC, no valor de **RS 440,00** (quatrocentos e quarenta reais), correspondentes a meio salário mínimo atualmente vigente.

Sem prejuízo, diante da ocorrência de possíveis infrações de natureza disciplinar (Lei nº 8.906/94) e ética (Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, aprovado pela Resolução nº 02/2015 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil), **oficie-se** ao Presidente do Conselho Seccional da OAB/SP para as providências que julgar necessárias, instruindo o ofício com cópia integral do presente feito.

Ante o exposto, dada a manifesta intempestividade, **REJEITO LIMINARMENTE** a presente exceção de suspeição, nos termos do artigo 285, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e aplico ao excipiente a multa por litigância de má-fé. Publique-se.

Intimem-se.

Comunique-se.

Oficie-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

CECÍLIA MARCONDES

Presidente

00004 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL Nº 0006082-66.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006082-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE

EXCIPIENTE : MARCOS ALVES PINTAR
ADVOGADO : SP199051 MARCOS ALVES PINTAR
EXCEPTO(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO ORGAO ESPECIAL
No. ORIG. : 00312463820134030000 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.,

Cuida-se de exceção de suspeição oposta contra o Desembargador Federal **Johansom Di Salvo** em face do julgamento de exceção de suspeição oposta anteriormente contra o Desembargador Federal Baptista Pereira (processo nº 0031246-38.2013.4.03.000).

Afirma o excipiente, em síntese, ter representado criminalmente o Juiz Federal Dasser Lettiére Júnior e o advogado Fábio Saicali por prática de crime contra a sua honra. Em sessão realizada no dia 25.09.2013 o Órgão Especial apreciou o feito e, diante do resultado do julgamento, constatou haver parcialidade na atuação de todos os julgadores, opondo, assim, exceção de suspeição contra todos. As exceções de suspeição foram rejeitadas monocraticamente pelo então Presidente do Tribunal e, em face de cada uma das decisões, interpôs agravo regimental que foram julgados conjuntamente em sessão realizada em 16.02.2016.

Diz que o excepto era interessado no julgamento daquela exceção de suspeição, pois se "*o Excepto exarasse conclusão favorável ao Excipiente ele estaria na verdade se contradizendo, pois a exceção de suspeição interposta contra ele deveria ser julgada também procedente. Julgar a exceção de suspeição favorável à tese do Excipiente implicaria em fazer julgar procedente a exceção interposta em face a ele próprio*" (sic).

Argumenta que uma atuação jurisdicional isenta exige juízes sem vínculo algum com a causa em discussão e que deve ser superada a ideia de exaustividade das hipóteses de suspeição ou impedimento previstas legalmente.

É o relatório.

Decido.

Reconheço a competência desta Presidência para relatar e julgar o feito, nos termos do artigo 103, § 4º, CPP, e do artigo 284, § 4º, do RITRF3.

Ainda que também inquinada de suspeita em outro(s) incidente(s), nada obsta a apreciação do presente feito, já que a exceção de suspeição é individual e não afasta os demais julgadores. Neste sentido, transcrevo o estatuído no artigo 289 do Regimento Interno deste C. Tribunal Regional Federal:

"Art. 289 - A argüição será sempre individual, não ficando os demais Desembargadores Federais impedidos de examiná-la, ainda que também recusados."

Feitas essas considerações iniciais, destaco a intempestividade da presente exceção de suspeição.

Com efeito, o próprio excipiente deixa claro que **o agravo regimental** referente à anterior exceção de suspeição **foi julgado** pelo Órgão Especial na sessão realizada no dia **16.02.2016**.

Atuou como relator, na ocasião, o então Presidente desta Corte, o Desembargador Federal Fábio Prieto.

Pois bem, edita o Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em seu artigo 282:

"Art. 282 - A argüição de suspeição do Relator poderá ser suscitada até 15 (quinze) dias após a distribuição, quando fundamentada em motivo preexistente; no caso de motivo superveniente, o prazo de 15 (quinze) dias será contado a partir do fato que ocasionou a suspeição. A argüição de suspeição do Revisor poderá ser suscitada em iguais prazos, após a conclusão; a argüição de suspeição dos demais Desembargadores Federais, até o início do julgamento." - grifo inexistente no original.

Redação semelhante pode ser encontrada a respeito do tema nos Regimentos Internos dos C. Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

Artigo 279 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal:

"Art. 279. A suspeição do Relator poderá ser suscitada até cinco dias após a distribuição; a do Revisor, em igual prazo, após a conclusão dos autos; e a dos demais Ministros, até o início do julgamento."

Artigo 274 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça:

"Art. 274. A argüição de suspeição do relator poderá ser suscitada até quinze dias após a distribuição, quando fundada em motivo preexistente; no caso de motivo superveniente, o prazo de quinze dias será contado do fato que a ocasionou. A do revisor, em igual prazo, após a conclusão; a dos demais Ministros, até o início do julgamento."

Portanto, cuidando-se de exceção de suspeição apresentada contra Desembargador Federal que participou de julgamento colegiado, *sem ser na condição de relator ou de revisor*, **o excipiente teria que ter apresentado o pedido até o início daquele julgamento**,

ocorrido em 16 de fevereiro pp. Como só o fez em 14 de março, consoante protocolo, forçoso o reconhecimento da intempestividade. O sistema jurídico brasileiro não permite que se oponha exceção de suspeição após o julgamento do processo, pois com isso estar-se-ia conspirando contra o princípio da segurança jurídica, que visa preservar as decisões emanadas do Poder Judiciário.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PRAZO PARA OFERECIMENTO. CIÊNCIA DO FATO CAUSADOR DA SUSPEIÇÃO. PRIMEIRA MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS. VEDAÇÃO DE ARGUIÇÃO APÓS INICIADO O JULGAMENTO DO FEITO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA DAS DECISÕES JUDICIAIS. REEXAME QUANTO À DATA DA CIÊNCIA DA SUSCITADA SUSPEIÇÃO. SÚMULA N.º 07/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A arguição de suspeição deve ser suscitada na primeira oportunidade em que couber à parte interessada se manifestar nos autos (§ 1º, do art. 138, do CPC), observado o prazo de até 15 (quinze) dias contados da data ciência do fato causador da alegada suspeição, (arts. 304 e 305, do CPC).

2. In casu, o aresto recorrido, baseando-se em certidão da Diretoria da Quinta Turma Cível do Tribunal de origem, concluiu que o quórum originário para julgamento do Agravo de Instrumento, no âmbito do qual surgiu a suscitada suspeição, dar-se-ia, pelo Relator, o 1º Vogal, na pessoa do Desembargador excepto, e do 2º Vogal pela Desembargadora que teve que se ausentar temporariamente e foi substituída por outro Desembargador.

3. Conseqüentemente, nos termos do aresto recorrido, que decidi com ampla cognição fático-probatória, cuja revisão revela-se vedada em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula n.º 07/STJ, o excipiente tinha conhecimento da composição do órgão colegiado desde a distribuição do feito haja vista que o excepto integraria o quórum originário em nada afetando, para fins de suscitada suspeição, a substituição da Desembargadora ocorrida na data do julgamento do recurso.

4. A suspeição do julgador somente pode ser arguida enquanto não realizado o julgamento do feito. Inaugurar a possibilidade de apresentação da exceção após a prolação de voto de primeiro vogal conspiraria contra o Princípio da Segurança Jurídica que visa preservar as decisões judiciais. (Precedentes: AgRg na ExSusp 14/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/08/2003, DJ 22/09/2003 p. 248; REsp 151768/RN, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/1998, DJ 26/04/1999 p. 107 REsp 520.026/CE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/11/2004, DJ 01/02/2005 p. 481 RMS 2022/RJ, Rel. MIN. CLÁUDIO SANTOS, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/1993, DJ 18/10/1993 p. 21871)

5. Diversa seria a hipótese se a suposta suspeição adviesse da substituição de Desembargador que não compareceu na sessão de julgamento do feito. Todavia a revisão do julgado, in casu, revela-se incabível haja vista que a exceptio suspicionis, rejeitada pela instância a quo à luz de elementos fático-probatórios, interdita o E. STJ invadir a questão de prova, obstada pela Súmula 07 da Corte.

6. **Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido."**

(STJ, REsp 955783/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06.05.2010, DJe 20.05.2010) - grifo meu.

Outrossim, as supostas causas de suspeição do excepto apresentadas pelo excipiente não podem ser consideradas como motivo superveniente, porquanto **"simples decisões contrárias às pretensões deduzidas pelo excipiente não são suficientes para comprovar suspeição, porquanto ausentes nos autos quaisquer elementos que demonstrem eventual parcialidade do excepto"** (AgRg na ExSusp 95/RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 7.10.2009, DJe 29.10.2009).

Por fim, de acordo com o artigo 80 do atual Código de Processo Civil, o excipiente deve ser reputado como litigante de má-fé. Dispõe o artigo retromencionado:

"Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório."

É indubitável que o excipiente age de má-fé ao acusar praticamente todos os membros do Órgão Especial deste Tribunal de suspeitos sem a existência de motivos fortes, claros e irrefutáveis. A presente exceção constitui verdadeira resistência injustificada ao andamento do processo principal; o excipiente age de modo temerário, ou seja, afoitamente, de forma açodada e anormal e se trata, evidentemente, de um incidente manifestamente infundado, eis que suas exceções já foram anteriormente rejeitadas pelo mesmo motivo aqui narrado.

Desse modo, por não ter valor certo, **aplico ao excipiente multa** por litigância de má-fé, com fulcro no § 2º do artigo 81 do CPC, no valor de **RS 440,00** (quatrocentos e quarenta reais), correspondentes a meio salário mínimo atualmente vigente.

Sem prejuízo, diante da ocorrência de possíveis infrações de natureza disciplinar (Lei nº 8.906/94) e ética (Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, aprovado pela Resolução nº 02/2015 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil), **oficie-se** ao Presidente do Conselho Seccional da OAB/SP para as providências que julgar necessárias, instruindo o ofício com cópia integral do presente feito.

Ante o exposto, dada a manifesta intempestividade, **REJEITO LIMINARMENTE** a presente exceção de suspeição, nos termos do artigo 285, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e aplico ao excipiente a multa por litigância de má-fé. Publique-se.

Intimem-se.

Comunique-se.

Oficie-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

00005 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL Nº 0006087-88.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006087-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE
EXCIPIENTE : MARCOS ALVES PINTAR
ADVOGADO : SP199051 MARCOS ALVES PINTAR
EXCEPTO(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA ORGAO ESPECIAL
No. ORIG. : 00312463820134030000 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.,

Cuida-se de exceção de suspeição oposta contra a Desembargadora Federal **Marli Ferreira** em face do julgamento de exceção de suspeição oposta anteriormente contra o Desembargador Federal Baptista Pereira (processo nº 0031246-38.2013.4.03.000).

Afirma o excipiente, em síntese, ter representado criminalmente o Juiz Federal Dasser Lettière Júnior e o advogado Fábio Saicali por prática de crime contra a sua honra. Em sessão realizada no dia 25.09.2013 o Órgão Especial apreciou o feito e, diante do resultado do julgamento, constatou haver parcialidade na atuação de todos os julgadores, opondo, assim, exceção de suspeição contra todos. As exceções de suspeição foram rejeitadas monocraticamente pelo então Presidente do Tribunal e, em face de cada uma das decisões, interpôs agravo regimental que foram julgados conjuntamente em sessão realizada em 16.02.2016.

Diz que o excepto era interessado no julgamento daquela exceção de suspeição, pois se "*o Excepta exarasse conclusão favorável ao Excipiente ele estaria na verdade se contradizendo, pois a exceção de suspeição interposta contra ele deveria ser julgada também procedente. Julgar a exceção de suspeição favorável à tese do Excipiente implicaria em fazer julgar procedente a exceção interposta em face a ele próprio*" (sic).

Argumenta que uma atuação jurisdicional isenta exige juízes sem vínculo algum com a causa em discussão e que deve ser superada a ideia de exaustividade das hipóteses de suspeição ou impedimento previstas legalmente.

É o relatório.

Decido.

Reconheço a competência desta Presidência para relatar e julgar o feito, nos termos do artigo 103, § 4º, CPP, e do artigo 284, § 4º, do RITRF3.

Ainda que também inquinada de suspeita em outro(s) incidente(s), nada obsta a apreciação do presente feito, já que a exceção de suspeição é individual e não afasta os demais julgadores. Neste sentido, transcrevo o estatuído no artigo 289 do Regimento Interno deste C. Tribunal Regional Federal:

"Art. 289 - A argüição será sempre individual, não ficando os demais Desembargadores Federais impedidos de examiná-la, ainda que também recusados."

Feitas essas considerações iniciais, destaco a intempestividade da presente exceção de suspeição.

Com efeito, o próprio excipiente deixa claro que o **agravo regimental** referente à anterior exceção de suspeição **foi julgado** pelo Órgão Especial na sessão realizada no dia **16.02.2016**.

Atuou como relator, na ocasião, o então Presidente desta Corte, o Desembargador Federal Fábio Prieto.

Pois bem, edita o Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em seu artigo 282:

"Art. 282 - A argüição de suspeição do Relator poderá ser suscitada até 15 (quinze) dias após a distribuição, quando fundamentada em motivo preexistente; no caso de motivo superveniente, o prazo de 15 (quinze) dias será contado a partir do fato que ocasionou a suspeição. A argüição de suspeição do Revisor poderá ser suscitada em iguais prazos, após a conclusão; a argüição de suspeição dos demais Desembargadores Federais, até o início do julgamento." - grifo inexistente no original.

Redação semelhante pode ser encontrada a respeito do tema nos Regimentos Internos dos C. Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

Artigo 279 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal:

"Art. 279. A suspeição do Relator poderá ser suscitada até cinco dias após a distribuição; a do Revisor, em igual prazo, após a conclusão dos autos; e a dos demais Ministros, até o início do julgamento."

Artigo 274 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça:

"Art. 274. A arguição de suspeição do relator poderá ser suscitada até quinze dias após a distribuição, quando fundada em motivo preexistente; no caso de motivo superveniente, o prazo de quinze dias será contado do fato que a ocasionou. A do revisor, em igual prazo, após a conclusão; a dos demais Ministros, até o início do julgamento."

Portanto, cuidando-se de exceção de suspeição apresentada contra Desembargador Federal que participou de julgamento colegiado, *sem ser na condição de relator ou de revisor*, **o excipiente teria que ter apresentado o pedido até o início daquele julgamento**, ocorrido em 16 de fevereiro pp. Como só o fez em 14 de março, consoante protocolo, forçoso o reconhecimento da intempestividade. O sistema jurídico brasileiro não permite que se oponha exceção de suspeição após o julgamento do processo, pois com isso estar-se-ia conspirando contra o princípio da segurança jurídica, que visa preservar as decisões emanadas do Poder Judiciário. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PRAZO PARA OFERECIMENTO. CIÊNCIA DO FATO CAUSADOR DA SUSPEIÇÃO. PRIMEIRA MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS. VEDAÇÃO DE ARGUIÇÃO APÓS INICIADO O JULGAMENTO DO FEITO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA DAS DECISÕES JUDICIAIS. REEXAME QUANTO À DATA DA CIÊNCIA DA SUSCITADA SUSPEIÇÃO. SÚMULA N.º 07/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A arguição de suspeição deve ser suscitada na primeira oportunidade em que couber à parte interessada se manifestar nos autos (§ 1º, do art. 138, do CPC), observado o prazo de até 15 (quinze) dias contados da data ciência do fato causador da alegada suspeição, (arts. 304 e 305, do CPC).

2. In casu, o aresto recorrido, baseando-se em certidão da Diretoria da Quinta Turma Cível do Tribunal de origem, concluiu que o quórum originário para julgamento do Agravo de Instrumento, no âmbito do qual surgiu a suscitada suspeição, *dar-se-ia, pelo Relator, o 1º Vogal, na pessoa do Desembargador excepto, e do 2º Vogal pela Desembargadora que teve que se ausentar temporariamente e foi substituída por outro Desembargador.*

3. Conseqüentemente, nos termos do aresto recorrido, que decidi com ampla cognição fático-probatória, cuja revisão revela-se vedada em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula n.º 07/STJ, o excipiente tinha conhecimento da composição do órgão colegiado desde a distribuição do feito haja vista que o excepto integraria o quórum originário em nada afetando, para fins de suscitada suspeição, a substituição da Desembargadora ocorrida na data do julgamento do recurso.

4. A suspeição do julgador somente pode ser arguida enquanto não realizado o julgamento do feito. Inaugurar a possibilidade de apresentação da exceção após a prolação de voto de primeiro vogal conspiraria contra o Princípio da Segurança Jurídica que visa preservar as decisões judiciais. (Precedentes: AgRg na ExSusp 14/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/08/2003, DJ 22/09/2003 p. 248; REsp 151768/RN, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/1998, DJ 26/04/1999 p. 107 REsp 520.026/CE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/11/2004, DJ 01/02/2005 p. 481 RMS 2022/RJ, Rel. MIN. CLÁUDIO SANTOS, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/1993, DJ 18/10/1993 p. 21871)

5. Diversa seria a hipótese se a suposta suspeição adviesse da substituição de Desembargador que não compareceu na sessão de julgamento do feito. Todavia a revisão do julgado, in casu, revela-se incabível haja vista que a *exceptio suspicionis*, rejeitada pela instância a quo à luz de elementos fático-probatórios, interdita o E. STJ invadir a questão de prova, obstada pela Súmula 07 da Corte.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido."

(STJ, REsp 955783/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06.05.2010, DJe 20.05.2010) - grifo meu.

Outrossim, as supostas causas de suspeição do excepto apresentadas pelo excipiente não podem ser consideradas como motivo superveniente, porquanto **"simples decisões contrárias às pretensões deduzidas pelo excipiente não são suficientes para comprovar suspeição, porquanto ausentes nos autos quaisquer elementos que demonstrem eventual parcialidade do excepto"** (AgRg na ExSusp 95/RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 7.10.2009, DJe 29.10.2009).

Por fim, de acordo com o artigo 80 do atual Código de Processo Civil, o excipiente deve ser reputado como litigante de má-fé. Dispõe o artigo retromencionado:

"Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório."

É indubitável que o excipiente age de má-fé ao acusar praticamente todos os membros do Órgão Especial deste Tribunal de suspeitos sem a existência de motivos fortes, claros e irrefutáveis. A presente exceção constitui verdadeira resistência injustificada ao andamento do processo principal; o excipiente age de modo temerário, ou seja, afoitamente, de forma açodada e anormal e se trata, evidentemente, de um incidente manifestamente infundado, eis que suas exceções já foram anteriormente rejeitadas pelo mesmo motivo aqui narrado.

Desse modo, por não ter valor certo, **aplico ao excipiente multa** por litigância de má-fé, com fulcro no § 2º do artigo 81 do CPC, no valor de **RS 440,00** (quatrocentos e quarenta reais), correspondentes a meio salário mínimo atualmente vigente.

Sem prejuízo, diante da ocorrência de possíveis infrações de natureza disciplinar (Lei nº 8.906/94) e ética (Código de Ética e Disciplina

da Ordem dos Advogados do Brasil, aprovado pela Resolução nº 02/2015 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil), **oficie-se** ao Presidente do Conselho Seccional da OAB/SP para as providências que julgar necessárias, instruindo o ofício com cópia integral do presente feito.

Ante o exposto, dada a manifesta intempestividade, **REJEITO LIMINARMENTE** a presente exceção de suspeição, nos termos do artigo 285, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e aplico ao excipiente a multa por litigância de má-fé. Publique-se.

Intimem-se.

Comunique-se.

Oficie-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

CECÍLIA MARCONDES

Presidente

00006 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL Nº 0006078-29.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006078-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE
EXCIPIENTE : MARCOS ALVES PINTAR
ADVOGADO : SP199051 MARCOS ALVES PINTAR
EXCEPTO(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA ORGAO ESPECIAL
No. ORIG. : 00312446820134030000 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.,

Cuida-se de exceção de suspeição oposta contra o Desembargador Federal **Baptista Pereira** em face do julgamento de exceção de suspeição oposta anteriormente contra o Desembargador Federal André Nabarrete (processo nº 0031244-68.2013.4.03.000).

Afirma o excipiente, em síntese, ter representado criminalmente o Juiz Federal Dasser Lettière Júnior e o advogado Fábio Saicali por prática de crime contra a sua honra. Em sessão realizada no dia 25.09.2013 o Órgão Especial apreciou o feito e, diante do resultado do julgamento, constatou haver parcialidade na atuação de todos os julgadores, opondo, assim, exceção de suspeição contra todos. As exceções de suspeição foram rejeitadas monocraticamente pelo então Presidente do Tribunal e, em face de cada uma das decisões, interpôs agravo regimental que foram julgados conjuntamente em sessão realizada em 16.02.2016.

Diz que o excepto era interessado no julgamento daquela exceção de suspeição, pois se "*o Excepto exarasse conclusão favorável ao Excipiente ele estaria na verdade se contradizendo, pois a exceção de suspeição interposta contra ele deveria ser julgada também procedente. Julgar a exceção de suspeição favorável à tese do Excipiente implicaria em fazer julgar procedente a exceção interposta em face a ele próprio*" (sic).

Argumenta que uma atuação jurisdicional isenta exige juízes sem vínculo algum com a causa em discussão e que deve ser superada a ideia de exaustividade das hipóteses de suspeição ou impedimento previstas legalmente.

É o relatório.

Decido.

Reconheço a competência desta Presidência para relatar e julgar o feito, nos termos do artigo 103, § 4º, CPP, e do artigo 284, § 4º, do RITRF3.

Ainda que também inquinada de suspeita em outro(s) incidente(s), nada obsta a apreciação do presente feito, já que a exceção de suspeição é individual e não afasta os demais julgadores. Neste sentido, transcrevo o estatuído no artigo 289 do Regimento Interno deste C. Tribunal Regional Federal:

"Art. 289 - A argüição será sempre individual, não ficando os demais Desembargadores Federais impedidos de examiná-la, ainda que também recusados."

Feitas essas considerações iniciais, destaco a intempestividade da presente exceção de suspeição.

Com efeito, o próprio excipiente deixa claro que o **agravo regimental** referente à anterior exceção de suspeição **foi julgado** pelo Órgão Especial na sessão realizada no dia **16.02.2016**.

Atuou como relator, na ocasião, o então Presidente desta Corte, o Desembargador Federal Fábio Prieto.

Pois bem, edita o Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em seu artigo 282:

"Art. 282 - A argüição de suspeição do Relator poderá ser suscitada até 15 (quinze) dias após a distribuição, quando fundamentada em motivo preexistente; no caso de motivo superveniente, o prazo de 15 (quinze) dias será contado a partir do fato que ocasionou a suspeição. A argüição de suspeição do Revisor poderá ser suscitada em iguais prazos, após a conclusão; a

arguição de suspeição dos demais Desembargadores Federais, até o início do julgamento." - grifo inexistente no original.

Redação semelhante pode ser encontrada a respeito do tema nos Regimentos Internos dos C. Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

Artigo 279 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal:

"Art. 279. A suspeição do Relator poderá ser suscitada até cinco dias após a distribuição; a do Revisor, em igual prazo, após a conclusão dos autos; e a dos demais Ministros, até o início do julgamento."

Artigo 274 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça:

"Art. 274. A arguição de suspeição do relator poderá ser suscitada até quinze dias após a distribuição, quando fundada em motivo preexistente; no caso de motivo superveniente, o prazo de quinze dias será contado do fato que a ocasionou. A do revisor, em igual prazo, após a conclusão; a dos demais Ministros, até o início do julgamento."

Portanto, cuidando-se de exceção de suspeição apresentada contra Desembargador Federal que participou de julgamento colegiado, *sem ser na condição de relator ou de revisor*, **o excipiente teria que ter apresentado o pedido até o início daquele julgamento**, ocorrido em 16 de fevereiro pp. Como só o fez em 14 de março, consoante protocolo, forçoso o reconhecimento da intempestividade. O sistema jurídico brasileiro não permite que se oponha exceção de suspeição após o julgamento do processo, pois com isso estar-se-ia conspirando contra o princípio da segurança jurídica, que visa preservar as decisões emanadas do Poder Judiciário. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PRAZO PARA OFERECIMENTO. CIÊNCIA DO FATO CAUSADOR DA SUSPEIÇÃO. PRIMEIRA MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS. VEDAÇÃO DE ARGUIÇÃO APÓS INICIADO O JULGAMENTO DO FEITO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA DAS DECISÕES JUDICIAIS. REEXAME QUANTO À DATA DA CIÊNCIA DA SUSCITADA SUSPEIÇÃO. SÚMULA N.º 07/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A arguição de suspeição deve ser suscitada na primeira oportunidade em que couber à parte interessada se manifestar nos autos (§ 1º, do art. 138, do CPC), observado o prazo de até 15 (quinze) dias contados da data ciência do fato causador da alegada suspeição, (arts. 304 e 305, do CPC).

2. In casu, o aresto recorrido, baseando-se em certidão da Diretoria da Quinta Turma Cível do Tribunal de origem, concluiu que o quórum originário para julgamento do Agravo de Instrumento, no âmbito do qual surgiu a suscitada suspeição, dar-se-ia, pelo Relator, o 1º Vogal, na pessoa do Desembargador excepto, e do 2º Vogal pela Desembargadora que teve que se ausentar temporariamente e foi substituída por outro Desembargador.

3. Conseqüentemente, nos termos do aresto recorrido, que decidi com ampla cognição fático-probatória, cuja revisão revela-se vedada em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula n.º 07/STJ, o excipiente tinha conhecimento da composição do órgão colegiado desde a distribuição do feito haja vista que o excepto integraria o quórum originário em nada afetando, para fins de suscitada suspeição, a substituição da Desembargadora ocorrida na data do julgamento do recurso.

4. A suspeição do julgador somente pode ser arguida enquanto não realizado o julgamento do feito. Inaugurar a possibilidade de apresentação da exceção após a prolação de voto de primeiro vogal conspiraria contra o Princípio da Segurança Jurídica que visa preservar as decisões judiciais. (Precedentes: AgRg na ExSusp 14/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/08/2003, DJ 22/09/2003 p. 248; REsp 151768/RN, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/1998, DJ 26/04/1999 p. 107 REsp 520.026/CE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/11/2004, DJ 01/02/2005 p. 481 RMS 2022/RJ, Rel. MIN. CLÁUDIO SANTOS, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/1993, DJ 18/10/1993 p. 21871)

5. Diversa seria a hipótese se a suposta suspeição adviesse da substituição de Desembargador que não compareceu na sessão de julgamento do feito. Todavia a revisão do julgado, in casu, revela-se incabível haja vista que a exceptio suspicionis, rejeitada pela instância a quo à luz de elementos fático-probatórios, interdita o E. STJ invadir a questão de prova, obstada pela Súmula 07 da Corte.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido."

(STJ, REsp 955783/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06.05.2010, DJe 20.05.2010) - grifo meu.

Outrossim, as supostas causas de suspeição do excepto apresentadas pelo excipiente não podem ser consideradas como motivo superveniente, porquanto **"simples decisões contrárias às pretensões deduzidas pelo excipiente não são suficientes para comprovar suspeição, porquanto ausentes nos autos quaisquer elementos que demonstrem eventual parcialidade do excepto"** (AgRg na ExSusp 95/RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 7.10.2009, DJe 29.10.2009).

Por fim, de acordo com o artigo 80 do atual Código de Processo Civil, o excipiente deve ser reputado como litigante de má-fé. Dispõe o artigo retromencionado:

"Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
VI - provocar incidente manifestamente infundado;
VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório."

É indubitável que o excipiente age de má-fé ao acusar praticamente todos os membros do Órgão Especial deste Tribunal de suspeitos sem a existência de motivos fortes, claros e irrefutáveis. A presente exceção constitui verdadeira resistência injustificada ao andamento do processo principal; o excipiente age de modo temerário, ou seja, afoitamente, de forma açodada e anormal e se trata, evidentemente, de um incidente manifestamente infundado, eis que suas exceções já foram anteriormente rejeitadas pelo mesmo motivo aqui narrado.

Desse modo, por não ter valor certo, **aplico ao excipiente multa** por litigância de má-fé, com fulcro no § 2º do artigo 81 do CPC, no valor de **RS 440,00** (quatrocentos e quarenta reais), correspondentes a meio salário mínimo atualmente vigente.

Sem prejuízo, diante da ocorrência de possíveis infrações de natureza disciplinar (Lei nº 8.906/94) e ética (Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, aprovado pela Resolução nº 02/2015 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil), **oficie-se** ao Presidente do Conselho Seccional da OAB/SP para as providências que julgar necessárias, instruindo o ofício com cópia integral do presente feito.

Ante o exposto, dada a manifesta intempestividade, **REJEITO LIMINARMENTE** a presente exceção de suspeição, nos termos do artigo 285, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e aplico ao excipiente a multa por litigância de má-fé. Publique-se.

Intimem-se.

Comunique-se.

Oficie-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

CECÍLIA MARCONDES

Presidente

00007 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL Nº 0006088-73.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006088-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE
EXCIPIENTE : MARCOS ALVES PINTAR
ADVOGADO : SP199051 MARCOS ALVES PINTAR
EXCEPTO(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA ORGAO ESPECIAL
No. ORIG. : 00312499020134030000 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.,

Cuida-se de exceção de suspeição oposta contra o Desembargador Federal **Baptista Pereira** em face do julgamento de exceção de suspeição oposta anteriormente contra a Desembargadora Federal Cecília Marcondes (processo nº 0031249-90.2013.4.03.000).

Afirma o excipiente, em síntese, ter representado criminalmente o Juiz Federal Dasser Lettière Júnior e o advogado Fábio Saicali por prática de crime contra a sua honra. Em sessão realizada no dia 25.09.2013 o Órgão Especial apreciou o feito e, diante do resultado do julgamento, constatou haver parcialidade na atuação de todos os julgadores, opondo, assim, exceção de suspeição contra todos. As exceções de suspeição foram rejeitadas monocraticamente pelo então Presidente do Tribunal e, em face de cada uma das decisões, interpôs agravo regimental que foram julgados conjuntamente em sessão realizada em 16.02.2016.

Diz que o excepto era interessado no julgamento daquela exceção de suspeição, pois se "*o Excepto exarasse conclusão favorável ao Excipiente ele estaria na verdade se contradizendo, pois a exceção de suspeição interposta contra ele deveria ser julgada também procedente. Julgar a exceção de suspeição favorável à tese do Excipiente implicaria em fazer julgar procedente a exceção interposta em face a ele próprio*" (sic).

Argumenta que uma atuação jurisdicional isenta exige juízes sem vínculo algum com a causa em discussão e que deve ser superada a ideia de exaustividade das hipóteses de suspeição ou impedimento previstas legalmente.

É o relatório.

Decido.

Reconheço a competência desta Presidência para relatar e julgar o feito, nos termos do artigo 103, § 4º, CPP, e do artigo 284, § 4º, do RITRF3.

Ainda que também inquinada de suspeita em outro(s) incidente(s), nada obsta a apreciação do presente feito, já que a exceção de suspeição é individual e não afasta os demais julgadores. Neste sentido, transcrevo o estatuído no artigo 289 do Regimento Interno deste C. Tribunal Regional Federal:

"Art. 289 - A argüição será sempre individual, não ficando os demais Desembargadores Federais impedidos de examiná-la,

ainda que também recusados."

Feitas essas considerações iniciais, destaco a intempestividade da presente exceção de suspeição.

Com efeito, o próprio excipiente deixa claro que o **agravo regimental** referente à anterior exceção de suspeição **foi julgado** pelo Órgão Especial na sessão realizada no dia **16.02.2016**.

Atuou como relator, na ocasião, o então Presidente desta Corte, o Desembargador Federal Fábio Prieto.

Pois bem, edita o Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em seu artigo 282:

"Art. 282 - A arguição de suspeição do Relator poderá ser suscitada até 15 (quinze) dias após a distribuição, quando fundamentada em motivo preexistente; no caso de motivo superveniente, o prazo de 15 (quinze) dias será contado a partir do fato que ocasionou a suspeição. A arguição de suspeição do Revisor poderá ser suscitada em iguais prazos, após a conclusão; a arguição de suspeição dos demais Desembargadores Federais, até o início do julgamento." - grifo inexistente no original.

Redação semelhante pode ser encontrada a respeito do tema nos Regimentos Internos dos C. Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

Artigo 279 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal:

"Art. 279. A suspeição do Relator poderá ser suscitada até cinco dias após a distribuição; a do Revisor, em igual prazo, após a conclusão dos autos; e a dos demais Ministros, até o início do julgamento."

Artigo 274 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça:

"Art. 274. A arguição de suspeição do relator poderá ser suscitada até quinze dias após a distribuição, quando fundada em motivo preexistente; no caso de motivo superveniente, o prazo de quinze dias será contado do fato que a ocasionou. A do revisor, em igual prazo, após a conclusão; a dos demais Ministros, até o início do julgamento."

Portanto, cuidando-se de exceção de suspeição apresentada contra Desembargador Federal que participou de julgamento colegiado, *sem ser na condição de relator ou de revisor*, **o excipiente teria que ter apresentado o pedido até o início daquele julgamento**, ocorrido em 16 de fevereiro pp. Como só o fez em 14 de março, consoante protocolo, forçoso o reconhecimento da intempestividade.

O sistema jurídico brasileiro não permite que se oponha exceção de suspeição após o julgamento do processo, pois com isso estar-se-ia conspirando contra o princípio da segurança jurídica, que visa preservar as decisões emanadas do Poder Judiciário.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PRAZO PARA OFERECIMENTO. CIÊNCIA DO FATO CAUSADOR DA SUSPEIÇÃO. PRIMEIRA MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS. VEDAÇÃO DE ARGUIÇÃO APÓS INICIADO O JULGAMENTO DO FEITO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA DAS DECISÕES JUDICIAIS. REEXAME QUANTO À DATA DA CIÊNCIA DA SUSCITADA SUSPEIÇÃO. SÚMULA N.º 07/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A arguição de suspeição deve ser suscitada na primeira oportunidade em que couber à parte interessada se manifestar nos autos (§ 1º, do art. 138, do CPC), observado o prazo de até 15 (quinze) dias contados da data ciência do fato causador da alegada suspeição, (arts. 304 e 305, do CPC).

2. In casu, o aresto recorrido, baseando-se em certidão da Diretoria da Quinta Turma Cível do Tribunal de origem, concluiu que o quórum originário para julgamento do Agravo de Instrumento, no âmbito do qual surgiu a suscitada suspeição, *dar-se-ia, pelo Relator, o 1º Vogal, na pessoa do Desembargador excepto, e do 2º Vogal pela Desembargadora que teve que se ausentar temporariamente e foi substituída por outro Desembargador.*

3. Consectariamente, nos termos do aresto recorrido, que decidiu com ampla cognição fático-probatória, cuja revisão revela-se vedada em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula n.º 07/STJ, o excipiente tinha conhecimento da composição do órgão colegiado desde a distribuição do feito haja vista que o excepto integraria o quórum originário em nada afetando, para fins de suscitada suspeição, a substituição da Desembargadora ocorrida na data do julgamento do recurso.

4. A suspeição do julgador somente pode ser arguida enquanto não realizado o julgamento do feito. Inaugurar a possibilidade de apresentação da exceção após a prolação de voto de primeiro vogal conspiraria contra o Princípio da Segurança Jurídica que visa preservar as decisões judiciais. (Precedentes: AgRg na ExSusp 14/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/08/2003, DJ 22/09/2003 p. 248; REsp 151768/RN, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/1998, DJ 26/04/1999 p. 107 REsp 520.026/CE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/11/2004, DJ 01/02/2005 p. 481 RMS 2022/RJ, Rel. MIN. CLÁUDIO SANTOS, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/1993, DJ 18/10/1993 p. 21871)

5. Diversa seria a hipótese se a suposta suspeição adviesse da substituição de Desembargador que não compareceu na sessão de julgamento do feito. Todavia a revisão do julgado, in casu, revela-se incabível haja vista que a *exceptio suspicionis*, rejeitada pela instância a quo à luz de elementos fático-probatórios, interdita o E. STJ invadir a questão de prova, obstada pela Súmula 07 da Corte.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido."

(STJ, REsp 955783/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06.05.2010, DJe 20.05.2010) - grifo meu.

Outrossim, as supostas causas de suspeição do excepto apresentadas pelo excipiente não podem ser consideradas como motivo superveniente, porquanto **"simples decisões contrárias às pretensões deduzidas pelo excipiente não são suficientes para comprovar suspeição, porquanto ausentes nos autos quaisquer elementos que demonstrem eventual parcialidade do excepto"** (AgRg na ExSusp 95/RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 7.10.2009, DJe 29.10.2009). Por fim, de acordo com o artigo 80 do atual Código de Processo Civil, o excipiente deve ser reputado como litigante de má-fé. Dispõe o artigo retromencionado:

"Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório."

É indubitável que o excipiente age de má-fé ao acusar praticamente todos os membros do Órgão Especial deste Tribunal de suspeitos sem a existência de motivos fortes, claros e irrefutáveis. A presente exceção constitui verdadeira resistência injustificada ao andamento do processo principal; o excipiente age de modo temerário, ou seja, afoitamente, de forma açodada e anormal e se trata, evidentemente, de um incidente manifestamente infundado, eis que suas exceções já foram anteriormente rejeitadas pelo mesmo motivo aqui narrado.

Desse modo, por não ter valor certo, **aplico ao excipiente multa** por litigância de má-fé, com fulcro no § 2º do artigo 81 do CPC, no valor de **RS 440,00** (quatrocentos e quarenta reais), correspondentes a meio salário mínimo atualmente vigente.

Sem prejuízo, diante da ocorrência de possíveis infrações de natureza disciplinar (Lei nº 8.906/94) e ética (Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, aprovado pela Resolução nº 02/2015 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil), **oficie-se** ao Presidente do Conselho Seccional da OAB/SP para as providências que julgar necessárias, instruindo o ofício com cópia integral do presente feito.

Ante o exposto, dada a manifesta intempestividade, **REJEITO LIMINARMENTE** a presente exceção de suspeição, nos termos do artigo 285, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e aplico ao excipiente a multa por litigância de má-fé. Publique-se.

Intimem-se.

Comunique-se.

Oficie-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

CECÍLIA MARCONDES

Presidente

00008 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL Nº 0006077-44.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006077-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE
EXCIPIENTE : MARCOS ALVES PINTAR
ADVOGADO : SP199051 MARCOS ALVES PINTAR
EXCEPTO(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO
No. ORIG. : 00312446820134030000 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.,

Cuida-se de exceção de suspeição oposta contra o Desembargador Federal **Sérgio Nascimento** em face do julgamento de exceção de suspeição oposta anteriormente contra o Desembargador Federal André Nabarrete (processo nº 0031244-68.2013.4.03.000).

Afirma o excipiente, em síntese, ter representado criminalmente o Juiz Federal Dasser Lettière Júnior e o advogado Fábio Saicali por prática de crime contra a sua honra. Em sessão realizada no dia 25.09.2013 o Órgão Especial apreciou o feito e, diante do resultado do julgamento, constatou haver parcialidade na atuação de todos os julgadores, opondo, assim, exceção de suspeição contra todos. As exceções de suspeição foram rejeitadas monocraticamente pelo então Presidente do Tribunal e, em face de cada uma das decisões, interpôs agravo regimental que foram julgados conjuntamente em sessão realizada em 16.02.2016.

Diz que o excepto era interessado no julgamento daquela exceção de suspeição, pois se *"o Excepto exarasse conclusão favorável ao Excipiente ele estaria na verdade se contradizendo, pois a exceção de suspeição interposta contra ele deveria ser julgada também procedente. Julgar a exceção de suspeição favorável à tese do Excipiente implicaria em fazer julgar procedente a exceção interposta em face a ele próprio"* (sic).

Argumenta que uma atuação jurisdicional isenta exige juízes sem vínculo algum com a causa em discussão e que deve ser superada a ideia de exaustividade das hipóteses de suspeição ou impedimento previstas legalmente.

É o relatório.

Decido.

Reconheço a competência desta Presidência para relatar e julgar o feito, nos termos do artigo 103, § 4º, CPP, e do artigo 284, § 4º, do RITRF3.

Ainda que também inquinada de suspeita em outro(s) incidente(s), nada obsta a apreciação do presente feito, já que a exceção de suspeição é individual e não afasta os demais julgadores. Neste sentido, transcrevo o estatuído no artigo 289 do Regimento Interno deste C. Tribunal Regional Federal:

"Art. 289 - A arguição será sempre individual, não ficando os demais Desembargadores Federais impedidos de examiná-la, ainda que também recusados."

Feitas essas considerações iniciais, destaco a intempestividade da presente exceção de suspeição.

Com efeito, o próprio excipiente deixa claro que **o agravo regimental** referente à anterior exceção de suspeição **foi julgado** pelo Órgão Especial na sessão realizada no dia **16.02.2016**.

Atuou como relator, na ocasião, o então Presidente desta Corte, o Desembargador Federal Fábio Prieto.

Pois bem, edita o Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em seu artigo 282:

"Art. 282 - A arguição de suspeição do Relator poderá ser suscitada até 15 (quinze) dias após a distribuição, quando fundamentada em motivo preexistente; no caso de motivo superveniente, o prazo de 15 (quinze) dias será contado a partir do fato que ocasionou a suspeição. A arguição de suspeição do Revisor poderá ser suscitada em iguais prazos, após a conclusão; a arguição de suspeição dos demais Desembargadores Federais, até o início do julgamento." - grifo inexistente no original.

Redação semelhante pode ser encontrada a respeito do tema nos Regimentos Internos dos C. Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

Artigo 279 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal:

"Art. 279. A suspeição do Relator poderá ser suscitada até cinco dias após a distribuição; a do Revisor, em igual prazo, após a conclusão dos autos; e a dos demais Ministros, até o início do julgamento."

Artigo 274 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça:

"Art. 274. A arguição de suspeição do relator poderá ser suscitada até quinze dias após a distribuição, quando fundada em motivo preexistente; no caso de motivo superveniente, o prazo de quinze dias será contado do fato que a ocasionou. A do revisor, em igual prazo, após a conclusão; a dos demais Ministros, até o início do julgamento."

Portanto, cuidando-se de exceção de suspeição apresentada contra Desembargador Federal que participou de julgamento colegiado, *sem ser na condição de relator ou de revisor*, **o excipiente teria que ter apresentado o pedido até o início daquele julgamento**, ocorrido em 16 de fevereiro pp. Como só o fez em 14 de março, consoante protocolo, forçoso o reconhecimento da intempestividade. O sistema jurídico brasileiro não permite que se oponha exceção de suspeição após o julgamento do processo, pois com isso estar-se-ia conspirando contra o princípio da segurança jurídica, que visa preservar as decisões emanadas do Poder Judiciário. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PRAZO PARA OFERECIMENTO. CIÊNCIA DO FATO CAUSADOR DA SUSPEIÇÃO. PRIMEIRA MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS. VEDAÇÃO DE ARGUIÇÃO APÓS INICIADO O JULGAMENTO DO FEITO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA DAS DECISÕES JUDICIAIS. REEXAME QUANTO À DATA DA CIÊNCIA DA SUSCITADA SUSPEIÇÃO. SÚMULA N.º 07/STJ. INCIDÊNCIA.

- 1. A arguição de suspeição deve ser suscitada na primeira oportunidade em que couber à parte interessada se manifestar nos autos (§ 1º, do art. 138, do CPC), observado o prazo de até 15 (quinze) dias contados da data ciência do fato causador da alegada suspeição, (arts. 304 e 305, do CPC).**
- 2. In casu, o aresto recorrido, baseando-se em certidão da Diretoria da Quinta Turma Cível do Tribunal de origem, concluiu que o quórum originário para julgamento do Agravo de Instrumento, no âmbito do qual surgiu a suscitada suspeição, dar-se-ia, pelo Relator, o 1º Vogal, na pessoa do Desembargador excepto, e do 2º Vogal pela Desembargadora que teve que se ausentar temporariamente e foi substituída por outro Desembargador.**
- 3. Consectariamente, nos termos do aresto recorrido, que decidiu com ampla cognição fático-probatória, cuja revisão revela-se vedada em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula n.º 07/STJ, o excipiente tinha conhecimento da composição do órgão colegiado desde a distribuição do feito haja vista que o excepto integraria o quórum originário em nada afetando, para fins de suscitada suspeição, a substituição da Desembargadora ocorrida na data do julgamento do recurso.**
- 4. A suspeição do julgador somente pode ser arguida enquanto não realizado o julgamento do feito. Inaugurar a possibilidade de apresentação da exceção após a prolação de voto de primeiro vogal conspiraria contra o Princípio da Segurança Jurídica que visa preservar as decisões judiciais. (Precedentes: AgRg na ExSusp 14/SP, Rel. Ministro NILSON**

NAVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/08/2003, DJ 22/09/2003 p. 248; REsp 151768/RN, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/1998, DJ 26/04/1999 p. 107 REsp 520.026/CE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/11/2004, DJ 01/02/2005 p. 481 RMS 2022/RJ, Rel. MIN. CLÁUDIO SANTOS, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/1993, DJ 18/10/1993 p. 21871)

5. Diversa seria a hipótese se a suposta suspeição adviesse da substituição de Desembargador que não compareceu na sessão de julgamento do feito. Todavia a revisão do julgado, in casu, revela-se incabível haja vista que a exceptio suspicionis, rejeitada pela instância a quo à luz de elementos fático-probatórios, interdita o E. STJ invadir a questão de prova, obstada pela Súmula 07 da Corte.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido."

(STJ, REsp 955783/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06.05.2010, DJe 20.05.2010) - grifo meu.

Outrossim, as supostas causas de suspeição do excepto apresentadas pelo excipiente não podem ser consideradas como motivo superveniente, porquanto "*simples decisões contrárias às pretensões deduzidas pelo excipiente não são suficientes para comprovar suspeição, porquanto ausentes nos autos quaisquer elementos que demonstrem eventual parcialidade do excepto*" (AgRg na ExSusp 95/RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 7.10.2009, DJe 29.10.2009).

Por fim, de acordo com o artigo 80 do atual Código de Processo Civil, o excipiente deve ser reputado como litigante de má-fé. Dispõe o artigo retromencionado:

"Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório."

É indubitável que o excipiente age de má-fé ao acusar praticamente todos os membros do Órgão Especial deste Tribunal de suspeitos sem a existência de motivos fortes, claros e irrefutáveis. A presente exceção constitui verdadeira resistência injustificada ao andamento do processo principal; o excipiente age de modo temerário, ou seja, afoitamente, de forma açodada e anormal e se trata, evidentemente, de um incidente manifestamente infundado, eis que suas exceções já foram anteriormente rejeitadas pelo mesmo motivo aqui narrado.

Desse modo, por não ter valor certo, **aplico ao excipiente multa** por litigância de má-fé, com fulcro no § 2º do artigo 81 do CPC, no valor de **RS 440,00** (quatrocentos e quarenta reais), correspondentes a meio salário mínimo atualmente vigente.

Sem prejuízo, diante da ocorrência de possíveis infrações de natureza disciplinar (Lei nº 8.906/94) e ética (Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, aprovado pela Resolução nº 02/2015 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil), **oficie-se** ao Presidente do Conselho Seccional da OAB/SP para as providências que julgar necessárias, instruindo o ofício com cópia integral do presente feito.

Ante o exposto, dada a manifesta intempestividade, **REJEITO LIMINARMENTE** a presente exceção de suspeição, nos termos do artigo 285, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e aplico ao excipiente a multa por litigância de má-fé. Publique-se.

Intimem-se.

Comunique-se.

Oficie-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

CECÍLIA MARCONDES

Presidente

00009 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL Nº 0006086-06.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006086-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE
EXCIPIENTE : MARCOS ALVES PINTAR
ADVOGADO : SP199051 MARCOS ALVES PINTAR
EXCEPTO(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES ORGAO ESPECIAL
No. ORIG. : 00312463820134030000 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de exceção de suspeição oposta contra a Des. Fed. Cecília Marcondes em face do julgamento de exceção de suspeição oposta

anteriormente contra o Des. Fed. Baptista Pereira (processo nº 0031246-38.2013.4.03.000).

O excipiente alega ter representado criminalmente o Juiz Federal Dasser Lettière Júnior e o advogado Fábio Saicali por prática de crime contra a sua honra. Em sessão realizada no dia 25.09.2013 o Órgão Especial apreciou o feito e, diante do resultado do julgamento, o peticionário assevera haver constatado parcialidade na atuação de todos os julgadores, opondo, assim, exceção de suspeição contra praticamente todos, excluídos o Des. Fed. André Nekatschalow e este relator.

As referidas exceções de suspeição foram, então, rejeitadas monocraticamente pelo então Presidente do Tribunal e em face de cada uma das decisões o requerente interpôs agravo regimental, os quais foram julgados conjuntamente em sessão realizada em 16.02.2016.

Sustenta que a excepta era interessada no julgamento daquela exceção de suspeição, pois se a "Excepta exarasse conclusão favorável ao Excipiente ele estaria na verdade se contradizendo, pois a exceção de suspeição interposta contra ele deveria ser julgada também procedente. Julgar a exceção de suspeição favorável à tese do Excipiente implicaria em fazer julgar procedente a exceção interposta em face a ele próprio" (sic).

Argumenta que uma atuação jurisdicional isenta exige juízes sem vínculo algum com a causa em discussão e que deve ser superada a ideia de exaustividade das hipóteses de suspeição ou impedimento previstas legalmente.

É o relatório.

Decido.

O agravo regimental referente à anterior exceção de suspeição foi julgado pelo Órgão Especial na sessão realizada no dia 16.02.16, conforme assevera o próprio excipiente. Na hipótese, atuou como relator o Des. Fed. Fábio Prieto, então Presidente desta Corte.

O Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelece em seu art. 282 (grifêi):

Art. 282 - A arguição de suspeição do Relator poderá ser suscitada até 15 (quinze) dias após a distribuição, quando fundamentada em motivo preexistente; no caso de motivo superveniente, o prazo de 15 (quinze) dias será contado a partir do fato que ocasionou a suspeição. A arguição de suspeição do Revisor poderá ser suscitada em iguais prazos, após a conclusão; a arguição de suspeição dos demais Desembargadores Federais, até o início do julgamento."

Os regimentos internos do STF e STJ regulam a matéria de modo semelhante, consoante revelam os dispositivos abaixo transcritos:

RI do STF

Art. 279. A suspeição do Relator poderá ser suscitada até cinco dias após a distribuição; a do Revisor, em igual prazo, após a conclusão dos autos; e a dos demais Ministros, até o início do julgamento.

RI do STJ

Art. 274. A arguição de suspeição do relator poderá ser suscitada até quinze dias após a distribuição, quando fundada em motivo preexistente; no caso de motivo superveniente, o prazo de quinze dias será contado do fato que a ocasionou. A do revisor, em igual prazo, após a conclusão; a dos demais Ministros, até o início do julgamento.

Portanto, cuidando-se de exceção de suspeição apresentada contra Desembargador Federal que participou de julgamento colegiado, sem ser na condição de relator ou de revisor, o excipiente deveria ter apresentado o pedido até o início do referido julgamento, ocorrido em 16.02.16. Todavia, só o fez em 14 de março, consoante protocolo, razão por que imperativo o reconhecimento da intempestividade da presente exceção.

O sistema jurídico brasileiro não permite que se oponha exceção de suspeição após o julgamento do processo, pois com isso estar-se-ia conspirando contra o princípio da segurança jurídica, que visa preservar as decisões emanadas do Poder Judiciário.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (grifêi):

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PRAZO PARA OFERECIMENTO. CIÊNCIA DO FATO CAUSADOR DA SUSPEIÇÃO. PRIMEIRA MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS. VEDAÇÃO DE ARGUIÇÃO APÓS INICIADO O JULGAMENTO DO FEITO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA DAS DECISÕES JUDICIAIS. REEXAME QUANTO À DATA DA CIÊNCIA DA SUSCITADA SUSPEIÇÃO. SÚMULA N.º 07/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A arguição de suspeição deve ser suscitada na primeira oportunidade em que couber à parte interessada se manifestar nos autos (§ 1º, do art. 138, do CPC), observado o prazo de até 15 (quinze) dias contados da data ciência do fato causador da alegada suspeição, (arts. 304 e 305, do CPC).

2. In casu, o aresto recorrido, baseando-se em certidão da Diretoria da Quinta Turma Cível do Tribunal de origem, concluiu que o quórum originário para julgamento do Agravo de Instrumento, no âmbito do qual surgiu a suscitada suspeição, dar-se-ia, pelo Relator, o 1º Vogal, na pessoa do Desembargador excepto, e do 2º Vogal pela Desembargadora que teve que se ausentar temporariamente e foi substituída por outro Desembargador.

3. Conseqüentemente, nos termos do aresto recorrido, que decidiu com ampla cognição fático-probatória, cuja revisão revela-se vedada em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula n.º 07/STJ, o excipiente tinha conhecimento da composição do órgão colegiado desde a distribuição do feito haja vista que o excepto integraria o quórum originário em nada afetando, para fins de suscitada suspeição, a substituição da Desembargadora ocorrida na data do julgamento do recurso.

4. A suspeição do julgador somente pode ser arguida enquanto não realizado o julgamento do feito. Inaugurar a possibilidade de apresentação da exceção após a prolação de voto de primeiro vogal conspiraria contra o Princípio da Segurança Jurídica que visa preservar as decisões judiciais. (Precedentes: AgRg na ExSusp 14/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/08/2003, DJ 22/09/2003 p. 248; REsp 151768/RN, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/1998, DJ 26/04/1999 p. 107 REsp 520.026/CE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/11/2004, DJ 01/02/2005 p. 481 RMS 2022/RJ, Rel. MIN. CLÁUDIO SANTOS, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/1993, DJ 18/10/1993 p. 21871)

5. Diversa seria a hipótese se a suposta suspeição adviesse da substituição de Desembargador que não compareceu na sessão de julgamento do feito. Todavia a revisão do julgado, in casu, revela-se incabível haja vista que a exceptio suspicionis, rejeitada pela instância a quo à luz de elementos fático-probatórios, interdita o E. STJ invadir a questão de prova, obstada pela Súmula 07 da Corte.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido."

(STJ, REsp 955783/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06.05.2010, DJe 20.05.2010)

Outrossim, as supostas causas de suspeição da excepta apresentadas pelo excipiente não podem ser consideradas como motivo superveniente, porquanto "simples decisões contrárias às pretensões deduzidas pelo excipiente não são suficientes para comprovar suspeição, porquanto ausentes nos autos quaisquer elementos que demonstrem eventual parcialidade do excepto" (STJ, AgRg na ExSusp 95/RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 7.10.2009, DJe 29.10.2009).

Por fim, de acordo com o art. 80 do atual Código de Processo Civil, o excipiente deve ser reputado como litigante de má-fé.

Assim dispõe o preceito:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.

É indubitável que o excipiente age de má-fé ao acusar praticamente todos os membros do Órgão Especial deste Tribunal de suspeitos sem a existência de motivos plausíveis.

A presente exceção constitui incidente manifestamente infundado (VI) e verdadeira resistência injustificada ao andamento do processo principal (IV), configurando, ainda, atuação temerária do excipiente (V), sobretudo diante da circunstância de suas anteriores exceções já terem sido rejeitadas pelo mesmo motivo exposto.

Desse modo, por não ter valor certo, aplico ao excipiente multa por litigância de má-fé, com fulcro no art. 81, § 2º, do CPC, no valor de R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais), correspondentes a meio salário mínimo atualmente vigente.

Sem prejuízo, diante da ocorrência de possíveis infrações de natureza disciplinar (Lei nº 8.906/94) e ética (Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, aprovado pela Resolução nº 02/2015 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil), oficie-se ao Presidente do Conselho Seccional da OAB/SP para as providências que julgar necessárias, instruindo o ofício com cópia integral do presente feito.

Ante o exposto, dada a manifesta intempestividade, rejeito liminarmente a presente exceção de suspeição, nos termos do art. 285, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e aplico ao excipiente multa por litigância de má-fé.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se. Oficie-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

São Paulo, 05 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00010 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL Nº 0006097-35.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006097-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE
EXCIPIENTE : MARCOS ALVES PINTAR
ADVOGADO : SP199051 MARCOS ALVES PINTAR
EXCEPTO(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA ORGAO ESPECIAL
No. ORIG. : 00312438320134030000 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de exceção de suspeição oposta contra a Des. Fed. Cecília Marcondes em face do julgamento de exceção de suspeição oposta anteriormente contra o Des. Fed. Alda Basto (processo nº 0031243-83.2013.4.03.000).

O excipiente alega ter representado criminalmente o Juiz Federal Dasser Lettière Júnior e o advogado Fábio Saicali por prática de crime contra a sua honra. Em sessão realizada no dia 25.09.2013 o Órgão Especial apreciou o feito e, diante do resultado do julgamento, o peticionário assevera haver constatado parcialidade na atuação de todos os julgadores, opondo, assim, exceção de suspeição contra praticamente todos, excluídos o Des. Fed. André Nekatschalow e este relator.

As referidas exceções de suspeição foram, então, rejeitadas monocraticamente pelo então Presidente do Tribunal e em face de cada uma das decisões o requerente interpôs agravo regimental, os quais foram julgados conjuntamente em sessão realizada em 16.02.2016.

Sustenta que a excepta era interessada no julgamento daquela exceção de suspeição, pois se a "Excepta exarasse conclusão favorável ao Excipiente ele estaria na verdade se contradizendo, pois a exceção de suspeição interposta contra ele deveria ser julgada também procedente. Julgar a exceção de suspeição favorável à tese do Excipiente implicaria em fazer julgar procedente a exceção interposta em face a ele próprio" (sic).

Argumenta que uma atuação jurisdicional isenta exige juízes sem vínculo algum com a causa em discussão e que deve ser superada a ideia de exaustividade das hipóteses de suspeição ou impedimento previstas legalmente.

É o relatório.

Decido.

O agravo regimental referente à anterior exceção de suspeição foi julgado pelo Órgão Especial na sessão realizada no dia 16.02.16, conforme assevera o próprio excipiente. Na hipótese, atuou como relator o Des. Fed. Fábio Prieto, então Presidente desta Corte.

O Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelece em seu art. 282 (grifei):

Art. 282 - A arguição de suspeição do Relator poderá ser suscitada até 15 (quinze) dias após a distribuição, quando fundamentada em motivo preexistente; no caso de motivo superveniente, o prazo de 15 (quinze) dias será contado a partir do fato que ocasionou a suspeição. A arguição de suspeição do Revisor poderá ser suscitada em iguais prazos, após a conclusão; a arguição de suspeição dos demais Desembargadores Federais, até o início do julgamento."

Os regimentos internos do STF e STJ regulam a matéria de modo semelhante, consoante revelam os dispositivos abaixo transcritos:

RI do STF

Art. 279. A suspeição do Relator poderá ser suscitada até cinco dias após a distribuição; a do Revisor, em igual prazo, após a conclusão dos autos; e a dos demais Ministros, até o início do julgamento.

RI do STJ

Art. 274. A arguição de suspeição do relator poderá ser suscitada até quinze dias após a distribuição, quando fundada em motivo preexistente; no caso de motivo superveniente, o prazo de quinze dias será contado do fato que a ocasionou. A do revisor, em igual prazo, após a conclusão; a dos demais Ministros, até o início do julgamento.

Portanto, cuidando-se de exceção de suspeição apresentada contra Desembargador Federal que participou de julgamento colegiado, sem ser na condição de relator ou de revisor, o excipiente deveria ter apresentado o pedido até o início do referido julgamento, ocorrido em 16.02.16. Todavia, só o fez em 14 de março, consoante protocolo, razão por que imperativo o reconhecimento da intempestividade da presente exceção.

O sistema jurídico brasileiro não permite que se oponha exceção de suspeição após o julgamento do processo, pois com isso estar-se-ia conspirando contra o princípio da segurança jurídica, que visa preservar as decisões emanadas do Poder Judiciário.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (grifei):

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PRAZO PARA OFERECIMENTO. CIÊNCIA DO FATO CAUSADOR DA SUSPEIÇÃO. PRIMEIRA MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS. VEDAÇÃO DE ARGUIÇÃO APÓS INICIADO O JULGAMENTO DO FEITO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA DAS DECISÕES JUDICIAIS. REEXAME QUANTO À DATA DA CIÊNCIA DA SUSCITADA SUSPEIÇÃO. SÚMULA N.º 07/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A arguição de suspeição deve ser suscitada na primeira oportunidade em que couber à parte interessada se manifestar nos autos (§ 1º, do art. 138, do CPC), observado o prazo de até 15 (quinze) dias contados da data ciência do fato causador da alegada suspeição, (arts. 304 e 305, do CPC).

2. In casu, o aresto recorrido, baseando-se em certidão da Diretoria da Quinta Turma Cível do Tribunal de origem, concluiu que o quórum originário para julgamento do Agravo de Instrumento, no âmbito do qual surgiu a suscitada suspeição, dar-se-ia, pelo Relator, o 1º Vogal, na pessoa do Desembargador excepto, e do 2º Vogal pela Desembargadora que teve que se ausentar temporariamente e foi substituída por outro Desembargador.

3. Conseqüentemente, nos termos do aresto recorrido, que decidiu com ampla cognição fático-probatória, cuja revisão revela-se vedada em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula n.º 07/STJ, o excipiente tinha conhecimento da composição do órgão colegiado desde a distribuição do feito haja vista que o excepto integraria o quórum originário em nada afetando, para fins de suscitada suspeição, a substituição da Desembargadora ocorrida na data do julgamento do recurso.

4. A suspeição do julgador somente pode ser arguida enquanto não realizado o julgamento do feito. Inaugurar a possibilidade de apresentação da exceção após a prolação de voto de primeiro vogal conspirar contra o Princípio da Segurança Jurídica que visa preservar as decisões judiciais. (Precedentes: AgRg na ExSusp 14/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/08/2003, DJ 22/09/2003 p. 248; REsp 151768/RN, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/1998, DJ 26/04/1999 p. 107 REsp 520.026/CE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/11/2004, DJ 01/02/2005 p. 481 RMS 2022/RJ, Rel. MIN. CLÁUDIO SANTOS, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/1993, DJ 18/10/1993 p. 21871)

5. Diversa seria a hipótese se a suposta suspeição adviesse da substituição de Desembargador que não compareceu na sessão de julgamento do feito. Todavia a revisão do julgado, in casu, revela-se incabível haja vista que a exceptio suspicionis, rejeitada pela instância a quo à luz de elementos fático-probatórios, interdita o E. STJ invadir a questão de prova, obstada pela Súmula 07 da Corte.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido."

(STJ, REsp 955783/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06.05.2010, DJe 20.05.2010)

Outrossim, as supostas causas de suspeição da excepta apresentadas pelo excipiente não podem ser consideradas como motivo superveniente, porquanto "simples decisões contrárias às pretensões deduzidas pelo excipiente não são suficientes para comprovar suspeição, porquanto ausentes nos autos quaisquer elementos que demonstrem eventual parcialidade do excepto" (STJ, AgRg na ExSusp 95/RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 7.10.2009, DJe 29.10.2009).

Por fim, de acordo com o art. 80 do atual Código de Processo Civil, o excipiente deve ser reputado como litigante de má-fé.

Assim dispõe o preceito:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

É indubitável que o excipiente age de má-fé ao acusar praticamente todos os membros do Órgão Especial deste Tribunal de suspeitos sem a existência de motivos plausíveis.

A presente exceção constitui incidente manifestamente infundado (VI) e verdadeira resistência injustificada ao andamento do processo principal (IV), configurando, ainda, atuação temerária do excipiente (V), sobretudo diante da circunstância de suas anteriores exceções já terem sido rejeitadas pelo mesmo motivo exposto.

Desse modo, por não ter valor certo, aplico ao excipiente multa por litigância de má-fé, com fulcro no art. 81, § 2º, do CPC, no valor de R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais), correspondentes a meio salário mínimo atualmente vigente.

Sem prejuízo, diante da ocorrência de possíveis infrações de natureza disciplinar (Lei nº 8.906/94) e ética (Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, aprovado pela Resolução nº 02/2015 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil), oficie-se ao Presidente do Conselho Seccional da OAB/SP para as providências que julgar necessárias, instruindo o ofício com cópia integral do presente feito.

Ante o exposto, dada a manifesta intempestividade, rejeito liminarmente a presente exceção de suspeição, nos termos do art. 285, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e aplico ao excipiente multa por litigância de má-fé.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se. Oficie-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

São Paulo, 05 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal em substituição regimental

00011 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL Nº 0006075-74.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006075-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE
EXCIPIENTE : MARCOS ALVES PINTAR
ADVOGADO : SP199051 MARCOS ALVES PINTAR
EXCEPTO(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES ORGAO ESPECIAL
No. ORIG. : 00312446820134030000 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de exceção de suspeição oposta contra a Des. Fed. Cecília Marcondes em face do julgamento de exceção de suspeição oposta anteriormente contra o Des. Fed. André Nabarrete (processo nº 0031244-68.2013.4.03.000).

O excipiente alega ter representado criminalmente o Juiz Federal Dasser Lettière Júnior e o advogado Fábio Saicali por prática de crime contra a sua honra. Em sessão realizada no dia 25.09.2013 o Órgão Especial apreciou o feito e, diante do resultado do julgamento, o peticionário assevera haver constatado parcialidade na atuação de todos os julgadores, opondo, assim, exceção de suspeição contra praticamente todos, excluídos o Des. Fed. André Nekatschalow e este relator.

As referidas exceções de suspeição foram, então, rejeitadas monocraticamente pelo então Presidente do Tribunal e em face de cada uma das decisões o requerente interpôs agravo regimental, os quais foram julgados conjuntamente em sessão realizada em 16.02.2016.

Sustenta que a excepta era interessada no julgamento daquela exceção de suspeição, pois se a "Excepta exarasse conclusão favorável ao Excipiente ele estaria na verdade se contradizendo, pois a exceção de suspeição interposta contra ele deveria ser julgada também procedente. Julgar a exceção de suspeição favorável à tese do Excipiente implicaria em fazer julgar procedente a exceção interposta em face a ele próprio" (sic).

Argumenta que uma atuação jurisdicional isenta exige juízes sem vínculo algum com a causa em discussão e que deve ser superada a ideia de exaustividade das hipóteses de suspeição ou impedimento previstas legalmente.

É o relatório.

Decido.

O agravo regimental referente à anterior exceção de suspeição foi julgado pelo Órgão Especial na sessão realizada no dia 16.02.16, conforme assevera o próprio excipiente. Na hipótese, atuou como relator o Des. Fed. Fábio Prieto, então Presidente desta Corte.

O Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelece em seu art. 282 (grifêi):

Art. 282 - A arguição de suspeição do Relator poderá ser suscitada até 15 (quinze) dias após a distribuição, quando fundamentada em motivo preexistente; no caso de motivo superveniente, o prazo de 15 (quinze) dias será contado a partir do fato que ocasionou a suspeição. A arguição de suspeição do Revisor poderá ser suscitada em iguais prazos, após a conclusão; a arguição de suspeição dos demais Desembargadores Federais, até o início do julgamento."

Os regimentos internos do STF e STJ regulam a matéria de modo semelhante, consoante revelam os dispositivos abaixo transcritos: RI do STF

Art. 279. A suspeição do Relator poderá ser suscitada até cinco dias após a distribuição; a do Revisor, em igual prazo, após a conclusão dos autos; e a dos demais Ministros, até o início do julgamento.

RI do STJ

Art. 274. A arguição de suspeição do relator poderá ser suscitada até quinze dias após a distribuição, quando fundada em motivo preexistente; no caso de motivo superveniente, o prazo de quinze dias será contado do fato que a ocasionou. A do revisor, em igual prazo, após a conclusão; a dos demais Ministros, até o início do julgamento.

Portanto, cuidando-se de exceção de suspeição apresentada contra Desembargador Federal que participou de julgamento colegiado, sem ser na condição de relator ou de revisor, o excipiente deveria ter apresentado o pedido até o início do referido julgamento, ocorrido em 16.02.16. Todavia, só o fez em 14 de março, consoante protocolo, razão por que imperativo o reconhecimento da intempestividade da presente exceção.

O sistema jurídico brasileiro não permite que se oponha exceção de suspeição após o julgamento do processo, pois com isso estar-se-ia conspirando contra o princípio da segurança jurídica, que visa preservar as decisões emanadas do Poder Judiciário.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (grifei):

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PRAZO PARA OFERECIMENTO. CIÊNCIA DO FATO CAUSADOR DA SUSPEIÇÃO. PRIMEIRA MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS. VEDAÇÃO DE ARGUIÇÃO APÓS INICIADO O JULGAMENTO DO FEITO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA DAS DECISÕES JUDICIAIS. REEXAME QUANTO À DATA DA CIÊNCIA DA SUSCITADA SUSPEIÇÃO. SÚMULA N.º 07/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A arguição de suspeição deve ser suscitada na primeira oportunidade em que couber à parte interessada se manifestar nos autos (§ 1º, do art. 138, do CPC), observado o prazo de até 15 (quinze) dias contados da data ciência do fato causador da alegada suspeição, (arts. 304 e 305, do CPC).

2. In casu, o aresto recorrido, baseando-se em certidão da Diretoria da Quinta Turma Cível do Tribunal de origem, concluiu que o quórum originário para julgamento do Agravo de Instrumento, no âmbito do qual surgiu a suscitada suspeição, dar-se-ia, pelo Relator, o 1º Vogal, na pessoa do Desembargador excepto, e do 2º Vogal pela Desembargadora que teve que se ausentar temporariamente e foi substituída por outro Desembargador.

3. Conseqüentemente, nos termos do aresto recorrido, que decidiu com ampla cognição fático-probatória, cuja revisão revela-se vedada em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula n.º 07/STJ, o excipiente tinha conhecimento da composição do órgão colegiado desde a distribuição do feito haja vista que o excepto integraria o quórum originário em nada afetando, para fins de suscitada suspeição, a substituição da Desembargadora ocorrida na data do julgamento do recurso.

4. A suspeição do julgador somente pode ser arguida enquanto não realizado o julgamento do feito. Inaugurar a possibilidade de apresentação da exceção após a prolação de voto de primeiro vogal conspira contra o Princípio da Segurança Jurídica que visa preservar as decisões judiciais. (Precedentes: AgRg na ExSusp 14/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/08/2003, DJ 22/09/2003 p. 248; REsp 151768/RN, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/1998, DJ 26/04/1999 p. 107 REsp 520.026/CE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/11/2004, DJ 01/02/2005 p. 481 RMS 2022/RJ, Rel. MIN. CLÁUDIO SANTOS, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/1993, DJ 18/10/1993 p. 21871)

5. Diversa seria a hipótese se a suposta suspeição adviesse da substituição de Desembargador que não compareceu na sessão de julgamento do feito. Todavia a revisão do julgado, in casu, revela-se incabível haja vista que a exceptio suspicionis, rejeitada pela instância a quo à luz de elementos fático-probatórios, interdita o E. STJ invadir a questão de prova, obstada pela Súmula 07 da Corte.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido."

(STJ, REsp 955783/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06.05.2010, DJe 20.05.2010)

Outrossim, as supostas causas de suspeição da excepta apresentadas pelo excipiente não podem ser consideradas como motivo superveniente, porquanto *"simples decisões contrárias às pretensões deduzidas pelo excipiente não são suficientes para comprovar suspeição, porquanto ausentes nos autos quaisquer elementos que demonstrem eventual parcialidade do excepto"* (STJ, AgRg na ExSusp 95/RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 7.10.2009, DJe 29.10.2009).

Por fim, de acordo com o art. 80 do atual Código de Processo Civil, o excipiente deve ser reputado como litigante de má-fé.

Assim dispõe o preceito:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

É indubitável que o excipiente age de má-fé ao acusar praticamente todos os membros do Órgão Especial deste Tribunal de suspeitos sem a existência de motivos plausíveis.

A presente exceção constitui incidente manifestamente infundado (VI) e verdadeira resistência injustificada ao andamento do processo principal (IV), configurando, ainda, atuação temerária do excipiente (V), sobretudo diante da circunstância de suas anteriores exceções já terem sido rejeitadas pelo mesmo motivo exposto.

Desse modo, por não ter valor certo, aplico ao excipiente multa por litigância de má-fé, com fulcro no art. 81, § 2º, do CPC, no valor de R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais), correspondentes a meio salário mínimo atualmente vigente.

Sem prejuízo, diante da ocorrência de possíveis infrações de natureza disciplinar (Lei nº 8.906/94) e ética (Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, aprovado pela Resolução nº 02/2015 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil), oficie-se ao Presidente do Conselho Seccional da OAB/SP para as providências que julgar necessárias, instruindo o ofício com cópia

integral do presente feito.

Ante o exposto, dada a manifesta intempestividade, rejeito liminarmente a presente exceção de suspeição, nos termos do art. 285, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e aplico ao excipiente multa por litigância de má-fé.

Publique-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Oficie-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

São Paulo, 05 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal em substituição regimental

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43131/2016

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0024485-29.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.024485-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : ITAUTEC S/A GRUPO ITAUTEC e outros. e filia(l)(is)
ADVOGADO : SP156680 MARCELO MARQUES RONCAGLIA e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00244852920104036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentação de contraminuta, a teor do artigo 1021,§2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 01 de abril de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028017-19.2012.4.03.6301/SP

2012.63.01.028017-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : MOACIR DOS SANTOS PEREIRA e outro(a)
: ANA PATRICIA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : SP179328 ADEMIR SERGIO DOS SANTOS
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP267078 CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA e outro(a)
PARTE AUTORA : CARLOS MORAES SOUZA e outro(a)
: SOLANGE APARECIDA ANACLETO SOUZA
ADVOGADO : SP179328 ADEMIR SERGIO DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG. : 00280171920124036301 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o agravado para apresentação de contraminuta, a teor do artigo 1021,§2º, do Código de Processo Civil.

[Tab]

São Paulo, 01 de abril de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

2008.61.04.000038-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : ADEVANIR DE OLIVEIRA SILVA e outro(a)
: NADIR COSTA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP209960 MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00000383320084036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Julgo em conjunto os embargos de declaração interpostos na ação principal 0010133-93.2006.4.03.6104 e na presente cautelar 0000038-33.2008.4.03.6104.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CEF em face de decisão monocrática que negou seguimento às apelações da parte Autora e às apelações da CEF, interpostas na ação principal e na ação cautelar.

A ação ordinária foi interposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a revisão de cláusulas de contrato de mútuo celebrado para aquisição de imóvel pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação. A ação cautelar foi interposta com o intuito de suspender a execução extrajudicial. A mesma sentença foi proferida nos dois feitos e julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a CEF a promover a revisão do contrato de financiamento firmado para a autora mediante segregação, em conta separada, do valor correspondente à parcela de juros não satisfeita pelo encargo mensal, corrigindo-a (a conta) com os mesmo índices de atualização do saldo devedor e com incidência de juros anuais. Determinada a execução do julgado nos moldes do artigo 632 e seguintes do CPC.

A CEF apelou sustentando a regularidade de todas as cláusulas contratadas, tais como as que preveem a utilização da Tabela Price, sendo a amortização negativa consequência do desenvolvimento regular do contrato, não restando configurado o anatocismo.

A parte autora apelou sustentando o desrespeito à cláusula PES, requereu a exclusão do CES, apontou a configuração de relação de consumo que justifica a aplicação do CDC ao caso. Requereu a substituição da TR pelo INPC, a inversão do método de amortização do saldo devedor, a limitação dos juros a 10% ao ano. Aduziu a ilegalidade da imposição de seguro habitacional ao mutuário, e a inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66.

Nos presentes embargos de declaração, a CEF sustenta a existência de contradição na decisão, uma vez que reconheceu a aplicação da Súmula 450 do STJ, mas determinou que os valores pagos nas prestações deverão amortizar primeiramente o saldo devedor.

É o relatório.

O julgamento dos presentes embargos de declaração far-se-á com espeque no artigo 1024, §2º, do novo Código de Processo Civil.

Reconheço a existência de obscuridade na decisão.

Esclareço que a expressão "destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente o saldo devedor" refere-se à diferenciação entre a dívida principal e a conta destinada à correção dos juros devidos e contabilizados em separado em decorrência da amortização negativa.

Os valores pagos nas prestações devem destinar-se, prioritariamente, ao pagamento da conta principal, que inclui juros e amortização do capital. Quando restar configurada a amortização negativa, não se procederá à inversão refutada pela Súmula 450 do STJ, mas a contabilização dos juros devidos e "não pagos" em conta separada, sobre a qual incidirá apenas correção monetária. Apenas após a liquidação da conta principal, os valores pagos serão destinados ao pagamento da conta em separado.

Deste modo, sanada a obscuridade, resta evidente que não há contradição na decisão embargada.

Diante do exposto, acolho os embargos declaratórios para sanar a obscuridade, mantendo o mérito da decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2016.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

2006.61.04.010133-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : ADEVANIR DE OLIVEIRA SILVA e outro(a)
: NADIR COSTA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00101339320064036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Julgo em conjunto os embargos de declaração interpostos na ação principal 0010133-93.2006.4.03.6104 e na presente cautelar 0000038-33.2008.4.03.6104.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CEF em face de decisão monocrática que negou seguimento às apelações da parte Autora e às apelações da CEF, interpostas na ação principal e na ação cautelar.

A ação ordinária foi interposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a revisão de cláusulas de contrato de mútuo celebrado para aquisição de imóvel pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação. A ação cautelar foi interposta com o intuito de suspender a execução extrajudicial. A mesma sentença foi proferida nos dois feitos e julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a CEF a promover a revisão do contrato de financiamento firmado para a autora mediante segregação, em conta separada, do valor correspondente à parcela de juros não satisfeita pelo encargo mensal, corrigindo-a (a conta) com os mesmo índices de atualização do saldo devedor e com incidência de juros anuais. Determinada a execução do julgado nos moldes do artigo 632 e seguintes do CPC.

A CEF apelou sustentando a regularidade de todas as cláusulas contratadas, tais como as que preveem a utilização da Tabela Price, sendo a amortização negativa consequência do desenvolvimento regular do contrato, não restando configurado o anatocismo.

A parte autora apelou sustentando o desrespeito à cláusula PES, requereu a exclusão do CES, apontou a configuração de relação de consumo que justifica a aplicação do CDC ao caso. Requereu a substituição da TR pelo INPC, a inversão do método de amortização do saldo devedor, a limitação dos juros a 10% ao ano. Aduziu a ilegalidade da imposição de seguro habitacional ao mutuário, e a inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66.

Nos presentes embargos de declaração, a CEF sustenta a existência de contradição na decisão, uma vez que reconheceu a aplicação da Súmula 450 do STJ, mas determinou que os valores pagos nas prestações deverão amortizar primeiramente o saldo devedor.

É o relatório.

O julgamento dos presentes embargos de declaração far-se-á com espeque no artigo 1024, §2º, do novo Código de Processo Civil.

Reconheço a existência de obscuridade na decisão.

Esclareço que a expressão "destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente o saldo devedor" refere-se à diferenciação entre a dívida principal e a conta destinada à correção dos juros devidos e "não pagos", contabilizados em separado em decorrência da amortização negativa.

Os valores pagos nas prestações devem destinar-se, prioritariamente, ao pagamento da conta principal, que inclui juros e amortização do capital. Quando restar configurada a amortização negativa, não se procederá à inversão refutada pela Súmula 450 do STJ, mas a contabilização dos juros devidos e "não pagos" em conta separada, sobre a qual incidirá apenas correção monetária. Apenas após a liquidação da conta principal, os valores pagos serão destinados ao pagamento da conta em separado.

Deste modo, sanada a obscuridade, resta evidente que não há contradição na decisão embargada.

Diante do exposto, acolho os embargos declaratórios para sanar a obscuridade, mantendo o mérito da decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020396-55.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.020396-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : GETRUDIS MACHICADO CHAMBI
ADVOGADO : SP321406 EMIKO ENDO e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro(a)
No. ORIG. : 00203965520134036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl.172.

São Paulo, 31 de março de 2016.

VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013987-10.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.013987-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : ALIPIO CARLOS LOPES
ADVOGADO : SP138052A LUIZ EDUARDO CUNHA DE PAIVA
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro(a)
APELADO(A) : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : SP079797 ARNOR SERAFIM JUNIOR e outro(a)
SUCEDIDO(A) : BANCO NOSSA CAIXA S/A
No. ORIG. : 00139871020064036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o agravado para apresentação de contraminuta, a teor do artigo 1021,§2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 01 de abril de 2016.

VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008206-50.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.008206-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : COOPERPACKIN COOPERATIVA REGIONAL AGRICOLA E COMERCIALIZACAO DE
INDAIATUBA
ADVOGADO : SP072176 FRANCISCO PINTO DUARTE NETO e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00082065020104036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Intime-se o agravado para apresentação de contraminuta, a teor do artigo 1021,§2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 01 de abril de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002884-23.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.002884-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP223649 ANDRESSA BORBA PIRES e outro(a)
APELADO(A) : RUBENS MEDEIROS
ADVOGADO : SP127107 ILDAMARA SILVA e outro(a)
No. ORIG. : 00028842320084036104 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o agravado para apresentação de contraminuta, a teor do artigo 1021,§2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 01 de abril de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014241-12.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.014241-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : JOSE CARLOS DE ASSIS NOVAES e outro(a)
: SONIA MARIA DE ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO : SP126949 EDUARDO ROMOFF e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro(a)
No. ORIG. : 00142411220084036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o agravado para apresentação de contraminuta, a teor do artigo 1021,§2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 01 de abril de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000819-57.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.000819-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : MARIA VILMA GARCIA RODRIGUES
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA

APELADO(A) : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : SP181297 ADRIANA RODRIGUES JULIO e outro(a)
No. ORIG. : 00008195720144036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o agravado para apresentação de contraminuta, a teor do artigo 1021,§2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 01 de abril de 2016.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003352-03.2007.4.03.6110/SP

2007.61.10.003352-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE : JOSE LAURINDO DO PRADO espólio
ADVOGADO : SP172821 RICARDO PEREIRA CHIARABA e outro(a)
REPRESENTANTE : ALESSANDRA DE ALMEIDA PRADO OLIVEIRA
ADVOGADO : SP172821 RICARDO PEREIRA CHIARABA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA e outro(a)
APELADO(A) : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : SP022292 RENATO TUFU SALIM e outro(a)

DESPACHO

Fls. 524/525. Tendo em vista que a decisão liminar de primeiro grau obstou o procedimento de retomada do imóvel e considerando que a apelação foi recebida no duplo efeito, indefiro o pedido.

São Paulo, 29 de março de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002704-43.1999.4.03.6000/MS

1999.60.00.002704-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE : JOAO BATISTA RAIZER
ADVOGADO : MS010187A EDER WILSON GOMES
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MS013654A LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI e outro(a)
APELADO(A) : SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : MS013116 BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO e outro(a)
No. ORIG. : 00027044319994036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de alteração de denominação social da parte SASSE CIA. NACIONAL DE SEGUROS GERAIS às fls. 683/691, apresente a requerente o contrato social atualizado, sob pena de desentranhamento das peças de fls. 683/691 e 705/708.
2. Após a juntada dos documentos, procedam-se as anotações pertinentes e tornem os autos conclusos.
Intime-se.

São Paulo, 29 de março de 2016.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003258-90.2005.4.03.6121/SP

2005.61.21.003258-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : PAVI DO BRASIL PRE FABRICACAO TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA e outros(as)
: MARIO JOSE CORREIA NOGUEIRA
: PAULO JORGE FERREIRA SANTANA CASAL
: ALBANO ADELINO TEIXEIRA GASPAR
: ANTONIO PAULO CIRELLI
ADVOGADO : SP236796 FERNANDO XAVIER RIBEIRO
No. ORIG. : 00032589020054036121 2 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação face decisão de fl. 157 que determinou a exclusão de Mário José Correia Nogueira do polo passivo da execução fiscal.

Alega-se, em síntese, que o nome deste ainda consta na ficha cadastral da Jucesp, na qualidade de gerente.

É, no essencial, o relatório.

DECIDO.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, III, do CPC.

O recurso não merece ser conhecido, porquanto o pronunciamento guerreado tem natureza de decisão interlocutória - eis que não importa em extinção da execução. Por conseguinte, o recurso cabível seria agravo de instrumento. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal por tratar-se de erro grosseiro.

Obter dictum, a despeito de o nome de Mário José Correia Nogueira, deveras, constar na primeira folha da ficha cadastral da Jucesp na condição de gerente (fl. 165), há a ressalva de que:

"Os dados desta primeira página constantes dos quadros capital - endereço - objeto e titular/sócio/diretoria referem-se à situação a empresa no momento de sua constituição ou ao seu primeiro registro cadastrado no sistema informatizado".

Ressalte-se que o apelado não era detentor de qualquer quota social, apenas exercendo a gerência da sociedade executada e representação da Pavicentro Pré-fabricação S.A. (fls. 165/168) - sócia da sociedade empresária devedora (fl. 50).

Seus meros poderes de representação estão documentados nos instrumento de procuração às fls. 145/147.

Consta revogação da procuração outorgada por Pavicentro Pré-fabricação S.A. em 04.07.2000 (fl. 149). Consta nesta:

"Conforme a Acta nº 164 da reunião do Conselho de Administração de 30/0/1998, cuja cópia instruiu o presente, pelo presente instrumento particular e tendo em vista alteração do Contrato Social da Pavi do Brasil - Pré-fabricação, Tecnologia e Serviços Ltda., no capítulo da Cláusula 6ª, referente à Administração Social, devidamente protocolada na JUCESP sob o nº 7645/00-4 em 28 de junho de 2000, decidem revogar para que não mais produza seus efeitos legais, a procuração, com termo de autenticação em 21/10/1998, autenticada por Felismino Pires Lourenço Galinha, outorgada a Mario José Correia Nogueira".

Conquanto não conste na ficha resumida da Jucesp, quanto ao documento nº 7.645/00-4, expressamente a saída do recorrido (fls. 168/169), observe-se que não consta o mesmo como remanescente e nunca mais ele é citado em qualquer arquivamento.

final do mês, não é possível imputar ao apelado qualquer responsabilidade pessoal pelo crédito em cobro.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC c/c a Súmula nº 253/STJ, **NÃO CONHEÇO** da apelação.

Publique-se. Intimem-se. Observadas as formalidades, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de março de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033033-54.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.033033-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : EXPRESSO NOVA CUIABA LTDA
ADVOGADO : SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00330335420114036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se apelação face sentença de fl. 127 que extinguiu os embargos à execução fiscal, sem resolução de mérito, em virtude da adesão pela embargante a parcelamento do débito.

Alega-se, em síntese: (i) "a confissão ou o parcelamento, como no caso *sub judice* não inibe o questionamento da relação jurídico-tributária em seu aspecto processual, pois considerando sua natureza contratual gera efeitos somente no campo dos fatos"; (ii) excesso de penhora.

Contrarrazões às fls. 180/182.

É, no essencial, o relatório.

DECIDO.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, IV, *b*, do CPC.

A própria recorrente notificou sua adesão a parcelamento (fls. 21/23). O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, em **recurso representativo de controvérsia**, que, não obstante não seja possível a extinção com resolução de mérito sem que haja renúncia expressa do contribuinte, a sentença meramente terminativa é decorrência necessária da confissão de dívida operacionalizada por adesão a parcelamento fiscal:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE RENÚNCIA. ART. 269, V DO CPC. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DESPROVIDO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C, DO CPC E DA RES. 8/STJ.

- 1. Inexiste omissão no acórdão impugnado, que apreciou fundamentadamente a controvérsia, apenas encontrando solução diversa daquela pretendida pela parte, o que, como cediço, não caracteriza ofensa ao art. 535, II do CPC.*
- 2. A Lei 10.684/2003, no seu art. 4o., inciso II, estabelece como condição para a adesão ao parcelamento a confissão irretratável da dívida; assim, requerido o parcelamento, o contribuinte não poderia continuar discutindo em juízo as parcelas do débito, por faltar-lhe interesse jurídico imediato.*
- 3. É firme a orientação da Primeira Seção desta Corte de que, sem manifestação expressa de renúncia do direito discutido nos autos, é incabível a extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, V do CPC), residindo o ato na esfera de disponibilidade e interesse do autor, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente.*
- 4. Na esfera judicial, a renúncia sobre os direitos em que se funda a ação que discute débitos incluídos em parcelamento especial deve ser expressa, porquanto o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial.*

Precedentes: (REsp. 1.086.990/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 17/08/2009, REsp. 963.420/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 25/11/2008; AgRg no REsp. 878.140/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18/06/2008; REsp. 720.888/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 06/11/2008; REsp. 1.042.129/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 16/06/2008; REsp. 1.037.486/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 24/04/2008).

5. Partindo-se dessas premissas e analisando o caso concreto, a manifestação da executada, concordando com o pedido da Fazenda Pública de extinção do processo com julgamento de mérito, mas fazendo ressalva quanto ao pedido de condenação em honorários, após a sua adesão ao PAES, não se equipara à renúncia expressa sobre o direito em que se funda a ação, mas sem prejudicar que o processo seja extinto, sem exame de mérito (art. 267, V do CPC).

6. Nega-se provimento ao Recurso Especial da Fazenda Pública.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ.

(REsp 1124420/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 14/03/2012)

Obter dictum, considerando que a executada tem débitos perante a Fazenda Nacional, já em execução, que somam dezenas de milhões de reais (fls. 183/208), não há alegar excesso de penhora.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, IV, b, do CPC, **NEGO PROVIMENTO** à apelação.

Publique-se. Intimem-se. Observadas as formalidades, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Vara de origem para apensamento.

São Paulo, 01 de abril de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001266-41.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.001266-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : PLURI SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO : SP132203 PATRICIA HELENA NADALUCCI e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00250666820154036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifêste-se a parte contrária sobre o recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §2º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

São Paulo, 22 de março de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006961-54.2003.4.03.6103/SP

2003.61.03.006961-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : JESUS RUIZ QUERO e outro(a)
: ROSANGELA MARTINEZ G RUIZ
ADVOGADO : SP263072 JOSE WILSON DE FARIA e outro(a)

INTERESSADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP080404B FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER e outro(a)
No. ORIG. : 00069615420034036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte agravada para que apresente contraminuta.

São Paulo, 01 de abril de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008853-60.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.008853-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE : CLAUDIA REGINA DE INACIO FERREIRA
ADVOGADO : SP256828 ARTUR RICARDO RATC e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP168287 JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR e outro(a)
No. ORIG. : 00088536020104036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 251/258. A decisão de primeiro grau determinou a exclusão do nome da requerente nos cadastros de proteção ao crédito. A inclusão do nome da apelante no SCPC e órgãos afins poderá lhe causar prejuízos de difícil reparação. Sendo assim, defiro o pedido e determino à Caixa Econômica Federal o cumprimento da decisão de fls. 87, sob pena de responsabilidade por descumprimento de determinação judicial.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027970-42.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.027970-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : ROBERTO CARLOS LUSTOSA RAIMUNDO e outro(a)
: ROBERTA SOUTO GARCIA
ADVOGADO : SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)
INTERESSADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP116795 JULIA LOPES PEREIRA e outro(a)
No. ORIG. : 00279704220074036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte agravada para que apresente contraminuta.

São Paulo, 01 de abril de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005598-51.2016.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE : LEONEL CERCHIARI EIRELI-EPP
ADVOGADO : SP155367 SUZANA COMELATO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 00091487120128260533 A Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LEONEL CERCHIARI EIRELLI - EPP contra decisão que nos autos da Execução Fiscal ajuizada na origem rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela agravante e lhe aplicou multa por litigância de má-fé, nos seguintes termos:

"(...) Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e, devido à litigância de má-fé, com fundamento no artigo 18 do Código de Processo Civil, condeno a executada ao pagamento de multa em valor equivalente a 1% do valor atualizado do débito exequendo e a indenizar a exequente em quantia equivalente a 20% do valor atualizado do débito exequendo. (...)"

Defende a agravante o descabimento da condenação ao pagamento de multa e indenização por litigância de má-fé, bem como a nulidade da decisão agravada por negativa de prestação jurisdicional.

Argumenta que a certidão de dívida ativa é nula por falta de notificação da inscrição em dívida e por desrespeito ao artigo 30 do CTN e sustenta a ilegalidade da exigência do seguro acidente do trabalho - SAT, contribuição ao INCRA, SEBRAE e do salário-educação.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

O artigo 558 conjugado com a redação dada ao inciso III do artigo 527, ambos do Código de Processo Civil, dispõe que o relator está autorizado a suspender o cumprimento da decisão recorrida ou antecipar os efeitos da tutela recursal até o pronunciamento definitivo da Turma, nos casos em que, havendo relevância nos fundamentos, sua manutenção possa acarretar lesão grave e de difícil reparação.

Tratando-se de hipótese excepcional, somente conjugação destes dois requisitos justifica o atendimento liminar do pedido de providência urgente, à margem dos quais não se pode postergar o contraditório constitucionalmente garantido.

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários para a parcial concessão do efeito suspensivo pleiteado pela agravante.

O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, denominado exceção de pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.

O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade. Ele deve se traduzir, portanto, em algo semelhante à ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, consistindo, sempre, em matéria de ordem pública.

Isso porque, aparentando liquidez, certeza e exigibilidade, o título estará apto a produzir seus efeitos, com o consequente prosseguimento da execução, ao menos, até a oposição dos embargos.

A matéria inclusive está sumulada no verbete 393 do STJ:

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Inicialmente, tenho que o pedido de efeito suspensivo deve ser concedido no que toca à condenação da agravante ao pagamento de multa e indenização por litigância de má-fé.

O Código Civil de 1973, vigente à época da apresentação da exceção de pré-executividade e da decisão agravada previa em seu artigo 17 o seguinte:

Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidentes manifestamente infundados.

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

No caso dos autos, a decisão agravada condenou a agravante ao pagamento de multa e indenização por litigância de má-fé por entender que a apresentação de exceção de pré-executividade caracteriza "resistência injustificada ao andamento do processo".

Observo, contudo, que a decisão agravada não trouxe fundamentação mais detalhada a justificar o entendimento exarado, daí presumindo-se que a mera prática do ato processual seria suficiente à caracterização fâmigerada má-fé processual.

Entretanto, a mera apresentação de exceção de pré-executividade não tem o condão de caracterizar per si resistência injustificada ao andamento do processo, à míngua da demonstração do dolo da agravante, tampouco de eventual prejuízo suportado pela agravada em razão da conduta apenada.

Destarte, considerando que a mera apresentação de exceção de pré-executividade não constitui causa suficiente à *caracterização injustificada ao andamento do processo* ou de qualquer outra hipótese prevista no artigo 17 do CPC/73, entendo que assiste razão à agravante neste particular.

Já em relação às alegações de nulidade da CDA por ausência de notificação do devedor acerca da inscrição da dívida ativa e por desrespeito ao artigo 20 do CTN, razão não assiste à agravante.

Com efeito, tratando-se de débito informado e não pago em seu vencimento, mostra-se desnecessária a intimação ou notificação do contribuinte quanto à sua inscrição em dívida ativa, à míngua de amparo legal. Quanto à suposta violação ao artigo 20 do CTN, tampouco assiste razão à agravante. Com efeito, o documento de fls. 55/82 revelam que as Certidões de Dívida Ativa que instruíram a execução fiscal atendem aos requisitos previstos pelo artigo 202 do CTN, especialmente em relação ao nome do devedor, valor do débito, juros, multa, origem do crédito e data de inscrição.

Em relação às alegações de ilegalidade da exigência do seguro acidente do trabalho - SAT, contribuição ao INCRA, SEBRAE e do salário-educação entendo as alegações trazidas pela agravante não são suscetíveis de discussão na estreita via da exceção de pré-executividade. É que, à toda evidência, demandam a formação do contraditório, com a oportunidade de manifestação da parte adversa, procedimento incompatível com a via da exceção.

Além disso, não constituem matéria de ordem pública, suscetível de cognição de plano pelo julgador. Por conseguinte, correto o entendimento do juízo a quo segundo o qual "*as demais matérias arguidas pela excipiente não constituem matéria de ordem pública, a serem reconhecidas de ofício pelo juízo, de modo que devem ser deduzidas por meio de embargos (...)*".

Ante o exposto, defiro em parte o pedido de efeito suspensivo tão somente para suspender a aplicação de multa e indenização por litigância de má-fé.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 30 de março de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023002-86.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.023002-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHY
 AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
 AGRAVADO(A) : DIVISAO ARTESANAL IND/ E COM/ DE FERRAGENS LTDA
 ADVOGADO : SP105404 MARIA LUCIA PEREIRA GUITTE
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP
 No. ORIG. : 00026883320128260286 A Vr ITU/SP

Decisão

Reconheço a possibilidade de análise dos documentos trazidos pela União às fls. 79/109 em sede de agravo de instrumento por se tratar de tema atinente à verificação de prescrição do crédito tributário, questão de ordem pública, além do que permitida a providência pelo artigo 525, II, do CPC/1973, razão pela qual **reconsidero a decisão de fls.113/114, restando prejudicados os embargos de declaração opostos.**

Passo à análise do agravo de instrumento.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição dos débitos relativos às competências de 11/2005 a 02/2007.

Aduz a União a inoccorrência de prescrição das competências indicadas, à exceção da parcela relativa a 13/2005, cuja exclusão já providenciou, tendo em vista a constituição dos créditos mediante entrega de declaração em 02.08.2007, considerando a mais antiga, e a data do ajuizamento do executivo fiscal.

É o relatório. Decido.

Em se tratando de débitos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição do crédito tributário se dá mediante entrega da declaração, na hipótese, GFIP, termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, ou a data de vencimento da exação, o que for posterior, consoante jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Considerando as informações apresentadas às fls. 79/109, verifica-se que em determinadas competências houve apresentação de declarações retificadoras, de modo que, em tais parcelas, as datas das declarações são posteriores ao vencimento do débito.

Neste sentido, tendo em vista o ajuizamento do executivo fiscal em 14.03.2012, e a inexistência de causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, se a entrega da GFIP se deu antes de 14.03.2007, operou-se a prescrição.

Confira-se as datas de entrega da declaração na hipótese, conforme dados fornecidos nos autos:

COMPETÊNCIA	DATA DE ENTREGA DA GFIP
11/2005	22/07/2008
12/2005	22/07/2008
13/2005	26/01/2006
01/2006	23/07/2008
02/2006	23/07/2008
03/2006	23/07/2008
04/2006	23/07/2008
05/2006	23/07/2008
06/2006	23/07/2008
07/2006	23/07/2008
08/2006	23/07/2008
09/2006	23/07/2008
10/2006	23/07/2008
11/2006	23/07/2008
12/2006	23/07/2008
13/2006	09/02/2007
01/2007	23/07/2008
08/2007	03/09/2007
07/2007	02/08/2007
09/2007	02/10/2007
10/2007	31/10/2007
11/2007	30/11/2007
12/2007	05/01/2008
13/2007	14/12/2007
04/2008	30/04/2008
01/2008	30/01/2008
03/2008	02/04/2008

05/2008	30/05/2008
02/2008	29/02/2008
06/2008	26/06/2008
07/2008	01/08/2008

Neste aspecto, apenas a parcela relativa a 13/2005 foi alcançada pela prescrição, afastado reconhecimento das demais.

Ante o exposto, **defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.**

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, inciso V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Publique-se.

São Paulo, 11 de março de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43130/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023712-96.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.023712-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
 APELANTE : JAIRO FERREIRA e outro(a)
 : MARIA SANTINA PERUSO FERREIRA
 ADVOGADO : SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA
 APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADVOGADO : SP073529 TANIA FAVORETTO e outro(a)
 APELADO(A) : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
 : OS MESMOS
 No. ORIG. : 00237129620014036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CEF em face de decisão monocrática que negou seguimento à apelação da CEF e dou parcial provimento à apelação da parte Autora.

A ação ordinária foi interposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a revisão de cláusulas de contrato de mútuo celebrado para aquisição de imóvel pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a CEF a promover revisão da dívida, com os seguintes elementos:
 1.1. As prestações pagadas desde o início do contrato originário e o saldo devedor respectivo deverão ser revistos obedecidos os seguintes critérios, devendo ser, inicialmente, utilizado o depósito efetuado nestes autos para amortização do saldo devedor, em seguida:
 1.1.1. Em primeiro lugar, deve o valor ser utilizado para pagamentos dos prêmios dos seguros e demais acessórios, se houver (ex.: FCVS); 1.1.2. Após, deve ser utilizado o remanescente para pagamento da parcela de amortização prevista na Tabela Price; 1.1.3. Sendo insuficiente para tanto, o restante deverá ser mantido no saldo devedor, servindo de base de cálculo dos juros relativos ao sentido subsequente. Entretanto, nessa hipótese, a parcela de juros será lançada em conta à parte, não compondo a base de cálculo de juros subsequentes, evitando, com isto, a prática de anatocismo; 1.1.4. Tal montante de juros apurado constituirá conta apartada que será corrigido monetariamente pela aplicação dos mesmos critérios de atualização do saldo devedor; 1.1.5. O montante daí decorrente (juros apenas atualizados + capital ainda não amortizado sobre o qual é cabível a incidência de juros) constituirá o total do saldo devedor do contrato.

A CEF apelou sustentando a regularidade dos juros contratados, bem como de sua capitalização. Aduziu que não se configurou a amortização negativa no contrato em tela, que observou a cláusula PES e que não há que se falar em compensação ou restituição de valores. Entendeu não ser possível a alteração dos termos livremente contratados entre as partes, e que não se aplica o CDC aos contratos vinculados ao SFH. A parte autora apelou requerendo a exclusão do CES, da URV, do IPC de março/90 e da TR. Aduziu que resta configurada a relação de consumo, justificando-se a aplicação do CDC. Requereu a inversão do método de amortização do saldo devedor. Apontou a ocorrência de amortização negativa em decorrência da utilização da Tabela Price. Apontou o desrespeito ao limite

legal de juros para os financiamentos regidos pelas normas do SFH. Entendeu ser ilegal a imposição de contratação de seguro habitacional e inconstitucional o Decreto-lei 70/66.

Nos presentes embargos de declaração, sustenta a existência de contradição por entender que a sentença alterou a forma de amortização, mas foi reconhecida como correta na fundamentação da decisão que negou seguimento à apelação da CEF.

É o relatório.

O julgamento dos presentes embargos de declaração far-se-á com espeque no artigo 1024, §2º, do novo Código de Processo Civil.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a CEF a promover revisão da dívida da seguinte maneira:

1.1. As prestações pagadas desde o início do contrato originário e o saldo devedor respectivo deverão ser revistos obedecidos os seguintes critérios, devendo ser, inicialmente, utilizado o depósito efetuado nestes autos para amortização do saldo devedor, em seguida: 1.1.1. Em primeiro lugar, deve o valor ser utilizado para pagamentos dos prêmios dos seguros e demais acessórios, se houver (ex.: FCVS); 1.1.2. Após, deve ser utilizado o remanescente para pagamento da parcela de amortização prevista na Tabela Price; 1.1.3. Sendo insuficiente para tanto, o restante deverá ser mantido no saldo devedor, servindo de base de cálculo dos juros relativos ao sentido subsequente. Entretanto, nessa hipótese, a parcela de juros será lançada em conta à parte, não compondo a base de cálculo de juros subsequentes, evitando, com isto, a prática de anatocismo; 1.1.4. Tal montante de juros apurado constituirá conta apartada que será corrigido monetariamente pela aplicação dos mesmos critérios de atualização do saldo devedor; 1.1.5. O montante daí decorrente (juros apenas atualizados + capital ainda não amortizado sobre o qual é cabível a incidência de juros) constituirá o total do saldo devedor do contrato.

A decisão monocrática, por sua vez, alterou a sentença nos seguintes termos:

No caso em tela, o contrato (fls. 43/47) prevê a cobrança do CES, não prevê a cobertura pelo FCVS, e a perícia (fls. 320/385) apontou a não observância da cláusula PES, bem como a configuração de amortização negativa.

Deste modo a dívida deverá ser revista com a correta aplicação do PES e com a contabilização dos juros remuneratórios "não pagos" em decorrência de amortização negativa em conta separada, sobre a qual incidirá apenas correção monetária, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente o saldo devedor. A compensação do saldo devedor e a eventual repetição do indébito deverá ser apurada em sede de execução.

(...)

A execução ficará suspensa, bem como a possibilidade de incluir o nome dos mutuários em cadastro de proteção ao crédito, no entanto, se existir decisão, notadamente se constituir título executivo judicial, prevendo a revisão de cláusulas do contrato ou que reconheça a aplicação irregular das mesmas. A suspensão nessas condições tem o intuito de garantir a eficácia da decisão e proteger a coisa julgada, quando for o caso.

Esclareço que a expressão "destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente o saldo devedor" refere-se à diferenciação entre a dívida principal e a conta destinada à correção dos juros devidos e "não pagos", contabilizados em separado em decorrência da amortização negativa.

Os valores pagos nas prestações devem destinar-se, prioritariamente, ao pagamento da conta principal, que inclui juros e amortização do capital. Quando restar configurada a amortização negativa, não se procederá à inversão refutada pela Súmula 450 do STJ, mas a contabilização dos juros devidos e "não pagos" em conta separada, sobre a qual incidirá apenas correção monetária. Apenas após a liquidação da conta principal, os valores pagos serão destinados ao pagamento da conta em separado.

Deste modo é de se reconhecer a parcial procedência da apelação da CEF, mantidos os termos da sentença apenas naquilo em que não contrariarem a decisão ora embargada. Eventuais discordâncias quanto à interpretação das decisões deverão ser sanadas concretamente na fase de execução.

Onde se lê:

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação da CEF e dou parcial provimento à apelação da parte Autora, na forma da fundamentação acima.

Leia-se:

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação da CEF e dou parcial provimento à apelação da parte Autora, na forma da fundamentação acima.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS para suprir a contradição apontada.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003660-91.2007.4.03.6125/SP

2007.61.25.003660-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : MARIA JOSE MARTINS DA SILVA e outro(a)
: CLODOMILDO CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO : SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
: EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : SP148205 DENISE DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG. : 00036609120074036125 1 Vr OURINHOS/SP

DESPACHO

Intime-se o agravado para apresentação de contraminuta, a teor do artigo 1021, §2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 01 de abril de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003857-54.2003.4.03.6103/SP

2003.61.03.003857-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : JOSE ALEXANDRE POLASTRI e outro(a)
: SUELI DAS NEVES POLASTRI
ADVOGADO : SP263072 JOSE WILSON DE FARIA
CODINOME : SUELI DAS NEVES
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO

DESPACHO

Intime-se o agravado para apresentação de contraminuta, a teor do artigo 1021, §2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 01 de abril de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019980-87.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.019980-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : FERNANDO GUILHERME CAMARGO
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
INTERESSADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO e outro(a)
No. ORIG. : 00199808720134036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte agravada para que apresente contraminuta.

São Paulo, 04 de abril de 2016.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018881-97.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.018881-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : SP079797 ARNOR SERAFIM JUNIOR
SUCEDIDO(A) : BANCO NOSSA CAIXA S/A
APELANTE : ROBSON RIBEIRO NASCIMENTO e outro(a)
 : MARIA DO SOCORRO DA SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SP216756 RENATO APARECIDO MOTA e outro(a)
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP205411B RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00188819720044036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte Autora em face de decisão monocrática que negou seguimento à apelação da parte Autora e deu parcial provimento à apelação da Nossa Caixa S/A, atual Banco Brasil S/A, para fixar que a dívida deverá ser revista com a correta aplicação do PES, excluída a cobrança do CES por ausência de previsão contratual, mantida a aplicação da TR e a cobertura pelo FCVS, se verificado o pagamento de todas as prestações inicialmente contratadas.

A ação ordinária foi interposta em face da Nossa Caixa S/A, atual Banco do Brasil S/A, e da Caixa Econômica Federal objetivando a revisão de cláusulas de contrato de mútuo celebrado para aquisição de imóvel pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido apenas para reconhecer o direito da parte Autora ao reajuste das prestações do contrato de financiamento habitacional que firmou com a Ré, pelos índices de variação salarial da categoria profissional do devedor principal, como previsto na cláusula 7ª do contrato, excluindo-se o adicional de 15% a título de CES, não previsto no contrato e alterando-se também o critério de reajuste do saldo devedor para a variação do INPC em substituição da TR, a partir de março de 1991. Em execução se procederá ao acerto de contas, recalculando-se as prestações e o saldo devedor, compensando-se nas prestações em aberto as diferenças que foram pagas a maior pelos autores em razão do disposto nesta sentença, inclusive a título de seguros, de forma atualizada, restituindo-se em dinheiro o que remanescer em crédito, se for o caso. O saldo devedor residual deverá ser coberto com recursos do FCVS, em razão de disposição contratual nesse sentido. O Banco Nossa Caixa S/A apelou sustentando a violação ao ato jurídico perfeito e ao princípio *pacta sunt servanda*, aduz que os juros contratados e sua capitalização tem guarida na legislação aplicável à matéria e nas cláusulas contratuais, não restando configurado o anatocismo. Apontou a regularidade da TR. Entendeu não ser aplicável o CDC ao caso, não se justificando a devolução em dobro. Requereu a condenação dos autores no ônus de sucumbência. A parte autora apelou requerendo a aplicação do INPC para correção do saldo devedor em lugar da TR para afastar o anatocismo, vedado em nosso ordenamento. Requereu a inversão da forma de amortização adotada pela parte Ré e o afastamento do IPC de março/90, bem como do CES. A CEF apelou sustentando a necessidade de intimar a União, a aplicação imediata da Lei 8.100/90. Apontou a regularidade da forma de amortização adotada, bem como da Tabela Price, e a inaplicabilidade do CDC.

Nos presentes embargos de declaração a parte Autora aponta a omissão em relação ao pedido de inversão da forma de amortização e entende que a decisão, na realidade, deu parcial provimento à apelação considerando o reconhecimento da exclusão do CES.

É o relatório.

O julgamento dos presentes embargos de declaração far-se-á com espeque no artigo 1024, §2º, do novo Código de Processo Civil.

Verifico a existência da omissão apontada.

Forma de Amortização

A atualização do saldo devedor anterior à subtração do valor da prestação vencida não é abusiva. Na realidade, configura mecanismo de remuneração do mutuante, sendo, portanto, inerente ao empréstimo de dinheiro, conforme o esclarecedor ensinamento de Edson de Queiroz Penna: "O raciocínio de que a amortização deve preceder o cálculo dos juros é muito singelo e não se sustenta. Após o decurso do primeiro mês, os juros são calculados sobre o valor do financiamento pelo período em que o capital ficou à disposição do tomador - um mês. Admitamos, para argumentar, que o mutuário do exemplo apresentado, após decorrido o prazo de um mês, opte por liquidar integralmente o financiamento pagando \$ 11.255,08. Amortizando antes de calcular os juros, o saldo ficaria zerado e, portanto, não lhe seria cobrado nenhum valor a título de juros, mesmo tendo o capital ficado à sua disposição por um mês" (Tabela Price e a Inexistência de Capitalização, Porto Alegre/RS, Editora AGE, 2007, p. 81).

A propósito a Súmula 450, do Superior Tribunal de Justiça, exara o seguinte:

*"Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação".
(Súmula 450 do STJ)*

A reforçar o entendimento, o STJ, em julgamento da Corte Especial pelo rito dos recursos especiais representativos de controvérsia, assentou que se aplica aos contratos do SFH a regra de imputação do artigo 354 do CC, segundo a qual, havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital.

*SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FORMA DE IMPUTAÇÃO DOS PAGAMENTOS MENSALS. APLICAÇÃO, NA AUSÊNCIA DE ESTIPULAÇÃO CONTRATUAL EM OUTRO SENTIDO, DO CRITÉRIO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL.
1. Salvo disposição contratual em sentido diferente, aplica-se aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação a regra de imputação prevista no art. 354 do Código Civil de 2002, que reproduz o art. 993 do Código Civil de 1916 e foi adotada pela RD BNH 81/1969.*

2. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1194402 / RS, RECURSO ESPECIAL 2010/0088776-9, Corte Especial, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 14/10/2011)

Em relação ao CES, entendo que a sentença já havia excluído a sua cobrança por ausência de previsão contratual, razão pela qual não há que se falar em parcial procedência da apelação da parte Autora.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para suprir a omissão apontada, mantido o mérito da decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009611-87.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.009611-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : MAGGI MOTORS LTDA
ADVOGADO : SP016311 MILTON SAAD e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00096118720114036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Intimem-se os agravados para apresentação de contraminuta, a teor do artigo 1021, §2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006322-32.2005.4.03.6114/SP

2005.61.14.006322-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : DENISE PUPO DE SALES
ADVOGADO : SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e outro(a)

DESPACHO

Intime-se o agravado para apresentação de contraminuta, a teor do artigo 1021,§2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 01 de abril de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010901-65.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.010901-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : DONIZETI APARECIDA NASCIMENTO e outros(as)
: LEVI SILVA DO NASCIMENTO
: PRISCILA APARECIDA BATISTA
ADVOGADO : SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro(a)

DESPACHO

Intime-se o agravado para apresentação de contraminuta, a teor do artigo 1021,§2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 01 de abril de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002094-11.2014.4.03.6110/SP

2014.61.10.002094-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : LUIZ DONIZETE DA SILVA e outro(a)
: JANAINA DA COSTA SILVA
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES e outro(a)
No. ORIG. : 00020941120144036110 2 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Intime-se o agravado para apresentação de contraminuta, a teor do artigo 1021,§2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 01 de abril de 2016.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002391-48.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.002391-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : MAUDIR JUSTINO DOS SANTOS e outro(a)
: APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro(a)
No. ORIG. : 00023914820144036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o agravado para apresentação de contraminuta, a teor do artigo 1021,§2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 01 de abril de 2016.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029433-92.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.029433-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro(a)
APELANTE : LUCIANO REID
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00294339220024036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o agravado para apresentação de contraminuta, a teor do artigo 1021,§2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 01 de abril de 2016.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028844-27.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.028844-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : SILVANA REGINALDO
ADVOGADO : SP246919 ALEX FABIANO ALVES DA SILVA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP166349 GIZA HELENA COELHO
PARTE RÉ : MARIA HELENA GASPARINI
ADVOGADO : SP241659 NELSINA DE MOURA GASPARINI e outro(a)

No. ORIG. : 00288442720074036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o agravado para apresentação de contraminuta, a teor do artigo 1021,§2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 01 de abril de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005381-85.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.005381-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : MARLI VELOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro(a)
No. ORIG. : 00053818520094036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o agravado para apresentação de contraminuta, a teor do artigo 1021,§2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 01 de abril de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014063-23.2009.4.03.6102/SP

2009.61.02.014063-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e outro(a)
EMBARGADO : decisao de fls.
INTERESSADO(A) : JOSE LUIS SILVA
ADVOGADO : SP095564 MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS e outro(a)
No. ORIG. : 00140632320094036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal em face de decisão monocrática de fls. 147/149 que deu parcial provimento à apelação da parte autora, para condenar a CEF ao pagamento de reparação por danos morais em favor de Jose Luis Silva, no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Alega a parte embargante, em síntese, que a r. decisão incorreu em omissão, uma vez que deve ser estabelecido o termo inicial da correção monetária e juros de mora, no tocante à condenação em indenização à embargada por danos morais, nos termos da Súmula nº 362 do STJ.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente assevero que, muito embora a redação primitiva do artigo 535 do CPC refira-se, de forma expressa, tão-somente às sentenças e aos acórdãos, entendo que os embargos declaratórios são perfeitamente cabíveis contra qualquer decisão judicial, quando nela houver obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Assim, verifico que há ponto a ser sanado no que se refere às alegações da embargante no tocante ao termo inicial da correção monetária. Analisando as razões de impugnação por parte da embargante, verifico que a correção monetária deve incidir desde o arbitramento da indenização, conforme Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento."

Ora, o arbitramento da indenização ocorreu na sentença em 25/10/2010 (fls. 114/115), sendo que este valor somente foi majorado em 24/02/2016, quando proferida a r. decisão (fls. 147/149).

Dessa feita, o termo inicial para correção monetária será a data da r. decisão, sendo, neste caso, da data de 24/02/2016, considerando ser esta a data da fixação do valor definitivo do *quantum indenizatório*.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRABALHO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. LIQUIDAÇÃO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Limitando-se a sentença liquidando à quantificação do valor, ausente fato novo a ser provado, desnecessária a produção de prova pericial. 3. Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Corte, o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando manifestamente ínfimo ou exagerado, o que não se verifica na hipótese dos autos. 4. Em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios incidem desde o evento danoso, inclusive sobre o valor dos danos morais. Enunciado 54 da Súmula do STJ. 5. A correção monetária deve incidir a partir da fixação de valor definitivo para a indenização do dano moral. Enunciado 362 da Súmula do STJ. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - QUARTA TURMA - AGA 201000951537 - Relatora: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI - data da decisão: 17/12/2013 - data da publicação: 04/02/2014)

Dessa forma, **dou provimento aos presentes embargos**, para sanar a omissão apontada na r. decisão proferida nos autos nas fls. 147/149, para que do dispositivo do julgamento da r. decisão passe a constar que "*dou parcial provimento à apelação da parte autora, para condenar a CEF ao pagamento de reparação por danos morais em favor de Jose Luis Silva, no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devendo a correção monetária incidir a partir da data da fixação do valor definitivo do quantum indenizatório*".

Após o decurso *in albis* do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011030-53.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.011030-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO BATISTA
ADVOGADO : SP248825 CARLOS DALMAR DOS SANTOS MACÁRIO e outro(a)
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP230234 MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO e outro(a)
No. ORIG. : 00110305320084036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal em face de decisão monocrática das fls. 181/185 que rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu provimento à apelação da parte autora, para condenar a CEF ao pagamento de reparação por danos morais em favor de Carlos Roberto Batista, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Alega a parte agravante, em síntese, que a r. decisão incorreu em omissão, pois deverão ser estabelecidos o termo inicial da correção monetária e juros de mora, nos termos da Súmula nº 362, do STJ.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente assevero que, muito embora a redação primitiva do artigo 535 do CPC refira-se, de forma expressa, tão-somente às sentenças e aos acórdãos, entendo que os embargos declaratórios são perfeitamente cabíveis contra qualquer decisão judicial, quando nela houver obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Assim, verifico que há ponto a ser sanado no que se refere às alegações da embargante.

Analisando as razões de impugnação por parte da agravante, verifico que a correção monetária deve incidir desde o arbitramento da indenização, conforme Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento."

Ora, o arbitramento da indenização ocorreu quando foi proferida a r. decisão (fls. 185) em 21/02/2016, sendo assim o termo inicial para correção monetária neste caso será esta data para a fixação do valor definitivo do *quantum indenizatório*.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRABALHO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. LIQUIDAÇÃO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente

ampla e fundamentada, deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Limitando-se a sentença liquidanda à quantificação do valor, ausente fato novo a ser provado, desnecessária a produção de prova pericial. 3. Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Corte, o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando manifestamente ínfimo ou exagerado, o que não se verifica na hipótese dos autos. 4. Em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios incidem desde o evento danoso, inclusive sobre o valor dos danos morais. Enunciado 54 da Súmula do STJ. 5. A correção monetária deve incidir a partir da fixação de valor definitivo para a indenização do dano moral. Enunciado 362 da Súmula do STJ. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - QUARTA TURMA - AGA 201000951537 - Relatora: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI - data da decisão: 17/12/2013 - data da publicação: 04/02/2014)

Dessa forma, **dou provimento aos presentes embargos, para sanar a omissão apontada na r. decisão proferida nos autos nas fls. 181/185**, para que do dispositivo do julgamento da r. decisão passe a constar que "*rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou provimento à apelação, para condenar a CEF ao pagamento de reparação de danos morais em favor de Carlos Roberto Batista, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo a correção monetária incidir a partir da data da fixação do valor definitivo do quantum indenizatório*".

Após o decurso *in albis* do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014471-55.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.014471-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE : TECHINT S/A
ADVOGADO : SP080600 PAULO AYRES BARRETO
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG. : 98.00.00372-6 1 Vr ARUJA/SP

DESPACHO

Manifistem-se as partes contrárias acerca do pedido de fls. 194/214.

São Paulo, 29 de março de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00017 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001104-16.2015.4.03.6100/SP

2015.61.00.001104-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
PARTE AUTORA : CONSTRUTORA ELECON LTDA
ADVOGADO : SP263058 JOÃO LUIZ MONTALVÃO e outro(a)
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00011041620154036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário face sentença de fls. 95/97 que, confirmando liminar (fls. 71/73), concedeu a segurança para que a autoridade impetrada expedisse a CND relativa a tributos federais e DAU, desde que inexistentes outras pendências além das descritas na inicial.

O Ministério Público Federal pugna pelo prosseguimento do feito.

É, no essencial, o relatório.

DECIDO.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, III, do CPC.

Considerando que a autoridade impetrada informou que, em virtude da entrega de GFIP para o período de 10.2014, a impetrante não possui mais pendências em sua situação fiscal (fl. 86) e que a CND respectiva já foi emitida (fl. 87), resta prejudicado o presente reexame necessário.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO SINDICAL. SUSPENSÃO DA ANÁLISE DO PEDIDO PELO ATO COATOR. REVOGAÇÃO DO ATO COATOR. PRETENSÃO ACOLHIDA ADMINISTRATIVAMENTE (CONCESSÃO DO REGISTRO). PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. PRETENSÃO DE INOVAÇÃO DO PEDIDO. SEGURANÇA DENEGADA.1. Hipótese em que o mandado de segurança tem a finalidade de assegurar a continuidade da análise do pedido de registro do impetrante junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, com a consequente expedição da carta sindical, declarando-se nulo o Memorando n. 085/2012/GM/TEM, que determinara a suspensão da análise e decisão de todos os processos e pedidos de registro e alteração estatutária para representação de servidores públicos.2. Os supervenientes atos administrativos - revogação do ato coator que suspendeu a análise e decisão dos processos de pedido de registro sindical, a análise do pedido e a decisão que concedeu o registro sindical ao impetrante - esvaziam o objeto da demanda, fazendo cessar o interesse de agir de forma intercorrente.3. O impetrante já obteve o que pretendia em virtude da atuação administrativa da autoridade requerida, ensejando a perda superveniente do objeto da impetração. A pretensão manifestada em face do pedido de extinção - de determinação de prazo para o cumprimento e término da análise do procedimento administrativo de registro - refoge aos limites traçados na petição inicial, em ampla e vedada inovação do cenário do processo.4. Segurança denegada, sem resolução de mérito.(MS 19.589/DF, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 15/12/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELO NOBRE INTERPOSTO NA FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO PELO PAGAMENTO DO DÉBITO E EXTINÇÃO DO PROCESSO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. A extinção do feito executivo em razão do pagamento integral do débito, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil, importa no reconhecimento da perda do objeto do recurso especial interposto na fase de impugnação ao cumprimento da sentença.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 564.422/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC c/c a Súmula nº 253/STJ, **NÃO CONHEÇO** do reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Observadas as formalidades, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de março de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43132/2016

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004502-98.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.004502-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE : VOLVO CAR BRASIL IMP/ E COM/ DE VEICULOS LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/04/2016 168/460

ADVOGADO : SP120025B JOSE CARLOS WAHLE e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00209719220154036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VOLVOCAR BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. contra decisão que nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem recebeu o recurso de apelação interposto pelo agravante apenas no efeito devolutivo, nos seguintes termos:

"Vistos em despacho.

Fls. 229/248: Recebo a apelação do IMPETRANTE unicamente no efeito devolutivo.

Afrontaria a lógica indeferir a segurança, o que implica na revogação da liminar, e receber a apelação no efeito suspensivo, com o objetivo de restaurar aquela medida como pretende a apelante.

Confiram-se, a propósito, jurisprudência pacífica do C. STJ e decisões colacionadas por Theotonio Negrão, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor:

(...)

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, promovida a vista dos autos ao Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int."

Defende a agravante a possibilidade de concessão de efeito suspensivo à apelação interposta contra sentença proferida em Mandado de Segurança e reitera as alegações de direito veiculadas na ação de origem em relação à ilegalidade da Deliberação Jucesp nº 2/2015 que condicionou o arquivamento de suas atas de reunião ou assembleia de sócios à prévia publicação de suas demonstrações financeiras e de seu balanço atual.

Argumenta que caso não recebida a apelação também no efeito suspensivo ficará impossibilitada de promover o arquivamento de seus atos societários perante a Jucesp sem que antes realize a publicação de suas demonstrações financeiras e balanço patrimonial, o que acarretaria uma indevida exposição de dados sensíveis de sua contabilidade.

Pugna pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

O artigo 558 conjugado com a redação dada ao inciso III do artigo 527, ambos do Código de Processo Civil, dispõe que o relator está autorizado a suspender o cumprimento da decisão recorrida ou antecipar os efeitos da tutela recursal até o pronunciamento definitivo da Turma, nos casos em que, havendo relevância nos fundamentos, sua manutenção possa acarretar lesão grave e de difícil reparação.

Tratando-se de hipótese excepcional, somente conjugação destes dois requisitos justifica o atendimento liminar do pedido de providência urgente, à margem dos quais não se pode postergar o contraditório constitucionalmente garantido.

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pleiteado pela agravante.

A discussão instalada no feito originário diz respeito à exigência veiculada na Deliberação Jucesp nº 2/2015, que em seu artigo 1º prevê o seguinte:

Art. 1º. As sociedades empresárias e cooperativas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado.

Por sua vez, o artigo 3º da Lei 11.638/2007 que serviu de base para a referida deliberação, prevê:

Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de

reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

Da leitura do caput do artigo 3º acima transcrito conclui-se que as disposições a serem observadas pelas sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de S/A são aquelas relativas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, e não quanto a sua publicação.

Observa-se que a norma não se refere genericamente às regras de demonstrações financeiras previstas na Lei 6.404/1976 e tampouco especifica que as disposições sobre a sua publicação devem ser observadas, exigindo apenas o cumprimento das normas referentes à escrituração e elaboração das demonstrações financeiras.

Desse modo, não cabe ao administrador público ampliar, por meio de ato administrativo infralegal de caráter normativo, os termos estipulados pela lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988.

O princípio em referência, no âmbito do Direito Administrativo, tem conteúdo diverso daquele aplicável na seara do Direito Privado. É que, enquanto no Direito Privado o princípio da legalidade estabelece ser lícito realizar tudo aquilo que não esteja proibido por lei, no campo do Direito Público a legalidade estatui que à Administração Pública só é dado fazer aquilo que esteja previsto em lei.

Como visto, a Lei n. 6.404/1976 nada dispôs sobre a necessidade de publicar as demonstrações financeiras em relação às sociedades limitadas de grande porte, não podendo, por conseguinte, a deliberação JUCESP n. 02/2015 criar tal obrigação sem prévia autorização legal.

Considerando que no caso dos autos eventual negativa de antecipação da tutela recursal implicaria, em termos práticos, na impossibilidade de arquivamento dos documentos societários da agravante sem a prévia publicação de suas informações contábeis nos termos da Deliberação Jucesp nº 2/2015 e, ainda, a verificação da existência do *fumus boni juris* quanto à questão de fundo debatida no feito de origem, entendo que deva ser concedido o pedido de liminar a fim para, atribuindo efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pela agravante, permitir-lhe que promova o arquivamento de seus atos societários sem o cumprimento da exigência prevista na Deliberação Jucesp nº 2/2015.

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para atribuir efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto no feito originário, de molde a permitir à agravante que promova o arquivamento das atas de reunião de sócios que aprovarem as contas de sua administração independente do cumprimento da exigência prevista na Deliberação Jucesp nº 2/2015.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Após, em se tratando o feito originário de Mandado de Segurança, vista ao Ministério Público Federal para o oferecimento do competente parecer.

Publique-se.

São Paulo, 30 de março de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013312-17.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.013312-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE : SISTA SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA FUFMS
ADVOGADO : MS003245 MARTA DO CARMO TAQUES
APELADO(A) : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : MS004063 MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ
No. ORIG. : 00133121720104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Fls. 100/104. Defiro o pedido de suspensão do feito até o julgamento final do Recurso Especial mencionado, eis que seu objeto trata de questão prejudicial afeta ao presente feito.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018168-83.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.018168-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE : União Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e outro(a)
APELADO(A) : OSCAR PEREIRA DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO : SP306117 RAFAEL ALVES DE FIGUEIREDO
APELADO(A) : ZENAIDE CRUZ DA SILVA
ADVOGADO : SP118372 JOSE RAFAEL SILVA FILHO e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro(a)
No. ORIG. : 00181688320084036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 388/389 anote-se.

Fl. 387. Defiro o pedido de vista, se em termos, pelo prazo legal.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0102549-63.1994.4.03.6181/SP

2010.03.99.000523-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Justiça Pública
APELANTE : ANTONIO SERGIO ALMEIDA BRAGA
ADVOGADO : SP130534 CESAR AKIO FURUKAWA
APELANTE : JORGE LUIZ IZAR
ADVOGADO : SP130534 CESAR AKIO FURUKAWA
: SP093250 ANDRE PAULO PUPO ALAYON
APELANTE : DUVERNEY LOPES JUNIOR
ADVOGADO : SP130534 CESAR AKIO FURUKAWA
APELADO(A) : OS MESMOS
ABSOLVIDO(A) : ANTONIO CELSO IZAR
No. ORIG. : 94.01.02549-5 8P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de apelações criminais interpostas pela acusação e defesa contra sentença que condenou os réus como incurso nas penas do artigo 168-A do Código Penal.

Segundo a denúncia, no período de 11/1990 a 08/1993, os acusados, na qualidade de sócios-gerentes da empresa "Engesonda Engenharia de Solos e Fundações Ltda.", teriam se apropriado indevidamente das contribuições previdenciárias descontadas dos salários

de seus empregados.

Às fls. 1585 consta informação da Procuradoria da Fazenda Nacional no sentido de que o débito relativo à NFLD 31.522.754-0 era objeto da execução fiscal n. 2004.61.82.003641-4 (10ª Vara das Execuções Fiscais).

Em consulta ao sistema de acompanhamento processual no sítio da Justiça Federal, constato que referida execução fiscal encontra-se suspensa, em virtude da vista da adesão do contribuinte ao parcelamento da Lei nº 11.941/09.

Decido.

Ad cautelam, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo e ao Juízo Federal da 10ª Vara das Execuções Fiscais, para que informem se o débito fiscal referente à NFLD **31.522.754-0**, relativo ao procedimento administrativo n. 35460.004831/1992, do contribuinte "Engesonda Engenharia de Solos e Fundações Ltda.", CNPJ 47.422.373/0001-14, foi quitado ou parcelado, encaminhando-se cópia dos ofícios de fls. 1585/1586, bem como dos extratos processuais em anexo.

Com a resposta, manifestem-se as partes.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002536-03.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.002536-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : União Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
AGRAVADO(A) : HENRIQUE LAGE espólio
ADVOGADO : RJ046608 IVAN NUNES FERREIRA
 : SP360032A LUCIANO VIANNA ARAUJO
ASSISTENTE : Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP
ADVOGADO : SP183631 RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 02077618619894036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra a decisão de fls. 1206, que, em sede de ação de desapropriação, ajuizada em face de ESPÓLIO DE HENRIQUE LAGE remeteu a agravante às vias ordinárias para discutir a questão da restituição pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF do depósito efetivado nos autos e que não foi encontrado pela instituição financeira.

Alega a agravante, em síntese, que a questão do depósito deve ser resolvida em sede da própria ação de desapropriação, que foi julgada extinta sem resolução do mérito, sendo obrigação da instituição financeira depositária devolver a quantia com seus acréscimos legais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Para concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, faz-se necessária a demonstração dos requisitos do *fumus boni iuris*, ou seja, relevância da fundamentação apresentada; e do *periculum in mora*, este último representado pelo risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Na hipótese, em uma análise perfunctória do recurso, verifica-se que não foi demonstrada a existência de *periculum in mora* pelo agravante, que se limitou a alegar que a manutenção da decisão poderá lhe acarretar prejuízos.

Tais alegações genéricas e hipotéticas não são suficientes a justificar a urgência da medida pleiteada, razão pela qual não se justifica a concessão de efeito suspensivo ao recurso, fazendo-se, inclusive desnecessária a análise do *fumus boni iuris*.

Diante do exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo pretendido.

Intime-se a parte agravada, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de março de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

2016.03.00.000042-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado WILSON ZAUHY
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : A B S AUDIO E VIDEO LTDA
ADVOGADO : SP093423 PEDRO LUIZ LESSI RABELLO
: SP181883 FERNANDO LUIS SILVA MAGRO
AGRAVADO(A) : JOSE CARLOS PROENZA BIANCHI e outro(a)
: MILTON REINALDO FREIRE
PARTE RÉ : LUIZ CLAUDIO DE MATTOS
ADVOGADO : SP132630 WALLACE LEITE NOGUEIRA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00571789719994036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o julgamento do REsp nº 1.148.296/SP, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, na forma do art. 543-C, §7º, II, do CPC, abra-se vista à parte contrária para apresentação da contraminuta .

Assim, manifeste-se o agravado, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001407-04.2004.4.03.6104/SP

2004.61.04.001407-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : ANTONIO SALUSTIANO MOREIRA
ADVOGADO : SP093357 JOSE ABILIO LOPES e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
: SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo exequente, em face de sentença que extinguiu o processo de execução com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista o cumprimento integral da obrigação.

Alega o apelante, em síntese, que não foram juntados aos autos os extratos das contas vinculadas ao FGTS, o que impede que os cálculos efetuados pela Caixa Econômica Federal - CEF sejam conferidos pela parte autora.

Pleiteia, assim, que a executada seja intimada a apresentar os referidos extratos analíticos da conta vinculada do autor.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, observa-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que cabe à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do FGTS, a apresentação dos extratos das contas em sede de execução do julgado, incluindo aqueles de período anterior à sua gestão, pois tem a prerrogativa legal de exigí-los dos bancos depositários (artigo 7º da Lei nº 8.036/90 e artigo 24 do Decreto nº 99.684/90):

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF - ART. 604, § 1º DO CPC.

1. Para fins de elaboração da memória de cálculo indispensável à execução do julgado, cabe à CEF a apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS, nos termos do art. 604, § 1º do CPC.

2. Com a Lei 8.036/90, as contas foram centralizadas pela CEF, tendo determinado o art. 24 do Decreto 99.684/90 que o banco depositário, na ocasião da migração das contas, deveria informar à CEF, de forma detalhada, a movimentação relativa ao último contrato de trabalho.

3. No período anterior à migração, excepcionada a situação descrita no mencionado art. 24 do Decreto 99.684/90, a responsabilidade pelo fornecimento de tais extratos é do banco depositário.

4. Como a CEF é agente operadora do Fundo, tem ela a prerrogativa de exigir dos bancos depositários os extratos necessários e, no caso de resistência, requerer ao magistrado sejam compelidos os responsáveis a exhibir os documentos em juízo.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(STJ, REsp nº 887.658/PE, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJU 11/04/2007, p. 235)

"FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ARTIGO 332 DO CPC E 29-C, DA LEI N. 8.036/90, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELA MP N. 2.164-41. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. ARTIGO 520, V, DO CPC. APLICAÇÃO. QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. RESPONSABILIDADE DA CEF, COMO GESTORA DO FGTS.

(...)

4. Compete à Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora e centralizadora dos recursos relativos ao FGTS, emitir regularmente extratos das contas vinculadas e apresentá-los nos autos do processo de execução quando requisitados pelo juiz, ex vi do disposto no art. 604, § 1º, do CPC, sob pena de ser reputada litigante de má-fé por opor resistência injustificada ao andamento do processo e de serem reputados corretos os cálculos apresentados pelo credor.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ, REsp nº 852.530/CE, Segunda Turma, rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJU 06/02/2007, p. 292)

Todavia, verifica-se dos autos que a Caixa Econômica Federal - CEF não apresentou os extratos fundiários relativos ao apelante.

Assim sendo, a executada deve ser intimada para a apresentação dos referidos extratos para que se verifique a exatidão dos cálculos elaborados.

Posto isso, nos termos do §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, para, reformando a decisão de extinção da execução, determinar o seu prosseguimento, devendo a Caixa Econômica Federal - CEF ser intimada a apresentar os extratos fundiários da conta vinculada.

Após o decurso *in albis* do prazo recursal, remetam-se autos à vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014665-15.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.014665-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : MARIA AMELIA NEVES SAMPAIO
ADVOGADO : SP268201 ALEXANDRE NAVES SOARES e outro(a)
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00146651520124036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Maria Amélia Neves Sampaio contra a decisão que, com supedâneo no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, deu provimento à apelação da CEF e negou seguimento à apelação da parte autora, na forma da fundamentação.

A embargante aponta omissão no "decisum".

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados.

É o relatório.

DECIDO.

O julgamento dos presentes embargos de declaração far-se-á com espeque no artigo 1024, §2º, do novo Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir eventual contradição, obscuridade ou omissão do acórdão (artigo 535 do Código de Processo Civil), mas não para rediscutir a decisão singular do Relator.

Com efeito, não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

Por certo tem a parte o direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito, entretanto, de ter este rebate feito como requerido. Falta razão ao se pretender que se aprecie questão que já se mostra de pronto afastada com a adoção de posicionamento que se antagoniza logicamente com aquele deduzido em recurso.

A exigência do art. 93, IX, da CF, não impõe que o julgador manifeste-se, explicitamente, acerca de todos os argumentos e artigos, constitucionais e infraconstitucionais, arguidos pela parte. Tendo o julgado decidido, de forma fundamentada, a controvérsia posta nos autos, não há como tachá-lo de omissivo ou contraditório ou obscuro.

Aliás, está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda.

Nesse sentido, a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis, tão-somente, em face de obscuridade, contradição e omissão. 2. O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia. 3. O prequestionamento prescinde de referência expressa no acórdão guerreado ao número e à letra de norma legal (Precedentes do Pleno do STF e da Corte Especial do STJ)." (TRF - 3ª Região, 3ª Turma, EDAMS 125637/SP, Rel. Juiz Baptista Pereira, j. 24/04/2002, rejeitados os embargos , v.u., DJU 26/06/2002, p. 446). " EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO. 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, não merecem ser conhecidos os embargos de declaração . 2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração , atribuindo-se-lhes indevidamente, efeitos infringentes. 3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4. embargos de declaração não conhecidos." (TRF - 3ª Região, 6ª Turma, EDAMS 91422/SP, Rel. Juiz Mairan Maia, j. 05/12/2001, não conhecidos os embargos , v.u., DJU 15/01/2002, p. 842). " EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA PURAMENTE DE DIREITO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 34 DO CTN. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 07 E 05 DO STJ. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DE TODOS OS ARGUMENTOS LEVANTADOS EM CONTRARRAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. INVIÁVEL ATRAVÉS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . NULIDADE DO JULGAMENTO. ADIAMENTO. NOVA INCLUSÃO EM PAUTA. DESNECESSIDADE. RECURSO JULGADO NAS SESSÕES SUBSEQUENTES. 1. A matéria constante dos autos é puramente de direito, restrita à interpretação do artigo 34 do CTN, pelo que não há falar em aplicação das Súmulas 07 e 05 do STJ. 2. O magistrado não está obrigado a se manifestar acerca de todos os argumentos esposados nas contrarrazões do recurso especial, quando já encontrou fundamento suficiente para resolver a controvérsia. 3. Ausência de omissão no julgado embargado. Na verdade, a pretensão dos aclaratórios é o reexame do feito, contudo inviável diante da via eleita. 4. Não é nulo o julgamento que, tendo sido incluído em pauta, foi apreciado na segunda sessão subsequente, mormente quando o pedido de adiamento foi feito pela parte que ora embarga. Despicienda nova inclusão em pauta já que o processo não foi dela retirado. Precedentes: (EDcl na Rcl 1785 DF, Ministro Teori Albino Zavascki, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 28/11/2005; Resp. 996.117/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ 01/06/2009 EDcl no REsp 774161/SC; Ministro Castro Meira, DJ 28.4.2006; EDcl no REsp 324.361/BA, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 6.3.2006; EDcl no REsp 331.503/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 1/9/03; REsp 703429/MS, Ministro Nilson Naves, DJ 25/06/2007; EDcl no REsp 618169/SC, Ministra Laurita Vaz, DJ 14/08/2006). 5. embargos rejeitados." (STJ, 1ª Seção, EDcl no REsp 1111202/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21/08/09).

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração , quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com caráter infringente, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

P.I.

São Paulo, 01 de abril de 2016.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009767-12.2005.4.03.6000/MS

2005.60.00.009767-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : LUZIA DIAS CUBILHA e outro(a)
: CECILIA DIAS CUBILHA
ADVOGADO : MS009140 JAIR SOARES JUNIOR e outro(a)
: RJ035394 ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
INTERESSADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MS007889A MARIA SILVIA CELESTINO
: MS008962 PAULA COELHO BARBOSA TENUTA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte agravada para que apresente contraminuta.

São Paulo, 01 de abril de 2016.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010977-86.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.010977-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : EVANDRO LUIS SEGAL e outro(a)
: GISLAINE MARGARETE SEGAL
ADVOGADO : SP289269 ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI e outro(a)
INTERESSADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP067876 GERALDO GALLI e outro(a)
No. ORIG. : 00109778620104036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte agravada para que apresente contraminuta.

São Paulo, 01 de abril de 2016.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002420-93.1999.4.03.6110/SP

1999.61.10.002420-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : PATRICIA MARIS VEDRONI BELMAR
ADVOGADO : SP214886 SAMUEL VAZ NASCIMENTO

APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro(a)
APELADO(A) : ENGEGLOBAL CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : SP138027 EDSON JOSE MORAIS PINHEIRO e outro(a)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Patrícia Maris Vedroni Belmar contra a decisão que, com supedâneo no artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeitou a matéria preliminar, e no mérito, negou seguimento à apelação da parte autora, na forma da fundamentação.

A embargante aponta omissão no "decisum".

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados.

É o relatório.

DECIDO.

O julgamento dos presentes embargos de declaração far-se-á com espeque no artigo 1024, §2º, do novo Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir eventual contradição, obscuridade ou omissão do acórdão (artigo 535 do Código de Processo Civil), mas não para rediscutir a decisão singular do Relator.

Com efeito, não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

Por certo tem a parte o direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito, entretanto, de ter este rebate feito como requerido. Falta razão ao se pretender que se aprecie questão que já se mostra de pronto afastada com a adoção de posicionamento que se antagônica logicamente com aquele deduzido em recurso.

A exigência do art. 93, IX, da CF, não impõe que o julgador manifeste-se, explicitamente, acerca de todos os argumentos e artigos, constitucionais e infraconstitucionais, arguidos pela parte. Tendo o julgado decidido, de forma fundamentada, a controvérsia posta nos autos, não há como tachá-lo de omissivo ou contraditório ou obscuro.

Aliás, está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda.

Nesse sentido, a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis, tão-somente, em face de obscuridade, contradição e omissão. 2. O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia. 3. O prequestionamento prescinde de referência expressa no acórdão guerreado ao número e à letra de norma legal (Precedentes do Pleno do STF e da Corte Especial do STJ)." (TRF - 3ª Região, 3ª Turma, EDAMS 125637/SP, Rel. Juiz Baptista Pereira, j. 24/04/2002, rejeitados os embargos , v.u., DJU 26/06/2002, p. 446). " EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO. 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, não merecem ser conhecidos os embargos de declaração . 2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração , atribuindo-se-lhes indevidamente, efeitos infringentes. 3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4. embargos de declaração não conhecidos." (TRF - 3ª Região, 6ª Turma, EDAMS 91422/SP, Rel. Juiz Mairan Maia, j. 05/12/2001, não conhecidos os embargos , v.u., DJU 15/01/2002, p. 842). " EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA PURAMENTE DE DIREITO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 34 DO CTN. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 07 E 05 DO STJ. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DE TODOS OS ARGUMENTOS LEVANTADOS EM CONTRARRAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. INVIÁVEL ATRAVÉS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . NULIDADE DO JULGAMENTO. ADIAMENTO. NOVA INCLUSÃO EM PAUTA. DESNECESSIDADE. RECURSO JULGADO NAS SESSÕES SUBSEQUENTES. 1. A matéria constante dos autos é puramente de direito, restrita à interpretação do artigo 34 do CTN, pelo que não há falar em aplicação das Súmulas 07 e 05 do STJ. 2. O magistrado não está obrigado a se manifestar acerca de todos os argumentos esposados nas contrarrazões do recurso especial, quando já encontrou fundamento suficiente para resolver a controvérsia. 3. Ausência de omissão no julgado embargado. Na verdade, a pretensão dos aclaratórios é o rejuízo do feito, contudo inviável diante da via eleita. 4. Não é nulo o julgamento que, tendo sido incluído em pauta, foi apreciado na segunda sessão subsequente, mormente quando o pedido de adiamento foi feito pela parte que ora embarga. Despicienda nova inclusão em pauta já que o processo não foi dela retirado. Precedentes: (EDcl na Rel 1785 DF, Ministro Teori Albino Zavascki, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 28/11/2005; Resp. 996.117/DF, Rel.

Ministro Mauro Campbell Marques, DJ 01/06/2009 EDcl no REsp 774161/SC; Ministro Castro Meira, DJ 28.4.2006; EDcl no REsp 324.361/BA, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 6.3.2006; EDcl no REsp 331.503/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 1/9/03; REsp 703429/MS, Ministro Nilson Naves, DJ 25/06/2007; EDcl no REsp 618169/SC, Ministra Laurita Vaz, DJ 14/08/2006). 5. embargos rejeitados." (STJ, 1ª Seção, EDcl no REsp 1111202/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21/08/09).

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com caráter infringente, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

P.I.

São Paulo, 01 de abril de 2016.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039621-38.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.039621-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA
ADVOGADO : SP120787 ALEXANDRE CIAGLIA
: SP206494 FELIPE SIMONETTO APOLLONIO
No. ORIG. : 98.00.00235-9 A Vr GUARUJA/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do informado às fls. 568/569.

São Paulo, 31 de março de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026234-52.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.026234-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : AUXILIAR S/A
ADVOGADO : SP042817 EDGAR LOURENCO GOUVEIA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro(a)
No. ORIG. : 00262345220084036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre os embargos opostos, nos termos do artigo

1.023, § 2º, do NCPC c/c os artigos 9º e 10 do mesmo Código.

Após, voltem os autos conclusos para julgamento.

Publique-se.

São Paulo, 01 de abril de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009875-51.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.009875-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE : NATIVA INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA -EPP
ADVOGADO : SP224238 KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS e outro(a)
APELANTE : MARIA CLELIA ACQUAVIVA
ADVOGADO : SP224238 KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS e outro(a)
: SP314758 ANA CARLINE MACIEL TOLEDO
APELANTE : VALDIR CRUZ ACQUAVIVA
ADVOGADO : SP224238 KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP166349 GIZA HELENA COELHO
No. ORIG. : 00098755120134036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela embargante NATIVA INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA, em face da r. sentença que julgou improcedente o pedido formulado em sede de embargos à execução.

Inconformada, apela a embargante às fls. 84/93.

Com contrarrazões subiram os autos a esta E. Corte.

Às fls. 111/114, os advogados da apelante apresentam renúncia expressa ao mandato e acostam aos autos a notificação enviada ao outorgante a fim de que constitua novos patronos, cumpridos os requisitos do art. 45 do CPC.

Decido.

Inicialmente, observo que, ante a renúncia expressa dos advogados da parte apelante foi determinada a intimação pessoal da embargante para que regularizasse sua representação processual (fls. 121).

O presente recurso não merece prosperar, porquanto a parte apelante, apesar de intimada pessoalmente através de oficial de justiça para constituir novos patronos, deixou transcorrer *in albis* o prazo legal para regularizar sua representação processual, nos termos da certidão de fl. 152.

Dessarte, ante a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo, incide, na espécie, o disposto no art. 485, IV do NCPC, pelo que é de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

Ante o acima expendido, resta prejudicada a apelação interposta.

Diante do exposto, de ofício, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV do NCPC. Prejudicada a apelação, nos termos do art. 932, III, do NCPC.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007346-05.2003.4.03.6102/SP

2003.61.02.007346-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE : PAULO SERGIO TAVARES e outro(a)
: ELIANA NASCIMENTO
ADVOGADO : SP139954 EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA e outro(a)
INTERESSADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e outro(a)
INTERESSADO(A) : CREFISA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : SP130823 LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA e outro(a)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte agravada para que apresente contraminuta.

São Paulo, 01 de abril de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43133/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000851-09.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.000851-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : IVETE MOLNAR DA SILVA
ADVOGADO : SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)
REPRESENTANTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
INTERESSADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte agravada para que apresente contraminuta.

São Paulo, 01 de abril de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018987-31.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.018987-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : UNILESTE ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : SP242668 PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00189873120094036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação face sentença de fls. 685/695 que, julgou improcedentes os embargos à execução fiscal.

Alega-se, em síntese, inexistência de grupo econômico.

Contrarrazões às fls. 716/738.

É, no essencial, o relatório.

DECIDO.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, III, do CPC.

Em juízo de admissibilidade, reputo o recurso deserto.

Deveras, a apelante não efetuou o recolhimento do porte de remessa e retorno. Conquanto os embargos à execução não estejam sujeitos às custas ordinárias, *ex vi* do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96, tal não se aplica à taxa de porte de remessa e retorno, devendo ser esta efetuada conforme previsto na Resolução nº 278/2007 TRF3. Precedentes: AI 0012837720144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015; APELREEX 00094847020024036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012; REsp 759.501/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 14/11/2005, p. 288.

Considerando que as normas processuais são regidas pelo mandamento do *tempus regit actum*, e a apelação foi interposta em 10.11.2014 (fl. 708), o preenchimento dos pressupostos recursais devem ser analisados em consonância com o Código Buzaid. A despeito disso, ressalte-se que as disposições pertinentes ao preparo permanecem essencialmente inalteradas no novel diploma processual civil.

Nos termos do art. 511 do CPC/1973 [art. 1.007 do CPC/2015], no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará o recolhimento da taxa de porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

Não aplicável o disposto no §2º [idem no CPC/2015] do artigo indigitado, porquanto o mesmo é manifesto quanto à sua aplicabilidade em caso de insuficiência e não de ausência.

"Não é possível haver complementação do preparo quando o recorrente o tiver efetuado a destempo ou, ainda, desrespeitando a regra do preparo imediato, instituída pelo caput do CPC 511".

(Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, 14ª ed, p 1.043)

Isto é, em caso de recolhimento apenas parcial, deve-se oportunizar ao recorrente complementá-lo. Entretanto, no caso de ausência de recolhimento, não se deve conhecer da apelação, porquanto caracterizada a deserção consoante a legislação processual:

PROCESSUAL CIVIL. FALTA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DO PORTE E REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DO ART. 511, CAPUT, DO CPC. PREPARO NÃO COMPROVADO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 187/STJ. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO SIGNATÁRIO. ART. 13 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE NA INSTÂNCIA SUPERIOR. SÚMULA 115 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. A reiterada e remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil, a comprovação do preparo há que ser feita antes ou concomitantemente com a protocolização do recurso, sob pena de caracterizar-se a sua deserção, mesmo que ainda não escoado o prazo recursal.

2. Na instância especial, é inexistente o recurso subscrito sem a cadeia de procurações e/ou substabelecimento dos advogados dos autos. Incidência da Súmula 115/STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a regra inserta no art. 13 do CPC não se aplica na instância superior.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 766.783/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 10/12/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO STJ AO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECONHECIMENTO DE DESERÇÃO PELO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO RECOLHIMENTO DO PREPARO. DESERÇÃO.

1. O STJ não se vincula ao juízo de admissibilidade do recurso especial realizado na instância a quo.

2. É deserto o recurso especial interposto sem o devido comprovante de recolhimento do preparo.

3. O requerimento de assistência judiciária não pode realizado no corpo do recurso especial, devendo ser apresentado em petição avulsa.

4. A concessão do benefício de assistência judiciária não tem efeito retroativo, razão pela qual a parte não está exonerada do

recolhimento do preparo até que seu pedido seja deferido, ainda que seja esse o cerne do recurso especial.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 352.056/MA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 09/12/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DO PREPARO NÃO COMPROVADO. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE. INFRINGÊNCIA DO ART. 511, CAPUT, DO CPC. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187 DO STJ.

1. Não se conhece do recurso interposto sem a comprovação do preparo nos moldes do art. 511, caput, do Código de Processo Civil.
2. No ato da interposição do apelo nobre, deve o recorrente comprovar o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, das custas judiciais e dos valores locais estipulados pelo Tribunal de origem, sob pena de deserção.
3. Apenas a insuficiência do preparo, e não a ausência, autoriza a concessão do prazo estabelecido no § 2º do art. 511 do CPC.
4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 443.656/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 27/11/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. GUIAS DE RECOLHIMENTO (GRU). AUSÊNCIA. DESERÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de ser essencial à comprovação do preparo a juntada da Guia de Recolhimento da União (GRU), com o respectivo comprovante de pagamento, no ato da interposição do especial, sob pena de deserção" (AgRg no AREsp 381.632/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 10/03/2014).
2. No caso, não foram juntadas as guias de recolhimento de custas e de porte de remessa e retorno (GRU) relativas ao recurso especial, havendo somente os comprovantes de pagamento.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 410.392/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 04/06/2014)

Tendo em vista que a Resolução 278 (Tabela de custas), de 16 de maio de 2007 - alterada pela Resolução 426 de 14 de setembro de 2011, ambas do Egrégio Conselho de Administração do TRF da 3ª Região - era divulgada publicamente, constante, inclusive, no sítio eletrônico desta Corte Regional [atual Resolução Pres nº 5, de 26 de fevereiro de 2016], não há sustentar desconhecimento da mesma, mormente tratando-se de profissional habilitado para a advocacia

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC, **NÃO CONHEÇO** da apelação.

Publique-se. Intimem-se. Observadas as formalidades, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014156-84.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.014156-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
APELADO(A) : MARIA HELENA FERREIRA LORCA FREIRE e outros(as)
: ALESSANDRA LORCA LOPES FREIRE
: KLEBER AUGUSTO LORCA FREIRE
ADVOGADO : SP129763 PAULO DE TARSO DE SOUZA e outro(a)
SUCEDIDO(A) : HECKEL JAYME LOPES FREIRE espólio
No. ORIG. : 00141568420124036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 102: Defiro a prioridade de tramitação do processo em virtude de a parte requerente ser maior de sessenta anos, com fulcro no disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso, Lei n. 10.741/2003.

Anote-se.

São Paulo, 22 de março de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000799-97.2004.4.03.6106/SP

2004.61.06.000799-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : ASSOCIACAO LAR SAO FRANCISCO DE ASSIS NA PROVIDENCIA DE DEUS
ADVOGADO : SP237635 MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI e outro(a)
: SP054914 PASCOAL BELOTTI NETO
SUCEDIDO(A) : UNICARD BANCO MULTIPLO S/A
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PAZ LTDA e outros(as)
: ANILOEL NAZARETH FILHO
: LUIZ BONFA JUNIOR
: HAMILTON LUIS XAVIER FUNES
: MARIA REGINA FUNES BASTOS
: FUNES DORIA E CIA LTDA
: JOSE ARROYO FILHO
: CELIA SPINOLA ARROYO
: CLAUDIA MARIA SPINOLA ARROYO
: SONIA MARIA SPINOLA ARROYO BARBOSA
ADVOGADO : SP064728 CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO
SUCEDIDO(A) : JOSE ARROYO MARTINS falecido(a)
PARTE RÉ : LUCIANA DORIA MENDES CARNEIRO
: VALERIA DORIA MENDES DA COSTA
ADVOGADO : SP064728 CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO
SUCEDIDO(A) : TACIO DE BARROS SERRA DORIA espólio
PARTE RÉ : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : SP073055 JORGE DONIZETI SANCHEZ e outro(a)
PARTE RÉ : BANCO BANDEIRANTES S/A
No. ORIG. : 00007999720044036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Fls. 1271: Proceda-se às devidas anotações para que conste na autuação, também, o nome do Dr. Pascoal Belotti Neto, OAB/SP 54.914, cujo substabelecimento se encontra às fls. 866, devendo as intimações saírem em nome deste e do Dr. Murilo Henrique Miranda Belloti.

Defiro o pedido de extração de cópias, concedendo à parte requerente o prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024298-31.2004.4.03.6100/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
 APELANTE : LE SAC COML/ COURO LTDA e outro(a)
 : LE POSTICHE IND/ E COM/ LTDA
 ADVOGADO : SP182759 CARLOS GIDEON PORTES
 APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
 APELADO(A) : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE/DF
 ADVOGADO : SP023069 ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO
 APELADO(A) : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
 ADVOGADO : JOHN NEVILLE GEPP
 : SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
 APELADO(A) : Servico Social do Comercio SESC
 ADVOGADO : SP109524 FERNANDA HESKETH
 APELADO(A) : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
 ADVOGADO : SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
 ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
 ENTIDADE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
 ADVOGADO : SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial- SENAC contra a decisão que, com supedâneo no artigo 557 do Código de Processo Civil, deu parcial provimento à apelação da impetrante.

A embargante aponta omissão no "decisum".

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados e para que lhes sejam atribuídos efeitos infringentes.

É o relatório.

DECIDO.

O julgamento dos presentes embargos de declaração far-se-á com espeque no artigo 1024, §2º, do novo Código de Processo Civil. Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir eventual contradição, obscuridade ou omissão do acórdão (artigo 535 do Código de Processo Civil), mas não para rediscutir a decisão singular do Relator.

Com efeito, não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

Por certo tem a parte o direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito, entretanto, de ter este rebate feito como requerido. Falta razão ao se pretender que se aprecie questão que já se mostra de pronto afastada com a adoção de posicionamento que se antagoniza logicamente com aquele deduzido em recurso.

A exigência do art. 93, IX, da CF, não impõe que o julgador manifeste-se, explicitamente, acerca de todos os argumentos e artigos, constitucionais e infraconstitucionais, arguidos pela parte. Tendo o julgado decidido, de forma fundamentada, a controvérsia posta nos autos, não há como tachá-lo de omissão ou contraditório ou obscuro.

Aliás, está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda.

Nesse sentido, a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis, tão-somente, em face de obscuridade, contradição e omissão. 2. O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia. 3. O prequestionamento prescinde de referência expressa no acórdão guerdado ao número e à letra de norma legal (Precedentes do Pleno do STF e da Corte Especial do STJ)." (TRF - 3ª Região, 3ª Turma, EDAMS 125637/SP, Rel. Juiz Baptista Pereira, j. 24/04/2002, rejeitados os embargos , v.u., DJU 26/06/2002, p. 446). " EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO. 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, não merecem ser conhecidos os embargos de declaração . 2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração , atribuindo-se-lhes indevidamente, efeitos infringentes. 3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4. embargos de declaração não conhecidos." (TRF - 3ª Região, 6ª Turma, EDAMS 91422/SP, Rel. Juiz Mairan Maia, j. 05/12/2001, não conhecidos os embargos , v.u., DJU 15/01/2002, p. 842). " EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA PURAMENTE DE DIREITO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 34 DO CTN. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 07 E 05 DO STJ. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DE TODOS OS ARGUMENTOS LEVANTADOS EM CONTRARRAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. INVIÁVEL ATRAVÉS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . NULIDADE DO JULGAMENTO. ADIAMENTO. NOVA INCLUSÃO EM PAUTA. DESNECESSIDADE. RECURSO

JULGADO NAS SESSÕES SUBSEQUENTES. 1. A matéria constante dos autos é puramente de direito, restrita à interpretação do

artigo 34 do CTN, pelo que não há falar em aplicação das Súmulas 07 e 05 do STJ. 2. O magistrado não está obrigado a se manifestar acerca de todos os argumentos espostos nas contrarrazões do recurso especial, quando já encontrou fundamento suficiente para resolver a controvérsia. 3. Ausência de omissão no julgado embargado. Na verdade, a pretensão dos aclaratórios é o rejuízo do feito, contudo inviável diante da via eleita. 4. Não é nulo o julgamento que, tendo sido incluído em pauta, foi apreciado na segunda sessão subsequente, mormente quando o pedido de adiamento foi feito pela parte que ora embarga. Despicienda nova inclusão em pauta já que o processo não foi dela retirado. Precedentes: (EDcl na Rcl 1785 DF, Ministro Teori Albino Zavascki, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 28/11/2005; Resp. 996.117/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ 01/06/2009 EDcl no REsp 774161/SC; Ministro Castro Meira, DJ 28.4.2006; EDcl no REsp 324.361/BA, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 6.3.2006; EDcl no REsp 331.503/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 1/9/03; REsp 703429/MS, Ministro Nilson Naves, DJ 25/06/2007; EDcl no REsp 618169/SC, Ministra Laurita Vaz, DJ 14/08/2006). 5. embargos rejeitados." (STJ, 1ª Seção, EDcl no REsp 1111202/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21/08/09)

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com caráter infringente, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

P.I.

Após, voltem-me para julgamento do agravo regimental interposto (fls.2.078/2093).

São Paulo, 01 de abril de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015544-86.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.015544-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : SP118685 EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM e outro(a)
: SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO
AGRAVADO(A) : Ministério Público Federal
ADVOGADO : LUIZ COSTA e outro(a)
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00134738620084036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA (RELATOR):

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Banco Bradesco S/A contra a decisão monocrática de minha lavra que revogou a liminar anteriormente concedida às fls. 523-verso deste instrumento e negou seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, "caput", do antigo CPC.

Alega o embargante, em síntese, a existência de omissão e obscuridade, com fulcro no artigo 535, incisos I e II, ambos do antigo CPC. Sustenta, ainda, que "..... a decisão embargada é **omissa**, pois não se manifestou em relação às preliminares de inexistência de interesse processual do Agravado e impossibilidade jurídica do seu pedido inicial, bem como é **obscura e omissa** acerca da inversão da ordem processual da ação de origem, no que se refere ao reconhecimento da possibilidade da juntada da documentação requerida. Por essa razão, merecem os presentes aclaratórios serem conhecidos e providos", fls. 556/557 deste instrumento.

É o relatório.

Decido.

Dispõe o artigo 1.024, § 2º, do NCPC:

Art. 1.024. O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.

§ 1º Nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto, e, não havendo julgamento nessa sessão, será o recurso incluído em pauta automaticamente.

§ 2º Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidirá-os monocraticamente.

§ 3º O órgão julgador conhecerá dos embargos de declaração como agravo interno se entender ser este o recurso cabível, desde

que determine previamente a intimação do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º.

§ 4º Caso o acolhimento dos embargos de declaração implique modificação da decisão embargada, o embargado que já tiver interposto outro recurso contra a decisão originária tem o direito de complementar ou alterar suas razões, nos exatos limites da modificação, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da decisão dos embargos de declaração.

§ 5º Se os embargos de declaração forem rejeitados ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração será processado e julgado independentemente de ratificação.

Não assiste razão ao embargante.

Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão (**artigo 1.022 do NCPC**) no dispositivo da sentença ou acórdão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.

A decisão, cujo teor transcrevo, está devidamente fundamentada:

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Banco Bradesco S/A, por meio da qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 2008.61.00.013473-9, em trâmite perante o MM. Juízo da 10ª Vara Federal de São Paulo/SP, que declarou saneado o feito e, por fim, decidiu:

".....

Assim determino:

1) Apresente o Banco Bradesco, no prazo de 60 (sessenta) dias, relatório contendo, especificamente:

- (a) o número de cheques compensados, que se enquadram no conceito de cheques de "pequeno valor", os quais, segundo os parâmetros criados pela Instituição Financeira, foram submetidos à exigência da cobrança de tarifa ou taxa de compensação;
- (b) o valor unitário das taxas ou tarifas cobradas no período, bem como o valor total obtido com a referida cobrança.

Intimem-se.

Certifique a Secretaria sobre o andamento do recurso de Agravo Regimental do Instituto "Barão de Mauá", fl. 513 deste instrumento.

Sustenta o agravante, preliminarmente, a inadequação da via eleita pelo Ministério Público, inexistência de interesse processual, impossibilidade jurídica do pedido, incompetência da Justiça Federal e a ilegitimidade ativa do "Parquet".

Alega o agravante, em síntese, que "... ao impor tal obrigação, o MM. Juiz agiu em total desrespeito ao disposto nos artigos 95 e 97 do CDC e às regras de processo, uma vez que a apresentação dos números indicados, bem como do valor unitário das taxas ou tarifas cobradas no período, e o valor total obtido com a referida cobrança referem-se a providências a serem adotadas em eventual fase de liquidação da sentença para que restem apurados eventuais valores devidos. Isto porque, primeiramente faz-se necessário que a ação seja julgada procedente, reconhecendo a ilegalidade da tarifa em discussão, para, somente após, serem verificados eventuais valores cobrados e, se o caso, devidos.

De outra forma, entende-se que o MM. Juiz inverteu a ordem processual, determinado que o Banco apresente o referido relatório antes mesmo de se pronunciar a respeito da legalidade ou não da tarifa aqui discutida, o que desde já não se permite, uma vez que não possui qualquer utilidade, nem pertinência a obrigação de exhibir documentos sem sequer haver sido decidido sobre a legalidade ou da tarifa em contexto.

Assim, há que se reconhecer que a providência determinada pelo juiz de 1º grau se confunde com a própria liquidação e a execução de sentença, que estão sujeitas à iniciativa do credor e não do devedor, no caso o ora Agravante, se for reconhecida a ilegalidade da tarifa em discussão e, ainda, a obrigação de devolução dos valores cobrados a tal título", fls. 19 e 20 deste instrumento.

Requer o provimento do recurso para suspender o cumprimento da obrigação imposta na decisão agravada.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido às fls. 523-verso deste instrumento pela MM. Juíza Federal Convocada Silvia Rocha, à época dos fatos integrante da 1ª Turma.

O Agravado apresentou contraminuta às fls. 525/538-verso deste instrumento.

Por fim, o agravado informou às fls. 543/543-verso informou que no julgamento monocrático do Agravo de Instrumento n.

2010.03.00.010883-5 foi negado provimento ao recurso do Banco Bradesco S/A e dado provimento ao recurso do Instituto Barão de Mauá de Defesa de Vítimas e Consumidores Contra Entes Poluidores e Maus Fornecedores.

Por fim, informou que "... dessa forma, reconheceu-se a competência da Justiça Federal e a legitimidade ad causam do Ministério Público Federal, não persistindo a questão prejudicial que justificou a suspensão do presente agravo de instrumento.

Requer, assim, seja afastada a suspensão do presente feito, retomando-se o julgamento do feito", fl. 543-verso deste instrumento.

Relatei.

Decido.

Nos termos do caput e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

Quanto às preliminares de inadequação da via eleita pelo Ministério Público, inexistência de interesse, impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade ativa do "Parquet", verifico que nos termos do artigo 5º da Lei n. 7.347/85 é parte legítima para ingressar com Ação Civil Pública.

Quanto à preliminar de incompetência da Justiça Federal, consigno que a questão foi objeto de ampla discussão nos autos do Agravo de Instrumento n. 2010.03.00.010883-5, distribuído à MM. Juíza Federal Convocada Silvia Rocha, à época dos fatos integrante da 1ª Turma.

Com efeito, naquele agravo a d. Relatora deu provimento ao recurso para reconhecer a legitimidade ativa do Ministério Público Federal, decisão esta que foi mantida em sede de agravo legal e embargos de declaração. Portanto, todas as preliminares arguidas estão superadas.

Por sua vez, o Ministério Público Federal é parte legítima para propor Ação Civil Pública para atuar na defesa dos interesses dos consumidores, o que é o caso.

Ministério Público: legitimidade para propor ação civil pública quando se trata de direitos individuais homogêneos em que seus titulares se encontram na situação ou na condição de consumidores, ou quando houver uma relação de consumo. É indiferente a espécie de contrato firmado, bastando que seja uma relação de consumo: precedentes (STF; AI-AgR - 424048; Relator Ministro Sepúlveda Pertence)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A PROTEÇÃO DE DIREITOS DO CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É inadmissível Recurso Especial quando o acórdão recorrido está assentado em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta Recurso Extraordinário - Súmula 126/STJ.

2. Entende esta Corte Superior de Justiça ser o Ministério Público parte legítima para propor Ação Civil Pública para a defesa de direitos individuais homogêneos dos consumidores.

3. Agravo Regimental da Brasil Telecom S/A desprovido.

(STJ; 1ª Turma; AGARESP - 53967; Relator Ministro Napoleão N7unes Maia Filho; DJE de 27/04/2012)

No caso dos autos, verifico que o Ministério Público Federal ajuizou Ação Civil Pública n. 2008.61.00.013473-9 contra o Banco Bradesco S/A, ora agravado, alegando, em síntese, a existência de enriquecimento ilícito por parte da instituição bancária em virtude da cobrança indevida aos consumidores da chamada Taxa pela Compensação de Cheques de Baixo Valor, o que configura, em tese, violação ao direito do consumidor e, ao final, pleiteou indenização revertida ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, nos termos do artigo 13 da Lei n. 7.347/85 c/c artigo 2º, inciso I, do Decreto n. 1.306/1994.

Por fim, o Parquet pleiteou ao Juízo de Origem:

".....

c) a condenação da ré a promover o ressarcimento do valor ilicitamente auferido durante todo o período de cobrança de taxa pela compensação de cheque de "baixo valor", o qual será apurado na instrução, corrigido monetariamente e incidência de juros;

d) a condenação da ré ao pagamento de indenização no montante de duas vezes o valor do ganho ilícito obtido durante todo o período de cobrança de taxa pela compensação de cheque de "baixo valor" ou no valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), o que for maior, a ser revertida ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos - FDD, ex vi do disposto no artigo 13 da Lei n. 7.347/1985 c/c artigo 2, I, do Decreto n. 1.306/1994", fls. 46/47 deste instrumento.

Durante a instrução processual o MM. juiz da causa declarou saneado o feito e decidiu:

".....

Assim determino:

1) Apresente o Banco Bradesco, no prazo de 60 (sessenta) dias, relatório contendo, especificamente:

- (a) o número de cheques compensados, que se enquadram no conceito de cheques de "pequeno valor", os quais, segundo os parâmetros criados pela Instituição Financeira, foram submetidos à exigência da cobrança de tarifa ou taxa de compensação;
- (b) o valor unitário das taxas ou tarifas cobradas no período, bem como o valor total obtido com a referida cobrança.

Intimem-se.

Certifique a Secretaria sobre o andamento do recurso de Agravo Regimental do Instituto "Barão de Mauá", fl. 513 deste instrumento.

Em sede de contestação, o Banco Bradesco S/A, ora agravante, defendeu amplamente seus direitos e quanto à incidência da tarifa cobrada pela emissão de cheque sem fundo afirmou que:

".....

O Autor alega --- sem nenhum fundamento --- que a tarifa incidente sobre a compensação de cheque de valor inferior seria uma forma criada pelo Réu para desestimular a utilização do cheque para o pagamentos (sic) de baixo valor. A alegação, com o merecido respeito, não tem nenhuma sustentação jurídica.

Conforme esclarecido no procedimento administrativo, o serviço de compensação tem um custo, o qual é formado por diversos componentes, como, por exemplo, a quantidade de cheques, custos adicionais, etc. A tarifa, como já esclarecido, não era cobrada somente dos cheques de valores inferiores a R\$ 40,00, mas, também, dos de valor igual ou superior a R\$ 5.000,00.

Como se verifica, não há tratamento desigual. Muito pelo contrário, o que há é uma liberalidade negocial, já que, conforme apurado, alguns bancos nem mesmo cobravam pela tarifa em questão. Logo, não se pode cogitar de quebra de isonomia, já que, dentro do mesmo banco, por questões técnicas, havia outro segmento de clientes tarifado de outra forma (cheque acima de R\$ 5.000,00), sendo relevante adiantar que todas as ações civis públicas que foram ajuizadas contra esta última tarifa, conforme se verá, foram julgadas improcedentes.

Ora, se o número de cheques de valor inferior a R\$ 40,00 é significativamente superior a cheques de outros valores e, ainda, se isso implica um aumento na prestação de serviço (conferência, p. ex.) e custos adicionais, é natural que a tarifa tenha que ser diferenciada da de outros cheques. Tanto isso é verdade, que o BACEN impunha exigência para os cheques acima de R\$ 5.000,00, o que onerava o serviço prestando, implicando em uma tarifa diferenciada.

Neste contexto, não colhe a alegação de que a cobrança de tarifa de cheque de valor inferior viola o princípio da isonomia, o que

reforça a improcedência dessa demanda. No entanto, caso assim não se entenda, será necessária pormenorizada apuração do custo efetivo prestado, o qual ser levado em consideração para a hipótese de eventual devolução dos valores", fls. 235
Dispõem os artigos 300 e 333 ambos do CPC:

"Compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

"O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

Os autos foram à conclusão e o juiz da causa saneou o efeito determinado a juntada dos seguintes documentos:

"1) Apresente o Banco Bradesco, no prazo de 60 (sessenta) dias, relatório contendo, especificamente:

(a) o número de cheques compensados, que se enquadram no conceito de cheques de "pequeno valor", os quais, segundo os parâmetros criados pela Instituição Financeira, foram submetidos à exigência da cobrança de tarifa ou taxa de compensação;
(b) o valor unitário das taxas ou tarifas cobradas no período, bem como o valor total obtido com a referida cobrança", fl. 513 deste instrumento.

No caso dos autos, o Código de Processo Civil determina que caberá ao réu a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - DEVER DE OBSERVÂNCIA - INSCRIÇÃO NO CADIN - PRÉVIA COMUNICAÇÃO - ART. 2º, § 2º, DA LEI 10.522/02 - ÔNUS DA PROVA - ART. 333, INCISO II, DO CPC - EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO.

1. Nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, no âmbito administrativo o princípio do devido processo também se realiza através da garantia do contraditório e da ampla defesa aos litigantes e aos acusados em geral.

2. De acordo com artigo 2º, § 2º, da Lei nº 10.522/02, a inclusão no Cadin far-se-á 75 (setenta e cinco) dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição naquele Cadastro, fornecendo-se todas as informações pertinentes ao débito.

3. No caso sob exame, a apelante não logrou comprovar ter tomado providências tendentes à notificação do contribuinte conforme prevê o texto normativo, motivo pelo qual não se pode considerar válida a inscrição no CADIN.

4. A teor do disposto no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, incumbe ao réu a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Esse ônus é potencializado em situações como a dos autos, em que as alegações da impetrante demandariam prova negativa.

5. Sentença mantida.

(AMS 00113629520094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A doutrina de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, em Curso de Processo Civil, Volume 2, 10ª Edição Revista e Atualizada, páginas 270/271 discorre que:

".....

13.3.6. Situações de direito material em que exigem que o ônus da prova seja tratado de maneira diferenciada.

.....

Resumindo: em regra, o juiz deve procurar uma convicção de verdade e, por isso, deve julgar com base na regrado art. 333 em caso de dívida, isto é, quando o autor não lhe convencer da existência do fato constitutivo. Porém, particulares situações de direito material exigem que o juiz reduza as exigências de prova, contentando-se com uma convicção de verossimilhança. Nesses casos, ainda que o autor possa produzir prova, o próprio direito material demonstra que o processo, para tratá-lo de maneira adequada e efetiva, não pode exigir mais do que uma convicção de verossimilhança.

Ao lado disso, há situações em que ao autor é impossível, ou muito difícil, a produção de prova do fato constitutivo, mas ao réu é viável, ou mais fácil, a demonstração de sua inexistência, o que justifica a inversão do ônus da prova em audiência preliminar. Ademais, há casos em que a prova é impossível, ou muito difícil, para ambas as partes, mas a impossibilidade de esclarecimentos do fato constitutivo deve pesar sobre o réu, quando a inversão do ônus da prova deve ocorrer na sentença", fls. 270/271 deste instrumento.

Consigno que ao juiz cabe determinar, mesmo que de ofício, a produção das provas que entender indispensáveis à instrução do feito e melhor formação de sua livre convicção (artigo 130 do CPC).

Ademais, a combatida determinação de juntada de documentos não terá o condão de antecipar a apreciação do mérito da lide subjacente, os quais servirão, sobremaneira, para melhor elucidar o caso.

Pelo exposto, revogo a liminar anteriormente concedida às fls. 523-verso deste instrumento e nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, "caput", do CPC.

Intimem-se.

Comunique-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

Pretende o embargante, na verdade, ao alegar a ocorrência de omissão, dar efeito modificativo aos embargos.

Como ensina Humberto Theodoro Júnior:

"Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no

decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão ."

("Curso de Direito Processual Civil", 18a ed., Forense, Rio, 1996, vol. I, pág. 585.)

Os Tribunais têm se pronunciado nesse sentido:

"Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa"

(STJ - 1a Turma, REsp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665, 2a col., em.).

"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição"

(STJ - 1a Turma, REsp 15.774-0-SP-EDcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895, 2a col., em.).

Nos termos do artigo 1025 do Novo Código de Processo Civil, a interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no prequestionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção.

Os demais argumentos aduzidos no recurso do qual foi tirado os presentes embargos de declaração não têm o condão de modificar, nem mesmo em tese, o acórdão combatido, de vez que aqueles de maior relevância à elucidação do julgado foram devidamente apreciados (artigo 1022, parágrafo único, inciso II, do CPC/2015).

Saliento que não há de se confundir fundamentação concisa com a ausência dela, não se exigindo do juiz a análise pormenorizada de cada uma das argumentações lançadas pelas partes, podendo ele limitar-se àquelas de relevância ao deslinde da causa, atendendo, assim, ao princípio basilar insculpido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Nesse sentido a Corte Suprema já pacificou o tema, ao apreciar o AI nº 791.292, em sede de repercussão geral, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em julgamento do Plenário em 23.06.2010.

Por esses fundamentos, **rejeito os embargos de declaração.**

Intimem-se.

Comunique-se.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, **remetam-se os autos à minha relatoria para o julgamento do Agravo Legal interposto nos autos do Agravo de Instrumento n. 0038531.87.2010.4.03.0000 (Processo em Apenso).**

Fl.: 563: Promova Subsecretaria da 1ª Turma a retificação no SIAPRO para constar o nome dos patronos indicados, certificando.

São Paulo, 28 de março de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007527-26.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.007527-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: RINALDI LELIS PINTO e outro(a)
ADVOGADO	: SP265092 ALEKSANDRA DIAS CARNEIRO
	: SP276557 GILMAR FIGUEIREDO PEREIRA
APELANTE	: SUELI MARIA DE FARIAS PINTO
ADVOGADO	: SP336677 MARYKELLER DE MELLO e outro(a)
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	: 00075272620144036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária interposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a revisão de cláusulas de contrato de mútuo celebrado para aquisição de imóvel pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação.

A sentença julgou improcedente o pedido.

A parte autora apela reiterando as razões iniciais, sustentando suas alegações na aplicação do Código de Defesa do Consumidor, afastando-se o sistema de amortização, capitalização mensal e taxa de juros não previstos no contrato.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É O RELATÓRIO.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/04/2016 189/460

DECIDO.

O art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Os contratos de financiamento imobiliário regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH) obedecem não apenas às cláusulas estipuladas por acordo entre as partes, mas também a toda uma legislação própria que delimita o alcance dessas cláusulas ao estabelecer parâmetros para o reajuste das prestações, critérios de correção do saldo devedor, taxas de juros, amortização, entre outras, como previsto no artigo 5º da Lei 4.380/64 e artigo 30 da Lei 4.864/65.

A Lei 4.380/64 foi aprovada por rito ordinário e se restringe ao SFH, não estabelecendo normas gerais sobre o sistema financeiro nacional, sendo descabido formal e materialmente cogitar que a referida lei tenha sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com força de lei complementar (artigo 192).

As fontes tradicionais de recursos para o SFH são a Cademeta de Poupança e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Aplicam-se para correção do saldo devedor nos contratos do SFH os mesmos índices de remuneração das contas que o custeiam, medida necessária ao equilíbrio e à consistência financeira do sistema. Além das determinações legais, são também de ordem estrutural as razões que determinam a correção do saldo devedor, as quais não podem ser consideradas abusivas, sob pena de se considerar igualmente abusiva a remuneração de suas fontes de financiamento.

Taxa Referencial (TR), Lei 8.177/91, Plano Collor (IPC de março/90), Plano Real (URV)

Editada em março de 1991, em contexto de inflação galopante, a Lei 8.177 criou a Taxa Referencial (TR), a qual foi objeto de controvérsias judiciais, a exemplo de tantas outras medidas do período. Nunca foi declarada a incompatibilidade constitucional da TR, mas sim de alguns dos dispositivos daquela lei que objetivavam operar efeito imediato, modificando indexadores de correção monetária de contratos aperfeiçoados anteriormente à sua vigência.

Para os contratos celebrados antes da Lei 8.177/91, se houvesse a previsão de índice não relacionado a correção de poupança, especificamente contratado para a correção do saldo devedor, não se admitiria sua substituição pela TR, em observância ao ato jurídico perfeito e na esteira do que restou decidido na ADI 493.

Se, ao contrário, a atualização monetária do contrato estivesse vinculada à remuneração paga pelos depósitos da poupança, sem previsão de outro índice específico, poderia então ser aplicada a TR, não havendo substituição compulsória de cláusula contratual, mas apenas especificação do índice de correção a ser observado daí em diante, por força do art. 12 da Lei 8.177/91.

Neste sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.

2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.

3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.

4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009).

5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.

(STF, ARE 848240 RG / RN - RIO GRANDE DO NORTE, REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Julgamento: 11/12/2014)

Justiça editou a Súmula 454:

*Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.
(Súmula 454 do STJ)*

No mesmo sentido, o STJ proferiu, ainda, julgamento de Recurso Especial, pelo rito dos recursos repetitivos, como se pode observar:

1. Para os efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico.

1.2. É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura "venda casada", vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC.

(REsp 969129 MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 15/12/2009)

Ressalte-se que haveria um desequilíbrio no fluxo de caixa, caso os empréstimos feitos com recursos provenientes da poupança ou do FGTS fossem remunerados por índices diversos, como o INPC ou IPC.

Neste sentido é a jurisprudência desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELO PES/CP. MANTIDA SENTENÇA. LEGALIDADE DO ÍNDICE TR. OCORRÊNCIA. CORRETA FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. OCORRÊNCIA. COBRANÇA DO PRÊMIO SEGURO. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. OCORRÊNCIA. TEORIA DA IMPREVISÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO CES. SEM PREVISÃO CONTRATUAL.

1. (...).

3. O Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI nº 493/DF, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991. Assim, não houve proibição de ser utilizada a TR como índice de correção, mas apenas impedimento à aplicação da TR no lugar de índices de correção monetária estipulados em contratos antes da Lei nº 8.177/91.

4. Sendo estabelecido em contrato o índice aplicável às cadernetas de poupança, é legítima a utilização da TR como índice de correção monetária do saldo devedor, mesmo naqueles firmados anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91.

5. Verifica-se dos autos que o contrato foi firmado em 16/10/1991, devendo o saldo devedor ser corrigido mensalmente mediante a utilização do coeficiente de remuneração básica aplicável às contas vinculadas do FGTS, conforme cláusula sétima. Sendo assim, deve incidir a TR por força da Lei nº 8177/91, isto porque os recursos captados para a poupança são remunerados pela TR, bem como os saldos das contas vinculadas do FGTS, que passaram a ser corrigidos com o mesmo rendimento das contas de poupança com data de aniversário no primeiro dia de cada mês. Ressalte-se que haveria um desequilíbrio no fluxo de caixa, caso os empréstimos feitos com recursos provenientes da poupança ou do FGTS fossem remunerados por índices diversos, como o INPC ou IPC.

6. (...).

14. Agravo legal interposto pela parte autora parcialmente conhecido, e, na parte conhecida, negado provimento. Negado provimento ao agravo legal interposto pela Caixa Econômica Federal.

(TRF3, AC 00185639019994036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 139470, PRIMEIRA TURMA, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015)

Nos contratos do SFH com previsão de aplicação de índice de reajuste do saldo devedor como aquele aplicável à correção da caderneta de poupança, quanto ao período do Plano Collor, é pacífico o entendimento de que se aplica o IPC de março/90 (84,32%).

Ainda quanto aos índices aplicáveis em períodos de planos de combate à inflação, é pacífico o entendimento de que a utilização da URV não causou prejuízos aos mutuários, uma vez que se tratou de indexador geral da economia que garantia o equilíbrio contratual, a paridade e a equivalência salarial.

A ilustrar o entendimento, é a jurisprudência do Superior Tribunal Justiça e da Quinta Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA SUBIDA DE RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL. REAJUSTE DE PARCELAS. UTILIZAÇÃO DA URV. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não foi ilegal a incidência da URV nas prestações do contrato, porquanto, "na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto,

que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES". Precedentes do STJ.

2. (...).

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(STJ, AGA 201000300773, AGA - Agravo Regimental No Agravo De Instrumento - 1278710, Relatora Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJE DATA:04/02/2011)

PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PLANO COLLOR - ÍNDICE DE 84,32% - PLANO REAL - URV - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL/CES - TAXA REFERENCIAL - TABELA PRICE - INVERSÃO NA FORMA DE AMORTIZAÇÃO - JUROS SOBRE JUROS - SEGURO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ADESÃO - TEORIA DA IMPREVISÃO - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

1 - (...).

2. Existindo cláusula contratual determinando que o índice de reajuste do saldo devedor obedecerá ao estabelecido para a correção da caderneta de poupança, e estando pacificado o entendimento do STF que o IPC de março/90 (84,32%) é o aplicável às contas de poupança, não há com negar a incidência deste índice aos contratos do SFH.

3. Aplicam-se às prestações do contrato de financiamento habitacional os índices de atualização da URV, no período compreendido entre março e junho/94, em observância ao princípio da equivalência salarial.

4. (...).

5. A aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do STF somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes, a fim de proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Desta feita, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. A exclusão da TR somente seria possível na hipótese do contrato prever índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança.

6. (...)

12. Apelação parcialmente provida.

(TRF3, AC 00067078520064036100, AC - Apelação Cível - 1780609, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal Mauricio Kato, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015)

CIVIL - ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - CORREÇÃO MENSAL DAS PARCELAS PELO IPC A PARTIR DE JULHO DE 1994 - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - PLANO REAL - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC - REDUÇÃO DO PLANO MENSAL DO SEGURO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

8. Não pode ser acolhida tese sustentada pela parte autora, de que houve desrespeito ao contrato e à lei, com a quebra da correlação salário/prestação, quando da implementação do Plano Real na economia do país, com a conversão dos salários em URV. A mesma metodologia e a mesma fórmula de conversão previstas na MP 434/94 foram utilizadas para os salários e os reajustes das prestações da casa própria, a garantir a paridade e a equivalência salarial previstas no contrato.

(...)

15. Recurso improvido. Sentença mantida.

(TRF3, AC 00505420719984036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 882073, QUINTA TURMA, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:13/01/2009).

Código de Defesa do Consumidor, Contrato de Adesão, Teoria da Imprevisão

Anoto ser firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 297) pela aplicabilidade dos princípios do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo bancário. Todavia, disso não decorre automática e imperativamente a nulidade de toda e qualquer cláusula tida como prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, que firma livremente um contrato com instituição financeira. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe que o contrato ou cláusula contratual tenha imposto desvantagem exagerada ao consumidor (artigo 51, inciso IV, do CDC), ofendendo os princípios fundamentais do sistema jurídico, restringindo direitos ou obrigações inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio, ou se mostrando excessivamente onerosa para o consumidor, considerada a natureza e o conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso (artigo 51, parágrafo 1º, do CDC).

Também não implica nulidade contratual a natureza adesiva dos ajustes. Com efeito, sendo a elaboração unilateral das cláusulas contratuais inerente ao contrato de adesão e encontrando-se esta espécie contratual expressamente autorizada pelo Código de Defesa do Consumidor (artigo 54), seria ilógico que a unilateralidade pudesse ser tomada, em abstrato, como causa suficiente ao reconhecimento da nulidade ou abusividade do ajuste.

Cumpriria ao autor, portanto, demonstrar as causas concretas e específicas do suposto abuso ou nulidade das cláusulas dos contratos em testilha, o que, contudo, não logrou realizar nos autos, conforme se examinará oportunamente.

Caberia, ainda, ao autor, pretendendo a aplicação da teoria da imprevisão, demonstrar os fatos supervenientes à contratação que teriam tomado excessivamente oneroso o seu cumprimento, conforme o artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor. A suposta

onerosidade excessiva apontada pelo autor, todavia, decorre do próprio conteúdo das cláusulas contratuais, não de fatos externos e posteriores à contratação, a autorizar a aplicação do referidos dispositivo legal.

Ressalto, neste ponto, que os contratos em exame foram firmados livremente pelos interessados e não diferem dos contratos de adesão referentes a serviços essenciais, tais como o fornecimento de água, eletricidade, telefonia e outros imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. Trata-se de contratos de empréstimo bancário cujo objeto, embora útil, não se revela imprescindível aos contratantes. Foram firmados, portanto, sponte própria e não por inexigibilidade de outra conduta, decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto.

Por fim, entendo que a invocação, apenas na ocasião do cumprimento da obrigação, de suposta nulidade de cláusulas livremente aceitas no momento da celebração do acordo e da tomada do financiamento, viola a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*.

É de ressaltar que em matéria de contratos impera o princípio *pacta sunt servanda*, notadamente quando as cláusulas contratuais observam legislação meticulosa e quase sempre cogente. Também por essa razão, não se pode olvidar o princípio *rebus sic standibus*, por definição, requer a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que fundamentam o pedido de revisão contratual.

Juros Simples x Juros Compostos. Juros Nominais x Juros Efetivos. Capitalização de Juros. Anatocismo

Grande controvérsia envolve a interpretação e a aplicação das regras que disciplinam o anatocismo no Brasil. Não raro, defende-se que a legislação pátria proibiria a utilização de juros compostos, juros efetivos ou qualquer mecanismo que envolvesse "capitalização de juros".

Neste diapasão, estaria configurado o paroxismo de proibir conceitos abstratos de matemática financeira, prestigiando somente a aplicação de juros simples ou nominais, sem necessariamente lograr atingir uma diminuição efetiva dos montantes de juros remuneratórios devidos, já que a maior ou menor dimensão paga a este título guarda relação muito mais estreita com o patamar dos juros contratados que com a frequência com que são "capitalizados".

Em tempos modernos, a legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira ou a qualquer situação pré-contratual, os quais pressupõem um regular desenvolvimento da relação contratual. Como conceito jurídico, as restrições a "capitalização de juros" ou "juros sobre juros" disciplinam as hipóteses em que, já vigente o contrato, diante do inadimplemento, há um montante de juros devidos, vencidos e não pagos que pode ou não ser incorporado ao capital para que incidam novos juros sobre ele.

Em outras palavras, na data em que vencem os juros, pode haver pagamento e não ocorrerá "capitalização", em sentido jurídico estrito. Na ausência de pagamento, porém, pode haver o cômputo dos juros vencidos e não pagos em separado, ou a sua incorporação ao capital/saldo devedor para que incidam novos juros. Apenas nesta última hipótese pode-se falar em "capitalização de juros" ou anatocismo para efeitos legais.

A ilustrar a exegese, basta analisar o texto do artigo 4º do Decreto 22.626/33, conhecido como "Lei de Usura":

Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.

Se a redação da primeira parte do dispositivo não é das mais cuidadosas, a segunda parte é suficiente para que delimitar o alcance do conceito e afastar teses das mais variadas em relação à proibição do anatocismo.

Feitas tais considerações, é de se ressaltar que não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta para a "capitalização de juros" (vencidos e não pagos). As normas que disciplinam a matéria, quando muito, restringiram a possibilidade de capitalização de tais juros em prazo inferior a um ano. Desde o Artigo 253 do Código Comercial já se permitia a capitalização anual, proibindo-se a capitalização em prazo inferior, restrição que deixou de existir no texto do artigo 1.262 do Código Civil de 1916. O citado artigo 4º do Decreto 22.626/33, conhecido como "Lei de Usura", retoma o critério da capitalização anual.

A *mens legis* do art. 4º do Decreto 22.626/33, ao restringir a capitalização nestes termos, é evitar que a dívida aumente em proporções não antevistas pelo devedor em dificuldades ao longo da relação contratual. O dispositivo não guarda qualquer relação com o processo de formação da taxa de juros, como a interpretação meramente literal e isolada de sua primeira parte poderia levar a crer. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Segunda Seção, EREsp. 917.570/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 4.8.2008 e REsp. 1.095.852-PR, de minha relatoria, DJe 19.3.2012).

Deste modo, tem-se o pano de fundo para se interpretar a Súmula 121 do STF:

*É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.
(Súmula 121 do STF)*

A súmula veda a capitalização de juros mesmo quando convencionada. Veda a capitalização de juros (vencidos e não pagos), mesmo quando convencionada (em período inferior ao permitido por lei).

A Súmula 596 do STF, mais recente e abordando especificamente o caso das instituições financeiras, por sua vez, prevê:

*As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.
(Súmula 596 do STF)*

A jurisprudência diverge quanto ao alcance da Súmula 596 do STF no que diz respeito ao anatocismo. De toda sorte, a balizar o quadro normativo exposto, o STJ editou a Súmula 93, segundo a qual a legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros.

Em outras palavras, nestas hipóteses admite-se a capitalização de juros vencidos e não pagos em frequência inferior à anual, nos termos da legislação específica. As normas legais que disciplinam cada tipo de financiamento passaram a ser um critério seguro para regular o anatocismo.

Deste modo, mesmo ao não se considerar como pleno o alcance da Súmula 596 do STF, há na legislação especial do Sistema Financeiro da Habitação autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64.

Há que se considerar, ainda, que desde a MP 1.963-17/00, com o seu artigo 5º reeditado pela MP 2.170-36/01, já existia autorização ainda mais ampla para todas as instituições do Sistema Financeiro Nacional. A consequência do texto da medida provisória foi permitir, como regra geral para o sistema bancário, não apenas o regime matemático de juros compostos, mas o anatocismo propriamente dito.

O Supremo Tribunal Federal entendeu que não há inconstitucionalidade na MP 2.170-36/01 em razão de seus pressupostos:

*CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO.
1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência.
2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país.
3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados.
4. Recurso extraordinário provido.
(STF, RE 592377 / RS - RIO GRANDE DO SUL, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, 04/02/2015)*

Ressalte-se que tanto a legislação do SFN quanto a do SFH são especiais em relação à Lei de Usura e às normas do Código Civil. Em suma, não ocorre anatocismo nos contratos ligados ao Sistema Financeiro de Habitação pela simples existência de juros compostos ou taxa de juros efetivas, ainda quando ligeiramente superior à taxa nominal.

Limites legais às Taxas de Juros.

A respeito dos limites legais à taxa de juros, há muito não se sustenta a argumentação baseada no artigo 192, § 3º da CF, como é autoexplicativo o texto da Súmula Vinculante nº 7 do STF:

*A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.
(Súmula Vinculante nº 7, STF)*

Tampouco se aplica o limite de 10% do artigo 6º, e, da Lei 4.380/64 para os juros remuneratórios, porque o artigo 6º, e, da Lei 4.380/1964 apenas tratou dos critérios de reajuste de contratos de financiamento, sem contudo, limitar a taxa de juros, conforme já pacificado pelo STJ na Súmula 422:

*O art. 6º, e, da Lei nº. 4.380/64 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH.
(Súmula 422 do STJ)*

As taxas de juros no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação são reguladas pelo artigo 25 da Lei 4.380/64, o qual prevê o limite de

12% ao ano.

Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24.8.2001)

1º (Vetado.)

2º Compete ao Banco Central do Brasil estabelecer a taxa de juros, até o limite estabelecido no caput deste artigo, em função da renda do mutuário, no caso dos financiamentos realizados com recursos oriundos de caderneta de poupança.

3º Compete ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço fixar a taxa de juros, até o limite estabelecido no caput deste artigo, em função da renda do mutuário, para operações realizadas com recursos deste fundo.

A constatação de que a taxa nominal foi fixada em 12% ao ano em determinado contrato, gerando uma taxa efetiva ligeiramente superior a 12%, mas seguramente inferior a 13%, não é suficiente para configurar abuso que justifique o recálculo das prestações, conforme já entendeu o Superior Tribunal de Justiça em sua Súmula 382:

A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. (Súmula 382 do STJ)

Deste modo, não se vislumbra que a taxa de juros fixada no contrato configure abuso que justifique o recálculo da dívida.

A matéria já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 973.827, nos termos do artigo 543-C, sendo esclarecer o voto da Ministra Maria Isabel Gallotti que orienta o presente julgado:

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

- "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

[...]

(REsp 973827 RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)

Sistema de Amortização Constante (SAC), Sistema de Amortização Crescente (Sacre), Sistema Francês de Amortização (SFA ou Tabela Price)

O contrato de mútuo é um dos cernes da atividade empresarial praticada pelas instituições financeiras pela qual ofertam quantia em dinheiro em troca de remuneração por juros. Ao efetivar pagamentos parcelados, o mutuário tem de realizar o reembolso do capital que inicialmente lhe foi disponibilizado, além de remunerar o mutuante por meio de juros incidentes em função do tempo necessário para que a dívida seja extinta.

Três são os sistemas de amortização que são utilizados com mais frequência pelas instituições financeiras para operacionalizar a atividade: SAC, Sacre e Price.

A adoção do SAC adota amortização constante, mas para tanto trabalha com prestações variáveis, inicialmente mais altas e decrescentes ao longo do tempo, compreendendo uma quantia decrescente paga a título de juros a cada prestação, e uma quantia total menor paga a título de juros remuneratórios em relação ao Sistema Francês de Amortização.

A Tabela Price, por sua vez, trabalha com prestações constantes, inicialmente menores se comparadas ao SAC e ao Sacre, e amortização variada, crescente em condições regulares. A cada prestação adimplida é reduzida a quantia paga a título de juros remuneratórios, na medida em que diminui o saldo devedor.

O Sacre combina características dos sistemas anteriores. As prestações também são variáveis, inicialmente mais altas, decrescendo por meio de patamares constantes e periódicos. A amortização, por sua vez, é crescente. A parcela paga a título de juros é reduzida de forma progressiva. O Sacre é o sistema pelo qual se paga o menor montante de juros, mas as parcelas iniciais são maiores que no SAC.

Se considerados de maneira isolada, supondo o desenvolvimento regular da relação obrigacional, não é possível pressupor que a escolha de qualquer desses sistemas implique em desequilíbrio econômico-financeiro, enriquecimento ilícito ou qualquer ilegalidade, cada qual possuindo uma configuração própria de vantagens e desvantagens.

É certo que a utilização da Tabela Price implica no pagamento de uma quantia total maior a título de juros, mas essa desvantagem é decorrência da utilização de uma prestação constante e inicialmente inferior a que é utilizada no SAC e no Sacre. As regras da Tabela Price não guardam qualquer relação com o anatocismo, que, como já exposto anteriormente, diz respeito à incorporação ao saldo devedor dos juros vencidos e não pagos.

Como se vê a sua utilização, não implica, de per si, qualquer irregularidade, sendo ônus da parte Autora demonstrar a ocorrência de outros fatores, que, aliados a este sistema de amortização, supostamente provocaram desequilíbrio contratual. É de se ressaltar que mesmo nos contratos que se desenvolvem com uma grande disparidade entre os índices de correção monetária e os reajustes salariais do mutuário, em regra, há a previsão de cobertura pelo fundo de compensação de variações salariais que garantem o equilíbrio econômico financeiro da relação obrigacional.

O mero inadimplemento, reforçado por uma interpretação meramente literal e assistemática da Lei de Usura que questiona a própria lógica dos sistemas de amortização, não é favorável aos direitos do consumidor, ao princípio da transparência e à segurança jurídica, nem é suficiente para obter a revisão de contrato realizado dentro dos parâmetros legais.

PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - LEI 4.380/64 - LEI ORDINÁRIA - SACRE - JUROS - ANATOCISMO. 1 - (...).

2 - Não há nenhuma ilegalidade na adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, até porque referido sistema pressupõe a criação de uma planilha com uma taxa de juros previamente estabelecida e amortização progressiva do saldo devedor.

3 - A diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre do sistema de amortização eleito entre as partes que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de amortização negativa não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos.

4 - Apelação desprovida.

(TRF3, AC 00029879620094036103, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1753160, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015)

CIVIL - ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - CORREÇÃO MENSAL DAS PARCELAS PELO IPC A PARTIR DE JULHO DE 1994 - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - PLANO REAL - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC - REDUÇÃO DO PLANO MENSAL DO SEGURO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...)

9. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, "c", da Lei 4380/64.

10. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

(...)

(TRF3, AC 00505420719984036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 882073, QUINTA TURMA, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:13/01/2009)

CIVIL. SFH. PRESTAÇÕES. PES/CP. CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. REAJUSTES CONTRATUAIS. PLANOS ECONÔMICOS. CDC. NORMAS APLICÁVEIS AO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. TR. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. AMORTIZAÇÃO. LEI Nº 4.380/64. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. SEGURO. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

(...)

Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964. Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização. Os três sistemas importam juros compostos, que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional. A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

(...)

Recurso de apelação improvido. Sentença mantida.

(TRF3, AC 00050589020034036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1570053, QUINTA TURMA, JUIZ CONVOCADO PAULO PUPO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2012)

Execução Extrajudicial, Decreto-lei 70/66, Cadastro de Inadimplentes

purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder.

Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora.

Em razão disso, entendo que o referido decreto-lei é compatível com as normas constitucionais que tratam do devido processo legal. Ademais, a matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

"Agravo regimental em agravo de instrumento.

2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes.

3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66.

É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.

A mera existência de ação revisional não garante a suspensão da execução pelas regras do Decreto-lei 70/66, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento pelo rito dos recursos repetitivos, assentou que, para tanto, a discussão deve se fundar em jurisprudência consolidada do STF ou STJ (*fumus boni iuris*). Estes mesmos critérios valem para a proibição da inscrição/manutenção dos nomes dos mutuários em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, sendo necessário, ainda, o depósito da parcela incontroversa ou de caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz.

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE QUE TRATA O DECRETO-LEI Nº 70/66. SUSPENSÃO. REQUISITOS. CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO OU INSCRIÇÃO. REQUISITOS.

1. Para efeitos do art. 543-C, do CPC:

*1.1. Em se tratando de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66, enquanto perdurar a demanda, poderá ser suspensa, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, desde que: a) exista discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito; b) essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal (*fumus boni iuris*).*

1.2. Ainda que a controvérsia seja relativa a contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, "a proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz".

2. Aplicação ao caso concreto:

2.1. Recurso especial prejudicado, diante da desistência do autor na ação principal.

(STJ, REsp 200801159861, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1067237, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE DATA:23/09/2009)

Em suma, na ausência de comprovação de abuso ou desequilíbrio contratual, não havendo qualquer ilegalidade nas cláusulas contratadas, não há que se falar em compensação dos valores pagos a maior, repetição do indébito, enriquecimento sem causa ou devolução em dobro, não assistindo razão à parte Autora.

P.I.

São Paulo, 02 de março de 2016.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014888-80.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.014888-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO
ADVOGADO : SP060393 EZIO PEDRO FULAN
: SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
APELADO(A) : JACOB ELIAS SARRAF NETO e outro(a)
ADVOGADO : SP261040 JENIFER KILLINGER CARA e outro(a)
APELADO(A) : CASSIA MARIA ONOFRE
ADVOGADO : SP261040 JENIFER KILLINGER CARA
CODINOME : CASSIA MARIA ONOFRE SARRAF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória interposta em face da do Bradesco S/A Crédito Imobiliário e da Caixa Econômica Federal - CEF, visando o reconhecimento ao direito à quitação do saldo residual do contrato de financiamento habitacional, com a utilização do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando as rés ao pagamento de custas processuais, bem como honorários advocatícios.

A Caixa Econômica Federal - CEF pleiteia a reforma da r. sentença, alegando, em síntese, a necessidade de se intimar a União e a impossibilidade de quitação de mais de um saldo devedor remanescente pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Requer, ainda, a redução dos honorários advocatícios.

O Bradesco S/A Crédito Imobiliário, por sua vez, recorre sustentando que os autores não podem fazer utilização dos recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS por duas vezes, em respeito ao princípio da isonomia e em prol da política habitacional.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

O Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), criado pela Resoluções do Conselho da Administração do extinto Banco Nacional da Habitação, RC nº 25/67 e RC nº 36/69, com a finalidade de garantir limite de prazo para amortização da dívida aos adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Nos contratos vinculados ao fundo, ao término do prazo contratual, pode subsistir saldo devedor residual, em decorrência das condições

de reajuste da prestação e amortização da dívida em contraste com a correção do saldo devedor. Nestas condições, se o contrato for vinculado ao fundo, e uma vez pagas todas as prestações a que inicialmente se obrigara o mutuário, os recursos do FCVS garantem a liquidação do saldo devedor junto ao credor mutuante.

A respeito da legislação aplicável ao FCVS, a redação original do artigo 3º da Lei 8.100/90 dispunha:

Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH.

A despeito da redação ser expressa, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis, é pacífico o entendimento de que a parte final do dispositivo não deve ser aplicada, restando inequívoca a possibilidade de cobertura de mais de um saldos devedor pelo Fundo de Compensação de Valores Salariais - FCVS, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei nº 8.100/90.

Cabe ressaltar que a quitação pelo FCVS de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 (data da entrada em vigor da Lei nº 8.100/90) tornou-se ainda mais evidente com a conversão da Medida Provisória 1.981-54/00 na Lei nº 10.150/2000, que por meio de seu artigo 4º alterou a redação do artigo 3º da Lei nº 8.100/90, nos seguintes termos:

Art. 3º - O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.

Ademais, deve-se acrescentar que, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, não há como se inferir que a vedação originalmente contida no artigo 9º, § 1º, da Lei nº 4.380/64, posteriormente revogada pela MP 2.197-43/01, teria como consequência a perda da cobertura do FCVS que foi contratualmente prevista.

Não é admissível que a parte mutuante afirme o desrespeito ao referido dispositivo legal, apenas para o fim de negar a quitação do saldo devedor residual (consequência que, como visto, não é prevista na norma), reputando válidos os demais termos do negócio jurídico.

Se as instituições financeiras defendem que os mutuários firmaram o contrato em desacordo com os comandos da lei, ocultando o financiamento anterior de imóvel situado na mesma localidade, compete-lhes promover a rescisão do contrato, pleiteando sejam imputadas aos mutuários as penalidades em tese cabíveis. Não lhes é lícito, contudo, reputar válido o contrato naquilo que lhes aproveita (o recebimento das prestações, por exemplo), e negar validade no que, em tese, lhes prejudica (a cobertura do saldo devedor pelo FCVS).

Nesse sentido, corroborando os entendimentos supracitados, o Superior Tribunal de Justiça julgou Recurso Especial pelo rito do artigo 543-C do CPC:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006.

2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual.

3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17).

4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em residuo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário.

5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.

6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do

financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo.

7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.

8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007.

9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimatio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação.

11. É que o art.º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: "Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001)

12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF).

14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por "interesse econômico" e não jurídico.

15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF.

17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo.

18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1133769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)

In casu, em consulta ao contrato de mútuo acostados aos autos, verifica-se que o mesmo fora firmado em 23/12/81, portanto antes da data limite fixada no texto legal acima transcrito, demonstrando, portanto, o enquadramento na hipótese legal.

Assim, presentes os requisitos legais, deve ser mantida a r. sentença que reconheceu o direito dos autores.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento às apelações, na forma da fundamentação acima, mantendo, na íntegra, a douta sentença recorrida.

Após o decurso *in albis* do prazo recursal, remetam-se autos à vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de março de 2016.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000183-72.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.000183-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : DANIELA MEDEIROS DO NASCIMENTO (REPRESENTANTE) e outros(as)
ADVOGADO : SP242633 MARCIO BERNARDES
: SP200074 DANIELA FERNANDA DE LIMA
APELANTE : MAURICIO OLIVEIRA DE CASTRO
ADVOGADO : SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro(a)
: SP200074 DANIELA FERNANDA DE LIMA
APELANTE : DONIZETE TEIXEIRA DOS SANTOS
: RAQUEL FREITAS HASEGAWA DOS SANTOS

ADVOGADO : SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO e outro(a)
No. ORIG. : 00001837220064036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária interposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a revisão de cláusulas de contrato de mútuo celebrado para aquisição de imóvel pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação.

A sentença julgou improcedente o pedido.

A parte autora apela, preliminarmente, alegando nulidade por falta de realização de prova pericial, e reitera as razões iniciais, sustentando, a não aplicabilidade do Plano de Equivalência Salarial, a aplicabilidade do CDC, a substituição da TR, da ilegalidade da Tabela Price, ilegalidade dos juros, da falta de amortização das prestações pagas, impossibilidade da cobrança de seguro, assim como a inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Preliminarmente, nas ações em que se pleiteia a revisão de cláusulas de contratos de mútuo ligados ao sistema financeiro da habitação, em regra, incide o artigo 330, I, do CPC, permitindo-se o julgamento antecipado da lide, porquanto comumente as questões de mérito são unicamente de direito. Na hipótese de a questão de mérito envolver análise de fatos, considerando que os contratos do SFH são realizados dentro dos parâmetros da legislação específica, é do autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, inteligência do artigo 333, I, do CPC. Cabe ao juiz da causa avaliar a pertinência do pedido de realização de perícia contábil, conforme artigos 130 e 420 do CPC. Considerando as alegações da parte Autora e a configuração do caso em tela, não se vislumbra o alegado cerceamento de defesa. Já decidiram neste sentido o Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 130 E 420 DO CPC. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES.

1. O arts. 130 e 420 do CPC delimitam uma faculdade, não uma obrigação, de o magistrado determinar a realização de provas a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, podendo indeferir as diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias.
2. A questão relativa ao reajuste das prestações dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) é por demais conhecida no Poder Judiciário, não demandando conhecimentos técnicos que justifiquem perícia contábil para a solução da lide.
3. O recurso especial não é via própria para o reexame de decisório que, com base nos elementos fáticos produzidos ao longo do feito, indeferiu a produção de prova pericial e, na seqüência, de forma antecipada, julgou procedente a ação. Inteligência do enunciado da Súmula n. 7/STJ.

4. Recurso especial conhecido e não-provido.

(STJ, RESP 199900435907, RESP - RECURSO ESPECIAL - 215011, SEGUNDA TURMA, Relator João Otávio de Noronha, DJ DATA:05/09/2005)

PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - INOVAÇÃO DE PEDIDO NA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - PLANO DE EQUIVALENCIA SALARIAL.

1 - (...)

4 - Tratando-se de matéria de direito, não há necessidade de perícia contábil nesta fase processual para a solução da controvérsia jurídica estabelecida, pois a análise dos valores corretos poderá ser realizada em fase oportuna, ou seja, na liquidação de sentença.

5 - (...)

8 - Agravo retido não conhecido. Apelação da parte autora desprovida. Apelação da ré provida.

(TRF3, AC 00364468919954036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 761719, QUINTA TURMA, Relator DESEMBARGADOR

Passo ao exame do mérito.

Os contratos de financiamento imobiliário regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH) obedecem não apenas às cláusulas estipuladas por acordo entre as partes, mas também a toda uma legislação própria que delimita o alcance dessas cláusulas ao estabelecer parâmetros para o reajuste das prestações, critérios de correção do saldo devedor, taxas de juros, amortização, entre outras, como previsto no artigo 5º da Lei 4.380/64 e artigo 30 da Lei 4.864/65.

A Lei 4.380/64 foi aprovada por rito ordinário e se restringe ao SFH, não estabelecendo normas gerais sobre o sistema financeiro nacional, sendo descabido formal e materialmente cogitar que a referida lei tenha sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com força de lei complementar (artigo 192).

As fontes tradicionais de recursos para o SFH são a Caderneta de Poupança e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Aplicam-se para correção do saldo devedor nos contratos do SFH os mesmos índices de remuneração das contas que o custeiam, medida necessária ao equilíbrio e à consistência financeira do sistema. Além das determinações legais, são também de ordem estrutural as razões que determinam a correção do saldo devedor, as quais não podem ser consideradas abusivas, sob pena de se considerar igualmente abusiva a remuneração de suas fontes de financiamento.

Taxa Referencial (TR), Lei 8.177/91, Plano Collor (IPC de março/90), Plano Real (URV)

Editada em março de 1991, em contexto de inflação galopante, a Lei 8.177 criou a Taxa Referencial (TR), a qual foi objeto de controvérsias judiciais, a exemplo de tantas outras medidas do período. Nunca foi declarada a incompatibilidade constitucional da TR, mas sim de alguns dos dispositivos daquela lei que objetivavam operar efeito imediato, modificando indexadores de correção monetária de contratos aperfeiçoados anteriormente à sua vigência.

Para os contratos celebrados antes da Lei 8.177/91, se houvesse a previsão de índice não relacionado a correção de poupança, especificamente contratado para a correção do saldo devedor, não se admitiria sua substituição pela TR, em observância ao ato jurídico perfeito e na esteira do que restou decidido na ADI 493.

Se, ao contrário, a atualização monetária do contrato estivesse vinculada à remuneração paga pelos depósitos da poupança, sem previsão de outro índice específico, poderia então ser aplicada a TR, não havendo substituição compulsória de cláusula contratual, mas apenas especificação do índice de correção a ser observado daí em diante, por força do art. 12 da Lei 8.177/91.

Neste sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.

2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.

3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.

4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009).

5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.

(STF, ARE 848240 RG / RN - RIO GRANDE DO NORTE, REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Julgamento: 11/12/2014)

A reforçar que a aplicação da TR não fere ato jurídico perfeito, esclarecendo as condições de sua aplicação, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 454:

*Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.
(Súmula 454 do STJ)*

No mesmo sentido, o STJ proferiu, ainda, julgamento de Recurso Especial, pelo rito dos recursos repetitivos, como se pode observar:

1. Para os efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico.

1.2. É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura "venda casada", vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC.

(REsp 969129 MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 15/12/2009)

Ressalte-se que haveria um desequilíbrio no fluxo de caixa, caso os empréstimos feitos com recursos provenientes da poupança ou do FGTS fossem remunerados por índices diversos, como o INPC ou IPC.

Neste sentido é a jurisprudência desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELO PES/CP. MANTIDA SENTENÇA. LEGALIDADE DO ÍNDICE TR. OCORRÊNCIA. CORRETA FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. OCORRÊNCIA. COBRANÇA DO PRÊMIO SEGURO. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. OCORRÊNCIA. TEORIA DA IMPREVISÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO CES. SEM PREVISÃO CONTRATUAL.

1. (...).

3. O Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI nº 493/DF, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991. Assim, não houve proibição de ser utilizada a TR como índice de correção, mas apenas impedimento à aplicação da TR no lugar de índices de correção monetária estipulados em contratos antes da Lei nº 8.177/91.

4. Sendo estabelecido em contrato o índice aplicável às cadernetas de poupança, é legítima a utilização da TR como índice de correção monetária do saldo devedor, mesmo naqueles firmados anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91.

5. Verifica-se dos autos que o contrato foi firmado em 16/10/1991, devendo o saldo devedor ser corrigido mensalmente mediante a utilização do coeficiente de remuneração básica aplicável às contas vinculadas do FGTS, conforme cláusula sétima. Sendo assim, deve incidir a TR por força da Lei nº 8.177/91, isto porque os recursos captados para a poupança são remunerados pela TR, bem como os saldos das contas vinculadas do FGTS, que passaram a ser corrigidos com o mesmo rendimento das contas de poupança com data de aniversário no primeiro dia de cada mês. Ressalte-se que haveria um desequilíbrio no fluxo de caixa, caso os empréstimos feitos com recursos provenientes da poupança ou do FGTS fossem remunerados por índices diversos, como o INPC ou IPC.

6. (...).

14. Agravo legal interposto pela parte autora parcialmente conhecido, e, na parte conhecida, negado provimento. Negado provimento ao agravo legal interposto pela Caixa Econômica Federal.

(TRF3, AC 00185639019994036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 139470, PRIMEIRA TURMA, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015)

Nos contratos do SFH com previsão de aplicação de índice de reajuste do saldo devedor como aquele aplicável à correção da caderneta de poupança, quanto ao período do Plano Collor, é pacífico o entendimento de que se aplica o IPC de março/90 (84,32%).

Ainda quanto aos índices aplicáveis em períodos de planos de combate à inflação, é pacífico o entendimento de que a utilização da URV não causou prejuízos aos mutuários, uma vez que se tratou de indexador geral da economia que garantia o equilíbrio contratual, a paridade e a equivalência salarial.

A ilustrar o entendimento, é a jurisprudência do Superior Tribunal Justiça e da Quinta Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA SUBIDA DE RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL. REAJUSTE DE PARCELAS. UTILIZAÇÃO DA URV. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não foi ilegal a incidência da URV nas prestações do contrato, porquanto, "na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES". Precedentes do STJ.

2. (...).

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(STJ, AGA 201000300773, AGA - Agravo Regimental No Agravo De Instrumento - 1278710, Relatora Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJE DATA:04/02/2011)

DE 84,32% - PLANO REAL - URV - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL/CES - TAXA REFERENCIAL - TABELA PRICE - INVERSÃO NA FORMA DE AMORTIZAÇÃO - JUROS SOBRE JUROS - SEGURO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ADESÃO - TEORIA DA IMPREVISÃO - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

1 - (...).

2. Existindo cláusula contratual determinando que o índice de reajuste do saldo devedor obedecerá ao estabelecido para a correção da caderneta de poupança, e estando pacificado o entendimento do STF que o IPC de março/90 (84,32%) é o aplicável às contas de poupança, não há com negar a incidência deste índice aos contratos do SFH.

3. Aplicam-se às prestações do contrato de financiamento habitacional os índices de atualização da URV, no período compreendido entre março e junho/94, em observância ao princípio da equivalência salarial.

4. (...).

5. A aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do STF somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes, a fim de proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Desta feita, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. A exclusão da TR somente seria possível na hipótese do contrato prever índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança.

6. (...)

12. Apelação parcialmente provida.

(TRF3, AC 00067078520064036100, AC - Apelação Cível - 1780609, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal Mauricio Kato, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015)

CIVIL - ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - CORREÇÃO MENSAL DAS PARCELAS PELO IPC A PARTIR DE JULHO DE 1994 - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - PLANO REAL - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC - REDUÇÃO DO PLANO MENSAL DO SEGURO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

8. Não pode ser acolhida tese sustentada pela parte autora, de que houve desrespeito ao contrato e à lei, com a quebra da correlação salário/prestação, quando da implementação do Plano Real na economia do país, com a conversão dos salários em URV. A mesma metodologia e a mesma fórmula de conversão previstas na MP 434/94 foram utilizadas para os salários e os reajustes das prestações da casa própria, a garantir a paridade e a equivalência salarial previstas no contrato.

(...)

15. Recurso improvido. Sentença mantida.

(TRF3, AC 00505420719984036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 882073, QUINTA TURMA, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:13/01/2009).

Plano de Equivalência Salarial, Coeficiente de Equiparação Salarial, Fundo de Compensação de Variações Salariais.

O Decreto-Lei 2.164/84 regulamentou, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP concebido como um critério para a atualização das prestações dos contratos de mútuo habitacional regulados pelas normas do SFH. A redação original de seu artigo 9º, caput, previa que o reajuste das prestações nestes contratos corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencesse o adquirente. O PES foi concebido para se aplicar ao reajuste das prestações, não guardando relação com os índices de correção monetária aplicáveis ao saldo devedor do contrato.

Pela redação original do Decreto-lei, havia um limitador que incidiria sempre que o aumento de salário de determinada categoria profissional superasse em mais de sete pontos percentuais a variação da Unidade Padrão de Capital - UPC, (artigo 9º, § 1º). A alteração da categoria profissional acarretaria a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que deveria ser prévia e obrigatoriamente comunicada ao Agente Financeiro (artigo 9º, § 6º).

A Lei 8.004/90, por meio de seu artigo 22, alterou a redação do caput e de todos os parágrafos do artigo 9º do Decreto-Lei 2.164/84, afastando a utilização do UPC e do referido limitador, mas garantindo o direito ao mutuário de, a qualquer tempo, solicitar alteração de data-base nos casos de mudança da categoria profissional (artigo 9º, § 3º). A cláusula PES tem a intenção de preservar a proporção entre o valor da prestação e o salário do mutuário (artigo 9º, §5º) sendo seu ônus comprovar a não aplicação da cláusula ou requerer o recálculo da prestação diante da quebra da relação prestação/renda em virtude de fatores extracontratuais, como a mudança de categoria profissional. Não se trata de índice de correção monetária, e não se aplica, repita-se, à atualização do saldo devedor.

A Resolução do Conselho n. 36/69 do Banco Nacional da Habitação regulou o reajustamento das prestações no sistema financeiro da habitação e criou, propriamente dito, o plano de equivalência salarial. Esta resolução alterou critérios da RC nº 25/67 que criou o Fundo de Compensação de Variações Salariais. Deste modo, ao término do prazo contratual, e uma vez pagas todas as prestações a que se obrigara o mutuário, seria apurado o saldo residual porventura existente e o FCVS o liquidaria junto ao credor. Este saldo residual decorre das condições de amortização do contrato em contraste com a correção do saldo devedor.

Nesta esteira, a Resolução 36/69 criou o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, intimamente ligado ao PES, posteriormente regulado na Lei 8.692/93, para suprir prováveis disparidades entre a adoção de índices e periodicidades diversos na correção das prestações e do

saldo devedor dos mutuários. A cobrança de valores a título do CES não está condicionada à vigência da Lei 8.692/93 se antes da sua aprovação havia previsão contratual para a sua cobrança. Em suma, o PES busca majorar o valor das prestações em harmonia com a evolução salarial do mutuário para garantir que a amortização do empréstimo seja bem sucedida.

Em condições normais, a amortização se completa no prazo estipulado, do contrário, subsistindo saldo residual, o FCVS assumiria a responsabilidade de cobrir os valores junto à instituição financeira. Esta, por sua vez, encerrado o prazo contratual e adimplidas as prestações do contrato, tem de dar a quitação sem condicioná-la à liberação do valor referente ao saldo residual pelo referido fundo, por se tratar de relações jurídicas distintas e não condicionadas. A cobertura pelo FCVS, no entanto, não pode ser requerida se o mutuário está inadimplente em relação a prestações originalmente previstas em contrato e não relacionadas ao saldo residual.

O PES não é índice de correção monetária aplicável ao saldo devedor, o CES é um de seus instrumentos e sua cobrança é legítima mesmo antes da Lei 8.692/93, se prevista em contrato.

A corroborar os entendimentos acima expostos, cito jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O PES somente é aplicável no cálculo das prestações mensais a serem pagas pelo mutuário, sendo, portanto, incabível sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor dos contratos de mútuo regidos pelo SFH, o qual deverá ser atualizado segundo indexador pactuado pelas partes.

2. No caso concreto, a partir da análise do instrumento contratual que rege a relação havida entre as partes, o Tribunal a quo concluiu que os contratantes pactuaram a utilização da Taxa Referencial para a atualização do saldo devedor. A modificação dessa decisão é inviável na instância especial ante os obstáculos erigidos pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

(STJ, AgRg no AREsp 417096 / RJ, Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial 2013/0356020-0, Quarta Turma, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 03/02/2015)

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. TABELA PRICE. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. MATÉRIA JÁ DECIDIDA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. TR. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE, POIS NÃO PREVISTA A UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 10%. INEXIGIBILIDADE. MATÉRIA JÁ DECIDIDA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. FORMA DE IMPUTAÇÃO DOS PAGAMENTOS MENSIS. APLICAÇÃO, NA AUSÊNCIA DE ESTIPULAÇÃO CONTRATUAL EM OUTRO SENTIDO, DO CRITÉRIO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. CONTRATOS FIRMADOS ANTES DA LEI N. 8.692/93. APENAS NA HIPÓTESE DE EXPRESSA PREVISÃO NO AJUSTE. PRECEDENTES DO STJ. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL - PES/CP. COMPARAÇÃO DOS ÍNDICES DE FORMA ACUMULADA E LINEAR. PRECEDENTES DO STJ. VERIFICAÇÃO DE LEGALIDADE OU ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DE SEGURO HABITACIONAL. VEDAÇÃO SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ (ART. 557 DO CPC). RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. (...).

5. Quanto ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, o STJ admite sua cobrança, inclusive nos contratos pactuados antes da Lei n. 8.692/93, desde que expressamente previsto, o que ocorreu na hipótese dos autos. Além disso, a análise da incidência do CES, se de acordo ou não com a previsão contratual, esbarra nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Precedentes.

6. Por ocasião do julgamento do REsp n. 966.333/PR, realizado sob a relatoria da Ministra Denise Arruda, firmou-se o posicionamento nesta Corte de que a possibilidade de incidência do limitador deve ser verificada sempre que houver aumento salarial da categoria profissional do mutuário, adotando-se, no entanto, a seguinte técnica: (1º) apura-se a variação do limitador (UPC, IPC ou INPC, a depender da previsão contratual ou da legislação vigente) para o período em que o mutuário ficou sem aumento salarial; (2º) esse resultado, acrescido do percentual previsto na norma (+7% ou +0,5%, conforme o caso), deve ser comparado com o índice de variação salarial da categoria profissional do mutuário, prevalecendo o menor para fins de atualização do valor da prestação. Além disso, analisar se a aplicação do PES foi adequada incide no óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Precedentes.

7. (...)

8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação, com cobertura do FCVS, como a hipótese dos autos, não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, como Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao contrato de mútuo habitacional, com vinculação ao FCVS, como no caso em apreço, descabe a restituição em dobro do pagamento indevido. Precedentes

9. Recurso especial não provido.

(Stj, Resp 201402302282, REsp - Recurso Especial - 1483061, Segunda Turma, Relator Mauro Campbell Marques, Dje Data:10/11/2014)

PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - ART. 50, LEI 10.931/2004 - INEPCIA AFASTADA - INOVAÇÃO DE PEDIDO NA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - CDC - PES - CES - TR - INVERSÃO NA FORMA DE AMORTIZAÇÃO - URV - ÍNDICE DE 84,32% - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

1 - (...)

4 - Nos contratos de financiamento firmados em data anterior a 14 de março de 1990 (data da publicação da Lei 8.004/90), as cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-lei nº 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Por esse sistema, as prestações mensais serão reajustadas no mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, mesmo em caso de alteração de categoria ou mudança de local de trabalho, ainda que não comunicada a tempo a instituição financeira.

5 - Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ a cobrança do CES é legal, mesmo antes do advento da Lei 8.692/93, desde que previsto contratualmente.

(...)

12 - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do réu parcialmente provida.

(TRF3, AC 00417959720004036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1256570, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2015)

Código de Defesa do Consumidor, Contrato de Adesão, Teoria da Imprevisão

Anoto ser firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 297) pela aplicabilidade dos princípios do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo bancário. Todavia, disso não decorre automática e imperativamente a nulidade de toda e qualquer cláusula tida como prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, que firma livremente um contrato com instituição financeira. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe que o contrato ou cláusula contratual tenha imposto desvantagem exagerada ao consumidor (artigo 51, inciso IV, do CDC), ofendendo os princípios fundamentais do sistema jurídico, restringindo direitos ou obrigações inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio, ou se mostrando excessivamente onerosa para o consumidor, considerada a natureza e o conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso (artigo 51, parágrafo 1º, do CDC).

Também não implica nulidade contratual a natureza adesiva dos ajustes. Com efeito, sendo a elaboração unilateral das cláusulas contratuais inerente ao contrato de adesão e encontrando-se esta espécie contratual expressamente autorizada pelo Código de Defesa do Consumidor (artigo 54), seria ilógico que a unilateralidade pudesse ser tomada, em abstrato, como causa suficiente ao reconhecimento da nulidade ou abusividade do ajuste.

Cumpriria ao autor, portanto, demonstrar as causas concretas e específicas do suposto abuso ou nulidade das cláusulas dos contratos em testilha, o que, contudo, não logrou realizar nos autos, conforme se examinará oportunamente.

Caberia, ainda, ao autor, pretendendo a aplicação da teoria da imprevisão, demonstrar os fatos supervenientes à contratação que teriam tornado excessivamente oneroso o seu cumprimento, conforme o artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor. A suposta onerosidade excessiva apontada pelo autor, todavia, decorre do próprio conteúdo das cláusulas contratuais, não de fatos externos e posteriores à contratação, a autorizar a aplicação do referidos dispositivo legal.

Ressalto, neste ponto, que os contratos em exame foram firmados livremente pelos interessados e não diferem dos contratos de adesão referentes a serviços essenciais, tais como o fornecimento de água, eletricidade, telefonia e outros imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. Trata-se de contratos de empréstimo bancário cujo objeto, embora útil, não se revela imprescindível aos contratantes. Foram firmados, portanto, sponte própria e não por inexigibilidade de outra conduta, decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto.

Por fim, entendo que a invocação, apenas na ocasião do cumprimento da obrigação, de suposta nulidade de cláusulas livremente aceitas no momento da celebração do acordo e da tomada do financiamento, viola a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*.

É de ressaltar que em matéria de contratos impera o princípio *pacta sunt servanda*, notadamente quando as cláusulas contratuais observam legislação meticulosa e quase sempre cogente. Também por essa razão, não se pode olvidar o princípio *rebus sic standibus*, por definição, requer a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que fundamentam o pedido de revisão contratual.

Seguro, Venda Casada

O artigo 14 da Lei nº 4.380/64, que só veio a ser revogado pela MP 2.197-43/01, e os artigos 20 e 21 do Decreto-lei 73/66, preveem a obrigatoriedade de contratação de seguro para os imóveis que são objeto e garantia de financiamento pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação. O seguro, nessas circunstâncias, é garantia para o cumprimento da avença, protegendo contra infortúnios o patrimônio do mutuante e do mutuário.

É certo que a lei não prevê a obrigatoriedade de que o contrato de seguro seja assinado com a mesma instituição financeira que é parte no

contrato de mútuo ou com seguradora por ela indicada. Para que se considere abusiva a contratação do seguro juntamente à contratação do mútuo ou abusivo o reajuste dos valores pagos a este título, no entanto, as quantias cobradas a este título devem ser consideravelmente superior às taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. A alegação de venda casada só se sustenta nessas condições, ou se a parte Autora pretender exercer a faculdade de contratar o seguro junto à instituição de sua preferência, o que não requereu no caso em tela.

Neste sentido colaciono Súmula do Superior Tribunal de Justiça e jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

O mutuário do SFH não pode ser compelido a contratar o seguro habitacional obrigatório com a instituição financeira mutuante ou com a seguradora por ela indicada.

(Súmula 473 do STJ)

PROCESSO CIVIL. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. TABELA PRICE. ANATOCISMO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SEGURO - VENDA CASADA.

1- "(...)

5- *O simples fato de terem sido contratados, na mesma data, o financiamento habitacional, com estipulação de seguro obrigatório por imposição de lei, e contrato de seguro residencial, com cobertura de riscos diversa, não autoriza a presunção de que houve venda casada, mormente quando não há previsão contratual impondo a aquisição de outros produtos ou serviços.*

6- *Não há abusividade da cláusula em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, haja vista que é a própria lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes. Ademais, não restou comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as normas ou se apresente abusivo em relação às taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar.*

7- *Recurso da parte autora desprovido.*

(TRF3, AC 00092033020064036119, AC - Apelação Cível - 1573401, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2015)

Amortização

A atualização do saldo devedor anterior à subtração do valor da prestação vencida não é abusiva. Na realidade, configura mecanismo de remuneração do mutuante, sendo, portanto, inerente ao empréstimo de dinheiro, conforme o esclarecedor ensinamento de Edson de Queiroz Penna: "O raciocínio de que a amortização deve preceder o cálculo dos juros é muito singelo e não se sustenta. Após o decurso do primeiro mês, os juros são calculados sobre o valor do financiamento pelo período em que o capital ficou à disposição do tomador - um mês. Admitamos, para argumentar, que o mutuário do exemplo apresentado, após decorrido o prazo de um mês, opte por liquidar integralmente o financiamento pagando \$ 11.255,08. Amortizando antes de calcular os juros, o saldo ficaria zerado e, portanto, não lhe seria cobrado nenhum valor a título de juros, mesmo tendo o capital ficado à sua disposição por um mês" (Tabela Price e a Inexistência de Capitalização, Porto Alegre/RS, Editora AGE, 2007, p. 81).

A propósito a Súmula 450, do Superior Tribunal de Justiça, exara o seguinte:

"Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação".
(Súmula 450 do STJ)

A reforçar o entendimento, o STJ, em julgamento da Corte Especial pelo rito dos recursos especiais representativos de controvérsia, assentou que se aplica aos contratos do SFH a regra de imputação do artigo 354 do CC, segundo a qual, havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital.

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FORMA DE IMPUTAÇÃO DOS PAGAMENTOS MENSAIS. APLICAÇÃO, NA AUSÊNCIA DE ESTIPULAÇÃO CONTRATUAL EM OUTRO SENTIDO, DO CRITÉRIO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL.

1. *Salvo disposição contratual em sentido diferente, aplica-se aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação a regra de imputação prevista no art. 354 do Código Civil de 2002, que reproduz o art. 993 do Código Civil de 1916 e foi adotada pela RD BNH 81/1969.*

2. *Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.*

(REsp 1194402 / RS, RECURSO ESPECIAL 2010/0088776-9, Corte Especial, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 14/10/2011)

Juros Simples x Juros Compostos. Juros Nominais x Juros Efetivos. Capitalização de Juros. Anatocismo

Grande controvérsia envolve a interpretação e a aplicação das regras que disciplinam o anatocismo no Brasil. Não raro, defende-se que a legislação pátria proibiria a utilização de juros compostos, juros efetivos ou qualquer mecanismo que envolvesse "capitalização de juros".

Neste diapasão, estaria configurado o paroxismo de proibir conceitos abstratos de matemática financeira, prestigiando somente a aplicação de juros simples ou nominais, sem necessariamente lograr atingir uma diminuição efetiva dos montantes de juros remuneratórios devidos, já que a maior ou menor dimensão paga a este título guarda relação muito mais estreita com o patamar dos juros contratados que com a frequência com que são "capitalizados".

Em tempos modernos, a legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira ou a qualquer situação pré-contratual, os quais pressupõem um regular desenvolvimento da relação contratual. Como conceito jurídico, as restrições a "capitalização de juros" ou "juros sobre juros" disciplinam as hipóteses em que, já vigente o contrato, diante do inadimplemento, há um montante de juros devidos, vencidos e não pagos que pode ou não ser incorporado ao capital para que incidam novos juros sobre ele.

Em outras palavras, na data em que vencem os juros, pode haver pagamento e não ocorrerá "capitalização", em sentido jurídico estrito. Na ausência de pagamento, porém, pode haver o cômputo dos juros vencidos e não pagos em separado, ou a sua incorporação ao capital/saldo devedor para que incidam novos juros. Apenas nesta última hipótese pode-se falar em "capitalização de juros" ou anatocismo para efeitos legais.

A ilustrar a exegese, basta analisar o texto do artigo 4º do Decreto 22.626/33, conhecido como "Lei de Usura":

Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.

Se a redação da primeira parte do dispositivo não é das mais cuidadosas, a segunda parte é suficiente para que delimitar o alcance do conceito e afastar teses das mais variadas em relação à proibição do anatocismo.

Feitas tais considerações, é de se ressaltar que não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta para a "capitalização de juros" (vencidos e não pagos). As normas que disciplinam a matéria, quando muito, restringiram a possibilidade de capitalização de tais juros em prazo inferior a um ano. Desde o Artigo 253 do Código Comercial já se permitia a capitalização anual, proibindo-se a capitalização em prazo inferior, restrição que deixou de existir no texto do artigo 1.262 do Código Civil de 1916. O citado artigo 4º do Decreto 22.626/33, conhecido como "Lei de Usura", retoma o critério da capitalização anual.

A *mens legis* do art. 4º do Decreto 22.626/33, ao restringir a capitalização nestes termos, é evitar que a dívida aumente em proporções não antevistas pelo devedor em dificuldades ao longo da relação contratual. O dispositivo não guarda qualquer relação com o processo de formação da taxa de juros, como a interpretação meramente literal e isolada de sua primeira parte poderia levar a crer. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Segunda Seção, EREsp. 917.570/PR, relatora Ministra Nancy Andriighi, DJe 4.8.2008 e REsp. 1.095.852-PR, de minha relatoria, DJe 19.3.2012).

Deste modo, tem-se o pano de fundo para se interpretar a Súmula 121 do STF:

*É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.
(Súmula 121 do STF)*

A súmula veda a capitalização de juros mesmo quando convencionada. Veda a capitalização de juros (vencidos e não pagos), mesmo quando convencionada (em período inferior ao permitido por lei).

A Súmula 596 do STF, mais recente e abordando especificamente o caso das instituições financeiras, por sua vez, prevê:

*As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.
(Súmula 596 do STF)*

A jurisprudência diverge quanto ao alcance da Súmula 596 do STF no que diz respeito ao anatocismo. De toda sorte, a balizar o quadro normativo exposto, o STJ editou a Súmula 93, segundo a qual a legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros.

Em outras palavras, nestas hipóteses admite-se a capitalização de juros vencidos e não pagos em frequência inferior à anual, nos termos da legislação específica. As normas legais que disciplinam cada tipo de financiamento passaram a ser um critério seguro para regular o anatocismo.

Deste modo, mesmo ao não se considerar como pleno o alcance da Súmula 596 do STF, há na legislação especial do Sistema Financeiro da Habitação autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64.

Há que se considerar, ainda, que desde a MP 1.963-17/00, com o seu artigo 5º reeditado pela MP 2.170-36/01, já existia autorização

ainda mais ampla para todas as instituições do Sistema Financeiro Nacional. A consequência do texto da medida provisória foi permitir, como regra geral para o sistema bancário, não apenas o regime matemático de juros compostos, mas o anatocismo propriamente dito.

O Supremo Tribunal Federal entendeu que não há inconstitucionalidade na MP 2.170-36/01 em razão de seus pressupostos:

CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO.

- 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência.*
- 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país.*
- 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados.*
- 4. Recurso extraordinário provido.*

(STF, RE 592377 / RS - RIO GRANDE DO SUL, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, 04/02/2015)

Ressalte-se que tanto a legislação do SFN quanto a do SFH são especiais em relação à Lei de Usura e às normas do Código Civil. Em suma, não ocorre anatocismo nos contratos ligados ao Sistema Financeiro de Habitação pela simples existência de juros compostos ou taxa de juros efetivas, ainda quando ligeiramente superior à taxa nominal.

Sistema de Amortização Constante (SAC), Sistema de Amortização Crescente (Sacre), Sistema Francês de Amortização (SFA ou Tabela Price)

O contrato de mútuo é um dos cernes da atividade empresarial praticada pelas instituições financeiras pela qual ofertam quantia em dinheiro em troca de remuneração por juros. Ao efetivar pagamentos parcelados, o mutuário tem de realizar o reembolso do capital que inicialmente lhe foi disponibilizado, além de remunerar o mutuante por meio de juros incidentes em função do tempo necessário para que a dívida seja extinta.

Três são os sistemas de amortização que são utilizados com mais frequência pelas instituições financeiras para operacionalizar a atividade: SAC, Sacre e Price.

A adoção do SAC adota amortização constante, mas para tanto trabalha com prestações variáveis, inicialmente mais altas e decrescentes ao longo do tempo, compreendendo uma quantia decrescente paga a título de juros a cada prestação, e uma quantia total menor paga a título de juros remuneratórios em relação ao Sistema Francês de Amortização.

A Tabela Price, por sua vez, trabalha com prestações constantes, inicialmente menores se comparadas ao SAC e ao Sacre, e amortização variada, crescente em condições regulares. A cada prestação adimplida é reduzida a quantia paga a título de juros remuneratórios, na medida em que diminui o saldo devedor.

O Sacre combina características dos sistemas anteriores. As prestações também são variáveis, inicialmente mais altas, decrescendo por meio de patamares constantes e periódicos. A amortização, por sua vez, é crescente. A parcela paga a título de juros é reduzida de forma progressiva. O Sacre é o sistema pelo qual se paga o menor montante de juros, mas as parcelas iniciais são maiores que no SAC.

Se considerados de maneira isolada, supondo o desenvolvimento regular da relação obrigacional, não é possível pressupor que a escolha de qualquer desses sistemas implique em desequilíbrio econômico-financeiro, enriquecimento ilícito ou qualquer ilegalidade, cada qual possuindo uma configuração própria de vantagens e desvantagens.

É certo que a utilização da Tabela Price implica no pagamento de uma quantia total maior a título de juros, mas essa desvantagem é decorrência da utilização de uma prestação constante e inicialmente inferior a que é utilizada no SAC e no Sacre. As regras da Tabela Price não guardam qualquer relação com o anatocismo, que, como já exposto anteriormente, diz respeito à incorporação ao saldo devedor dos juros vencidos e não pagos.

Como se vê a sua utilização, não implica, de per si, qualquer irregularidade, sendo ônus da parte Autora demonstrar a ocorrência de outros fatores, que, aliados a este sistema de amortização, supostamente provocaram desequilíbrio contratual. É de se ressaltar que mesmo nos contratos que se desenvolvem com uma grande disparidade entre os índices de correção monetária e os reajustes salariais do mutuário, em regra, há a previsão de cobertura pelo fundo de compensação de variações salariais que garantem o equilíbrio econômico financeiro da relação obrigacional.

O mero inadimplemento, reforçado por uma interpretação meramente literal e assistemática da Lei de Usura que questiona a própria

lógica dos sistemas de amortização, não é favorável aos direitos do consumidor, ao princípio da transparência e à segurança jurídica, nem é suficiente para obter a revisão de contrato realizado dentro dos parâmetros legais.

No caso em tela, a parte Autora não logrou realizar a referida demonstração, deixando precluir a oportunidade para a especificação de provas.

PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - LEI 4.380/64 - LEI ORDINÁRIA - SACRE - JUROS - ANATOCISMO. 1 - (...).

2 - Não há nenhuma ilegalidade na adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, até porque referido sistema pressupõe a criação de uma planilha com uma taxa de juros previamente estabelecida e amortização progressiva do saldo devedor.

3 - A diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre do sistema de amortização eleito entre as partes que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de amortização negativa não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos.

4 - Apelação desprovida.

(TRF3, AC 00029879620094036103, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1753160, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015)

CIVIL - ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - CORREÇÃO MENSAL DAS PARCELAS PELO IPC A PARTIR DE JULHO DE 1994 - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - PLANO REAL - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC - REDUÇÃO DO PLANO MENSAL DO SEGURO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

9. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, "c", da Lei 4380/64.

10. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

(...)

(TRF3, AC 00505420719984036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 882073, QUINTA TURMA, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:13/01/2009)

CIVIL. SFH. PRESTAÇÕES. PES/CP. CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. REAJUSTES CONTRATUAIS. PLANOS ECONÔMICOS. CDC. NORMAS APLICÁVEIS AO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. TR. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. AMORTIZAÇÃO. LEI Nº 4.380/64. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. SEGURO. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

(...)

Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964. Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização. Os três sistemas importam juros compostos, que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional. A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

(...)

Recurso de apelação improvido. Sentença mantida.

(TRF3, AC 00050589020034036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1570053, QUINTA TURMA, JUIZ CONVOCADO PAULO PUPO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2012)

Execução Extrajudicial, Decreto-lei 70/66, Cadastro de Inadimplentes

O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder.

Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplimento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão

que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora.

Em razão disso, entendo que o referido decreto-lei é compatível com as normas constitucionais que tratam do devido processo legal. Ademais, a matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

"Agravo regimental em agravo de instrumento.

2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes.

3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66.

É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.

A mera existência de ação revisional não garante a suspensão da execução pelas regras do Decreto-lei 70/66, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento pelo rito dos recursos repetitivos, assentou que, para tanto, a discussão deve se fundar em jurisprudência consolidada do STF ou STJ (*fumus boni iuris*). Estes mesmos critérios valem para a proibição da inscrição/manutenção dos nomes dos mutuários em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, sendo necessário, ainda, o depósito da parcela incontroversa ou de caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz.

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE QUE TRATA O DECRETO-LEI Nº 70/66. SUSPENSÃO. REQUISITOS. CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO OU INSCRIÇÃO. REQUISITOS.

1. Para efeitos do art. 543-C, do CPC:

*1.1. Em se tratando de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66, enquanto perdurar a demanda, poderá ser suspensa, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, desde que: a) exista discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito; b) essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal (*fumus boni iuris*).*

1.2. Ainda que a controvérsia seja relativa a contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, "a proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz".

2. Aplicação ao caso concreto:

2.1. Recurso especial prejudicado, diante da desistência do autor na ação principal.

(STJ, REsp 200801159861, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1067237, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE DATA:23/09/2009)

Em suma, na ausência de comprovação de abuso ou desequilíbrio contratual, não havendo qualquer ilegalidade nas cláusulas contratadas, não há que se falar em repetição do indébito, não assistindo razão à parte Autora.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, **rejeito a matéria preliminar e nego seguimento à apelação da parte Autora**, na forma da fundamentação acima.

P.I.

São Paulo, 01 de março de 2016.

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001544-24.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.001544-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : ORGANIZACAO INDL/ CENTENARIO LTDA
ADVOGADO : SP162341 RODRIGO CRUAÑES DE SOUZA DIAS
: SP143871 CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
: SP297792 KARINA HELENA ZAROS
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00015442420114036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela impetrante contra a sentença que denegou a segurança em ação mandamental que objetiva afastar a exigência da contribuição ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT.

A apelante alega, em resumo, a inconstitucionalidade da aplicação do FAP, dada a sua ilegalidade.

A parte ré interpôs agravo de instrumento, convertido em retido, da decisão que deferiu a liminar, conforme autos em apenso.

Com contraminuta, subiram os autos a esta Corte Regional.

Parecer do Ministério Público Federal em prol de ser desprovido o recurso.

É o relatório.

Decido.

O art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

A "questio" posta nesta seara recursal diz respeito à suspensão da exigibilidade da contribuição destinada a financiar o Seguro de Acidente de Trabalho - SAT.

O artigo 22 da Lei nº 8.212/91, dispõe que a contribuição previdenciária constitui encargo da empresa, devida à alíquota de 20% (vinte por cento), incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título (inciso I), e mais a contribuição adicional para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, incidente à alíquota de 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja considerado leve; à alíquota de 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja de grau médio; e à alíquota de 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja considerado grave.

O 3º do referido dispositivo estabelece que, "in verbis":

"O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento das empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes."

Portanto, a contribuição, a cargo da empresa e incidente sobre a sua folha de salários e demais rendimentos do trabalho (CF, art.195, I, a), compreende uma parcela de caráter previdenciário e outra de índole infortunistica, sendo aquela destinada ao financiamento de benefício previdenciário e esta àquele concedido em razão de acidente de trabalho, encontrando a sua instituição e cobrança arrimo no mencionado dispositivo constitucional, que não exige lei complementar para tanto, pois, esta é exigida apenas para a instituição de novas fontes de financiamento da seguridade social, além daquelas criadas pelo legislador constituinte.

Por sua vez, o Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, tanto o veiculado pelo Decreto nº. 612, de 21.7.92, quanto o aprovado pelo Decreto nº. 2.173, de 5.3.97, considera atividade preponderante aquela que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados, trabalhadores avulsos ou médicos residentes e define os riscos de acidentes do trabalho juntamente com a atividade econômica principal em relação organizada no seu anexo. Ademais, estabelece que o enquadramento no correspondente grau de risco é de responsabilidade da empresa, observada a sua atividade econômica preponderante e será feita mensalmente, cabendo à autarquia previdenciária apenas rever o auto-enquadramento, em qualquer tempo, e adotar as medidas necessárias à sua correção, orientando a empresa em caso de recolhimento indevido ou exigindo as diferenças eventualmente devidas.

De fato, o regulamento estabelece os conceitos de atividade preponderante e de graus de risco de acidentes de trabalho impondo-se, pois, verificar se o fez apenas para viabilizar o fiel cumprimento da lei ou desbordou dos seus estritos limites para atingir a seara exclusiva daquela, em ofensa ao princípio da legalidade da tributação.

Esse tipo de obrigação, tanto quanto a obrigação tipicamente tributária, é sempre *ex lege*, no sentido de que somente a lei poderá instituir o tributo estabelecendo os sujeitos, hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, surgindo com a ocorrência do fato gerador enquanto condição essencial para fazer nascer o direito do Fisco de exigir o seu cumprimento.

Assim, impende verificar se a lei de criação do referido seguro estruturou a obrigação previdenciária em todos os seus elementos essenciais de forma a torná-la plenamente exigível. Na verdade, a questão se coloca apenas quanto aos elementos objetivos, pois, com relação aos subjetivos não há nenhuma objeção deduzida e, ainda assim, quanto àqueles, questiona-se apenas alguns pontos. Ora, o artigo 22 da Lei nº. 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº. 9.528/97, estabelece o elemento objetivo da obrigação em todos os seus aspectos exigíveis. Primeiramente, descreve o elemento material com clareza ao estipular que o seguro destina-se ao financiamento dos eventos de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho; em segundo lugar, descreve o elemento espacial que, no caso, coincide com o âmbito de validade territorial das normas de direito previdenciário; após, o elemento temporal, que decorre da periodicidade mensal das contribuições; e, por último, descreve o elemento quantitativo nas alíquotas de 1% a 3%, segundo o grau de risco da atividade preponderante da empresa, sendo, pois, variável.

Por sua vez, o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 assim dispôs:

Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

Dessa feita, resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, cabendo consignar a expressa disposição do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 no que tange à alteração de alíquotas.

Com relação à base de cálculo, foi estabelecida como sendo o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos ou médicos residentes e sobre esta incide uma das alíquotas variáveis previstas em lei. Portanto, os elementos objetivos da referida obrigação foram sim previstos pelo legislador que regulou de forma suficiente o elemento quantitativo, pois estabeleceu com clareza a sua base de cálculo ao eleger a grandeza representada pelo total das remunerações pagas ou creditadas e fixou alíquotas progressivas segundo o risco representado pela atividade preponderante da empresa.

Sem dúvida nenhuma, o objetivo do legislador ao instituir a progressão de alíquotas segundo o risco da atividade, foi o de incentivar as empresas a investirem em medidas e equipamentos de segurança e proteção de seus trabalhadores, emprestando ao SAT aspectos evidentes de extrafiscalidade para atingir funções outras que a meramente arrecadatória, sendo clara a função social de uma política de incentivo aos investimentos em segurança do trabalho visando a redução dos acidentes em todos os segmentos da economia.

Resta enfrentar o ponto relativo aos conceitos de atividade preponderante e de riscos leve, médio ou grave, genericamente citados e remetidos para o regulamento.

Entendo que a lei ofereceu o balizamento mínimo a autorizar o regulamento a dispor com mais detalhes sobre tais conceitos, pois, na definição de atividade preponderante da empresa enfrenta-se, na verdade, uma questão metajurídica consistente na identificação do que se faz, como se faz e a que riscos estão submetidos os empregados de determinada unidade econômica, sendo razoável admitir que tais tarefas encontram-se contidas no espaço do exercício da discricionariedade administrativa, coadjuvada e mitigada pelo instituto do auto-enquadramento da empresa em uma das hipóteses previstas na tabela anexa ao texto regulamentar.

Não verifico aí invasão do campo privativo da lei, mormente porque as múltiplas atividades econômicas e as suas multifacetadas divisões, melhor comportam definição em regulamento do que no texto da lei, que, por sua natureza, não deve descer a detalhes descritivos e especificidades técnicas relativas à atividade preponderante segundo o número de funcionários, riscos de graus leve, médio, ou grave, conforme a natureza da atividade, ou a maior ou menor eficiência de equipamentos de proteção utilizados pelos empregados de determinada unidade fabril, comercial ou de serviços.

Referidos conceitos apenas precisam as hipóteses de exceção previstas na lei e a alíquota a incidir no caso concreto, dentro do balizamento definido pela norma jurídica, não se constituindo em inovação ao ordenamento ou imposição de dever ao cidadão sem base em lei.

A propósito, Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, Malheiros, São Paulo, 8ª. ed., 1996, p. 195), ao tratar sobre os limites do regulamento no direito brasileiro, assevera que: "*Há inovação proibida sempre que seja impossível afirmar-se que aquele específico direito, dever, obrigação, limitação ou restrição já estavam estatuídos e identificados na lei regulamentada.*

Ou, reversamente: há inovação proibida quando se possa afirmar que aquele específico direito, dever, obrigação, limitação ou restrição incidentes sobre alguém não estavam já estatuídos e identificados na lei regulamentada. A identificação não necessita ser absoluta, mas deve ser suficiente para que se reconheçam as condições básicas de sua existência em vista de seus pressupostos, estabelecidos na lei e nas finalidades que ela protege."

Ora, a específica obrigação relativa ao SAT está estatuída em lei, os elementos do fato gerador estão suficientemente identificados e os conceitos de atividade preponderante e risco de acidente de graus leve, médio ou grave, após menção breve na lei, foram remetidos para o regulamento na sua função de esclarecimento ou detalhamento da norma legal.

Bem verdade que a lei poderia ter esgotado tais pontos posto, que nela identificados, porém, de fato dita identificação não necessita mesmo ser absoluta, principalmente à consideração de que envolve conceitos cambiantes segundo a natureza da atividade e são órgãos de fiscalização da Previdência Social.

Daí a lei ter optado pelo auto-enquadramento - afinal, ninguém melhor do que o empresário para saber do grau de risco da atividade de sua empresa - remanescendo à autoridade administrativa o direito de revisão.

Em resumo, o fato de o regulamento ter disposto sobre os conceitos de atividade preponderante e grau de risco, não quer significar violação do princípio da legalidade estrita da tributação, pois as normas regulamentares não instituíram imposição nova, conquanto a estrutura da obrigação tributária foi, na sua essência, definida por lei.

Por outro lado, nem se alegue que permitir ao Chefe do Poder Executivo a definição dos referidos conceitos por meio de decreto implica

admitir violação ao princípio da segurança jurídica, porquanto as empresas ficariam sujeitas ao talante do administrador que poderá sempre majorar a alíquota de umas e reduzir a de outras.

Ora, tal não ocorre porque a norma não gera incerteza quanto à incidência da contribuição social e nem sequer estabelece desigualdades insuportáveis a violar a isonomia. Quanto àquela, o que dispõe é que as alíquotas são progressivas segundo o grau de risco da atividade que prepondera na empresa a partir de seu número de empregados, não existindo aí nenhuma dúvida insuperável; e, quanto à isonomia, a gradação do risco funciona como elemento indutor de igualdade entre empresas em igualdade de situação e desigualador naquelas colhidas em situação diferente. Contudo, de uma forma ou de outra, todas têm condições de conhecer com antecipação o encargo que deverão suportar em face da contribuição - já que reúnem elementos para subsumir a sua situação de fato à hipótese prevista na norma - e esta sim é uma exigência que decorre do princípio da segurança jurídica. Ademais, ainda como decorrência do referido princípio, se vierem a ser desenquadradas do grau de risco em que efetuarão o auto-enquadramento, poderão discutir a revisão efetuada pelo Fisco tanto administrativa quanto judicialmente, posto que existentes e garantidos os meios para tal.

Em resumo, a lei conferiu ao Poder Executivo o mister de alterar, periodicamente, o enquadramento da empresa, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, tarefa que, na esteira do entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, não ofende os princípios contidos nos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, da Constituição Federal e no artigo 97 do Código Tributário Nacional.

Confira-se:

"CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO: SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT - LEI 7787/89, ARTS. 3º E 4º; LEI 8212/91, ART. 22, II, REDAÇÃO DA LEI 9732/98 - DECRETOS 612/92, 2173/97 E 3048/99 - CF, ARTIGO 195, § 4º; ART. 154, II; ART. 5º, II; ART. 150, I.

1. Contribuição para o custeio do Seguro Acidente de Trabalho - SAT : Lei 7787/89, art. 3º, II; Lei 8212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c.c. art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, CF, art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição ao SAT.

2. O art. 3º, II, da Lei 7787/89 não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

3. As Leis 7787/89, art. 3º, II, e 8212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave" não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, CF, art. 5º, II, e da legalidade tributária, CF, art. 150, I.

4. Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

(STF, RE nº 343446, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 04/04/2003, pág. 01388)".

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO SAT - DEFINIÇÃO POR DECRETO DO GRAU DE PERICULOSIDADE DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS EMPRESAS - OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. A definição do grau de periculosidade das atividades envolvidas pelas empresas, pelo Decreto nº 2173/97 e pela Instrução Normativa nº 02/97, não extrapola os limites insertos no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8212/91, com sua atual redação constante na Lei nº 9732/98, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro Acidente de Trabalho.

2. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e não providos.

(STJ, EREsp nº 297215 / PR, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 12/09/2005, pág. 196)".

O Decreto nº 6957, de 09/09/2009, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3048/99, com base na Frequência, Gravidade e Custo da acidentalidade, em conformidade com os parâmetros contidos nas Resoluções nºs 1308/2009 e 1309/2009, do Conselho Nacional de Previdência Social, e com estatísticas e registros junto ao INSS, cujos números médios foram divulgados na Portaria Interministerial nº 254/2009, do Ministério da Fazenda e do Ministério da Previdência Social.

O citado decreto, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, explicitou e concretizou o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional e no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado desta Egrégia Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - ENQUADRAMENTO DA EMPRESA NA ATIVIDADE PREPONDERANTE - DEC. 6957 /2009, QUE ATUALIZOU A RELAÇÃO DAS ATIVIDADES PREPONDERANTES E CORRESPONDENTES GRAUS DE RISCO - LEGALIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Dec. 6957 /2009, observando o disposto no art. 22, § 3º, da Lei 8212/91, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Dec. 3048/99, em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas.

2. Como se vê, o decreto nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao princípio da legalidade, contido no art. 97 do CTN.

3. Cabe à impetrante, nos termos do art. 202, § 5º, do Dec. 3048/99, realizar o seu enquadramento na atividade preponderante, mas observando, como bem decidiu o MM. Juiz "a quo", o disposto na Súmula nº 351 do Egrégio STJ.

4. Agravo improvido. (AG nº 2010.03.00.006982-9 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DE 18/08/2010).

No sentido da constitucionalidade e da legalidade da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT este Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmou seu entendimento, por ocasião dos seguintes julgamentos: Primeira Seção, AC 1999.61.05.014086-0, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 17/11/2006, p.274; Primeira Turma, AC 2001.61.00.030466-3, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, DJU 20/04/2006, p. 859; Segunda Turma, AC 2000.61.00.036520-9, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2006, p. 411; Quinta Turma, AC 2005.03.99.052786-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 22/11/2006, p. 160. Por sua vez, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da cobrança instituída pelo art. 10 da Lei 10.666/03, regulamentada pelo Decreto nº 6.957/2009. Com relação às alegações acerca dos critérios adotados para a apuração do FAP (Fator Acidentário de Prevenção), inviável, pois a insatisfação manifestada pelo contribuinte, em confronto com os elementos indicativos apresentados pelos órgãos governamentais, tornam indispensáveis o oferecimento de elementos probatórios. Em outras palavras, o exame com relação à correção da alíquota da contribuição em que a impetrante foi enquadrada não pode ser feito em sede de cognição sumária, demandando instrução probatória e análise aprofundada da questão.

Nesse sentido colaciono aresto desta E. Corte Regional:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DO SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO- SAT. ENQUADRAMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I - Enquadramento para efeitos de aplicação de alíquotas diferenciadas dependente de verificações empíricas atinentes à taxa de infortunística apresentada nos diversos ramos de atividades. II - A pretensão de impedir o INSS de rever o auto-enquadramento da empresa no grau de risco médio, recolhendo a contribuição à alíquota de 2% (dois por cento), sob alegação de a maioria de seus funcionários trabalhar em áreas diversas do comércio de combustível, exige, para sua aferição, dilação probatória. III - As guias de recolhimentos apresentadas não se mostram hábeis a comprovar de plano o enquadramento da impetrante no correspondente grau de risco alegado, tornando inadequada a via eleita. IV -Apelo desprovido. Sentença mantida.

(AMS 00035585420064036109, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2010)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido da extinção do processo sem resolução do mérito restando prejudicada a apelação e a remessa oficial. II - Entretanto, como bem ponderou o ilustre Representante do Ministério Público Federal, a verificação da natureza da atividade exercida pelos empregados da impetrante depende de dilação probatória, que, como é cediço, é inadmissível na via processual eleita. Ademais nas informações a autoridade impetrada noticia que o débito levantado contra a empresa impetrante refere-se a contribuições previdenciárias devidas ao FPAS e Terceiros, não recolhidas na época própria, decorrentes da prestação de serviços por empregados vinculados ao regime geral da previdência social - CLP; isto é empregados nas funções de motorista, tratorista, fiscal, operador de máquinas, mecânico e maquinista (fl. 292). III - Com efeito, doutrina e jurisprudência pátrias são unânimes em reconhecer que o writ não é a via processual adequada para os pleitos que necessitam de dilação probatória, tendo em vista ser requisito para sua impetração a existência de direito líquido e certo. Às causas nas quais a demonstração do direito invocado depende de instrução probatória, restam resguardadas as vias ordinárias. IV - Agravo legal da impetrante não provido. (AMS 00388883819894036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2014)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INTERESSE DE AGIR AUSENTE (art. 267, VI, DO CPC). 1. A prova pré-constituída é requisito essencial e indispensável à impetração de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública. 2. Se os fatos alegados dependem de dilação probatória, incabível é o uso do rito mandamental. Extinção do processo sem resolução de mérito, ex vi do art. 267, VI, do CPC. Ressalvado o acesso da impetrante às vias ordinárias.

(AMS 00043895120144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014)

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE TRABALHO URBANO EXERCIDO SEM REGISTRO. IMPOSSIBILIDADE. VÍNCULOS EM CTPS. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM NEGATIVA ADMINISTRATIVA DO INSS EM RAZÃO DE RASURAS NAS ANOTAÇÕES. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR NA MODALIDADE ADEQUAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - É impossível o reconhecimento das atividades urbanas requeridas por meio da via estreita do mandado de segurança, em que o direito que se busca tutelar deve ser líquido e certo, devidamente instruído com prova pré-constituída. - No presente caso, faz-se necessária a produção de prova a corroborar o início de prova material apresentado pelo autor, dilação probatória que é incabível na presente ação mandamental. - Note-se que mesmo que se considerem as anotações dos vínculos em CTPS, trata-se de presunção juris tantum, aberta a possibilidade, portanto, de ser desconstituída pela parte contrária, o que é inadmissível em sede de mandado de segurança. Ressalte-se que a negativa do INSS, na esfera administrativa, em reconhecer os vínculos anotados na CTPS se justificaram em razão de suspeita de rasuras efetuadas no referido documento, situação impossível de ser apreciada no presente mandamus. - Nessas condições, a análise do mérito está condicionada à produção de prova, situação que enseja a extinção do feito por carência da ação em razão de falta de interesse de agir na modalidade adequação. - Agravo legal desprovido.

(AMS 00008610920064036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2013)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - SIMPLES - SITUAÇÃO EXCLUDENTE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - INTERESSE DE AGIR AUSENTE (ART. 267, VI, DO CPC) - EXERCÍCIO

DE ATIVIDADE VEDADA - EFEITOS DA EXCLUSÃO - RETROAÇÃO - RECURSO REPETITIVO NO ÂMBITO DO C. STJ. 1. A prova pré-constituída é requisito essencial e indispensável à impetração de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública. 2. Se os fatos alegados dependem de dilação probatória, incabível é o uso do rito mandamental. Extinção do processo sem resolução de mérito, ex vi do art. 267, VI, do CPC. 3. O ato de exclusão é meramente declaratório, permitindo-se a retroação de seus efeitos. Precedente do C. STJ no procedimento dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

(AMS 00080296020084036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2014)

MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O mandado de segurança é o meio processual destinado à proteção de direito dito líquido e certo, ou seja, aferível de plano, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. A necessidade de dilação probatória torna inadequada a via mandamental. 2. Sentença de extinção do processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, modalidades adequação/necessidade, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil mantida.

(AMS 00088074220084036100, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013)

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, I DO CPC. INADEQUAÇÃO DA VIA. APELAÇÃO DO IMPETRANTE DESPROVIDA. I. O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. II. O objeto do presente "mandamus" é a impugnação do ato administrativo que indeferiu o pleito de aposentadoria por tempo de serviço, deixando de reconhecer e converter períodos laborados em condições especiais. III. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou reiteradamente no sentido de que a via mandamental não é adequada para se pleitear o reconhecimento de benefício previdenciário, tampouco para o reconhecimento de tempo de serviço, casos em que o segurado deverá recorrer à via ordinária. Também, a jurisprudência pacificou o entendimento de que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para se efetuar a cobrança de valores atrasados, tampouco produz efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à data da sua impetração, nos termos das Súmulas nº 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal. Inadequada a via processual eleita, para tal fim. IV. A questão da comprovação do tempo de serviço especial e, ainda, da concessão da aposentadoria e o pagamento dos atrasados, não são cabíveis na estreita via do mandado de segurança, cujo exame dependeria de dilação probatória para o que é inadequada esta ação especial. Ante a inadequação da via eleita, há de ser reconhecida a falta de interesse processual do impetrante, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito. V. Apelação do impetrante a que se nega provimento.

(AMS 00134183320024036105, JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013)

Anoto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça situa-se no sentido da legalidade do enquadramento, por decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa, com os respectivos escalonamentos, para fins de fixação da contribuição para o RAT (Risco Ambiental de Trabalho) - antigo SAT (Seguro contra Acidentes de Trabalho):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PARA O RAT/SAT. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ALÍQUOTA DE 2% LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É possível o julgamento monocrático quando houver precedentes da Turma da qual o relator integra. Visa com isso efetivar o princípio da celeridade e razoável duração do processo. Dessa decisão cabe agravo regimental para o órgão colegiado competente. Eventual nulidade de decisão singular ficaria superada com a reapreciação do recurso pelo colegiado. Precedentes.

2. O Decreto 6.042/2007 reenquadrou a Administração Pública (em geral) no grau de periculosidade médio, majorando a alíquota correspondente ao SAT para 2%.

3. A orientação da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade do enquadramento, por decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa, com os respectivos escalonamentos, para fins de fixação da contribuição para o RAT (Risco Ambiental de Trabalho) - antigo SAT (Seguro contra Acidentes de Trabalho) - sendo que o grau de risco médio, deve ser atribuído à Administração Pública em geral.

Precedentes: AgRg no REsp 1451021/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20/11/2014; AgRg no REsp 1453308/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 03/09/2014; AgRg no REsp 1444187/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 14/08/2014; AgRg no REsp 1434549/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21/05/2014; REsp 1.338.611/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 24/9/2013; AgRg no REsp 1.345.447/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 14/8/2013; AgRg no REsp 1.356.579/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 9/5/2013.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1490485/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 19/12/2014)

Ante o exposto e com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora e julgo prejudicado o agravo retido interposto pela parte ré.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de março de 2016.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/04/2016 216/460

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003866-35.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.003866-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE : JOSE LOPES DOS PASSOS
ADVOGADO : SP269980 ALLAN ROGÉRIO PASTINA VIEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A) : ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A
ADVOGADO : SP266894A GUSTAVO GONÇALVES GOMES e outro(a)
ASSISTENTE : Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
: Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SOROCABA >10ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00036504820144036110 4 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ LOPES DOS PASSOS em face de decisão que nos autos da Ação de Reintegração de Posse ajuizada na origem determinou a expedição de mandado de reintegração de posse nos seguintes termos:

*"Prejudicado o despacho de fls. 315, tendo em vista a manifestação da parte autora às fls. 316/317. Considerando a indicação de preposto pela parte autora para acompanhamento da diligência de reintegração (fls. 316/317), expeça-se novo mandado de reintegração de posse, nos termos da decisão proferida às fls. 125/128, indicando o referido preposto.
Intime-se."*

Discorre o agravante sobre a faixa de domínio prevista no Decreto nº 2.089/63 e a faixa não edificável prevista pela Lei nº 6.766/79. Defende a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* para a concessão de liminar, tendo em vista que não lhe foi facultada a oportunidade de se defender e sustenta que caso não seja concedida a liminar sofrerá constrição patrimonial ilegal e inconstitucional sem a apresentação de laudo por especialistas atestando a invasão.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

O artigo 558 conjugado com a redação dada ao inciso III do artigo 527, ambos do Código de Processo Civil, dispõe que o relator está autorizado a suspender o cumprimento da decisão recorrida ou antecipar os efeitos da tutela recursal até o pronunciamento definitivo da Turma, nos casos em que, havendo relevância nos fundamentos, sua manutenção possa acarretar lesão grave e de difícil reparação.

Tratando-se de hipótese excepcional, somente conjugação destes dois requisitos justifica o atendimento liminar do pedido de providência urgente, à margem dos quais não se pode postergar o contraditório constitucionalmente garantido.

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pleiteado pela agravante.

Examinando os autos, verifico que em 16.06.214 a agravada ALL - América Latina Malha Paulista S.A. ajuizou ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, contra o agravante José Lopes dos Passos (fls. 20/40).

A decisão liminar determinando, em favor da agravada, a reintegração da posse da área ocupada pelo agravante foi proferida em 25.08.214, conforme se verifica às fls. 143/146.

Inconformado, o agravante interpôs agravo de instrumento (fls. 194/203) ao qual, submetido à apreciação desta Corte, foi negado seguimento, conforme se verifica às fls. 225/230.

Observe, por relevante, que no presente agravo o agravante veicula as mesmas matérias que fundamentaram o primeiro recurso, notadamente quanto à presença dos requisitos autorizadores à concessão de liminar, ausência de comprovação da invasão e violação ao princípio da ampla defesa. Tais alegações, contudo, já foram submetidas à apreciação desta Corte que, em decisão proferida em

09.10.2014 (fls. 225/230), analisou o recurso interposto pelo agravante e, diante da detalhada constatação da regularidade da decisão agravada, negou seguimento àquele recurso com fundamento no artigo 557 do Diploma Processual Civil.

A decisão ora agravada (fl. 339), entretanto, não veicula em si qualquer outra ordem de reintegração, como se extrai de sua simples leitura. Diversamente, a determinação nela contida diz respeito tão somente à expedição de mandado de reintegração de posse "*nos termos da decisão proferida às fls. 125/128*" em razão da indicação de preposto pela agravada para acompanhamento do sr. Oficial de Justiça na diligência de reintegração.

Como se percebe, a discussão acerca da decisão que determinou a reintegração já se encerrou com o julgamento do agravo de instrumento interposto pelo agravante em 18.07.2014.

Por derradeiro, sem razão o agravante ao defender a competência absoluta no foro de seu domicílio, por se tratar de idoso. Isto porque o artigo 80 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) prevê expressamente que as ações mencionadas naquele capítulo (referentes à omissão ou ao oferecimento insatisfatório de acesso às ações e serviços de saúde, atendimento especializado ao idoso portador de deficiência ou com limitação incapacitante, atendimento especializado ao idoso portador de doença infecto-contagiosa e serviço de assistência social visando ao amparo do idoso) serão propostas no foro do domicílio do idoso.

Entretanto, a discussão instalada nos autos principais não versa sobre qualquer dos temas previstos no mencionado dispositivo legal.

Além disso, o trecho final do artigo 80 da lei nº 10741/03 excetua expressamente daquela regra "*as competências da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores*", não havendo que se falar *in casu* na competência absoluta no foro do domicílio do agravante.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inciso V do artigo 527 do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 22 de março de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000255-74.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.000255-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : SP217800 TIAGO VEGETTI MATHIELO e outro(a)
AGRAVADO(A) : MARIA LUCIA MOURA FORBES
ADVOGADO : SP011747 ROBERTO ELIAS CURY e outro(a)
PARTE RÉ : MUNICIPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO : SP061748 EDISON JOSE STAHL e outro(a)
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00060837420134036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos.

Da análise atenta dos autos, verifico que a agravante deixou de juntar as cópias das fls. 705 até 729 da ação originária, peças essenciais à aferição do pedido.

Pelo exposto, junte a agravante os documentos acima mencionados, os termos do artigo 932, parágrafo único, do NCPC, sob pena de

negativa de seguimento.

Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se. Após, conclusos.

São Paulo, 05 de abril de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015286-76.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.015286-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE : CLASSICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : SP169042 LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA e outro(a)
: SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
: SP208452 GABRIELA SILVA DE LEMOS
AGRAVADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00076560220124036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

No processo em que foi proferida a decisão impugnada no presente agravo de instrumento foi prolatada sentença, conforme pesquisa no sistema informatizado desta Corte regional.

Sendo assim, o presente agravo encontra-se esvaído de objeto.

Posto isto, fáce versar sobre decisão interlocutória cujas consequências jurídicas já se encontram superadas, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso**.

Publique-se e intimem-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2016.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000206-32.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.000206-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : MARIA DE FATIMA ROCHA
ADVOGADO : SP287656 PAULA VANIQUE DA SILVA
: SP294552 TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP173790 MARIA HELENA PESCARINI e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00002063220084036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária interposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a revisão de cláusulas de contrato de mútuo celebrado para aquisição de imóvel pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a CEF a recalcular o valor do débito executado, mediante a observância do limite da taxa efetiva de juros no percentual de 12% (doze por cento).

A parte autora apela reiterando as razões iniciais, sustentando que a utilização dos juros compostos e da Tabela Price são irregulares, que houve a prática de anatocismo. Sustenta, ainda, que o Decreto-lei 70/66 não foi recepcionado pela Constituição Federal.

Por sua vez, a Caixa Econômica Federal requer a reforma parcial da r. sentença, com a improcedência total do pedido.

Após o decurso de prazo, subiram os autos a esta Corte.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Os contratos de financiamento imobiliário regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH) obedecem não apenas às cláusulas estipuladas por acordo entre as partes, mas também a toda uma legislação própria que delimita o alcance dessas cláusulas ao estabelecer parâmetros para o reajuste das prestações, critérios de correção do saldo devedor, taxas de juros, amortização, entre outras, como previsto no artigo 5º da Lei 4.380/64 e artigo 30 da Lei 4.864/65.

A Lei 4.380/64 foi aprovada por rito ordinário e se restringe ao SFH, não estabelecendo normas gerais sobre o sistema financeiro nacional, sendo descabido formal e materialmente cogitar que a referida lei tenha sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com força de lei complementar (artigo 192).

As fontes tradicionais de recursos para o SFH são a Caderneta de Poupança e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Aplicam-se para correção do saldo devedor nos contratos do SFH os mesmos índices de remuneração das contas que o custeiam, medida necessária ao equilíbrio e à consistência financeira do sistema. Além das determinações legais, são também de ordem estrutural as razões que determinam a correção do saldo devedor, as quais não podem ser consideradas abusivas, sob pena de se considerar igualmente abusiva a remuneração de suas fontes de financiamento.

Taxa Referencial (TR), Lei 8.177/91

Editada em março de 1991, em contexto de inflação galopante, a Lei 8.177 criou a Taxa Referencial (TR), a qual foi objeto de controvérsias judiciais, a exemplo de tantas outras medidas do período. Nunca foi declarada a incompatibilidade constitucional da TR, mas sim de alguns dos dispositivos daquela lei que objetivavam operar efeito imediato, modificando indexadores de correção monetária de contratos aperfeiçoados anteriormente à sua vigência.

Para os contratos celebrados antes da Lei 8.177/91, se houvesse a previsão de índice não relacionado a correção de poupança, especificamente contratado para a correção do saldo devedor, não se admitiria sua substituição pela TR, em observância ao ato jurídico perfeito e na esteira do que restou decidido na ADI 493.

Se, ao contrário, a atualização monetária do contrato estivesse vinculada à remuneração paga pelos depósitos da poupança, sem previsão de outro índice específico, poderia então ser aplicada a TR, não havendo substituição compulsória de cláusula contratual, mas apenas especificação do índice de correção a ser observado daí em diante, por força do art. 12 da Lei 8.177/91.

Neste sentido decidi o Supremo Tribunal Federal:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.

2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.

3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.

4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009).

5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.

(STF, ARE 848240 RG / RN - RIO GRANDE DO NORTE, REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Julgamento: 11/12/2014)

A reforçar que a aplicação da TR não fere ato jurídico perfeito, esclarecendo as condições de sua aplicação, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 454:

Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.

(Súmula 454 do STJ)

No mesmo sentido, o STJ proferiu, ainda, julgamento de Recurso Especial, pelo rito dos recursos repetitivos, como se pode observar:

1. Para os efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico.

1.2. É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário

contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura "venda casada", vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC.

(REsp 969129 MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 15/12/2009)

Ressalte-se que haveria um desequilíbrio no fluxo de caixa, caso os empréstimos feitos com recursos provenientes da poupança ou do FGTS fossem remunerados por índices diversos, como o INPC ou IPC.

Neste sentido é a jurisprudência desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELO PES/CP. MANTIDA SENTENÇA. LEGALIDADE DO ÍNDICE TR. OCORRÊNCIA. CORRETA FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. OCORRÊNCIA. COBRANÇA DO PRÊMIO SEGURO. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. OCORRÊNCIA. TEORIA DA IMPREVISÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO CES. SEM PREVISÃO CONTRATUAL.

1. (...).

3. O Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI nº 493/DF, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991. Assim, não houve proibição de ser utilizada a TR como índice de correção, mas apenas impedimento à aplicação da TR no lugar de índices de correção monetária estipulados em contratos antes da Lei nº 8.177/91.

4. Sendo estabelecido em contrato o índice aplicável às cadernetas de poupança, é legítima a utilização da TR como índice de correção monetária do saldo devedor, mesmo naqueles firmados anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91.

5. Verifica-se dos autos que o contrato foi firmado em 16/10/1991, devendo o saldo devedor ser corrigido mensalmente mediante a utilização do coeficiente de remuneração básica aplicável às contas vinculadas do FGTS, conforme cláusula sétima. Sendo assim, deve incidir a TR por força da Lei nº 8177/91, isto porque os recursos captados para a poupança são remunerados pela TR, bem como os saldos das contas vinculadas do FGTS, que passaram a ser corrigidos com o mesmo rendimento das contas de poupança com data de aniversário no primeiro dia de cada mês. Ressalte-se que haveria um desequilíbrio no fluxo de caixa, caso os empréstimos feitos com recursos provenientes da poupança ou do FGTS fossem remunerados por índices diversos, como o INPC ou IPC.

6. (...).

14. Agravo legal interposto pela parte autora parcialmente conhecido, e, na parte conhecida, negado provimento. Negado provimento ao agravo legal interposto pela Caixa Econômica Federal.

(TRF3, AC 00185639019994036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 139470, PRIMEIRA TURMA, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015)

Amortização

A atualização do saldo devedor anterior à subtração do valor da prestação vencida não é abusiva. Na realidade, configura mecanismo de remuneração do mutuante, sendo, portanto, inerente ao empréstimo de dinheiro, conforme o esclarecedor ensinamento de Edson de Queiroz Penna: "O raciocínio de que a amortização deve preceder o cálculo dos juros é muito singelo e não se sustenta. Após o decurso do primeiro mês, os juros são calculados sobre o valor do financiamento pelo período em que o capital ficou à disposição do tomador - um mês. Admitamos, para argumentar, que o mutuário do exemplo apresentado, após decorrido o prazo de um mês, opte por liquidar integralmente o financiamento pagando \$ 11.255,08. Amortizando antes de calcular os juros, o saldo ficaria zerado e, portanto, não lhe seria cobrado nenhum valor a título de juros, mesmo tendo o capital ficado à sua disposição por um mês" (Tabela Price e a Inexistência de Capitalização, Porto Alegre/RS, Editora AGE, 2007, p. 81).

A propósito a Súmula 450, do Superior Tribunal de Justiça, exara o seguinte:

"Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação". (Súmula 450 do STJ)

A reforçar o entendimento, o STJ, em julgamento da Corte Especial pelo rito dos recursos especiais representativos de controvérsia, assentou que se aplica aos contratos do SFH a regra de imputação do artigo 354 do CC, segundo a qual, havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital.

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FORMA DE IMPUTAÇÃO DOS PAGAMENTOS MENSAIS. APLICAÇÃO, NA AUSÊNCIA DE ESTIPULAÇÃO CONTRATUAL EM OUTRO SENTIDO, DO CRITÉRIO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL.

1. Salvo disposição contratual em sentido diferente, aplica-se aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação a regra de imputação prevista no art. 354 do Código Civil de 2002, que reproduz o art. 993 do Código Civil de 1916 e foi adotada pela RD BNH 81/1969.

2. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1194402 / RS, RECURSO ESPECIAL 2010/0088776-9, Corte Especial, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 14/10/2011)

Juros Simples x Juros Compostos. Juros Nominais x Juros Efetivos. Capitalização de Juros. Anotocismo

Grande controvérsia envolve a interpretação e a aplicação das regras que disciplinam o anatocismo no Brasil. Não raro, defende-se que a legislação pátria proibiria a utilização de juros compostos, juros efetivos ou qualquer mecanismo que envolvesse "capitalização de juros". Neste diapasão, estaria configurado o paroxismo de proibir conceitos abstratos de matemática financeira, prestigiando somente a aplicação de juros simples ou nominais, sem necessariamente lograr atingir uma diminuição efetiva dos montantes de juros remuneratórios devidos, já que a maior ou menor dimensão paga a este título guarda relação muito mais estreita com o patamar dos juros contratados que com a frequência com que são "capitalizados".

Em tempos modernos, a legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a

conceitos da matemática financeira ou a qualquer situação pré-contratual, os quais pressupõem um regular desenvolvimento da relação contratual. Como conceito jurídico, as restrições a "capitalização de juros" ou "juros sobre juros" disciplinam as hipóteses em que, já vigente o contrato, diante do inadimplemento, há um montante de juros devidos, vencidos e não pagos que pode ou não ser incorporado ao capital para que incidam novos juros sobre ele.

Em outras palavras, na data em que vencem os juros, pode haver pagamento e não ocorrerá "capitalização", em sentido jurídico estrito. Na ausência de pagamento, porém, pode haver o cômputo dos juros vencidos e não pagos em separado, ou a sua incorporação ao capital/saldo devedor para que incidam novos juros. Apenas nesta última hipótese pode-se falar em "capitalização de juros" ou anatocismo para efeitos legais.

A ilustrar a exegese, basta analisar o texto do artigo 4º do Decreto 22.626/33, conhecido como "Lei de Usura":

Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.

Se a redação da primeira parte do dispositivo não é das mais cuidadosas, a segunda parte é suficiente para que delimitar o alcance do conceito e afastar teses das mais variadas em relação à proibição do anatocismo.

Feitas tais considerações, é de se ressaltar que não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta para a "capitalização de juros" (vencidos e não pagos). As normas que disciplinam a matéria, quando muito, restringiram a possibilidade de capitalização de tais juros em prazo inferior a um ano. Desde o Artigo 253 do Código Comercial já se permitia a capitalização anual, proibindo-se a capitalização em prazo inferior, restrição que deixou de existir no texto do artigo 1.262 do Código Civil de 1916. O citado artigo 4º do Decreto 22.626/33, conhecido como "Lei de Usura", retoma o critério da capitalização anual.

A mens legis do art. 4º do Decreto 22.626/33, ao restringir a capitalização nestes termos, é evitar que a dívida aumente em proporções não antevistas pelo devedor em dificuldades ao longo da relação contratual. O dispositivo não guarda qualquer relação com o processo de formação da taxa de juros, como a interpretação meramente literal e isolada de sua primeira parte poderia levar a crer. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Segunda Seção, EREsp. 917.570/PR, relatora Ministra Nancy Andriighi, DJe 4.8.2008 e REsp. 1.095.852-PR, de minha relatoria, DJe 19.3.2012).

Deste modo, tem-se o pano de fundo para se interpretar a Súmula 121 do STF:

É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

(Súmula 121 do STF)

A súmula veda a capitalização de juros mesmo quando convencionada. Veda a capitalização de juros (vencidos e não pagos), mesmo quando convencionada (em período inferior ao permitido por lei).

A Súmula 596 do STF, mais recente e abordando especificamente o caso das instituições financeiras, por sua vez, prevê:

As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

(Súmula 596 do STF)

A jurisprudência diverge quanto ao alcance da Súmula 596 do STF no que diz respeito ao anatocismo. De toda sorte, a balizar o quadro normativo exposto, o STJ editou a Súmula 93, segundo a qual a legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros.

Em outras palavras, nestas hipóteses admite-se a capitalização de juros vencidos e não pagos em frequência inferior à anual, nos termos da legislação específica. As normas legais que disciplinam cada tipo de financiamento passaram a ser um critério seguro para regular o anatocismo.

Deste modo, mesmo ao não se considerar como pleno o alcance da Súmula 596 do STF, há na legislação especial do Sistema Financeiro da Habitação autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64.

Há que se considerar, ainda, que desde a MP 1.963-17/00, com o seu artigo 5º reeditado pela MP 2.170-36/01, já existia autorização ainda mais ampla para todas as instituições do Sistema Financeiro Nacional. A consequência do texto da medida provisória foi permitir, como regra geral para o sistema bancário, não apenas o regime matemático de juros compostos, mas o anatocismo propriamente dito.

O Supremo Tribunal Federal entendeu que não há inconstitucionalidade na MP 2.170-36/01 em razão de seus pressupostos: **CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO.**

1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência.

2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país.

3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados.

4. Recurso extraordinário provido.

(STF, RE 592377 / RS - RIO GRANDE DO SUL, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, 04/02/2015)

Ressalte-se que tanto a legislação do SFN quanto a do SFH são especiais em relação à Lei de Usura e às normas do Código Civil. Em suma, não ocorre anatocismo nos contratos ligados ao Sistema Financeiro de Habitação pela simples existência de juros compostos ou taxa de juros efetivas, ainda quando ligeiramente superior à taxa nominal.

Limites legais às Taxas de Juros.

A respeito dos limites legais à taxa de juros, há muito não se sustenta a argumentação baseada no artigo 192, § 3º da CF, como é autoexplicativo o texto da Súmula Vinculante nº 7 do STF:

A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

(Súmula Vinculante nº 7, STF)

Tampouco se aplica o limite de 10% do artigo 6º, e, da Lei 4.380/64 para os juros remuneratórios, porque o artigo 6º, e, da Lei 4.380/1964 apenas tratou dos critérios de reajuste de contratos de financiamento, sem contudo, limitar a taxa de juros, conforme já pacificado pelo STJ na Súmula 422:

O art. 6º, e, da Lei nº. 4.380/64 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH.

(Súmula 422 do STJ)

As taxas de juros no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação são reguladas pelo artigo 25 da Lei 4.380/64, o qual prevê o limite de 12% ao ano.

Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24.8.2001)

1º (Vetado.)

2º Compete ao Banco Central do Brasil estabelecer a taxa de juros, até o limite estabelecido no caput deste artigo, em função da renda do mutuário, no caso dos financiamentos realizados com recursos oriundos de caderneta de poupança.

3º Compete ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço fixar a taxa de juros, até o limite estabelecido no caput deste artigo, em função da renda do mutuário, para operações realizadas com recursos deste fundo.

A constatação de que a taxa nominal foi fixada em 12% ao ano em determinado contrato, gerando uma taxa efetiva ligeiramente superior a 12%, mas seguramente inferior a 13%, não é suficiente para configurar abuso que justifique o recálculo das prestações, conforme já entendeu o Superior Tribunal de Justiça em sua Súmula 382:

A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

(Súmula 382 do STJ)

Deste modo, não se vislumbra que a taxa de juros fixada no contrato configure abuso que justifique o recálculo da dívida.

A matéria já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 973.827, nos termos do artigo 543-C, sendo esclarecer o voto da Ministra Maria Isabel Gallotti que orienta o presente julgado:

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

- "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

[...]

(REsp 973827 RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)

Sistema de Amortização Constante (SAC), Sistema de Amortização Crescente (Sacre), Sistema Francês de Amortização (SFA ou Tabela Price)

O contrato de mútuo é um dos cerne da atividade empresarial praticada pelas instituições financeiras pela qual ofertam quantia em dinheiro em troca de remuneração por juros. Ao efetivar pagamentos parcelados, o mutuário tem de realizar o reembolso do capital que inicialmente lhe foi disponibilizado, além de remunerar o mutuante por meio de juros incidentes em função do tempo necessário para que a dívida seja extinta.

Três são os sistemas de amortização que são utilizados com mais frequência pelas instituições financeiras para operacionalizar a atividade: SAC, Sacre e Price.

A adoção do SAC adota amortização constante, mas para tanto trabalha com prestações variáveis, inicialmente mais altas e decrescentes ao longo do tempo, compreendendo uma quantia decrescente paga a título de juros a cada prestação, e uma quantia total menor paga a título de juros remuneratórios em relação ao Sistema Francês de Amortização.

A Tabela Price, por sua vez, trabalha com prestações constantes, inicialmente menores se comparadas ao SAC e ao Sacre, e amortização variada, crescente em condições regulares. A cada prestação adimplida é reduzida a quantia paga a título de juros remuneratórios, na medida em que diminui o saldo devedor.

O Sacre combina características dos sistemas anteriores. As prestações também são variáveis, inicialmente mais altas, decrescendo por meio de patamares constantes e periódicos. A amortização, por sua vez, é crescente. A parcela paga a título de juros é reduzida de forma progressiva. O Sacre é o sistema pelo qual se paga o menor montante de juros, mas as parcelas iniciais são maiores que no SAC. Se considerados de maneira isolada, supondo o desenvolvimento regular da relação obrigacional, não é possível pressupor que a escolha de qualquer desses sistemas implique em desequilíbrio econômico-financeiro, enriquecimento ilícito ou qualquer ilegalidade, cada qual possuindo uma configuração própria de vantagens e desvantagens.

É certo que a utilização da Tabela Price implica no pagamento de uma quantia total maior a título de juros, mas essa desvantagem é decorrência da utilização de uma prestação constante e inicialmente inferior a que é utilizada no SAC e no Sacre. As regras da Tabela Price não guardam qualquer relação com o anatocismo, que, como já exposto anteriormente, diz respeito à incorporação ao saldo devedor dos juros vencidos e não pagos.

Como se vê a sua utilização, não implica, de per si, qualquer irregularidade, sendo ônus da parte Autora demonstrar a ocorrência de outros fatores, que, aliados a este sistema de amortização, supostamente provocaram desequilíbrio contratual. É de se ressaltar que mesmo nos contratos que se desenvolvem com uma grande disparidade entre os índices de correção monetária e os reajustes salariais do

mutuário, há a previsão de cláusulas de comprometimento de renda, equivalência ou cobertura pelo fundo de compensação de variações salariais que garantem o equilíbrio econômico financeiro da relação obrigacional.

O mero inadimplemento, reforçado por uma interpretação meramente literal e assistemática da Lei de Usura que questiona a própria lógica dos sistemas de amortização, não é favorável aos direitos do consumidor, ao princípio da transparência e à segurança jurídica, nem é suficiente para obter a revisão de contrato realizado dentro dos parâmetros legais.

No caso em tela, a parte Autora não logrou realizar a referida demonstração, deixando precluir a oportunidade para a especificação de provas.

PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - LEI 4.380/64 - LEI ORDINÁRIA - SACRE - JUROS - ANATOCISMO. 1 - (...).

2 - Não há nenhuma ilegalidade na adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, até porque referido sistema pressupõe a criação de uma planilha com uma taxa de juros previamente estabelecida e amortização progressiva do saldo devedor.

3 - A diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre do sistema de amortização eleito entre as partes que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de amortização negativa não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos.

4 - Apelação desprovida.

(TRF3, AC 00029879620094036103, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1753160, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015)

CIVIL - ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - CORREÇÃO MENSAL DAS PARCELAS PELO IPC A PARTIR DE JULHO DE 1994 - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - PLANO REAL - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC - REDUÇÃO DO PLANO MENSAL DO SEGURO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...)

9. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, "c", da Lei 4380/64.

10. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

(...)

(TRF3, AC 00505420719984036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 882073, QUINTA TURMA, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:13/01/2009)

CIVIL. SFH. PRESTAÇÕES. PES/CP. CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. REAJUSTES CONTRATUAIS. PLANOS ECONÔMICOS. CDC. NORMAS APLICÁVEIS AO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. TR. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. AMORTIZAÇÃO. LEI Nº 4.380/64. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. SEGURO. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

(...)

Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964. Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização. Os três sistemas importam juros compostos, que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional. A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

(...)

Recurso de apelação improvido. Sentença mantida.

(TRF3, AC 00050589020034036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1570053, QUINTA TURMA, JUIZ CONVOCADO PAULO PUPO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2012)

Execução Extrajudicial, Decreto-lei 70/66, Cadastro de Inadimplentes

O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder.

Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora.

Em razão disso, entendo que o referido decreto-lei é compatível com as normas constitucionais que tratam do devido processo legal.

Ademais, a matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

"Agravo regimental em agravo de instrumento.

2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes.

3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento ". (AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66.

É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.

A mera existência de ação revisional não garante a suspensão da execução pelas regras do Decreto-lei 70/66, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento pelo rito dos recursos repetitivos, assentou que, para tanto, a discussão deve se fundar em jurisprudência consolidada do STF ou STJ (fumus boni iuris). Estes mesmos critérios valem para a proibição da inscrição/manutenção dos nomes dos mutuários em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, sendo necessário, ainda, o depósito da parcela incontroversa ou de caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz.

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE QUE TRATA O DECRETO-LEI Nº 70/66. SUSPENSÃO. REQUISITOS. CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO OU INSCRIÇÃO. REQUISITOS.

1. Para efeitos do art. 543-C, do CPC:

1.1. Em se tratando de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66, enquanto perdurar a demanda, poderá ser suspensa, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, desde que: a) exista discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito; b) essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal (fumus boni iuris).

1.2. Ainda que a controvérsia seja relativa a contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, "a proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz".

2. Aplicação ao caso concreto:

2.1. Recurso especial prejudicado, diante da desistência do autor na ação principal.

(STJ, REsp 200801159861, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1067237, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE DATA:23/09/2009)

Em suma, na ausência de comprovação de abuso ou desequilíbrio contratual, não havendo qualquer ilegalidade nas cláusulas contratadas, não assiste razão à apelante.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação da parte Autora e dou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, para julgar improcedente o pedido, na forma da fundamentação acima. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 01 de março de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002966-39.1999.4.03.6114/SP

1999.61.14.002966-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : LUIZ ANGELO D AMORE
ADVOGADO : SP236872 MARCIA CRISTINA SAS FRANÇA DA SILVA CALIXTO
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Luiz Ângelo D'Amore contra a Caixa Econômica Federal - CEF, em que se pretende a revisão geral das cláusulas de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela requerida (fls. 34/35).

Contestação da CEF às fls. 41/61.

Determinada a produção de prova pericial contábil (fls. 78/79), o respectivo laudo foi juntado às fls. 158/241.

Sobreveio sentença, que julgou parcialmente procedente a demanda, para condenar a ré a revisar todos os valores das prestações e do saldo devedor do mútuo, aplicando o PES-CP, ou seja, os reajustes da categoria profissional do Autor. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a serem compensados. Condenada a ré a pagar 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais, bem como os honorários periciais (fls. 274/279).

Apela a CEF (fls. 287/294). Em suas razões recursais, alega, preliminarmente, a nulidade da r. sentença, porquanto teria sido proferida *extra petita*. No mérito, sustenta ter procedido corretamente ao cálculo do reajuste das prestações.

Em audiência de conciliação, a CEF desistiu da apelação interposta e renunciou a prazos para quaisquer recursos, tendo restado homologado pelo MM. Juízo *a quo* (fls. 330/331).

Transitado em julgado o Termo de Audiência (fl. 334).

Iniciada a fase de execução, o MM. Juízo *a quo* corrigiu de ofício a sentença de fls. 274/279, para excluir o erro material constante do dispositivo, excluindo a condenação à revisão do saldo devedor (fls. 489/490).

Apela o autor (fls. 563/587). Alega, em síntese, que seria vedado ao Juízo proferir nova decisão de mérito na fase de execução, porquanto a sentença já estaria acobertada pelo manto da coisa julgada.

Com contrarrazões (fls. 598/601), subiram os autos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

O erro material consubstancia equívoco perceptível sem a necessidade de maior exame da sentença ou do acórdão e que produz dissonância evidente entre a vontade do julgador e a expressa no julgado. Por isso, pode ser corrigido, de ofício ou a requerimento da parte, mesmo após o trânsito em julgado da sentença.

Nesse sentido consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO APONTADO COMO COATOR. DECISÃO JUDICIAL QUE SANOU, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ERRO MATERIAL CONSTANTE DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA.

1. O erro material, mencionado no art. 463, I, do CPC, pode ser sanado a qualquer tempo, inclusive após o trânsito em julgado da sentença, conforme pacífica orientação desta Corte de Justiça.

Precedentes.

2. Na hipótese dos autos, não há que se cogitar de direito líquido e certo ao resultado anterior do julgado, pois mostra-se evidente o equívoco do órgão julgador ao redigir o dispositivo da sentença, julgando procedente o pedido, uma vez que toda a fundamentação exarada foi no sentido da improcedência da ação.

3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(STJ, RMS 43.956/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 23/09/2014) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE ERRO MATERIAL APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. MÉRITO RECURSAL TRANSITADO EM JULGADO PARA A FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO APELOU DA SENTENÇA PROFERIDA NOS EMBARGOS DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475, II, DO CPC.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da "possibilidade de correção de ofício de erro material, mesmo após o trânsito em julgado." (REsp 1.294.294/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 16/05/2014). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.223.157/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 10/08/2012.

2. O especial inconformismo fazendário sequer ultrapassa a barreira do conhecimento, pois a matéria de mérito nele tratada já se encontrava transitada em julgado pela ausência de apelação da Fazenda Nacional embargante. A manifestação do Tribunal de origem, em relação aos pontos depois versados no especial da Fazenda, deu-se apenas em caráter *obiter dictum*.

3. "A sentença que rejeita ou julga improcedentes os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública não está sujeita ao reexame necessário (art. 475, II, do CPC)." (AgRg no REsp 1.011.409/RJ, Rel.ª Ministra Marilza Maynard, Sexta Turma, DJe 28.02.2014).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no AREsp 89.520/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 15/08/2014)

No caso dos autos, a sentença transitada em julgado incluía, em seu dispositivo, a condenação da ré à revisão do saldo devedor do mútuo (fl. 276):

...
Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE OS PEDIDOS CONSTANTES DA INICIAL, nos termos do artigo 269, inciso I, do
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/04/2016 226/460

Código de Processo Civil, para condenar a Ré a revisar todos os valores das prestações e saldo devedor do mútuo, aplicando o PES-CP, ou seja, os reajustes da categoria profissional do autor, consoante demonstrativos de fls. 212/215. Se houver saldo credor a favor do Requerente, deverá ser imputado nas prestações vencidas e vincendas.

...
Posteriormente ao trânsito em julgado, contudo, já na fase de execução, o MM. Juízo *a quo* reconheceu a existência de erro material no julgado, caracterizado pela condenação à revisão do saldo devedor, e corrigiu de ofício o dispositivo da sentença, para que de sua redação fosse excluída a expressão "saldo devedor", cingindo-se a condenação à revisão das prestações do mútuo (fl. 490). A prevalecer a tese do apelante, seria forçoso concluir que sentença *ultra petita* estaria acobertada pelo manto da coisa julgada, já que a revisão do saldo devedor do mútuo não constou dos pedidos iniciais (fls. 10/11).

Neste caso, contudo, nem se pode falar em sentença *ultra petita*, a ensejar a nulidade do *decisum*, porquanto o relatório e a fundamentação não fazem nenhuma referência à revisão do saldo devedor.

Assim, a condenação da CEF à revisão do saldo devedor, como constou do dispositivo antes da correção, caracteriza evidente erro material e, como tal, pode ser sanado após o trânsito em julgado da sentença, sem que isso configure ofensa aos limites objetivos da coisa julgada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação.

Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 03 de março de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43159/2016

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004545-63.2009.4.03.6181/SP

2009.61.81.004545-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Justiça Publica
APELANTE : JORGE RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP194909 ALBERTO TICHAUER e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00045456320094036181 6P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Cuida-se de apelações interpostas pelo Ministério Público Federal e por Jorge Ribeiro dos Santos em face de sentença proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Apresentadas as razões recursais pelo acusado perante esta Corte (fls. 370/384), a Procuradoria Regional da República apresentou, em peça única, contrarrazões e parecer (fls. 389/397v), tendo sido indeferido, pelo então Relator (fls. 387), o pleito para baixa dos autos ao Juízo de origem a fim de que o órgão ministerial apresentasse as contrarrazões.

Todavia, o STJ tem firmado o entendimento de que a apresentação de contrarrazões e parecer em peça única acarreta nulidade do julgamento da apelação. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTIGOS 33 E 35, COMBINADOS COM O ARTIGO 40, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL). APELAÇÕES DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA. OFERECIMENTO DE CONTRARRAZÕES E PARECER NUMA ÚNICA PEÇA PELO MESMO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE. OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 258, COMBINADO COM O ARTIGO 252, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. Constatando-se que um único membro do Ministério Público, numa mesma peça processual, apresentou contrarrazões ao recurso de apelação e ofertou parecer sobre o caso, configura-se a ofensa ao disposto nos artigos 127 da Constituição Federal e 257 do Código de Processo Penal.

2. Em razão da diversidade de funções exercidas pelos representantes do Ministério Público, afigura-se inviável, por parte de qualquer agente público ou político, o exercício de uma fiscalização isenta após este mesmo agente ter atuado na defesa de interesse controvertido no seio de uma relação processual instituída em juízo.

3. Embora seja certo que a atuação do órgão Ministério Público no segundo grau de jurisdição não tenha nenhuma carga vinculativa para o julgamento da insurgência, já que exprime o que a instituição reputa por correto no caso concreto, trata-se de verdadeira instância de controle, essencial para a manutenção ou reparação da ordem jurídica, cuja defesa lhe é inerente.

4. A função fiscalizatória exercida pelo parquet também deve ser marcada pela imparcialidade, sob pena de se inviabilizar o

alcance das suas incumbências constitucionais (artigo 127, caput, da Constituição Federal).

5. Ordem concedida para anular o julgamento da apelação, determinando-se a remessa dos autos ao Ministério Público Federal de primeira instância para que ofereça contrarrazões ao recurso, devendo o órgão ministerial em segundo grau, oportunamente, emitir parecer sobre o caso.

(HC 242352/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 23/04/2014)(g.n)

Desse modo, a fim de se evitar futuras alegações de nulidade, reconsidero em parte o despacho de fls. 387 e determino a baixa dos presentes autos ao Juízo de origem a fim de que o órgão do Ministério Público Federal lá atuante apresente contrarrazões ao recurso do acusado.

Com o retorno dos autos a esta Corte Regional, abra-se vista à Procuradoria Regional da República para oferta de parecer.

Tudo cumprido, tomem conclusos.

Cumpra-se com urgência.

Ciência às partes.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017783-97.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.017783-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : FUNDACAO GAMMON DE ENSINO
ADVOGADO : SP208574A MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
No. ORIG. : 06.00.00002-3 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada nos termos do artigo 1.021, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 05 de abril de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011631-91.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011631-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : LOCAWEB IDC LTDA
ADVOGADO : SP165093 JOSÉ LUIS RIBEIRO BRAZUNA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00022529620144036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada nos termos do artigo 1.021, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 05 de abril de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004377-33.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.004377-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : THIKKO S MODAS E CONFECÇOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00482370720124036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada nos termos do artigo 1.021, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 05 de abril de 2016.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003401-26.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.003401-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : ALO KIDS COM/ DE ARTIGOS INFANTIS LTDA
ADVOGADO : SP162312 MARCELO DA SILVA PRADO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00266350720154036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada nos termos do artigo 1.021, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 05 de abril de 2016.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022458-40.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.022458-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE : FABRISA PIRES DAS NEVES e outros. e outros(as)
ADVOGADO : SP237097 JANDERSON ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a)
No. ORIG. : 00052225120104036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

No processo em que foi proferida a decisão impugnada no presente agravo de instrumento foi prolatada sentença, conforme pesquisa no sistema informatizado desta Corte regional.

Sendo assim, o presente agravo encontra-se esvaído de objeto.

Posto isto, face versar sobre decisão interlocutória cujas consequências jurídicas já se encontram superadas, com fulcro no artigo 557,

caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso.**
Publique-se e intuem-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de abril de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal Relator

Boletim de Acórdão Nro 16056/2016

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000770-72.2008.4.03.6117/SP

2008.61.17.000770-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : FRANCO CARLOS DE MORAIS
ADVOGADO : MG093404 DANIEL APARECIDO AMORIM (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Justiça Pública
No. ORIG. : 00007707220084036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

PENAL - ART. 273, § 1º-B, INC. I, V, DO CÓDIGO PENAL - IMPORTAÇÃO DE REMÉDIOS PROIBIDOS SEM REGISTRO NA ANVISA - INCONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO SECUNDÁRIO DA NORMA - AFASTAMENTO - MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO - COMPROVAÇÃO - ERRO DE PROIBIÇÃO, ORDEM HIERÁRQUICA E ERRO DE ILICITUDE E EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE - AFASTAMENTO - IMPROVIMENTO DO RECURSO DO OUTRO RÉU.

1. No que diz com a alegação de inconstitucionalidade veiculada no recurso, observa-se que a E. Quinta Turma suscitou arguição de inconstitucionalidade nos autos da ação penal nº 0000793-60.2009.4.03.6124, com fulcro no artigo 97, da Constituição Federal e artigo 11, parágrafo único, "g", c/c artigos 173 e 174, do Regimento Interno desta C. Corte, em razão de eventual transgressão do princípio da razoabilidade quanto à pena mínima cominada ao tipo penal do artigo 273, §1º-B, do Código Penal. Contudo, em sessão realizada em 14 de agosto de 2013, o C. Órgão Especial desta Corte Regional rejeitou a referida arguição de inconstitucionalidade, em processo de relatoria do Excelentíssimo Desembargador Federal Márcio Moraes, por entender que o rigor da pena justifica-se pela própria natureza do bem jurídico tutelado, qual seja, a saúde pública, além da elevada potencialidade lesiva da conduta tipificada, as quais foram devidamente sopesadas pelo legislador.
2. A materialidade delitiva está comprovada nos autos, diante do Auto de Apresentação e Apreensão e Laudo de Exame de Produto Farmacêutico.
3. O laudo indica que os medicamentos apreendidos e submetidos a exame são de origem paraguaia consignando que nenhum dos medicamentos analisados possui registro junto à Anvisa, sendo proibida a sua comercialização no Brasil e o seu uso em todo o território nacional.
4. A autoria delitiva é incontroversa, já que o acusado transportava os medicamentos sem registro no órgão de vigilância sanitária. Foram encontrados os medicamentos no interior do bagageiro do ônibus, conforme depoimentos dos policiais rodoviários federais que realizaram revista nos pertences transportados e relacionaram a bagagem pertencente ao réu.
5. Não prevalecem as excludentes lançadas na defesa, porquanto as provas bem demonstram a ciência por parte do réu acerca do transporte do medicamento de introdução proibida no território nacional, não havendo falar-se em obediência hierárquica entre o réu e o indivíduo que teria proposto o transporte da mercadoria, bem como ausência de dolo, mesmo porque não foi a primeira vez que o acusado realizou o transporte proibido de mercadorias via travessia de fronteira.
6. A dosimetria da pena não merece reparo.
7. Improvimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2016.
VALDECI DOS SANTOS

2010.60.02.004745-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE : RONALDO MARTINS
ADVOGADO : MS0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO
SUL (Int.Pessoal)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00047458820104036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO SANADAS.

1. Dispõe o art. 619 do Código de Processo Penal serem cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.
2. *In casu*, o voto continha omissão e contradição, as quais estão sendo sanadas.
3. Para que fique coerente a prestação pecuniária com a pena pecuniária, bem como com a situação financeira do réu, de rigor reduzir a prestação pecuniária para 1 (um) salário mínimo.
4. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005564-59.2010.4.03.6120/SP

2010.61.20.005564-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : LEANDRO AUGUSTO BIZARRO
ADVOGADO : SP194682 ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE e outro(a)
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00055645920104036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. ARTIGO 334, "CAPUT", DO CÓDIGO PENAL. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS PARA FINS COMERCIAIS. COMPONENTES ELETRÔNICOS IMPORTADOS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. COMPROVAÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de introdução clandestina de máquinas caça-níqueis no território nacional cujos componentes eletrônicos são de origem estrangeira, internados ilicitamente no país.
2. O laudo pericial atesta que as máquinas apreendidas são de origem estrangeira.
3. A materialidade delitiva restou comprovada por meio do Boletim de Ocorrência, Auto de Exibição e Apreensão e do Laudo que confirmam a apreensão de 14 (catorze) máquinas eletrônicas tipo "caça-níquel", bem como a existência de componentes eletrônicos estrangeiros nas referidas máquinas, cuja importação é proibida.
4. Autoria e o dolo, da mesma forma, são incontestes, restando provado que o réu mantinha em depósito, no exercício de atividade comercial, máquinas caça-níqueis montadas com componentes de procedência estrangeira, que sabia ser produto de introdução clandestina ou importação fraudulenta no território nacional, o que restou sobejantemente comprovado pelo conjunto probatório carreado aos autos.
5. O acusado foi reconhecido em Juízo como proprietário das máquinas, sendo que a afirmação de que apenas as guardava a pedido de pessoa que não identificar restou desmentida pelas provas constantes dos autos, sobretudo pela prova pericial, que atestou a existência de

- máquinas caça-níqueis que estavam em operação e a finalidade comercial, a demonstrar o dolo na conduta examinada.
- 6.O art. 334, §1º, "c", do Código Penal pune a conduta daquele que introduziu a mercadoria de procedência estrangeira clandestinamente no País, ou que a importou fraudulentamente; mas também a conduta daquele que sabe ter sido a mercadoria introduzida de maneira clandestina em território nacional, ou importada mediante fraude.
- 7.Ainda que o apelante não tenha sido o responsável direto pela introdução ou importação dos componentes eletrônicos, é certo que guardou as máquinas caça-níqueis e fiscalizou o funcionamento das mesmas em atividade comercial, sendo incontroverso que os equipamentos possuíam componentes de origem estrangeira.
8. Não merece reparos a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos (art. 44 do CP).
- 9.Fica estabelecida a destinação da pena pecuniária substitutiva à União Federal (art. 45§1º, do Código Penal).
10. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso e destinar à União Federal a pena de prestação pecuniária substitutiva, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000220-77.2012.4.03.6007/MS

2012.60.07.000220-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : ANTONIO DA FONSECA SILVA
ADVOGADO : MS007906 JAIRO PIRES MAFRA (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Justica Publica
SUSPENSÃO ART 89 L 9099/95 : NILVO ZAMBASI
No. ORIG. : 00002207720124036007 1 Vr COXIM/MS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL - CRIME DE CONTRABANDO - MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS PARA FINS COMERCIAIS - COMPONENTES ELETRÔNICOS IMPORTADOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - INTERESSE DA UNIÃO - MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO - COMPROVAÇÃO - CONDENAÇÃO MANTIDA - DESTINAÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA À UNIÃO QUE SE DETERMINA DE OFÍCIO - IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Trata-se de introdução clandestina de máquinas caça-níqueis no território nacional cujos componentes eletrônicos são de origem estrangeira, internados ilícitamente no país, havendo ofensa a interesse da União. Art. 109, IV, da Constituição Federal.
- 2.O laudo pericial atesta que as máquinas apreendidas estavam equipadas com aparelho eletrônico para leitura de cédulas de fabricação *made in Taiwan*, sendo que uma máquina vistoriada apresentava componente importado.
- 3.A materialidade delitiva restou comprovada por meio do Boletim de Ocorrência, Auto de Exibição e Apreensão e do Laudo n.º 1.357/07, que confirmam a apreensão de 03 (três) máquinas eletrônicas tipo "caça-níquel", bem como a existência de componentes eletrônicos estrangeiros no interior de referidas máquinas, cuja importação é proibida.
4. Autoria e o dolo, da mesma forma, são incontestes, restando provado que o réu mantinha em depósito, no exercício de atividade comercial, máquinas caça-níqueis montadas com componentes de procedência estrangeira, que sabia ser produto de introdução clandestina ou importação fraudulenta no território nacional, o que restou sobejamente comprovado pelo conjunto probatório carreado aos autos.
5. O acusado foi reconhecido em Juízo como proprietário das máquinas, sendo que a afirmação de que explorava máquinas de videogames restaram desmentidas pelas provas constantes dos autos, sobretudo pela prova pericial, que atestou a existência de artefatos componentes de máquinas caça-níqueis e a finalidade comercial do cômodo que foi alugado para essa finalidade, a demonstrar o dolo na conduta examinada.
- 6.O art. 334, §1º, "c", do Código Penal pune a conduta daquele que introduziu a mercadoria de procedência estrangeira clandestinamente no País, ou que a importou fraudulentamente; mas também a conduta daquele que sabe ter sido a mercadoria introduzida de maneira clandestina em território nacional, ou importada mediante fraude.
- 7.Ainda que o apelante não tenha sido o responsável direto pela introdução ou importação dos componentes eletrônicos, é certo que guardou as máquinas caça-níqueis e fiscalizou o funcionamento das mesmas em atividade comercial, sendo incontroverso que os equipamentos possuíam componentes de origem estrangeira.
8. Não merece reparo a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito (art. 44 do CP). Porém, quanto à sua destinação, resta estabelecida a pena pecuniária em favor da vítima União Federal. Precedente da 1ª Turma desta Corte Regional.

9. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso e estabelecer que a pena de prestação pecuniária seja devida à União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001357-52.2012.4.03.6118/SP

2012.61.18.001357-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Justiça Pública
APELADO(A) : VERA LUCIA DOS SANTOS BARBOZA
ADVOGADO : SP098728 WAINER SERRA GOVONI e outro(a)
No. ORIG. : 00013575220124036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO. ARTIGO 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. MATERIALIDADE DELITIVA E AUTORIA NÃO COMPROVADAS. DOLO NÃO COMPROVADO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O crime de estelionato, previsto no artigo 171 do Código Penal, pressupõe o dolo do agente, ou seja, a vontade livre e consciente de obter vantagem ilícita, para si ou para outrem, em prejuízo alheio, bem como induzir ou manter alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento, e, sendo a vítima, no caso, entidade de direito público, observa-se a incidência da causa de aumento de pena prevista no §3º do referido artigo.
2. No caso, embora haja evidência de que a acusada efetivamente recebeu o benefício "Bolsa Família", todavia, não se pode confirmar que a ré induziu ou manteve em erro os responsáveis pelo pagamento do benefício, omitindo que a renda de sua família era incompatível com a renda legalmente exigida para o recebimento do benefício, auferindo, assim vantagem ilícita em prejuízo da União.
3. Não se verifica, nos autos, a presença de provas que indiquem a solicitação de quaisquer informações pelo gestor no programa Bolsa Família a respeito da situação econômica da acusada, não havendo que se falar, portanto, em apresentação de informações falsas pela ré com o intuito de induzir ou manter em erro o gestor do programa tanto no cadastramento, quanto nos alegados, e não comprovados, recadastramentos.
4. No presente caso, independentemente de a renda familiar da acusada ser superior ou não ao limite legalmente exigido para o recebimento do benefício "Bolsa Família", a legislação vigente, em momento algum, exigia a comunicação aos gestores do programa de eventual alteração na renda *per capita* da família beneficiada.
5. Materialidade delitiva, autoria e dolo não comprovados de forma clara e inequívoca.
6. À míngua de prova material robusta que confirme que a acusada praticou o crime de estelionato previsto no artigo 171 c.c. §3º do mesmo artigo do Código Penal, deve ser mantida a absolvição da ré, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal e no princípio do *in dubio pro reo*.
7. Apelação do Ministério Público Federal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010979-55.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.010979-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AUTOR(A) : Justiça Pública

AUTOR(A) : CHRISTIAN NWANEDO
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REU(RE) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00109795520124036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO SANADA.

1. Dispõe o art. 619 do Código de Processo Penal serem cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.
2. *In casu*, o voto continha uma contradição, a qual está sendo sanada, sem, contudo, alterar o resultado do julgamento.
3. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 16057/2016

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000119-18.2003.4.03.6181/SP

2003.61.81.000119-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : MARCOS DONIZETTI ROSSI
ADVOGADO : SP197789 ANTONIO ROVERSI JUNIOR (Int.Pessoal)
: RJ035394 ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Justica Publica
ABSOLVIDO(A) : MARCELINO RODRIGUES LUCIANO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 171, §3º, DO CÓDIGO PENAL. PROVA DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. DOLO CONFIGURADO. DOSIMETRIA DA PENA. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE QUE RESTOU BEM DOSADA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA QUE OBSERVOU OS DITAMES DO ARTIGO 33, §§2º e 3º, B, DO CÓDIGO PENAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS QUE OBSTAM A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVA DE DIREITOS, NA FORMA DO ARTIGO 44, INCISO III, DAQUELE CÓDIGO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A materialidade e a autoria delitiva restaram demonstradas pela prova coligida aos autos.
2. A alegação da ausência de dolo restou isolada do conjunto probatório, carecendo de credibilidade. A extensa folha de antecedentes do denunciado, acostada aos autos, atesta que o apelante é contumaz na prática criminosa, não se admitindo falar na ausência de dolo, mormente porque o acusado, na condição de servidor responsável pelo procedimento de concessão do benefício previdenciário, deveria zelar pela conferência dos documentos apresentados, verificando-se sua autenticidade.
3. Conforme se depreende da leitura da decisão recorrida, o Juízo de 1º grau cumpriu o escopo constitucional inserto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, fundamentando, à saciedade, as circunstâncias judiciais consideradas no caso concreto para a majoração da pena-base acima do mínimo legal, nos moldes do artigo 59 do Código Penal.
4. No entanto, as consequências deletérias resultante da conduta delitiva, justificam o aumento da pena-base acima do piso legal.
5. As circunstâncias judiciais desfavoráveis possibilitam o cumprimento da pena inicialmente em regime semiaberto, na forma do artigo 33, §§2º e 3º, alínea b", do Código Penal, bem como obstam a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, na forma do artigo 44, inciso III, daquele código.
6. A sanção pecuniária fixada em 23 (vinte e três) dia-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, guarda proporcionalidade com a pena privativa de liberdade.

7. Cumprido o escopo da prevenção geral e específica, impôs-se a justa retribuição da pena derivada e, portanto, a sentença recorrida não merece reparos.

8. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004043-86.2008.4.03.6108/SP

2008.61.08.004043-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : MARIO LUCIO FAZZIO FERES
ADVOGADO : SP167351 CRISTIANO CARRILLO VOROS e outro(a)
APELADO(A) : Justiça Pública
No. ORIG. : 00040438620084036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. CONCURSO MATERIAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. INCONSTITUCIONALIDADE DO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. PRISÃO POR DÍVIDA NÃO CARACTERIZADA. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRIME IMPOSSÍVEL NÃO CONFIGURADO. ART. 150, § 6º, CF. CONDENAÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO (STF, HC 126.292).

1. Materialidade delitiva comprovada por diversos documentos que instruíram o procedimento fiscalizatório.
2. Autoria demonstrada pela cópia do contrato social aponta o réu como responsável pela gerência e administração da empresa.
3. Dolo configurado na vontade livre e consciente de deixar de repassar as contribuições. O tipo penal da apropriação indébita exige apenas o dolo genérico, e não o animus rem sibi habendi dos valores descontados e não repassados. A consumação do delito se dá com a mera ausência de recolhimento dessas contribuições.
4. Não comprovada a causa supralegal de exclusão de ilicitude caracterizadora da inexigibilidade de conduta diversa em razão de dificuldades financeiras, as quais, além de não serem contemporâneas aos fatos, não foram tão graves a ponto de colocar em risco a própria existência da empresa e não divergem daquelas que são comuns a qualquer atividade de risco.
5. O crime de apropriação indébita previdenciária não constitui hipótese de prisão civil por dívida, proibida pela Constituição Federal, uma vez que não se pune a inadimplência civil. Trata-se de conduta tipificada criminalmente, decorrente da omissão nos recolhimentos de contribuições previdenciárias de terceiros.
6. A alegação de ser o delito do artigo 337-A, incisos I e II, do Código Penal, crime impossível, não merece prosperar, uma vez que os tipos penais do crime de sonegação de contribuição previdenciária, quais sejam, "suprimir" ou "reduzir", pressupõe o não pagamento da contribuição por meio da utilização de fraude, enquanto que os termos utilizados no artigo 150, § 6º, da Constituição Federal se referem a uma causa excludente da obrigação tributária.
7. Condenação mantida.
8. Pena-base de cada crime fixada no mínimo legal e majorada em 1/6 (um sexto) tão somente em virtude da continuidade delitiva, devendo ser mantido o valor dos dias-multa nos termos fixados pela sentença. Concurso material.
9. Cumprido o escopo da prevenção geral e específica, impôs-se a justa retribuição da pena derivada e, portanto, a sentença recorrida não merece reparos.
10. Apelação a que se nega provimento.
11. Determinada a expedição de mandado de prisão em desfavor do acusado (STF, HC 126.292).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e determinar a expedição de mandado de prisão em desfavor do acusado (STF, HC 126.292), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011365-35.2008.4.03.6181/SP

2008.61.81.011365-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : J P
APELADO(A) : E G S
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
EXCLUIDO(A) : A F P D A
: B I P
: M D S P
: Q C B F
No. ORIG. : 00113653520084036181 9P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO. ARTIGO 1º, I, DA LEI 8137/90. SONEGAÇÃO FISCAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO PRESENTE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Apelação da Acusação contra a sentença que absolveu a ré da imputação do artigo 1º, I, da Lei 8.137/90.
2. A materialidade delitiva encontra-se demonstrada pela autuação fiscal, revelando a incompatibilidade entre a movimentação de vultosas quantias em contas bancárias de titularidade da ré e a declaração de ajuste anual apresentada por ela em 2006 e, por consequência, a supressão e redução do valor do imposto de renda pessoa física, mediante a omissão de informações às autoridades fazendárias acerca de renda e rendimento auferidos no ano-calendário 2005, culminando com a constituição definitiva do crédito tributário, cuja inscrição ocorreu em 14.09.2009.
3. Estrita observância ao enunciado da Súmula Vinculante nº 24, porquanto a constituição do crédito é prévia ao ajuizamento da ação penal.
4. Ao contrário do que constou da sentença vergastada, não se constata *"ineficácia estatal na apuração correta da responsabilidade tributária e penal"*, não se extraindo do procedimento administrativo-fiscal vícios que maculem a autuação fiscal ou a ação penal.
5. A autoria delitiva imputada à ré Eliete é corroborada pelo conjunto probatório. Resta inequívoca a movimentação financeira das contas bancárias de titularidade da ré, em numerário expressivo, não declarado às autoridades fiscais.
6. Dolo presente: digno de nota que a ré, apesar de declarar baixa escolaridade no interrogatório, trabalhava com carteira assinada em empresa de turismo "Lilaztur - Promoções de Vendas S/C Ltda", desde 20.01.2002, inicialmente como promotora de vendas e, posteriormente, como supervisora de promoção na data de 02.01.2005. Não se pode dizer que a ré Eliete era pessoa imatura e inexperiente para os negócios e vida financeira, pois é de se imaginar que no cargo de promotora de venda em empresa de turismo tenha que lidar com contratos e pagamentos, inclusive bancários.
7. O relato da ré Eliete em interrogatório de que foi vítima de "um bandido", seu companheiro, não a isenta da responsabilidade penal, pois havia entre eles certo "acordo", já que era o companheiro quem custeava os seus gastos com aluguel, água e luz.
8. Mesmo desconfiando de que "algo estaria errado" e sabendo que cheques de valores vultosos - dez mil reais - haviam sido compensados em conta de sua titularidade, a ré nada fez, e continuou percebendo vantagens financeiras do companheiro - pagamento das suas despesas.
9. A quantidade de contas abertas e movimentadas, em seis instituições financeiras diversas, também é dado sinalizador de que não houve engodo à ré, mas efetiva participação dela na empreitada, sendo incomum pessoa física ostentar seis contas bancárias, sem possuir renda a lastrear e motivar a necessidade de todas elas.
10. A versão da ré de que seria vítima de seu companheiro não encontra ressonância nos autos, valendo destacar neste ponto, como bem expôs o órgão ministerial em seu apelo que várias das contas correntes de titularidade da ré foram abertas nos anos de 2000 (Banco do Brasil), 2004 (Banco Itaú) e 2005 (Banco Bradesco e Banco Unibanco) antes mesmo do alegado relacionamento amoroso que manteve com Armando, que segundo os relatos de Eliete teria se iniciado no ano de 2006.
11. Majoração da pena-base, tendo em vista o valor do débito apurado, superior a um milhão de reais, em março de 2009.
12. Regime inicial semiaberto para o início de desconto da pena corporal. Incabível a substituição prevista no art. 44 do CP, ante a ausência de requisitos subjetivos.
13. Apelação provida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **dar provimento à apelação** para condenar Eliete Gomes Silva, como incurso nas sanções do artigo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/04/2016 236/460

1º, inc. I, da Lei 8.137/90, à pena de 02 anos e 06 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 12 dias-multa, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo Juiz Fed. Convocado Renato Toniasso, vencido o Des. Fed. Wilson Zahuy que negava provimento à apelação ministerial.

São Paulo, 29 de março de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43179/2016

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000576-69.2011.4.03.6181/SP

2011.61.81.000576-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE : SERGIO ROBERTO UMBUZEIRO EDUARDO
ADVOGADO : SP164699 ENÉIAS PIEDADE e outro(a)
: SP232860 TELMA PEREIRA LIMA
APELANTE : JADER FREIRE DE MEDEIROS
ADVOGADO : SP162270 EMERSON SCAPATICIO e outro(a)
: SP268806 LUCAS FERNANDES
APELADO(A) : Justica Publica
CO-REU : GEORGE ANTONIO QUITO
: ERIC LOPES DE SIQUEIRA
: JOSE CARLOS DE QUEIROZ ELIAS
: RENATO CHRISTOVAO
: SERGIO BUENO
No. ORIG. : 00005766920114036181 10P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Fls. 2.937/2.938. Defiro o pedido de vista, se em termos, pelo prazo requerido.
Int.

São Paulo, 04 de abril de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43164/2016

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019645-06.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.019645-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO e outro(a)
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

AGRAVADO(A) : IRMAOS BORLENGHI LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00444862720034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Trata-se de agravo legal interposto contra a r. decisão de fls. 91/92, vº, que negou seguimento ao recurso, dada a sua intempestividade, ao fundamento de que os embargos de declaração opostos com verdadeira finalidade de reconsideração não reabrem o prazo para a interposição do agravo de instrumento.

Sustentam os recorrentes, em síntese, que os embargos declaratórios não foram opostos como pedido de reconsideração (fls. 97/101).

É o breve relatório. Decido.

Em juízo de retratação, RECONSIDERO a decisão de fls. 91/92, vº.

Com efeito, os embargos de declaração, salvo quando intempestivos, interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, a teor do disposto no art. 538 do CPC.

A propósito, colaciono o mais recente julgado do E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 538 DO CPC. INTERRUÇÃO DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS.

- 1. Hipótese em que o Tribunal de origem considerou que os Embargos de Declaração opostos, por terem efeito infringente, "equivaliam" a pedido de reconsideração, concluindo pela inexistência de interrupção do prazo recursal.*
- 2. A despeito de precedentes na linha da decisão recorrida, julgados do Superior Tribunal de Justiça, inclusive da Corte Especial, são no sentido de que a oposição dos declaratórios interrompe, exceto se intempestiva, o prazo para interposição de quaisquer outros recursos.*
- 3. Recurso Especial provido para anular o acórdão recorrido." (STJ, 2ª TURMA, RESP 1240599/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 03/05/2011, DJe 10/05/2011).*

Diante do exposto, RECONSIDERO a decisão de fls. 91/92, vº.

Passo, a seguir, a analisar a antecipação da tutela pretendida.

Muito já se discutiu a respeito da penhora *on line*, sobretudo acerca do valor que deve prevalecer, se o da execução menos gravosa ou se a efetividade da execução. Considerando que a legislação, ao mesmo tempo em que prevê a utilização de penhora *on line*, assegura ao executado a possibilidade de indicar bens passíveis à penhora (art. 652 do CPC), remir a execução (artigo 651 do CPC), o sigilo bancário (artigo 655-A, §1º), demonstrar que os valores são impenhoráveis (artigo 655-A, §2º), dentre outras garantias, constata-se que a legislação equilibrou tais valores, donde se conclui que a utilização da penhora *on line*, independentemente do esgotamento de outros meios por parte do exequente - até porque o executado pode tornar desnecessária tal providência-, compatibiliza tais valores buscados pelo ordenamento, legitimando o uso de tal mecanismo como forma de assegurar a eficácia da execução sem implicar numa afronta ao princípio da execução menos gravosa. O C. STJ, inclusive, pacificou tal entendimento:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. 1. Após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.

2. Segundo nova orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, a penhora on line deve ser mantida sempre que necessária à efetividade da execução.

2. Agravo interno improvido. (STJ AGA 200801111968 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1050772 PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA) TERCEIRA TURMA DJE DATA:05/06/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - SISTEMA BACEN-JUD - REQUERIMENTO FEITO NO REGIME ANTERIOR AO ART. 655, I, DO CPC (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006) - SÚMULA 282/STF.

- 1. A jurisprudência desta Corte tem examinado o pedido de penhora on line levando em consideração o momento em que formulado: se antes ou depois do advento da Lei 11.382/2006, que alterou o art. 655, I, do CPC, incluindo os depósitos e as aplicações em instituições financeiras como preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie.*
- 2. Se o pleito é anterior à nova lei, seu deferimento fica condicionado ao esgotamento de todos os meios de localização dos bens do devedor, em atenção ao art. 185-A do CTN. No regime atual, a penhora on line pode ser deferida de plano, afastando-se a exigência. Precedentes desta Corte.*
- 3. Hipótese dos autos cujo pedido foi formulado no regime anterior, tendo o Tribunal de origem preterido os bens oferecidos à penhora pelo devedor.*

4. Recurso especial provido.

(STJ, Segunda Turma, RESP - 1085180, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 18/02/2009)

Na mesma linha, tem entendido esta C. Turma:

PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE PENHORA ON LINE . OFERTA DE BEM. PREFERÊNCIA DO CREDOR POR NUMERÁRIO. ART. 11, I, DA LEI 6.830/80 E ART. 655, I, DO CPC.

I - A penhora on line pode ser determinada independentemente de realização de diligências no sentido de localizar bens hábeis à garantia do juízo.

II - O credor manifestou, de maneira fundamentada, a preferência por dinheiro, primeiro item da ordem vocacional do art. 11, I, da Lei 6830/80, bem como do art. 655, I, do CPC.

III - Diante desta penhora, pode o executado alegar a impenhorabilidade deste bem fungível ou pleitear a sua substituição por novo bem, de interesse do credor, também hábil à garantia do juízo, com esteio no art. 655-A e § 2º, da Lei Adjetiva.

IV - Agravo improvido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328637, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO)

Com a Lei nº 11.382/06 o dinheiro, em espécie, depósito ou aplicação em instituição financeira, não apenas foi alçado à condição de bem preferencialmente penhorável, e isso sobre qualquer outro (cf. o art. 655 do CPC), como também passou a estar afetado por um *iter* próprio e facilitado de efetivação da penhora, quando esta recaia sobre ele, nos termos do art. 655-A do CPC e da Resolução-CJF nº 524/2006.

Dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 655-A, introduzido pela Lei 11.382/2006:

"Art. 655-A - Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.

§ 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade."

Da leitura do *caput* do referido dispositivo legal depreende-se que a norma nele contida é imperativa, decorrendo daí que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar bens sobre os quais possa incidir a garantia.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO . ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. ART. 655-A DO CPC. ALEGAÇÃO DE QUE OS VALORES BLOQUEADOS PERTENCEM A TERCEIRA PESSOA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. Com o advento da Lei nº 11.382/06, ficou expressamente consignada a equiparação de depósitos bancários e aplicações financeiras a dinheiro em espécie, agilizando a execução fiscal, tornando possível à Fazenda Pública retomar seu legal privilégio perante seus devedores, como era a intenção da Lei nº 6.830/1980.

2. No caso dos autos, a constrição por meio eletrônico, nos termos do Art. 655-A do CPC, é medida que poderia ter sido deferida nos moldes das alterações introduzidas no CPC pela Lei nº 11.382/2006 e da jurisprudência recente.

3. Não consta dos autos qualquer prova de que os valores bloqueados pertencem, na verdade, a terceira pessoa, a despeito de se encontrarem depositados em conta de titularidade da co-executada VANIA. Tampouco há prova de eventual impenhorabilidade dos valores bloqueados, sendo que tal ônus pertence ao executado, salvo se evidente pelos documentos e informações constantes da própria execução.

4. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI 365746, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, DJF3 23.07.2009, p. 86)

Devido ao entendimento jurisprudencial dominante no STJ e cotejando os dispositivos supramencionados, curvo-me a essa orientação a fim de admitir a penhora de ativos financeiros por meio eletrônico, independentemente do esgotamento das referidas diligências, desde que o executado tenha sido regularmente citado (artigo 655-A, do CPC c/c o artigo 185-A, do CTN), o que ocorreu no caso em tela.

Neste passo, constata-se que a decisão agravada deve ser reformada, até porque em dissonância com a jurisprudência do C. STJ, principalmente por se tratar de decisão posterior à Lei 11.382/06.

Posto isso, defiro a antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/04/2016 239/460

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021591-13.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.021591-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : TATIANA MARQUES PEREIRA TOCUNDUVA MORALES e outro(a)
: LUSLEI MARISTEL SANTOS MORALES
ADVOGADO : SP144716 AGEU LIBONATI JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP137635 AIRTON GARNICA e outro(a)
PARTE RÉ : RM BRASIL COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA e outros(as)
: GUSTAVO MORALES
: ADILSON MORALES
ADVOGADO : SP144716 AGEU LIBONATI JUNIOR e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00021097320064036105 3 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 05 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004335-23.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.004335-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP095834 SHEILA PERRICONE e outro(a)
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO(A) : DANIEL CAVICCHIOLI
ADVOGADO : SP051524 JAIRO GONCALVES e outro(a)
AGRAVADO(A) : PARTALL TRANSP DE CARGAS DESPACHOS AEREOS E MARIT LTDA e outro(a)
: JOAO CARLOS DE JESUS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05570289319984036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Decisão agravada: o MM Juízo *a quo*, revendo entendimento anterior, determinou a exclusão dos sócios do polo passivo da lide (fl. 98).

Apresentando suas razões a União Federal pede a reforma da r. decisão.

É o breve relatório.

Prefacialmente, e em juízo de retratação, reconsidero a decisão de fls. 105/106, restando prejudicada a apreciação do agravo de fls. 111/114.

Não vislumbro, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, motivos para o deferimento da tutela pretendida.

A questão colocada em discussão diz respeito à aplicação, em execuções que versam sobre valores devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, da regra contida no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, a qual determina a responsabilização

pessoal do sócio da empresa, desde que se verifique a prática de atos tidos como contrários à lei, ao contrato social ou estatutos, bem como aqueles praticados com excesso de poderes.

Todavia, por ocasião do julgamento do RE nº 100.249/SP, da relatoria do Ministro Oscar Corrêa, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o FGTS não tem natureza tributária.

A partir desta decisão, a jurisprudência dos Tribunais pátrios se alinharam no sentido de reconhecer a inaplicabilidade da norma cristalizada no art. 135, III, do CTN, em execuções de quantias devidas ao FGTS, conforme fazem prova os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE.

1. A contribuição para o FGTS não tem natureza tributária, o que afasta a incidência do CTN.

2. Solucionada a cobrança pela LEF, não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 837411, Processo nº 200600827485-MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julgado em 26/09/2006, DJ DATA:19/10/2006 PÁGINA:281)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284 DO STF. NÃO CONHECIMENTO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN.

1. Não pode ser conhecido o recurso cujas razões estão dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, "a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal." (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ.

3. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 727732, Processo nº 200500287892-PB, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Julgado em 07/03/2006, DJ DATA:27/03/2006 PÁGINA:191)

Todavia, embora impossibilitado o redirecionamento da execução aos sócios da empresa devedora apenas com base no art. 135, III, do Código Tributário Nacional, é de se observar que o art. 10 do Decreto nº 3.708/19 preceitua a responsabilização solidária dos sócios-gerentes, desde que verificado excesso de mandato ou ato praticado em violação ao contrato ou à lei. Nesse sentido, colaciono entendimento jurisprudencial deste Tribunal Regional Federal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA - INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DE RESPONSABILIDADE DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - RESPONSABILIDADE DE SÓCIO DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - APELAÇÃO DO EMBARGADO/EXEQUENTE E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

I - Aos créditos de FGTS aplica-se o procedimento da execução fiscal (Lei nº 6.830/80).

II - Conforme jurisprudência pacífica do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em face da natureza não tributária da contribuição ao FGTS, são inaplicáveis aos seus créditos as disposições do Código Tributário Nacional pertinentes à responsabilidade, não se aplicando o disposto no artigo 2º, § 1º, c.c. artigo 4º, § 2º, da Lei nº 6.830/80 (RESP 731854, 2ª T., vu., DJ 06/06/2005, p. 314. Rel. Min. Castro Meira; RESP 491326, 1ª T., vu. DJ 03/05/2004, p. 100. Rel. Min. Luiz Fux; RESP 462410, 2ª T., vu., DJ 15/03/2004, p. 232, Rel. Min. Eliana Calmon).

III - Aos créditos de FGTS aplicam-se as regras gerais de responsabilidade patrimonial previstas nos artigos 591 e seguintes do CPC, que remete à legislação específica que disponha sobre responsabilidade de sócios (STJ, 1ª T., vu. RESP 491326, DJ 03/05/2004, p. 100. Rel. Min. Luiz Fux).

IV - Tratando-se de sociedades por cotas de responsabilidade limitada, a responsabilidade é regulada pelos artigos 9º e 10 do Decreto nº 3.708, de 10.01.1919, ou seja, responsabilidade subsidiária do sócio gerente resultante da má administração caracterizada pelo excesso de poderes ou infração à lei ou contrato social, cabendo à exeqüente o ônus da prova desta administração ilícita como condição para que haja a inclusão destas pessoas no pólo passivo da execução fiscal mediante indispensável citação.

V - Conforme jurisprudência pacífica da 1ª Seção do Eg. STJ, para fins de inclusão de sócio-gerente/administrador no pólo passivo da execução fiscal, não constitui infração à lei o mero inadimplemento da obrigação legal de recolhimento de tributos/contribuições. Configura tal pressuposto de responsabilidade tributária a "dissolução irregular da sociedade" (quando se constata nos autos da execução que a empresa encerrou suas atividades sem o regular pagamento dos débitos e baixa nos

órgãos próprios, ou mesmo, quando não é localizada para citação ou demais atos da execução). Assim, não se justifica inclusão de sócio no pólo passivo da execução quando a empresa ainda está em atividade, embora não tenham sido localizados bens para garantia integral da execução. VI - Inaplicável a regra do art. 13 da Lei nº 8.630/93, por não se tratar de crédito da Seguridade Social.

VII - Caso em que se trata de sociedade por cotas de responsabilidade limitada e o crédito de FGTS é do período de 06/1968 a 11/1984, período em que o sócio executado, ora embargante, não integrava a sociedade, portanto, sendo parte ilegítima para a execução porque não exercia a gerência da sociedade naquele período, também não se aplicando a regra de responsabilidade por sucessão prevista no artigo 133 do CTN.

VIII - Apelação da CEF embargada/exeqüente e Remessa Oficial desprovidas.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 765254, Processo nº 200061040078190, Rel. Des. SOUZA RIBEIRO, Julgado em 31/10/2006, DJU DATA:24/11/2006 PÁGINA: 421)

Impende notar que a dissolução irregular da executada constitui ato contrário à lei, autorizando, destarte, a inclusão dos responsáveis no polo passivo da execução, consoante se depreende do julgado a seguir:

EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE.

- A Eg. Primeira Seção pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal.

- Recurso especial improvido.

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL/PR, Processo nº 200301353248, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Julgado em 12/05/2005, DJ DATA:27/06/2005 PG:00321).

Contudo, em que pese os argumentos lançados neste instrumento, da documentação acostada não se verifica que os sócios agiram com excesso de mandato ou ato praticado em violação ao contrato ou à lei, até porque não há prova nos autos de dissolução irregular da sociedade executada.

Ademais, a prova da dissolução irregular da empresa devedora, segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, somente se caracteriza mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal (EREsp 716.412, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 22/09/08; EREsp 852.437, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 03/11/08).

Assim, não se podem enquadrar os sócios da executada nas disposições subjetivas do art. 10 do Decreto 3.708/1919, ante a ausência de comprovação de que o crédito exequendo é resultante de atos praticados por sócios com excesso de mandato, violação à lei ou contrato, requisitos indispensáveis para incluí-los no pólo passivo da execução.

Nesse sentido trago à colação o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. ADMISSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO. APENAS TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. DIVERGÊNCIA NOTÓRIA. FLEXIBILIZAÇÃO. RIGORES FORMAIS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADO. MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. SÚMULA 353 /STJ.

(...)

6. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes da Corte: EREsp 174.532/PR (DJ de 20.08.2001); REsp 513.555/PR (DJ de 06.10.2003); AgRg no Ag 613.619/MG (DJ de 20.06.2005); REsp 228.030/PR (DJ de 13.06.2005).

(...)

8. agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no Ag 932969 / SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 14/10/2008).

Cumprido consignar, por fim, que o simples inadimplemento de débito fiscal não configura infração à lei para efeitos de redirecionamento da execução. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 135 DO CTN. FGTS. NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. CTN. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 E 557 DO CPC, 23, § 1º, INCISO I, DA LEI 8.036/90 e 4º, § 2º, DA LEI 6.830/80. NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 282 STF. PRECEDENTES.

1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. O simples inadimplemento de obrigações tributárias não caracteriza infração legal.

2. A contribuição para o FGTS não se reveste de natureza tributária, por isso inaplicáveis as disposições do CTN.
3. Os embargos de declaração têm sua restrita previsão descrita no art. 535, I e II, do CPC, não estando o julgador obrigado a responder a todos os argumentos levantados pelas partes. 4. Não ocorre violação ao art. 557 do CPC, pois o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ.
5. As matérias tratadas nos dispositivos de lei ditos violados não foram objeto de apreciação pelo acórdão recorrido, por isso não preenchido o requisito do questionamento.

6. Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, Segunda Turma, RESP 200302096754, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 29.08.2005, p. 270)

EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS sócios - GERENTES. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE.

- A Eg. Primeira Seção pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal.

- Recurso especial improvido.

(STJ, Resp nº 565986, 2ª Turma, rel. Francisco Peçanha Martins, DJ 27-06-2005, pág. 321)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - SÓCIO-GERENTE - ILEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O Egrégio STJ firmou entendimento de que não se aplica à contribuição devida ao FGTS, de natureza não-tributária, a regra contida no art. 135 do CTN (REsp 727732 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/03/2006, pág. 191), e que o mero inadimplemento não caracteriza infração à lei, sendo imprescindível a comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto (REsp 374139, Rel. Min. Castro Meira, DJ 28/02/2005, pág. 181). Assim firmada a orientação pelo Egrégio STJ, é de ser adotada no caso dos autos, com a ressalva do entendimento pessoal da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas.

2. Na hipótese de débito relativo ao FGTS, não sendo aplicáveis as regras do CTN, devem ser observadas as regras gerais de responsabilidade patrimonial contidas no CPC (arts. 591 e seguintes), o qual remete a lei específica. Tratando-se de sociedade por cotas de responsabilidade, deve ser observada a regra contida no art. 10 do Decreto 3708/19: "Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei".

3. No caso concreto, não obstante o documento de fls. 14/19 (alteração do contrato social) ateste que a embargante foi admitida na sociedade devedora em 02/07/84, restou demonstrado, pela certidão de fl. 20, que ela, na verdade, foi empregada da sociedade no período de 14/11/81 a 31/03/92, por decisão proferida pela Justiça do Trabalho, transitada em julgado em 29/11/93. E ainda que se admita que a embargante era, de fato, sócia da devedora, há que se considerar que ela respondia, de acordo com o documento de fls. 14/19, apenas por 0,36% das suas cotas sociais (cláusula 7ª, fl. 16), além do que não exercia a gerência da empresa (cláusula 5ª, fl. 15).

4. Demonstrado, nos autos, que a embargante DENISE CRISTINA GARBIN não era sócia da devedora, mas empregada, não pode responder pelo débito em execução, devendo ser excluída do pólo passivo da execução.

5. Recurso improvido. Sentença mantida.

(TRF3, AC nº 752506, 5ª Turma, rel. Juíza Ramza Tartuce, DJU 04.03.2008, pág. 379).

Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte contrária para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014430-15.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.014430-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
ADVOGADO : SP166924 RENATA DE MORAES VICENTE
: SP355917B SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS
: SP313993 DIOGO MAGNANI LOUREIRO
: SP316975 DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS

AGRAVADO(A) : JOSE CLAUDIO BARRIGUELLI
ADVOGADO : SP017184 MARIA DO CARMO ALTENFELDER DE CRESCI PARAGUASSU
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.00.06612-0 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB contra decisão do MM. Juiz da 12ª Vara de São Paulo/SP (fl. 365) pela qual, em sede de cumprimento de sentença, foram homologados os cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Diante da ausência de recolhimento do porte de remessa e retorno, o recurso foi julgado deserto (fl. 370), decisão que foi reformada no julgamento do REsp nº 1.555.304 (fls. 417/418), ao qual foi dado provimento para determinar a prévia intimação da recorrente para complementação do valor do preparo (porte de remessa e retorno) e adotada a providência determinada pela Corte Superior, efetuou a recorrente o recolhimento da referido preparo recursal (fls. 440/441), restando, assim, satisfeito o juízo de admissibilidade recursal.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o percentual a ser aplicado a título de juros moratórios, a partir de janeiro de 2003, deve corresponder a 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC/2002 e não a 0,5%, como utilizado no cálculo da contadoria.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, considerando que o teor da questão suscitada concatenada ao tempo decorrido da prolação da decisão não autorizam cogitar a presença do requisito de urgência a exigir a imediata providência de suspensão dos efeitos da decisão recorrida, à falta do requisito de lesão grave e de difícil reparação, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 1019, II, do CPC/2015.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de abril de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020698-85.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020698-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO(A) : CLINICA SAO JORGE LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP
No. ORIG. : 01.00.00001-8 1 Vr BARRA BONITA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal representada pela Caixa Econômica Federal, contra decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Barra Bonita, que suspendeu o levantamento do valor depositado anteriormente determinado às fls. 177, dos autos principais (fls. 61).

Apresentando suas razões, a agravante pugna pela reforma da r. decisão.

É o breve relatório.

CHAMO O FEITO À ORDEM, tomando sem efeito a decisão de fls. 69/72, vº, restando prejudicados os embargos de declaração de fls. 82/91.

Devido ao lapso de tempo transcorrido, intime-se a agravante para que diga se persiste o interesse no julgamento do presente agravo.

Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028625-05.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.028625-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : MARIA DA CONCEICAO NUNES DE QUEVEDO
ADVOGADO : SP270068 CYNTHIA RODRIGUES DE SOUZA SOBRINHO
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MG084013 ADLER ANAXIMANDRO DE CRUZ E ALVES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO VICENTE SP
No. ORIG. : 11.00.10836-9 A Vr SAO VICENTE/SP

DESPACHO

Intimem-se a agravante a apresentar cópias de todo o processo de execução fiscal de n. 590.01.2011.010836-9, para melhor elucidação dos fatos. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do presente agravo de instrumento.
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 04 de abril de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009142-52.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.009142-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : SERGIO VILARINHO
ADVOGADO : MS012017 ANDERSON FABIANO PRETTI e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES e outro(a)
PARTE RÉ : EMPREENDIMIENTOS TURISTICOS DOURADOS LTDA e outro(a)
: IZIDRO PEREIRA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00020057520014036002 1 Vr DOURADOS/MS

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 05 de abril de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009177-12.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.009177-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : MARIA JOSE ELIAS e outro(a)
: RICARDO ALCORTA
ADVOGADO : SP143610 RICARDO COBO ALCORTA e outro(a)

AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00016871120004036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 05 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011333-70.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.011333-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : M G A MOVEIS E DECORACOES LTDA
ADVOGADO : SP028587 JOAO LUIZ AGUION e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00868652119924036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 05 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016048-24.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016048-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : JAIME MURARI MUSETE
ADVOGADO : SP236812 HELIO DO PRADO BERTONI e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
PROCURADOR : SP343190B CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI
PARTE RÉ : O M TRISTAO E CIA LTDA e outro(a)
: ODAIR MARTINS TRISTAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 14044374519984036113 2 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017178-49.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.017178-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro(a)
: OLINDA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO e outro(a)
AGRAVADO(A) : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : SP178551 ALVIN FIGUEIREDO LEITE e outro(a)
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00240777220094036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 05 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017234-82.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.017234-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : ELZA APARECIDA DA SILVA MACHADO e outro(a)
: SILVIO MACHADO
PARTE RÉ : CARPINTARIA E MARCENARIA SIELMA IND/ COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05747064919834036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), contra decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 4ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo que determinou a exclusão dos sócios do polo passivo da lide.

Apresentando suas razões, o agravante pugna pela reforma da decisão.

É o breve relatório.

Prefacialmente, CHAMO O FEITO À ORDEM, para tornar sem efeito a decisão de fls. 210/212, restando prejudicado os embargos de declaração de fls. 215/215, vº.

O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação.

Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.

Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes.

Confira-se:

PROCESSO CIVIL E CIVIL. AGRAVO NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À AUTORIDADE DE DECISÃO DO STJ. PERICULUM IN MORA. LIMINAR. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS.

1. Para deferimento de liminar é necessária a conjugação de dois elementos: a aparência do direito (fumus boni iuris) e o perigo de demora na prestação jurisdicional (periculum in mora).

2. A ausência do "periculum in mora" basta para o indeferimento do pedido, sendo, portanto, desnecessário apreciar a questão sob a ótica do "fumus boni iuris", que deve se fazer presente cumulativamente. (grifei)

3. Agravo não provido.

(AgRg na Rcl 14.036/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 15/04/2014)

Com efeito, a contribuição para o FGTS não tem natureza tributária, o que afasta a incidência do CTN.

Todavia, embora impossibilitado o redirecionamento da execução aos sócios da empresa devedora apenas com base no art. 135, III, do Código Tributário Nacional, é de se observar que o art. 10 do Decreto nº 3.708/19 preceitua a responsabilização solidária dos sócios-gerentes, desde que verificado excesso de mandato ou ato praticado em violação ao contrato ou à lei.

Contudo, em que pese os argumentos lançados neste instrumento, da documentação acostada não se verifica que os sócios agiram com excesso de mandato ou ato praticado em violação ao contrato ou à lei, até porque não há prova nos autos de dissolução irregular da sociedade executada.

Assim, ausentes os pressupostos legais, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Dispensada a intimação da parte contrária, tendo em vista a ausência de advogado constituído no feito.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020416-76.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.020416-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : SP245429 ELIANA HISSAE MIURA e outro(a)
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO(A) : CONDOMINIO EDIFICIO FRANCESCO DASSISI
ADVOGADO : SP080223 JOAO BATISTA LISBOA NETO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00006559220144036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003204-08.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.003204-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO ASSUPERO
ADVOGADO : SP140951 CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(A) : DANIEL JOSE VIABONE
ADVOGADO : SP345066 LUIZA HELENA GALVÃO
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI
PARTE RÉ : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00010495020154036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 05 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006156-57.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.006156-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : AUTOMOTION IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : SP226763 SUELI DELGADO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SOROCABA >10ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00079557520144036110 4 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006763-70.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.006763-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP201316 ADRIANO MOREIRA LIMA e outro(a)
AGRAVADO(A) : JOB ANTUNES FILHO
ADVOGADO : SP199949 BHAEUER BERTRAND DE ABREU e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00028845720074036104 1 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 04 de abril de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010990-06.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010990-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : ORLANDO PINHEIRO VILLA
ADVOGADO : SP201990 TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ : VILLATEX COM/ DE PRODUTOS CERAMICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP
No. ORIG. : 00027559520128260286 A Vr ITU/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Orlando Pinheiro Villa contra a decisão proferida nestes autos às fls. 95/96, vº.

Pretendem os embargantes que sejam os presentes embargos de declaração processados, acolhidos e ao final providos, sanando-se a omissão existente.

É o breve relatório.

Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a decisão não padece de omissão e contradição.

Somente são cabíveis embargos declaratórios, caso o julgado padeça de vícios, assim como dispõe o Código de Processo Civil, "in verbis":

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal."

Nesse sentido, oportuno citar trecho do voto do Des. Fed. Johansom di Salvo, Relator da Ação Rescisória n. 2007.03.00.029798-0, julgado em 19.03.2012 pela 1ª Seção desta E. Corte e publicado no DJU em 23.03.2012, pois didaticamente explicitou as hipóteses de cabimento dos Embargos de declaração e quando são incabíveis, principalmente no caso de ter efeito infringente:

"São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (STJ: EDcl no AgRg na Rcl 4.855/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 25/04/2011 - EDcl no AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 30/03/2011 - EDcl no AgRg no REsp 1212665/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 28/03/2011; STF: Rcl 3811 MC-AgR-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2011, DJe-056 DIVULG 24-03-2011 PUBLIC 25-03-2011 EMENT VOL-02489-01 PP-00200 - AI 697928 AgR-segundo-ED, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 07/12/2010, DJe-052 DIVULG 18-03-2011 PUBLIC 21-03-2011 EMENT VOL-02485-01 PP-00189), sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para:

a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos" (STJ: EDcl no REsp 976.021/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 02/05/2011 - EDcl no AgRg na Rcl 4.855/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 25/04/2011 - EDcl no AgRg no Ag 807.606/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 15/04/2011 - AgRg no REsp 867.128/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 11/04/2011), ainda mais quando resta claro que as partes apenas pretendem "o rejugamento da causa, por não se conformarem com a tese adotada no acórdão" (STJ: EDcl no REsp 1219225/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011 - EDcl no AgRg no REsp 845.184/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 21/03/2011 - EDcl no AgRg no Ag 1214231/AL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 01/02/2011 - EDcl no MS 14.124/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 11/02/2011), sendo certo que a "insatisfação" do litigante com o resultado do julgamento não abre ensejo a declaratórios (STJ: EDcl no AgRg nos EREsp 884.621/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 04/05/2011); (grifos

nossos)

b) *compelir o órgão julgador a responder a "questionários" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (STJ: EDcl no REsp 1098992/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011 - EDcl no AgRg na Rcl 2.644/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 03/03/2011 - EDcl no REsp 739/RJ, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/1990); (grifos nossos)*

c) *fins meramente infringentes (STF: AI 719801 ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 12/04/2011, DJe-082 DIVULG 03-05-2011 PUBLIC 04-05-2011 EMENT VOL-02514-02 PP-00338 - ; STJ: AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 07/02/2011). A propósito, já decidiu o STJ que "...a obtenção de efeitos infringentes nos aclaratórios somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado" (EDcl no AgRg no REsp 453.718/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 15/10/2010);*

d) *resolver "contradição" que não seja "interna" (STJ: EDcl no AgRg no REsp 920.437/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 23/02/2011); (grifos nossos)*

e) *permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (STF: RE 568749 AgR-ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 19/04/2011, DJe-086 DIVULG 09-05-2011 PUBLIC 10-05-2011 EMENT VOL-02518-02 PP-00372); (grifos nossos)*

f) *prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "...necessidade de prequestionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração" (AgRg no REsp 909.113/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 02/05/2011). (grifos nossos)*

Diante disso, constata-se a impertinência destes aclaratórios.

(...)

É como voto."

Quanto aos demais dispositivos de lei apontados, não havia obrigatoriedade de pronunciamento expresso, pois é pacífico que o juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

Nesse sentido há inúmeros precedentes do Eg. STJ, como os seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. INÉPCIA DA INICIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. SÚMULA N.º 343/STF. APLICABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O entendimento prevalente nesta Corte é no sentido de somente admitir a rescisória, afastando-se a aplicação da Súmula 343/STF, quando a Suprema Corte vier a declarar, em sede de controle concentrado, a inconstitucionalidade do dispositivo legal aplicado pela decisão rescindenda. Ou, ainda, quando a lei declarada inconstitucional no controle difuso tiver a sua eficácia suspensa pelo Senado Federal, quando então passa a operar efeitos erga omnes.

2. O STF enfrentou a questão dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS quando do julgamento do RE n.º 226.855/RS, portanto, através do controle difuso, com efeito inter partes. Não há, assim, qualquer óbice à aplicação integral do enunciado sumular, de modo que o indeferimento liminar da inicial da ação rescisória não pode ser encarado como negativa de prestação jurisdicional.

3. O Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um todos os seus argumentos. A solução da controvérsia dos autos não requer aplicação do princípio da isonomia, muito menos, da formulação de entendimento sobre o "caráter publicista" das contas vinculadas do FGTS, de modo que não há omissão a ser suprida em sede de embargos de declaração.

(...)

6. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ 1ª Seção, vu. EDcl no AgRg nos EInf na AR 2937 / PR, Proc. 2003/0169395-4. J. 25/05/2005, DJ 01.07.2005 p. 355. Rel. Min. CASTRO MEIRA).

Na verdade, as questões suscitadas nos embargos foram, expressa ou implicitamente, rejeitadas na decisão ora embargada, que analisou a matéria controvertida nos autos de forma fundamentada, aplicando a legislação específica e apoiando-se em precedentes jurisprudenciais.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, nos termos da fundamentação supra.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/04/2016 251/460

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020100-29.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020100-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A) : OSWALDO SANTOS SOARES espolio e outros(as)
: ANTONIO DOS SANTOS SOARES FILHO
: ARMANDO DOS SANTOS SOARES
ADVOGADO : SP155778 ITALO QUIDICOMO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 06373963519844036100 15 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 05 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020422-49.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.020422-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : MARIA HELENA DA SILVA NEDER
ADVOGADO : MS007697 MARCO ANTONIO CANDIA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BRUNA PATRICIA BARRETO PEREIRA BORGES BAUNGART e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00008938020154036002 2 Vr DOURADOS/MS

DESPACHO

I. Peticiona o INSS, ora agravado, às fls. 388/394 alegando que *"foi conferido apenas o efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, a decisão em nada faz menção a antecipação da tutela, ou mesmo um efeito ativo ao presente recurso. Assim, se considerarmos o efeito suspensivo do recurso, que ataca uma decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, tal provimento se torna inócuo no mundo jurídico, uma vez que visa suspender uma decisão que não concedeu um provimento positivo, permanecendo inalterada, no caso, a decisão administrativa que negou o pedido de remoção. Suspender o 'nada' não gera a conclusão de que algum efeito foi dado"*, nesta linha de argumentação requerendo que se *"esclareça a decisão proferida nos autos supra, na qual apreciou e deferiu apenas o pedido de efeito suspensivo a uma decisão de indeferimento, que como visto, sendo suspensa tal decisão, não há nenhuma implicação de ordem prática no processo, subsistindo a decisão que indeferiu a remoção da Agravante para Campo Grande/MS"*.

Do compulsar dos autos verifica-se constar expressamente da decisão de fls. 380/383 que *"A matéria versada é objeto de jurisprudência, encontrando a pretensão recursal apoio em precedentes do STJ, desta Corte e do STF (...)"* (grifó nosso), seguindo-se a colação de diversos julgados adotando orientação favorável à pretensão de remoção deduzida pela agravante, ainda anotando-se que o emprego da expressão "efeito suspensivo" mesmo na hipótese de agravo de instrumento interposto contra decisão de indeferimento de antecipação da tutela ou de liminar é remansoso na prática forense, a título ilustrativo destacando-se as seguintes decisões proferidas por esta Corte: PROC. 2014.03.00.030856-8 AI 546902, D.J. 08/01/2015, Rel. Des. Fed. Mairan Maia; PROC. 2013.03.00.024135-4 AI 515428, D.J.: 24/03/2014, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; PROC. 2014.03.00.002874-2, D.J. : 21/03/2014, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira; PROC.: 2013.03.00.025030-6, D.J.: 27/01/2014, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; PROC.: 2014.03.00.000571-7, D.J.: 21/01/2014, Rel. Juiz Federal Convocado Sidmar Martins; PROC. : 2011.03.00.002986-1, D.J.: 11/3/2011, Rel. Des. Fed. Cecília Mello; PROC. :

2002.03.00.050472-0, Publicação:18/12/2002, Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Loverra, e o que se verifica são alegações de todo inconsistentes veiculadas como subterfúgio para a instauração de incidente de todo descabido.

No quadro que se apresenta, em que não há a menor margem a dúvida quanto ao conteúdo da determinação judicial, conclui-se que o presente pedido configura incidente manifestamente infundado provocado pelo ora agravado buscando pretexto para descumprimento da decisão proferida a caracterizar litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, VI, do CPC/1973, pelo que nego seguimento ao pedido e condeno o agravado ao pagamento da multa prevista no artigo 18 do CPC/1973 em 1% sobre o valor da causa.

II - Defiro o pedido formulado pela agravada o prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos dos artigos 536, §1º e 537 do CPC/2015.

Comunique-se o Juízo "a quo" com urgência.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de abril de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021249-60.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021249-1/SP

RELATOR	: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	: ADS INTERNACAO MEDICA DOMICILIAR LTDA
ADVOGADO	: SP118273 WALDYR COLLOCA JUNIOR e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00191252620044036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL contra decisão que deferiu o pedido de expedição de alvará para levantamento dos valores depositados pelo agravado, em ação declaratória de inexistência de relação jurídica, a qual foi julgada extinta em razão de ocorrência de litispendência.

A decisão de fls. 163/167, deferiu a concessão de efeito suspensivo.

Entretanto, às fls. 209, a União Federal manifesta-se no sentido de não ter mais interesse no presente recurso.

Recebo a petição de fls. 209, como pedido de desistência deste Agravo de Instrumento.

Destarte, a desistência do recurso, nos termos do artigo 998 do novo Código de Processo Civil, é ato privativo do recorrente, podendo dele utilizar-se a qualquer tempo, independentemente da anuência da parte contrária.

Art. 998 - O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA de fls. 209 para que produza seus jurídicos e regulares efeitos, nos termos do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte.

Oportunamente, remetam-se os autos ao MM. Juízo "a quo", com as anotações e cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021553-59.2015.4.03.0000/MS

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : MS005871 RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA
: MS010766 GAYA LEHN SCHNEIDER
AGRAVADO(A) : KLEBER JUNIOR DE CARVALHO PAVAO incapaz e outros(as)
ADVOGADO : SC017387 NELSON GOMES MATTOS JUNIOR
REPRESENTANTE : CLEBER MENDES PAVAO e outros(as)
AGRAVADO(A) : LEONOR DOS SANTOS XAVIER DE MATOS
: SANDRA MARIA XAVIER DE MATOS
: CLEUPAS SOARES DE OLIVEIRA
: SAMUEL GOMES DA SILVA
: ANTONIO APARECIDO COELHO
: JOAO ALTEVIR FARIA NUNES
: ANTONIO NAVARRO DEARO
ADVOGADO : SC017387 NELSON GOMES MATTOS JUNIOR e outro(a)
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
No. ORIG. : 00009147820144036006 1 Vr NAVIRAI/MS

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 05 de abril de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027386-58.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.027386-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : SANDRO FAZOLA DE QUADROS
ADVOGADO : SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00222077920154036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sandro Fazola de Quadros contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 13ª Vara de São Paulo/SP (fl. 71), pela qual, em sede de ação ordinária, foi indeferido o pedido de justiça gratuita.

Sustenta o recorrente, em síntese, que não possui condições de arcar com o recolhimento das custas processuais sem comprometer a própria subsistência e de sua família, que "*não há necessidade de se comprovar a miserabilidade para que seja concedido o Benefício da Justiça Gratuita*", e que, nos termos do disposto no artigo 4º da Lei nº. 1.060/50, a simples afirmação feita pelo interessado é suficiente para a concessão do benefício.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Inicialmente, consigno que, não obstante a ausência de recolhimento de custas, o processamento deste recurso não pode ser obstado, vez que devolve exatamente a matéria do pleiteado benefício da justiça gratuita.

Neste juízo sumário de cognição de maior plausibilidade se me deparando a motivação da decisão recorrida ao aduzir que "*o autor é analista do Instituto Nacional do Seguro Nacional e as fichas financeiras juntadas aos autos comprovam remuneração bruta de aproximadamente R\$ 9.400,00 (nove mil e quatrocentos reais)*", com registro de que não constam dos autos quaisquer outros elementos que comprovem que, mesmo com os rendimentos auferidos, o pagamento de despesas processuais prejudicaria o sustento próprio ou da família, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, INDEFIRO o efeito suspensivo.

Intime-se a agravada nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de abril de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027519-03.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.027519-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP073529 TANIA FAVORETTO e outro(a)
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO(A) : MARCELO BARTHOLOMEU THADEU
PARTE RÉ : RODOVIARIO BUCARI LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00516482420134036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 92. Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028644-06.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.028644-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP243106 FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE e outro(a)
AGRAVADO(A) : ALTA PAULISTA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP230421 THIAGO BOSCOLI FERREIRA e outro(a)
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00017514320134036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029194-98.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.029194-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : EDSON JOSE ALVES JUNIOR
ADVOGADO : SP268887 CLAERVEÂNIA MARTINS DE TOLEDO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : MULTI A CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA e outro(a)
ADVOGADO : SP041496 MARCOS ANTONIO GOMIERO COKELY e outro(a)
AGRAVADO(A) : MARIO MARCIO BITAR
ADVOGADO : SP041496 MARCOS ANTONIO GOMIERO COKELY
AGRAVADO(A) : PAULO HENRIQUE ASSUMPCAO DE ABREU DEMARCHI
ADVOGADO : SP050808 ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00068485520134036134 1 Vr AMERICANA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 04 de abril de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029552-63.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.029552-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : JOHNSON E JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA e outro(a)
ADVOGADO : SP172548 EDUARDO PUGLIESE PINCELLI e outro(a)
SUCEDIDO(A) : JOHNSON E JOHNSON COM/ E DISTRIBUICAO LTDA
: JOHNSON E JOHNSON COM/ E DISTRIBUICAO LTDA filial
AGRAVANTE : JANSSEN CILAG FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO : SP172548 EDUARDO PUGLIESE PINCELLI e outro(a)
SUCEDIDO(A) : CILAG FARMACEUTICA LTDA
: CILAG FARMACEUTICA LTDA filial
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : JANSSEN FARMACEUTICA LTDA e filia(l)(is) e outros(as)
: JANSSEN FARMACEUTICA LTDA filial
: JOHNSON E JOHNSON IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA filial
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00284247619944036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição não entrevendo em uma ação declaratória em que o que se postulava era que fosse "a ação julgada precedente, com efeito declaratório de inexistência de relação jurídica tributária que obrigue os requerentes a recolherem a contribuição previdenciária incidente sobre bolsa de estudo", incluídas no título judicial providências a cargo da Fazenda Pública provando a extinção de NFLD(s), à falta do requisito de relevância dos fundamentos do recurso, INDEFIRO o efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de abril de 2016.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001542-72.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.001542-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : LUIGI ABRAS LORENZETTI
ADVOGADO : SP357630 JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00015768020164036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos, etc.

Com a informação de que o MM. Juízo *a quo* proferiu sentença que concedeu a segurança, resultando na anulação do ato administrativo de convocação para prestar serviço militar, **julgo prejudicado** o presente recurso por perda de objeto.

Publique-se; intime-se.

Cumpridas as formalidades de praxe, que estes autos sejam remetidos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de abril de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002212-13.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.002212-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : FABIO DIAS SOUSA
ADVOGADO : SP348512 NIVAIR APARECIDO DE OLIVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00002792920164036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FABIO DIAS SOUSA contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP (fls. 12/16), pela qual, em sede de ação cautelar, foi deferido em parte o pedido de liminar "*tão somente para assegurar a Fábio Dias Sousa (RG nº 27.146.824-5/CPF nº 176.307.848-56) a participação na segunda fase do certame a que se refere o item 4.3 (Concentração Inicial) do Aviso de Convocação (Processo EAP/EIP - 2016), sem prejuízo dos demais classificados na especialidade "Motorista", elencados no QSCon 1º/2016 do IV Comando Aéreo Regional de São José dos Campos/SP (fls. 131/134)*" (fls. 15/16).

Sustenta o recorrente, em síntese, que o Juízo de primeiro grau "*deferiu em parte a liminar, porém não reconheceu o documento Fl. 52, que comprova a experiência profissional do Embargante (sic) referente ao labor exercido na Associação Paulista de Desenvolvimento da Medicina Hospital Municipal Dr. José de Carvalho Florence, período de 19/10/2010 a 10/12/2014, tendo em vista que o referido vínculo não consta no extrato do CNIS fls. 173/177" (fl. 05), e que "o referido vínculo consta sim do Extrato do CNIS, o que se pode facilmente ser constatado pela consulta da fl. 145 VERSO, seq. 13, assim como também o CNPJ é o mesmo que constante da Declaração, a única diferença que pode ter levado o D. Julgador a se equivocar é que o nome da Empresa por ser demasiadamente longo, não consta integralmente do extrato do CNIS, consta apenas a primeira parte, ou seja, (SPDM- ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA), faltando então (HOSPITAL MUNICIPAL DR.*

JOSÉ DE CARVALHO FLORENCE)" (fl. 06).

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

No caso vertente, o pedido de liminar foi indeferido no que se refere a declaração de experiência profissional do ora agravante junto ao Hospital Municipal Dr. José Carvalho Florence ao fundamento de que "*referido vínculo não consta no extrato do CNIS anexado ao feito*".

Compulsados os autos, verifica-se constar do extrato do CNIS de fl. 73^v informação de vínculo empregatício do ora agravante junto à "*SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA*", CNPJ 61.699.567/0012-45, no período de 19.07.2010 a 10.12.2014, informações estas que coincidem com as contidas na declaração de fl. 31 emitida pelo setor de recursos humanos da referida associação em nome do ora agravante.

Destarte, neste juízo de cognição sumária, reconhecendo suficiente carga de plausibilidade nas razões recursais, e presente também o requisito de lesão grave e de difícil reparação por se tratar de certame em andamento, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo para que o motivo de suposta inexistência do referido vínculo no extrato do CNIS não configure óbice à análise do documento de fl. 31 (fl. 52 do feito originário) na pontuação do agravante no certame.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*, a teor do art. 1.019, I, do CPC/2015.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de abril de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002537-85.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.002537-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : ROBERTO MASSAO ALVES HASHIMOTO e outro(a)
: MONICA SANTOS HASHIMOTO
ADVOGADO : SP124069 LEONARDO HAYAO AOKI e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00014209220164036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 101/101 verso pela qual, em autos de mandado de segurança objetivando o saque dos valores referentes ao FGTS, foi indeferido pedido de liminar para que fosse autorizada a imediata liberação dos recursos depositados na conta vinculada de titularidade do autor, ora agravante, para quitação do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário celebrado com a CEF e a exclusão do nome dos devedores dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Sustenta o agravante que "*a jurisprudência vem admitindo a possibilidade de movimentação da conta vinculada do FGTS com o objetivo de pagar as parcelas em atraso do financiamento imobiliário*", alegando que "*os saldos do FGTS têm cunho eminentemente social e constituem parte integrante do patrimônio do trabalhador, tratando-se de uma verdadeira poupança compulsória a ser utilizada em casos excepcionais*".

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não caracterizando a hipótese dos autos situação excepcional a justificar o provimento de urgência para movimentação de conta vinculada do FGTS, devendo tal medida ser analisada com cautela, em atenção ao interesse social que ficaria exposto a riscos se livremente disponibilizados os recursos segundo as necessidades de cada optante, ainda considerando a previsão do artigo 29-B da Lei 8036/90 que veda a concessão de medida liminar em mandado de segurança que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador ao FGTS, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, **indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso**.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de abril de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003188-20.2016.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : EMPRESVI ZELADORIA PATRIMONIAL S/C LTDA
ADVOGADO : SP246618 ANGELO BUENO PASCHOINI e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00312399520114036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão recorrida, considerando que o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD deferido nos termos do art. 655-A do CPC/73 prescinde do esgotamento das diligências para localização de bens passíveis de penhora, não se confundindo com a indisponibilidade de bens prevista no art. 185-A do CTN, e que a recusa pela exequente de debêntures da Companhia Vale do Rio Doce S/A oferecidos para garantia do juízo pela executada encontra amparo em jurisprudência dessa Corte (AI 00118709520154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2015; AI 00247912320144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2015), inexistindo ofensa ao art. 620 do CPC/73, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, indefiro o efeito suspensivo ao recurso. Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II do CPC/15.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de abril de 2016.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003228-02.2016.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : HELIO DA COSTA FALCAO
ADVOGADO : SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : POLICOM SERVICOS DE RADIOMENSAGEM LTDA
ADVOGADO : SP246925 ADRIANA RODRIGUES FARIA
PARTE RÉ : LEDA PINHEIRO FALCAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SJJ> SP
No. ORIG. : 00013098720024036104 7 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão recorrida, considerando que a dissolução irregular da empresa executada enseja o redirecionamento aos sócios, nos termos da Súmula n. 435 do E. STJ, e nada por ora podendo concluir pela prescrição do débito, considerando que não há inércia da exequente na intimação da agravante, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, indefiro o efeito suspensivo ao recurso. Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II do CPC/15.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de abril de 2016.
Peixoto Junior

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004423-22.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.004423-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : LUIZ BOGAZ HERNANDEZ
ADVOGADO : SP304763 LOURDES LOPES FRUCRI
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ : DRACENA FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO : SP274207 SIDNEIA TENORIO CAVALCANTE TAKEMURA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA SP
No. ORIG. : 00081642820068260168 2 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUIZ BOGAZ HERNANDEZ contra decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara de Dracena/SP que recebeu a petição de fls. 95, vº como aditamento à inicial, determinando a citação do coexecutado, ora agravante nos termos do terminado às fls. 12 dos autos originários.

Apresentando suas razões, o agravante pugna pela reforma da r. decisão.

É o breve relatório. Decido.

Consigno, primeiramente, que interposição do presente recurso se deu antes da vigência do atual Diploma Processual. Portanto a análise dos requisitos de admissibilidade será feita com base nas disposições correlatas previstas no Código de Processo Civil de 1973.

Compulsando os autos verifico que, consoante Certidão de fls. 53, não foram anexadas à petição inicial as guias DARF's comprobatórias do pagamento das custas e do porte retorno, em infração ao disposto no § 1º do art. 525 do Código de Processo Civil. Tal omissão implica na inadmissibilidade do presente recurso, a teor da jurisprudência de Corte que está posicionada nestes termos:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREPARO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. 1. Agravo de instrumento interposto sem o recolhimento do valor destinado às custas e ao porte de remessa e retorno conduz sua inadmissibilidade. 2. Agravo desprovido." (TRF3, AI nº 534712, 6ª Turma, rel. Néilton dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014)

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE PREPARO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Certidão da DIPP da UFOR, dá conta de que o caso é de petição inicial desconforme com a Resolução nº 278 de 16/5/2007, alterada pela Resolução 426, de 14/09/2011, ambas do Conselho de Administração desta Casa; de fato, a parte agravante não colacionou ao recurso a guia de custas e a guia de porte de remessa e de retorno. 2. Não se trata de preparo feito "a menor", mas sim de ausência de preparo processual. 3. A concessão de prazo para regularização do preparo, consoante o art. 511, § 2º, do CPC, tem cabimento apenas em caso de insuficiência no valor do preparo, não sendo esta a hipótese dos autos já que nenhum valor foi comprovadamente recolhido. 4. Agravo legal improvido." (TRF3, AI nº 531272, 6ª Turma, rel. Johansom Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014).

Ante ao exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à Vara de Origem após as formalidades legais.

São Paulo, 04 de abril de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

2016.03.00.004524-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A) : ITAMED ITUPEVA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
ADVOGADO : SP186594 RENATO NEGRÃO CURSINO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00077612720134036105 2 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 04 de abril de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

2016.03.00.005104-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : HELIO CORREA DA SILVA
ADVOGADO : SP360193 ELAINE CORRÊA PEREIRA PINTO
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MAURO FURTADO DE LACERDA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : METAIS M F IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG. : 00062965719958260505 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HELIO CORREA DA SILVA contra decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito do SAF de Ribeirão Pires/SP que tendo em vista a discordância da exequente com os bens oferecidos em substituição à penhora, manteve a penhora realizada nos autos.

Apresentando suas razões, o agravante pugna pela reforma da r. decisão.

É o breve relatório. Decido.

Consigno, primeiramente, que interposição do presente recurso se deu antes da vigência do atual Diploma Processual. Portanto a análise dos requisitos de admissibilidade será feita com base nas disposições correlatas previstas no Código de Processo Civil de 1973.

Compulsando os autos verifico que, consoante Certidão de fls. 60, não foram anexadas à petição inicial as guias DARF's comprobatórias do pagamento das custas e do porte retorno, em infração ao disposto no § 1º do art. 525 do Código de Processo Civil. Tal omissão implica na inadmissibilidade do presente recurso, a teor da jurisprudência de Corte que está posicionada nestes termos:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREPARO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. 1. Agravo de instrumento interposto sem o recolhimento do valor destinado às custas e ao porte de remessa e retorno conduz sua inadmissibilidade. 2. Agravo desprovido."
(TRF3, AI nº 534712, 6ª Turma, rel. Néilton dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014)

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE PREPARO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO.

RECURSO IMPROVIDO. 1. Certidão da DIPP da UFOR, dá conta de que o caso é de petição inicial desconforme com a Resolução nº 278 de 16/5/2007, alterada pela Resolução 426, de 14/09/2011, ambas do Conselho de Administração desta Casa; de fato, a parte agravante não colacionou ao recurso a guia de custas e a guia de porte de remessa e de retorno. 2. Não se trata de preparo feito "a menor", mas sim de ausência de preparo processual. 3. A concessão de prazo para regularização do preparo, consoante o art. 511, § 2º, do CPC, tem cabimento apenas em caso de insuficiência no valor do preparo, não sendo esta a hipótese dos autos já que nenhum valor foi comprovadamente recolhido. 4. Agravo legal improvido." (TRF3, AI nº 531272, 6ª Turma, rel. Johonsom Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014).

Ante ao exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à Vara de Origem após as formalidades legais.

São Paulo, 04 de abril de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005344-78.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.005344-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : MINUTH MAQUINAS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP260447A MARISTELA ANTONIA DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00019133820144036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão recorrida, considerando que a recusa pela exequente de debêntures da Companhia Vale do Rio Doce S/A oferecidos para garantia do juízo pela executada encontra amparo em jurisprudência dessa Corte (AI 00118709520154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2015; AI 00247912320144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2015), inexistindo ofensa ao art. 620 do CPC/73, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, indefiro o efeito suspensivo ao recurso. Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II do CPC/15.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de abril de 2016.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43165/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007811-93.1998.4.03.6100/SP

2004.03.99.023421-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO(A) : ESPORTE CLUBE BANESPA
ADVOGADO : SP018614 SERGIO LAZZARINI e outro(a)
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.07811-8 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença proferida nos autos de Ação Cautelar ajuizada em face do INSS, na qual o autor, ESPORTE CLUBE BANESPA, visa a concessão de liminar para suspender a exigibilidade dos créditos tributários, originários das NFLBs números 32.297.700-2 e 32.297.701-0. A sentença julgou procedente o pedido, para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

No entanto, às fls. 386/387, o autor requer a desistência da ação, renunciando ao direito sobre o qual se funda a presente ação, tendo em vista a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 13.155/2015 - PROFUT.

Manifestando-se sobre a desistência supra, manifestou-se a parte ré, concordando com a mesma (fls. 393/394).

Observo, primeiramente, que com relação à condenação em honorários advocatícios em ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão ao parcelamento, há expressa previsão sobre a sua dispensa na Lei nº 13.155/2015, em seu artigo 10.

Diante do exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO e, com fundamento no artigo 487, inc. III, alínea "c", do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Prejudicada a apelação interposta.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem com as anotações e cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017034-70.1998.4.03.6100/SP

2004.03.99.023422-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : ESPORTE CLUBE BANESPA
ADVOGADO : SP018614 SERGIO LAZZARINI e outro(a)
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.17034-0 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença proferida nos autos de Ação Ordinária ajuizada por ESPORTE CLUBE BANESPA em face do INSS. A sentença julgou procedente o pedido para anular as NFLDs números 32.297.700-2 e 32.297.701-0.

No entanto, às fls. 577/578, o autor requer a desistência da ação, renunciando ao direito sobre o qual se funda a presente ação, tendo em vista a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 13.155/2015 - PROFUT.

Manifestando-se sobre a desistência supra, manifestou-se a parte ré, concordando com a mesma (fls. 581/584).

Observo, primeiramente, que com relação à condenação em honorários advocatícios em ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão ao parcelamento, há expressa previsão sobre a sua dispensa na Lei nº 13.155/2015, em seu artigo 10 (fls. 581/582).

Diante do exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO e, com fundamento no artigo 487, inc. III, alínea "c", do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Prejudicada a apelação interposta.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem com as anotações e cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002518-02.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.002518-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP308044 CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS e outro(a)
APELANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : SP139482 MARCIO ALEXANDRE MALFATTI e outro(a)
APELADO(A) : LEONILDE FERNANDES DE MOURA
ADVOGADO : SP206211A JOSENILDA APOLONIO DE MEDEIROS MARINHO e outro(a)
No. ORIG. : 00025180220094036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Primeiramente, regularize a parte autora sua representação processual, juntando aos autos nova procuração com outorga de poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 105 do novo Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001803-28.2012.4.03.6127/SP

2012.61.27.001803-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : SERRARIA PORTO SEGURO LTDA
ADVOGADO : SP193438 MARIA APARECIDA DE SOUZA NANARTONIS e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00018032820124036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Às fls. 168 consta o pedido de encerramento do processo realizado pela parte autora.

É o relatório.

Decido.

Na realidade, o pedido pela extinção do feito apresentado pela parte autora consubstancia pedido de desistência da ação.

A justificativa apresentada pela autora para tal pedido, no sentido de que os débitos foram integralmente quitados e, que, portanto, perdeu objeto a ação, apesar da empresa ter obtido sentença favorável para retornar ao parcelamento previsto no REFIS I, é totalmente despicienda, em razão da impossibilidade do pedido de desistência da ação formulado **após** a prolação da sentença, *verbis*: *PROCESSO CIVIL - PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO FORMULADO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - DISTINÇÃO DOS INSTITUTOS: DESISTÊNCIA DA AÇÃO, DESISTÊNCIA DO RECURSO E RENÚNCIA. 1. A desistência da ação é instituto de natureza eminentemente processual, que possibilita a extinção do processo, sem julgamento do mérito, até a prolação da sentença. Após a citação, o pedido somente pode ser deferido com a anuência do réu ou, a critério do magistrado, se a parte contrária deixar de anuir sem motivo justificado. A demanda poderá ser proposta novamente e se existirem depósitos judiciais, estes poderão ser levantados pela parte autora. Antes da citação o autor somente responde pelas despesas processuais e, tendo sido a mesma efetuada, deve arcar com os honorários do advogado do réu. 2. A desistência do recurso, nos termos do art. 501 do CPC, independe da concordância do recorrido ou dos litisconsortes e somente pode ser formulado até o julgamento do recurso. Neste caso, há extinção do processo com julgamento do mérito, prevalecendo a decisão imediatamente anterior, inclusive no que diz respeito a custas e honorários advocatícios. 3. A renúncia é ato privativo do autor, que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária,*

ensejando a extinção do feito com julgamento do mérito, o que impede a propositura de qualquer outra ação sobre o mesmo direito. É instituto de natureza material, cujos efeitos equivalem aos da improcedência da ação e, às avessas, ao reconhecimento do pedido pelo réu. Havendo depósitos judiciais, estes deverão ser convertidos em renda da União. O autor deve arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, a serem arbitrados de acordo com o art. 20, § 4º do CPC ("causas em que não houver condenação"). 4. Hipótese em que, apesar de formulado o pleito antes do julgamento da apelação pelo Tribunal, impossível a homologação do pedido de desistência da ação. 5. Recurso especial provido. ..EMEN:(RESP 200300992593, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:13/06/2005 PG:00240 ..DTPB:.)

Portanto, não se admite a desistência da ação após a prolação da sentença de mérito.

Ante o exposto, **indeferido** o pedido de fls. 168, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil e fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, retornem os autos a este Relator para o julgamento da apelação de fls. 170 e ss.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006727-20.2013.4.03.6104/SP

2013.61.04.006727-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : MARCELINA MEJIAS CAMACHO espolio
ADVOGADO : SP078926 ANTONIO CARLOS TRINDADE RAMAJO e outro(a)
REPRESENTANTE : FERNANDA CAMACHO VENTURA
ADVOGADO : SP078926 ANTONIO CARLOS T RAMAJO e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP321200 SUELLEN MODESTO PRADO e outro(a)
No. ORIG. : 00067272020134036104 2 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Fls. 178: Manifeste-se a apelante, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023198-89.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.023198-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : MAURICIO DANTAS GIFALLI e outro(a)
: MARCIA FERMINO CANDIDO GIFALLI
ADVOGADO : SP044514 JOEL PASCOALINO FERRARI e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP181297 ADRIANA RODRIGUES JULIO e outro(a)
No. ORIG. : 00231988920144036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 71/78: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 05 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

2016.03.00.005153-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
REQUERENTE : CAIMAN AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO : MS004869 JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES e outro(a)
REQUERIDO(A) : Fundacao Nacional do Índio FUNAI e outro(a)
ADVOGADO : TIAGO JOSE FIGUEIREDO SILVA e outro(a)
PARTE RÉ : MUNICIPIO DE MIRANDA e outros(as)
: BERNADINO DE SOUZA BARBOSA
: VERA LUCIA PIRES BARBOSA
: ANTONIO ALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00094267820084036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Regularize a autora sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

São Paulo, 05 de abril de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43168/2016

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000814-09.2004.4.03.6125/SP

2004.61.25.000814-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : M P G
ADVOGADO : SP085639 PAULO MAZZANTE DE PAULA
APELADO(A) : Justica Publica

DESPACHO

Fls. 429/438: Ciência às partes, pelo prazo de cinco (05) dias.
No mais, aguarde-se o cumprimento integral da decisão de fls. 418/419.
Intime-se.

São Paulo, 05 de abril de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43158/2016

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0044238-90.2005.4.03.6182/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : SEMP TOSHIBA S A
ADVOGADO : SP144508 RENATO DE BRITTO GONCALVES e outros(as)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00442389020054036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Às fls. 200/203 a apelante SEMP TOSHIBA S/A. pleiteia a substituição da Fiança Bancária anteriormente ofertada por Seguro Garantia. Considerando que referido pedido de substituição da garantia deve ser apreciado no âmbito da execução fiscal, junto ao Juízo Singular, determino:

- a) o desentranhamento da petição de fls. 200/203, bem como dos documentos juntados às fls. 204/213, para juntada na execução fiscal em apenso, certificando-se e mantendo-se cópias no presente feito.
- b) o traslado de cópias deste despacho para o feito executivo em apenso.
- c) o desapensamento do único volume da execução fiscal nº 2003.61.82.066866-9 e a substituição por cópias integrais. Ressalte-se que os 9 volumes de cópias do processo administrativo devem permanecer apensados aos presentes embargos.
- d) a remessa do feito executivo ao Juízo *a quo*, para apreciação do pedido de substituição da garantia, devendo lá permanecer até o julgamento e retorno dos embargos à execução.

Após, retornem estes autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039455-45.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.039455-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : VALDIR MARTINS COUTINHO
ADVOGADO : SP210328 MELISSA CASTELLO POSSANI
APELADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO(A) : ADIR MARTINS COUTINHO
No. ORIG. : 08.00.00002-5 1 Vr BILAC/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por Valdir Martins Coutinho em face de sentença que indeferiu liminar a petição inicial dos presentes embargos de terceiro, julgando extinto o feito, sem apreciação do mérito.

Contrarrazões às fls. 44/48.

Decido.

Na espécie, trata-se de embargos de terceiro opostos por Valdir Martins Coutinho nos autos da Ação Monitória nº 288/2005, em trâmite perante o Juízo de Direito da Comarca de Bilac/SP, movida por Ademir Leopoldo em face de Adir Martins Coutinho.

Destarte, evidencia-se a incompetência deste Tribunal à apreciação do apelo interposto nos presentes autos, considerando a inexistência de interesse da União Federal na lide, afastando-se, desse modo, a competência da Justiça Federal prevista no artigo 109, I, da CF/88, *verbis*:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

(...)"

Ante o exposto, à vista da manifesta incompetência absoluta da Justiça Federal à apreciação do feito, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012529-84.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.012529-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : TECNOLOGIA BANCARIA S/A
ADVOGADO : SP169514 LEINA NAGASSE e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Às fls.314/315, em 10/03/2016, a impetrante requer a desistência do mandado de segurança.

O advogado subscritor do pedido trouxe aos autos procuração com poderes especiais para desistir.

DECIDO.

Consoante reiterada jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal a desistência do Mandado de Segurança pode se dar a qualquer tempo, independentemente de consentimento do impetrado, não se aplicando, portanto, o que dispunha o art. 267, §4º, do Código de Processo Civil/1973, preservado pelo artigo 485, VIII do CPC/2015.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA . AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da possibilidade de homologação, a qualquer tempo, de pedido de desistência de mandado de segurança, ainda que tenha sido proferida decisão de mérito".

(RE nº 231.509 AgR-AgR/SP - Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - DJe de 12.11.2009)

"PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO E ANTES DE SUA PUBLICAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA: POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA: IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA STF 512. 1. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que o impetrante pode desistir da ação mandamental em qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo em sede extraordinária e sem anuência da outra parte. Precedentes. 2. Entendimento que deve ser aplicado mesmo quando a desistência tenha sido apresentada após o julgamento do recurso extraordinário, mas antes de sua publicação. Precedentes. 3. "Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança": Súmula STF 512. 4. Agravo regimental da União improvido. Provimento do agravo regimental da FIPECQ".

(RE nº 231671 AgR-AgR/DF - Rel. Min. ELLEN GRACIE - DJe de 22.05.2009)

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA . HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. mandado de Segurança. desistência . Possibilidade de sua ocorrência, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado. Precedente do Tribunal Pleno. Dissensão jurisprudencial superada. Agravo regimental em embargos de divergência não provido."

(RE 165.712-ED-EDv-AgR, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 22.2.2002).

"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a desistência do mandado de segurança, sem anuência da parte contrária, mesmo quando já proferida a decisão de mérito. Embargos conhecidos, mas rejeitados" (RE 167.263-ED-EDv, Redator para o acórdão o Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 10.12.2004).

Acresça-se que a possibilidade de desistência de mandado de segurança, independentemente da concordância da parte adversa e mesmo após a decisão de mérito, foi reiterada em decisão do Plenário do STF no julgamento do RE 669.367, julgado no dia 02 de maio de 2013, sob o rito da repercussão geral, cujo acórdão foi lavrado nos seguintes termos:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. 'É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários' (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), 'a qualquer momento antes do término do julgamento' (MS 24.584-AgR/DF, Pleno,

Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), 'mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC' (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido." (RE 669367/RJ, Rel. p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, DJe 30-10-2014)

Assim considerando, **homologo** o pedido de desistência da ação e declaro extinto o processo com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil/73, vigente à época do pedido.

Superados os prazos para eventuais recursos, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2016.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020170-89.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.020170-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : União Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : RENATA CAROLINA GARCIA
ADVOGADO : SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE
No. ORIG. : 00201708920094036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por RENATA CAROLINA GARCIA, em face da r. decisão de fls.208/211 vº lavrada nos seguintes termos:

"Trata-se de recurso de apelação interposto da r. sentença que, em sede de ação de rito ordinário na qual RENATA CAROLINA GARCIA pretende o cancelamento do CPF e emissão de outro com nova numeração, sob a alegação de uso indevido por terceiros, julgou procedente o pedido. Em consequência, condenou a União Federal (Fazenda Nacional) nas custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$800,00 (oitocentos reais).

Pugna a União Federal (Fazenda Nacional) pela reversão do julgado, sob a alegação de que a utilização indevida do CPF por terceiros não se enquadra dentre as hipóteses previstas na Instrução Normativa nº 864, de 25/07/2008, como fato autorizador do cancelamento do número de inscrição e concessão de novo CPF. E, ainda que ultrapassado tal óbice, os documentos acostados não comprovam a utilização indevida por terceiros.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a este e. Tribunal.

É o relatório.

Dispensada a revisão na forma regimental.

D E C I D O.

O julgamento comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

A r. sentença merece ser mantida.

O Cadastro de Pessoa Física é o documento que identifica o contribuinte perante a Receita Federal e tem a finalidade de tornar possível à Administração Pública a fiscalização do efetivo e correto recolhimento dos tributos federais. Tal controle se justifica em razão da supremacia do interesse público que se sobrepõe ao interesse particular do contribuinte.

Ao tempo do ajuizamento da ação, 08/09/2009, a matéria era regulada pela então vigente Instrução Normativa SRF nº 864, de 25/07/2008. Referida instrução normativa não previa, entre as hipóteses de cancelamento da inscrição no CPF, a utilização indevida do número de inscrição por terceiro.

A matéria é atualmente regida pela Instrução Normativa RFB nº 1548, de 13/02/2015, publicada no DOU de 19/02/2015, a qual dispõe no art. 5º que o número de inscrição no CPF é atribuído à pessoa física uma única vez, sendo vedada a concessão de mais de um número de CPF:

'Art. 5º O número de inscrição no CPF é atribuído à pessoa física uma única vez, vedada a concessão de mais de um número de CPF.'

Sobre o cancelamento do CPF, a pedido ou de ofício, os artigos. 15 e 16 da mencionada Instrução Normativa estabelecem o seguinte:

'Do Cancelamento a Pedido

Art. 15. O cancelamento da inscrição no CPF a pedido ocorrerá, exclusivamente:

*I - quando constatada a multiplicidade de inscrições pela própria pessoa física; ou
II - nos casos de óbito.*

§ 1º No caso de multiplicidade, o cancelamento da inscrição no CPF se dará em conformidade com o disposto nos Anexos III ou IV desta Instrução Normativa, mantendo-se a inscrição de maior interesse para a administração tributária.

§ 2º No caso de óbito, o cancelamento da inscrição no CPF se dará da seguinte forma:

I - se houver espólio, mediante a apresentação de Declaração Final de Espólio (DFE); e

II - se não houver espólio, conforme disposto nos Anexos III ou IV desta Instrução Normativa.

Seção II

Do Cancelamento de Ofício

Art. 16. Será cancelada de ofício a inscrição no CPF nas seguintes hipóteses:

I - atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física;

II - no caso de óbito informado por terceiro, em conformidade com convênios de troca de informações celebrados com a RFB;

III - por decisão administrativa; ou

IV - por determinação judicial.

§ 1º O cancelamento de ofício da inscrição no CPF será efetuada pelo titular da unidade da RFB que tomar conhecimento do fato que o motivou.

§ 2º A ciência do cancelamento de ofício da inscrição no CPF será dada pelo:

I - 'Comprovante de Situação Cadastral no CPF', conforme modelo constante do Anexo V desta Instrução Normativa, disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço;

II - 'Comprovante de Situação Cadastral no CPF' acessado por meio do aplicativo 'APP Pessoa Física' para dispositivos móveis; ou

III - pelo serviço de atendimento telefônico da RFB.

CAPÍTULO VII

DA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA INSCRIÇÃO

Art. 17. Será declarada nula pela RFB a inscrição no CPF em que for constatada fraude.

Art. 18. A declaração de nulidade da inscrição no CPF será realizada pelo titular da unidade da RFB que constatar a fraude, por meio de Ato Declaratório Executivo (ADE), publicado no sítio da RFB na Internet, indicando sua motivação.

Art. 19. A declaração de nulidade da inscrição no CPF produzirá efeitos retroativos à data de inscrição, ressalvado o disposto no § 1º.

§ 1º Havendo multiplicidade de inscrições fraudulentas para a mesma pessoa, ficarão elas vinculadas à inscrição legítima, desde que comprovado, em processo administrativo em que se assegure o contraditório e a ampla defesa, que a pessoa tinha ciência da fraude e dela se aproveitou.

§ 2º Constatada a fraude ao final do processo administrativo, o fato deverá ser comunicado aos órgãos responsáveis pela persecução penal.'

Da leitura dos referidos dispositivos legais, depreende-se que o caso dos autos - uso indevido por terceiros - não se enquadra em nenhuma das hipóteses de cancelamento de inscrição no CPF, a pedido do contribuinte, tampouco nas de cancelamento de ofício.

Ocorre, contudo, que pela novel Instrução Normativa, a inscrição no CPF pode ser declarada nula pela Receita Federal do Brasil nos casos em que constatada fraude e, ainda por decisão judicial.

Significa dizer, há possibilidade de se cancelar o número de inscrição no CPF, desde que cabalmente comprovada fraude.

Com efeito, a utilização de um mesmo número por duas ou mais pessoas, alguma dessas agindo mediante comprovada fraude, traz consequências danosas não apenas para o contribuinte legitimamente inscrito sob aquele número, mas também para toda a sociedade, vale dizer instituições financeiras, estabelecimentos comerciais e outros, em prejuízo da sociedade e do próprio fisco. Nessa situação, portanto, não se mostra razoável exigir que, em nome da unicidade do número cadastral, a parte autora e a coletividade suportem os diversos prejuízos decorrentes da utilização indevida de CPF por terceiro.

No caso concreto, contudo, analisando as alegações deduzidas na inicial, bem como os documentos que a acompanham, não restou cabalmente demonstrado o uso indevido do CPF por terceiros, nada obstante a lavratura de boletins de ocorrência. Desde logo destaque-se que nos termos da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "o boletim de ocorrência não goza de presunção juris tantum de veracidade das informações, posto que apenas consigna as declarações colhidas unilateralmente pelos interessados, sem atestar que tais relatos sejam verdadeiros" (AgRg no Ag 795.097/SC, Relator o Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 20/8/2007).

Por outro lado, como bem ressaltou a apelante, no Boletim de Ocorrência nº 1318, datado de 06/06/1999, a autora informa a perda de vários documentos, mas não o CPF, vindo a fazê-lo tão somente em 09/02/2003 (fl.11), ou seja, quase quatro anos depois.

Ademais disso, não consta dos autos qualquer outro dado informando o estágio atual das investigações do fato narrado.

As cópias das inscrições no SPC e SERASA não se prestam à comprovação da utilização indevida do CPF da autora por outrem, posto que apenas demonstram a existência de débitos não adimplidos.

As demais certidões juntadas, negativas de protesto e de distribuição de ações, não se prestam a comprovar nem a ocorrência de furto, tampouco a utilização indevida de seu CPF por outrem.

Forçoso concluir, pois, que o suporte probatório carreado aos autos não se mostrou suficiente ao convencimento do Juízo das alegações sustentadas pela apelante. Desse modo, não resta caracterizada situação excepcional, suficientemente comprovada, que legitime a medida extraordinária de cancelamento do CPF.

Nesse sentido, é a orientação da jurisprudência das Cortes Regionais, verbis:

'DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF. CANCELAMENTO E NOVA INSCRIÇÃO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA POR TERCEIROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Acerca do cancelamento de inscrição no CPF, é firme a jurisprudência, inclusive desta Turma, no sentido de que somente é possível nos casos previstos na legislação, dentre os quais não se contempla o uso indevido do registro por terceiros. 2. Caso em que, consta que o autor propôs ação de cancelamento de CPF, com emissão de novo registro, devido a transtornos decorrentes do uso de seu documento por terceiras pessoas: contratação de serviços e empréstimo consignado. 3. Certo que não se olvidam os prejuízos suportados pelo autor, porém existe interesse público em que se preserve a segurança jurídica do sistema de informações, de modo a vincular cada pessoa física a um único CPF durante toda a vida civil, até porque vários atos jurídicos já foram praticados pelo autor com tal dado de identificação, cuja mudança é capaz de gerar dívida e controvérsia com prejuízo a terceiros e, por outro lado, ainda que cancelado fosse o registro anterior com a atribuição de um novo, nada impediria que, outra vez, viesse a ser utilizado o mesmo CPF por terceiros. 4. Em consequência da integral sucumbência da parte autora, esta deve arcar com as custas e com a verba honorária a favor da ré, que se arbitra em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, ficando, porém, suspensa a condenação da execução específica, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. 5. Agravo inominado desprovido.'

(AC nº 0006375-40.2014.4.03.6100/SP, TRF3, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 16/10/2015)
'AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS FÍSICAS (CPF) - PEDIDO DE CANCELAMENTO DO NÚMERO DE INSCRIÇÃO - INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 1.042/2010 - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA VERIFICAÇÃO DO ALEGADO. O Cadastro de Pessoa Física é o documento que identifica o contribuinte perante a Receita Federal e tem a finalidade de tornar possível à Administração Pública a fiscalização do efetivo e correto recolhimento dos tributos federais. A Instrução Normativa SRF nº 1.042/2010 dispõe no art. 5º que 'o número de inscrição no CPF é atribuído à pessoa física uma única vez, sendo vedada a concessão, a qualquer título, de mais de um número de CPF'. De acordo com o remansoso entendimento jurisprudencial, é possível a substituição do número do CPF, desde que constatada a ocorrência de fraude, situação que não restou cabalmente comprovada nos autos, ante a ausência de elementos comprobatórios. Agravo de instrumento improvido.'

(AI nº 0020118-21.2013.4.03.0000/SP, Rel. Desemb. Fed. MARLI FERREIRA, DJF3: 05/12/2013)
'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - PROVA PERICIAL - CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS (CPF) - FURTO E USO INDEVIDO POR TERCEIROS - CANCELAMENTO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Sendo destinatário natural da prova, o juiz tem o poder decidir acerca da conveniência e da oportunidade de sua produção, visando obstar a prática de atos inúteis ou protelatórios, desnecessários à solução da causa (art. 130, CPC). Preliminar de nulidade da sentença que se rejeita. 2. O Cadastro de Pessoa Física é o documento que identifica o contribuinte perante a Receita Federal e tem a finalidade de tornar possível à Administração Pública a fiscalização do efetivo e correto recolhimento dos tributos federais. Tal controle se justifica em razão da supremacia do interesse público, que se sobrepõe ao interesse particular do contribuinte. 3. As Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal, vigentes ao tempo da ocorrência do furto do documento e do ajuizamento da ação, não previam, entre as hipóteses de cancelamento da inscrição no CPF, a utilização indevida do número de inscrição em razão de furto. 4. A IN SRF nº 1.042/2010 (DOU de 14/6/2010), em vigor, dispõe no art. 27 que o cancelamento da inscrição no CPF, a pedido, ocorrerá exclusivamente: I - quando constatada a multiplicidade de inscrições pela própria pessoa física; ou II - nos casos de óbito da pessoa física inscrita. Precedentes do c. STJ e do e. TRF-3. 5. O caso dos autos - furto e uso indevido por terceiros - não se enquadra em nenhuma das hipóteses de cancelamento de inscrição no CPF, a pedido do contribuinte. 6. Malgrado o transtorno experimentado pela pessoa que tem seus documentos perdidos ou furtados e utilizados indevidamente por terceiro, havendo possibilidade de ver maculada a sua honra, certo é que a segurança jurídica que deve ter o Estado sobre a identificação de seus cidadãos prepondera sobre o direito individual. 7. Eventuais reparações deverão ser buscadas por outros meios, como a comunicação dos fatos ao Serviço de Proteção ao Crédito e à Serasa para solicitar a exclusão do nome dos cadastros, ou, não logrando êxito, promover ação judicial para compeli-los a fazê-lo. 8. Apelação desprovida.'

(AC 0001782-72.2009.4.03.6122 DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA e-DJF3 15/03/2012)
'CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - MF. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO POR FURTO DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE.

- A Instrução Normativa SRF 461/04 estabelece a unicidade de registro e autoriza o cancelamento da inscrição no CPF, a pedido, exclusivamente quando constatada a multiplicidade de inscrições ou em caso de óbito.

- O regramento é exaustivo e o furto/extravio de documentos não configura hipótese para cancelamento do registro e fornecimento de nova inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda.'

(AC Nº 0002321-51.2009.404.7208, TRF4, REL. JUIZ FEDERAL JORGE ANTONIO MAURIQUE, DJ DE 30.06.11).
'ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF. ALEGAÇÃO DE FURTO E UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO DOCUMENTO POR TERCEIRA PESSOA. INSTRUÇÕES NORMATIVAS SRF Nº 90/99 E 461/2004. IMPOSSIBILIDADE. - Nos termos das Instruções Normativas SRF 90/99 e 461/2004, somente se poderá proceder a novo registro no CPF em caso de multiplicidade de inscrições constatada pela própria pessoa física ou óbito de pessoa física inscrita. - Alegação de furto e utilização de registro de CPF por terceiros não comprovada nos autos. - Recurso improvido.'

(AC 200051010039749/RJ, TRF2, Rel. Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, 27/02/2007)

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CPF. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO. EMISSÃO DE UM NOVO REGISTRO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O recorrente não teve cerceado o seu direito de defesa, sendo que a prova documental juntada aos autos mostra-se suficiente para o julgamento do feito.

2. O caso em questão não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas de cancelamento do CPF.'
AC nº 2002.71.00.052027-6/RS, Rel. Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, DJ 26/08/2008)

Por outro lado, quando da emissão do CPF para a autora pela Receita Federal, não havia qualquer vício que impedisse tal ato. Assim, não pode a mesma ser obrigada a corrigir erro de terceiro, ainda mais no caso de amulação de CPF, documento utilizado pelo comércio e bancos para identificar eventuais devedores.

Malgrado o transtorno experimentado pela pessoa que tem seus documentos perdidos ou furtados e utilizados indevidamente por terceiro, havendo possibilidade de ver maculada a sua honra, certo é que a segurança jurídica que deve ter o Estado sobre a identificação de seus cidadãos prepondera sobre o direito individual.

Eventuais reparações deverão ser buscadas por outros meios, como a comunicação dos fatos ao Serviço de Proteção ao Crédito e à Serasa para solicitar a exclusão do nome dos cadastros, ou, não logrando êxito, promover ação judicial para compeli-los a fazê-lo.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, dou provimento à apelação para o fim de julgar improcedente o pedido, invertendo os ônus da sucumbência.

Transitada em julgado, baixem os autos à Vara de origem, com as devidas anotações.

Int."

Aduz a embargante que a decisão incorre em contradições, quando assevera que o cancelamento do CPF somente é possível por meio de decisão judicial, uma vez comprovada fraude, ao mesmo tempo em que considera insuficientes as provas coligidas pela autora.

Pede a embargante que o colegiado se manifeste expressamente sobre os artigos 5º, inciso XXXV da CF/88; 330, inciso I do CPC/73; e artigo 15 da IN nº 1.548/2015 da RFB para fins de prequestionamento.

É o relatório.

Os embargos de declaração foram interpostos em 1º/02/2016, antes, portanto, da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, razão pela qual será apreciado de acordo com a forma prevista no CPC de 1973, "com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (enunciado nº 2º do E. STJ).

Preliminarmente, ressalte-se que o E. Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento firmado no sentido de que os embargos declaratórios opostos em face decisão monocrática do Relator devem ser julgados por meio de decisão monocrática e, não, colegiada.

Nesse sentido, confirmam-se os julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM. NECESSIDADE. DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR DO RECURSO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DO PRÓPRIO RELATOR, POR MEIO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO. EXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STJ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte orienta-se no sentido de que os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática devem ser julgados por meio de decisão unipessoal do próprio Relator, e não por decisum colegiado, prestigiando-se, assim, o princípio do paralelismo de formas. Precedentes do STJ.

2. Portanto, faz-se necessária a amulação do acórdão embargado, para a renovação do exame dos embargos declaratórios, por ato decisório singular do próprio Relator.

3. Embargos declaratórios acolhidos, para o fim acima exposto."

(EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no Ag 1186493/RJ, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), DJe 19/08/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. QUESTÃO NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES DO RECURSO. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. Os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática devem ser julgados também de forma monocrática, de acordo com o princípio do paralelismo das formas. Precedentes.

2. A pretensão de aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06 não foi sequer objeto de alegação no recurso especial, razão pela qual não pode ser apreciada diretamente em agravo regimental, o que caracterizaria indevida inovação recursal.

3. É descabido postular a concessão de habeas corpus de ofício, como forma de tentar burlar a inadmissão do recurso especial, uma vez que o deferimento daquele ocorre por iniciativa do próprio órgão jurisdicional, quando constatada a existência de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção, não servindo para suprir eventuais falhas na interposição do recurso, para que sejam apreciadas alegações trazidas a destempo' (EDcl no AgRg no AREsp n.º 171.834/RN, Relator o Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13/3/2013).

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg nos EDcl no REsp 1068361/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 10/06/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO UNIPESSOAL DE RELATOR. COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO

RELATOR. NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO. EXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE DECISÃO UNIPESSOAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte orienta-se no sentido de que os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática do Relator devem ser julgados por meio de decisão unipessoal e, não, colegiada, prestigiando o princípio do paralelismo de formas. Precedentes da Corte Especial.

2. Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo, sendo o órgão que emitiu o ato embargado o competente para decidi-lo ou apreciá-lo. In casu, reconhece-se a necessidade de anulação do acórdão embargado para renovação do exame dos embargos declaratórios por ato decisório singular do próprio Relator.

3. Embargos declaratórios acolhidos para anular o acórdão embargado para que outro seja proferido."

(EDcl nos EDcl nos EDcl no Ag 1239177 RJ 2009/0194509-4, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), DJe 13/04/2012)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO DE ORDEM. NULIDADE DO ACÓRDÃO.

JULGAMENTO COLEGIADO. NECESSIDADE DE DECISÃO UNIPESSOAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. A Segunda Turma, em recente assentada, uniformizou entendimento de que os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática do relator devem ser julgados por meio de decisão unipessoal, e não colegiada. Prestígio de antigos precedentes da Corte Especial e do princípio do paralelismo de formas.

2. Arguição de nulidade procedente. Necessidade de anulação do acórdão para renovação do exame dos embargos declaratórios por ato decisório singular. Embargos declaratórios acolhidos para anular o acórdão embargado."

(EDcl nos EDcl no REsp 1194889/AM, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 15/03/2011).

No mais, da análise das razões invocadas pela embargante, entendo que os argumentos suscitados não demonstram a existência de quaisquer requisitos previstos no artigo 535 do CPC/73.

Cediço, no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, que o magistrado não fica obrigado a se manifestar sobre todas as alegações deduzidas nos autos, nem ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, ou a responder um a um a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Com efeito, como já se pronunciou aquela Corte Superior, "Tribunal não é órgão de consulta, não se prestando a responder questionamentos efetuados pela parte que deixa de apontar, nas razões de seus embargos declaratórios, a existência de omissão, obscuridade ou contradição no corpo de acórdão embargado." (EDcl no REsp 621.315/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 11.9.2007, DJ 23.10.2007.)

No que toca ao prequestionamento, mesmo para esse efeito, o manuseio dos embargos de declaração, na dicção do art. 535 do CPC, pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão, incorrente no caso dos autos.

Neste sentido, decidiu o STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO A ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRECEDENTES. PAGAMENTO DOS EFEITOS RETROATIVOS DA CONCESSÃO DE ANISTIA. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER ÓBICES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração, até mesmo para fins de prequestionamento de dispositivos constitucionais, somente são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante o que dispõe o art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material, o que não se verifica na espécie.

2. embargos de declaração da União Federal rejeitados."

(EDcl no AgRg nos EDcl no MS 12614/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 10/04/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O ponto supostamente omissis foi abordado no aresto recorrido quando afirma ser inviável rever a conclusão traçada pela Corte Estadual no sentido de que a demora na citação ocorreu por motivos inerentes aos mecanismos da justiça. Aplicação da Súmula 106/STJ e REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/02/2010 (julgado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e Resolução STJ 08/2008).

2. São impróprios os aclaratórios que têm por objetivo a discussão de matéria de fundo constitucional com o fim de prequestionamento para interposição futura de recurso extraordinário.

3. A jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal admite a mera oposição de embargos declaratórios para a análise de matéria constitucional, no âmbito do recurso extraordinário, nos termos da Súmula 356/STF.

4. embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.178.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJe 03/08/2010)

Outrossim, não prospera a alegação de contradição.

Desde logo ressalte-se que a contradição que autoriza a interposição de embargos de declaração é aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo, e não a que diz respeito à linha de fundamentação adotada no julgado.

Nesse sentido, também já decidiu aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.

2. A contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, que dificultam ou impedem a sua compreensão, hipótese não configurada no caso concreto.

3. No caso dos autos, não existem os defeitos apontados pelo embargante, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão recursal, de modo que é manifesta a intenção de rever os pontos analisados no aresto embargado. Assim, o embargante objetiva apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

4. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no REsp 1179144/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 13/05/2013)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRADIÇÃO ENTRE DECISÕES DIVERSAS. INEXISTÊNCIA. TRANSFORMAÇÃO DE EMPREGO EM CARGO PÚBLICO. TESE RECHAÇADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a 'contradição que enseja os embargos de declaração é apenas a interna, aquela que se verifica entre as proposições e conclusões do próprio julgado'. (EDcl no REsp 1.114.066/BA, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 13/10/2010).

2. No presente caso, o inteiro teor do acórdão recorrido fez consignar ser incabível transformar emprego em cargo público, à vista do disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo desnecessária, portanto, nova manifestação do Tribunal de origem acerca de tese rechaçada.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EDcl no Ag 1355678/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 04/05/2012)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão.

II - Estando o Acórdão embargado devidamente fundamentado, sem defeitos intrínsecos, são inadmissíveis os embargos que pretendem reabrir a discussão da matéria, não se patenteando também condições de acolhimento da infringência.

III - A contradição que enseja os embargos de declaração é apenas a interna, aquela que se verifica entre as proposições e conclusões do próprio julgado, não sendo este o instrumento processual adequado para a correção de eventual error in iudicando, ainda que admitido em tese, eventual caráter infringente, o que não é o caso dos autos.

Embargos de Declaração rejeitados."

(EDcl no REsp 1114066/BA, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe 13/10/2010)

Por sua vez, é de se observar que relativamente à ausência de comprovação da fraude restou expressamente consignado na r. decisão:

"(...)

No caso concreto, contudo, analisando as alegações deduzidas na inicial, bem como os documentos que a acompanham, não restou cabalmente demonstrado o uso indevido do CPF por terceiros, nada obstante a lavratura de boletins de ocorrência. Desde logo destaque-se que nos termos da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, 'o boletim de ocorrência não goza de presunção juris tantum de veracidade das informações, posto que apenas consigna as declarações colhidas unilateralmente pelos interessados, sem atestar que tais relatos sejam verdadeiros' (AgRg no Ag 795.097/SC, Relator o Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 20/8/2007).

Por outro lado, como bem ressaltou a apelante, no Boletim de Ocorrência nº 1318, datado de 06/06/1999, a autora informa a perda de vários documentos, mas não o CPF, vindo a fazê-lo tão somente em 09/02/2003 (fl.11), ou seja, quase quatro anos depois.

Ademais disso, não consta dos autos qualquer outro dado informando o estágio atual das investigações do fato narrado.

As cópias das inscrições no SPC e SERASA não se prestam à comprovação da utilização indevida do CPF da autora por outrem, posto que apenas demonstram a existência de débitos não adimplidos.

As demais certidões juntadas, negativas de protesto e de distribuição de ações, não se prestam a comprovar nem a ocorrência de furto, tampouco a utilização indevida de seu CPF por outrem.

Forçoso concluir, pois, que o suporte probatório carreado aos autos não se mostrou suficiente ao convencimento do Juízo das alegações sustentadas pela apelante. Desse modo, não resta caracterizada situação excepcional, suficientemente comprovada, que legitime a medida extraordinária de cancelamento do CPF."

Portanto, forçoso concluir que o teor da peça processual demonstra, por si só, que a parte deseja alterar o julgado, em manifesto caráter infringente para o qual não se prestam os embargos de declaração, uma vez que seu âmbito é restrito: visam a suprir omissão, aclarar ponto obscuro ou, ainda, eliminar contradição eventualmente existente em decisão, sentença ou acórdão.

Desse sentir, os seguintes julgados:

'PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A parte embargante, inconformada, busca efeitos modificativos, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.
2. Conforme consignado no acórdão embargado, não se conhece do recurso especial por ausência de prequestionamento quando não há o indispensável exame da questão pelo acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos de declaração, nos termos do enunciado da Súmula 211/STJ.
3. Além disso, é imprescindível a alegação de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea 'a' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, se o recorrente entende que persiste algum vício no acórdão impugnado, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.
4. Impossível converter os embargos declaratórios em recurso com efeitos infringentes sem a demonstração de eventual vício ou teratologia.

Embargos de declaração rejeitados.'

(EDcl no AgRg no REsp 1444336/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 01/07/2014)

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO DOS EMBARGOS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO INFUNDADO OU INADMISSÍVEL. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, 2ª PARTE, DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, inexistindo omissão ou contradição, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida.
2. Os aclaratórios constituem meio inadequado para o prequestionamento de matéria de fundo constitucional, apto a permitir oportuna interposição do recurso extraordinário.
3. A insurgência se mostra manifestamente protelatória e enseja a elevação da multa para 5% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 538, § único, 2ª parte, do CPC.
4. Embargos de declaração rejeitados.'

(EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1343438/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 13/06/2011)

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DA PRETENSÃO. FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DO RECURSO. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. PREQUESTIONAMENTO. MITIGAÇÃO.

1. Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no art. 535 do Código de Processo Civil, visam a eliminar contradição ou obscuridade, ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide. Ausentes essas hipóteses, não há como prosperar irresignação recursal.
2. 'Na aplicação do direito à espécie o STJ poderá mitigar o requisito do prequestionamento, valendo-se de questões não apreciadas diretamente pelo 1º e 2º grau de jurisdição, tampouco ventiladas no recurso especial. Não há como limitar as funções deste Tribunal aos termos de um modelo restritivo de prestação jurisdicional, compatível apenas com uma eventual Corte de Cassação' (EREsp n. 41614/SP).
3. O reexame de matéria já decidida com a simples intenção de propiciar efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios.
4. Embargos de declaração rejeitados.'

(EDcl no REsp 592839/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 08/03/2010)

Finalmente, ainda que a fundamentação eventualmente configurasse erro de julgamento (*error in iudicando*), decorrente de má apreciação de questão de fato ou de direito, o tema não pode ser enfrentado na via dos Embargos de Declaração.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2016.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005149-09.2010.4.03.6110/SP

2010.61.10.005149-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : MATILDE FATIMA ALVES ROMANEK
ADVOGADO : SP213166 ELIEL RAMOS MAURÍCIO FILHO e outro(a)
APELADO(A) : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : SP069065 ELIZABETH JANE ALVES DE LIMA e outro(a)
: SP108644 MARIA LIA PINTO PORTO
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00051490920104036110 3 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

FLs.272/274: à vista da retificação de assento da parte apelante, tal como noticiada, preliminarmente, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - UFOR, a fim de que providencie a regularização necessária.

Cumpra-se, certificando-se.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011785-82.2011.4.03.6133/SP

2011.61.33.011785-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : SUPERMERCADOS MOGIANO LTDA
ADVOGADO : SP278966 MARCO ANTONIO FERREIRA DAMASCENO e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00117858220114036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DESPACHO

Apresente a apelante, no prazo de 10 dias, cópia legível da petição inicial da execução fiscal, com a data do ajuizamento, bem como cópia integral do feito originário até o momento da citação, a fim de proporcionar a esta corte regional o entendimento da controvérsia acerca do tema da prescrição.

Em igual prazo (10 dias), manifestem-se as partes a respeito de eventual ocorrência de decadência do crédito inscrito sob o nº 80.6.03.021486-60.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2016.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020007-07.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.020007-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : NEWMAN CARDOSO DO AMARAL BRITO

ADVOGADO : SP165367 LEONARDO BRIGANTI
: SP257345 DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00200070720124036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração a fls. 274/276, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013692-56.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013692-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : A 4 COMPOSICAO GRAFICA LTDA -ME
ADVOGADO : SP047368A CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00326855120024036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

A corte superior firmou entendimento segundo o qual: *as impugnações, na esfera administrativa, a teor do CTN, podem ocorrer na forma de reclamações (defesa em primeiro grau) e de recursos (reapreciação em segundo grau) e, uma vez apresentadas pelo contribuinte, têm o condão de impedir o pagamento do valor até que se resolva a questão em torno da extinção do crédito tributário em razão da compensação.* Confira-se:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO INDEFERIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA.

1. As impugnações, na esfera administrativa, a teor do CTN, podem ocorrer na forma de reclamações (defesa em primeiro grau) e de recursos (reapreciação em segundo grau) e, uma vez apresentadas pelo contribuinte, têm o condão de impedir o pagamento do valor até que se resolva a questão em torno da extinção do crédito tributário em razão da compensação.

2. Interpretação do art. 151, III, do CTN, que sugere a suspensão da exigibilidade da exação quando existente uma impugnação do contribuinte à cobrança do tributo, qualquer que seja esta.

3. Nesses casos, em que suspensa a exigibilidade do tributo, o fisco não pode negar a certidão positiva de débitos, com efeito de negativa, de que trata o art. 206 do CTN.

4. Embargos de divergência providos.

(EREsp 850.332/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2008, DJe 12/08/2008)

À vista desse entendimento, que tem por fundamento o artigo 151, inciso III, do CTN, bem como considerado que o pedido de compensação data de 31/05/2002 e que o feito executivo foi ajuizado em 02/08/2002, manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, acerca de eventual ausência de condição da ação.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

2014.03.00.028795-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA e outros(as)
: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA
: YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA
: YAMAHA MOTOR DA AMAZONIA LTDA e filia(l)(is)
: YAMAHA MOTOR DA AMAZONIA LTDA filial
ADVOGADO : SP078507 ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00076341320144036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Yamaha Administradora de Consórcio S/C Ltda. e outros contra a decisão que indeferiu a medida liminar pleiteada em ação ordinária, objetivando a exclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS. Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta E. Corte, verifico que foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda de objeto do presente recurso. Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso, a teor do art. 932, III, do CPC. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2016.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

2014.03.00.030669-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : ANDREENSE PANIFICACAO LTDA
ADVOGADO : SP146418 JADILSON LUIS DA SILVA MORAIS e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ > 26ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00048911420114036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Santo André que indeferiu o pedido de nomeação de depositário/administrador de penhora de faturamento em substituição ao anteriormente nomeado, transferindo o ônus de tal indicação para a Fazenda Nacional. Às fls. 112/113, deferi parcialmente o efeito suspensivo, para que o representante legal fosse intimado para assinar o encargo de depositário. Conforme consta das informações de fls. 115/117, o juiz monocrático deferiu o pedido da exequente de substituição da penhora sobre o faturamento por penhora livre de bens de propriedade da executada, restando prejudicada a questão da nomeação do depositário, por ora. Assim, verifico que a apreciação do recurso encontra-se prejudicada. Isto posto, não conheço do agravo de instrumento, com fulcro no artigo 932, III, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de abril de 2016.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008589-34.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.008589-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : EUCATEX S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : SP119083A EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00322750720134036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À vista do agravo interno interposto às fls. 1027/1060, intime-se a União para se manifestar, nos termos do artigo 1.021, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 31 de março de 2016.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008736-60.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.008736-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : JOAO BENEDITO DE OLIVEIRA espólio
ADVOGADO : SP193691 RENATO ALEXANDRE DA SILVA e outro(a)
REPRESENTANTE : LIBERACI OLIVEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ : Banco do Brasil S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00056840420124036130 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Espólio de JOÃO BENEDITO DE OLIVEIRA contra decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 2ª Vara de Osasco que indeferiu o pedido de expedição de ofício para a Procuradoria Seccional de Osasco, para suspender a cobrança e a inscrição nº 80.1.14.079729-69 do processo administrativo nº 10882.603937/2014-11.

A agravante narra que propôs ação declaratória de inexigibilidade e cancelamento/anulação de cobrança de imposto de renda e multa, cumulada com pedido de danos morais, com pedido de liminar para a imediata suspensão da exigibilidade de cobrança.

Expõe que foi concedida a tutela antecipada, tendo a União agravado desta decisão.

Explica que, após apresentar réplica, requereu a intimação da Receita Federal do Brasil em Osasco, para cumprimento da determinação da tutela.

Destaca que posteriormente informou o descumprimento da tutela antecipada concedida, requerendo a expedição de ofício para que a Receita Federal em Osasco suspendesse a exigibilidade de cobrança de novo lançamento que possui total ligação com o objeto da demanda, qual seja, cobrança de nova inscrição nº 80.1.14.079729-69, referente ao processo administrativo nº 10882.603937/2014-11. Afirma que já havia deduzido pedido de cumprimento da tutela antecipada concedida e deparou-se com a cobrança de nova inscrição nº 80.1.14.079729-69, referente ao processo administrativo nº 10882.603937/2014-11.

Consigna que a União, instada a se manifestar sobre as alegações do autor, justificou a nova cobrança em razão de multa por atraso na entrega de declaração.

Informa que a suspensão da exigibilidade da referida cobrança está sendo discutida na ação originária e não poderia a Procuradoria Seccional de Osasco proceder a sua cobrança e inscrição na dívida ativa, haja vista as decisões já exaradas em sede de tutela antecipada. Ressalta que a inscrição nº 80.1.12.020731-05 referente ao processo administrativo nº 10882.723288/2012-10, versa sobre "lançamento suplementar de rendimentos auferidos", cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão de decisão judicial.

Alega que o referido imposto foi retido em conta judicial, em razão de sua retenção em processo trabalhista e transferido para a Receita pelo Banco do Brasil, instituição financeira responsável pela transferência de tal valor de imposto de renda.

Sustenta que a inscrição nº 80.1.14.079729-69, referente ao processo administrativo nº 10882.603937/2014-11, versa sobre "multa por atraso na entrega da declaração" de IR exercício/ano-calendário (2008/2007), com situação perante a Receita Federal como "ativa a ser ajuizada" e sobre a qual a D. Procuradora considera não haver causa suspensiva de sua exigibilidade.

Esclarece que a Receita Federal abriu novo processo administrativo e efetuou nova cobrança em nome do contribuinte falecido, cobrança essa realizada apenas e tão somente em 30/06/2014.

Assevera que a multa por atraso da entrega da declaração nunca havia sido cobrada para o contribuinte, que foi chamado na Receita Federal para esclarecer sobre o pagamento do Imposto de Renda objeto dos autos, cuja retenção e repasse, de responsabilidade do Banco do Brasil S/A, restou comprovada nos autos.

Aduz que a referida cobrança está fundamentada no atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda ano-base/exercício 2007/2008, que está sendo discutido na ação originária e que foi devidamente entregue e posteriormente retificada.

Anota que a cobrança da referida multa deveria se dar dentro do prazo de 5 (cinco) anos do fato gerador iniciado em março de 2008 e finalizado em março de 2013, o que não ocorreu.

Pontua que foi intimado para prestar esclarecimentos junto à Receita Federal apenas sobre os valores do Imposto que já haviam sido retidos em conta judicial e tal intimação fiscal despontou no processo administrativo nº 10882.723288/2012-10 que versa sobre a cobrança do imposto já pago e não para esclarecer ou pagar a multa por atraso.

Entende que a cobrança da multa encontra-se prescrita, haja vista que foi apurada em 30/06/2014 e somente cobrada após decorrido o prazo de 5 anos para sua cobrança.

Registra que se encontram presentes os requisitos essenciais à concessão da tutela antecipada, sendo que o "fumus bonis jûris" está na comprovação de que o pedido vertido na ação originária consubstanciava-se no cancelamento da multa cobrada e a apuração e cobrança da multa deu-se somente após a propositura da ação, ou seja, em 30/06/2014.

Relata que o "periculum in mora" reside na cobrança efetuada e que sobre ela incidirá juros e correção, o que lhe acarretará prejuízo ou dano irreparável.

Explicita que é cristalina a existência da verossimilhança da sua alegação, porque o pedido de cancelamento desta multa já havia sido discutido na ação originária e somente houve a cobrança para que o falecido recolhesse a multa por atraso após 2 anos da propositura da demanda que ocorreu em 10/12/2012.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

DECIDO

Nos termos do artigo 558 do CPC, vigente à época da interposição do recurso, a suspensão da eficácia da decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.

No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

A ação aforada, em 10/12/2012, pelo Espólio de JOÃO BENEDITO DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL e do Banco do Brasil S/A tinha por escopo o reconhecimento da inexigibilidade dos valores cobrados ao contribuinte (apresentados nas guias DARF-PGNF, nos valores de R\$ 38.240,87 e R\$ 643,69, ambas com vencimento em 30/11/2012), cobrados à título de imposto de renda e multa dele decorrente, porque os valores do imposto de renda foram comprovadamente retidos na conta judicial do Banco do Brasil S/A, e, por esta instituição financeira foram recolhidos para os cofres públicos em 30/09/2008, estando portanto os valores já pagos, devendo-se cancelar tais cobranças.

Posteriormente, o magistrado suspendeu a exigibilidade do crédito tributário cobrado na Notificação de Lançamento nº 2008/403661039157298, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, devendo a autoridade competente emitir a respectiva Certidão de Regularidade Fiscal, se outro óbice não houver.

Depreende-se dos documentos trazidos à colação que a declaração de imposto de renda exercício de 2008, ano-calendário de 2007, foi apresentada apenas no dia 30/01/2012 (fls. 116), ou seja, após o prazo legal, o que implicou na imposição de multa combatida (fls. 133 e 134).

Como se vê, a multa cobrada por entrega do imposto em atraso não foi objeto da ação originária, não se podendo falar que a União Federal descumpriu ordem judicial.

É certo que é inadmissível pleitear na ação originária a suspensão da exigibilidade desta exação haja vista que é incabível após anos a ampliação do pedido formulado na exordial.

Como bem asseverou a UNIÃO FEDERAL, embora os dois créditos refram-se ao mesmo exercício/ano-calendário ("2008/2007"), suas causas são distintas, pois o primeiro se refere ao descumprimento de obrigação principal (art. 113, §1º e 114 do CTN- no caso diz respeito a omissão de rendimentos) e o segundo refere-se ao descumprimento de obrigação acessória (apresentação extemporânea da Declaração de Ajuste Anual), matéria estranha a tratada na ação originária.

Transcrevo a bem lançada decisão:

"Indefiro o pedido de fls. 745/749 e 758/762, porquanto a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 153/155), que se encontra devidamente cumprida (fl. 754), suspendeu exclusivamente 'a exigibilidade do crédito tributário cobrado na Notificação de Lançamento n.º 2008/403661039157298', que se refere ao Processo Administrativo n. 10882.723288/2012-10 (CDA n. 80.1.12.020731-05).

...".

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao juiz processante o teor desta decisão.

Intime-se o agravado para que, querendo, apresente contraminuta, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2016.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019705-37.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.019705-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado WILSON ZAUHY
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : ABL CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : SP256828 ARTUR RICARDO RATC e outro(a)
AGRAVADO(A) : HORACIO JORGE ALVAREZ ROJO
ADVOGADO : SP148380 ALEXANDRE FORNE e outro(a)
AGRAVADO(A) : ADRIANA NOEMI PUCCI e outros(as)
: CARLOS ALBERTO ARECCO
: ANA MABEL GENNARI DE ARECCO
: BERNARDO MARTIN ARECCO
: CESAR EDUARDO SERRUYA
: ALEJANDRO FABIAN SAVINI
: LUTZ JOERG SPEIDEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00498252520074036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 982/983 - Tendo em vista a exclusão da agravada no polo passivo na ação originária, defiro a retificação da autuação do presente recurso, a fim de excluir o nome de Adriana Noemi Pucci.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023972-52.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.023972-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : MEGABRAYN DO BRASIL LTDA -EPP
ADVOGADO : SP159197 ANDREA BENITES ALVES e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00192848020154036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar para *assegurar*

que a impetrante recolha o PIS e a COFINS sem inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela.

Nos termos da decisão de fls. 44/45, o pedido de efeito suspensivo foi indeferido.

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, a sentença na ação mandamental originária foi prolatada, conforme se verifica mediante extrato em anexo, que determino seja juntado aos autos.

À vista do exposto, declaro prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta corte, ante a superveniente perda de objeto.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de primeira instância, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024894-93.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.024894-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : NAZA LOGISTICA E TRANSPORTES S/A e outro(a)
: DOUGLAS ROGERIO ZAPPELINI
ADVOGADO : SP314181 TOSHINOBU TASOKO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00200313020154036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Embargos de declaração opostos por Naza Logística e Transporte S/A e Douglas Rogério Zappellini contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, de 11 de janeiro de 1973, ao fundamento de que não apresentou todos os comprovantes de recolhimento das custas e do preparo (fl. 117/118).

Alega-se que (fls. 120/127):

- a) a decisão embargada, apesar de citar a Resolução 278/2007, alterada pela Resolução 426/2011, ambas do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3º Região, desconsiderou o Provimento 68 da Corregedoria Regional;
- b) o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos estabelece que cada tribunal divulgará a tabela com os valores relativos ao porte de remessa e retorno dos autos. Entretanto, *in casu*, não há a utilização do serviço de correios, uma vez que os prédios da Justiça Federal de São Paulo e do TRF3 estão localizados lado a lado;
- c) determinação do CNJ proibiu os tribunais de cobrarem taxas por envio de processos eletrônicos, para somente realizar a cobrança quando utilizado os serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Logo, por analogia também não deve ser cobrado dos processos que tramitarem entre a Justiça Federal de São Paulo e o Tribunal Regional Federal da 3º Região;
- d) é impossível emitir a guia para o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos quando se trata de processos que tramitam na cidade de São Paulo, conforme apresentado no site da JFSP e do TRF3;
- e) a decisão embargada deve ser nulificada para que se realize novo julgamento com obediência ao devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal), ampla defesa e direito ao contraditório (artigo 5º, inciso LV, da CF) e com a necessária inteireza de motivação (artigo 93, inciso IX, da CF);

- f) o vício deve ser sanado para se declarar novo acordão, nos termos da Súmula nº 317 do Supremo Tribunal Federal, cujo não enfrentamento configurará nova negativa de prestação jurisdicional, além de cerceamento de defesa, a teor dos artigos 93, inciso IX, da

Constituição Federal e 458, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973.

A União, por sua vez, aduz que (fls. 132/135):

- a) inexistente contradição ou omissão controlável via embargos, uma vez que há referência expressa ao fundamento legal (artigo 525, §1º, do Estatuto Processualista de 1973);
- b) o "porte de remessa e retorno" tem natureza de taxa por ser um serviço público remunerado, prestado ao particular, com fundamentação legal. Logo, só pode haver dispensa do pagamento por isenção expressa de lei, de acordo com o artigo 176 do CTN, o que no caso a parte não demonstrou um regramento isentivo.

É o relatório.

Decidido.

Embargos de declaração opostos contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, nos seguintes termos (fl. 117/118):

"Agravo de instrumento interposto por Naza Logística e Transportes S/A e Douglas Rogério Zappellini contra decisão que indeferiu a liminar pleiteada (fls. 86/90).

À fl. 113, à vista do encerramento da greve dos bancários, foi proferido despacho para que a agravante procedesse ao recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno. Entretanto, a autora somente requereu a juntada do comprovante referente ao pagamento das custas e do preparo, por entender estar dispensada de recolher o porte de remessa e retorno, uma vez que o processo originário tramita pela Seção Judiciária de São Paulo.

É o relatório.

Decido.

O caput do artigo 511 do Código de Processo Civil estabelece que o recorrente, no ato de interposição do recurso, deve comprovar o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção, bem como o § 1º do artigo 525 do mesmo diploma legal determina que o comprovante do respectivo preparo deverá acompanhar a petição de agravo de instrumento, verbis:

Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

Art. 525. [...]

§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais.

In casu, verifica-se que o agravante não requereu o benefício da justiça gratuita na inicial do recurso (fls. 02/17) e também não apresentou todas as comprovações de recolhimento do porte de remessa e retorno. Ademais, o Tribunal Regional da 3ª Região é regido pela Resolução 278 (Tabela de Custas), de 16 de maio de 2007, alterada pela Resolução 426, de 14 de setembro de 2011, ambas do Egrégio Conselho de Administração desta corte, a qual estabelece que é necessária a juntada das guias referentes ao pagamento das custas e do preparo e, também, do porte de remessa e retorno, independentemente do feito originário tramitar pela Seção Judiciária de São Paulo/Capital. Logo, faz-se imperioso que o agravo seja considerado deserto. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREPARO E CUSTAS JUDICIAIS. RECOLHIMENTO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. PRECEDENTES.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que é dever do recorrente comprovar o recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção, sendo certo, ainda, que só se concede prazo para regularização na hipótese de recolhimento insuficiente e, não, ausente.

2. Não obstante o inconformismo apresentado neste regimental, evidencia-se que a parte agravante não apresentou qualquer argumento capaz de infirmar a decisão monocrática que pretende ver reformada, razão pela qual há de ser mantida.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei)

(AgRg no Ag n.º 1.252.989/AL, Quinta Turma do STJ, Relator Desembargador Convocado do TJ/RJ Adilson Vieira Macabu, julgado em 28/02/2012, DJe em 15/03/2012)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Oportunamente, remetam-se os autos à origem para apensá-los ao principal, observadas as cautelas legais.

Intime-se. Publique-se."

[Tab]

Primeiramente, a argumentação do embargante a respeito da ilegitimidade de cobrança do porte de remessa e retorno dos processos que tramitam entre a Justiça Federal do Estado de São Paulo e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região por não utilizarem serviço de correio, vez que estão localizados lado a lado, tem caráter meramente infringente, que não pode ser admitida para fins de atribuição de efeito modificativos, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil (referente ao artigo 535 do Estatuto Processualista, de 1973), consoante se observa das emendas a seguir transcritas:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IPI. ART. 166, DO CTN. CONTRIBUINTE DE DIREITO.

ENCARGO FINANCEIRO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Não é porque o STJ eliminou a legitimidade do contribuinte de fato para a repetição na tributação indireta que haveria de ser reconhecida a legitimidade do contribuinte de direito para todos os casos. Ao contrário, a legitimidade do contribuinte de direito continua condicionada à prova de que não houve repasse do ônus financeiro ao contribuinte de fato ou à autorização deste para aquele receber a restituição. Interpretação do art. 166, do CTN.

2. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.

3. embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1269048/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 01.12.2011, v.u., DJe 09.12.2011, destaquei).

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

- O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.

- Agravo no recurso especial não provido.

(EDcl no REsp 1224769/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 1º.12.2011, DJe 09.12.2011, destaquei).

Além disso, não há erro material a ser sanado. A legislação processual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça são claras no que se refere à matéria. Os artigos 511 e 525, §1º, ambos do Código de Processo Civil de 1973, referentes a decisão embargada, não deixam dúvidas quanto à formação do recurso, com a juntada de comprovante do pagamento das custas e do porte de remessa e retorno, que obrigatoriamente devem constar do instrumento para o seu regular processamento e que, ausentes, ensejam o não conhecimento, conforme recente decisão, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FUNGIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. DESERÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível.

- É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.

- Conforme orientação contida na Resolução nº 278/2007 alterada pela Resolução nº 426/2011, ambas do Conselho de Administração desta E. Corte, e considerando os termos da Lei nº 9.289/96, ao interpor o recurso de agravo, deve o recorrente providenciar o recolhimento das custas do preparo e do porte de remessa e retorno, conforme Tabela de Custas devidas à União.

- O artigo 511 do Código de Processo Civil dispõe que o recorrente deve comprovar no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que é dever do recorrente comprovar o recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção, sendo certo, ainda, que só se concede prazo para regularização na hipótese de recolhimento insuficiente e, não, ausente.

- Assim, descabida a juntada posterior do recolhimento do porte de remessa e retorno, porquanto operado a preclusão consumativa, como na hipótese dos autos.

- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0021003-64.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 08/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015)

Não bastasse, o Tribunal Regional Federal da 3º Região é regido pela Resolução 278 (tabela de custas), de 16 de maio de 2007, alterada pela Resolução 426, de 14 de setembro de 2011, ambas do Egrégio Conselho de Administração desta corte, a qual estabelece o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos tanto na Justiça Federal de Primeiro Grau quanto nesta corte e não pelo Provimento 68 da Corregedoria Regional que rege a primeira instância. Dessa forma, o argumento de que é impossível a geração de guia no site do TRF3 não deve ser acolhido.

Por fim, as alegações de desrespeito aos princípios da ampla defesa, direito ao contraditório, do devido processo legal, da inteireza de motivação e do cerceamento da defesa também não prosperam, pois ao relator é legalmente conferido o poder e o dever de negar seguimento ao recurso com formação deficiente, como é o caso, sem que se configure mitigação do direito de ação. Houve, na verdade, a observância dos requisitos impostos ao exercício de tal direito pela legislação processual infraconstitucional, que dispõe sobre a admissibilidade dos recursos, dos quais não se desincumbiu o recorrente. Dessa forma, a irresignação não merece provimento, o que justifica a manutenção do *decisum*.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intime-se. Publique-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais, para apensamento ao processo principal.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025800-83.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.025800-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : PLASTOME IND/ PLASTICA LTDA
ADVOGADO : SP158440A VANDERLEI LUIS WILDNER e outro(a)
AGRAVADO(A) : SIGMAR OCHSENHOFER
ADVOGADO : SP237581 JUSCELAINE LOPES RIBEIRO e outro(a)
AGRAVADO(A) : HENRIQUE OCHSENHOFER e outros(as)
: ELLI OCHSENHOFER
: WILFRID OCHSENHOFER
: ROBERTO DALLA LIBERA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG. : 15036185019974036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Chamo o feito à ordem para a correção de erro material constante do dispositivo da decisão de fls. 146/149, tornando-a sem efeito.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face de decisão que, em execução fiscal, deferiu o pedido de exclusão do polo passivo da lide de Sigmar Ochsenhofer e Wilfrid Ochsenhofer, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão executiva, bem como determinou a exclusão dos coexecutados Henrique Ochsenhofer, Elli Ochsenhofer e Roberto Ochsenhofer, posto que também decorreu o prazo prescricional quinquenal em relação a eles (fls. 140/142 v.).

Em síntese, a agravante sustenta a inoccorrência da prescrição.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

DECIDO.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição, conforme precedentes colacionados a seguir:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÊNIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA "ACTIO NATA."

1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535,II do CPC.
2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitosa os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento.
4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005).
4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.
5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado

em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição.

6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355)

7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada.

(EDcl no AgRg no Ag 1272349/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 02/12/2010, DJe 14/12/2010, destaquei)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO.

1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ.

2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica.

3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, **tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes.**

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1163220/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 17/08/2010, DJe 26/08/2010, destaquei)

AGRAVO REGIMENTAL EMEMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, **há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios**, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.

2. Agravo regimental improvido.

(Primeira Seção, AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, J. 25/11/2009, DJe 07/12/2009, destaquei)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA.

1. "Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, **para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada**, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN." (REsp 702211/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 21.06.2007).

2. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 790034/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 17/12/2009, DJe 02/02/2010, destaquei)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 544 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 174 DO CTN. **MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.101.708/SP, DJ 23/03/2009.**

JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.06.2005.

2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. DJ 01.08.2005; REsp 736030, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, DJ 11.04.2005.

3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, **decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.**

4. In casu, verifica-se que a executada principal foi citada em 23.06.1998 e a citação do sócio ocorreu em 15/09/2003. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição.

5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008).

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1157069/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 18/02/2010, DJe 05/03/2010, destaquei)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO.

1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição.

2. Esse entendimento restou consolidado por esta Corte quando do julgamento do AgRg nos EREsp 761.488/SC, de relatoria do eminente Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1226200/SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 23/02/2010, DJe 08/03/2010, destaquei)

No entanto, com a ressalva do entendimento assentando perante o E. STJ, melhor analisando a matéria, não basta apenas que tenha decorrido o prazo de cinco anos contados da citação da devedora executada (pessoa jurídica) para configuração da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em face do sócio, mas, imprescindível, que também ocorra inércia da exequente. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. **Para que ocorra a prescrição, há a necessidade do transcurso do tempo, bem como a existência de inércia do titular do direito.** Nesse sentido, a eminente Min. Eliana Calmon afirma que a prescrição pressupõe mora do credor decorrente de inércia motivada por incúria, negligência ou desídia e jamais por boa-fé na conduta alheia, no caso do Estado, guardião dos valores da moralidade, legalidade, publicidade e eficiência, que se omitiu em expressar as razões da recusa ao cumprimento da obrigação (REsp. 962.714/SP, DJe 24.09.2008).

2. In casu, o Tribunal a quo afastou a prescrição, fundamentando que não houve inércia da exequente. Assim, o acolhimento das alegações da autarquia recorrente, no sentido de que teria havido prescrição, depende da revisão desses fatos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp nº 370505/RS, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 05/11/2013, publicado no DJe em 09/12/2013, destaquei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE INÉRCIA DA EXEQUENTE.

1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação, sendo necessário que reste caracterizada também a inércia da Fazenda exequente.

2. Precedentes: REsp 1222444/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25.4.2012; AgRg no REsp 1274618/RR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.2.2012; e AgRg no AREsp 12.788/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 21.10.2011.

3. O agravo regimental não é sede de análise de matéria não suscitada no recurso especial, ante a preclusão consumativa.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp nº 175193/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 19/06/2012, publicado no DJe em 27/06/2012, destaquei)

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO CREDOR. JURISPRUDÊNCIA FIRME E CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. **Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, embora o redirecionamento da execução contra sócio deva ocorrer no prazo de cinco anos após a citação da pessoa jurídica executada, só se declara a ocorrência da prescrição intercorrente quando o quinquênio decorrer "in albis" por culpa atribuível ao credor, em face de sua inércia.***

2. Caso em que a empresa compareceu espontaneamente aos autos em 18/10/2002 e o pedido de redirecionamento foi formulado em 06/04/2004, dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição. E mesmo que assim não fosse, não restou comprovada documentalmente, nos autos, a desídia da exequente para reconhecimento da prescrição intercorrente, constando da própria decisão agravada que, ao contrário disto, não houve, no caso concreto, inércia injustificada por parte exequente.

3. Agravo inominado desprovido.

(TRF-3, AI nº 0035059-10.2012.4.03.0000, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, julgado em 18/07/2013, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 26/07/2013, destaquei)

No caso dos autos, verifica-se que o feito não permaneceu paralisado por período superior a cinco anos por inércia da exequente.

A citação da empresa executada se deu por oficial de justiça, em 18.11.1996 (fl. 15).

Em 1997 a sociedade devedora opôs embargos à execução (fl. 16 v.), sendo, em seguida, julgados improcedentes (fls. 17/17 v.).

Após, a União Federal seguiu com a execução, inclusive com a designação de leilões.

Em seguida, em 2000, o curso do prazo prescricional restou interrompido, nos termos do artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN, em razão da informação de adesão a programa de recuperação fiscal.

A Fazenda Nacional prosseguiu com os atos executórios, sendo que, em 20.03.2006, o oficial de justiça constatou a inatividade da sociedade executada (fls. 84 v.).

Posteriormente, após a realização das diligências necessárias, em 13.12.2013, a Fazenda Pública Federal requereu a inclusão dos sócios da sociedade no polo passivo da lide executiva (fl. 121).

Naquela oportunidade, não havia decorrido o prazo prescricional da pretensão executiva em relação aos sócios, visto que o feito não permaneceu paralisado por período por inércia da Fazenda Nacional.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo, para afastar a prescrição da pretensão executiva.

Comunique-se ao MM. Juiz monocrático.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC.
Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2016.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026946-62.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.026946-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : PARANAPANEMA S/A
ADVOGADO : SP244865A MARCOS ANDRÉ VINHAS CATÃO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00004078220134036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por Paranapanema S.A. contra decisão que, em sede de execução fiscal, deferiu a penhora no rosto dos autos nº 0003706-09.2009.403.6126, em substituição à garantia existente, ao fundamento de que está presente o interesse da fazenda, à vista da ordem de preferência da penhora, o que encontra guarida no artigo 15, inciso II, da Lei nº 6.830/1980 (fls. 174/175). Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, houve reconsideração da decisão agravada, conforme cópia encaminhada pelo juízo da causa (fl. 302-v).

Assim, declaro prejudicado o agravo de instrumento, nos termos dos artigos 1.018, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno desta corte.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de primeira instância, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de março de 2016.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028734-14.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.028734-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : BÉTICA COM/ IMP/ E EXP/ DE PNEUS LTDA e outro(a)
: MANUEL QUERO CARRILLO
ADVOGADO : PR032644 RODRIGO SOFIATTI MOREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ : TORRE ENGENHARIA E PESQUISA TECNOLOGICA LTDA e outros(as)
: TECHNIC DO BRASIL LTDA
: INDALO PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00065952320154036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BÉTICA COM/ IMP/ E EXP/ DE PNEUS LTDA e outros contra decisão proferida, em ação cautelar fiscal e vazada nos seguintes termos (fls. 262):

"Diante da contestação apresentada às fls. 193/254 pelos Réus Bética Comércio Importação e Exportação de Pneu Ltda. e Manuel Quero Carrillo, dando-se por citados, determino o recolhimento do mandado de fls. 176, bem como da carta precatória de fls. 177, expedidos para citação dos mesmos.

Sem prejuízo, promova o Réu Manuel Quero Carrillo a regularização de sua representação processual, apresentando instrumento de procuração, no prazo de 10 dias.

Em relação ao pedido de desbloqueio de numerários formulado pelos Réus Bética Comércio Importação e Exportação de Pneu Ltda e Manuel Quero Carrillo, verifíco que os valores localizados, R\$ 37,46 e R\$ 0,60, não alcançou valores significativos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora devido ao seu ínfimo valor, determinando assim o seu desbloqueio. Intimem-se."

Inicialmente, anoto que o agravo de instrumento foi interposto em 03.12.2015, sob a égide do CPC de 1973.

Às fls. 279, consta certidão da Divisão de Informações Processuais e Protocolo - DIPR- de que a petição inicial apresenta-se em desconformidade com o determinado pela Resolução 278 (tabela de Custas) desta Corte, alterada pela Resolução nº 426/2011, pois não houve a juntada da guia do preparo e do porte de remessa e retorno.

Às fls. 281, foi determinada a intimação dos agravantes para regularização do pagamento do porte de remessa, nos termos da Resolução nº 426/2011.

Entretanto, os recorrentes não efetuaram o pagamento nos termos da Resolução nº 426/2011, visto que não foi indicada a unidade favorecida corretamente.

Desse modo, anoto que o preparo consiste em um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos, razão pela qual sua ausência implica em seu não conhecimento.

Assim, julgo deserto o recurso, nos termos dos artigos 511 e 525, § 1º, do CPC.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 01 de abril de 2016.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029594-15.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.029594-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : ENERGY HAIR DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA -EPP
ADVOGADO : SP139012 LAERCIO BENKO LOPES e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ : MARCOS VINICIUS KIRSCH DE CARVALHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00011197720144036113 2 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

À vista do agravo interno interposto às fls. 177/183 por Energy Hair Distribuidora de Cosméticos - EPP, intime-se a União para se manifestar, nos termos do artigo 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 05 de abril de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029729-27.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.029729-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : IND/ E COM/ LEAL LTDA e outro(a)
: SUPER SAFE DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00066766320154036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca da questão discutida, postergo apreciação do a pedido de efeito suspensivo para após a vinda da contraminuta. Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

São Paulo, 04 de abril de 2016.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029939-78.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.029939-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : SAO CARLOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A e outros(as)
: BEST CENTER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
: C L D S P E EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
: LONGFORD PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A
: TOP CENTER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
: BEST CENTER OESTE PAULISTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO : SP153881 EDUARDO DE CARVALHO BORGES e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00245167320154036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu liminar que objetivava a suspensão da exigibilidade dos créditos relativos às contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, exigidos em razão da majoração da alíquota prevista no artigo 1º do Decreto n.º 8.426/2015.

Nos termos da decisão de fls. 218/219, o pedido de antecipação de tutela recursal foi indeferido.

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, a sentença na ação mandamental originária foi prolatada, conforme cópia do *decisum* juntada às fls. 221/227.

Manifestação do MPF no sentido do não conhecimento do recurso (fl. 230).

À vista do exposto, declaro prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta corte, ante a superveniente perda de objeto.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de primeira instância observadas as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2016.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029976-08.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.029976-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA e filia(l)(is)
: FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA filial
ADVOGADO : SP196524 OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA

AGRAVANTE : FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA filial
ADVOGADO : SP196524 OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA
AGRAVANTE : FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA filial
ADVOGADO : SP196524 OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA
AGRAVANTE : FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA filial
ADVOGADO : SP196524 OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA
AGRAVANTE : FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA filial
ADVOGADO : SP196524 OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA
AGRAVANTE : FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA filial
ADVOGADO : SP196524 OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA
AGRAVANTE : FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA filial
ADVOGADO : SP196524 OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA
AGRAVANTE : FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA filial
ADVOGADO : SP196524 OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00173792520154036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo interposto por *Flextronics International Tecnologia Ltda.* e outros contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu liminar que objetivava o desembaraço das mercadorias importadas independentemente da apresentação de certidões negativas de débito ou positivas com efeitos de negativa.

Nos termos da decisão de fls. 155/157, o pedido de efeito suspensivo ativo foi indeferido. Inconformadas, as agravantes pediram reconsideração (fls. 160/164).

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, a sentença na ação mandamental originária foi prolatada, conforme cópia juntada aos autos (fls. 168/170-v).

À vista do exposto, declaro prejudicado o agravo de instrumento e, em consequência, o pedido de reconsideração, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta corte.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de primeira instância, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de março de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007259-35.2015.4.03.6100/SP

2015.61.00.007259-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : JOAO BATISTA NETO
ADVOGADO : SP298050 JONATHAS CAMPOS PALMEIRA e outro(a)
APELADO(A) : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
PROCURADOR : SP186872 RODRIGO PEREIRA CHECA e outro(a)
No. ORIG. : 00072593520154036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Pleiteia o impetrante, em 12/02/2016, a desistência do recurso de apelação interposto às fls.181/192.

Considerando que o pedido de desistência está subscrito por advogado credenciado mediante procuração da qual consta, dentre outros, poderes para desistir, nos termos do então vigente artigo 501 do Código de Processo Civil de 1973, o homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Proceda-se às anotações necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 01 de abril de 2016.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0000626-38.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.000626-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : METALURGICA MARDEL LTDA
ADVOGADO : SP260447A MARISTELA ANTONIA DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00068403420154036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por METALÚRGICA MARDEL LTDA. contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu liminar cujo objeto é sua reinclusão no REFIS por ter procedido ao pagamento de todas as parcelas referentes à antecipação, bem como as parcelas do ano de 2015, não levadas em consideração no momento da apuração de valores na consolidação.

Às fls. 209/214, indeferi o efeito suspensivo pretendido.

Conforme consta das informações de fls. 216/221, o juiz monocrático proferiu sentença de improcedência, razão pela qual verifico a apreciação do recurso encontra-se prejudicada.

Isto posto, não conheço do agravo de instrumento, com fulcro no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0000642-89.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.000642-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : YGOR VIEIRA MATIAS PAULO
ADVOGADO : SP363773 PRISCILA NOVAES RIBEIRO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Universidade de Sao Paulo USP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00000218020164036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DESPACHO

À vista do agravo interno interposto às fls. 63/67, intime-se a parte agravada para se manifestar, nos termos do artigo 1.021, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 05 de abril de 2016.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0001326-14.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.001326-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : BORCOL IND/ DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO : SP111997 ANTONIO GERALDO BETHIOL e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10º SSJ>SP
No. ORIG. : 00064790220144036110 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BORCOL IND/ DE BORRACHA LTDA. em face de decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta e determinou o bloqueio de ativos financeiros, via BACENJUD (48/49). Alega a ocorrência de nulidade no título que ampara a execução, ante a inexistência de notificação e de falhas no processo administrativo, o que implica na ausência das condições necessárias de validade da CDA.

Sustenta a nulidade da multa que integra o título executivo.

Pugna a suspensão da execução para o fim de permitir a possibilidade do integral cumprimento do plano de recuperação judicial.

Assevera que houve infringência ao artigo 620 do CPC.

Pede o afastamento da constrição *on line*.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

DECIDO.

O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

A exceção de pré-executividade autoriza que o devedor se volte contra o crédito do exequente sem prestar garantia do juízo, desde que a matéria invocada seja de ordem pública. Tem, efetivamente, como pressuposto de admissibilidade *prova inequívoca dos fatos alegados*, pois caso contrário deverá o devedor valer-se dos embargos, que lhe ensejarão ampla dilação probatória.

Entretanto, há possibilidade de serem arguidas também causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, inclusive a prescrição, desde que desnecessária qualquer dilação probatória, ou seja, desde que seja de plano, por prova documental inequívoca, comprovada a inviabilidade da execução.

Anoto, ainda, que este incidente é exceção, continuando a regra a ser a impugnação através dos embargos à execução.

Na hipótese dos autos, não vislumbro a possibilidade de se averiguar liminarmente o direito sustentado, qual seja, a nulidade da CDA, tendo em vista demandar instrução probatória e contraditório.

Tal situação, *prima facie*, afasta a relevância da fundamentação suscitada pela parte recorrente em sua irresignação, sem embargo de que as questões expendidas por meio da exceção de pré-executividade possam ser levadas a Juízo por meio dos embargos à execução, sede própria para a produção de provas em contraditório.

Ademais, o título executivo se reveste de presunção de liquidez e certeza, que somente pode ser ilidida por prova inequívoca, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.830/80, conforme o precedente colacionado do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DIVERSOS DISPOSITIVOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HIPÓTESES DE CABIMENTO. MATÉRIA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO E DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.110.925/SP PELO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC. HIPÓTESE EM QUE NÃO SE APLICA A MULTA PREVISTA NO § 2º DO ART. 557, DO CPC.

(...)

3. Não é de se cogitar que o juiz possa conhecer de ofício, em sede de execução fiscal, de nulidade do processo administrativo sob o qual constituiu-se o crédito exequendo, mormente pelo fato de que a execução fiscal pressupõe o encerramento daquele, possuindo, ainda, presunção de certeza e liquidez da CDA nos termos dos arts. 3º da Lei n. 6.830/80 e 204 do CTN. Dessa forma, a exceção de pré-executividade se presta a provocar o magistrado a se pronunciar sobre questão que, a rigor, não necessita de alegação das partes, visto que somente pode versar sobre questões cognoscíveis de ofício, o que efetivamente não é o caso dos autos, sendo certo que os embargos à execução são a via adequada para desconstituir a CDA com base em provas.

(...)

(AgRg no REsp 712041/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 20/10/2009, DJe 04/11/2009, destaquei)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283/STF. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. COBRANÇA DE JUROS E MULTA. INDICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO NA CDA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DA JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. A questão relacionada à verificação da liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa - CDA, bem como ao preenchimento

dos seus requisitos de validade, implica, para o seu deslinde, o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, vedado na instância excepcional.

(...).

(AgRg no Ag 1308488/MG, Ministro Hamilton Carvalhido, j. 05/08/2010, DJe 02/09/2010, destaquei)

De outra parte, vale consignar que a execução se faz em benefício do credor. O artigo 620 do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve ser processada pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar ou dificultar o recebimento do crédito pelo credor.

Acompanho a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSS - BENS INDICADOS À PENHORA - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II DO CPC - A FAZENDA PODE REQUERER EM QUALQUER FASE DA EXECUÇÃO O REFORÇO OU A SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA.

1. Não se ressente dos vícios a que alude o art. 535 do CPC a decisão que contenha argumentos suficientes para justificar a conclusão adotada.

2. Se o bem ofertado pela executada à penhora não atendeu à ordem de nomeação estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/80 ou o valor da execução, tem a credora o direito à substituição do bem oferecido à penhora ou o seu reforço em qualquer fase da execução, o que afasta o alegado cerceamento de defesa. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 863.808/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 06.05.2008, DJ 15.05.2008 p. 1).
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA DE BENS NOMEADOS. POSSIBILIDADE. ORDEM PREVISTA NO ART. 11, DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da parte agravante.

2. O acórdão a quo, em ação executiva fiscal, asseverou ser possível ao credor recusar bem ofertado à penhora, tendo em vista não ter sido obedecida a ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, além de considerá-lo bem de difícil alienação.

3. Não tendo a devedora obedecido à ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, visto que em primeiro lugar está o dinheiro e não os bens indicados, é lícito ao credor a sua recusa e ao julgador a não aceitação da nomeação à penhora dos bens, pois a execução é feita no interesse do exequiente e não do executado. Precedentes.

4. Questão que é de simples aplicação da legislação pertinente e da jurisprudência seguida pelas egrégias Turmas deste Sodalício.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp nº 511367/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, julgado em 16.10.2003, DJ 01.12.2003, p. 268).

De acordo com a dicção do artigo 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005 *As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.*

No sentido exposto, colho os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1.- A Segunda Seção é competente para o julgamento do conflito uma vez que não se discute nos autos a competência para processar e julgar cobrança de crédito fiscal, mas sim para decidir sobre o patrimônio de sociedade em recuperação judicial.

2.- Não há que se falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da Constituição Federal) ou em desacatamento à Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, porquanto não houve, na decisão agravada, declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados.

3.- As ações de natureza fiscal não se suspendem ante o deferimento de recuperação judicial, conforme o art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, mas cabe ao Juízo Universal o prosseguimento dos atos de alienação dos bens da empresa recuperanda.

Precedentes.

4.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

5.- Agravo Regimental improvido.

(STJ, AgRg no CC nº 118714/MT, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. 27/06/2012, DJe 10/08/2012, destaquei)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

1. São manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois decidiu, explicitamente, a Turma que a recuperação judicial não impede a penhora o bloqueio eletrônico, até o limite da execução, de valores de titularidade da parte executada, existentes em depósitos ou aplicações em instituições financeiras, através do sistema BACENJUD, considerando que as dívidas tributárias não se sujeitam ao respectivo plano de recuperação, e a simples previsão no CTN, artigo 155-A, § 3º, de edição de lei específica para regular condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial, não autoriza que o Poder Judiciário crie benefícios outros, sem amparo legal, em prejuízo dos débitos fiscais, a exemplo de impor à Fazenda Pública a aceitação de bens que não se prestam à efetiva satisfação da dívida se existem créditos outros à disposição da executada que garantam a ordem legal de preferência.

2. Ademais, quanto às alegações de prejuízos ao plano de recuperação judicial, ainda que possível fosse admitir tal escusa

para impedir a penhora, haveriam de estar fundadas em prova, primeiramente, de que o numerário tenha sido incluído no orçamento da empresa para pagamento de créditos preferenciais ao tributário e, ainda, que não haja outras fontes disponíveis ou contabilizadas para tal finalidade. Meras alegações não criam direito capaz de frustrar a validade da constrição nos termos em que deferida.

3. Se o acórdão, assim proferido pela Turma, violou ou negou vigência aos artigos 47 e 68 da Lei nº 11.101/05 e 155, §§ 3º e 4º do CTN, é caso de interposição de recursos próprios às instâncias superiores, e não de pretender a revisão do julgamento em sede de embargos declaratórios.

4. Percebe-se, pois, que o presente recurso foi utilizado para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, impróprio à configuração de vício sanável na via eleita.

4. Embargos declaratórios rejeitados.

(TRF3, AI 00324640920104030000 - 421983 - Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1, data: 08/04/2011, página: 1042, destaquei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE ORDENOU O DEPÓSITO EM CONTA À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO DE VALORES DECORRENTES DE CRÉDITOS FISCAIS DA EXECUTADA, EVENTUALMENTE APURADOS EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS, QUE MERECE SER PRESTIGIADA.

1. Em autos de execução fiscal a exequente obteve informação sobre a existência de processos administrativos nos quais a executada pleiteava a restituição de créditos tributários e assim requereu ao Juízo de origem o arresto cautelar ou penhora destes valores.

2. Sobreveio a decisão agravada que ordenou a expedição de mandado ao Delegado da Receita Federal local para que, tomando conhecimento da execução e caso ocorra resultado útil nos referidos processos administrativos, providencie o imediato depósito judicial dos valores apurados.

3. **Inexiste qualquer impedimento ao prosseguimento de atos executórios em desfavor da agravante que figura no pólo passivo de ação executiva fiscal.**

4. Muito embora as questões acerca da ocorrência de prescrição e ilegitimidade passiva sejam de ordem pública, cognoscíveis a todo tempo e em qualquer grau de jurisdição, não há espaço para a análise de tais temas nos autos deste agravo de instrumento; isso porque a executada já deduziu a mesma pretensão nos embargos à execução ainda pendentes de julgamento, sendo aquela sede a adequada para tal debate, até porque salta aos olhos a necessidade de dilação probatória para enfrentamento da controvérsia, o que retira qualquer possibilidade de discussão das mesmas questões no agravo de instrumento, cujo âmbito de conhecimento é sabidamente restrito.

5. **A circunstância de a agravante encontrar-se em recuperação judicial não se afigura como impedimento ao prosseguimento de atos de constrição em sede de execução fiscal. Inteligência do art. 6º, §7º, da Lei nº 11.101/2005.**

6. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 00052284820114030000 - 432037- Rel. Desembargador Federal Johanson Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1, data: 18/11/2011, destaquei)

A par disto, o art. 187 do CTN, no mesmo sentido, determina que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

No tocante à constrição *on line*, a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, inclusive na

sistemática prevista no art. 543-C do CPC, no sentido de que, a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo BACENJUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 655 e 655-A do CPC, c.c. art. 185-A do CTN e art.11 da Lei 6.830/80.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. PEDIDO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 11.382/2006. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS EM BUSCA DE BENS.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. **A Corte Especial e a Primeira Seção do STJ, respectivamente, ao apreciarem o REsp 1.112.943/MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15.9.2010, DJ 23.11.2010, e o REsp 1.184.765-PA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado no dia 24.11.2010, segundo a sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008 do STJ, confirmaram a orientação no sentido de que, no regime da Lei n. 11.382/2006, não há mais necessidade do prévio esgotamento das diligências para localização de bens do devedor para que seja efetivada a penhora on line.**

3. Hipótese em que o pedido foi requerido e deferido no período de vigência da Lei n. 11.382/2006, permitindo-se a localização e a constrição dos ativos financeiros em conta da executada, por meio do sistema Bacen Jud, até o limite do valor exequendo. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1425055/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 20/02/2014, DJe 27/02/2014, destaquei)

In casu, não há impedimento ao prosseguimento de atos executórios em desfavor da executada, ora agravante.

A constrição *on line* foi postulada após a vigência da Lei 11.382/2006, de modo que é factível a utilização da sistemática do BACENJUD sem a necessidade de prévio esgotamento das diligências na busca de outros bens, em consonância com o recente

entendimento pacificado pelo C. STJ.
Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo.
Comunique-se ao MM. Juiz monocrático.
Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC.
Intimem-se.

São Paulo, 04 de abril de 2016.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001419-74.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.001419-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : AGUIAS ARTIGOS DOMESTICOS LTDA
ADVOGADO : SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
PARTE RÉ : JOSE FERNANDES SOBRINHO e outros(as)
: VERA LUCIA FARIA FERNANDES
: ROBERTO FARIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 03061061519974036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu a inclusão dos sócios da empresa devedora no polo passivo da lide (fls. 204, 212/213 e 220/221).

Em síntese, pugna a inclusão dos sócios da pessoa jurídica executada, Luiz Afonso Viana e José de Paula Rodriguez de Souza, que ingressaram na sociedade após a ocorrência da dissolução irregular da devedora.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima nas hipóteses de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135, III, do CTN; e de dissolução irregular da sociedade, cabendo à Fazenda a prova de tais condutas.

A dissolução irregular é caracterizada pelo encerramento das atividades da sociedade em seu domicílio fiscal sem comunicação e formalização de distrato perante os órgãos competentes, conforme Súmula 435 do E. Superior Tribunal de Justiça.

A simples devolução do aviso de recebimento - AR - não é indício suficiente de dissolução irregular, sendo necessária a diligência de Oficial de Justiça (AgRg no REsp 1129484/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010, EDcl no REsp 703.073/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010).

Nesta hipótese, o redirecionamento da execução fiscal **pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular**, cabendo-lhe o ônus da prova (STJ, EAg 1105993/RJ, Embargos de Divergência em Agravo 2009/0196415-4, Primeira Seção, Ministro Hamilton Carvalhido, j. 13/12/2010, DJe 01/02/2011; AgRg no REsp 1200879/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, 05/10/2011, DJe 21/10/2010)

Acresça-se a necessidade de haver **vinculação e contemporaneidade** do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal, como tem decidido o E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1140372/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 27/04/2010, DJe 17/05/2010, RDDT vol. 179 p. 173; REsp 1217467/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques j. 07/12/2010, DJe 03/02/2011).

Nestes autos, os débitos em execução são relativos ao período de apuração ano base/exercício de 1991/1992 (fl. 30).

É certo que, *in casu*, restou comprovada a dissolução irregular da sociedade, conforme certidões do Oficial de Justiça lavradas em 28.08.2003 e 24.03.2008 (fls. 25/26, respectivamente).

No entanto, os sócios Luiz Afonso Viana e José de Paula Rodriguez de Souza ingressaram na sociedade após a ocorrência do fato gerador, em 12.09.2007 e 22.11.2007, respectivamente, conforme aponta a alteração contratual assentada na JUCESP (fls. 23/24).

Vale frisar, que o redirecionamento da execução **pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência do fato gerador e da dissolução irregular**.

No sentido exposto, trago à colação o recente julgado proferido pelo C. STJ, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO. PESSOA QUE NÃO INTEGRAVA A SOCIEDADE À ÉPOCA DO VENCIMENTO DO DÉBITO.

ILEGITIMIDADE. PRECEDENTES: AGRG NO ARESP. 608.701/SC; AGRG NO RESP. 1.468.257/SP E AGRG NO ARESP. 527.515/SP. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO.

1. Para que se autorize o redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, é imprescindível que a pessoa física contra quem se pretende redirecionar o feito preencha os requisitos do art. 135 do CTN e, cumulativamente, esteja presente nos quadros da sociedade tanto ao tempo do vencimento do débito inadimplido quanto ao tempo do encerramento irrisório das atividades.

2. Precedentes: AgRg no AREsp. 608.701/SC, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 3.3.2015; AgRg no REsp. 1.468.257/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18.12.2014; e AgRg no AREsp. 527.515/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 19.8.2014.

3. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL desprovido.

(AgRg no AREsp nº 267779/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, j. em 05.11.2015, publicado no DJe em 16.11.2015, destaques)

Assim, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estão ausentes os pressupostos autorizadores para a inclusão dos sócios no polo passivo da lide.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao MM. Juiz monocrático.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001499-38.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.001499-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : SOLUCOES CONEXOES E ACOS LTDA -EPP
ADVOGADO : SP240052 LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00261118920144036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Soluções Conexões e Ações Ltda - EPP contra a decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", nos autos da execução fiscal, que determinou o bloqueio *on line* de seus ativos financeiros.

Inconformada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, que embora tendo ofertado à penhora a parte ideal de 14.000m² de um imóvel avaliado em um milhão e quatrocentos mil reais, a Fazenda Pública recusou a respectiva nomeação, requerendo a penhora *on line* de ativos financeiros via Bacenjud, o que foi prontamente deferido pelo MM. Juízo "a quo".

Decido.

Nos termos do artigo 1.019, do CPC, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao Juiz sua decisão.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento, em julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, no sentido de que, após a vigência da Lei 11.382/2006, é possível o deferimento da penhora *on line* mesmo antes do esgotamento de outras diligências:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. PEDIDO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 11.382/2006. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS EM BUSCA DE BENS.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. A Corte Especial e a Primeira Seção do STJ, respectivamente, ao apreciarem o REsp 1.112.943/MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15.9.2010, DJ 23.11.2010, e o REsp 1.184.765-PA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado no dia 24.11.2010, segundo a sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008 do STJ, confirmaram a orientação no sentido de que, no regime da Lei n. 11.382/2006, não há mais necessidade do prévio esgotamento das diligências para localização de bens do

devedor para que seja efetivada a penhora on line.

3. Hipótese em que o pedido foi requerido e deferido no período de vigência da Lei n. 11.382/2006, permitindo-se a localização e a constrição dos ativos financeiros em conta da executada, por meio do sistema Bacen Jud, até o limite do valor exequendo. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp nº 1.425.055/RS, DJe 27/02/2014, Relator: Ministro Humberto Martins)

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.

1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel.

Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andriighi, julgado em 15.09.2010)...

12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.

13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras...

19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010).

No caso dos autos, o agravante nomeou um bem imóvel a penhora (fls.86/151), não havendo concordância por parte da União Federal, que requereu o rastreamento e bloqueio de eventuais ativos financeiros existentes, através do sistema BACENJUD (fls.158/159), que foi prontamente deferido pelo MM. Juízo "a quo" (fls.166).

Em que pese que a execução deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, não menos certo é que a execução se realiza no interesse do credor, nos termos do artigo 797 do CPC, e o dinheiro em espécie, ou depósito ou aplicação em instituição financeira ocupa o primeiro lugar na ordem preferencial de penhora, nos termos do artigo 11, inciso I e artigo 1º, *in fine*, da Lei 6.830/1980, c/c artigo 835, inciso I, do CPC, na redação da Lei 13.105/2015.

Dessa forma, não está a Fazenda Pública exequente obrigada a aceitar bens nomeados à penhora em desobediência à ordem legal, justificando-se também nessa hipótese a penhora via sistema BACEN-JUD.

Para que não seja observada a ordem de nomeação de bens se faz necessária a efetiva demonstração no caso concreto de elementos que justifiquem dar precedência ao princípio da menor onerosidade.

Nesse sentido vem sendo o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça e deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO EXCEDENTE DO BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS À VISTA DA EXISTÊNCIA DE OUTRAS EXECUÇÕES FISCAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar como recurso repetitivo o REsp 1.337.790/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 7.10.2013), deixou assentado que inexistente preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11 do mesmo diploma legal. É dele [do devedor] o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem legal dos bens penhoráveis, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.

2. Conforme a orientação firmada pelo STJ, após o início da vigência da Lei nº 11.382/2006 - que alterou o Código de Processo Civil para incluir os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de constrição como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) -, a penhora eletrônica de dinheiro depositado em conta bancária não configura, por si só, violação do princípio da menor onerosidade previsto no art. 620 do CPC, mesmo com a existência de bem imóvel garantindo

a execução (AgRg no Ag 1.221.342/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 15.4.2011). O art. 15, II, da Lei 6.830/1980 garante ao ente público a faculdade de pleitear, em qualquer fase do processo, além do reforço, a substituição dos bens penhora dos por outros, independentemente da ordem listada no art. 11 da mesma lei, o que significa a possibilidade de, a critério da Fazenda Pública, trocar-se um bem por outro de maior ou menor liquidez (REsp 1.163.553/RJ, 2ª Turma, Rel. p/acórdão Min. Herman Benjamin, DJe de 25.5.2011). E em conformidade com o § 2º do art. 53 da Lei nº 8.212/91, é razoável admitir que o excesso de penhora verificado num processo específico não seja liberado, quando o mesmo devedor tenha contra si outras execuções fiscais (REsp 1.319.171/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 11.9.2012).

3. No presente caso, ao entender pela admissibilidade da substituição da penhora de outros bens por ativos financeiros bloqueados via Sistema BacenJud, bem como ao manter o excedente do bloqueio dos ativos financeiros para fins de substituição das garantias de outras execuções fiscais, o Tribunal de origem não violou o art. 620 do CPC; muito pelo contrário, decidiu em conformidade com a orientação jurisprudencial predominante no STJ. Aplica-se a Súmula 83/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 1414778/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 04/12/2013)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA . PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORA DOS PRECEDENTES DO STJ.

1. Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC...

7. Em suma: em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.

8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática de lineada pelo Tribunal a quo, que atestou a "ausência de motivos para que (...) se inobservasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhora e outros bens (...)" - fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal.

9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, REsp 1337790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA . TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL. DESRESPEITO À ORDEM DO ART. 11 DA LEI 6.830/1980. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO REPETITIVO. APLICAÇÃO. MULTA. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que "não obedecida a ordem prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/80 e sendo os títulos da dívida pública estadual ofertados à penhora carentes de cotação em bolsa, é lícito ao credor recusar os títulos como garantia da execução e incensurável a decisão que acolhe tal negativa". 2. O ordenamento jurídico em vigor não prevê direito subjetivo de fazer prevalecer, de modo generalizado e ao arrepio do rol estabelecido nos arts. 11 da LEF e 655 do CPC, sob o pretexto de observância ao princípio da menor onerosidade, a penhora deste ou daquele bem. Fosse assim, a ordem firmada nos citados dispositivos não teria sentido. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que é legítima a recusa, por parte da Fazenda Pública credora, da nomeação feita pelo executado, quando esta não observa a ordem legal de preferência. 4. O STJ pacificou o entendimento de que a análise de possível afronta ao princípio da menor onerosidade da execução (art. 620 do CPC) requer reexame de matéria fático-probatória, inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Com relação ao dissídio jurisprudencial, a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática jurídica entre eles. 6. Como a parte agravante insiste em se insurgir contra a tese pacificada sob a sistemática do art. 543-C do CPC, deve ser aplicada a sanção prevista no art. 557, § 2º, do CPC. 7. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa. ..EMEN:(AGARESP 201402876316, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:31/03/2015 ..DTPB:.) g.n.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. NÃO ACEITAÇÃO DE BEM INDICADO À PENHORA . AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - O artigo 11, caput, da Lei n.º 6.830/80, elenca o rol dos bens a serem oferecidos à penhora, devendo ser obedecida a ordem eleita pelo legislador infraconstitucional. - O princípio da menor onerosidade para o devedor não é o único critério a nortear as decisões judiciais em questões desse tipo. Além da ordem legal estabelecida pela lei, também é preciso ponderar que a execução deve ser útil para o credor, ou seja, se o bem penhora do mostrar-se de difícil comercialização ou insuficiente à garantia da execução, a constrição pode recair sobre outro, ainda que isso contrarie o interesse direto do devedor. - O julgador pode, até mesmo de ofício, recusar a nomeação dos bens realizada pelo devedor quando desobedecida a ordem prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil ou quando esse bem for de difícil ou duvidosa liquidação, conforme os fundamentos da r. decisão agravada. - O Juízo a quo, conforme o fez, indeferir a nomeação do imóvel dado à penhora, pois patente a sua difícil e duvidosa liquidação, ao fundamento de que referido terreno está em grande parte loteado e ocupado por inúmeras residências (f. 30), bem como à vista dos indícios de que seu valor encontra-se superestimado. - O agravante em nenhum momento trouxe nas razões de seu inconformismo subsídios que comprovassem, efetivamente, que referido bem imóvel estaria livre de quaisquer impedimentos fundiários, conferindo-lhe a necessária liquidez, tampouco afastou a fundamentação do Juízo, de que o laudo de avaliação padece de imprestabilidade, pois o valor estimado seria muito superior ao valor dos imóveis da região - Inviável o pedido para que o imóvel

sirva ao menos como garantia parcial do débito, considerado o expressivo valor (R\$ 39.680.000,00) colhido das pesquisas virtuais do juízo, uma vez que o terreno em questão, conforme já mencionado, padece de iliquidez, tendo em conta estar loteado. -Agravo legal improvido. (AI 00013406620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.

Saliento ainda que, apesar da agravante alegar que sem a disponibilidade dos recursos, tendo em vista a penhora dos ativos financeiros, poderá acarretar em prejuízo, ou mesmo, o fim de suas atividades, nada trouxe aos autos que comprove as alegações. Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 04 de abril de 2016.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001730-65.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.001730-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : ACE SEGURADORA S/A
ADVOGADO : SP154182 ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00266411420154036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ACE SEGURADORA S/A** contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu a liminar cujo objeto é a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS em relação às receitas financeiras auferidas em decorrência de reservas técnicas (fls. 159/160).

Em suas razões recursais, a agravante expõe que, de acordo com os votos proferidos nos Recursos Extraordinários nºs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.086-4, resta claro que a Corte Suprema considera que, seja com o nome de faturamento, seja de receita bruta, a base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser unicamente as receitas provenientes de vendas de mercadorias e/ou de serviços, excluindo-se, por decorrência, quaisquer outras receitas que não se enquadrem em tal conceito.

Relata que, diante dessas circunstâncias, até janeiro/2015, estava sujeita ao recolhimento dos gravames mencionados única e exclusivamente sobre as receitas auferidas a título de vendas de mercadorias e/ou serviços.

Narra que a EC nº 20/1998 alterou o artigo 195, da CF, ampliando a competência da União Federal para possibilitar que o ente público instituisse contribuições sociais sobre a receita ou faturamento auferidos pelos contribuintes e que, desse modo, a Lei nº 12.973/2014 alterou a base de cálculo das contribuições questionadas, possibilitando a incidência sobre a receita bruta.

Esclarece que as alterações legislativas, introduzidas pela Lei nº 12.973/2014, determinam que os contribuintes devem efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS com base na receita bruta mensal auferida, sendo esta composta pelo produto da venda de bens nas operações por conta própria, pelo preço da prestação de serviços, pelo resultado auferido nas operações de conta alheia e pelas receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.

Defende que, da leitura da lei, é possível concluir que a nova base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento do contribuinte, representado pelo produto da venda de bens e da prestação de serviços, somado às demais receitas auferidas pelos contribuintes oriundas do exercício das atividades sociais para as quais foram constituídos, isto é, objeto principal.

Argumenta que, mesmo que se admitido o alcance do PIS e da COFINS sobre outras receitas que não as decorrentes da prestação de serviços e da venda de serviços, a partir de janeiro de 2015, ainda assim, estariam excluídas as que não se relacionam com a atividade principal da empresa.

Pondera que o legislador ordinário, ao discriminar as verbas que deveriam compor a receita bruta tributável do PIS e da COFINS, limitou-se àquelas oriundas das operações negociais das pessoas jurídicas, excluindo qualquer outra receita que não se enquadre nos objetivos empresariais.

Aduz que a decisão agravada merece reparo, visto que é ilegítima a sua equiparação à instituição financeira, porque a interpretação da legislação de regência leva à inegável conclusão, justamente pelas atividades empresariais desempenhadas por ela, de que não há sujeição à incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas, originadas a partir de investimentos para constituição de reservas técnicas e de investimentos realizados por mera liberalidade.

Destaca que, de acordo com o seu estatuto social, fica claro que tem como objeto social a oferta de seguros de danos e seguros de pessoas.

Menciona que, diante da sua atividade, assume o risco de ter de indenizar alguém indicado pelo segurado e, por isso, percebe uma quantia destinada a compensá-lo pela assunção de eventuais pagamentos de indenização (prêmio).

Explica que o "prêmio" corresponde à remuneração do segurador por assumir o risco de ocorrência do evento futuro e incerto descrito na apólice que redundou na celebração de avença entre ele, segurador, e segurado.

Atesta que, contrariamente ao afirmado pela decisão agravada, não está obrigada a investir todos os recursos financeiros correspondentes ao prêmio que lhe foi pago pelos segurados, mas sim a investir algumas quantias para garantir a solvência de suas atividades e, se investe a totalidade dos valores, o faz por mera liberalidade.

Ressalta que não pode ser equiparada à instituição financeira, porque suas atividades diferem da última mencionada, haja vista que não tem como atividade empresarial a realização de investimentos no mercado financeiro.

Sustenta que as diversas normas editadas pela SUSEP, pelo Conselho Nacional de Seguros Privados e pelo BACEN, demonstram que é condição *sine qua non* que as seguradoras realizem operações em território nacional, é que estas mantenham reservas técnicas para integral cumprimento das obrigações assumidas perante seus clientes, na hipótese de ocorrer o evento descrito nos contratos de seguro firmados.

Afirma que o cumprimento das obrigações de aplicação de recursos correspondentes às reservas técnicas, provisões e fundos não constitui, evidentemente, sua atividade ou objeto social propriamente dito, mas apenas a satisfação de regras regulatórias que visam proteger o segurado e o mercado.

Alega que não tem a obrigação perante o segurado de fazer aplicações financeiras, diante do recebimento de prêmio do seguro, visto que sua atividade é medir riscos e, no caso de materializado, indenizar o segurado.

Declara que como nem todos os riscos se materializam, as reservas técnicas podem ser baixadas, em nada alterando suas aplicações financeiras. Explica que os referidos valores continuam sendo de sua propriedade e devem ser considerados como receitas não operacionais, uma vez que desconectados de seu objeto social e atividade principal.

Registra que as receitas financeiras auferidas por ela, que tenham origem nos investimentos realizados, por sua própria liberalidade, ou considerando regra regulatória, não estão vinculadas a sua atividade social, razão pela qual não há que se falar na incidência do PIS e da COFINS sobre tais receitas.

Enfatiza que estão presentes os requisitos para concessão da liminar, visto que demonstrada a possibilidade da ocorrência de grave dano, diante da atuação do Fisco e da cobrança dos valores.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

DECIDO.

Em relação à incidência de PIS e COFINS sobre receitas financeiras, observo que no RE 400.479, o C. STF em voto proferido pelo Ministro CEZAR PELUSO, ao tratar da evolução do conceito de faturamento afirmou que este abrangeria não apenas a venda de mercadorias e serviços, mas também todas as demais atividades integrantes do objeto social das empresas.

A Lei nº 12.973/14, no artigo 52 (o qual alterou o artigo 3º, da Lei nº 9.718/98), ampliou a conceituação de faturamento, nos mesmos moldes adotados pela legislação de regência do Imposto de Renda, *in verbis*:

"Art. 52 A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977."

Esse dispositivo assim conceitua a receita bruta:

- I - o produto de venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviço em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia;
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

Embora a agravante alegue que o caso apresentado nos autos refira-se aos juros sobre as suas "reservas técnicas", distinguindo-se, portanto, da aplicação do entendimento com relação às "receitas financeiras", entendo, tal como o juízo singular, que as questões devem ser tratadas da mesma forma.

A par disso, não vislumbro relevância na fundamentação do agravante quando diz que os juros percebidos das "reservas técnicas", desde que não materializado o risco, perdem sua característica de receita operacional, visto que "desconectados" de seu objeto social.

Ora, o que se verifica, em razão da atividade de toda seguradora que, por certo envolve "riscos", é que os órgãos competentes para fiscalizar os referidos entes (seguradoras) determinam que estes apliquem os valores pagos pelos segurados, como "reservas técnicas", para, justamente, assegurar o pagamento da quantia contratada ao segurado.

Assim, *prima facie*, entendo que os juros decorrentes destas aplicações estão ligados à atividade desenvolvida pela seguradora, no conceito adotado pela Suprema Corte, "de exercício das atividades empresariais".

Desse modo, não constato qualquer ilegalidade na cobrança do PIS e da COFINS no caso apresentado nos autos, visto que perfeitamente amoldado aos dizeres da legislação em comento.

Neste sentido, tem caminhado a jurisprudência desta Corte, conforme se verifica da decisão monocrática proferida pela e. Des. Federal Mônica Nobre, no AI nº 2016.03.00.00021-2:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto por LIBERTY SEGUROS S/A e INDIANA SEGUROS S/A em face de decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu o pedido liminar formulado sob o entendimento de que a alteração legislativa não teve o condão de inovar no ordenamento jurídico, de tal forma que o conceito de faturamento abrange todas as receitas decorrentes de atividades empresariais típicas, o que, no caso das agravantes, abrange as receitas financeiras oriundas dos ativos garantidores e as aplicações livres.

...
É o relatório.

...
No caso, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento do pedido formulado pelas agravantes.

Deveras, para a solução da questão que ora se põe torna-se imprescindível analisar se o PIS e a COFINS incidentes sobre as receitas cuja exigibilidade pretende ver suspensas as agravantes referem-se ao seu objeto principal.

Nesse sentido, cabe anotar que somente a partir da análise do objeto social da pessoa jurídica é possível concluir se um determinado ingresso de recurso se enquadra ou não no conceito de faturamento ou receita bruta, tendo em vista o posicionamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que faturamento corresponde à receita operacional, ou seja, receita decorrente do exercício de suas atividades empresariais. Nesse sentido:

'Recurso. Extraordinário. COFINS. Locação de bens imóveis. Incidência. Agravo regimental improvido. O conceito de receita bruta sujeita à exação tributária envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (RE 371258 AgR, DJ 03/10/2006).'

O conceito de faturamento acatado pelo E. STF, afastada por ora a questão atinente ao suposto alargamento indevido da base de cálculo promovida pela Lei nº 12.973/14, exclui tão somente as receitas não operacionais, aquelas não decorrentes da atividade regular explorada pela sociedade contribuinte. Assim, ao menos antes de sua entrada em vigor, a incidência do PIS e da COFINS é afastada apenas quanto às receitas não provenientes das atividades típicas e características da empresa.

No caso concreto, estão ausentes documentos que permitam aferir, com o recomendado grau de certeza, se as receitas especificadas pelas agravantes integram o faturamento, dado que ausentes os contratos sociais das mesmas. Contudo, dada sua área de atuação - empresas seguradoras - em análise sumária, verifico que, em tese, se enquadram no conceito de faturamento. Assim, no caso em tela, as autoras atuam no ramo de seguros, o qual detém, em princípio, no seu faturamento, todas as receitas decorrentes do exercício das atividades às quais encontram-se voltadas, englobando, nesse compasso, as receitas decorrentes de aplicações de reservas técnicas e capitais livres, e não somente limitando-se às operações de venda de mercadorias e prestação de serviços.

Ainda em relação às instituições financeiras, o parágrafo 5º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98, dispõe:

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

Por outro lado, o parágrafo 6º do art. 3º da Lei 9.718/98, com a redação dada pelo art. 2º da MP 2.158-35/2001, assim dispõe:

§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir:

I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de

crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito.

- a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira;
- b) despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado;
- c) deságio na colocação de títulos;
- d) perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações;
- e) perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge.

Da análise da legislação, conclui-se que, em relação às instituições financeiras ou entidades a ela equiparadas, como no caso das recorrentes e mesmo antes da entrada em vigor da Lei nº 12.973/14, a exclusão da incidência do PIS e da COFINS não abarca, em princípio, as receitas decorrentes de aplicações de recursos e reservas técnicas.

Ao julgar os Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário 444.601, opostos por entidade de previdência privada, o Supremo Tribunal Federal deixou claro seu posicionamento restrito quanto aos efeitos do reconhecimento da inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98, no que tange às instituições financeiras e demais sociedades equiparadas (artigo 22, § 1º, da Lei 8.212/91):

...
Ressalto que a questão é objeto de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Embargos Declaratórios opostos no Agravo Regimental no **Recurso Extraordinário nº 400.479**, divulgando o informativo STF 556 o voto do Ministro Cezar Peluso, 19/08/2009, nos seguintes termos:

'O Tribunal iniciou julgamento de embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário, afetado ao Pleno pela 2ª Turma, em que seguradora sustenta que as receitas de prêmios não integram a base de cálculo da COFINS, porquanto o contrato de seguro não envolve venda de mercadorias ou prestação de serviços. No caso, pleiteia-se a atribuição de efeitos modificativos à decisão monocrática do Min. Cezar Peluso que, ante a falta de razões novas, negara provimento ao agravo regimental do qual relator. No mérito, alega-se que a orientação firmada pela Corte no RE 346084/PR (DJU de 17.8.2006) - em que declarado inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que ampliou o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, em ofensa à noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da CF, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza - resultou na isenção das empresas seguradoras das contribuições para PIS e COFINS, haja vista não apresentarem nenhuma dessas receitas - v. Informativo 481. Preliminarmente, o Tribunal admitiu a sustentação oral das partes em face da relevância da matéria e da singularidade do caso. Em seguida, o Min. Cezar Peluso, relator, recebeu os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem alteração do teor do acórdão embargado. O Min. Cezar Peluso afirmou que o Tribunal estaria sendo instado a definir, de uma vez por todas, o que seria a noção de faturamento constante do art. 195, I, da CF, na redação que precedeu a EC 20/98. Asseverou que a palavra faturamento teria um conceito histórico, e, demonstrando o confronto entre a teoria que entende faturamento como sinônimo de receita de venda de bens e serviços daquela que o considera resultado das atividades empresariais, reputou a segunda mais conforme ao sentido jurídico-constitucional e à realidade da moderna vida empresarial. Explicou que a expressão teria se originado da prática comercial, correspondendo à receita decorrente da emissão de faturas nos termos da legislação comercial, mas que, ao longo do tempo, com o desenvolvimento das atividades comerciais e sua correlata expansão semiológica, ter-se-ia reconhecido a inaplicabilidade desse conceito primitivo, historicamente situado e extremamente restrito. Salientou que a palavra faturamento nunca teve no contexto da Constituição Federal o significado de vendas correspondentes à emissão de faturas, e que a adoção de faturamento do corpo constitucional não se reduziria a essa definição antiquada e em franco desuso de vendas acompanhadas de faturas. Para o relator, traçando um panorama diacrônico da conotação do termo faturamento, ter-se-ia que, assim como houvera superação do seu conceito como receita decorrente de vendas mercantis formalizadas mediante fatura em favor daquele outro que o toma no sentido de receita advinda de operações de vendas de mercadorias e serviços, seria necessário atualizar essa definição à luz das práticas atuais e empresariais, considerada a multiplicidade das atividades que ora compreenderia. Tendo em conta que a doutrina comercialista mais acatada reconhece há tempos a relevância da chamada teoria da empresa e que o conceito básico do moderno direito comercial seria o de atividade empresarial, substituindo a velha noção de ato de comércio, assentou o relator que se deveria formular a idéia de faturamento sob a perspectiva da natureza e das finalidades da atividade empresarial. Ressaltou que o equívoco dos que querem furta-se ao regulamento das contribuições, alegando não comercializar bens nem serviços, decorreria da não percepção da idéia mais abrangente de atividade empresarial. Disse que, embora se use definir empresa com base na noção de empresário, entendido como quem exerce profissionalmente atividade organizada para a produção e circulação de bens e serviços, obviamente não haveria como nem por onde resumir a idéia da atividade empresarial à de venda de bens e serviços, nem tampouco interpretar restritivamente o sentido da referência a esses bens e serviços. A noção seria ampla e abarcaria o conjunto das atividades empresariais, pouco importando o ramo a que pertençam. Para o relator, não seria possível deixar de correlacionar atualmente a noção jurídica de faturamento com a de atividade empresarial. Realçou que, se nem todas as receitas constituem faturamento, seria preciso reconhecer, por outro lado, que as receitas que o compõem não se exauririam na rubrica das oriundas de vendas de bens e serviços. Não seria lícito, portanto, invocar a concepção curtíssima de mercadorias ou serviços para limitar a noção de faturamento, não procedendo a argumentação quer da seguradora quer das instituições financeiras de que, por não venderem mercadorias nem prestarem serviços, estariam livres da incidência da contribuição sobre o faturamento. Aduziu que a atividade econômica se expressaria das mais variadas formas e o fato de certos ramos não se dedicarem à produção de mercadorias nem à prestação de serviço stricto sensu, não lhes retiraria nem esmaeceria o caráter empresarial que está indissociavelmente ligado ao pressuposto do fato autorizador do PIS e da COFINS. Ressaltou que, apesar de faturamento não traduzir conceito contábil preciso, existiria uma noção que poderia auxiliar a exprimir com precisão o significado suposto pela Constituição, qual seja, a Norma Brasileira de Contabilidade - NBC T.3.3, aprovada pela Resolução do Conselho Federal de

Contabilidade 686/90, que dispõe que '3.3.2.3 - A demonstração do resultado evidenciará, no mínimo, e de forma ordenada: a) as receitas decorrentes da exploração das atividades-fim'. Esclareceu que, conquanto não vincule à interpretação constitucional, tal definição ofereceria um ponto sustentável de partida metodológica para compreender faturamento como expressão da receita advinda da realização da finalidade da empresa ou do seu objeto social. Afirmou que a natureza ou finalidade específica de cada atividade empresarial que se considere seria indissociável da ideia jurídica tributária de faturamento enquanto representação pecuniária do seu produto e que, por isso, seria preciso cotejar a modalidade da receita auferida com o tipo de empresa que a produz para se determinar se aquela integraria o faturamento desta por conta da correlação com seus objetos sociais. Assim, extirpando-se a menção às atividades acessórias, bem como o falso pressuposto de que a atividade empresarial só poderia ter por objeto a venda de mercadorias ou prestação de serviços, ter-se-ia a correta compreensão de faturamento, ou seja, não só as receitas decorrentes da venda de mercadorias e serviços, que seria exatamente o conceito restrito de faturamento, mas também aquelas que, não decorrendo disso, proviriam de outras atividades que integrassem o objeto social da empresa. Observou que ninguém que defina faturamento como receita das atividades principais da pessoa jurídica partiria da equivocada suposição de que todas as pessoas jurídicas de direito privado com fins lucrativos possuiriam como atividade principal a venda de mercadorias ou prestação de serviços, e que não seria preciso sequer tentar enquadrar à força o objeto das atividades bancárias e securitárias nas categorias estreitíssimas de mercadorias ou de serviços para que as respectivas empresas fossem tributas por PIS e COFINS, haja vista que, para figurar faturamento, bastaria que as receitas decorressem do exercício das atividades sociais típicas desses modelos de negócios. Acentuou que a noção defeituosa de faturamento que se quer estática como produto da venda de mercadorias e prestação de serviços estaria, na prática, automaticamente absorvida pelo conceito ora proposto. No ponto, realçou que a venda de mercadorias e prestação de serviços são atividades tipicamente empresariais, mas as atividades empresariais genericamente consideradas que produzem faturamento não se reduziriam, na sua hoje complexa variedade, àquelas outras as quais configuram apenas um caso particular em relação à extensão lógico-jurídica do termo faturamento. Frisou, ademais, que o reconhecimento da existência de atividades empresariais outras que, embora não se limitem à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, obtêm faturamento, não implicaria, em nenhuma hipótese, conclusão de que toda e qualquer receita se conteria no âmbito formal do faturamento. O que se estaria a esclarecer seria apenas a submissão de determinadas receitas, independentemente do setor de atuação empresarial, a um conceito bastante claro de faturamento, sem retroceder à inconstitucional ampliação da base de cálculo promovida pela Lei 9.718/98. O relator registrou não lhe escapar, entretanto, a aparente dificuldade de se estabelecerem critérios para identificar quais seriam as atividades empresariais típicas de cada empresa, isto é, a separação das atividades-fim das atividades-meio para efeito de tributação. No ponto, afirmou que as atividades-fim não deveriam ser entendidas em simples oposição às atividades-meio, senão como sinônimos ou significantes de objeto das específicas atividades empresariais desenvolvidas enquanto finalidade perseguida pela atuação empreendedora. Afastou, ainda, a alegação de que as empresas poderiam tentar dissimular os contratos sociais para descaracterizar suas verdadeiras atividades básicas, ao fundamento de que tais subterfúgios não aproveitariam aos empresários para excluir do âmbito de incidência das contribuições as atividades efetivamente exercidas, pois o confronto entre as teorias objetiva, baseada nas atividades efetivamente desenvolvidas, e subjetiva, fundada no teor dos atos constitutivos, para tipificação de faturamento, seria resolvida em favor da primeira. Prosseguindo, o relator salientou ser óbvio que as seguradoras ou os bancos não emitem faturas e que a emissão destas não constituiria critério válido suficiente para configurar faturamento. Para ele, esse fato, consistente em emitir faturas, seria mera decorrência de outro acontecimento, este sim economicamente importante e correspondente à realização de operações ou atividades da qual esse faturamento adviria. Reconheceu, também, ser evidente que as atividades desempenhadas pelas empresas desses dois setores não envolveriam, via de regra, venda de mercadorias. Por outro lado, embora discutível se prestariam serviços, julgou que perder-se em discussões sobre a conceituação de serviços não conviria ao caso, já que, ainda sem atender aos critérios de uma definição restritiva de serviços e sem vender mercadorias, certos tipos de receitas auferidas por instituições bancárias e seguradoras integrariam seu faturamento. O erro estaria em supor que faturamento se comporia somente de receitas oriundas de venda de mercadorias ou prestação de serviços. Entendeu que, ainda que bancos ou seguradoras não vendam mercadorias, nem sua atividade principal configure serviços, a incidência das contribuições sobre o respectivo faturamento, consistente em receitas de intermediação financeira e de prêmios de seguro, seria de rigor, porque integrantes do conjunto dos negócios ou operações desenvolvidas por essas empresas no desempenho de suas atividades econômicas peculiares. Assim, para o relator, as receitas decorrentes de prêmios de seguro ou de intermediação financeira seriam passíveis de tributação por PIS e COFINS por se conterem no âmbito do exato conceito de faturamento que ele extrairia do texto constitucional. Observou que, ao elaborar suas demonstrações de resultado, as instituições financeiras partiriam, para chegar à conta de resultado operacional, da rubrica receitas da intermediação financeira, que seria precisamente o seu ramo de atuação principal. Do mesmo modo, as seguradoras aufeririam receitas provenientes diretamente do seu modelo de negócio, constituindo faturamento. Assim, não teria cabimento a alegação de que prêmios de seguro, porque preordenados à recomposição patrimonial do segurado em caso de sinistro, não integrariam o faturamento da seguradora. Enfatizou que a natureza particular do contrato que mantém com os clientes, os segurados, não desnaturaria o caráter nitidamente empresarial de sua atuação nesse caso. Asseverou que a razão evidente seria porque a lógica empresarial, a razão comercial da existência das seguradoras, bem como a dos bancos, seria obter lucros. Acrescentou que, embora guardem inegável relevância e sejam imprescindíveis ao funcionamento da sociedade, não se trataria de atividades benemerentes ou de caridade, mas patentemente empresariais, e, como tais, exercidas com o manifesto intuito de obter faturamento como um passo necessário, mas nem sempre suficiente, para obtenção de lucro. Nesse sentido, revelou, relativamente às seguradoras, com base em dados estatísticos oficiais, publicados pela superintendência de seguros privados, a abissal diferença entre o valor dos prêmios captados e o valor dos sinistros ocorridos. Concluiu o relator que a proposta que submetia à Corte seria a de reconhecer que se deveria tributar tão-somente e de modo preciso aquilo que cada empresa auferisse em razão do exercício das atividades que lhe fossem próprias e típicas enquanto conferissem o seu propósito e a sua razão de ser. Dessa forma, escapariam à incidência do tributo as chamadas

receitas não operacionais em geral, as receitas financeiras atípicas e outras do mesmo gênero, desde que, não constituíssem elemento principal da atividade. Não fugiriam à noção de faturamento, pois, as receitas tipicamente empresariais colhidas por bancos, seguradoras e demais empresas, que, pela peculiaridade do ramo de atuação, não se devotassem, contratual e estritamente, à venda de mercadorias ou à prestação de serviço. Salientou, por fim, não ser necessário desenvolver um rol exaustivo que correlacionasse todas as espécies possíveis de receitas aos variados tipos de atividades e objetos sociais e empresariais, bastando que se estabelecesse, com segurança, o critério jurídico, afirmando-se a tese de que **a expressão faturamento corresponderia à soma das receitas oriundas das atividades empresariais típicas. Esta grandeza compreenderia, além das receitas de venda de mercadorias e serviços, as receitas decorrentes do exercício efetivo do objeto social da empresa, independentemente do seu ramo de atividade, sendo que tudo o que desbordasse dessa definição específica não poderia ser tributado.** Após, pediu vista dos autos o Min. Marco Aurélio.'

Esta Corte em relação à incidência do PIS e da COFINS sobre as atividades típicas desenvolvidas por instituições financeiras, manifestou-se nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. COFINS. ART. 3º, §1º, DA LEI Nº 9718/98. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RECEITAS OPERACIONAIS TÍPICAS. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES.

- Verifica-se que o juiz a quo concedeu a liminar para afastar a incidência do PIS e da COFINS nos termos do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. Contra essa decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.060042-8, o qual foi posteriormente convertido em retido. Manejado pedido de reconsideração, foi indeferido. No entanto, referida medida foi posteriormente revogada pela sentença, cuja apelação apresentada foi recebida tão somente no efeito devolutivo. Assim, o agravo retido está prejudicado. Ainda que assim não fosse, tal recurso não foi reiterado por meio de apelo.

- A questão relativa às alterações promovidas pela Lei nº 9.718/98 foi decidida pelo Tribunal Pleno da Corte Suprema, na análise do Recurso Extraordinário nº 585.235, efetuada sob o regime da Lei nº 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que entendeu que o artigo 3º, §1º, é inconstitucional, pois ampliou a base de cálculo da COFINS e modificou o conceito de faturamento, em desrespeito ao artigo 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, para nele fazer compreender a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

- Posteriormente, o próprio legislador o revogou por meio do artigo 79, inciso XII, da Lei nº 11.941/2009. Frise-se que a Emenda Constitucional nº 20/1998, que alterou o artigo 195 e colocou a receita ao lado do faturamento como base de cálculo das contribuições sociais, não pôde legitimar a lei de 1998, porque lhe é posterior.

- Ocorre que a discussão vai além. O relator do citado Recurso Extraordinário nº 585.235, Ministro Cezar Peluso, do mesmo modo que já havia asseverado em outros feitos, como no Recurso Extraordinário nº 400.479, relacionou o conceito de faturamento à 'soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais', com o que, no caso da impetrante - instituições financeiras e equiparadas -, o PIS e a COFINS incidem sobre as chamadas receitas financeiras, exatamente a tese defendida pela União. No entanto, os contribuintes alegam que essa cobrança é indevida, eis que o conceito de faturamento constitucionalmente adotado não abrange as receitas financeiras, mas tão somente o produto da venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. A matéria não está pacificada. Filio-me à tese segundo a qual o faturamento engloba as receitas oriundas do exercício das operações empresariais típicas.

- Esse o entendimento que melhor harmoniza-se com a Lei Maior. **A idéia de faturamento está intrinsecamente relacionada ao resultado financeiro decorrente do exercício das atividades principais das empresas, ou seja, aquelas vinculadas ao seu objeto e que se referem, em regra, à maior parcela da entrada de valores da pessoa jurídica, em respeito aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva e também aos que regem a seguridade social, como da universalidade, solidariedade e equidade na forma de participação do custeio.**

- Não há que se falar, por conseguinte, em afronta ao artigo 110 do Código Tributário Nacional, porquanto, no caso concreto, as receitas financeiras integram o faturamento da impetrante.

- Dessa forma, deve ser reconhecida a legalidade da exação sobre o faturamento da apelante, entendido este como o resultado do exercício de suas atividades típicas, razão pela qual remanescem válidas as disposições dos §§ 5º e 6º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. De outro lado, em relação ao produto decorrente da prestação de serviços outros, que não os relativos ao seu objeto social, é de rigor o reconhecimento da inexigibilidade do débito, à vista da declaração de inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 pelo Supremo Tribunal Federal.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0011829-79.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 12/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2014)

...

Diante de tais elementos, ainda que afastada a questão atinente ao alegado alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS pela Lei nº 12.973/14, o entendimento que, ao menos por ora, deve prevalecer, ainda mais quando ausente comprovação documental do objeto social das agravantes, é o de que as receitas decorrentes de aplicação de capitais livres e reserva técnica enquadra-se no conceito de faturamento e deve, portanto, compreender a base de cálculo do PIS e da COFINS por elas devidos. Ante o exposto, **indefiro** a antecipação da tutela recursal pleiteada.

..."

E ainda, transcrevo a decisão monocrática proferida, nos termos do artigo 557, do CPC, pelo e. Des. Federal Carlos Muta, AI nº 2015.03.00.023931-9:

"Trata-se de agravo de instrumento ao indeferimento de liminar, em mandado de segurança, objetivando suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras oriundas dos ativos garantidores (reservas técnicas) mantidos pela agravante, cobrados, a partir de 01/01/2015, com esteio na Lei 12.973/2014, na forma do art. 151, IV do Código DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/04/2016 305/460

Tributário Nacional, bem como ordem para que 'o agravado não realize qualquer medida violadora desse direito, como a inscrição em dívida ativa e cobrança executiva dos valores questionados, além de outros atos, tais como a inscrição do nome da agravante no CADIN ou o indeferimento do pedido de Certidão Conjunta Negativa de Débitos (artigo 205 e/ou 206 do CTN)' (f. 17).

...

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Com efeito, na sumária cognição permitida à presente via recursal, não se verifica, *prima facie*, a relevância jurídica das alegações da agravante, de modo a satisfazer o requisito pertinente à concessão da liminar pretendida.

De fato, consolidada jurisprudência do STF quanto à abrangência das receitas advindas das atividades típicas da empresa no conceito de faturamento e receita bruta (grifos nossos):

AI 859004 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 20/10/2015: 'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. VALORES TRANSFERIDOS A TERCEIROS. ARTIGO 3º, § 2º, III, DA LEI Nº 9.718/1998. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE EXTRAORDINÁRIA. FATURAMENTO. RECEITA DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EMPRESARIAIS. ARTIGO 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.'

RE 853463 AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 18/09/2015: 'DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PIS E COFINS. TAXAS E COMISSÕES PAGAS ÀS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO. RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. TOTALIDADE DOS VALORES AUFERIDOS COM A VENDA DE MERCADORIAS, DE SERVIÇOS OU DE MERCADORIAS E SERVIÇOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência da Corte, incide Pis e Cofins sobre a totalidade dos valores auferidos no exercício das atividades empresariais do contribuinte. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.'

RE 827484 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 30/04/2015: 'Agravo regimental no recurso extraordinário. Prequestionamento. Ausência. Tributário. Prazo prescricional para repetição. LC nº 118/05. Taxa de administração de cartão de crédito. PIS e COFINS. Receita bruta e faturamento. Sinônimos. Precedentes. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando o dispositivo constitucional que nele se alega violado não está devidamente prequestionado. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. A orientação firmada no RE nº 566.621/RS reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/05, considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos, tão somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005, situação na qual se enquadra o presente feito. 3. O STF firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. 4. Agravo regimental não provido.'

RE 371258 AgR, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 27/10/2006: 'RECURSO. Extraordinário. COFINS. Locação de bens imóveis. Incidência. Agravo regimental improvido. O conceito de receita bruta sujeita à exação tributária envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais'

O ponto se encontra-se, presentemente, positivado, nos termos do artigo 12 do Decreto 1.598/1977, que prevê:

...

Na espécie, insurge-se a agravante, empresa que 'tem por objeto social operar em resseguro e retrocessão' (nos termos do artigo 3º de seu contrato societário, f. 32), com a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, dos juros percebidos por investimentos destinados à manutenção de seus ativos garantidores.

A aplicação financeira de valores pelas seguradoras e resseguradoras, para fim de constituição de reservas técnicas à garantia de suas obrigações, é investimento compulsório, determinado pela legislação de regência da matéria. Assim, nos termos do Decreto-Lei 73/1966:

'Art 29. Os investimentos compulsórios das Sociedades Seguradoras obedecerão a critérios que garantam remuneração adequada, segurança e liquidez.

Parágrafo único. Nos casos de seguros contratados com a cláusula de correção monetária é obrigatório o investimento das respectivas reservas nas condições estabelecidas neste artigo.

(...)

Art 84. Para garantia de todas as suas obrigações, as Sociedades Seguradoras constituirão reservas técnicas, fundos especiais e provisões, de conformidade com os critérios fixados pelo CNSP, além das reservas e fundos determinados em leis especiais.

Art 85. Os bens garantidores das reservas técnicas, fundos e provisões serão registrados na SUSEP e não poderão ser alienados, prometidos alienar ou de qualquer forma gravados em sua previa e expressa autorização, sendo nulas de pleno direito, as alienações realizadas ou os gravames constituídos com violação deste artigo.

Parágrafo único. Quando a garantia recair em bem imóvel, será obrigatoriamente inscrita no competente Cartório do Registro Geral de Imóveis, mediante simples requerimento firmado pela Sociedade Seguradora e pela SUSEP.'

A má administração das reservas técnicas sujeita a seguradora à cessação compulsória, nos termos do Decreto 60.459/1967:

'Art 57. A aplicação das Reservas Técnicas e Fundos das Sociedades Seguradoras será feita de acordo com as diretrizes do Conselho Monetário Nacional, ouvido previamente o Conselho Nacional de Seguros Privados

(...)

Art 72. Poderá ser determinada a cessação compulsória das operações da Sociedade Seguradora que:

(...)

b) não constituir as Reservas Técnicas e Fundos a que esteja obrigada ou deixar de aplicá-los pela forma devida;'

Claro, portanto, que a aplicação financeira de valores para a manutenção de ativo garantidor não é investimento discricionário, mas, pelo contrário, integra a própria atividade das seguradoras, enquanto requisito do próprio exercício empresarial, na forma em que regulamentado pelo ordenamento pátrio.

Nestes termos, o estabelecimento de reserva técnica é, a toda vista, atividade típica da seguradora (ou resseguradora), receita que se afigura, no caso em exame, de cunho operacional. Perceba-se, neste liame, que não há identidade entre 'atividade típica' e 'atividade-fim'. Assim, a agravante não tem por objetivo a aplicação financeira de ativos, mas por certo se trata de atividade inerente ao seu exercício empresarial.

Consolidada a jurisprudência regional neste sentido:

AMS 00195390920134036100, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 de 06/03/2015: 'TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. LEI Nº 9.718/98. SEGURADORA. ART. 22, § 1º, LEI 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. ATIVOS GARANTIDORES DE RESERVA TÉCNICA. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. INCIDÊNCIA. SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 91 DA SRF EMSÃO PAULO. 1. Em relação à aplicação da Lei nº 9.718/98 às empresas de seguros privados, como é o caso da impetrante, o C. STF manteve incólume o caput do art. 3º, nos termos do RE 357.950. 2. Em suma, as seguradoras não são beneficiadas pela declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, pelo Supremo Tribunal Federal, por se sujeitarem a regramento próprio (arts. 2º e 3º, caput e parágrafos 5º e 6º, da Lei 9.718/98). 3. Especificamente no caso de empresas de seguros privados, cumpre ressaltar, que a própria Lei nº 9.718/98, em seu art. 3º, § 6º, II, prevê quais são as deduções e exclusões possíveis na determinação da base de cálculo do PIS e da Cofins, a saber: o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos. 4. na hipótese dos autos, a incidência das contribuições ao PIS e à Cofins sobre as receitas financeiras oriundas dos Ativos Garantidores de Reservas Técnicas é medida que se impõe, pois tais valores resultam da atividade empresarial típica da seguradora, resultantes de parte dos prêmios captados de seus clientes e investidos no mercado financeiro, integrando, desta feita, o seu faturamento. 5. Tal entendimento restou consignado na Solução de Consulta nº 91, publicada pela Superintendência da Receita Federal em São Paulo, segundo a qual as receitas de seguradoras geradas com a aplicação de valores reservados ao pagamento de sinistros são tributadas pelo PIS e pela Cofins. 6. Segundo interpretação dada pela Receita Federal, o rendimento proveniente das reservas técnicas é resultado de uma obrigação inerente ao negócio das seguradoras e, portanto, faz parte das receitas operacionais, sobre as quais incide PIS e Cofins. 7. Resta, portanto, prejudicado o pedido de restituição/compensação, face à inexistência do indébito. 8. Apelação improvida.'

AC 00034253920064036100, Rel. Juiz Conv. MARCELO GUERRA, e-DJF3 de 06/02/2015: 'CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COFINS. LEI Nº 9.718/98, ARTIGO 3º, §1º. INCONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SEGURADORA. RECEITAS FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A matéria de fundo já foi objeto de pronunciamento do C. STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357950, 390840, 358273 e 346084, no sentido da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº. 9.718 /98, que instituiu nova base de cálculo para a incidência de PIS (Programa de Integração Social) e COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social). 2. Pacificada, no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, após ampla discussão, a questão da inconstitucionalidade do art. 3º, §1º, da Lei 9.718 /98, subsiste a exigibilidade da COFINS, nos termos da Lei Complementar 70/91, e a partir de 1º/2/2004 de acordo com a Medida Provisória nº. 135/2003, convertida na Lei nº. 10.833, de 29/12/2003. 3. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em 04.08.2011, ao julgar o Recurso Extraordinário nº. 566.621/RS, acatou a tese de que o prazo simples de cinco anos, fixado pela Lei Complementar nº. 118/2005, para que o contribuinte peça ressarcimento de valores que lhe foram cobrados indevidamente, só vale a partir da entrada em vigor da lei complementar, isto é, 09.06.2005, elegendo como elemento definidor o ajuizamento da ação. 4. Considerando que as parcelas aqui combatidas, relativamente ao recolhimento da COFINS, atinem ao período de janeiro/2001 (verº 15/02/2001) a dezembro/2005 (fls. 55 e ss.), e que a presente ação foi ajuizada em 15/02/2006, não há que se falar na incidência do lustrum prescricional. 5. O faturamento da autora se compõe de todas as receitas decorrentes do exercício das atividades às quais se dedica, o que, à evidência, englobam as receitas financeiras, não se limitando às operações de venda de mercadorias e de prestação de serviços. 6. Precedentes da Turma julgadora. 7. Compensação a ser efetuada no moldes da Lei nº 10.637/02 e artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 8. Correção monetária a ser realizada consoante jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça - REsp 952.809/SP. 9. Honorários advocatícios: sucumbência recíproca. 10 Apelação da autora a que se dá parcial provimento. 11. Apelação da União a que se julga prejudicada.'

...

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso."

Assim, deve ser preservada, neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-a na medida em que, quando do julgamento do processo, o juiz poderá analisar todas as questões trazidas.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2016.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001954-03.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.001954-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : CLAUDINEY APARECIDO DE MORAES
ADVOGADO : SP242162 JOSÉ MARDONIO ANTONIO DE SOUZA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00225221020154036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **CLAUDINEY APARECIDO DE MORAES** contra decisão que, em ação de rito ordinário, indeferiu a antecipação da tutela, cujo objeto era o restabelecimento do CPF nº 044.186.258-60 e o cancelamento do número de inscrição do CPF nº 090.937.007-48 ou, alternativamente, a concessão de novo número.

Em suas razões recursais, o agravante relata ter sido inscrito no CPF nº 044.186.258-60, ser portador do RG n. 16.210.751-1 e do título de eleitor n. 01.462.799.201-16.

Narra que, em 16.08.2008, percebeu que havia perdido sua carteira e que retornou ao local, tendo percebido que seus documentos estavam danificados. No entanto, apenas em 14.09.2009, percebeu que havia perdido seu RG, ao tentar abrir uma conta poupança.

Expõe que, em 14.09.2009, registrou a perda do documento, por meio do BO n. 484703/2009.

Noticia que, em 10.09.2010, foi até a Delegacia da Receita Federal de Osasco para saber o motivo da suspensão e reativar seu CPF, quando ficou sabendo da existência de outro CPF em seu nome.

Atesta que, diante do noticiado, protocolizou requerimento de cancelamento do CPF n. 090.937.004-48, por se tratar de fraude praticada por terceiros em seu nome.

Ressalta que no pedido de CPF n. 090.937.004-48, constava como data de nascimento 15.09.1964, quando o correto seria 16.09.1964, e a grafia do nome de sua mãe também estava incorreta constando "Rozalina", quando o certo seria "Rosalina" e, ainda, havia divergência no número do título de eleitor.

Declara que tomou conhecimento da existência de processo criminal relacionado ao CPF n. 090.937.004-48 e que os documentos enviados pelo Ministério Público demonstram divergências nas assinaturas do RG, CTPS e CNH.

Esclarece que nunca teve empresa em seu nome, tampouco residiu na cidade de Cruzeiro e que abertura da empresa é anterior à data do Boletim de Ocorrência.

Afirma que pelo registro na sua CTPS, no período de 01.03.2007 a 29.06.2008, trabalhava como motorista da empresa Snell Park JMV Estacionamento Ltda.

Expõe que o fato do BO n. 484703/2009 ter sido lavrado em 14.09.2009, indica que ele teria perdido seus documentos em 16.06.2008, e que procurou a Delegacia em sinal de boa-fé.

Argumenta que o fato do CPF n. 090.937.004-48 ter sido emitido em momento anterior à perda do RG, não serve de embasamento, pois tratando-se de fraude, as datas e documentos bem como os conteúdos só expressam aquilo que pretendiam os falsários.

Explica que os falsários abriram a empresa em 29.11.2004, com o CPF n. 090.937.004-48, inscrito em 11.09.2007, ou seja, aproximadamente 03 anos após a emissão do referido documento.

Registra que a magistrada singular não fundamentou com precisão o desenrolar dos fatos, vez que deixou de enxergar a existência de outro número de CPF e que a suspensão do CPF n. 044.186.258-60 abalou seus direitos.

Explica que não ingressou com ação visando à desconstituição da empresa M.L.2 Distribuidora de Auto Peças Nacionais e Importadas, porque naquela oportunidade não tinha conhecimento da existência do 2º CPF e que estava sendo usado por fraudadores para abrir empresas.

Declara que nunca fez uso do CPF de n. 090.937.004-48, conforme comprovam os informes de rendimentos anos 2012/2013, emitidos pela fonte pagadora, com o CPF n. 044.186.258-60.

Destaca que não pode assumir o CPF n. 090.937.004-48, porque isso significaria se responsabilizar pelas fraudes realizadas, razão pela qual pede a reativação do seu antigo número de CPF.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

DECIDO.

De início, observo que o ora agravante admite que em **16.08.2008** notou que havia perdido a carteira, retornando ao local, **encontrando os documentos danificados**, o que pressupõe que olhou os "referidos documentos", mas que em apenas, **em 14.09.2009**, ou seja, cerca de 1 ano depois do ocorrido "percebeu que havia perdido o seu RG", tendo neste momento procurado a Delegacia.

Observo que, de fato, o Instrumento Particular de Alteração e Consolidação de Contrato Social, juntado às fls. 65/69, indicou como sendo o CPF do ora agravante o de n. 090.937.004-48, sendo certo que o referido documento está datado de 05.10.2007, o que, em tese, indica a ocorrência de fraude, visto que o CPF mencionado apenas foi expedido em 11.09.2007 (fls. 51).

No entanto, embora as datas mencionadas, em tese, demonstrem a possível ocorrência de fraude, tal fato por si só, não é suficiente para comprovar o alegado.

Isso porque, os argumentos do recorrente são frágeis, mormente, porque não é usual que alguém admita ter perdido documentos em 2008, ter observado que estavam danificados à época, e somente em 2009 dar falta do RG.

Demais disso, verifico que o CPF nº 044.186.258-60 foi cancelado em 2013, de acordo com os documentos de fls. 128/129.

A par disso, anoto que para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, é indispensável a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

No entanto, tendo em vista que o CPF que almeja restabelecer foi cancelado em 04.02.2013 (de acordo com o Diário Oficial juntado às fls. 129) e que a ação originária somente foi ajuizada em 29.10.2015, não vislumbro qualquer risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação.

O Cadastro de Pessoa Física é o documento que identifica o contribuinte perante a Receita Federal e tem a finalidade de tornar possível à Administração Pública a fiscalização do efetivo e correto recolhimento dos tributos federais. Tal controle se justifica em razão da supremacia do interesse público, que se sobrepõe ao interesse particular do contribuinte.

A Instrução Normativa SRF nº 1.042/2010 (DOU de 14/6/2010), em vigor, dispõe no art. 5º que "o número de inscrição no CPF é atribuído à pessoa física uma única vez, sendo vedada a concessão, a qualquer título, de mais de um número de CPF".

Não se desconhece o transtorno experimentado pela pessoa que tem seus documentos perdidos ou furtados e utilizados indevidamente por terceiro, havendo possibilidade de ver maculada a sua honra, certo é que a segurança jurídica que deve ter o Estado sobre a identificação de seus cidadãos prepondera sobre o direito individual.

No entanto, entendo que as alegações do recorrente, além de não demonstrarem a relevância da sua fundamentação, demandam dilação probatória.

De acordo com o remanso entendimento jurisprudencial, é possível a substituição do número do CPF, desde que constatada a ocorrência de fraude, situação que não restou cabalmente comprovada neste momento processual.

Desse modo, preserva-se a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo

magistrado, privilegiando-a na medida em que, quando do julgamento do processo, o juiz poderá analisar todas as questões trazidas.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2016.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002704-05.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.002704-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : CLAUTONY IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP124275 CLAUDIA RUFATO MILANEZ
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 00040534219948260161 A Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CLAUTONY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face de decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade (fl. 158).

Em síntese, sustenta a ocorrência da prescrição dos créditos exequendos, vez que a constituição definitiva do débito se deu no momento de seu vencimento, em 26.06.1992, ocorrendo a citação válida do devedor originalmente executada somente em 23.03.2009.

Requer a atribuição de efeito suspensivo.

DECIDO.

O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Estabelece o art. 174 do Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Na forma da lei, o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito tributário.

Na hipótese de **tributo sujeito a lançamento por homologação**, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo, independentemente de qualquer atuação por parte do Fisco, nos moldes do art. 150 do Código Tributário Nacional. Tal entendimento está consolidado na Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:

A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

No mesmo sentido, o posicionamento do C. STF:

É absolutamente desnecessária a notificação prévia, ou a instauração de procedimento administrativo, para que seja inscrita a dívida e cobrado o imposto declarado, mas não pago pelo contribuinte. (RTJ, 103/221).

Entretanto, **a constituição definitiva do crédito ocorrerá** quando aperfeiçoada sua exigibilidade **com o vencimento**, desde que posterior à entrega da declaração, ou **com a entrega da declaração**, na hipótese de vencimento anterior à data legalmente prevista para a entrega.

Neste sentido é o entendimento firmado pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, demonstrado pela ementa colacionada:

ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, Dje 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).

2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis:

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.

4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, Dje 28.10.2008).

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis:

"A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."

6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.

7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.

8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).

9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).

10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-STJ 75/76).

11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: "Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)."

12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in

casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a "possibilidade de reviver", pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil:

"Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação."

Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação.

Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, Primeira Seção, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 12/05/2010, DJe 21/05/2010, destaquei).

Vale dizer, que a **constituição do crédito tributário** também poderá ocorrer **de ofício**, nos moldes do art. 149 do Código Tributário Nacional, na ausência de declaração do contribuinte ou se elaborada em desacordo com a legislação tributária, com omissões ou inexatidões.

Nesse contexto, as circunstâncias do caso concreto determinarão o **marco inicial do prazo prescricional**, que poderá ser a **data do vencimento** ou **da entrega da declaração**, o que for posterior; **da intimação ou notificação** da decisão final do processo administrativo fiscal; **do termo de confissão espontânea** de débito fiscal ou **do inadimplemento do acordo firmado**.

A execução fiscal foi ajuizada em **01.07.1994** (fl. 16), determinada a citação em **05.07.1994**, sendo efetivada a citação dos coexecutados em **10.08.2001** (fl. 88).

O débito em execução é relativo a 1992 e foi **constituído mediante termo de confissão espontânea em 26.05.1992** (fl. 18).

A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, § 1º, do CPC, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo.

Ademais, houve interrupção do curso do prazo prescricional no interstício de 2000 a 2010 por conta de adesão a parcelamentos (fs. 152/156).

O E. Superior Tribunal de Justiça entende que *interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento*, confira-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO AO REFIS. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. INADIMPLÊNCIA. CAUSA INTERRUPTIVA DO LAPSO PRESCRICIONAL. ART. 174 DO CTN.

1. Hipótese em que se discute o termo inicial do prazo prescricional para a exigência dos tributos sujeitos ao regime do REFIS (se na data do inadimplemento do parcelamento, ou na data da exclusão do contribuinte).

2. O entendimento do acórdão recorrido se encontra em consonância com a orientação pacificada nesta Corte de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento. Precedentes:

(AgRg nos EDcl no REsp 964.745/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/11/2008, DJe 15/12/2008;

REsp 762.935/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 9.12.2008, Dje 17.12.2008; AgRg no Ag 976.652/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/9/2009, DJe 14/9/2009).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1222267/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 28/09/2010, DJe 07/10/2010)

Logo, **não ocorreu a prescrição.**

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao MM. Juiz monocrático.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002843-54.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.002843-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : VIACAO MERAUMAR S/A
ADVOGADO : SP086640B ANTONIO CARLOS BRUGNARO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00383174420024030399 1 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca da questão discutida, postergo a apreciação do pedido de efeito suspensivo para após a vinda da contraminuta. Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003399-56.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.003399-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : MATRIZ COM/ DE ESSENCIAS DE EMBALAGENS PARA COSMETICOS LTDA e outro(a)
: MATRIZ COM/ DE ESSENCIAS E EMBALAGENS PARA COSMETICOS LTDA filial
ADVOGADO : SP150928 CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00193887220154036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu liminar. Conforme consta do banco de dados desta E. Corte, o juiz monocrático proferiu sentença de procedência, razão pela qual verifico a apreciação do recurso encontra-se prejudicada.

Isto posto, não conheço do agravo de instrumento, com fulcro no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de abril de 2016.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003818-76.2016.4.03.0000/MS

2016.03.00.003818-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : SERGIO ANDRE RODOVALHO -ME e outro(a)
: SERGIO ANDRE RODOVALHO
ADVOGADO : ERNANY ANDRADE MACHADO
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CHAPADAO DO SUL MS
No. ORIG. : 08007125220138120046 1 Vr CHAPADAO DO SUL/MS

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela **União** contra decisão que, em sede de execução fiscal, determinou o levantamento, relativamente ao valor penhorado, do suficiente para o pagamento de custas processuais e o restante em favor do credor (fl. 89).

Sustenta a agravante, em síntese, que:

- a) o juízo determinou a retenção de parte do valor penhorado para pagamento de custas processuais sem qualquer fundamento jurídico;
- b) o devido processo legal (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal) impõe que a realização dos atos siga forma e tempo previamente estipulados, com o que não pode haver inversão de fases ao livre arbítrio do juízo. Assim, ainda mais quando se trata de destinação de valores arrecadados em feito executivo, não pode o magistrado inovar e determinar retenções não previstas em lei;
- c) todo o montante deve ser convertido para pagamento da dívida exequenda, mesmo porque a fazenda não está sujeita às custas (artigo 39 da Lei nº 6.830/1980);
- d) o Código de Processo Civil de 1973 determina que as despesas serão pagas ao final pelo vencido (artigo 27);
- e) em execução fiscal pode ser que nem haja o pagamento das custas, quando, por exemplo, o título é cancelado (artigo 26).

Pleiteia a antecipação da tutela recursal para que seja determinada a imediata conversão do valor integral em sua renda, porquanto, do contrário, o juízo utilizará o dinheiro que deveria ser integralmente vertido para a quitação do título exequendo para pagar as custas que devem ser suportadas, ao final, pelo vencido. Requer o provimento do recurso nesses termos.

Nesta fase de cognição da matéria posta, está justificada a concessão parcial da providência pleiteada. Acerca da antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[...]

Quanto à antecipação da tutela, os artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da lei processual civil estabelecem:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

[...]

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

[...]

A outorga da antecipação da tutela recursal, portanto, é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

In casu, à falta de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante relativamente à matéria (artigo 311 do CPC), passa-se à análise nos termos do artigo 300, *caput*, do CPC.

A ação originária deste agravo de instrumento é uma execução fiscal que objetiva a cobrança de R\$ 248.066,65 (atualizados até 30/3/2013 - fl. 21). Foram bloqueados R\$ 2.640,88 por meio do BACEN-JUD. O defensor do executado justificou a ausência de oposição de embargos e requereu nos autos a decretação de nulidade da citação realizada por edital (fls. 79-verso/80-anverso). A União pleiteou a transformação em pagamento definitivo da importância bloqueada (fl. 81). O juízo indeferiu o pedido de nulidade e determinou o levantamento, relativamente ao valor penhorado, do suficiente para o pagamento de custas processuais e o restante em favor do credor (fl. 89). Neste recurso, sustenta a exequente que a totalidade do citado montante deve ser convertida em sua renda.

Dispõe o artigo 39 da Lei nº 6.830/1980:

Art. 39 - A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo Único - Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.

[ressalte]

A lei, portanto, expressamente prevê que a União não deve pagar as custas e que, apenas se for vencida, ressarcirá as despesas da parte adversa. Tal entendimento também é pacificado pela jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CUSTAS PROCESSUAIS. PENHORA. BACENJUD. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 39 DA LEI 6.830/1980. INEXIGIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. A Fazenda Pública é isenta do recolhimento de custas nas ações de execução fiscal, independente da esfera do Poder Judiciário na qual tramita, nos termos do artigo 39, caput e parágrafo único, da Lei 6.830/1980 e da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

2. Precedente firmado no julgamento do RESP 1.144.687, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, pela sistemática do artigo 543-C do CPC.

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0030116-42.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 04/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2016 - ressaltei)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACENJUD. COFINS. POSSIBILIDADE. PENHORA DE VALOR REDUZIDO. DESBLOQUEIO DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE OITIVA DO CREDOR. DEVIDO. ARQUIVAMENTO. INADMISSIBILIDADE.

- A constrição judicial deverá recair preferencialmente sobre o dinheiro, em virtude de sua maior liquidez, o que foi observado nos autos de origem por meio do bloqueio dos valores existentes em conta bancária do executado. É providência legítima, que contribui para a efetividade do processo. A circunstância de a quantia penhorada ser de pequena monta frente à da execução, por si só, não autoriza o desbloqueio, notadamente porque o disposto no artigo 659, §2º, do CPC não se aplica à presente cobrança, uma vez que a União é isenta de custas, a teor do disposto nos artigos 39 da Lei nº 6.830/80 e 4º da Lei nº 9.289/96. Ademais, em princípio, não se tem notícia de que os valores são impenhoráveis e, como a execução se realiza no interesse do credor (artigo 612 do CPC), não há qualquer impedimento para que o quantum bloqueado seja transferido para conta em depósito judicial na Caixa Econômica Federal.

[...]

- Agravo de instrumento provido para reformar a decisão recorrida e determinar o regular prosseguimento da execução fiscal, com a manutenção da penhora dos ativos financeiros da executada.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0006776-06.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 25/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

Como se verifica no último julgado mencionado, é vedado até mesmo o desbloqueio de valores ínfimos, à vista da isenção de custas da União. Dessa forma, não se pode reter parte do valor bloqueado, o qual atinge, consoante apontado, tão somente aproximadamente 10% do crédito exigido, para o pagamento dessas custas. Resta caracterizada a probabilidade do direito manifestado nos autos.

Outrossim, está configurado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que determinou o levantamento do montante relativo às custas para o respectivo pagamento.

Por outro lado, não é o caso da concessão total da medida requerida, pois, com a almejada imediata conversão em renda da integralidade da importância, haveria perigo de irreversibilidade dos efeitos desta decisão, o que é proibido pelo § 3º do artigo 300 do CPC, motivo pelo qual deve ser deferida parcialmente para suspender o *decisum* agravado na parte em discussão.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, **DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação da tutela recursal**, a fim de suspender a parte da decisão agravada que determinou o levantamento de valor para o pagamento de custas processuais.

Comunique-se ao juízo de primeiro grau para que dê cumprimento à decisão.

Intimem-se os agravados, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da lei processual civil.

Publique-se.

São Paulo, 05 de abril de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003917-46.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.003917-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : GUILHERME ALONSO BARBOSA FABRIGA - prioridade
ADVOGADO : SP263520 SANDRA ORTIZ DE ABREU e outro(a)
REPRESENTANTE : ROBERTA ALONSO BARBOSA FABRIGA
ADVOGADO : SP263520 SANDRA ORTIZ DE ABREU e outro(a)
AGRAVADO(A) : União Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00069639220154036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por **Guilherme Alonso Barbosa Fábriga** contra decisão que, em sede de ação ordinária, indeferiu a antecipação da tutela que objetivava que a União fosse compelida a fornecer-lhe, em caráter de urgência e de maneira contínua em seu endereço, o medicamento Translarna® (Ataluren), na forma e quantitativos de acordo com o relatório médico e prescrição apresentados, sob pena de sequestro de aplicação de multa diária, nos termos do artigo 461, §4º, do CPC/1973. Entendeu o magistrado *a quo* que o pleito afronta o disposto no artigo 12 da Lei Federal n.º 6.360/1976, uma vez que não é registrado na ANVISA, tampouco na FDA, que representa um paradigma mundial, de maneira que há dúvida quanto à eficácia e à segurança do medicamento, o que deve ser sopesado com o preço, eis que tem alto custo e tratamento prolongado, que será pago com dinheiro público, o que exige uma caracterização robusta de sua aplicação útil, vale dizer eficácia comprovada (fls. 199/210).

Relata o agravante que é portador de Distrofia Muscular de Duchenne (DMD) - CID10: G71.0., conforme exames e relatório médicos, doença neuromuscular progressiva grave, que ocasiona risco significativo de paraplegia até os 12 anos de idade, com baixa qualidade de vida e mortalidade precoce. Afirma que, atualmente, seu quadro clínico é considerado avançado, com a apresentação de perda diária da força motora, inchaço, alterações na esfera cardiológica e restrições respiratórias começam a aparecer e que devido ao seu alto custo, propôs a ação originária com o objetivo de que a agravada lhe fornecesse o medicamento prescrito. Sustenta, em síntese, que:

a) está comprovado por meio de exames e de relatório médico que está acometido da doença Distrofia Muscular de Duchenne, que é rara, crônica e altamente fatal;

b) segundo médico especializado, a Translarna® (Ataluren), apesar de não registrada na ANVISA não é proibido e tem eficácia comprovada para o tratamento da doença Distrofia Muscular de Duchenne, além de que não há nenhum outro medicamento com o mesmo princípio ativo para substituí-lo;

c) não é fornecido espontaneamente pela rede pública de saúde (SUS), de maneira que não há qualquer alternativa para o tratamento da doença. Entretanto, tem o direito à saúde, garantida fundamental prevista na Constituição Federal (artigos 6º e 196).

Pleiteia a antecipação da tutela recursal para o fornecimento imediato e gratuito em seu endereço do medicamento Translarna® (Atalureno), na forma e nos quantitativos que se façam necessários, de acordo com o relatório e prescrição médicos, uma vez que relevante para o início do tratamento médico, em virtude da gravidade do estado de saúde do recorrente.

Desnecessária a requisição de informações ao juízo *a quo*, ante a clareza da decisão agravada.

Nesta fase de cognição da matéria posta, está justificada a concessão em parte da providência pleiteada. Acerca da antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o novo Código de Processo Civil:

"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
(...)"

Quanto à antecipação da tutela, os artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da nova lei processual civil assim estabelecem:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(...)

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

Evidencia-se, assim, que a outorga da antecipação da tutela recursal é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalmente e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. *In casu*, à falta de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante relativamente à matéria (artigo 311 do CPC), passa-se à análise do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* (artigo 300, *caput*, do CPC).

A demanda originária deste agravo de instrumento é uma ação ordinária que objetiva a condenação da União ao fornecimento ao recorrente por prazo indeterminado do medicamento Translarna® (Atalureno), a ser ministrado de forma contínua e na quantidade prescrita, conforme receita de fl. 101. No recurso, almeja a antecipação da tutela recursal para que receba o citado remédio imediatamente em seu endereço, com a dispensa dos trâmites burocráticos (fl. 53).

Inicialmente, não há o que se falar em ofensa ao princípio da separação dos poderes, previsto no artigo 60, § 4º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, como bem decidiu o Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

ADMINISTRATIVO - CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS - POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS - DIREITO À SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - MANIFESTA NECESSIDADE - OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - NÃO Oponibilidade da Reserva do Possível ao Mínimo Existencial.

1. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais.

2. Tratando-se de direito fundamental, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal.

3. In casu, não há empecilho jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida

contra o município, tendo em vista a consolidada jurisprudência desta Corte, no sentido de que "o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). Agravo regimental improvido.

(Ag no REsp n.º 1.136.549/RS, Segunda Turma do STJ, Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 08/06/2010, DJe de 21/06/2010 - ressaltei e grifei)

A documentação de fls. 97/100 comprova que o autor é portador de Distrofia Muscular de Deuchenne - CID10:G71.0. e que está sob tratamento de responsabilidade da Dra. Maria Bernadete Dutra Resende, CRM-SP 77964, que indicou como tratamento da moléstia, a utilização do medicamento Atalureno (TRANSLARNA®), como forma de evitar o curso fatal da doença, *verbis* (fls. 99/100):

Relatório Médico

O paciente **Guilherme Alonso Barbosa Fabriga**, DN 03/11/2009, filho de **Roberta Alonso Barbosa** e **Fábio Lisboa Fabriga**, é portador de **DISTROFIA MUSCULAR DE DUCHENNE - CID10: G71.0**. O diagnóstico foi confirmado por sequenciamento genético do gene da Distrofia - XP21.0 que detectou **mutação de ponto fora de fase** (resultado anexo).

A Distrofia Muscular de Deuchenne (DMD) é uma doença rara e se destaca por ser a doença fatal mais frequente da infância. É uma doença genética, com herança ligada ao X, com incidência de 1:3.500 meninos nascidos e prevalência de 1:6.000. Clinicamente é caracterizada por fraqueza muscular progressiva que inicia a partir dos 3 anos de idade, evoluindo com perda da marcha entre 8 e 12 anos, seguido de acentuada atrofia músculo-esquelética e grave deformidade da coluna vertebral, culminando com a morte em torno dos 20 anos de idade, decorrente de insuficiência cardiorrespiratória.

Não existe cura para a DMD. Atualmente, o tratamento é paliativo com corticosteroide (1996) que mostrou ser eficaz na desaceleração da progressão da doença, porém, não modifica o curso fatal.

A fisiopatologia está relacionada com a ausência da proteína distrofina, componente da membrana da célula muscular, codificada pelo gene Xp21.0. As alterações no gene que provocam a DMD variam amplamente e correspondem a: 7% duplicações, 20% mutações de ponto e 72% deleções. Estas mutações determinam alterações na leitura pelo RNAm, interferindo na formação da proteína distrofina. Quando a leitura é interrompida ("mutação fora de fase") a proteína distrofina não é produzida, determinando a DMD; quando a mutação permite a leitura ("mutação em fase"), forma-se uma proteína truncada de menor peso molecular, que determina a Distrofia Muscular de Becker (DMB), que tem evolução clínica mais benigna, compatível com a sobrevida além da 6ª década.

Desde o final da década de 90, iniciaram-se pesquisas para o desenvolvimento de "oligonucleotídeos anti-sentidos" que objetivam modificar a leitura da fita de DNA através do RNAm, transformando as "mutações fora de fase" para "mutação em fase", determinando a produção de uma proteína truncada, com menor peso molecular, porém funcional.

A medicação **Ataluren** é um oligonucleotídeo anti-sentido, desenvolvido **especificamente para as mutações de ponto sem sentido** que produzirá a proteína distrofina com menor peso molecular, determinado a transformação da DMD, que tem evolução fatal, na DMB que tem evolução crônica, porém, benigna.

A medicação **Ataluren** é administrada via oral, uso contínuo, diariamente, em regime ambulatorial.

Solicito, por gentileza, a liberação da medicação **Ataluren** para o paciente **Guilherme Alonso Barbosa Fabriga, 5ª11m**, que possui quadro clínico atual preservado, com marcha independente, isto é, deambulador.

A medicação **Ataluren** foi liberada na União Européia como nome comercial TRANSLARNA®. A dosagem é calculada pelo peso e sofrerá ajustes periódicos.

Coloco-me a disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

Dra Maria Bernadete Dutra Resende"

O direito ao fornecimento dos medicamentos decorre dos deveres impostos à União, Estado, Distrito Federal e Municípios pelos artigos 6º, 23, inciso II, e 196 a 200 da Lei Maior na realização do direito à saúde.

As normas legais devem ser interpretadas em conformidade com as normas constitucionais referidas, a fim de que se concretize o direito fundamental à saúde dos cidadãos e das cidadãs. Em consequência, a definição do elenco de medicamentos e tratamentos diversos existe como dever aos entes estatais para o estabelecimento de uma política de saúde consistente, o que não exclui que drogas alternativas sejam ministradas pelo médico que atende o paciente e sob sua responsabilidade profissional, nem que outros programas sejam estabelecidos para assistir aqueles que forem portadores de doenças e que não constituem restrição ao acesso à saúde.

É certo, outrossim, que cumpre ao Judiciário a efetivação dos direitos prescritos na Constituição Federal e nas leis. É a garantia fundamental do artigo 5º, inciso XXXV, da CF. O artigo 2º do Estatuto Constitucional deve ser interpretado em harmonia com o acesso à jurisdição e com os dispositivos pertinentes à saúde pública (artigo 6º, inciso II, e artigos 196 a 200 da CF).

Como parâmetro, as entidades federais, no atendimento ao direito à saúde, devem pautar-se pelos princípios e normas constitucionais. O SUS, na regulamentação que lhe dá a Lei nº 8.080/1990, deve-se orientar à mais ampla possível realização concreta do direito fundamental de que aqui se cuida (artigos 1º, 2º, 4º, 6º, 9º, 15, 19-M, 19-O, 19-P, 19-Q e 19-R). É de suma importância que o médico seja respeitado nas prescrições que faz, uma vez que é quem acompanha e faz recomendações ao paciente, salvo quando a atividade contrarie os próprios conhecimentos existentes no campo da medicina. Nesse contexto, a prova cabal de que o medicamento é eficaz é

desnecessária, na medida em que a possibilidade de melhora do doente com o uso do remédio prescrito é suficiente para justificar seu fornecimento, notadamente porque evita o curso fatal da doença transformando-a em outra crônica, porém benigna.

Por outro lado, a inexistência de registro do medicamento na ANVISA não impede o seu fornecimento pelos motivos já apontados. Destaquem-se precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste tribunal:

*EMENTA Embargos de declaração no agravo de instrumento. Recebimento como agravo regimental, conforme a jurisprudência da Corte sobre o tema. **Fornecimento de medicamento. Fármaco que não consta dos registros da Anvisa, mas que foi receitado ao paciente.** Inclusão, ainda, na lista de medicamentos excepcionais que devem ser fornecidos pelo Estado do Rio Grande do Sul. Obrigatoriedade do fornecimento. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte pacificou o entendimento de que o implemento do direito à saúde impõe ao Estado o fornecimento dos meios necessários ao tratamento médico dos necessitados. 2. A controvérsia instaurada nos autos difere substancialmente da matéria em discussão no RE nº 657.718/MG-RG, não havendo que se falar, portanto, no sobrestamento do processo enquanto se aguarda a conclusão daquele julgamento. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.*

(AI 824946 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 25/06/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 16-09-2013 PUBLIC 17-09-2013 - ressaltei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA. UNIÃO. MULTA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento no sentido de que a inexistência de registro do medicamento na ANVISA não representa óbice para seu fornecimento (STF, SS n.º 4316/RO).

2. Encontra-se firmada a interpretação constitucional no sentido da supremacia da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo imposto ao Poder Público, porquanto é dever do Estado prover os meios para o fornecimento de medicamentos e tratamento que sejam necessários a pacientes sem condições financeiras de custeio.

3. É cabível a imposição de multa à Administração, com vistas a assegurar o cumprimento da obrigação, valendo lembrar que somente será aplicada na hipótese em que restar comprovada a demora injustificada na execução; não se afigurando, ademais, excessivo o valor diário fixado no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais).

3. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0029710-89.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 23/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2014 - ressaltei)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MEDICAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO DA ANVISA. ESTUDOS NÃO CONCLUSIVOS. EXISTÊNCIA DE RECEITA POR MÉDICO. OBRIGAÇÃO DE FORNECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

2. Encontra-se firmada a interpretação constitucional da matéria, no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde - SUS deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988.

3. Caso em que, houve receita indicando a necessidade do medicamento e sua adequação ao tratamento, além do relatório médico trazendo razões objetivas da indicação: "com o advento da medicação TAFAMIDIS na Europa, na falta de outra opção terapêutica venho solicitar e prescrevê-la nessa fase da doença (medicação órfã - doença rara sem outra opção terapêutica). Em tempo ressalto que na Europa principalmente em Portugal a medicação é subsidiada pelo Governo e os pacientes que tem usado tiveram extremo sucesso terapêutico contra essa terrível doença degenerativa e progressiva. E com raríssimos efeitos colaterais, inclusive nos relatos de uma das maiores conhecedoras do assunto, DRA. TEREZA COELO. Há que se dizer ainda que não se compara tal medicação com a outra possibilidade terapêutica (transplante hepático) pela complexidade da cirurgia, fila de espera e uso de imunossuppressores por toda a vida, com limitações sociais, psicológicas ao longo da vida".

4. Associado às demais provas coligidas, é relevante e suficiente para impor a obrigação de fornecimento ao Poder Público, mesmo porque hipossuficiente o agravante, diante do custo do produto, e inexistente comprovação de abuso, fraude ou ilegalidade na prescrição por profissional, que subscreveu sob a responsabilidade legal de seu grau e que responde, pois, pelo tratamento indicado, e eventual irregularidade, se vier a ser apurada. A alegação de falta de inclusão do medicamento nos protocolos e diretrizes terapêuticas do programa de fornecimento não pode ser acolhida, neste juízo sumário, diante da farta jurisprudência e comprovada configuração do direito do autor à tutela judicial específica que se requereu, com o fornecimento de medicamento essencial à garantia da respectiva saúde.

5. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0014710-15.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 21/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2014 - ressaltei)

Está configurada, portanto, a probabilidade do direito do recorrente. Outrossim, está caracterizado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que é proveniente da fatalidade da doença e da sua própria condição de saúde, que é atestada pela médica às fls. 99/100.

determinar que a agravada forneça ao agravante, no prazo de 48 horas, de forma contínua e por tempo indeterminado, o medicamento "Atalureno (TRANSLARNA®)", conforme prescrição médica de fl. 101 (fl. 49 dos autos originários).

Comunique-se ao juízo de primeiro grau para que dê cumprimento à decisão.

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004092-40.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.004092-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : STAMACO COML/ IMPORTADORA LTDA
ADVOGADO : SP186178 JOSE OTTONI NETO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00264688720154036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL** contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu a liminar para assegurar à impetrante o direito a não inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS (fls. 111/112).

Em suas razões recursais, a agravante sustenta, em apertada síntese, a legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

DECIDO.

Sobre a questão, deve ser registrado que o Supremo Tribunal Federal concluiu, em 08/10/2014, o julgamento do RE nº 240.785/MG, decidindo, naquele feito, pela exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS.

Ressalte-se, contudo, que os efeitos desse julgamento limitam-se às partes envolvidas naquele processo, uma vez que consideradas apenas as peculiaridades daquela lide, tanto que o próprio STF não tem aplicado o aludido precedente a outros feitos em que se discute a mesma matéria, determinando a devolução dos autos à origem, para observância do art. 543-B do CPC (RE 884710/RS, Rel. Ministra CARMEN LUCIA, j. 02/06/2015, DJe-118 DIVULG 18/06/2015 PUBLIC 19/06/2015, RE 890940/PR, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, j. 01/06/2015, DJe-108 DIVULG 05/06/2015 PUBLIC 08/06/2015).

Também assim o entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, que já teve oportunidade de se manifestar sobre o tema em diversas assentadas após o julgamento do RE 240.785/MG. Confira-se:

"EMBARGOS INFRINGENTES - CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - ADC Nº 18 - LIMINAR - CESSADA A EFICÁCIA - COFINS - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (art. 543-B, §§1º e 2º) refere-se tão somente a recursos extraordinários.

3. Cessada a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, referente à suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

4. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo da COFINS.

5. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS,

posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.

6. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais.

7. À míngua de impugnação, honorários advocatícios em favor da União Federal, nos termos em que fixados na sentença."

(EI 0001998-27.1994.4.03.6100/SP, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 260, §1º DO REGIMENTO INTERNO DESTA E. CORTE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE QUE SE AFASTA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO LIVRE ACESSO À JUSTIÇA, DO DUPLO GRAU E DO CONTRADITÓRIO QUE NÃO SE VERIFICA NA ESPÉCIE. INCIDÊNCIA DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. VIGÊNCIA PLENA. PRECEDENTES DESTA SEGUNDA SEÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO IMPROVIDO NO MÉRITO.

1 - Tendo o juízo de admissibilidade dos embargos infringentes sido realizado pelo relator do acórdão impugnado, verifica-se o cumprimento do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta E. Corte, restando afastada a alegação de nulidade da decisão agravada.

2 - Julgamento monocrático dos embargos infringentes que atendeu aos ditames do art. 557 do Código de Processo Civil, restando afastada a alegação de violação aos princípios do livre acesso à justiça, do duplo grau e do contraditório, sobretudo em virtude da garantia processual conferida ao ora agravante de ver sua irrisignação apreciada perante esta Segunda Seção via do presente recurso.

3 - Incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS que se mantém em razão da plena vigência das Súmulas 68 e 94 do C. STJ, até que sobrevenha decisão definitiva e com efeito vinculante a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal quanto à matéria. Precedentes desta Segunda Seção.

4 - Matéria preliminar que se rejeita. Recurso a que se nega provimento no mérito."

(AgReg em EI 0003301-48.2005.4.03.6114/SP, Rel. Des. Federal MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

I. Incluem-se na base de cálculo do PIS e da COFINS os valores relativos ao ICMS e ao ISS, conforme Súmula 68 e Súmula 94, do STJ.

II. Revertida a reforma da sentença e integrando a ré à lide, é de se condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

III. embargos infringentes providos."

(EI 0023169-44.2011.4.03.6100/SP, Rel. Des. Federal ALDA BASTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2015)

De outro lado, os julgamentos da ADC nº 18 (que tem por objeto o art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98) e do RE 574.706/RG (em cujos autos foi reconhecido o caráter transcendente do litígio em discussão), não foram concluídos até a presente data, de modo que a questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ainda pendente de pronunciamento definitivo pelo C. Supremo Tribunal Federal.

Acresça-se, outrossim, que o reconhecimento de repercussão geral pela Suprema Corte no RE 574.706 não impede o julgamento de recursos por outros Tribunais, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, possui o uníssono entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ.

2. Precedentes: AgRg no Ag 1.407.946/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.9.2011; AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011; AgRg no REsp 1.121.982/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.2.2011.

3. O reconhecimento de repercussão geral pelo STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedente: AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1291149/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 13/02/2012)

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ.

2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1º.7.2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.5.2014.

3. No âmbito do Recurso Especial, não cabe ao STJ analisar a violação de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art.102, III, da CF).

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1499786/GO, Re. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 06/04/2015)

Sobre o tema, acompanho a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que tal inclusão é legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Embora seja suportado pelo adquirente da mercadoria

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/04/2016 321/460

ou pelo destinatário do serviço, por meio do pagamento do preço, tal ônus constitui custo da empresa, não se caracterizando esta como agente meramente repassador do tributo, mas como seu contribuinte de direito.

Com efeito, a receita bruta, conforme disposto no artigo 519 do RIR/99 é aquela definida no artigo 224 e parágrafo único, compreendendo o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia. Dentre as exclusões não se insere o ICMS referente às operações da própria empresa, pois integram o preço da mercadoria ou do serviço vendido.

Portanto, não se pode separar o valor do ICMS do faturamento, sob pena de se criar situação mais vantajosa para as empresas, em detrimento do contribuinte de fato do ICMS e da própria Fazenda Nacional.

Diferentemente do IPI, cujo valor é apenas destacado na nota fiscal e somado ao total do documento fiscal, mas não compõe o valor da mercadoria, o ICMS integra o faturamento, tal como definido no artigo 2º da LC nº 70/91 ou no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, reafirmada na Lei nº 10.637/2002, já em consonância com a EC 20/98.

De fato, as Leis nºs 10.637 e 10.833/2003, que atualmente regulam o PIS e a COFINS, previram de forma expressa que tais contribuições incidiriam sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. Considerando que o faturamento integra a receita, tal como definida hoje na legislação de regência, que ampliou os limites da antiga receita bruta das vendas de mercadorias e serviços, que correspondia aos contornos do faturamento, nenhuma modificação, no que tange à necessidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS (receita), pode ser atribuída à superveniência das referidas leis.

De se concluir, pois, que não prospera a alegação de ofensa aos artigos 145, § 1º, e 195, inc. I, da Constituição Federal, posto que o ICMS é repassado no preço final do produto ao consumidor, de modo que a empresa tem, efetivamente, capacidade contributiva para o pagamento do PIS e da COFINS sobre aquele valor, que acaba integrando o seu faturamento.

No Superior Tribunal de Justiça, a matéria encontra-se, de longa data, sumulada, nos seguintes termos:

Súmula 68: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS."

Súmula 94: "a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."

Anote-se, por fim, que a orientação esposada nessas súmulas é, ainda, adotada por aquela Egrégia Corte, conforme se pode aferir dos julgados que seguem:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. CABIMENTO.

1. É legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 632244/PI, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 06/04/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO VIOLAÇÃO. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. LEGALIDADE. PRECEDENTES.

A decisão agravada não merece censura, pois está em harmonia com a jurisprudência atual e dominante desta Corte Superior no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1510905/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 06/05/2015)

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC de 2015.

Após, abra-se vista ao MPF.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2016.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : MARIA LYGIA RODRIGUES MUCARI BACCI
ADVOGADO : SP318370B DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP
No. ORIG. : 00008781420164036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por **Maria Lygia Rodrigues Mucari Bacci** contra decisão que, em sede de ação pelo rito ordinário, indeferiu a antecipação da tutela que objetivava que a União fosse compelida a fornecer-lhe, em caráter de urgência e de maneira contínua em seu endereço, o medicamento Berinert® (Inibidor de C1-Concentrado), na forma e quantitativos de acordo com o relatório médico e prescrição apresentados, sem trâmites burocráticos. Entendeu o magistrado *a quo* ausente a verossimilhança das alegações, dado que, em síntese, o SUS não incorporou tecnologias, como a pleiteada, que permita o tratamento de crises agudas de angiodema hereditário fora do ambiente hospitalar (fls. 58/69).

Relata a agravante que é portadora de Angiodema Hereditário com inibidor de C1 normal - CID10: D84.1, doença genética rara, grave e sem cura, que já fez inúmeras vítimas fatais, caracterizada por severas, recorrentes e imprevisíveis crises agudas de edema na pele ou das membranas mucosas, conforme exames e relatório médicos. Afirma que, atualmente, apresenta crises de angiodema que não melhoram com o uso de anti-histamínicos e corticoesteroides, bem como que a frequência não diminuiu com a utilização do medicamento profilático Danazol, que ademais, é contraindicado em casos de gestação e de mulheres que pretendem engravidar, que é o seu caso. Sustenta, em síntese, que:

- a) segundo médica especializada, a Berinert® (Inibidor de C1) tem eficácia comprovada para o tratamento da Angiodema Hereditário, sobretudo das crises já iniciadas pela agravante, além de não ter contraindicações;
- b) o medicamento pretendido foi aprovado pela ANVISA para uso imediato durante as crises agudas de angiodema hereditário e, assim, tem sua eficácia testada e comprovada, com autorização de uso e comercialização em território nacional;
- c) a aquisição pela agravante do fármaco em questão é inviável, devido ao seu custo extremamente elevado, razão pela qual pleiteou o seu fornecimento à União que, administrativamente, recusou-se a lhe fornecer.

Pleiteia a antecipação da tutela recursal para o fornecimento imediato e gratuito em seu endereço do medicamento Berinert® (Inibidor de C1), na forma e nos quantitativos que se façam necessários, de acordo com o relatório e prescrição médicos, uma vez que é o único disponível para o tratamento das graves crises sofridas pela recorrente.

Desnecessária a requisição de informações ao juízo *a quo*, ante a clareza da decisão agravada.

Nesta fase de cognição da matéria posta, está justificada a concessão em parte da providência pleiteada. Acerca da antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o novo Código de Processo Civil:

*"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
(...)"*

Quanto à antecipação da tutela, os artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da nova lei processual civil assim estabelecem:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(...)

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

Evidencia-se, assim, que a outorga da antecipação da tutela recursal é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. *In casu*, à falta de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante relativamente à matéria (artigo 311 do CPC), passa-se à análise do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* (artigo 300, *caput*, do CPC).

A demanda originária deste agravo de instrumento é uma ação ordinária que objetiva a condenação a União ao fornecimento do medicamento Berinert® (Inibidor de C1) à recorrente, para o tratamento da Angiodema Hereditário a que está acometida, na forma e nos quantitativos que se façam necessários, de acordo com o relatório e prescrição médicos de fls. 53/55. No recurso, almeja a antecipação da tutela recursal para que receba o fármaco imediatamente em seu endereço, com a dispensa dos trâmites burocráticos (fl. 47).

Inicialmente, não há o que se falar em ofensa ao princípio da separação dos poderes, previsto no artigo 60, § 4º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, como bem decidiu o Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

ADMINISTRATIVO - CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS - POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS - DIREITO À SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - MANIFESTA NECESSIDADE - OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - NÃO Oponibilidade da Reserva do Possível ao Mínimo Existencial.

1. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais.

2. Tratando-se de direito fundamental, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal.

3. In casu, não há empecilho jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra o município, tendo em vista a consolidada jurisprudência desta Corte, no sentido de que "o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). Agravo regimental improvido.

(Ag no REsp n.º 1.136.549/RS, Segunda Turma do STJ, Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 08/06/2010, DJe de 21/06/2010 - ressaltei e grifei)

A documentação de fls. 53/56 comprova que a agravante é portadora de Angiodema Hereditário com inibidor de C1 normal - CID10: D84.1 e que está sob tratamento de responsabilidade da Dra. Luisa Karia P. Arruda, CRM 50494, que indicou como tratamento da moléstia, a utilização do medicamento Berinert® (Inibidor de C1), como forma de evitar as crises da doença que podem ser fatais, conforme trechos que destaco, *verbis* (fls. 53/54):

"A paciente Maria Lygia Rodrigues Mucari Bacci, 30 anos, tem angiodema hereditário com inibidor de C1 normal (previamente designado como angiodema hereditário tipo III)(CID-10:D84.1), manifestando os sintomas da doença desde os 19 anos de idade.

(...) A Sra. Maria Lygia apresenta história de episódios recorrentes de edema, com localização variada, incluindo face, boca, mãos e pés. Em várias ocasiões apresentou edema de vias aéreas superiores, necessitando de múltiplas visitas a Serviços de Emergência. Além disso apresenta episódios recorrentes de dor abdominal intensa e distensão abdominal. Recebeu múltiplos tratamentos com danazol, em doses elevadas, entretanto persistiu com crises de angiodema.

(...)

Recentemente tornou-se disponível no Brasil medicação muito eficaz para o tratamento das crises de angiodema hereditário, que promove alívio rápido dos sintomas, particularmente do edema de vias aéreas superiores. Essa medicação é o inibidor de C1 derivado de plasma humano, nanofiltrado (Berinert®), para administração intravenosa durante as crises agudas. Esta medicação já foi usada com eficácia em pacientes com angiodema hereditário com inibidor de C1 normal (cópia de artigos científicos em anexo). A Sra. Maria Lygia já apresentou crises graves com obstrução de vias aéreas superiores pelo angiodema, com risco de morte por asfixia, e encontra-se sob risco de novos episódios. Além disso, a Sra. Maria Lygia expressa desejo de engravidar, e o Berinert pode ser usado para tratamento de crises durante a gravidez. Dessa forma, está indicado que ela tenha disponível a medicação Berinert® para uso durante as crises graves.

(...)

Considero que há indicação formal para o Berinert® no caso da paciente Maria Lygia Rodrigues Mucari Bacci, sendo imprescindível o seu uso, o que poderá salvar a sua vida durante crise grave de angiodema."

O direito ao fornecimento dos medicamentos decorre dos deveres impostos à União, Estado, Distrito Federal e Municípios pelos artigos 6º, 23, inciso II, e 196 a 200 da Lei Maior na realização do direito à saúde.

As normas legais devem ser interpretadas em conformidade com as normas constitucionais referidas, a fim de que se concretize o direito fundamental à saúde dos cidadãos e das cidadãs. Em consequência, a definição do elenco de medicamentos e tratamentos diversos existe como dever aos entes estatais para o estabelecimento de uma política de saúde consistente, o que não exclui que drogas alternativas sejam ministradas pelo médico que atende o paciente e sob sua responsabilidade profissional, nem que outros programas sejam estabelecidos para assistir aqueles que forem portadores de doenças e que não constituem restrição ao acesso à saúde. É certo, outrossim, que cumpre ao Judiciário a efetivação dos direitos prescritos na Constituição Federal e nas leis. É a garantia fundamental do artigo 5º, inciso XXXV, da CF. O artigo 2º do Estatuto Constitucional deve ser interpretado em harmonia com o acesso à jurisdição e com os dispositivos pertinentes à saúde pública (artigo 6º, inciso II, e artigos 196 a 200 da CF). Como parâmetro, as entidades federais, no atendimento ao direito à saúde, devem pautar-se pelos princípios e normas constitucionais. O SUS, na regulamentação que lhe dá a Lei nº 8.080/1990, deve-se orientar à mais ampla possível realização concreta do direito fundamental de que aqui se cuida (artigos 1º, 2º, 4º, 6º, 9º, 15, 19-M, 19-O, 19-P, 19-Q e 19-R). É de suma importância que o médico seja respeitado nas prescrições que faz, uma vez que é quem acompanha e faz recomendações ao paciente, salvo quando a atividade contrarie os próprios conhecimentos existentes no campo da medicina. Nesse contexto, a prova cabal de que o medicamento é eficaz é desnecessária, na medida em que a possibilidade de melhora do doente com o uso do remédio prescrito é suficiente para justificar seu fornecimento, notadamente porque, *in casu*, evita que as crises agudas de angiodema hereditário sofridas pela recorrente possam leva-la a óbito.

Saliente-se, ademais, que a efetivação do acesso à saúde, como no caso concreto, nem sempre é atingido pela política nacional de medicamentos (Portaria GM nº 3.916/98), com a adoção de relação de medicamentos básicos e indispensáveis para atender a maioria dos casos relevantes de saúde pública, o que justifica a intervenção do Poder Judiciário a favor de quem comprovadamente necessita, sem que haja afronta à competência reservada à administração pública - Ministério da Saúde e Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS - CONITEC - artigo 19-Q da Lei nº 8.080/90, introduzido pela Lei nº 12.401/2011 - (artigo 2º da CF/88).

Está configurada, portanto, a probabilidade do direito do recorrente. Outrossim, está caracterizado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que é proveniente da fatalidade da doença e da sua própria condição de saúde, que é atestada pela médica às fls. 53/54.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação da tutela recursal** para determinar que a agravada forneça à agravante, em seu endereço, no prazo de 48 horas, de forma contínua e por tempo indeterminado, o medicamento Berinert® (Inibidor de C1), conforme prescrição médica de fl. 55.

Comunique-se ao juízo de primeiro grau para que dê cumprimento à decisão.

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 05 de abril de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004319-30.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.004319-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	: VIEL IND/ METALURGICA LTDA
ADVOGADO	: SP149354 DANIEL MARCELINO
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP
No. ORIG.	: 00014182420154036144 2 Vr BARUERI/SP

DESPACHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/04/2016 325/460

À vista do agravo interno interposto às fls. 340/347, intime-se a União para se manifestar, nos termos do artigo 1.021, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 31 de março de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004357-42.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.004357-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : MUNCK BERGUEN IND/ E COM/ LTDA e outro(a)
: EDGAR BOTELHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00437177220104036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto pela **União** contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido de redirecionamento do feito contra Edgar Botelho, ao fundamento de que não integrava a devedora quando do vencimento dos débitos exequendo (fls. 96/103). Opostos embargos de declaração (fls. 105/107), foram rejeitados (fls. 109/110).

A recorrente alega, em síntese, que:

- a) comprovada a dissolução irregular da executada, é equivocado o entendimento de que o redirecionamento contra o sócio administrador somente é possível se presente nos momentos do fato gerador da dívida e do encerramento;
- b) a infração à lei, na forma do artigo 135, inciso III, do CTN, é a dissolução irregular (ato desvinculado da obrigação tributária), o que torna irrelevante a condição de sócio do gestor à época do fato gerador do tributo, segundo posicionamento da 2ª Turma do STJ;
- c) quando ingressa na sociedade assume os créditos e débitos, ônus e bônus.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, à vista do *fumus boni iuris* conforme explicitado e do *periculum in mora*, decorrente do dano irreparável à administração pelo óbice à execução do crédito contra o corresponsável, bem como à Constituição Federal que consagra a supremacia do interesse público.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o novo Código de Processo Civil:

"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

(...)"

Quanto à antecipação da tutela, os artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da nova lei processual civil assim estabelecem:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da

decisão."

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(...)

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

Evidencia-se, assim, que a outorga da antecipação da tutela recursal é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalmente e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. *In casu*, à falta de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante relativamente à matéria (artigo 311 do CPC), passa-se à análise do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* (artigo 300, *caput*, do CPC).

A inclusão de diretores, gerentes ou representantes da executada no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada nos artigos 4º, inciso V, da Lei n.º 6.830/80 e 135, inciso III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (artigo 113, §2º, do CTN e IN/SRF n.º 1.005/2010) (REsp 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19.12.03; EREsp 260.017, Rel. Min. José Delgado, DJU de 19.4.2004; ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005). Nesse sentido, destaco:

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135, INCISO III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. INDÍCIOS DE PROVA. AFERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

2. Entendimento consolidado pela Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.101.728/SP, sob o rito dos recursos repetitivos.

3. Hipótese em que não há sequer indícios de provas da dissolução irregular da empresa ou comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto social.

4. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no AREsp 101734 / GO - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2011/0240291-1 - Humberto Martins - Segunda Turma - DJ: 17/04/2012 - DJe 25/04/2012)(grifei).

Relativamente à dissolução irregular da empresa, dispõe a Súmula 435/STJ: "*presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*". O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada em seu endereço:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO REPETITIVO. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA ATESTANDO A INEXISTÊNCIA DE FUNCIONAMENTO DA SOCIEDADE EXECUTADA NOS ENDEREÇOS INDICADOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL DA SOCIEDADE. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A responsabilidade pessoal do sócio funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. (Resp 1101728/SP, sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 23/03/2009)

2. "A certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indicio de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa." (Precedentes: REsp 1144607/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 29/04/2010; AgRg no Ag 1113154/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 05/05/2010; AgRg no Ag 1229438/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 20/04/2010; REsp n.º 513.912/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005)

(...)

(REsp 1104064/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010)(grifei).

Igualmente, para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução, entendo ser imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a pessoa jurídica na qualidade de administrador quando do vencimento do tributo

e do encerramento ilícito, pois somente nessa condição detinha poderes para optar pelo pagamento e por dar continuidade às atividades, em vez de encerrá-la irregularmente. Nesse sentido, destaco o entendimento da 1ª Turma da corte superior, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL FUNDADO NA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE EXECUTADA. PRESSUPOSIÇÃO DE PERMANÊNCIA DO SÓCIO NA ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA NO MOMENTO DA OCORRÊNCIA DA DISSOLUÇÃO E DE SEU EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE GERÊNCIA À ÉPOCA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA.

I - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe não apenas a permanência do sócio na administração da empresa no momento da ocorrência da dissolução, como que tenha ele exercido a função de gerência à época do fato gerador do tributo.

II - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 812.073/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRETENDIDO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL FUNDADO NA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. SÓCIO QUE NÃO DETINHA PODER DE GERÊNCIA À ÉPOCA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PRETENSÃO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. A controvérsia consiste em saber se cabe, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios cujos nomes constam da Certidão de Dívida Ativa, ainda que não exerçam poder de gerência à época da dissolução irregular.

2. Consoante decidiu com acerto o Juiz Federal da primeira instância, o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular).

3. O Tribunal de origem, ao manter a negativa de seguimento do agravo de instrumento do INSS, deixou consignada a ausência de indícios de que o sócio tenha agido com fraude ou com excesso de poderes, visto que houve, após sua retirada, conforme alteração contratual acostada aos autos, a continuidade da pessoa jurídica. Em assim decidindo, a Turma Regional não contrariou os arts. 135, III, e 202, I, do Código Tributário Nacional, e 2º, § 5º, I, e 3º, da Lei 6.830/80, tampouco divergiu da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

4. Embargos declaratórios rejeitados."

(STJ - EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC - 1ª Turma - rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 02/04/2009, v.u., DJe 04/05/2009) (grifei)

Nos autos em exame, foi comprovada a dissolução irregular por oficial de justiça, em 24.09.2012, que não localizou a devedora em seu endereço (fl. 72). Verifica-se, também, da ficha cadastral da JUCESP (fls. 87/92) que o agravado Edgar Botelho foi admitido na sociedade executada, em 12.03.2007, na qualidade de sócio administrador. Portanto, não integrava a devedora à época dos vencimentos das exações (fls. 12/46). Assim, nos termos dos precedentes colacionados, não se observa um dos pressupostos necessários para a responsabilização da recorrida, o que justifica a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, **INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.**

Intime-se o agravado Edson Botelho, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da nova lei processual civil.

Remetam-se os autos ao SEDI, para a exclusão de Munck Berguen Indústria e Comércio Ltda. da condição de agravada.

Publique-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 29 de março de 2016.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/04/2016 328/460

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004375-63.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.004375-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : LATIN AMERICA UNIFORMS LTDA -EPP
ADVOGADO : SP183736 RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00308846120064036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo interposto pela **União** contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido de redirecionamento do feito contra Mercedes das Graças Aguiar Petroni, ao fundamento de que não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, à vista do distrato social registrado na ficha cadastral da JUCESP (fls. 108/109).

A recorrente alega, em síntese, que:

a) a executada encerrou as suas atividades em deixar patrimônio suficiente para saldar as suas dívidas, eis que registrou o distrato social sem a liquidação, que tem como um de seus requisitos a apresentação da certidão negativa de débitos da PGFN, de maneira, que, não obstante a averbação na JUCESP, a dissolução foi irregular;

b) justifica-se o redirecionamento contra a sócia, a teor do artigo 135, inciso III, do CTN, dado que houve infração à lei (artigos 1.103 do CC, 123 e 204 do CTN e 3º, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80);

Requer a concessão de efeito suspensivo, à vista do *fumus boni iuris* conforme explicitado e do *periculum in mora*, decorrente do dano irreparável à administração pelo óbice à execução do crédito contra o corresponsável, bem como à Constituição Federal que consagra a supremacia do interesse público.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca do efeito suspensivo em agravo de instrumento, assim dispõe o novo Código de Processo Civil:

"Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso."

"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (...)"

Evidencia-se, assim, que a outorga do efeito suspensivo é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como a probabilidade de provimento do recurso. Passa-se à análise.

A inclusão de diretores, gerentes ou representantes da executada no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada nos artigos 4º, inciso V, da Lei n.º 6.830/80 e 135, inciso III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (artigo 113, §2º, do CTN e IN/SRF n.º 1.005/2010) (REsp 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19.12.03; EREsp 260.017, Rel. Min. José Delgado, DJU de 19.4.2004; ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005). Nesse sentido, destaco:

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135, INCISO III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. INDÍCIOS DE PROVA. AFERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/04/2016 329/460

com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

2. Entendimento consolidado pela Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.101.728/SP, sob o rito dos recursos repetitivos.

3. Hipótese em que não há sequer indícios de provas da dissolução irregular da empresa ou comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto social.

4. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no AREsp 101734 / GO - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2011/0240291-1- Humberto Martins - Segunda Turma - DJ: 17/04/2012 - DJe 25/04/2012)(grifei).

Relativamente à dissolução irregular da empresa, dispõe a Súmula 435/STJ: "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada em seu endereço:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO REPETITIVO. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA ATESTANDO A INEXISTÊNCIA DE FUNCIONAMENTO DA SOCIEDADE EXECUTADA NOS ENDEREÇOS INDICADOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL DA SOCIEDADE. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A responsabilidade pessoal do sócio funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. (Resp 1101728/SP, sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 23/03/2009)

2. "A certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indicio de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa." (Precedentes: REsp 1144607/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 29/04/2010; AgRg no Ag 1113154/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 05/05/2010; AgRg no Ag 1229438/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 20/04/2010; REsp n.º 513.912/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005)

(...)

(REsp 1104064/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010)(grifei).

No caso dos autos, resta afastada a irregularidade no encerramento da devedora, uma vez que averbou distrato social na Junta Comercial, em 26.09.2014 (fl. 105) e, assim, comunicou sua paralisação ao órgão competente e deu publicidade ao ato. Nesse sentido, destaque:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE INVALIDAR A DECISÃO RECORRIDA. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Considerando que a interposição ocorreu dentro do prazo previsto para o recurso cabível admito o pedido de reconsideração como Agravo Legal.

2. A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN).

3. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou de dissolução irregular da sociedade, cabendo à Fazenda a prova de tais condutas.

4. O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato. Súmula 435 do E. STJ.

5. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça.

6. O redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular.

7. Deve haver também vinculação e contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.

8. Não havendo alteração substancial capaz de influir na decisão proferida, de rigor a sua manutenção.

9. Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região - AI 00296777020114030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 454004 - Relator: JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES - Quarta Turma - TRF3 CJ1 DATA: 13/02/2012)(grifei).

obrigação subsiste e pode ser cobrada (artigos 1.103 do CC, 123 e 204 do CTN e 3º, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80). Contudo, não foi comprovada pela exequente nenhuma causa estabelecida no artigo 135, inciso III, do CTN, para a responsabilização do sócio gestor, que procedeu ao encerramento de maneira regular e deu a devida publicidade a esse ato. Saliente-se que a inatividade da devedora no cadastro nacional da pessoa jurídica não é fundamento para o reconhecimento do encerramento irregular da executada, consoante Súmula 435 do STJ.

Assim, nos termos dos precedentes colacionados, não foram comprovadas as hipóteses do artigo 135, inciso III, do CTN, tampouco a dissolução irregular da executada, na forma da Súmula 435 do STJ, o que justifica a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo.**

Remetam-se os autos ao SEDI, para que no lugar de Latin America Uniforms Ltda. EPP conste como agravada Mercedes das Graças Aguiar Petroni. Após, intime-se a, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da nova lei processual civil.

Publique-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 29 de março de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004567-93.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.004567-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : B M L COM/ DE JOIAS E RELOGIOS LTDA -EPP
ADVOGADO : SP233431 FABIO ABUD RODRIGUES e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00029434220164036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por **B.M.L. Comércio de Jóias e Relógios Ltda.** contra decisão que, em sede de ação pelo rito ordinário, indeferiu pedido de antecipação da tutela, que objetivava a reintegração no regime denominado Simples Nacional (fls. 68/69).

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo e, acerca do *periculum in mora*, afirma que a manutenção do *decisum* acarretará a impossibilidade de exercer plenamente suas atividades por meio da obstrução do direito ao livre exercício do trabalho.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificado o deferimento da providência pleiteada. Acerca da atribuição de efeito suspensivo em agravo de instrumento, assim dispõe o novo Código de Processo Civil:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[...]

Evidencia-se, assim, que a outorga do efeito suspensivo é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como a probabilidade de provimento do recurso. Passa-se à análise.

In casu, o agravante desenvolveu os seguintes argumentos quanto ao *periculum in mora* (fl. 22):

Há perigo na demora para a concessão da medida, pois caso a empresa não seja incluída no SIMPLES NACIONAL, a agravante ficará impossibilitada de exercer plenamente suas atividades, restando obstruída de seu direito ao livre exercício do trabalho garantido constitucionalmente, acarretam-lhe sérios prejuízos de ordem financeira e social, conforme já exaustivamente exposto.

Necessário ressaltar que se a empresa não puder aderir ao Simples Nacional será excluída de seu regime de tributação atual (Simples Federal), situação que impossibilitará que a empresa permaneça em funcionamento."

O dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que sequer foi apontada especificamente de que maneira haveria prejuízo com eventual espera pela análise deste recurso. Frise-se que não especificados os alegados graves prejuízos financeiros que podem até impedir o seu funcionamento. Não foi demonstrada, portanto, de que maneira ocasional lesão seria grave, de difícil ou impossível reparação, como exige o artigo 995, parágrafo único, anteriormente transcrito. Desse modo, ausente o risco, desnecessário o exame da probabilidade de provimento do recurso, pois, por si só, não justifica a concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da nova lei processual civil.

Publique-se.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004586-02.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.004586-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	: MUNICIPIO DE BERTIOGA
ADVOGADO	: SP154969 MARCELO LUIZ COELHO CARDOSO e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A)	: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	: SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	: 00002264520164036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pelo Município de Bertioiga contra decisão que indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional que visava assegurar que a pendência referente à aplicação do percentual mínimo na manutenção e desenvolvimento do ensino apontado no SICONFI/CAUC não constituísse óbice à percepção de transferências voluntárias decorrentes de convênios celebrados com o Ministério das Cidades (fls. 104/106 verso)

É o relatório.

Decidido.

Dispõe o artigo 525 do Código de Processo Civil, de janeiro de 1973:

Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

Verifica-se, *in casu*, que a cópia da decisão agravada acostada pela recorrente está incompleta (fls.104/106 verso). A agravante não apresentou parte da decisão, como se constata pelo seu conteúdo, que não apresenta continuidade de uma folha para outra. Desse modo, não foi cumprido o requisito essencial previsto no inciso I do dispositivo mencionado. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AUSÊNCIA DE CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

[...]

III - Cabe à parte promover a adequada formação do instrumento, o que deve ser feito no momento da interposição do agravo. Não há como se permitir que o recorrente venha a sanar tal defeito na formação do instrumento em momento posterior, uma vez que já operada a preclusão consumativa.

IV - Agravo improvido. (grifo e sublinhado meus)

(AI n.º 0027468-31.2011.4.03.0000, Segunda Turma do TRF3, Relatora Desembargadora Federal Cecilia Mello, julgado em 10/04/2012 DJF3 de 19/04/2012)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO DE INSTRUÇÃO OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 525, I, DO CPC. PRECEDENTES.

I. A teor do disposto no inciso I do Art. 525, a cópia integral da decisão agravada é documento de instrução obrigatória do recurso. Precedentes do STJ e STF.

II. À agravante incumbe o ônus de instruir o recurso com cópia dos documentos obrigatórios.

III. Agravo desprovido. (grifo e sublinhado meus)

(AI n.º 2008.03.00.013537-6, Quarta Turma do TRF3, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, julgado em 03/07/2008 DJF3 de 15/11/2008)

Ademais, constata-se que não foi juntada a cópia da intimação da decisão agravada. Assim, também não foi observado o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, razão pela qual o agravo não pode ser reconhecido. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEÇA OBRIGATÓRIA (CPC, ART. 525, I). DECISÃO AGRAVADA E CERTIDÃO DE SUA INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. OUTROS MEIOS. PRECEDENTES.

1. O acórdão recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual o agravo de instrumento previsto no art. 522 do CPC pressupõe a juntada das peças obrigatórias (CPC, art. 525, I), de modo que a ausência de quaisquer delas obsta o conhecimento do agravo.

2. In casu, o acórdão estadual assenta a ausência da juntada da cópia completa da decisão agravada, bem como da respectiva certidão de intimação.

3. A juntada da certidão de intimação da decisão agravada tem por finalidade a verificação da tempestividade recursal, de modo que a obrigatoriedade de seu traslado pode ser dispensada quando, por outros meios, seja possível a análise do referido pressuposto recursal, o que não ocorre no caso dos autos. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei)

(AgRg no AREsp n.º 191.293/RS, Quarta Turma do STJ, Relator Ministro Raul Araújo, julgado em 04/09/2012, DJe de 25/09/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO NO PROCEDIMENTO DE DIGITALIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO POR CERTIDÃO DA CORTE DE ORIGEM.

I - Cabe ao agravante fiscalizar a formação do instrumento, instruindo o recurso com as cópias das peças obrigatórias e necessárias ao seu julgamento, sendo inadmissível a juntada extemporânea da referida documentação.

II - Somente com a apresentação de certidão do Tribunal de origem atestando a presença nos autos físicos do documento faltante, é que se poderiam cogitar dúvidas quanto à qualidade do processo de digitalização, eis que tal procedimento processual goza de presunção de idoneidade. Precedentes: AgRg no Ag n.º 1.136.995/SP, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, DJe de 25/04/2011; AgRg no Ag n.º 1.348.633/MS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe de 10/12/2010.

III - Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei)

(AgRg no Ag n.º 1.423.503/GO, Primeira Turma do STJ, Relator Ministro Francisco Falcão, julgado em 20/03/2012, DJe de 30/03/2012)

O entendimento desta corte não destoa:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.

2. O Código de Processo Civil exige que a petição de agravo de instrumento deve ser instruída, obrigatoriamente, com determinadas peças, nos termos do inciso I do artigo 525, sendo que a ausência de qualquer um dentre os documentos a seguir listados acarreta manifesta inadmissibilidade do recurso.

3. No presente caso, verifica-se que não consta dos autos todas das peças obrigatórias. De fato, estão ausentes as cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e da procuração outorgada à advogada da agravante, o que implica o não conhecimento do recurso. (grifei)

(Ag no AI n.º 0016655-71.2013.4.03.0000/SP, Terceira Turma do TRF3, Relator Juiz Federal Convocado Ciro Brandini, julgado em 08/04/2016, DJe de 08/04/2016)

em 27/11/2014, DJe de 03/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. **DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DO AGRAVO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. ARTIGO 525, INCISO I, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.**

- A matéria posta relativa ao não conhecimento do agravo de instrumento, em razão da deficiência na sua formação, em virtude da ausência de cópia da certidão de intimação da decisão impugnada, nos termos do artigo 525, inciso I, do CPC, que deveria ter sido juntada no momento da interposição do recurso, foi analisada na decisão recorrida, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

- Inalterada a situação fática e devidamente enfrentados as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, a irresignação não merece provimento, o que justifica a manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

- Agravo desprovido. (**grifei**)

(Ag no AI n.º 0016482-13.2014.4.03.0000/SP, Quarta Turma do TRF3, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, julgado em 25/07/2014, DJe de 13/10/2014)

Saliente-se que não se configura caso de juntada posterior, já que, com a interposição do recurso, operou-se a preclusão consumativa.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao primeiro grau para apensamento ao principal.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004587-84.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.004587-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	: Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADVOGADO	: SP097405 ROSANA MONTELEONE SQUARCINA
AGRAVADO(A)	: CRELUZ COOPERATIVA DE GERACAO DE ENERGIA E DESENVOLVIMENTO
ADVOGADO	: RS082701 RICARDO HENRIQUE BATTISTI JUNIOR e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00203916220154036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL contra decisão (fls. 348/352) que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar nos seguintes termos (fl. 352-verso):

*Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar à impetrada a suspensão da exigibilidade dos valores do GSF relativos ao percentual excedente a 5% que seria devida pelos agentes beneficiados por decisões judiciais que os exoneram que estejam sendo repassados à impetrante, **mantendo-se a exigibilidade de sua quota original própria.***

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo e, acerca do *periculum in mora*, afirma que é inverso em desfavor do interesse público, eis que fica evidente que decisões judiciais desse tipo colocam em risco as contas referentes à comercialização de energia elétrica, pois, ao mesmo tempo em que o Judiciário libera determinados agentes de seus ônus financeiros, impede que os órgãos reguladores tomem medidas necessárias para recompor o déficit, de forma que a tendência é de que todos os agentes ingressem com ações, como dezenas já fizeram, com o que ninguém pagará o que deve. Aduz que haverá, assim, dano irreparável à regulação do setor elétrico tanto pela fragilização das regras quanto pela incerteza instaurada com entendimentos conflitantes.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificado o deferimento da providência pleiteada. Acerca da atribuição de efeito suspensivo em agravo de instrumento, assim dispõe o novo Código de Processo Civil:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do

recurso.

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[...]

Evidencia-se, assim, que a outorga do efeito suspensivo é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como a probabilidade de provimento do recurso. Passa-se à análise.

In casu, o agravante desenvolveu, resumidamente, os seguintes argumentos quanto ao *periculum in mora* (fls. 34/35):

- é inverso em desfavor do interesse público, eis que fica evidente que decisões judiciais desse tipo colocam em risco as contas referentes à comercialização de energia elétrica, pois, ao mesmo tempo em que o Judiciário libera determinados agentes de seus ônus financeiros, impede que os órgãos reguladores tomem medidas necessárias para recompor o déficit, de forma que a tendência é de que todos os agentes ingressem com ações, como dezenas já fizeram, com o que ninguém pagará o que deve;

- haverá, assim, dano irreparável à regulação do setor elétrico tanto pela fragilização das regras quanto pela incerteza instaurada com entendimentos conflitantes.

O dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, no qual a possibilidade de terceiros entrarem com ações e a suposta fragilização de regras não atendem a tais requisitos nem os suscitados argumentos genéricos referentes ao impedimento de recomposição de déficit, mesmo porque, se a ação for julgada improcedente ao final, os valores deverão ser pagos com a devida correção. Ademais, não foi demonstrada de que maneira ocasional lesão seria grave, de difícil ou impossível reparação, como exige o artigo 995, parágrafo único, anteriormente transcrito. Desse modo, ausente o risco, desnecessário o exame da probabilidade de provimento do recurso, pois, por si só, não justifica a concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da nova lei processual civil. Posteriormente, à vista de que se trata de agravo de instrumento dependente de mandado de segurança, intime-se o Ministério Público Federal que oficia no segundo grau para oferecimento de parecer como fiscal da lei, conforme o inciso III do mesmo dispositivo.

Publique-se.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004682-17.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.004682-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : União Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A) : MATHEUS LEAO BASTOS incapaz
ADVOGADO : DF034942 SANDRA ORTIZ DE ABREU e outro(a)
REPRESENTANTE : GIOVANNA GOMES LEAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00030984520164036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que, em sede de ação pelo rito ordinário, deferiu pedido de antecipação da tutela, para determinar à agravante o fornecimento ao agravado, em seu endereço, do medicamento Soliris (eculimuzab) na forma e na quantidade prescritas em receita médica, ao fundamento de que (fls. 132/135), conforme ao relatório médico acostado:

a) o relatório médico confirma que ao autor sofre da Síndrome Hemolítica Urêmica Atípica - SHUa;

b) o artigo 196 da Constituição da República assegura o direito à saúde como de todos e dever do Estado;

c) em caso semelhante, o STF decidiu ser obrigatório o fornecimento do medicamento ora pretendido;

d) estão presentes os requisitos para a antecipação da tutela, conforme o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* decorrente da necessidade do medicamento para impedir o avanço da doença.

A agravante sustenta, em síntese, que:

a) o medicamento Eculizumab: i) não tem registro na ANVISA; ii) tem alertas de segurança impostos pela agência europeia de medicamentos para a sua comercialização (sanitários, efeitos colaterais e riscos associados); e iii) tem altíssimo custo (frasco com 30 ml equivale a R\$ 11.000,00), o que gera impacto no orçamento do Ministério da Saúde;

b) deve ser designada perícia médica na área da hematologia, para que seja atestada com imparcialidade a real necessidade e indicação desse medicamento, em detrimento dos tratamentos alternativos previstos no SUS;

c) a Resolução CNJ n.º 31/2010 recomendou aos tribunais regionais federais e estaduais que orientem os juízes de primeiro grau, para que evitem autorizar o fornecimento de medicamento ainda não registrados na ANVISA ou em fase experimental, ressalvadas as exceções legais;

d) descabida a fixação de multa diária, uma vez que tem caráter punitivo e a sua aplicação implica verdadeira socialização da pena, pois é a coletividade que irá custeá-la, bem como que o medicamento é produzido nos EUA e deve ser importado, a fim de que seja fornecido, o que é inviável no prazo exíguo estabelecido.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificado o deferimento da providência pleiteada. Acerca da concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento, assim dispõe o novo Código de Processo Civil:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensão por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[...]

Evidencia-se, assim, que a outorga do efeito suspensivo é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como a probabilidade de provimento do recurso. Passa-se à análise.

A proteção à saúde do cidadão hipossuficiente, prevista na Constituição Federal de 1988 (artigo 196), sobre eventual custo financeiro imposto ao poder público deve prevalecer, pois o Sistema Único de Saúde - SUS tem o dever de prover os meios para o fornecimento de medicamentos e tratamentos necessários, conforme prescrição médica.

In casu, o relatório acostado aos autos, emitido por médico que examinou o agravado, nascido em 24.07.2013, atesta que ele é portador de Síndrome Hemolítico-Urêmica Atípica (SHUa), diagnosticada, em 05.02.2016, e que necessita de início imediato e urgente de tratamento com o medicamento eculizumab, dado que corre risco de morte. Alerta, ainda, que a literatura que certifica os benefícios dessa medicação em pacientes com SHUa é extensa e extremamente positiva com estudos controlados que demonstram que, mesmo pacientes em diálise há vários meses, tiveram recuperação da função renal e do comprometimento neurológico, além de evitar novas manifestações da doença que é crônica, grave e que pode ter manifestações súbitas e catastróficas com evolução para doença renal crônica terminal, acometimento súbito de outros órgãos, inclusive cardíaco com infarto agudo do miocárdio e alto risco de trombose (fls.56/63). Em consequência, foi prescrito ao recorrido o tratamento com eculizumab (Soliris), conforme receita de fl. 64. De outro lado, o ofício n.º 1579/2014/SCTIE-MS (fl. 66) informa à advogada do recorrente, com base no Parecer Técnico n.º 123/2014/DAF/SCTIE/MS (fls. 67/68), que o Eculizumab (Soliris) não tem registro na ANVISA e não está contemplado nos componentes de assistência farmacêutica, o que impossibilita o seu fornecimento pelo SUS. No entanto, essas justificativas não afastam o dever do poder público de custear o tratamento necessário a pacientes sem condições financeiras. Saliente-se que a ausência de registro na ANVISA não constitui óbice à pretensão da recorrente, dado que agências de saúde de outros países, de notório rigorismo na liberação de drogas para fins terapêuticos, já registraram o Eculizumab (Soliris), para o tratamento de SHUa aos seus cidadãos. Por fim, a indicação desse medicamento como único para cuidar das causas da doença a que o recorrente está acometido afasta o argumento de que existem tratamentos alternativos fornecidos pelo SUS.

grave, de difícil ou impossível reparação, na medida em que, por si só, é insuficiente para a concessão da medida requerida.

Ante o exposto, **INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO**.

Intime-se o agravado, nos termos e para os efeitos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 01 de abril de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004814-74.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.004814-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : INBRANDS S/A
ADVOGADO : SP207221 MARCO VANIN GASPARETTI e outro(a)
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00028403520164036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por **Inbrands S.A.** contra decisão (fls. 69/71) que, em sede de ação ordinária, indeferiu a tutela antecipada requerida nos seguintes termos (fls. 60/61):

51- Diante do exposto, é a presente para requerer se digne V.Exa. conceder a tutela antecipada pleiteada, a fim de suspender, até o julgamento definitivo do mérito desta demanda, a exigibilidade da multa aplicada e ainda não paga, relacionada no doc. 2 desta petição inicial, obstando a inscrição e/ou determinando a exclusão de sua inscrição em Dívida Ativa, ou em qualquer outro cadastro semelhante.

52- Além disso, requer-se seja deferida a antecipação da tutela pleiteada para determinar que o INMETRO, sem prejuízo de lavrar regularmente autuações por eventuais infrações verificadas, se abstenha de aplicar novas multas à Autora enquanto não houver norma geral e abstrata prevendo a forma de cálculo das sanções, ou até o julgamento da demanda (o que ocorrer primeiro).

Pleiteia a antecipação da tutela recursal nesses termos. Aduz que o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação está presente, eis que os valores supostamente devidos serão inscritos em dívida ativa e pode ser ajuizada execução fiscal, com consequente penhora de bens. Relativamente ao pedido de abstenção de aplicação de multa, afirma que não se trata de discussão acerca da autuação, mas somente de imposição de valores estabelecidos de forma arbitrária e discricionária, em razão da inexistência de norma que preveja a dosimetria da pena. Requer, ao final, o provimento do recurso.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[...]

Quanto à antecipação da tutela, os artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da lei processual civil estabelecem:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

[...]

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

[...]

A outorga da antecipação da tutela recursal, portanto, é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalmente e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

In casu, à falta de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante relativamente à matéria (artigo 311 do CPC), passa-se à análise nos termos do artigo 300, *caput*, do CPC. No que se refere ao *periculum in mora*, foram desenvolvidos, resumidamente, os seguintes argumentos (fl. 13):

- os valores supostamente devidos serão inscritos em dívida ativa e pode ser ajuizada execução fiscal, com conseqüente penhora de bens;

- relativamente ao pedido de abstenção de aplicação de multa, não se trata de discussão acerca da autuação, mas somente de imposição de valores estabelecidos de forma arbitrária e discricionária, em razão da inexistência de norma que preveja a dosimetria da pena. O dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que a recorrente não comprovou que não tem condições de arcar com o pagamento das multas, conforme exigidas, tampouco demonstrou que ocasional recolhimento dos valores dificultaria suas atividades, os quais, se vencedora, ser-lhe-ão restituídos devidamente corrigidos. Por outro lado, não há qualquer evidência no sentido de que está na iminência de ter a dívida inscrita e de sofrer execução fiscal, com a penhora de bens, mesmo porque decorreriam de uma eventual ação futura da administração. Quanto à abstenção de aplicação de novas multas, sequer foram apresentadas quaisquer alegações referentes à probabilidade de lesão. Desse modo, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

Ante o exposto, **INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.**

Intime-se o agravado, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da lei processual civil.

Publique-se.

São Paulo, 05 de abril de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005131-72.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.005131-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : UNITRA TRANSPORTE RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO : SP102404 CLAUDIO FERNANDES e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00059758620054036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto pela **União** contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido de redirecionamento do feito contra Saulo Antônio Correia e Edson Aparecido Correia, ao fundamento de que ocorreu a prescrição intercorrente para o redirecionamento, dado que entre a citação da devedora e o pedido de inclusão dos sócios no

polo passivo da ação se passaram mais de cinco anos (fls. 08/10).

A recorrente alega, em síntese, que o pedido de redirecionamento do feito contra os sócios somente pode se feito depois de constatada a dissolução irregular da devedora (teoria da *actio nata*) e, assim, não há que se falar em prescrição, dado que entre o encerramento ilícito constatado por oficial de justiça, em 26.03.2014, e o pedido de inclusão dos administradores, em 16.07.2015, não se passaram mais de cinco anos.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, à vista do *fumus boni iuris* conforme explicitado e do *periculum in mora*, decorrente do grave e irreparável lesão à defesa do crédito da União, com violação à lei e à Constituição Federal, que consagra a supremacia do interesse público.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o novo Código de Processo Civil:

"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

(...)"

Quanto à antecipação da tutela, os artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da nova lei processual civil assim estabelecem:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(...)

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

Evidencia-se, assim, que a outorga da antecipação da tutela recursal é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. *In casu*, à falta de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante relativamente à matéria (artigo 311 do CPC), passa-se à análise do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* (artigo 300, *caput*, do CPC).

A pretensão da exequente de satisfazer seu crédito, ainda que por meio de pagamento pelo responsável tributário, nasce com o inadimplemento da dívida tributária, depois de regularmente constituída. Assim, não há que se falar em prazos prescricionais distintos entre o contribuinte e o responsável do artigo 135, inciso III, do CTN, para fins de extinção do crédito tributário (artigo 156, inciso V, do CTN). Ambos têm origem no inadimplemento da dívida e se interrompem pelas causas previstas nos incisos I, II, III e IV do parágrafo único do artigo 174 do CTN, o que afasta a tese de que, pela teoria da *actio nata*, isto é, a prescrição quanto aos sócios só teria início a partir do surgimento de causa para o redirecionamento da execução fiscal, como por exemplo, a dissolução irregular da sociedade (Súmula 435 do STJ) cumulada com a insolvência. Nessa linha, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito contra os administradores da executada se verifica quando decorridos mais de cinco anos da sua citação (se antes das alterações da LC 118/05) ou do despacho de citação (se posterior à LC 118/05), sem que haja qualquer ato direcionado aos corresponsáveis. Pacificou, também, ser possível sua decretação mesmo quando não ficar caracterizada a inércia da devedora, uma vez que inaplicável o artigo 40, §4º, da Lei n.º 6.830/80, que deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido, *verbis*:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA.

ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA "ACTIO NATA." 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um,

os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar inviduoso os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido de redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada.

(STJ - EDAGA 201000174458 EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1272349 - Relator Luiz Fux - Primeira Turma - DJE DATA:14/12/2010) (grifei)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica. 3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes. 4. Recurso especial não provido.

(STJ - RESP 200902046030 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1163220 - Relator: Castro Meira - Segunda Turma - DJE DATA:26/08/2010) (grifei)

Interrompido o prazo prescricional com a citação da executada ou o despacho que a ordenou, se posterior às alterações promovidas pela LC 118/05, volta a correr e as diligências requeridas pelo exequente, para se buscar a garantia ou a satisfação de seu crédito, não têm o condão de interrompê-lo ou suspendê-lo. Somente causa dessa natureza, prevista no Código Tributário Nacional ou em lei complementar, poderia validamente o fazer, sob pena de torná-lo imprescritível, razão pela qual, para fins da contagem, é indiferente a inércia ou não do credor. Saliente-se que não se aplica a Súmula 106 do STJ, uma vez que se refere à prescrição do crédito tributário.

No caso dos autos, a citação da devedora se deu em 02.08.2005 (fl. 76), data da interrupção da prescrição para todos. O pedido de redirecionamento do feito contra Saulo Antônio Correia e Edson Aparecido Correia ocorreu em 16.07.2015 (fls. 168/169). Assim, nos termos dos precedentes colacionados, transcorridos mais de cinco anos entre a citação da executada e o pedido de inclusão da agravada, sem a comprovação de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lustro, está configurada a prescrição intercorrente para o redirecionamento. Ausente o *fumus boni iuris*, desnecessária a análise do *periculum in mora*, dado que, por si só, não é suficiente para a concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.**

Remetam-se os autos ao SEDI, para que no lugar de Unitra Transportes Rodoviários Ltda. constem como agravados Saulo Antônio Correia e Edson Aparecido Correia e, posteriormente, intinem-se os, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da nova lei processual civil.

Publique-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 30 de março de 2016.

André Naborrete

Desembargador Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005191-45.2016.4.03.0000/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
 AGRAVANTE : FRANQUALITY ASSESSORIA EM RH EIRELI
 ADVOGADO : SP246618 ANGELO BUENO PASCHOINI e outro(a)
 AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outro(a)
 ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 No. ORIG. : 00483205220144036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FRANQUALITY ASSESSORIA EM RH EIRELI, contra a decisão de fls. 111/112, que, em sede de execução fiscal, indeferiu a penhora sobre os bens ofertados pela executada e determinou o uso do Bacenjud para bloqueio de ativos financeiros, se encontrados.

Alega a agravante, em síntese as debêntures oferecidas equivalem a títulos de crédito, dotadas de cotação em bolsa de valores, não se tratando de bens de difícil alienação. Aduz, ainda, que a penhora deve observar os termos do art. 620 do Código de Processo Civil.

Postula, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Decido.

Dispõe o art. 995 no Novo Código de Processo Civil:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No presente caso, não verifico, da análise da inicial deste recurso, a presença de elementos que comprovem a possibilidade de dano grave ou de difícil ou impossível reparação apto a justificar a atribuição do efeito suspensivo pleiteado.

A esse respeito colaciono:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. SÚMULA 317/STJ. EFEITO SUSPENSIVO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. FALTA DE PERÍCIA. REJEIÇÃO DA PROVA FUNDAMENTADA. TRASLADO PARCIAL DE PEÇAS DA AÇÃO. INVIABILIDADE DO EXAME DA RELEVÂNCIA DA ALEGAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que "É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julga improcedentes os embargos " (Súmula 317/STJ).

2. Cabe à apelante comprovar situação excepcional que justifica a atribuição de efeito suspensivo à apelação na situação descrita pela Súmula 317/STJ, afastando o respectivo enunciado, o que, no caso dos autos, não ocorreu.

3. Frente às alegações deduzidas pela agravante, cabe destacar que o artigo 558, parágrafo único, do CPC, não exclui do seu alcance a hipótese do artigo 520 do CPC, sendo que a decisão agravada, no exame cabível, concluiu pela inexistência de relevância do direito invocado, à luz da consolidada jurisprudência a propósito dos efeitos cabíveis em sede de apelação à sentença de improcedência dos embargos do devedor, aliada à discussão devolvida no próprio apelo interposto.

4. Quanto aos efeitos do processamento da apelação sem atribuição de efeito suspensivo, eventual alienação do estabelecimento industrial decorre de ter sido penhorado tal ativo, não prejudicando, porém, a faculdade legal do devedor de oferecer, em substituição, outra garantia nos termos do artigo 15, I, LEF.

5. Sobre a relevância da alegação de nulidade da sentença, constou da decisão agravada, no exame que lhe é próprio, que houve fundamentação sucinta, mas suficiente quanto à rejeição da prova pericial, sendo ônus da agravante a demonstração da relevância da tese exposta na apelação para acolhimento do pedido recursal formulado, o que não ocorreu, inclusive, porque sequer restou juntada a íntegra da prova documental que, segundo alegado, seria passível de perícia contábil, evidenciando-se da jurisprudência que a fase processual própria para instruir o agravo de instrumento com todas as peças essenciais ao respectivo exame é a da interposição, e não posteriormente, mesmo porque a própria agravante insistiu, mesmo agora, no sentido de ser prescindível tal documentação.

6. Se a tese é de cerceamento na produção da prova pericial, evidente a necessidade lógica de que se discuta a pertinência da dilação requerida, bem ao contrário do que alegado pela agravante, pois não se anula sentença apenas com base em tese jurídica, senão que mediante demonstração concreta de um prejuízo processual, consistente na rejeição de prova capaz, por si, de elucidar um fato de relevo ao deslinde da causa, e que não pudesse ser comprovado nem tenha sido comprovado por outro meio probatório disponível.

7. A defesa, no sentido de que o caso envolve situações de fato e de direito de grande complexidade e extenso acervo probatório, foi deduzida, porém sem demonstração de que a perícia era imprescindível, conforme ônus cabível a quem arguiu nulidade, já que o traslado de peças foi insuficiente à identificação da situação jurídica invocada, e a sentença detém fundamentação firmada à luz da produção probatória existente, inclusive elementos documentais outros, integrados no respaldo ao julgamento de mérito proferido.

8. Enfim, o que se observa é que o agravo de instrumento, tal qual instruído no traslado de peças, em cotejo com a sentença

proferida, não revelou a proposição jurídica de nulidade, com a plausibilidade jurídica necessária, capaz de justificar a atribuição de efeito suspensivo à apelação, que é excepcional na lógica do sistema processual, considerando a Súmula 317 do Superior Tribunal de Justiça.

9. Agravo inominado desprovido."

(Agravo legal no AI n. 0027938-62.2011.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 26/4/2012, v.u., DJF3 4/5/2012)

Desse modo, intime-se a agravada para que se manifeste nos termos do art. 1.019, II do NCPC.

Após, tomem os autos conclusos para julgamento.

Publique-se.

São Paulo, 31 de março de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005284-08.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.005284-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : ALTAMIRANDO TEIXEIRA PINHAO
ADVOGADO : SP094174 ODETE DE SOUZA PINHAO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 00157657720048260161 A Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALTAMIRANDO TEIXEIRA PINHÃO contra decisão que rejeitou a arguição de prescrição e determinou a penhora "on line" (fls. 85 destes).

DECIDO

Indefiro liminarmente o agravo interposto.

O presente recurso é intempestivo, haja vista que a decisão guerreada foi proferida em 26/08/2013, tendo sido disponibilizado em 19/11/2015 (fls. 86) e interposto o agravo erroneamente no Tribunal de Justiça em 02/12/2015.

Ocorre que o recurso somente foi protocolado nesta Corte em 15/03/2016, ou seja, após o prazo legal.

A jurisprudência já se manifestou no sentido de que não se conhece do recurso interposto fora do prazo, "in verbis":

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONDOMÍNIO - ADJUDICAÇÃO - APELO EXTREMO INTEMPESTIVO - RECURSO NÃO-PROVIDO.

1. Recurso especial intempestivo. O acórdão recorrido foi publicado no DJE em 23.6.2008 (segunda-feira); iniciando-se, assim, o prazo recursal em 25.6.2008 (quarta-feira), e findou-se no dia 9.7.2008 (quarta-feira). Contudo, o apelo extremo foi interposto, apenas, em 23.7.2008 (quarta-feira), circunstância que demonstra a sua extemporaneidade.

2. A interposição do apelo extremo em Juízo incompetente para o seu recebimento, conduz a intempestividade do reclamo. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1098219 / RS, Relator Ministro MARCO BUZZI, julgamento em 05/03/2013, DJe de 13/03/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE.

1. A decisão agravada foi publicada no dia 5.12.2012, tendo sido o agravo regimental protocolizado neste Superior Tribunal de Justiça em 18.12.12. Observo que o fato de a petição ter sido encaminhada originariamente ao Supremo Tribunal Federal não é capaz de afastar a sua intempestividade, ante a ocorrência de erro grosseiro. Neste sentido, os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1124440/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012; AgRg no Ag. 327.262/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 24.09.2001, REsp. 1.024.598/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2008 e AgRg no Ag. 1.159.366/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 14.05.2010.

2. Agravo regimental não conhecido."

(STJ, AgRg no REsp 1271353 / RS, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgamento em 19/02/2013, publicado no DJe de

26/02/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece do Agravo Regimental interposto fora do prazo estabelecido pelo art. 545 do CPC e 258 do RISTJ.

2. Não se exime da intempestividade a circunstância de o recurso ter sido, no prazo, protocolado erroneamente em tribunal incompetente (AgRg no Ag. 327.262/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 24.09.2001, REsp. 1.024.598/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2008 e AgRg no Ag. 1.159.366/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 14.05.2010).

3. Agravo Regimental do Município do Rio de Janeiro não conhecido."

(STJ, AgRg no REsp 1124440 / RJ, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgamento em 20/11/2012, publicado no DJe de 26/11/2012)

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, para que seja apreciado o seu mérito, inclusive ser interposto no prazo legal, o que, no caso, não ocorreu.

A ausência de um dos requisitos de admissibilidade do recurso implica no seu não conhecimento.

Destaco, ainda, que a intempestividade do recurso, por ser questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício.

Nesse sentido, vem se manifestando a jurisprudência, conforme se depreende pela leitura das ementas abaixo transcritas:

"Os pressupostos recursais, notadamente aquele concernente ao requisito da tempestividade, traduzem matéria de ordem pública, razão pela qual mostra-se insuscetível de preclusão o exame de sua ocorrência pelo Tribunal "ad quem", ainda que tenha sido provisoriamente admitido o recurso pelo Juízo "a quo".

(RTJ 133/475 e STF-RT 661/231).

"A intempestividade é matéria de ordem pública, declarável de ofício pelo Tribunal".

(RSTJ 34/456)

Por estas razões, não deve ser conhecido o presente recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 01 de abril de 2016.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005292-82.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.005292-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : REINALDO RODRIGUES DE CAMARGO
ADVOGADO : SP149848 MARCO ANTONIO FALCI DE MELLO
AGRAVADO(A) : Fazenda do Estado de Sao Paulo
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
PROCURADOR : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA SP
No. ORIG. : 10005216820158260238 1 Vr IBIUNA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por REINALDO RODRIGUES DE CAMARGO contra decisão que indeferiu a antecipação da tutela.

DECIDO

Indefiro liminarmente o agravo interposto.

O presente recurso é intempestivo, haja vista que a decisão guerreada foi proferida em 17/08/2015, tendo sido disponibilizado em 19/08/2015 (fls. 27) e interposto o agravo erroneamente no Tribunal de Justiça em 27/08/2015.

Ocorre que o recurso somente foi protocolado nesta Corte em 15/03/2016, ou seja, após o prazo legal.

A jurisprudência já se manifestou no sentido de que não se conhece do recurso interposto fora do prazo, "in verbis":

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONDOMÍNIO - ADJUDICAÇÃO - APELO EXTREMO INTEMPESTIVO - RECURSO NÃO-PROVIDO.

1. Recurso especial intempestivo. O acórdão recorrido foi publicado no DJE em 23.6.2008 (segunda-feira); iniciando-se, assim, o prazo recursal em 25.6.2008 (quarta-feira), e findou-se no dia 9.7.2008 (quarta-feira). Contudo, o apelo extremo foi interposto, apenas, em 23.7.2008 (quarta-feira), circunstância que demonstra a sua extemporaneidade.

2. A interposição do apelo extremo em Juízo incompetente para o seu recebimento, conduz a intempestividade do reclamo. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1098219 / RS, Relator Ministro MARCO BUZZI, julgamento em 05/03/2013, DJe de 13/03/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE.

1. A decisão agravada foi publicada no dia 5.12.2012, tendo sido o agravo regimental protocolizado neste Superior Tribunal de Justiça em 18.12.12. Observo que o fato de a petição ter sido encaminhada originariamente ao Supremo Tribunal Federal não é capaz de afastar a sua intempestividade, ante a ocorrência de erro grosseiro. Neste sentido, os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1124440/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012; AgRg no Ag. 327.262/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 24.09.2001, REsp. 1.024.598/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2008 e AgRg no Ag. 1.159.366/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 14.05.2010.

2. Agravo regimental não conhecido."

(STJ, AgRg no REsp 1271353 / RS, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgamento em 19/02/2013, publicado no DJe de 26/02/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece do Agravo Regimental interposto fora do prazo estabelecido pelo art. 545 do CPC e 258 do RISTJ.

2. Não se exime da intempestividade a circunstância de o recurso ter sido, no prazo, protocolado erroneamente em tribunal incompetente (AgRg no Ag. 327.262/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 24.09.2001, REsp. 1.024.598/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2008 e AgRg no Ag. 1.159.366/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 14.05.2010).

3. Agravo Regimental do Município do Rio de Janeiro não conhecido."

(STJ, AgRg no REsp 1124440 / RJ, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgamento em 20/11/2012, publicado no DJe de 26/11/2012)

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, para que seja apreciado o seu mérito, inclusive ser interposto no prazo legal, o que, no caso, não ocorreu.

A ausência de um dos requisitos de admissibilidade do recurso implica no seu não conhecimento.

Destaco, ainda, que a intempestividade do recurso, por ser questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício.

Nesse sentido, vem se manifestando a jurisprudência, conforme se depreende pela leitura das ementas abaixo transcritas:

"Os pressupostos recursais, notadamente aquele concernente ao requisito da tempestividade, traduzem matéria de ordem pública, razão pela qual mostra-se insuscetível de preclusão o exame de sua ocorrência pelo Tribunal "ad quem", ainda que tenha sido provisoriamente admitido o recurso pelo Juízo "a quo".

(RTJ 133/475 e STF-RT 661/231).

"A intempestividade é matéria de ordem pública, declarável de ofício pelo Tribunal".

(RSTJ 34/456)

Por estas razões, não deve ser conhecido o presente recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 30 de março de 2016.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005316-13.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.005316-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : SUPERMERCADO TERRANOVA LTDA e outro(a)
: SUPERMERCADO TERRANOVA LTDA
ADVOGADO : SP154850 ANDREA DA SILVA CORREA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00495420220074036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto pela **União** contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido de redirecionamento do feito contra Roberto Otávio Andreu e Fabio Ribeiro da Silva, ao fundamento de que não integravam a devedora quando do vencimento dos débitos exequendo (fl. 106).

A agravante alega, em síntese, que:

- a) o sócio que ingressa na sociedade a recebe no estado em que se encontra, com os débitos e créditos;
- b) o que autoriza o redirecionamento não é a existência de crédito pretérito, mas, sim, a dissolução irregular da empresa (Súmula 435 do STJ e artigos 135, inciso III, do CTN e 1.013 e 1.016 do CC), razão pela qual é irrelevante o fato de os agravados não constarem do quadro social à época do fato gerador;
- c) a responsabilidade dos sócios gestores decorrente dos artigos 135, inciso III, e 124, inciso I, do CTN é solidária.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, à vista do *fumus boni iuris* conforme explicitado e do *periculum in mora*, decorrente do dano irreparável à administração pelo óbice à execução do crédito contra o responsável, bem como à Constituição Federal que consagra a supremacia do interesse público.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão em parte da providência pleiteada. Acerca da antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o novo Código de Processo Civil:

"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

(...)"

Quanto à antecipação da tutela, os artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da nova lei processual civil assim estabelecem:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(...)

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

Evidencia-se, assim, que a outorga da antecipação da tutela recursal é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. *In casu*, à falta de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante relativamente à matéria (artigo 311 do CPC), passa-se à análise do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* (artigo 300, *caput*, do CPC).

A inclusão de diretores, gerentes ou representantes da executada no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada nos artigos 4º, inciso V, da Lei n.º 6.830/80 e 135, inciso III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (artigo 113, §2º, do CTN e IN/SRF n.º 1.005/2010) (REsp 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19.12.03; EREsp 260.017, Rel. Min. José Delgado, DJU de 19.4.2004; ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005). Nesse sentido, destaco:

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135, INCISO III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. INDÍCIOS DE PROVA. AFERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu

com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

2. Entendimento consolidado pela Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.101.728/SP, sob o rito dos recursos repetitivos.

3. Hipótese em que não há sequer indícios de provas da dissolução irregular da empresa ou comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto social.

4. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no AREsp 101734 / GO - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2011/0240291-1- Humberto Martins - Segunda Turma - DJ: 17/04/2012 - DJe 25/04/2012)(grifei).

Relativamente à dissolução irregular da empresa, dispõe a Súmula 435/STJ: "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada em seu endereço:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO REPETITIVO. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA ATESTANDO A INEXISTÊNCIA DE FUNCIONAMENTO DA SOCIEDADE EXECUTADA NOS ENDEREÇOS INDICADOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL DA SOCIEDADE. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A responsabilidade pessoal do sócio funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. (Resp 1101728/SP, sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 23/03/2009)

2. "A certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indicio de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa." (Precedentes: REsp 1144607/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 29/04/2010; AgRg no Ag 1113154/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 05/05/2010; AgRg no Ag 1229438/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 20/04/2010; REsp n.º 513.912/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005)

(...)

(REsp 1104064/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010)(grifei).

Igualmente, para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução, entende ser imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a pessoa jurídica na qualidade de administrador quando do vencimento do tributo e do encerramento ilícito, pois somente nessa condição detinha poderes para optar pelo pagamento e por dar continuidade às atividades, em vez de encerrá-la irregularmente. Nesse sentido, destaco o entendimento da 1ª Turma da corte superior, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL FUNDADO NA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE EXECUTADA. PRESSUPOSIÇÃO DE PERMANÊNCIA DO SÓCIO NA ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA NO MOMENTO DA OCORRÊNCIA DA DISSOLUÇÃO E DE SEU EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE GERÊNCIA À ÉPOCA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA.

I - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe não apenas a permanência do sócio na administração da empresa no momento da ocorrência da dissolução, como que tenha ele exercido a função de gerência à época do fato gerador do tributo.

II - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

III - A agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 812.073/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRETENDIDO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL FUNDADO NA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. SÓCIO QUE NÃO DETINHA PODER DE GERÊNCIA À ÉPOCA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PRETENSÃO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

I. A controvérsia consiste em saber se cabe, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, o redirecionamento da execução

fiscal contra os sócios cujos nomes constam da Certidão de Dívida Ativa, ainda que não exerçam poder de gerência à época da dissolução irregular.

2. Consoante decidiu com acerto o Juiz Federal da primeira instância, o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular).

3. O Tribunal de origem, ao manter a negativa de seguimento do agravo de instrumento do INSS, deixou consignada a ausência de indícios de que o sócio tenha agido com fraude ou com excesso de poderes, visto que houve, após sua retirada, conforme alteração contratual acostada aos autos, a continuidade da pessoa jurídica. Em assim decidindo, a Turma Regional não contrariou os arts. 135, III, e 202, I, do Código Tributário Nacional, e 2º, § 5º, I, e 3º, da Lei 6.830/80, tampouco divergiu da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

4. Embargos declaratórios rejeitados."

(STJ - EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC - 1ª Turma - rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 02/04/2009, v.u., DJe 04/05/2009) (grifei)

Nos autos em exame, foi comprovada a dissolução irregular por oficial de justiça, em 10.11.2014, que não localizou a devedora em seu endereço (fl. 95). Verifica-se, também, da ficha cadastral da JUCESP (fls. 103/105) que os agravados foram admitidos na sociedade executada, em 07.12.2006, na qualidade de sócios e administradores. Portanto, não integravam a devedora à época dos vencimentos das exações (fls. 12/55). Assim, nos termos dos precedentes colacionados, não se observa um dos pressupostos necessários para a responsabilização dos recorridos, o que justifica a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, **INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.**

Remetam-se os autos ao SEDI, para que, no lugar de Supermercado Terranova Ltda., constem como agravados Roberto Otávio Andreiu e Fabio Ribeiro da Silva e, posteriormente, intinem-se os, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da nova lei processual civil.

Publique-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 30 de março de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005391-52.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.005391-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : BOVES IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO : SP108004 RAQUEL ELITA ALVES PRETO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 09021508319954036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BOVES IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA contra a decisão de fls. 35, integrada pela decisão de fls. 37/39, que determinou à agravante o requerimento administrativo da compensação dos valores reconhecidamente recolhidos a maior.

Alega a agravante, em síntese, que é plenamente possível a restituição do indébito mediante emissão de precatório, vez que as duas formas de devolução do indébito tributário certificado por sentença são o precatório e a compensação, nos termos da Súmula 461 do E.

STJ e da lei n. 8.383/91, art. 66 §2º. Pede, de plano, a concessão de antecipação da tutela para que citada a União Federal nos termos do art. 730 do CPC/1973.

É o relatório.

Decido.

Com efeito, o entendimento sedimentado no E. STJ, tanto por meio da Súmula 461 quanto pela sistemática do recurso especial representativo de controvérsia, é o de que o contribuinte deverá obter o crédito reconhecido em ação declaratória de repetição de indébito ou pela via da compensação, ou pela expedição de precatório ou RPV quando da execução do julgado que declarou a existência do indébito.

Neste espeque, merece destaque o posicionamento do Ministro Teori Albino Zavascki, quando do julgamento do REsp n. 614.577/SC.

In verbis:

[...] no atual estágio do sistema do processo civil brasileiro, não há como insistir no dogma de que as sentenças declaratórias jamais têm eficácia executiva. Há sentenças, como a de que trata a espécie, em que a atividade cognitiva está completa, já que houve juízo de certeza a respeito de todos os elementos da norma jurídica individualizada. Nenhum resíduo persiste a ensejar nova ação de conhecimento. Estão definidos os sujeitos ativo e passivo, a prestação, a exigibilidade, enfim, todos os elementos próprios do título executivo. Em casos tais, não teria sentido algum - mas, ao contrário, afrontaria princípios constitucionais e processuais básicos - submeter as partes a um novo, desnecessário e inútil processo de conhecimento.

Acerca da matéria colaciono também os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. "A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido" (REsp n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki).

2. A opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito. Precedentes da Primeira Seção: REsp.796.064 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.10.2008; EREsp. N.º 502.618 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 8.6.2005; EREsp. N. 609.266 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 23.8.2006.

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1114404/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 01/03/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO ULTERIOR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 89, § 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ARTIGOS 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN, E SÚMULA 188/STJ. APLICAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE.

[...]

21. A opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório cabe ao contribuinte, haja vista que constituem, ambas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação

(Precedentes do STJ: REsp 814.142/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.08.2008, DJe 22.08.2008; REsp 891.758/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 13.08.2008; AgRg no AgRg no REsp 946.965/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 28.05.2008; AgRg no Ag 929.194/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008, REsp 937.632/SC, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 02.05.2008; REsp 868.162/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 06.03.2008, DJe 10.04.2008; e REsp 798.166/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 22.10.2007).

(REsp.796.064 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.10.2008).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FINSOCIAL. SENTENÇA DECLARATÓRIA QUE RECONHECEU O DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TRÂNSITO EM JULGADO. OPÇÃO POR RESTITUIÇÃO VIA COMPENSAÇÃO OU PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE.

1. "Ocorrido o trânsito em julgado da decisão que determinou a repetição do indébito, é facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou mediante compensação, uma vez que constituem, ambas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação" (REsp n. 653.181/RS, deste relator).

2. "A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido" (REsp n. 614.577/SC,

Ministro Teori Albino Zavascki).

2. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(EREsp. Nº 502.618 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 8.6.2005).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - FORMAÇÃO EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - OPÇÃO PELA COMPENSAÇÃO - REQUISITOS - EFETIVAÇÃO EM SEDE ADMINISTRATIVA - DESISTÊNCIA DO SISTEMA DE PRECATÓRIO - COMUNICAÇÃO AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. Uma vez formulado pedido de restituição, a devolução do indébito condiciona-se à sua liquidação, processada em juízo, e subsequente expedição de ofício requisitório, subordinando-se ao sistema de precatórios, constitucionalmente previsto. 2. Nada obsta a que o contribuinte, titular do crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, exerça o direito à restituição por outra via, como por exemplo, a compensação. Nesta hipótese, porém, há de submeter-se às normas disciplinadoras do exercício da compensação, não se processando o encontro de contas, crédito e débito a compensar, no bojo do processo de repetição do indébito, do mesmo modo que a eventual discussão quanto aos critérios aplicáveis à compensação são estranhos à questão juris. 3. Possibilidade da compensação do indébito judicialmente reconhecido, efetuando-se, contudo, extra-autos e comunicada posteriormente ao juízo, desistindo o contribuinte da restituição por meio do sistema de precatório. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00291711220024030000, DES. FED. MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU 30/10/2006)

Desse modo, após o trânsito em julgado da decisão que reconhece o crédito do contribuinte, este, de posse do título executivo judicial, deve buscar a satisfação da pretensão através do cumprimento da decisão/sentença ou através do pedido de compensação de débitos e créditos.

Na hipótese de optar pelo segundo meio, deve o credor proceder à habilitação, a qual consiste em uma fase prévia, na qual a autoridade administrativa verifica se o contribuinte possui ou não o crédito tributário. Trata-se de procedimento preparatório obrigatório para o processamento do pedido de compensação, tal como estabelece o artigo 51 da Instrução Normativa SRF 600/2005, in verbis:

"Art. 51. Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o Pedido Eletrônico de Restituição e o Pedido Eletrônico de Ressarcimento, gerados a partir do Programa PER/DCOMP, somente serão recepcionados pela SRF após prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal (DRF), Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (Derat) ou Delegacia Especial de Instituições Financeiras (Deinf) com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. (...)

§ 2º O pedido de habilitação do crédito será deferido pelo titular da DRF, Derat ou Deinf, mediante a confirmação de que:

I - o sujeito passivo figura no pólo ativo da ação;

II - a ação tem por objeto o reconhecimento de crédito relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF;

III - houve reconhecimento do crédito por decisão judicial transitada em julgado;

IV - foi formalizado no prazo de 5 anos da data do trânsito em julgado da decisão; e

V - na hipótese de ação de repetição de indébito, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial ou a comprovação da renúncia à sua execução, bem assim a assunção de todas as custas e os honorários advocatícios referentes ao processo de execução.

§ 3º Constatada irregularidade ou insuficiência de informações nos documentos a que se referem os incisos I a V do § 1º, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de ciência da intimação.

§ 4º No prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização de pendências de que trata o § 3º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito."

No caso dos autos, foi proferida sentença às fls. 157/161 nos seguintes termos:

"Isto posto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, e declaro indevidas as quantias pagas a título de PIS com base nos Decretos-leis n. 2445 e 2449/88, uma vez que inconstitucionais, devendo a exação ser recolhida com base na Lei Complementar n. 07/70. A quantia paga a maior no período de 09/89 a 10/94 poderá ser compensada, com créditos relativos à COFINS, PIS e CSLL, corrigidos monetariamente desde a data de cada pagamento, utilizando-se para correção os índices legais aplicados na cobrança dos tributos, acrescido de juros de mora de 1% ao mês contados do trânsito em julgado - artigo 167, parágrafo único do Código Tributário Nacional." Verifica-se, portanto, que o caso se amolda aos dizeres da Súmula 461 e ao entendimento jurisprudencial adrede exposto, vez que se trata de sentença que reconheceu o pagamento de quantias indevidas por parte do contribuinte, sendo viável a expedição de precatório para pagamento dos referidos valores.

Ante o exposto, **defiro parcialmente a antecipação da tutela pleiteada para que a União Federal seja intimada, nos autos da ação declaratória, nos termos do art. 513 do CPC/2015.**

Comunique-se ao juízo "a quo".

Intime-se a agravada para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 1.019, II do Código de Processo Civil/2015.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : C S M CRIACAO DE SOLUCOES PARA MAQUINAS LTDA -EPP
ADVOGADO : SP260447A MARISTELA ANTONIA DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00310288820134036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por C.S.M. CRIACAO DE SOLUCOES PARA MAQUINAS LTDA - EPP, contra a decisão de fls. 76/77, que, em sede de execução fiscal, indeferiu a penhora sobre os bens ofertados pela executada e determinou o uso do Bacenjud para bloqueio de ativos financeiros, se encontrados.

Alega a agravante, em síntese as debêntures oferecidas equivalem a títulos de crédito, dotadas de cotação em bolsa de valores, não se tratando de bens de difícil alienação. Aduz, ainda, que a penhora deve observar os termos do art. 620 do Código de Processo Civil. Postula, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Decido.

Dispõe o art. 995 no Novo Código de Processo Civil:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No presente caso, não verifico, da análise da inicial deste recurso, a presença de elementos que comprovem a possibilidade de dano grave ou de difícil ou impossível reparação apto a justificar a atribuição do efeito suspensivo pleiteado.

A esse respeito colaciono:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. SÚMULA 317/STJ. EFEITO SUSPENSIVO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. FALTA DE PERÍCIA. REJEIÇÃO DA PROVA FUNDAMENTADA. TRASLADO PARCIAL DE PEÇAS DA AÇÃO. INVIABILIDADE DO EXAME DA RELEVÂNCIA DA ALEGAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que "É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julga improcedentes os embargos " (Súmula 317/STJ).
2. Cabe à apelante comprovar situação excepcional que justifica a atribuição de efeito suspensivo à apelação na situação descrita pela Súmula 317/STJ, afastando o respectivo enunciado, o que, no caso dos autos, não ocorreu.
3. Frente às alegações deduzidas pela agravante, cabe destacar que o artigo 558, parágrafo único, do CPC, não exclui do seu alcance a hipótese do artigo 520 do CPC, sendo que a decisão agravada, no exame cabível, concluiu pela inexistência de relevância do direito invocado, à luz da consolidada jurisprudência a propósito dos efeitos cabíveis em sede de apelação à sentença de improcedência dos embargos do devedor, aliada à discussão devolvida no próprio apelo interposto.
4. Quanto aos efeitos do processamento da apelação sem atribuição de efeito suspensivo, eventual alienação do estabelecimento industrial decorre de ter sido penhorado tal ativo, não prejudicando, porém, a faculdade legal do devedor de oferecer, em substituição, outra garantia nos termos do artigo 15, I, LEF.
5. Sobre a relevância da alegação de nulidade da sentença, constou da decisão agravada, no exame que lhe é próprio, que houve fundamentação sucinta, mas suficiente quanto à rejeição da prova pericial, sendo ônus da agravante a demonstração da relevância da tese exposta na apelação para acolhimento do pedido recursal formulado, o que não ocorreu, inclusive, porque sequer restou juntada a íntegra da prova documental que, segundo alegado, seria passível de perícia contábil, evidenciando-se da jurisprudência que a fase processual própria para instruir o agravo de instrumento com todas as peças essenciais ao respectivo exame é a da interposição, e não posteriormente, mesmo porque a própria agravante insistiu, mesmo agora, no sentido de ser prescindível tal documentação.
6. Se a tese é de cerceamento na produção da prova pericial, evidente a necessidade lógica de que se discuta a pertinência da dilação requerida, bem ao contrário do que alegado pela agravante, pois não se anula sentença apenas com base em tese jurídica, senão que mediante demonstração concreta de um prejuízo processual, consistente na rejeição de prova capaz, por si, de elucidar um fato de relevo ao deslinde da causa, e que não pudesse ser comprovado nem tenha sido comprovado por outro meio probatório disponível.
7. A defesa, no sentido de que o caso envolve situações de fato e de direito de grande complexidade e extenso acervo probatório, foi deduzida, porém sem demonstração de que a perícia era imprescindível, conforme ônus cabível a quem arguiu nulidade, já que o traslado de peças foi insuficiente à identificação da situação jurídica invocada, e a sentença detém fundamentação firmada à luz da produção probatória existente, inclusive elementos documentais outros, integrados no respaldo ao julgamento de mérito proferido.

8. Enfim, o que se observa é que o agravo de instrumento, tal qual instruído no traslado de peças, em cotejo com a sentença proferida, não revelou a proposição jurídica de nulidade, com a plausibilidade jurídica necessária, capaz de justificar a atribuição de efeito suspensivo à apelação, que é excepcional na lógica do sistema processual, considerando a Súmula 317 do Superior Tribunal de Justiça.

9. Agravo inominado desprovido."

(Agravo legal no AI n. 0027938-62.2011.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 26/4/2012, v.u., DJF3 4/5/2012)

Desse modo, intime-se a agravada para que se manifeste nos termos do art. 1.019, II do NCPC.

Após, tomem os autos conclusos para julgamento.

Publique-se.

São Paulo, 01 de abril de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43169/2016

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000146-93.2008.4.03.6126/SP

2008.61.26.000146-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : RUI TAVARES DA ROCHA
ADVOGADO : SP148188 ROGERIO LOURENÇO
APELADO(A) : Justica Publica
CONDENADO(A) : ANDREIA CAMIOLLI PADILHA
: CLAUDIO DE HOLANDA PADILHA
No. ORIG. : 00001469320084036126 1 Vr MAUA/SP

DESPACHO

Fl. 965: Defiro.

Após, cumpra-se o determinado à fl. 958.

São Paulo, 05 de abril de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004473-90.2012.4.03.6110/SP

2012.61.10.004473-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO
ADVOGADO : SP170939 GERCIEL GERSON DE LIMA e outro(a)
APELANTE : ALCEU BITTENCOURT CAIROLI
ADVOGADO : LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI (Int.Pessoal)
: SP0000DPD DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

APELADO(A) : Justica Publica
CONDENADO(A) : DIRCEU TAVARES FERRAO
ADVOGADO : SP132344 MICHEL STRAUB e outro(a)
EXTINTA A
PUNIBILIDADE : HELIO SIMONI falecido(a)
NÃO OFERECIDA
DENÚNCIA : NELSON DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 00044739020124036110 1 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

1. Trata-se de apelação criminal interposta por Dirceu Tavares Ferrão contra a sentença de fls. 392/464.
2. O apelante manifestou desejo de apresentar razões em 2ª instância, a teor do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal (fls. 478/480).
3. O Ministério Público Federal requereu a intimação da defesa para apresentar as razões recursais (fl. 541).

Decido.

4. Defiro vista dos autos à defesa do apelante Dirceu Tavares Ferrão para que apresente as razões recursais.
5. Caso não sejam oferecidas, intime-se a parte recorrente para que junte as suas razões de apelação. Após, persistindo a omissão, intime-se a Defensoria Pública da União.
6. Oferecidas as razões de apelação, encaminhem-se estes autos à 1ª instância para apresentação de contrarrazões pelo Ministério Público Federal e, com a sobrevinda destas, à Procuradoria Regional da República para parecer.
7. Publique-se.

São Paulo, 05 de abril de 2016.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005723-95.2011.4.03.6110/SP

2011.61.10.005723-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO
ADVOGADO : SP170939 GERCIEL GERSON DE LIMA
APELANTE : ALCEU BITTENCOURT CAIROLI
ADVOGADO : ROBERTO FUNCHAL FILHO (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE : DIRCEU TAVARES FERRAO
ADVOGADO : SP132344 MICHEL STRAUB
APELADO(A) : Justica Publica
EXTINTA A
PUNIBILIDADE : HELIO SIMONI falecido(a)
No. ORIG. : 00057239520114036110 1 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

1. Trata-se de apelação criminal interposta por Dirceu Tavares Ferrão contra a sentença de fls. 443/520.
2. O apelante manifestou desejo de apresentar razões em 2ª instância, a teor do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal (fls. 553/555).
3. O Ministério Público Federal requereu a intimação da defesa para apresentar as razões recursais (fl. 602).

Decido.

4. Defiro vista dos autos à defesa do apelante Dirceu Tavares Ferrão para que apresente as razões recursais.
5. Caso não sejam oferecidas, intime-se a parte recorrente para que junte as suas razões de apelação. Após, persistindo a omissão, intime-se a Defensoria Pública da União.
6. Oferecidas as razões de apelação, encaminhem-se estes autos à 1ª instância para apresentação de contrarrazões pelo Ministério Público Federal e, com a sobrevinda destas, à Procuradoria Regional da República para parecer.
7. Publique-se.

São Paulo, 06 de abril de 2016.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

2006.60.00.010466-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : VALDELI ALVES DIAS
ADVOGADO : ALEXANDRE KAISER RAUBER (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Justiça Pública
No. ORIG. : 00104666620064036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação criminal, interposta pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, contra decisão do MM. Juiz da 5ª Vara Federal de Campo Grande-MS que indeferira pagamento de honorários advocatícios à DPU, com base no artigo 36 da Resolução nº 305/2014, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, em vigor (fls. 300/301).

Nos termos das razões recursais de fls. 304/310, requer o órgão peticionário o pagamento de honorários, defendendo a tese de que a assistência judiciária somente seria gratuita àqueles que comprovem hipossuficiência de recursos, não sendo o caso do réu assistido, VALDELI ALVES DIAS.

Contrarrazões do *Parquet*, às fls. 319/322.

Subiram os autos a este E. Tribunal, tendo se manifestado a Procuradora Regional da República, Dra. Maria Sílvia de Meira Luedemann, em parecer, pelo desprovemento do apelo (fls. 326/331).

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

O recurso não merece sequer ser conhecido, por impossibilidade jurídica do pedido.

Com efeito, como muito bem ponderado pelo MM. Juízo de primeiro grau, não há qualquer fundamento legal a respaldar pedido da Defensoria Pública da União para a cobrança de honorários advocatícios, nos presentes autos.

A uma, como bem repisado pela DD. Procuradora Regional da República oficiante neste feito, não trouxe a DPU aos autos qualquer elemento que comprove que o réu pode arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, devendo vigorar, no caso, a presunção de pobreza prevista no § 1º, do artigo 4º da Lei 1.060/50 (Lei de Assistência Judiciária), que determina a gratuidade de tal serviço público.

Neste sentido é o comando constitucional - cláusula pétreia - do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição da República, a embasar o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, o qual por ora transcrevemos e destacamos, *verbis*:

"LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." (g.n.)

E, nesta senda, portanto, expresse e cabal o artigo 36 da Resolução CJF 2014/00305, de 7 de outubro de 2014, em plena vigência, *verbis*:

"Art. 36. É vedado à Justiça Federal efetuar pagamento de honorários advocatícios ou verba de qualquer natureza a defensores públicos." (g.n.)

Assim, para por uma pá de cal à controvérsia ora apresentada, ressalto que, além de inexistir previsão legal pelo pagamento de qualquer verba a Defensores Públicos, há, sim, pois, a proibição de tal remuneração, de modo que, nos termos do Princípio da Legalidade Administrativa, estampado no *caput* do artigo 37 da Carta Política, ocorre, *in casu*, a impossibilidade jurídica do pedido, a ensejar o não conhecimento do recurso, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil c.c. art. 3º, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO**, por impossibilidade jurídica do pedido, devendo o feito ser extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se. Após as medidas de praxe, arquivem-se os autos.

São Paulo, 15 de março de 2016.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001502-25.2009.4.03.6115/SP

2009.61.15.001502-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : FRANCISCO FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO : SP295271 ANTONIO VISCONTI e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00015022520094036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DESPACHO

Fls. 779/780 - defiro a devolução do prazo requerida pela defesa do apelante FRANCISCO FERNANDO DA SILVA.
Após, cumpra-se o determinado à fl. 777.
São Paulo, 01 de abril de 2016.
MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002449-73.2009.4.03.6117/SP

2009.61.17.002449-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : JOSE OSORIO MOLINA
ADVOGADO : SP240431 VITOR ANTONIO PESTANA e outro(a)
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00024497320094036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação criminal interposta por JOSÉ OSÓRIO MOLINA contra a sentença de fls. 337/346º que o condenou à pena de 1 (um) ano de reclusão, regime aberto e substituída por prestação pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 em favor da União (art. 45, §1º, do Código Penal), pela prática do delito previsto no artigo 334, §1º, "c", do Código Penal.

A defesa de José Osório Molina, em razões de fls. 352/358, preliminarmente, sustenta nulidade do laudo e, no mérito, pugna pela absolvição, aduzindo ausência do elemento subjetivo do tipo e, alternativamente, requer a redução do valor da prestação pecuniária.

O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões (fls. 366/370).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional da República opinou pelo reconhecimento, de ofício, da extinção da punibilidade do réu José Osório Molina em razão da prescrição da pretensão punitiva (fls. 373/375).

É o relatório.

Decido.

Está prescrita a pretensão punitiva estatal.

Consta dos autos que José Osório Molina foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 334, §1º, "c", do Código Penal, porque, em 04/01/2008, no estabelecimento empresarial denominado "Bar do Zoca", situado em Barra Bonita/SP, foi surpreendido mantendo em depósito, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, 06 (seis) máquinas caça-níqueis, contendo peças e componentes de procedência estrangeira, que devia saber ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem.

A denúncia foi recebida em 30/06/2009 (fl. 78).

A sentença condenatória foi publicada em 26/06/2015 (fl. 347).

Nos termos do artigo 110, §1º, do Código Penal, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada.

Considerando que a pena aplicada ao réu foi de 1 (um) ano de reclusão, o prazo prescricional é de 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal.

Com efeito, houve prescrição da pretensão punitiva estatal, uma vez que transcorreu período superior a 4 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia (30/06/2009, fl. 78) e a publicação da sentença condenatória (26/06/2015, fl. 347).

Ante o exposto, **acolho** o parecer ministerial para **declarar extinta a punibilidade** de José Osório Molina em razão da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, 110, §1º e 117, inciso IV, todos do Código Penal e, em consequência, **julgo prejudicada** a apelação.

Publique. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 01 de abril de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00007 HABEAS CORPUS Nº 0006781-57.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006781-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE : MARCELO GARCIA BARAZAL
PACIENTE : FABIO CIBERI reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP314848 MARCELO GARCIA BARAZAL e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP
INVESTIGADO(A) : JOSE MAURO MARTINS
No. ORIG. : 00034818520164036144 1 Vr BARUERI/SP

DESPACHO

Os presentes autos versam sobre *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Marcelo Garcia Barazal em favor de Fábio Ciberi, contra ato da 1.ª Vara Federal de Barueri/SP, que revogou a prisão preventiva cominando-lhe as seguintes cautelares diversas da prisão, a saber, comparecimento periódico em juízo, a proibição de se ausentar do país, além de fiança arbitrada em 1.000 (mil) salários mínimos.

O impetrante sustentou, em síntese, que:

I) as medidas cautelares fixadas pelo Juízo impetrado não se encontram devidamente fundamentadas, máxime quando considerado que, em caso de condenação, a pena aplicada seria fixada no mínimo legal;

II) o elevado valor da fiança - 1.000 (mil) salários mínimos - inviabilizaria sua prestação.

O writ foi ajuizado no dia 03.04.16 (domingo).

Por intermédio da decisão de fls. 143/145, o Exmo. Des. Fed. plantonista, Dr. Nino Toldo, deferiu a liminar, unicamente para reduzir o valor da fiança para 40 (quarenta) salários mínimos.

Finalmente, após o término do plantão, os autos foram distribuídos a este Relator (fls. 150).

É a síntese dos fatos.

Ratifico, para os devidos fins, a liminar proferida pelo Exmo. Fed. Nino Toldo às fls. 143/145.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada, rogando-lhe sejam prestadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional da República para manifestação.

Outrossim, declaro o sigilo dos dados de natureza bancária e fiscal contidos nos documentos reproduzidos às fls. 73/102, devendo a eles ter acesso somente as autoridades que oficiarem neste processo e o impetrante, em conformidade com a Resolução n.º 58, de 25.05.2009, do Conselho da Justiça Federal. Autorizo, no entanto, a consulta ao andamento processual, bem como a publicação regular na imprensa oficial. Adote a Subsecretaria as providências necessárias para o fiel cumprimento desta decisão.

Finalmente, tornem conclusos para julgamento.

São Paulo, 05 de abril de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43157/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000615-07.2004.4.03.6183/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/04/2016 355/460

2004.61.83.000615-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE : SIDNEI FERNANDO PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP298291A FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP189952 ALEXANDRA KURIKO KONDO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00006150720044036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos os autos, comprovada a idade avançada da parte autora, defiro a prioridade de tramitação requerida, *ex vi* do disposto nos arts. 1.048, I, do Código de Processo Civil e 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), observada a ordem cronológica de distribuição, neste gabinete, dos feitos em situação análoga.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Tarjem-se os autos e anote-se.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de abril de 2016.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005973-98.2006.4.03.6112/SP

2006.61.12.005973-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP119665 LUIS RICARDO SALLES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ROQUE MOREIRA PEDROSO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

DESPACHO

Vistos os autos, comprovada a idade avançada da parte autora, defiro a prioridade de tramitação requerida, *ex vi* do disposto nos arts. 1.048, I, do Código de Processo Civil e 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), observada a ordem cronológica de distribuição, neste gabinete, dos feitos em situação análoga.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Tarjem-se os autos e anote-se.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de abril de 2016.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005325-15.2006.4.03.6114/SP

2006.61.14.005325-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP146159 ELIANA FIORINI e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSEFA JOANA DE MATOS
ADVOGADO : SP171132 MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP

DESPACHO

Vistos os autos, comprovada a idade avançada da parte autora, defiro a prioridade de tramitação requerida, *ex vi* do disposto nos arts. 1.048, I, do Código de Processo Civil e 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), observada a ordem cronológica de distribuição, neste gabinete, dos feitos em situação análoga.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Tarjem-se os autos e anote-se.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de abril de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004032-58.2007.4.03.6119/SP

2007.61.19.004032-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MATIAS ANIZIO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP178061 MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP

DESPACHO

Vistos os autos, comprovada a idade avançada da parte autora, defiro a prioridade de tramitação requerida, *ex vi* do disposto nos arts. 1.048, I, do Código de Processo Civil e 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), observada a ordem cronológica de distribuição, neste gabinete, dos feitos em situação análoga.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Tarjem-se os autos e anote-se.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de abril de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00005 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0005171-47.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.005171-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS DELGADO
PARTE AUTORA : EDSON DE FREITAS MOREIRA

ADVOGADO : SP222508 ELLEN SANCHES e outro(a)
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00051714720074036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos os autos, comprovada a idade avançada da parte autora, defiro a prioridade de tramitação requerida, *ex vi* do disposto nos arts. 1.048, I, do Código de Processo Civil e 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), observada a ordem cronológica de distribuição, neste gabinete, dos feitos em situação análoga.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Tarjem-se os autos e anote-se.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de abril de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005965-68.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.005965-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ADELINO ALVES MAXIMIANO
ADVOGADO : SP251209 WEVERTON MATHIAS CARDOSO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DESPACHO

Vistos os autos, comprovada a idade avançada da parte autora, defiro a prioridade de tramitação requerida, *ex vi* do disposto nos arts. 1.048, I, do Código de Processo Civil e 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), observada a ordem cronológica de distribuição, neste gabinete, dos feitos em situação análoga.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Tarjem-se os autos e anote-se.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de abril de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0061234-56.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.061234-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE : JOSE GRIGORINI
ADVOGADO : SP106301 NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP020284 ANGELO MARIA LOPES

APELADO(A) : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : OS MESMOS
: 07.00.00130-6 1 Vr JACAREI/SP

DESPACHO

Vistos os autos, comprovada a idade avançada da parte autora, defiro a prioridade de tramitação requerida, *ex vi* do disposto nos arts. 1.048, I, do Código de Processo Civil e 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), observada a ordem cronológica de distribuição, neste gabinete, dos feitos em situação análoga.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Tarjem-se os autos e anote-se.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de abril de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002154-09.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.002154-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LUIZ ANTONIO VERALDO
ADVOGADO : SP223118 LUIS FERNANDO BAÚ e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

DESPACHO

Vistos os autos, comprovada a idade avançada da parte autora, defiro a prioridade de tramitação requerida, *ex vi* do disposto nos arts. 1.048, I, do Código de Processo Civil e 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), observada a ordem cronológica de distribuição, neste gabinete, dos feitos em situação análoga.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Tarjem-se os autos e anote-se.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de abril de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000246-35.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.000246-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE : EDNALDO FERREIRA DE PAULA SILVA
ADVOGADO : SP226095 CAROLYNE DE ALMEIDA CICA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00081-6 1 Vr CABREUVA/SP

DESPACHO

Vistos os autos, comprovada a idade avançada da parte autora, defiro a prioridade de tramitação requerida, *ex vi* do disposto nos arts. 1.048, I, do Código de Processo Civil e 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), observada a ordem cronológica de distribuição, neste gabinete, dos feitos em situação análoga.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Tarjem-se os autos e anote-se.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de abril de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031351-30.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.031351-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP222237 BRUNO WHITAKER GHEDINE
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JERONCIO SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP225211 CLEITON GERALDELI
No. ORIG. : 08.00.00140-2 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DESPACHO

Vistos os autos, comprovada a idade avançada da parte autora, defiro a prioridade de tramitação requerida, *ex vi* do disposto nos arts. 1.048, I, do Código de Processo Civil e 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), observada a ordem cronológica de distribuição, neste gabinete, dos feitos em situação análoga.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Tarjem-se os autos e anote-se.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de abril de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002237-85.2009.4.03.6106/SP

2009.61.06.002237-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP266855 LEANDRO MUSA DE ALMEIDA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OSCAR LUIZ GREGORIN
ADVOGADO : SP132720 MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS e outro(a)
No. ORIG. : 00022378520094036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos os autos, comprovada a idade avançada da parte autora, defiro a prioridade de tramitação requerida, *ex vi* do disposto nos arts.

1.048, I, do Código de Processo Civil e 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), observada a ordem cronológica de distribuição, neste gabinete, dos feitos em situação análoga.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Tarjem-se os autos e anote-se.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de abril de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006555-38.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.006555-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RJ127123 CONRADO RANGEL MOREIRA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA DE LOURDES DA SILVA LIMA
ADVOGADO : SP244026 RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI
No. ORIG. : 08.00.00259-9 3 Vr BEBEDOURO/SP

DESPACHO

Vistos os autos, comprovada a idade avançada da parte autora, defiro a prioridade de tramitação requerida, *ex vi* do disposto nos arts. 1.048, I, do Código de Processo Civil e 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), observada a ordem cronológica de distribuição, neste gabinete, dos feitos em situação análoga.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Tarjem-se os autos e anote-se.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de abril de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0029539-16.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.029539-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP147109 CRIS BIGI ESTEVES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOAO BANDEIRA BIZARRO DA NAVE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP243473 GISELA BERTOGNA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE AMERICANA SP
No. ORIG. : 08.00.00243-2 3 Vr AMERICANA/SP

DESPACHO

Vistos os autos, comprovada a idade avançada da parte autora, defiro a prioridade de tramitação requerida, *ex vi* do disposto nos arts. 1.048, I, do Código de Processo Civil e 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), observada a ordem cronológica de distribuição, neste gabinete, dos feitos em situação análoga.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Tarjem-se os autos e anote-se.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de abril de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004013-95.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.004013-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP234568B LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : AROLDO MARCILIO RIBEIRO
ADVOGADO : SP012305 NEY SANTOS BARROS e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00040139520104036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Vistos os autos, não sendo a parte autora idosa ou portadora de doença grave, na exata compreensão do disposto no art. 1048, I, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tramitação prioritária requerida.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Aguarde-se, pois, oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de abril de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009181-93.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.009181-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE : SILVANIRA DO RISARIO RIBEIRO SANTOS
ADVOGADO : SP179738 EDSON RICARDO PONTES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP148743 DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 10.00.00043-2 1 Vr ANGATUBA/SP

DESPACHO

Vistos os autos, não sendo a parte autora idosa ou portadora de doença grave, na exata compreensão do disposto no art. 1048, I, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tramitação prioritária requerida.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o

acervo.

Aguarde-se, pois, oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de abril de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024375-36.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.024375-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE : AMAURI APARECIDO GOMES
ADVOGADO : SP179738 EDSON RICARDO PONTES
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA ISABEL SILVA
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00011-2 1 Vr PILAR DO SUL/SP

DESPACHO

Vistos os autos, não sendo a parte autora idosa ou portadora de doença grave, na exata compreensão do disposto no art. 1048, I, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tramitação prioritária requerida.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Aguarde-se, pois, oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de abril de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005677-33.2011.4.03.6102/SP

2011.61.02.005677-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO e outro(a)
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CLESIO ANTONIO MENDES
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00056773320114036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos os autos, comprovada a idade avançada da parte autora, defiro a prioridade de tramitação requerida, *ex vi* do disposto nos arts. 1.048, I, do Código de Processo Civil e 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), observada a ordem cronológica de distribuição, neste gabinete, dos feitos em situação análoga.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Tarjem-se os autos e anote-se.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de abril de 2016.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000643-08.2011.4.03.6125/SP

2011.61.25.000643-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE : EZIDIO PRAXEDES
ADVOGADO : SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP182096 ALAN OLIVEIRA PONTES e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SJJ - SP
No. ORIG. : 00006430820114036125 1 Vr OURINHOS/SP

DESPACHO

Vistos os autos, não sendo a parte autora idosa ou portadora de doença grave, na exata compreensão do disposto no art. 1048, I, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tramitação prioritária requerida.
Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.
Aguarde-se, pois, oportuna inclusão em pauta para julgamento.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de abril de 2016.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015449-32.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.015449-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : FRANCISCA RIBEIRO VIEIRA
ADVOGADO : SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP182856 PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00194-2 2 Vr AVARE/SP

DESPACHO

Vistos os autos, não sendo a parte autora idosa ou portadora de doença grave, na exata compreensão do disposto no art. 1048, I, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tramitação prioritária requerida.
Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.
Aguarde-se, pois, oportuna inclusão em pauta para julgamento.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de abril de 2016.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023227-53.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.023227-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP256160 WALERY GISLAINE FONTANA LOPES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANTONIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : SP356943 JADER ROBERTO BORGES
No. ORIG. : 09.00.00048-6 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DESPACHO

Vistos os autos, comprovada a idade avançada da parte autora, defiro a prioridade de tramitação requerida, *ex vi* do disposto nos arts. 1.048, I, do Código de Processo Civil e 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), observada a ordem cronológica de distribuição, neste gabinete, dos feitos em situação análoga.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Tarjem-se os autos e anote-se.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de abril de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041322-34.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.041322-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ARIIVALDO FRANCISCO CRUZ
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
No. ORIG. : 10.00.00085-9 3 Vr SERTAOZINHO/SP

DESPACHO

Vistos os autos, não sendo a parte autora idosa ou portadora de doença grave, na exata compreensão do disposto no art. 1048, I, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tramitação prioritária requerida.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Aguarde-se, pois, oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de abril de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010781-20.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.010781-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP248603 PRISCILA FIALHO TSUTSUI e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE MARCONDES ALVES CORDEIRO
ADVOGADO : SP328688 ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00107812020124036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos os autos, tendo a parte autora comprovado o diagnóstico de doença grave, assim identificada nos termos do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, defiro a prioridade de tramitação requerida, *ex vi* do disposto no art. 1.048, I, do Código de Processo Civil, observada a ordem cronológica de distribuição, neste gabinete, dos feitos em situação análoga.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Tarjem-se os autos e anote-se.

Publique-se. Intime-se

São Paulo, 05 de abril de 2016.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011222-98.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.011222-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE : JOILTO FERREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : SP298291A FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP266567 ANGÉLICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00112229820124036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos os autos, comprovada a idade avançada da parte autora, defiro a prioridade de tramitação requerida, *ex vi* do disposto nos arts. 1.048, I, do Código de Processo Civil e 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), observada a ordem cronológica de distribuição, neste gabinete, dos feitos em situação análoga.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Tarjem-se os autos e anote-se.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de abril de 2016.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007689-95.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.007689-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP172180 RIVALDIR D APARECIDA SIMIL
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : WALDEMAR JOSE COSTA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
CODINOME : VALDEMAR JOSE COSTA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
No. ORIG. : 09.00.00174-8 1 Vr TAQUARITINGA/SP

DESPACHO

Vistos os autos, comprovada a idade avançada da parte autora, defiro a prioridade de tramitação requerida, *ex vi* do disposto nos arts. 1.048, I, do Código de Processo Civil e 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), observada a ordem cronológica de distribuição, neste gabinete, dos feitos em situação análoga.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Tarjem-se os autos e anote-se.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de abril de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025706-82.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.025706-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE : LUIZ ROBERTO MACHADO DO AMARAL
ADVOGADO : SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00022971620128260533 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DESPACHO

Vistos os autos, não sendo a parte autora idosa ou portadora de doença grave, na exata compreensão do disposto no art. 1048, I, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tramitação prioritária requerida.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Aguarde-se, pois, oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de abril de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037900-17.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.037900-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP163382 LUIS SOTELO CALVO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : BENEDITO APARECIDO ALVES
ADVOGADO : SP214311 FLAVIO PINHEIRO JUNIOR
No. ORIG. : 10.00.00178-5 1 Vr IBITINGA/SP

DESPACHO

Vistos os autos, não sendo a parte autora idosa ou portadora de doença grave, na exata compreensão do disposto no art. 1048, I, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tramitação prioritária requerida.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Aguarde-se, pois, oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de abril de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001933-96.2013.4.03.6122/SP

2013.61.22.001933-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP222237 BRUNO WHITAKER GHEDINE e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : LUIZ CARLOS DUARTE DA SILVA
ADVOGADO : SP234168 ANDRE FELIPE FOGACA LINO e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSSJ - SP
No. ORIG. : 00019339620134036122 1 Vr TUPA/SP

DESPACHO

Vistos os autos, não sendo a parte autora idosa ou portadora de doença grave, na exata compreensão do disposto no art. 1048, I, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tramitação prioritária requerida.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Aguarde-se, pois, oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de abril de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009964-80.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.009964-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE : CLEUZA APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP246992 FABIANO FERNANDES SEGURA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00540171920118260222 1 Vr GUARIBA/SP

DESPACHO

Vistos os autos, não sendo a parte autora idosa ou portadora de doença grave, na exata compreensão do disposto no art. 1048, I, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tramitação prioritária requerida.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Aguarde-se, pois, oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de abril de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012140-34.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.012140-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE : JOSE CARLOS GAZOTO
ADVOGADO : SP298291A FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00121403420144036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos os autos, comprovada a idade avançada da parte autora, defiro a prioridade de tramitação requerida, *ex vi* do disposto nos arts. 1.048, I, do Código de Processo Civil e 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), observada a ordem cronológica de distribuição, neste gabinete, dos feitos em situação análoga.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Tarjem-se os autos e anote-se.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de abril de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43160/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039514-33.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.039514-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP148743 DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO : SP172959 ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
No. ORIG. : 05.00.00140-6 1 Vr TATUI/SP

DESPACHO

Vistos.

Suspensão do processo, nos termos do artigo 313 do CPC.

Fls. 212/230: providencie o peticionante a necessária habilitação da viúva (ANA ALVES RODRIGUES), no prazo de 15 dias, com a devida regularização processual.

Efetivada a regularização, dê-se vista ao INSS e MPF para eventual nova manifestação.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003041-48.2008.4.03.6119/SP

2008.61.19.003041-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CALIN JOSE DE OLILVEIRA CARDOSO
ADVOGADO : SP168579 ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO e outro(a)

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 1021, § 2º, do CPC, intime-se o(a) agravado(a) para manifestação sobre o recurso apresentado pelo INSS, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 18 de março de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009040-74.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.009040-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORREA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE EDUARDO DA COSTA
ADVOGADO : SP260251 ROGERIO MENDES DE QUEIROZ
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO SP
No. ORIG. : 09.00.00078-7 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, querendo, manifeste-se, no prazo de cinco dias, acerca da alegação de decurso do prazo decadencial formulado pelo INSS em suas razões de apelação (artigo 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015)).

São Paulo, 30 de março de 2016.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001971-90.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.001971-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE LEOCADIO GOMES
ADVOGADO : SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00019719020114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 131/132: Manifeste-se o apelado, parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2016.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003400-56.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.003400-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JAIR MANFRIN
ADVOGADO : SP158011 FERNANDO VALDRIGHI
No. ORIG. : 09.00.00278-2 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, querendo, manifeste-se, no prazo de cinco dias, acerca da alegação de decurso do prazo decadencial formulada pelo INSS em suas razões de apelação (artigo 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015)).

São Paulo, 28 de março de 2016.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003527-93.2013.4.03.6107/SP

2013.61.07.003527-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : MARINA MARTINS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP286297 PAULO GUSTAVO MENDONÇA e outro(a)

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MG107145 KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00035279320134036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 1021, § 2º, do CPC, intime-se o(a) agravado(a) para manifestação sobre o recurso apresentado pelo INSS, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 31 de março de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007258-58.2013.4.03.6120/SP

2013.61.20.007258-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP172180 RIVALDIR D APARECIDA SIMIL e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : EDENILSO APARECIDO PEREIRA
ADVOGADO : SP237428 ALEX AUGUSTO ALVES e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00072585820134036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Fl. 202: Manifeste-se o apelado, parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029415-57.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.029415-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP350769 HUGO DANIEL LAZARIN
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOEL ROSA DE CASTRO
ADVOGADO : SP183559 GISLENE APARECIDA DA SILVA MUNIZ
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
No. ORIG. : 12.00.00210-2 1 Vr GUAIRA/SP

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 1021, § 2º, do CPC, intime-se o(a) agravado(a) para manifestação sobre o recurso apresentado pelo INSS, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 30 de março de 2016.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032442-48.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.032442-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP163382 LUIS SOTELO CALVO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANNA ANTONIA MORASSUTTI LOURENCO
ADVOGADO : SP245019 REYNALDO CALHEIROS VILELA
No. ORIG. : 00075815220128260291 1 Vr JABOTICABAL/SP

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 1021, § 2º, do CPC, intime-se o(a) agravado(a) para manifestação sobre o recurso apresentado pelo INSS, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 30 de março de 2016.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

APELAÇÃO (198) Nº 5000138-08.2015.4.03.9999
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APELADO: SELIA LIMA RIBEIRO
Advogado do(a) APELADO: ANA MARIA GOUVEIA PELARIN - MSA1230200

D E C I S Ã O

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que a autora era dependente de seu falecido companheiro que, ao tempo do óbito, possuía a qualidade de segurado.

A sentença julgou procedente o pedido e condenou o INSS a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora, a contar do requerimento administrativo, no valor de 100% do salário benefício do segurado falecido, ou do valor a que teria direito, com correção monetária a partir da data em que devida cada parcela, nos termos da Lei n.º 6.899/81 e do Provimento nº 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora a incidir devem ser na taxa de 0,5% ao mês, até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, quando, a partir de então, tanto para a atualização monetária, quanto para os juros moratórios, devem ser os mesmos índices e taxas aplicadas à caderneta de poupança. Concedeu antecipação de tutela. Condenou ainda a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da autora em R\$ 2.450,00 (dois mil quatrocentos e cinquenta reais). Custas pela ré.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer redução dos honorários advocatícios e isenção das custas.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido até trinta dias do evento; do pedido, quando requerido após esse prazo e da decisão judicial no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: *o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido*. No II - *os pais*; e no III - *o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido*. Na redação original, alterada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda eram contemplados a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Pressupõe ainda o parágrafo 4º do dispositivo acima referido que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subsequentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com documentos, dentre os quais destaco: documentos de identificação do falecido, Pedro Martins Duarte, nascido em 29.06.1981; documentos de identificação da autora, Selma Lima de Moraes, nascida em 14.09.1958; CTPS do falecido, com anotação de um único vínculo empregatício, mantido de 02.05.2014 a 18.06.2014, no cargo de serviços gerais em uma carvoaria, com remuneração mensal de R\$ 1448,00, sendo empregador José Carlos Izidoro de Souza - consta na CTPS uma anotação, feita pelo empregador, afirmando que a autora é dependente do falecido; certidão de óbito do suposto companheiro da autora, ocorrido em 18.06.2014, em razão de parada cardio respiratória, edema agudo de pulmão, crise hipertensiva (morte natural) - o falecido foi qualificado como solteiro, com 32 anos de idade, residente na R. Petronília Fernandes de Jesus, 34, Vila Izanópolis, Cassilândia, MS; comunicado de decisão que indeferiu o pedido administrativo do benefício, formulado em 15.10.2014, remetido para a autora no endereço R. José Carneiro da Silveira, 164, Centro, Cassilândia, MS; extrato do sistema Dataprev indicando que o falecido contava com um recolhimento previdenciário individual, relativo à competência de 09.2007, e um vínculo empregatício iniciado em 02.05.2014, anotado extemporaneamente, sem indicação de data de saída; formulário de estabelecimento comercial manuscrito, em nome da autora, preenchido em 2009, no qual o falecido é indicado como seu cônjuge (o falecido não assina o documento); cópia parcial da ficha de registro de empregado do falecido, sem foto, sem assinatura, na qual consta a indicação de que a requerente seria sua companheira; ficha de internação hospitalar do falecido, emitida na data do óbito - no documento, o falecido foi qualificado como residente no mesmo local indicado na certidão de óbito, e a autora assinou o formulário como responsável pelo paciente.

O INSS trouxe aos autos extratos do sistema CNIS da Previdência Social, lá constando que o único vínculo empregatício do *de cuius* foi cadastrado, via GFIP, em 13.10.2014.

Foram ouvidas testemunhas, que afirmaram a união estável do casal e também que o falecido trabalhava há tempos em uma carvoaria.

Em atendimento a determinação deste juízo, a autora trouxe aos autos cópias extraídas do livro de registro de empregados da empresa em que ele supostamente estava empregado quando faleceu. Constatou-se que o vínculo do autor é o último anotado no livro e que, em sua página, não consta foto, assinatura ou visto do órgão competente, sendo que os empregados anteriores contam com fotografia e assinatura em seus registros.

Nesse caso, a última, e única, contribuição previdenciária válida em nome do *de cujus* refere-se à competência de 09.2007.

Ora, tendo em vista que veio a falecer em 18.06.2014, a toda evidência não ostentava mais a qualidade de segurado naquele momento.

Não há como se considerar como válido o único vínculo empregatício anotado na CTPS do *de cujus*, supostamente mantido de 02.05.2014 a 18.06.2014. Afinal, o vínculo não consta com anotação regular no sistema CNIS da Previdência Social, visto que esta só foi incluída meses após a morte. E não foi apresentado início de prova material do vínculo. A ficha de registro de empregado nada comprova, neste caso, eis que sequer conta com assinatura e outros itens de identificação do *de cujus*.

Além disso, não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado, depois de preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão, não importa em extinção do direito a esses benefícios.

Isso porque o *de cujus*, na data da morte, contava com 32 (trinta e dois) anos de idade e há, nos autos, comprovação de que esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por apenas um mês, condições que não lhe confeririam o direito à aposentadoria.

Esse é o entendimento firmado por esta E. Corte, cujos arestos destaco:

PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE DE MARIDO E PAI - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO MUITO TEMPO ANTES DA MORTE - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. Não é possível a concessão de pensão por morte quando o *de cujus* perdeu a qualidade de segurado por não estar contribuindo para a Previdência Social desde há vários anos antes do seu óbito.
2. Inconcebível conceder pensão por morte pleiteada sob o argumento de que o *de cuius* tenha deixado de contribuir para a Previdência Social em razão de doença que o acometia, quando a autora não trouxe aos autos nenhuma prova sobre tal fato.
3. Apelação improvida
(TRF 3ª REGIÃO; AC: 714580 - SP (200103990352525); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: JUIZ JOHNSOM DI SALVO).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. FALTA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

- I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos do artigo 475, "caput" e inciso II, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 9.469/97.
- II - No caso em tela não se revela aplicável o art. 102 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que à época em que o falecido marido da apelada perdeu a qualidade de segurado o mesmo não contava com o recolhimento do número mínimo de contribuições exigido para a aposentadoria por idade.
- III - Apelação e remessa oficial providas.
(TRF 3ª REGIÃO; AC: 430510 - SP (98030630130); Data da decisão: 10/06/2002; Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO).

Também neste sentido decidiu o E. STJ, por ocasião do Recurso Representativo de Controvérsia, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AOS DITAMES DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO Nº 8/STJ. PENSÃO POR MORTE. PERDA PELO DE CUJUS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. REQUISITO INDISPENSÁVEL AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. EXCEÇÃO. PREENCHIMENTO EM VIDA DOS

REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I - A condição de segurado do de cujus é requisito necessário ao deferimento do benefício de pensão por morte ao(s) seu(s) dependente(s). Excepciona-se essa regra, porém, na hipótese de o falecido ter preenchido, ainda em vida, os requisitos necessários à concessão de uma das espécies de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Precedentes. II - In casu, não detendo a de cujus, quando do evento morte, a condição de segurada, nem tendo preenchido em vida os requisitos necessários à sua aposentação, incabível o deferimento do benefício de pensão por morte aos seus dependentes. Recurso especial provido.

(STJ. REsp 1110565 / SE - Proc. 2009/0001382-8. Relator: Ministro Felix Fischer. Órgão Julgador: Terceira Seção. Data do Julgamento: 27/05/2009. Data da Publicação/Fonte: DJe 03/08/2009).

De outro lado, não foi comprovada pela autora a condição de companheira do falecido, por ocasião do óbito.

Apesar do declarado pelas testemunhas, não há início de prova material de que a autora e o falecido fossem, efetivamente, companheiros. Os cadastros em estabelecimentos comerciais, além de muito anteriores ao óbito, são manuscritos e não contém elementos que permitem verificar sua veracidade. A ficha de registro de empregado do falecido, como visto, é irregular. Ademais, os documentos constantes nos autos indicam que a autora e o falecido viviam em endereços distintos na época da morte.

Dessa forma, as provas produzidas não deixam clara a convivência marital entre a autora e o *de cujus* por ocasião do óbito, motivo pelo qual ela não faz jus ao benefício pleiteado, também sob esse aspecto.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE REIVINDICADA PELA COMPANHEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL E DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA POSTULANTE. SENTENÇA REFORMADA.

1. A fruição da pensão por morte tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício, quais sejam, a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição previdenciária, a dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado e a morte do segurado.

2. Nestes autos, a ausência de comprovação da união estável e da dependência econômica entre a autora e o falecido, desautorizam o reconhecimento do pedido.

3. A prova meramente testemunhal sem qualquer início de prova material não tem o condão de comprovar a união estável e a situação de dependência econômica da autora em relação ao "de cujus", não fazendo assim, jus ao benefício previdenciário.

4. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o art. 12 da Lei n.º 1060/50.

5. Apelação a que se dá provimento, bem como à remessa oficial.

Sentença reformada "in totum".

(TRF 3ª Região; AC 750605 - SP (200103990544580); Data da decisão: 17/11/2003; Relator: JUIZA LEIDE POLO)

Nessas circunstâncias, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, o direito que persegue a requerente não merece ser reconhecido.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo do INSS.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS). Casso a tutela antecipada.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2016.

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025563-79.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.025563-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : ALMERINDA CANO BARROS
ADVOGADO : SP156735 IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP131069 ALVARO PERES MESSAS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00161-5 4 Vr SAO VICENTE/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2016.

Ana Paula Britto Hori Simões

Diretora de Subsecretaria

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006164-04.2006.4.03.6126/SP

2006.61.26.006164-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : DAVID MARIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SSJ - SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2016.

Ana Paula Britto Hori Simões

Diretora de Subsecretaria

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007114-36.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.007114-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : JOSE SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO : SP045683 MARCIO SILVA COELHO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP078165 HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00071143620064036183 5V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2016.

Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013016-82.2007.4.03.6102/SP

2007.61.02.013016-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP184629 DANILO BUENO MENDES e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANTONIO FERRANTI
ADVOGADO : SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00130168220074036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2016.

Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000400-03.2007.4.03.6126/SP

2007.61.26.000400-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada ANA PEZARINI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CE014791 MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOAO REZENDE JUNIOR
ADVOGADO : SP124741 MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2016.

Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000156-97.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.000156-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE CARLOS BOA VENTURA
ADVOGADO : SP098501 RAUL GOMES DA SILVA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00001569720074036183 5V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001998-15.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.001998-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : GERALDO JACINTO DE CARVALHO
ADVOGADO : SP166258 ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00019981520074036183 9V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036030-10.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.036030-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP124552 LUIZ TINOCO CABRAL
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : WANDERLEY DONATO
ADVOGADO : SP149014 EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
No. ORIG. : 07.00.00080-0 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões

Diretora de Subsecretaria

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038614-50.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.038614-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ALDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO : SP159986 MILTON ALVES MACHADO JUNIOR
: SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
No. ORIG. : 07.00.00218-2 4 Vr JUNDIAI/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008767-05.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.008767-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SIMONE AMBROSIO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE SANTIAGO
ADVOGADO : SP187859 MARIA APARECIDA ALVES SIEGL e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00087670520084036183 5V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005936-45.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.005936-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP122466 MARIO LUCIO MARCHIONI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ROMAO OLIVEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP140426 ISIDORO PEDRO AVI

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL SP
No. ORIG. : 07.00.00051-1 2 Vr JABOTICABAL/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015748-14.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.015748-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOAO JOSE DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP175547 RICARDO FERREIRA RUAS
No. ORIG. : 03.00.00143-4 4 Vr CUBATAO/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004843-80.2009.4.03.6108/SP

2009.61.08.004843-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : VIVALDO DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP232889 DANIELE SANTOS TENTOR e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP237446 ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00048438020094036108 2 Vr BAURU/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003872-92.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.003872-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : JULIO CESAR DE LOURENCO
ADVOGADO : SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00038729220094036109 3 Vr PIRACICABA/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002420-23.2009.4.03.6117/SP

2009.61.17.002420-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PR038140 ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA APARECIDA SIMOES MATHIAS DA SILVA
ADVOGADO : SP251004 BRUNA GIMENES CHRISTIANINI e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008110-27.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.008110-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : ADINALDO DIAS DA MOTA
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00081102720094036119 2 Vr GUARULHOS/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2016.

Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013572-64.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.013572-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP312583 ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ELIZARDO JOSE CAITANO
ADVOGADO : SP168536 CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00135726420094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2016.

Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014084-47.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.014084-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : CLAUDIO HENRIQUES CARRATU
ADVOGADO : SP214174 STEFANO DE ARAUJO COELHO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00140844720094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2016.

Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019412-89.2009.4.03.6301/SP

2009.63.01.019412-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP266567 ANGÉLICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE CARLOS DE LIMA
ADVOGADO : SP212677 THAIS REGINA DA SILVA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 00194128920094036301 4V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2016.

Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0037222-07.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.037222-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : DENISIO MACIEL
ADVOGADO : SP156450 REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP196681 GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG. : 08.00.00266-8 3 Vr JUNDIAI/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2016.

Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005819-65.2010.4.03.6104/SP

2010.61.04.005819-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP233281 CARINA BELLINI CANCELLA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JULIO CESAR PEREZ RUAS
ADVOGADO : SP033693 MANOEL RODRIGUES GUINO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00058196520104036104 1 Vr SANTOS/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2016.

Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006993-12.2010.4.03.6104/SP

2010.61.04.006993-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP163190 ALVARO MICHELUCCI e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA INEZ CARRASCO GONCALVES ESPOSITO
ADVOGADO : SP185614 CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00069931220104036104 3 Vr SANTOS/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000267-16.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.000267-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : ANTONIO DE FATIMA COSTA
ADVOGADO : SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00002671620104036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001481-24.2010.4.03.6112/SP

2010.61.12.001481-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : SP231927 HELOISA CREMONEZI e outro(a)
No. ORIG. : 00014812420104036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001127-75.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.001127-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : JOAO ALEXANDRE SOARES ARAUJO
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP183511 ALESSANDER JANNUCCI e outro(a)
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00011277520104036119 4 Vr GUARULHOS/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00026 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006710-43.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.006710-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOAQUIM FRANCISCO DA MOTA
ADVOGADO : SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00067104320104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00027 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0013322-94.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.013322-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
PARTE AUTORA : OLGA MARIA RATTIS
ADVOGADO : SP166982 ELZA CARVALHEIRO e outro(a)
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00133229420104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000530-45.2010.4.03.6301/SP

2010.63.01.000530-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : VALDEMAR JOSE FERREIRA
ADVOGADO : SP155509 ELIZABETE MARIA DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00005304520104036301 10V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00029 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0028695-32.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.028695-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : DOMINGOS AVELINO DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP156735 IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO SP
No. ORIG. : 08.00.00097-6 3 Vr CUBATAO/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034148-08.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.034148-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP258362 VITOR JAQUES MENDES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JAIR DINIZ
ADVOGADO : SP191283 HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
No. ORIG. : 10.00.00123-5 2 Vr ITAPETININGA/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041515-83.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.041515-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : ORLANDO CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP262984 DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00132-7 2 Vr TAQUARITINGA/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00032 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001514-16.2011.4.03.6003/MS

2011.60.03.001514-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : VALDIVINO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP239614A MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES e outro(a)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00015141620114036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002707-60.2011.4.03.6102/SP

2011.61.02.002707-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : JORGE BATISTA
ADVOGADO : SP268259 HELONEY DIAS SILVA e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00027076020114036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003012-44.2011.4.03.6102/SP

2011.61.02.003012-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : REINALDO CORREA
ADVOGADO : SP150596 ANA PAULA ACKEL RODRIGUES e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00030124420114036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000400-33.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.000400-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN

APELANTE : JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP298708 GILVANIA FRANCISCA ESSA PRUDENTE e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP234568B LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00004003320114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00036 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010918-76.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.010918-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : JAIR PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS
: SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP202613 FLÁVIA MALAVAZZI FERREIRA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00109187620114036105 6 Vr CAMPINAS/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001220-80.2011.4.03.6126/SP

2011.61.26.001220-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : MOACIR DORIGAO
ADVOGADO : SP223924 AUREO ARNALDO AMSTALDEN e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00012208020114036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões

Diretora de Subsecretaria

00038 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002642-48.2011.4.03.6140/SP

2011.61.40.002642-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : OSNI STOCCO LANCONI
ADVOGADO : SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP247538 ADRIANA MECELIS e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00026424820114036140 1 Vr MAUA/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00039 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002182-29.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.002182-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : GERALDO RABELO GONCALVES
ADVOGADO : SP208091 ERON DA SILVA PEREIRA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP312583 ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00021822920114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00040 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007592-68.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.007592-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PR059774 PAULO HENRIQUE MALULI MENDES e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : GISELLE SENOI AUGUSTO
ADVOGADO : SP177326 PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA e outro(a)

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00075926820114036183 6V Vr SÃO PAULO/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00041 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010223-82.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.010223-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ORLANDO CARLOS ATILIO
ADVOGADO : SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
: SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00102238220114036183 1V Vr SÃO PAULO/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00042 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013947-94.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.013947-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE DAVID PEIXOTO
ADVOGADO : SP134786 LUCIANA SIMEAO BERNARDES e outro(a)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00139479420114036183 5V Vr SÃO PAULO/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007281-41.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.007281-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : NENE HENRIQUE
ADVOGADO : SP250561 THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP222748 FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 10.00.00002-4 1 Vr INDAIATUBA/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032415-70.2012.4.03.9999/MS

2012.03.99.032415-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FREDERICO ALUISIO CARVALHO SOARES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO : MS012822 LUANA MARTINS DE OLIVEIRA
: MS017336B ALAN ALBUQUERQUE NOGUEIRA DA COSTA
: MS017409 CAMILA SOARES DA SILVA
No. ORIG. : 08.00.04214-3 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033702-68.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.033702-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP139918 PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ALDEVINO PEREIRA
ADVOGADO : SP222142 EDSON RENEE DE PAULA
No. ORIG. : 10.00.00118-3 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-

3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037215-44.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.037215-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP311195B DANIEL GUSTAVO SANTOS ROQUE
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : PEDRO RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO : SP084063 ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO
No. ORIG. : 12.00.00003-5 1 Vr ATIBAIA/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-
3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00047 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0043392-24.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.043392-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada ANA PEZARINI
APELANTE : AGUINALDO BARCELINI
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP202491 TATIANA MORENO BERNARDI COMIN
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRANA SP
No. ORIG. : 09.00.00044-3 1 Vr SERRANA/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-
3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00048 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004599-64.2012.4.03.6103/SP

2012.61.03.004599-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : SEBASTIAO MOREIRA

ADVOGADO : SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00045996420124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00049 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006123-96.2012.4.03.6103/SP

2012.61.03.006123-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : RICARDO RANERIO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00061239620124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00050 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0005076-84.2012.4.03.6104/SP

2012.61.04.005076-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANA PEZARINI
PARTE AUTORA : GILDA DA MATA SANTOS
ADVOGADO : SP191005 MARCUS ANTONIO COELHO e outro(a)
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00050768420124036104 3 Vr SANTOS/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2016.

Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00051 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001486-93.2012.4.03.6106/SP

2012.61.06.001486-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA DAS DORES DIAS
ADVOGADO : SP185933 MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00014869320124036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2016.

Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00052 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001718-08.2012.4.03.6106/SP

2012.61.06.001718-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOAO FRANZIN DELAMURA
ADVOGADO : SP185933 MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00017180820124036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2016.

Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00053 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004198-53.2012.4.03.6107/SP

2012.61.07.004198-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP242118 LUCIANA CRISTINA AMARO BALAROTTI e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : APARECIDA DE FATIMA DO AMARAL BOSCO

ADVOGADO : SP057755 JOSE DOMINGOS CARLI e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 00041985320124036107 1 Vr ARACATUBA/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005348-63.2012.4.03.6109/SP

2012.61.09.005348-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : MIGUEL RAMALHO
ADVOGADO : SP187942 ADRIANO MELLEGA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00053486320124036109 3 Vr PIRACICABA/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00055 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006321-18.2012.4.03.6109/SP

2012.61.09.006321-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP312460 REINALDO LUIS MARTINS e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : EDUARDO FRANCISCO VIEIRA
ADVOGADO : SP258769 LUCIANA RIBEIRO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00063211820124036109 1 Vr PIRACICABA/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001281-49.2012.4.03.6111/SP

2012.61.11.001281-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : APARECIDO CAETANO DE LIMA
ADVOGADO : SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00012814920124036111 3 Vr MARILIA/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2016.

Ana Paula Britto Hori Simões

Diretora de Subsecretaria

00057 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001813-23.2012.4.03.6111/SP

2012.61.11.001813-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : HILARIO COSTA FERREIRA
ADVOGADO : SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP256379 JOSE ADRIANO RAMOS e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00018132320124036111 1 Vr MARILIA/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2016.

Ana Paula Britto Hori Simões

Diretora de Subsecretaria

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003164-31.2012.4.03.6111/SP

2012.61.11.003164-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP256379 JOSE ADRIANO RAMOS e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANTONIO CARLOS ALBERTI
ADVOGADO : SP310193 JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS DIAS e outro(a)
No. ORIG. : 00031643120124036111 2 Vr MARILIA/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2016.

Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004229-58.2012.4.03.6112/SP

2012.61.12.004229-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : IVANIR ANTONIO BRISIDA
ADVOGADO : SP310436 EVERTON FADIN MEDEIROS e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PE027820 JAIME TRAVASSOS SARINHO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00042295820124036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008757-38.2012.4.03.6112/SP

2012.61.12.008757-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PE025031 MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : KAIQUE APARECIDO BEZERRA DE FREITAS incapaz e outro(a)
: HADJA CRISTINY BEZERRA DE FREITAS incapaz
ADVOGADO : SP294380 LESLIE CRISTINE MARELLI e outro(a)
REPRESENTANTE : JOSE MARIA DE FREITAS
ADVOGADO : SP294380 LESLIE CRISTINE MARELLI e outro(a)
No. ORIG. : 00087573820124036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001190-41.2012.4.03.6116/SP

2012.61.16.001190-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP201303 GUSTAVO KENSHO NAKAJUM e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : CARLOS ROBERTO CONSTANTINO
ADVOGADO : SP262016 CARLOS ROBERTO CONSTANTINO e outro(a)
No. ORIG. : 00011904120124036116 1 Vr ASSIS/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000022-98.2012.4.03.6117/SP

2012.61.17.000022-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : VALDIR FIRMINO
ADVOGADO : SP239107 JOSE DANIEL MOSSO NORI e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00000229820124036117 1 Vr JAU/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00063 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011096-46.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.011096-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP316982 YARA PINHO OMENA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : EDILSON FERREIRA DO AMARAL
ADVOGADO : SP223423 JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS e outro(a)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00110964620124036119 2 Vr GUARULHOS/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006236-96.2012.4.03.6120/SP

2012.61.20.006236-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : DIRCEU CESAR ROMANO
ADVOGADO : SP237428 ALEX AUGUSTO ALVES e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP281579 MARCELO PASSAMANI MACHADO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00062369620124036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015896-10.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.015896-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP149863 WALTER ERWIN CARLSON e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : HERMINIA DE JESUS SMANIA
ADVOGADO : SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00014220720044036125 1 Vr OURINHOS/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000624-94.2013.4.03.6007/MS

2013.60.07.000624-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : VICENTE DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : MS011217 ROMULO GUERRA GAI e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PE025720 DANTE ESPINOLA DE CARVALHO MAIA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00006249420134036007 1 Vr COXIM/MS

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-

3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005050-55.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.005050-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : DELCYR CLAUDINO DE ARAUJO
ADVOGADO : SP167361 ISA AMELIA RUGGERI e outro(a)
No. ORIG. : 00050505520134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-
3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00068 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005349-29.2013.4.03.6104/SP

2013.61.04.005349-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE FERREIRA DANTAS
ADVOGADO : SP132055 JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00053492920134036104 4 Vr SANTOS/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-
3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00069 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008767-72.2013.4.03.6104/SP

2013.61.04.008767-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro(a)

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CARLOS ROBERTO TAVARES DA CONCEICAO
ADVOGADO : SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00087677220134036104 2 Vr SANTOS/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004279-65.2013.4.03.6107/SP

2013.61.07.004279-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : AMANDA LAYSE ALBIERI incapaz e outro(a)
: ANA CLARA ALBIERI incapaz
ADVOGADO : SP329543 FERNANDA MATESSA DA SILVA e outro(a)
REPRESENTANTE : ALESSANDRA MAIRA FURUKAWA
ADVOGADO : SP329543 FERNANDA MATESSA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP194936 ANDREA TERLIZZI SILVEIRA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00042796520134036107 2 Vr ARACATUBA/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00071 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002525-76.2013.4.03.6111/SP

2013.61.11.002525-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : SP268273 LARISSA TORIBIO CAMPOS e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00025257620134036111 3 Vr MARILIA/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões

Diretora de Subsecretaria

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003987-68.2013.4.03.6111/SP

2013.61.11.003987-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : AMAURI APARECIDO SOUTO
ADVOGADO : SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP269446 MARCELO JOSE DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00039876820134036111 3 Vr MARILIA/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001438-82.2013.4.03.6112/SP

2013.61.12.001438-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP135087 SERGIO MASTELLINI e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : WALDIR BONINI
ADVOGADO : SP164259 RAFAEL PINHEIRO e outro(a)
No. ORIG. : 00014388220134036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00074 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003005-51.2013.4.03.6112/SP

2013.61.12.003005-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOANITA ALVES PEREIRA
ADVOGADO : SP219290 ALMIR ROGÉRIO PEREIRA CORRÊA e outro(a)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 00030055120134036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2016.

Ana Paula Britto Hori Simões

Diretora de Subsecretaria

00075 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000541-51.2013.4.03.6113/SP

2013.61.13.000541-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP213180 FABIO VIEIRA BLANGIS e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE ROBERTO BARBOSA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP160929 GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00005415120134036113 3 Vr FRANCA/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2016.

Ana Paula Britto Hori Simões

Diretora de Subsecretaria

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001562-53.2013.4.03.6116/SP

2013.61.16.001562-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : SEBASTIAO ALVES
ADVOGADO : SP124377 ROBILAN MANFIO DOS REIS e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP182096 ALAN OLIVEIRA PONTES e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00015625320134036116 1 Vr ASSIS/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2016.

Ana Paula Britto Hori Simões

Diretora de Subsecretaria

00077 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000007-80.2013.4.03.6122/SP

2013.61.22.000007-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : MARIA ARILDA DA SILVEIRA DIAS
ADVOGADO : SP205914 MAURICIO DE LIRIO ESPINACO e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP222237 BRUNO WHITAKER GHEDINE e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00000078020134036122 1 Vr TUPA/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2016.

Ana Paula Britto Hori Simões

Diretora de Subsecretaria

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003795-90.2013.4.03.6126/SP

2013.61.26.003795-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MANOEL RAIMUNDO PEREIRA MARTINS
ADVOGADO : SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG. : 00037959020134036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2016.

Ana Paula Britto Hori Simões

Diretora de Subsecretaria

00079 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000339-29.2013.4.03.6128/SP

2013.61.28.000339-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : SERGIO LUIS DE ASSIS
ADVOGADO : SP228793 VALDEREZ BOSSO e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP158582 LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00003392920134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001319-64.2013.4.03.6131/SP

2013.61.31.001319-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : RICARDO CAMPANILLO
ADVOGADO : SP021350 ODENEY KLEFENS e outro(a)
No. ORIG. : 00013196420134036131 1 Vr BOTUCATU/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001692-80.2013.4.03.6136/SP

2013.61.36.001692-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : LUIS ANTONIO STRADIOTI e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : PAULO DE JESUS FERREIRA
ADVOGADO : SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN e outro(a)
No. ORIG. : 00016928020134036136 1 Vr CATANDUVA/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00082 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000874-19.2013.4.03.6140/SP

2013.61.40.000874-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : VANDER VITOR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP230110 MIGUEL JOSE CARAM FILHO e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP148615 JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00008741920134036140 1 Vr MAUA/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00083 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002851-14.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.002851-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOAQUIM PANTALEAO DAMASCENO
ADVOGADO : SP123545 VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00028511420134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00084 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010516-81.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.010516-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP191592 ELIZANDRA SVERSUT e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ZULEIKA FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO : SP116925 ZILAH CANEL JOLY e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00105168120134036183 6V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

2013.61.83.010594-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : ERONILDO VICENTE DA SILVA
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00105947520134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2016.

Ana Paula Britto Hori Simões

Diretora de Subsecretaria

2013.63.28.000222-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP128929 JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00002222020134036328 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2016.

Ana Paula Britto Hori Simões

Diretora de Subsecretaria

2014.03.99.009993-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP159088 PAULO FERNANDO BISELLI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : AZOR DOS SANTOS PAES
ADVOGADO : SP287306 ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE OLIMPIA SP
No. ORIG. : 12.00.00171-9 3 Vr OLIMPIA/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-

3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014908-28.2014.4.03.9999/MS

2014.03.99.014908-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : FATIMA APARECIDA DA SILVA MATIAS
ADVOGADO : MS007566A MAURA GLORIA LANZONE
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : IVJA NEVES RABELO MACHADO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08012396120128120006 1 Vr CAMAPUA/MS

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-
3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00089 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0032211-55.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.032211-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP165464 HELTON DA SILVA TABANEZ
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OLIMPIA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP155865 EMERSON RODRIGO ALVES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
No. ORIG. : 13.00.00093-5 3 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-
3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032439-30.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.032439-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP314098B IGOR SAVITSKY

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS
No. ORIG. : 12.00.00121-2 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00091 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0033266-41.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.033266-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP195318 EVANDRO MORAES ADAS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : NATHAN DOS SANTOS ZACCARIAS incapaz
ADVOGADO : SP310530 VIVIAN RAMOS BOCALETTO
REPRESENTANTE : LIDIANE DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : SP310530 VIVIAN RAMOS BOCALETTO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA SP
No. ORIG. : 13.00.00142-5 2 Vr ITATIBA/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040383-83.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.040383-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JONATAS DA SILVA LEITE incapaz e outros(as)
: BRUNA DA SILVA LEITE incapaz
: BRUNO HENRIQUE DA SILVA LEITE incapaz
ADVOGADO : SP068879 CONCEICAO APARECIDA DIAS KRAMEK
REPRESENTANTE : ANILTA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : SP068879 CONCEICAO APARECIDA DIAS KRAMEK
No. ORIG. : 11.00.00107-7 1 Vr TATUI/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000147-37.2014.4.03.6007/MS

2014.60.07.000147-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : MARIA DOS ANJOS SILVA
ADVOGADO : MS004843 VALDIR FERREIRA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00001473720144036007 1 Vr COXIM/MS

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000527-60.2014.4.03.6007/MS

2014.60.07.000527-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : ALBERTINA VALENCA DA SILVA
ADVOGADO : MS011217 ROMULO GUERRA GAI e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00005276020144036007 1 Vr COXIM/MS

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00095 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001529-68.2014.4.03.6103/SP

2014.61.03.001529-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MG099407 LUCAS DOS SANTOS PAVIONE e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE RAIMUNDO PINTO
ADVOGADO : SP189346 RUBENS FRANCISCO COUTO e outro(a)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00015296820144036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00096 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003615-12.2014.4.03.6103/SP

2014.61.03.003615-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP303455B LUCAS DOS SANTOS PAVIONE e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ERCILIA SILVERIO ALVES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP124418 GILBERTO ARAUJO SENA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00036151220144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004190-20.2014.4.03.6103/SP

2014.61.03.004190-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada ANA PEZARINI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : HEVALDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO : SP201992 RODRIGO ANDRADE DIACOV e outro(a)
No. ORIG. : 00041902020144036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00098 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009137-14.2014.4.03.6105/SP

2014.61.05.009137-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP147871 DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANTONIO CARLOS MORAIS
ADVOGADO : SP187256 RENATA CRISTIANE VILELA FÁSSIO DE PAIVA PASSOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00091371420144036105 8 Vr CAMPINAS/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000720-57.2014.4.03.6110/SP

2014.61.10.000720-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : CARLOS ALBERTO RISSATI
ADVOGADO : SP162766 PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RODOLFO FEDELI e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00007205720144036110 1 Vr SOROCABA/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001947-79.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.001947-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : FRANCISCA SINEIS FERREIRA AMORIM
ADVOGADO : SP268273 LARISSA TORIBIO CAMPOS e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP222237 BRUNO WHITAKER GHEDINE e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00019477920144036111 2 Vr MARILIA/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000691-98.2014.4.03.6112/SP

2014.61.12.000691-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ILDERICA FERNANDES MAIA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ALAN LOPES DE AZEVEDO incapaz
ADVOGADO : SP196113 ROGÉRIO ALVES VIANA e outro(a)
REPRESENTANTE : GENI LOPES
ADVOGADO : SP196113 ROGÉRIO ALVES VIANA e outro(a)
No. ORIG. : 00006919820144036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00102 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006580-27.2014.4.03.6114/SP

2014.61.14.006580-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP218171 MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO MUARREK e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARCO AURELIO RONCOLI
ADVOGADO : SP256004 ROSANGELA DE LIMA ALVES e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SJJ> SP
No. ORIG. : 00065802720144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00103 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002790-20.2014.4.03.6119/SP

2014.61.19.002790-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP316982 YARA PINHO OMENA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOEL MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : SP178061 MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ª SJJ > SP

No. ORIG. : 00027902020144036119 1 Vr GUARULHOS/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2016.

Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00104 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009655-59.2014.4.03.6119/SP

2014.61.19.009655-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP222966 PAULA YURI UEMURA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ALDECINO JANUARIO PEREIRA
ADVOGADO : SP328191 IGOR FABIANO GARCIA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00096555920144036119 1 Vr GUARULHOS/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2016.

Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002521-57.2014.4.03.6126/SP

2014.61.26.002521-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : IVO PEREIRA LIMA
ADVOGADO : SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00025215720144036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2016.

Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00106 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001018-50.2014.4.03.6142/SP

2014.61.42.001018-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SHEILA ALVES DE ALMEIDA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE APARECIDO DOS SANTOS LOPES
ADVOGADO : SP317230 RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNIO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LINS >42ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00010185020144036142 1 Vr LINS/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004615-98.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.004615-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ROBERTO COSTACURTA LEDO
ADVOGADO : SP183583 MARCIO ANTONIO DA PAZ e outro(a)
No. ORIG. : 00046159820144036183 2V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005881-23.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.005881-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : JORGE LUIS NORONHA DA SILVA
ADVOGADO : SP187581 JOELMA DOS SANTOS CRUZ e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00058812320144036183 6V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões

Diretora de Subsecretaria

00109 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007026-17.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.007026-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : TERESA FRONZA DO AMARAL
ADVOGADO : SP292123 LUCIA DARAKDJIAN SILVA e outro(a)
: SP291698 DEBORA PEREIRA FORESTO OLIVEIRA
: SP290445 ROSELY RAPOSO MARQUES BAZZEGGIO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00070261720144036183 9V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00110 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0007753-73.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.007753-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
PARTE AUTORA : ADEMIR RUESCAS IGLESIAS
ADVOGADO : SP101399 RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA e outro(a)
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00077537320144036183 7V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022838-87.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.022838-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : SEVERINO VICENTE DE LIMA
ADVOGADO : SP037209 IVANIR CORTONA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00010622920034036183 3V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0027701-86.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.027701-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANA PEZARINI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : IGOR SAVITSKY
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : ELOINA RIBEIRO BARRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP115740 SUELY APARECIDA BATISTA VALADE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ATIBAIA SP
No. ORIG. : 00122218520118260048 1 Vr ATIBAIA/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00113 APELAÇÃO CÍVEL N° 0001463-06.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.001463-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP247179 PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE DE JESUS CAMPOS
ADVOGADO : SP084058 ALVARO VULCANO JUNIOR
No. ORIG. : 40040319420138260048 2 Vr ATIBAIA/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00114 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA N° 0003986-88.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.003986-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : PEDRO ALVES CAMILO
ADVOGADO : SP206042 MARCIA APARECIDA DA SILVA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PR059775 DAVID MELQUIADES DA FONSECA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 11.00.00161-3 1 Vr MOGI MIRIM/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2016.

Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004290-87.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.004290-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ164365 DANIELA GONCALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : FRANCISCO FERRES TOMAZINI
ADVOGADO : SP322871 PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA
No. ORIG. : 30048131520138260438 4 Vr PENAPOLIS/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2016.

Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004431-09.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.004431-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP148615 JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : RAFAEL SILVA BARBOSA incapaz e outros(as)
: FELIPE DA SILVA BARROS incapaz
: LUCAS DA SILVA BARROS incapaz
: RAFAELA SILVA BARBOSA incapaz
ADVOGADO : SP177555 JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO
REPRESENTANTE : VALDIR BESERRA DA SILVA
ADVOGADO : SP177555 JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO

No. ORIG. : 11.00.00003-6 3 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004891-93.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.004891-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : GENILDO FALDA
ADVOGADO : SP145484 GERALDO JOSE URSULINO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP145941 MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00106-4 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006944-47.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.006944-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP269451 RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE MOISES CAMARGO
ADVOGADO : SP172959 ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
No. ORIG. : 10.00.00135-7 1 Vr TATUI/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007629-54.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.007629-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA MARIANO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : DORIVALDO BUGATTI
ADVOGADO : SP116335 DIRCEU BARBOSA
No. ORIG. : 00004797620148260042 1 Vr ALTINOPOLIS/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008924-29.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.008924-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : GISELA CRISTINA GONCALVES CAVALCANTE e outros(as)
: GABRIEL GONCALVES CAVALCANTE
: MIGUEL HENRIQUE GONCALVES CAVALCANTE incapaz
ADVOGADO : SP236664 TALES MILER VANZELLA RODRIGUES
REPRESENTANTE : GISELA CRISTINA GONCALVES CAVALCANTE
ADVOGADO : SP236664 TALES MILER VANZELLA RODRIGUES
No. ORIG. : 30018126820138260358 3 Vr MIRASSOL/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00121 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009654-40.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.009654-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP373597 FERNANDO BIANCHI RUFINO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOAO VITOR SCALIZ DE OLIVEIRA incapaz e outro(a)
: PEDRO HENRIQUE SCALIZ DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO : SP277280 LUIZ ANTONIO MOTA
REPRESENTANTE : MURIELY BRAGATO SCALIZ
ADVOGADO : SP277280 LUIZ ANTONIO MOTA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE GUARUJA SP
No. ORIG. : 00149570220128260223 4 Vr GUARUJA/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2016.

Ana Paula Britto Hori Simões

Diretora de Subsecretaria

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018942-12.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.018942-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : JOSE ADILSON DOS SANTOS
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP163382 LUIS SOTELO CALVO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 14.00.00066-3 2 Vr GUARIBA/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2016.

Ana Paula Britto Hori Simões

Diretora de Subsecretaria

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019354-40.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.019354-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP175383 LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : KAUA OLINI FERREIRA incapaz
ADVOGADO : SP153375 WILLIAM DE SOUSA ROBERTO
REPRESENTANTE : SONIA APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO : SP153375 WILLIAM DE SOUSA ROBERTO
No. ORIG. : 13.00.00025-9 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2016.

Ana Paula Britto Hori Simões

Diretora de Subsecretaria

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021995-98.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.021995-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/04/2016 423/460

APELANTE : ISABELLY NICOLE MOREIRA CORDEIRO incapaz
ADVOGADO : SP127527 RICARDO RIBEIRO DA SILVA
REPRESENTANTE : SIMONE APARECIDA MOREIRA BRITO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10007614420148260286 3 Vr ITU/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022479-16.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.022479-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP213180 FABIO VIEIRA BLANGIS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : APARECIDO DE ARAUJO
ADVOGADO : SP289917 REINALDO GUTIERRES DA SILVA
No. ORIG. : 12.00.00033-4 2 Vr ITUVERAVA/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00126 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023113-12.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.023113-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : APARECIDA DE FATIMA CAMARGO DE MELLO
ADVOGADO : SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
CODINOME : APARECIDA DE FATIMA CAMARGO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP
No. ORIG. : 12.00.00012-5 1 Vr BARIRI/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2016.

Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026923-92.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.026923-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP131656 FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : VALDEMAR ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
No. ORIG. : 14.00.00282-7 1 Vr SERTAOZINHO/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027750-06.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.027750-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : ORLANDO SEBASTIAO DO CARMO
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA MARIANO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 14.00.00061-6 2 Vr SERTAOZINHO/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00129 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0028257-64.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.028257-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ELVIRA FERREIRA DE PAULA
ADVOGADO : SP163641 MARCOS ALEXANDRE BOCCHINI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU SP

No. ORIG. : 14.00.00085-5 1 Vr ITU/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2016.

Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030560-51.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.030560-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GABRIELA BARRETO PEREIRA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ZELINA PEREIRA DE ANDRADE AQUINO
ADVOGADO : SP098137 DIRCEU SCARIOT
No. ORIG. : 40055869820138260161 3 Vr DIADEMA/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2016.

Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034786-02.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.034786-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : CARLOS EDUARDO SILVA PASSADOR incapaz
ADVOGADO : SP141795 MARCIO ANTONIO MOMENTI
REPRESENTANTE : DANIELA SANTOS DA SILVA FELICIO
ADVOGADO : SP141795 MARCIO ANTONIO MOMENTI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP239163 LUIS ANTONIO STRADIOTI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 14.00.00163-6 1 Vr PIRANGI/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2016.

Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035586-30.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.035586-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : FRANCINY GABRIELI ALVES DO NASCIMENTO incapaz
ADVOGADO : SP134593 SERGIO APARECIDO BAGIANI
REPRESENTANTE : JOSIANE APARECIDA ALVES RODRIGUES
ADVOGADO : SP134593 SERGIO APARECIDO BAGIANI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP262215 CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHÃES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 13.00.00091-3 2 Vr IGARAPAVA/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2016.

Ana Paula Britto Hori Simões

Diretora de Subsecretaria

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035919-79.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.035919-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP304956B MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ROBERTO TAKESHI OTAKENO
ADVOGADO : SP168661 CLARA TAÍS XAVIER COELHO
No. ORIG. : 00006836120118260516 1 Vr ROSEIRA/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2016.

Ana Paula Britto Hori Simões

Diretora de Subsecretaria

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036062-68.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.036062-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : REINALDO LUIS MARTINS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA CANDIDA AZORLI
ADVOGADO : SP255169 JULIANA CRISTINA MARCKIS
No. ORIG. : 30054738420138260510 3 Vr RIO CLARO/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2016.

Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036217-71.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.036217-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : MISAEL OLIVEIRA DOS REIS
ADVOGADO : SP233049B ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP113954 SANDRA HELENA GALVAO AZEVEDO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00030-7 2 Vr PINDAMONHANGABA/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036377-96.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.036377-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP081864 VITORINO JOSE ARADO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : NEUZA DUCATTI PESSOA
ADVOGADO : SP272035 AURIENE VIVALDINI
No. ORIG. : 00034094420148260664 1 Vr VOTUPORANGA/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036437-69.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.036437-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : LUIS ANTONIO STRADIOTI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA NEIDE CANTANHO
ADVOGADO : SP209327 MATEUS DE FREITAS LOPES
No. ORIG. : 00021629020138260396 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036511-26.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.036511-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : GIORDANE CHAVES SAMPAIO MESQUITA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MAURA ESTEVES SILVA
ADVOGADO : SP163733 LÁZARO TOMAZ DE LIMA
No. ORIG. : 10008293820138260606 2 Vr SUZANO/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036513-93.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.036513-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : MARIA DA GLORIA SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : SP138185 JOAQUIM AUGUSTO DE ARAUJO GUIMARAES
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP265110 CRISTIANE WADA TOMIMORI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00060-7 4 Vr SUZANO/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037100-18.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.037100-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : JHON BRYAN DOS SANTOS BENETTI incapaz e outros(as)

ADVOGADO : CLAUDEMIR CLOVIS BENETTI NETTO
REPRESENTANTE : SP124752 RENATA FRANCO SAKUMOTO MASCHIO
APELADO(A) : VANILDA DOS SANTOS FERREIRA
PROCURADOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MG100768 VALERIA DE SOUZA MARTINS BRAGA
PARTE AUTORA : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ADVOGADO : ERIK MARQUES BENETTI
REPRESENTANTE : SP205913 MARLENE SPINA
No. ORIG. : ALINE ROSA MARQUES DA SILVA
: 00056855220118260438 2 Vr PENAPOLIS/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00141 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0037136-60.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.037136-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : MARCELO JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO : SP152848 RONALDO ARDENGHE
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP125057 MARCOS OLIVEIRA DE MELO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE AZUL PAULISTA SP
No. ORIG. : 14.00.00065-5 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039938-31.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.039938-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : BRUNA LAIS VIEIRA LEITE incapaz
ADVOGADO : SP189812 JOSÉ LUIZ DE MORAES CASABURI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00039099820128260238 1 Vr IBIUNA/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040459-73.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.040459-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP125904 AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSILDA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : SP156272 PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA
No. ORIG. : 12.00.00045-4 1 Vr PRAIA GRANDE/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040481-34.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.040481-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JESSICA APARECIDA CAETANO MOURA
ADVOGADO : SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
No. ORIG. : 30000864220138260493 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041391-61.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.041391-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : CELSO FOSCHIERA
ADVOGADO : SP257668 IVAN JOSÉ BORGES JÚNIOR
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PR046525 RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 10.00.01733-2 2 Vr MARACAJU/MS

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2016.

Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00146 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0041444-42.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.041444-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP149863 WALTER ERWIN CARLSON
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LOURDES ROMEU
ADVOGADO : SP169885 ANTONIO MARCOS GONCALVES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA SP
No. ORIG. : 11.00.00057-7 2 Vr CANDIDO MOTA/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2016.

Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00147 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0042383-22.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.042383-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP111629 LEILA ABRAO ATIQUE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : SONIA MARIA DOS SANTOS MACHADO
ADVOGADO : SP072030 SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS
CODINOME : SONIA MARIA DOS SANTOS
: SONIA MARIA DOS SANTOS MATHIAS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOITUVA SP
No. ORIG. : 14.00.00029-4 2 Vr BOITUVA/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2016.

Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044083-33.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.044083-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : SILMARA SCAVONI DA SILVA e outro(a)
: NELSON DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO : SP141784 HELENA MARIA CANDIDO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 30023252120138260072 3 Vr BEBEDOURO/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044320-67.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.044320-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : ANTONIO APARECIDO RAMOS
ADVOGADO : SP135509 JOSE VALDIR MARTELLI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP253782 ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00001955120148260274 1 Vr ITAPOLIS/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045409-28.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.045409-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : ESTEVAO DAUDT SELLES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA FIUZA DA SILVA
ADVOGADO : SP234690 LEANDRO JOSÉ GUERRA
No. ORIG. : 08013395920128120024 1 Vr APARECIDA DO TABOADO/MS

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045422-27.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.045422-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : DONICE MARIA FARIA
ADVOGADO : SP210924 JAYSON FERNANDES NEGRI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : LUCAS JOSE BEZERRA PINTO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 11.00.00670-0 1 Vr INOCENCIA/MS

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046086-58.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.046086-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : SEBASTIAO ORGINO NETO
ADVOGADO : SP114598 ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MG131801 DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00010181020138260161 2 Vr DIADEMA/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000337-33.2015.4.03.6114/SP

2015.61.14.000337-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : MARIA ROSA RAMOS
ADVOGADO : SP316411 CARLA GRECCO AVANÇO DA SILVEIRA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP197045 CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro(a)

No. ORIG. : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
: 00003373320154036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000127-66.2015.4.03.6183/SP

2015.61.83.000127-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : FRANCISCO JOSE DANTAS
ADVOGADO : SP202224 ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA e outro(a)
No. ORIG. : 00001276620154036183 7V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002603-77.2015.4.03.6183/SP

2015.61.83.002603-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANTONIO CARLOS ZULATO
ADVOGADO : SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
No. ORIG. : 00026037720154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00156 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001459-56.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.001459-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP370286 GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : OSMAR JESUS GALIS DI COLLA
ADVOGADO : SP066897 FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 12012903219974036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000738-80.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.000738-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LEILA VIVIANE CORDEIRO LIMA
ADVOGADO : SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI
SUCEDIDO(A) : GEOVANE SILVA LIMA espólio
No. ORIG. : 14.00.00232-4 1 Vr TATUI/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000741-35.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.000741-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP171287 FERNANDO COIMBRA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE CARLOS MARQUES
ADVOGADO : SP219982 ELIAS FORTUNATO
No. ORIG. : 15.00.00152-4 1 Vr LUCELIA/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões

Diretora de Subsecretaria

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001064-40.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.001064-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : ALCIDES BARROSO SIQUEIRA
ADVOGADO : SP122295 REGINA CRISTINA FULGUERAL
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10030565720158260597 3 Vr SERTAOZINHO/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.- 3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2016.

Ana Paula Britto Hori Simões

Diretora de Subsecretaria

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001266-17.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.001266-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELICA CARRO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : FERNANDO DE LIMA
ADVOGADO : SP186648 CARMEN LÍGIA ZOPOLATO FANTE E SILVA
No. ORIG. : 15.00.00046-3 1 Vr QUATA/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.- 3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2016.

Ana Paula Britto Hori Simões

Diretora de Subsecretaria

00161 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001327-72.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.001327-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP172180 RIVALDIR D APARECIDA SIMIL
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE WILSON XAVIER
ADVOGADO : SP103510 ARNALDO MODELLI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP
No. ORIG. : 08.00.00031-4 2 Vr TAQUARITINGA/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00162 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001483-60.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.001483-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : MARIA HELENA SILVANTOS GARCIA
ADVOGADO : SP109414 DONIZETI LUIZ COSTA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP251178 MAÍRA SAYURI GADANHA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00015430520128260653 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002280-36.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.002280-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP134543 ANGELICA CARRO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JULINDA DE BRITO SILVA
ADVOGADO : SP230274 CRISTIANE MORAES DA SILVEIRA
No. ORIG. : 00011635820148260411 1 Vr PACAEMBU/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00164 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002716-92.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.002716-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : VIRGILIO JOSE DA SILVA

ADVOGADO : SP205914 MAURICIO DE LIRIO ESPINACO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ164365 DANIELA GONCALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00070642320148260438 1 Vr PENAPOLIS/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2016.

Ana Paula Britto Hori Simões

Diretora de Subsecretaria

00165 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003082-34.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.003082-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : ANTONIO IRINEU NOGUEIRA
ADVOGADO : SP289664 CARMEN LÚCIA FRANCO JUNQUEIRA
: SP197184 SARITA DE OLIVEIRA SANCHES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : LEANDRO MARTINS MENDONCA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 10015375520158260077 2 Vr BIRIGUI/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2016.

Ana Paula Britto Hori Simões

Diretora de Subsecretaria

00166 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003197-55.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.003197-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SERGIO BARREZI DIANI PUPIN
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : PIEDADE DAS DORES VIANA
ADVOGADO : SP247006 GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTE
No. ORIG. : 13.00.00082-7 2 Vr ITUVERAVA/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2016.

Ana Paula Britto Hori Simões

Diretora de Subsecretaria

00167 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003620-15.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.003620-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : BA025401 NATALIA SOARES PAIVA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ALDEVI NERIS
ADVOGADO : SP215451 EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP
No. ORIG. : 13.00.00054-4 2 Vr CONCHAS/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00168 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003949-27.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.003949-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : ELOY DE SOUZA SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP107813 EVA TERESINHA SANCHES
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP247892 TIAGO PEREZIN PIFFER
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00057-9 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43140/2016

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006680-65.2012.4.03.6109/SP

2012.61.09.006680-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/04/2016 440/460

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ROMILDA MARINHA FREITAS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP197082 FLÁVIA ROSSI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00066806520124036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO
Vistos.

Diante do noticiado às fl. 198/201, verifica-se que, embora tenha havido pedido expresso de publicação com exclusividade em nome da advogada **Flávia Rossi**, a intimação do acórdão de fl. 174/vº foi realizada em nome da advogada Marcelle de Andrade que não faz mais parte do quadro de advogados do escritório.

Dessa forma, proceda a Subsecretaria com as anotações pertinentes e determino a republicação do acórdão de fl. 174/vº, intimando a parte autora, inclusive, quanto à devolução do prazo recursal.

Aguarde-se oportunamente o julgamento dos embargos de declaração interpostos pela autarquia às fl. 170/195.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2016.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

Boletim de Acórdão Nro 16046/2016

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006680-65.2012.4.03.6109/SP

2012.61.09.006680-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ROMILDA MARINHA FREITAS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP197082 FLÁVIA ROSSI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00066806520124036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - A própria autora, na inicial, declarou que trabalhou no campo no período de 1954 e 1967, quando ela e o marido vieram para a cidade. Tal afirmação foi corroborada pela prova ora produzida.

II - Considerando que a autora completou o requisito etário em 1997 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, um dos requisitos externados no artigo 143 da Lei 8.213/91 não foi cumprido, qual seja, o labor rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade.

III - O disposto no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/03 traz regramento exclusivo à aposentadoria por idade urbana, não se aplicando ao caso dos autos, uma vez que, nos termos do § 2º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 11.718/08, para fazer jus ao benefício o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual à carência exigida.

IV - Não há que se falar em devolução de eventuais parcelas recebidas pela autora, a título de benefício de aposentadoria por idade, tendo em vista sua natureza alimentar e a boa-fé da demandante, além de terem sido recebidas por força de determinação judicial.

V - Apelação do INSS e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2015.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

Expediente Nro 2074/2016

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista à (às) parte (s) contrária (as), para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000781-08.2007.4.03.6127/SP

2007.61.27.000781-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ERMELINDA DE MORAES FABIANO
ADVOGADO : SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00007810820074036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

00002 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0004793-57.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.004793-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
PARTE AUTORA : NATHALIA LOURENCO BRITO incapaz
ADVOGADO : SP211944 MARCELO SILVEIRA
REPRESENTANTE : WILSON CLIMACO DA CONCEICAO
ADVOGADO : SP211944 MARCELO SILVEIRA
PARTE AUTORA : MARCOS VINICIUS LOURENCO DA SILVA incapaz e outro(a)
: MARCIO DA SILVA
ADVOGADO : SP206911 CASSIA DA ROCHA CAMELO
REPRESENTANTE : MARCIO DA SILVA
ADVOGADO : SP211944 MARCELO SILVEIRA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUCEDIDO(A) : DEBORA SILENE LOURENCO DA SILVA falecido(a)
CODINOME : DEBORA SILENE LOURENCO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00047935720084036183 6V Vr SAO PAULO/SP

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009841-05.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.009841-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : CARLOS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00098410520114036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006680-65.2012.4.03.6109/SP

2012.61.09.006680-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ROMILDA MARINHA FREITAS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP197082 FLÁVIA ROSSI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00066806520124036109 2 Vr PIRACICABA/SP

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000273-22.2012.4.03.6116/SP

2012.61.16.000273-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JOSE MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : SP124377 ROBILAN MANFIO DOS REIS e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP182096 ALAN OLIVEIRA PONTES e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00002732220124036116 1 Vr ASSIS/SP

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008537-27.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.008537-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP147871 DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : VILSON ROBERTO DEMAZIO

ADVOGADO : SP202142 LUCAS RAMOS TUBINO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00085372720134036105 8 Vr CAMPINAS/SP

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003283-67.2013.4.03.6107/SP

2013.61.07.003283-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : LOURIVALDO BALIERO
ADVOGADO : SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MS011469 TIAGO BRIGITE e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00032836720134036107 2 Vr ARACATUBA/SP

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005493-82.2013.4.03.6110/SP

2013.61.10.005493-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : NILSON APARECIDO FERREIRA
ADVOGADO : SP237072 EMERSON CHIBIAQUI e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00054938220134036110 1 Vr SOROCABA/SP

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009101-82.2013.4.03.6112/SP

2013.61.12.009101-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00091018220134036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019039-46.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.019039-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ173372 PATRICIA BOECHAT RODRIGUES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA APARECIDA RIBEIRO MELQUIADES
ADVOGADO : SP167827 MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE CAPUTI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
No. ORIG. : 12.00.00117-0 1 Vr GUAIRA/SP

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003397-72.2014.4.03.6106/SP

2014.61.06.003397-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JOSE APARECIDO FRANCO
ADVOGADO : SP294035 ELCIO FERNANDES PINHO e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP258355 LUCAS GASPAR MUNHOZ e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00033977220144036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003856-56.2014.4.03.6112/SP

2014.61.12.003856-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP171287 FERNANDO COIMBRA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : AIRTON CESAR PERES RODRIGUES
ADVOGADO : SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS e outro(a)
No. ORIG. : 00038565620144036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003850-43.2014.4.03.6114/SP

2014.61.14.003850-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : EDNA ESCUDEIRO CAMPOS BLUM
ADVOGADO : SP213301 RICARDO AUGUSTO MORAIS e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP256946 GRAZIELA MAYRA JOSKOWICZ e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00038504320144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007620-44.2014.4.03.6114/SP

2014.61.14.007620-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : GILSON NADIR ALVES DO AMARAL
ADVOGADO : SP316191 JOSE LUIZ DA SILVA PINTO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP197045 CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00076204420144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002468-12.2014.4.03.6115/SP

2014.61.15.002468-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ANTONIO VIGIOLLI
ADVOGADO : SP293011 DANILO FONSECA DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP238664 JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00024681220144036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003287-89.2014.4.03.6133/SP

2014.61.33.003287-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : SEBASTIAO HONORIO DA COSTA
ADVOGADO : SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP226835 LEONARDO KOKICHI OTA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00032878920144036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002175-64.2014.4.03.6140/SP

2014.61.40.002175-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP148615 JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : GERALDO ANTONIO RAIMUNDO
ADVOGADO : SP166258 ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00021756420144036140 1 Vr MAUA/SP

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000481-28.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.000481-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : CARLOS CRISTIANO PINHEIRO MARQUES
ADVOGADO : SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00004812820144036183 6V Vr SAO PAULO/SP

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005649-11.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.005649-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : FRANCISCO BATISTA PEDRAL (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP177388 ROBERTA ROVITO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00056491120144036183 4V Vr SAO PAULO/SP

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011093-25.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.011093-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ANTONIO BOIANI
ADVOGADO : SP018454 ANIS SLEIMAN e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a)
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00110932520144036183 6V Vr SAO PAULO/SP

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025872-70.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.025872-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : ANNA GONCALVES ROMERO
ADVOGADO : SP021350 ODENEY KLEFENS
REPRESENTANTE : NEUSA ROMERO FRANCO
ADVOGADO : SP021350 ODENEY KLEFENS
SUCEDIDO(A) : BRASILINA GONCALVES WOOD

AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BOTUCATU >31ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00044175720134036131 1 Vr BOTUCATU/SP

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008070-35.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.008070-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : RAIMUNDO CARLOS ADELINO BARCELAR
ADVOGADO : SP251365 RODOLFO TALLIS LOURENZONI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : ILO W MARINHO G JUNIOR
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 13.00.00039-1 1 Vr IPUA/SP

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012291-61.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.012291-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : SEBASTIAO DE OLIVEIRA ROSA
ADVOGADO : SP219373 LUCIANE DE LIMA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP
No. ORIG. : 11.00.00120-9 1 Vr APIAI/SP

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014873-34.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.014873-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE CLAUDIO FERNANDES FERREIRA
ADVOGADO : SP315048 KARINA HELENA BARRETTI TAMURA DE ALMEIDA
No. ORIG. : 13.00.00085-2 1 Vr CAPAO BONITO/SP

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014879-41.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.014879-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MARIA APARECIDA AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP149863 WALTER ERWIN CARLSON
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUCEDIDO(A) : PAULO FLORENCIO DOS SANTOS
No. ORIG. : 98.00.00058-9 1 Vr IPAUCU/SP

00026 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018368-86.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.018368-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP327375 EDELTON CARBINATTO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARCELINO BENEDITO FELIPE
ADVOGADO : SP194384 EMERSON BARJUD ROMERO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 14.00.00073-0 2 Vr MOGI MIRIM/SP

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019073-84.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.019073-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ171287 FREDERICO RIOS PAULA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ADEMIR SANTOS
ADVOGADO : SP073505 SALVADOR PITARO NETO
No. ORIG. : 00032690320148260246 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0028090-47.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.028090-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MATEUS DOS SANTOS SEVERO incapaz e outro(a)
: EDMILSON SEVERO DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO : SP276357 TARCIO LUIS DE PAULA DURIGAN
REPRESENTANTE : CLAUDENICE BEZERRA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP276357 TARCIO LUIS DE PAULA DURIGAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP201303 GUSTAVO KENSHO NAKAJUM
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
No. ORIG. : 14.00.00142-1 3 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028176-18.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.028176-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MARCELINO LUIZ
ADVOGADO : SP261685 LUCIO HENRIQUE RIBEIRO DE PAULA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 12.00.00131-0 3 Vr ITAPETININGA/SP

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032482-30.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.032482-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : LAURENTINA GODINHO FERNANDES
ADVOGADO : SP129377 LICELE CORREA DA SILVA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00018503620148260443 1 Vr PIEDADE/SP

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033603-93.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.033603-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : IVETE DE FATIMA ERNANDES
ADVOGADO : SP143299 ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP181383 CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 11.00.00017-3 1 Vr JARDINOPOLIS/SP

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034595-54.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.034595-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP134543 ANGELICA CARRO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : MARIA BERNADETE ALVES DE LIMA
ADVOGADO : SP103490 ALCEU TEIXEIRA ROCHA
No. ORIG. : 00003098420148260081 2 Vr ADAMANTINA/SP

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035447-78.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.035447-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : DAYLON HENRIQUE LOPES DE ANDRADE incapaz
ADVOGADO : SP245831 HEITOR LUCIANO BOTÃO GIMENES
REPRESENTANTE : CLAUDIA DOS SANTOS VIEIRA LOPES
ADVOGADO : SP245831 HEITOR LUCIANO BOTÃO GIMENES
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : ES015658 DAVI VALDETARO GOMES CAVALIERI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00017375520148260646 1 Vr URANIA/SP

00034 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0035838-33.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.035838-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : LEANDRO KONJEDIC
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA JOSE NOGUEIRA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : MS008135A VERA LUCIA PEREIRA DE ALMEIDA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MS
No. ORIG. : 00046400520118120017 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040151-37.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.040151-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : EUCLIDES VERISSIMO DA SILVA
ADVOGADO : SP320490 THIAGO GUARDABASSI GUERRERO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10015545720158260347 1 Vr MATAO/SP

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040495-18.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.040495-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ANA LAURA TEIXEIRA DA CRUZ incapaz
ADVOGADO : SP325235 AMAURI CÉSAR BINI JÚNIOR
REPRESENTANTE : JENNIFER CAROLINE TEIXEIRA DA SILVA
: LEONICE ZULIMA TEIXEIRA
ADVOGADO : SP325235 AMAURI CÉSAR BINI JÚNIOR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP194936 ANDREA TERLIZZI SILVEIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 10001319620158260077 1 Vr BIRIGUI/SP

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041717-21.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.041717-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MARIA TEREZINHA SOTOPIETRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP261720 MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN
: SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN SABEH
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10049621820148260565 6 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043711-84.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.043711-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP139458 ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANTONIO CAPP falecido(a)
ADVOGADO : SP090781 APARECIDA BENEDITA CANCIAN
No. ORIG. : 12.00.00041-8 1 Vr RIO CLARO/SP

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007920-23.2015.4.03.6000/MS

2015.60.00.007920-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ANTENOR NUNES BARBOSA
ADVOGADO : MS011100 ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
No. ORIG. : 00079202320154036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

00040 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002573-85.2015.4.03.6104/SP

2015.61.04.002573-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OSCAR MARCAL PONTES
ADVOGADO : SP098327 ENZO SCIANNELLI e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00025738520154036104 1 Vr SANTOS/SP

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002895-08.2015.4.03.6104/SP

2015.61.04.002895-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MANOEL NERI DA ASSUNCAO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP191005 MARCUS ANTONIO COELHO e outro(a)
No. ORIG. : 00028950820154036104 1 Vr SANTOS/SP

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007545-53.2015.4.03.6119/SP

2015.61.19.007545-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ADEMARIO PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : SP130858 RITA DE CASSIA DOS REIS e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PE025886 OBERDAN RABELO DE SANTANA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00075455320154036119 2 Vr GUARULHOS/SP

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001345-32.2015.4.03.6183/SP

2015.61.83.001345-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : OZAIL ANGELO GERALDINI
ADVOGADO : SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP248603 PRISCILA FIALHO TSUTSUI e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00013453220154036183 6V Vr SAO PAULO/SP

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43174/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048802-05.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.048802-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP093537 MOISES RICARDO CAMARGO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : IVONETE APARECIDA PEREIRA
ADVOGADO : SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA
No. ORIG. : 05.00.00106-0 1 Vr OLIMPIA/SP

DESPACHO

Considerando que a decisão de fls. 134/137-v teve o trânsito em julgado certificado em 24/04/2015 (fl. 142), inviável sua reapreciação por esta Turma julgadora, devendo a parte, se o caso, manejar o recurso cabível.
Devolvam-se os autos ao MM. Juízo *a quo*.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2016.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008516-84.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.008516-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP236922 VICTOR CESAR BERLANDI e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE FELICIANO DA SILVA
ADVOGADO : SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00085168420084036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Oficie-se a empresa *PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA.*, sito na Rua Herbert Alfred Landsberger, 72, Santo Amaro, CEP 04662-020, São Paulo/SP, juntando na oportunidade cópia do documento de fls. 53/55, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, complemente as informações ali contidas com a apresentação de laudo técnico ou novo Perfil Profissiográfico Previdenciário, ainda que extemporâneo, com a respectiva indicação do médico ou engenheiro do trabalho responsável, referente ao período de 08.09.1986 a 23.07.2007, em que o autor **José Feliciano da Silva** laborou em diversas funções, como ajudante de produção, afiador de facas e preparador de facas, devendo esclarecer se havia exposição a agentes nocivos (ruído, calor ou agentes químicos), com os respectivos níveis, bem como se houve alteração das condições ambientais ou dos maquinários após tal período, a fim de subsidiar ação previdenciária que move em face do INSS.

Após a vinda das informações, dê-se ciência às partes.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2016.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002605-09.2009.4.03.6102/SP

2009.61.02.002605-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ANTONIO AUGUSTO DE AQUINO e outros(as)
ADVOGADO : SP229137 MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO e outro(a)
APELANTE : LUANA ARAUJO DE AQUINO OLIVEIRA
: CAMILA ARAUJO DE AQUINO
ADVOGADO : SP229137 MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO
SUCEDIDO(A) : ANA LUCIA ARAUJO DE AQUINO falecido(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00026050920094036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o recurso interposto pela parte autora à fl. 394/404, intitulado como "embargos de declaração", tem por finalidade a reforma de decisão monocrática proferida com base no art. 557 do CPC/1973, enquadrando-se, assim, como agravo interno, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complemente as suas razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, §1º, do NCPC/2015, na forma prevista pelo art. 1.024, §3º, do NCPC/2015.

São Paulo, 28 de março de 2016.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002159-36.2010.4.03.6113/SP

2010.61.13.002159-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : JOSE HERCULANO DE CASTRO
ADVOGADO : SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00021593620104036113 3 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

Desde o advento da Lei 9.032/95, a comprovação da atividade especial é feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, ou, a partir de 05.03.97, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, assinado por engenheiro ou médico do trabalho (Lei nº 9.528/97), expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Sendo assim, intime-se o autor, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente os formulários referentes aos períodos laborados para os empregadores Calçados Ricarello Indústria e Comércio e San-Cal Artefatos de Couro Ltda.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004325-41.2010.4.03.6113/SP

2010.61.13.004325-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : DORIVAL DE LIMA
ADVOGADO : SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00043254120104036113 3 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

Desde o advento da Lei 9.032/95, a comprovação da atividade especial é feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, ou, a partir de 05.03.97, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, assinado por engenheiro ou médico do trabalho (Lei nº 9.528/97), expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Sendo assim, intime-se o autor, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente os formulários referentes aos períodos laborados para os empregadores Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda. e Calçados Amadini Ltda.

São Paulo, 29 de março de 2016.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000162-23.2012.4.03.6121/SP

2012.61.21.000162-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JOSE BATISTA DA CONCEICAO
ADVOGADO : SP226562 FELIPE MOREIRA DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP184135 LEONARDO MONTEIRO XEXEO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00001622320124036121 2 Vr TAUBATE/SP

DESPACHO

Vistos.

Diante do contido às fl. 212, intinem-se a parte autora, para que, no prazo de quinze (15) dias, forneça os dados corretos da empresa Emecal S/A - Equipamentos Industriais, ou alternativamente cumpra o determinado às fl. 196 trazendo ao feito laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário relativos às atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 09.10.1974 a 13.11.1974 e de 22.11.1974 a 04.5.1976, tendo em vista a ausência de identificação do Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho nos laudos acostados aos autos.

Com a vinda das informações, dê-se ciência ao INSS.

São Paulo, 29 de março de 2016.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00007 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0004476-20.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.004476-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
PARTE AUTORA : MARIA IGNEZ MASSON AMADO
ADVOGADO : SP335623 ERICA IRENE DE SOUSA e outro(a)
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00044762020124036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Em observância à atual sistemática do Novo Código de Processo Civil de 2015, que estabelece o princípio da decisão não surpresa, expressamente previsto no seu artigo 10, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventual decadência do seu direito à revisão do benefício do qual é titular (NB 42/115.088.014-4), tendo em vista que a revisão administrativa se deu em 27.03.2002 (fl. 93) e a presente ação fora proposta em 28.05.2012 (fl. 02).

Havendo manifestação da parte autora, dê-se ciência ao INSS e, ato contínuo, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 29 de março de 2016.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005100-41.2014.4.03.6105/SP

2014.61.05.005100-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : VALDEVINO PEREIRA COELHO
ADVOGADO : SP202142 LUCAS RAMOS TUBINO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP232476 CARLOS ALBERTO PIAZZA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00051004120144036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 153 - Defiro a dilação de prazo por sessenta (60) dias para cumprimento do determinado às fl. 151.

Com a vinda das informações, dê-se ciência ao INSS.

São Paulo, 01 de abril de 2016.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003516-18.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.003516-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : VICTOR DA CUNHA SOUZA incapaz
ADVOGADO : SP255160 JOSE ANDRE MORIS e outro(a)
REPRESENTANTE : MARIZA MUNIZ DA CUNHA
ADVOGADO : SP255160 JOSE ANDRE MORIS e outro(a)
No. ORIG. : 00035161820144036111 2 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Fl. 162: defiro o prazo requerido.

Intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043048-38.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.043048-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ185391 TIAGO ALLAM CECILIO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA MADALENA DA SILVA LIMA
ADVOGADO : SP073505 SALVADOR PITARO NETO
No. ORIG. : 00034068220148260246 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a autora, no prazo de 20 dias, sobre os documentos acostados aos autos às fls. 41/43, os quais informam o recebimento de aposentadoria rural por idade no período de 08.09.2010 a 29.02.2012 (concedida e cessada por decisão judicial).

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 30 de março de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043801-92.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.043801-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JOAO DE ABREU
ADVOGADO : SP215263 LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PR038715 ADELINE GARCIA MATIAS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00012764320128260294 1 Vr JACUPIRANGA/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o recurso interposto pela parte autora à fl. 178/180, intitulado como "embargos de declaração", tem por finalidade a reforma de decisão monocrática proferida com base no art. 557 do CPC/1973, enquadrando-se, assim, como agravo interno, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complemente as suas razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, §1º, do NCPC/2015, na forma prevista pelo art. 1.024, §3º, do NCPC/2015.

São Paulo, 04 de abril de 2016.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005717-12.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.005717-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : MARIA DA CONCEICAO DE PAULA
ADVOGADO : SP067655 MARIA JOSE FIAMINI
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SUZANO SP
No. ORIG. : 00040633619998260606 5 Vr SUZANO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para, no prazo de cinco dias e sob pena de negativa de seguimento, trasladar aos autos cópia da decisão agravada e da respectiva certidão de intimação, uma vez que se trata de peças obrigatórias à formação do instrumento.

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 30 de março de 2016.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005689-20.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.005689-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : LUCIANO FERRONI
ADVOGADO : SP081886 EDVALDO BOTELHO MUNIZ
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP323171 FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00051-7 1 Vr GUAIRA/SP

DESPACHO

Vistos.

Diante do parecer do Ministério Público Federal, intemem-se a parte autora, para que, no prazo de quinze (15) dias, comprove *documentalmente*, a data de sua efetiva prisão e de sua eventual soltura.

Com a vinda da informação, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 29 de março de 2016.

